



ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 15 – Número 2
Abril/Junho 2004

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 316-3507
Fac-símiles: (61) 322-0562 e 322-0603

Editoração: Seção de Publicações Técnico-Eleitorais
Capa: Luciano Holanda

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Sepúlveda Pertence

Vice-Presidente

Ministro Carlos Velloso

Ministros

Ministro Gilmar Mendes

Ministro Humberto Gomes de Barros

Ministro Peçanha Martins

Ministro Caputo Bastos

Ministro Luiz Carlos Madeira

Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Cláudio Lemos Fonteles

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Roberto Monteiro Gurgel dos Santos

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Athayde Fontoura Filho

Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos	11
Resoluções	337
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	429
ÍNDICE DE ASSUNTOS	437
ÍNDICE NUMÉRICO	469

Jurisprudência

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 162
Ação Rescisória nº 162
Açailândia – MA

Relator: Ministro Fernando Neves.
Autora: Gleide Lima Santos.
Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.
Réu: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT).
Advogada: Dra. Radige Rodrigues Barbosa.
Réu: Jeová Alves de Souza.
Advogados: Dr. Sérgio Silveira Banhos e outro.

Ação rescisória. Pedido. Registro. Chapa majoritária. Eleições municipais.
Rejeição de contas. Câmara Municipal. Decreto. Posterioridade. Alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.
Ação desconstitutiva após impugnação. Registro. Indeferimento. Mérito. Decisão do TSE. Não-apreciação.
Ação rescisória. Não-cabimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da ação rescisória, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 6.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Leonardo Lourenço de Queiroz pediu registro de sua candidatura a prefeito de Açailândia

(MA), nas eleições de 2000. Em 10.7.2000, a Câmara Municipal rejeitou as contas do candidato referentes ao ano de 1989. Por essa razão, foi oferecida impugnação ao registro de candidatura em 13.7.2000, tendo sido ajuizada ação desconstitutiva da decisão da Câmara em 14.7.2000.

Diante desses fatos, o juiz eleitoral deferiu o registro e o eg. TRE/MA reformou a sentença. O TSE manteve o acórdão regional por decisão assim ementada:

“Inelegibilidade por rejeição de contas (art. 1º, I, g): não a suspende a ação desconstitutiva ajuizada após a impugnação do registro da candidatura; impossibilidade de se examinar no recurso especial, por falta de prequestionamento, a incidência ou não da regra de inelegibilidade resultante de fato posterior – no caso, a rejeição de contas – ao pedido de registro da candidatura: recurso especial não conhecido”.

(Acórdão nº 19.780 – rel. Min. Sepúlveda Pertence – 19.12.2002.)

Foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos em parte, sem alteração do julgado, como se vê da seguinte ementa:

“Eleitoral. Embargos de declaração. Registro de candidato. Impugnação. Rejeição de contas. Ação de desconstituição posterior. Impossibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e Súmula nº 1 do TSE. Vice-prefeito. Terceiro prejudicado. Legitimidade.

I – Vice-prefeito que assume o cargo de prefeito em virtude da renúncia do titular tem legitimidade para opor embargos de declaração como terceiro prejudicado.

II – A decisão da Câmara Municipal que revê contas anteriormente rejeitadas não surte efeitos na concessão de registro, se proferida após a data das eleições. Matéria passível de reexame em pleitos eleitorais posteriores.

III – Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem alteração do julgado”.

(Acórdão nº 19.780 – rel. Min. Carlos Velloso – 6.5.2003.)

Foi interposto recurso extraordinário e, ante a denegação de seu seguimento, agravo de instrumento, que restou improvido pelo egrégio STF, por decisão que transitou em julgado em 28.11.2003.

Daí a presente ação rescisória, protocolada em 13.1.2004, em que se alega que a autora, Gleide Lima Santos, é parte legítima por ter o prefeito renunciado e ser ela a vice-prefeita, em face da indivisibilidade da chapa por eles composta, mesmo que a inelegibilidade tenha sido declarada exclusivamente em relação ao titular.

Em seguida, afirma-se que a alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 foi violada, uma vez que a mencionada rejeição de contas ocorreu após ter sido

protocolizado o pedido de registro, razão pela qual não teria mais o condão de impedir o deferimento do registro da chapa, somente podendo ser invocada em fase própria, que seria o recurso contra expedição de diplomação.

Invoca-se o Acórdão nº 15.182, em que estaria assentado que os requisitos para o registro são apreciados à luz dos fatos ocorridos à época do pedido, e o Acórdão nº 18.929, que assegura que deve existir, na época do registro, decisão transitada em julgado do órgão competente, o que não teria havido na espécie.

Alega-se, também, (fl. 11)

“(…) que o candidato se viu obstado de ajuizar ação desconstitutiva do ato de rejeição de contas antes da impugnação de seu registro, pois *somente na véspera de sua protocolização é que teve conhecimento* (Doc. nº 10) de que as contas da Prefeitura relativas ao longínquo exercício de 1989 haviam sido rejeitadas.

É também fato incontroverso que o então impugnado não teve conhecimento sequer da existência de parecer contrário à aprovação das contas por parte do órgão especializado, pois jamais foi convocado pela Câmara Municipal para explicar as supostas irregularidades apontadas, circunstância que acabou por ensejar a anulação (Doc. nº 11), por sentença transitada em julgado (Doc. nº 12), do aludido ato pela Justiça Comum – ante o inegável cerceamento de defesa contra ele perpetrado –, bem como o retorno dos autos ao Tribunal de Contas, para elaboração de novo parecer (Doc. nº 13).

Nem se argumente que o então impugnado, sabedor de que pendiam de apreciação as aludidas contas, haveria de vigiar para evitar eventual surpresa, pois houve uma trama armada de modo a embarçar-lhe a reação. Não bastasse a deliberada estratégia de aguardar o pedido de registro, ressalte-se que o decreto legislativo foi baixado *em pleno recesso parlamentar*, em sessão realizada sem qualquer publicidade, adrede preparada inclusive para inviabilizar qualquer mobilização política em sentido contrário.

(…)”.

De outra parte, sustenta-se não se tratar de hipótese de aplicação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, pois a causa de inelegibilidade – rejeição de contas – é posterior ao pedido de registro e possui efeitos *ex nunc*.

Foi pedida antecipação de tutela, que o ilustre Ministro Luiz Carlos Madeira indeferiu ao tempo em que determinou o envio dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Chamei o feito à ordem para, como solicitado pela autora, determinar a citação dos réus antes de ouvir o Ministério Público Eleitoral.

O réu Jeová Alves de Souza, ora prefeito de Açailândia, apresentou sua contestação alegando as preliminares de decadência da ação rescisória, de

inexistência de decisão de mérito prolatada pelo TSE e de descabimento de rescisória contra decisão do regional e contra decisão controvertida.

No mérito, sustenta que a Súmula nº 1 deste Tribunal não faz nenhuma distinção que alcance a peculiaridade do caso concreto e que as exceções hão de merecer interpretação estrita para a preservação da lisura do pleito. Para tanto, cita trechos de votos proferidos pelos eminentes Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso no julgamento do Recurso Especial nº 19.780 (fls. 179-180):

“(…)

‘Não prospera o argumento de que teria sido dada interpretação contrária à ressalva expressa do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O Tribunal já teve várias oportunidades de se manifestar a respeito. Por ocasião do julgamento do REspe nº 19.966, de que fui relator, assentou-se entendimento no sentido de que o que se tem na ressalva final do art. 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidade é uma causa potestativa de suspensão da inelegibilidade por ato de vontade do interessado, ao propor a chamada ação desconstitutiva. E essa ressalva há de receber interpretação estrita, donde a construção pretoriana de que sua extravagante eficácia há de reduzir-se ao tempo anterior à impugnação da candidatura’ (fl. 80).

O em. Ministro Carlos Velloso, ao proferir voto condutor do julgamento dos declaratórios, teve oportunidade de consignar o seguinte:

‘A decisão do regional cuidou tão-somente de velar pela fiel execução do disposto na Súmula-TSE nº 1, que, com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, determina que:

“proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (…)”

Logo, ao proceder à subsunção da norma jurídica ao caso, verificou a ausência de causa de elisão ou suspensão da inelegibilidade a favor do recorrido, uma vez que a ação anulatória do julgamento de contas foi proposta após a ação de impugnação. Em consequência, tratou de registrar o fato, nos seguintes termos:

“Volvendo ao caso em apreciação, vê-se que o ajuizamento da ação desconstitutiva deu-se em 14 de julho e a impugnação teve início em 13 de julho (dia anterior), não havendo causa elisiva ou suspensiva da inelegibilidade a favor do recorrido”. (Fl. 92.)

Disse, ainda, o em. Min. Carlos Velloso, com invejável precisão:

“Incabível elastecer o conteúdo da cita lei complementar abrangendo hipótese por ela não prevista, razão pela qual se torna indispensável que a ação de desconstituição de rejeição de contas preceda a impugnação, tal como pacificado por esta Corte (acórdãos nºs 12.250/95, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; 13.516/96, rel. Min. Nilson Naves; 15.411/98, rel. Min. Costa Porto; 19.966/2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence)”.

(...)”.

Afirma-se, ainda, que a sentença declarando nulo o decreto que rejeitou as contas foi anulada pelo TJ/MA, em grau de apelação, em face da ausência de participação do Ministério Público. Assevera, ainda, que, de todo modo, não aproveitaria à autora a nulidade do decreto, visto que ocorrida após o pleito, e que as causas de inelegibilidade são aferidas na data da eleição.

O outro réu, o Diretório Municipal do PDT, protocolizou no Supremo Tribunal Federal sua contestação, que foi enviada a este Tribunal e na qual são tecidos argumentos a favor da pretensão da autora.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, analiso as preliminares suscitadas pelo réu Jeová Alves de Souza.

Não ocorreu a decadência da ação rescisória, pois, conforme se verifica de fls. 115 a 156, ao agravo de instrumento foi negado provimento sob o argumento de ser inviável o processamento de recurso extraordinário para debater matéria infraconstitucional com base em violação aos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93 da Constituição. Apenas os embargos de declaração foram considerados protelatórios pelo egrégio STF, não tendo ambos os apelos, como parece querer fazer crer o réu, se revestido de caráter meramente procrastinatório.

A alegação de descabimento de rescisória contra decisão fundada em texto legal de interpretação controvertida também não deve ser acatada na espécie.

A aplicação da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pela Justiça Eleitoral não é controvertida. Ao contrário, a jurisprudência a respeito do tema é pacífica em todos os aspectos até agora enfrentados.

A preliminar de inexistência de decisão de mérito merece maior exame.

Alega o réu Jeová Alves de Souza que o Tribunal Superior Eleitoral não conheceu do Recurso Especial nº 19.780 no ponto em questão, que é a incidência ou não da regra de inelegibilidade resultante de fato posterior – no caso, a rejeição de contas – ao pedido de registro da candidatura.

Leio de acórdãos deste Tribunal trechos pertinentes. Do acórdão no recurso especial, trecho do voto do então relator, Ministro Sepúlveda Pertence (fls. 79-80):

“(…)

Quanto ao tema de fundo, o TRE/MA – no voto condutor da ilustre juíza Rosimayre Gonçalves –, fundamentou-se, explicitamente, na impossibilidade de ser acolhida a causa de elisão da inelegibilidade, que estaria consubstanciada no ajuizamento de ação anulatória do julgamento das contas após a impugnação do registro de candidatura do recorrente.

Extrato do voto (fl. 467):

‘Volvendo ao caso em apreciação, vê-se que o ajuizamento da ação desconstitutiva deu-se em 14 de julho e a impugnação teve início em 13 de julho (dia anterior), não havendo causa elisiva ou suspensiva da inelegibilidade a favor do recorrido’.

(…)

Finalmente, não cuidou o acórdão recorrido da ineficácia de inelegibilidade causada por fato posterior ao protocolo do pedido de registro da candidatura; e os embargos de declaração não provocaram o Tribunal *a quo* a manifestar-se a respeito.

(…)”.

E do acórdão dos embargos de declaração, trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso e também o voto-vista que proferi (fls. 91-99):

“(…)

Com relação à contradição e obscuridade, no que toca ao alegado dissídio jurisprudencial, embasado no REspe nº 18.929/2000, que trata da ‘validade ou invalidade, para efeito de impugnação, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 ocorrida depois de protocolado o pedido de registro do candidato’, insiste a embargante que, a despeito do que registrado no acórdão do TSE, o regional cuidou do tema, pois refutou o entendimento do juiz de primeiro grau de que cabe exceção à regra geral da norma da LC nº 64/90 e da Súmula nº 1 do TSE.

A decisão do regional cuidou tão-somente de velar pela fiel execução do disposto na Súmula-TSE nº 1, que, com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, determina que:

‘proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (...)’.

Logo, ao proceder à subsunção da norma jurídica ao caso, verificou a ausência de causa de elisão ou suspensão da inelegibilidade a favor do recorrido, uma vez que a ação anulatória do julgamento de contas foi proposta após a ação de impugnação. Em consequência, tratou de registrar o fato, nos seguintes termos:

‘Volvendo ao caso em apreciação, vê-se que o ajuizamento da ação desconstitutiva deu-se em 14 de julho e a impugnação teve início em 13 de julho (dia anterior), não havendo causa elisiva ou suspensiva da inelegibilidade a favor do recorrido’.

Dessa forma, rejeito os embargos, no ponto.

(...)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, pedi vista dos autos para examinar a questão da aplicação da Súmula-TSE nº 1 quando a rejeição das contas acontece após o pedido de registro, pois, como já havia dito, no outro aspecto em exame o eminente relator esclareceu que a retratação da Câmara foi muito posterior à eleição.

Ocorre, porém, que como bem anotado no acórdão embargado, a decisão regional cuidou apenas da não-aplicação da Súmula-TSE nº 1 ao caso, pela circunstância de que a ação anulatória foi ajuizada após a impugnação do registro sem considerar a peculiaridade de que a decisão da Câmara seria posterior ao pedido de registro.

O trecho da decisão regional destacado pelo eminente advogado do embargante não permite, a meu sentir, ter tal questão como examinada pela Corte maranhense e, por isso, concluir pela existência de erro material no v. acórdão embargado.

Acompanho o eminente ministro relator.

(...)”.

Já tive oportunidade de firmar posição no sentido de que no julgado rescindendo deve haver decisão sobre o mérito da causa, sobre a questão de fundo alegada na ação rescisória.

A princípio se poderia até supor que o mérito da causa, tal como apresentado pela autora, foi apreciado.

Entretanto, a leitura cuidadosa mostra que a Corte Regional não levou em consideração, na aplicação da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 e da Súmula nº 1 deste Tribunal, o fato de que a rejeição das contas ocorreu após ter sido pedido o registro do candidato.

Com efeito, do que registrado no acórdão regional, com certeza não se pode saber da referida peculiaridade deste caso.

Por falta de prequestionamento, como visto, esta Corte também não analisou a questão quando alegada no recurso especial.

Em suma, não houve aplicação da alínea g e da Súmula nº 1 pelo TRE/MA, tampouco por este Tribunal, ao quadro fático em que a pretensão da autora se baseia.

Deste modo, não há como dizer se a norma foi bem ou mal aplicada.

Não vejo, assim, como admitir a ação rescisória sob pena de esta se transformar em novo recurso contra o acórdão do Tribunal Regional, no qual esta Corte apreciaria questão antes não examinada por falta de preenchimento do requisito do prequestionamento (Acórdão nº 124, de 14.8.2001).

Este também é o entendimento contido nos acórdãos nºs 127, de 23.8.2001, relatora Ministra Ellen Gracie, e 158, de 7.10.2003, relator Ministro Barros Monteiro.

Na verdade, “Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade” (RSTJ 93/416. Nota nº 20, p. 504, Código de Processo Civil de Teotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 35. ed.).

Também “a ação rescisória não corrige eventual má interpretação da prova” (RSTJ 5/17. Nota nº 19, p. 504, do mesmo código).

Não vejo, igualmente, erro de fato que pudesse enquadrar a ação no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, pois a decisão rescindenda não admitiu um fato inexistente nem considerou inexistente fato efetivamente ocorrido.

Faço essa consideração, embora aqui a ação rescisória tenha regra própria, qual seja, o art. 22, alínea j, do Código Eleitoral.

O eminente advogado do autor produziu uma bela sustentação e nos mostrou que, no mérito, o acórdão regional não andou bem, fato que V. Exa. já havia notado no julgamento do recurso especial. Não foi possível ao Tribunal examinar essa questão. A rejeição das contas se deu no dia seguinte ao pedido de registro de candidatura, e a Súmula nº 1 não havia como exigir que se propusesse ação desconstitutiva de uma decisão que ainda não existia.

Assim como V. Exa. não viu como superar esse óbice no recurso especial, também não vejo como afastar a preliminar por ocasião do julgamento da ação rescisória. Gostaria de ir ao mérito para tentar corrigir a injustiça, mas não vejo como. Peço destaque para essa questão.

Não conheço da ação rescisória.

EXTRATO DA ATA

AR nº 162 – MA. Relator: Ministro Fernando Neves – Autora: Gleide Lima Santos (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro) – Réu: Diretório

Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (Adva.: Dra. Radige Rodrigues Barbosa) – Réu: Jeová Alves de Souza (Advs.: Dr. Sérgio Silveira Banhos e outro).

Usaram da palavra, pela autora, o Dr. Eduardo Alckmin e, pelo réu Jeová Alves de Souza, o Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 241

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 241 Matinha – MA

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Agravante: Aristóteles Passos Araújo.

Advogado: Dr. Vinícius César de Berrêdo Martins.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Hipótese que se enquadra na ressalva do art. 132, CPC. Magistrado designado para atuar durante período de férias não está vinculado definitivamente à lide, uma vez cessado o motivo do afastamento do juiz natural do feito.

Agravo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sr. Aristóteles Passos Araújo contra ato da Exma. Corregedora Regional Eleitoral do Maranhão (fls. 2-8). Alegou que, nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo contra si proposta pela Coligação Compromisso com a Verdade e o Trabalho, o juiz titular deu-se por suspeito e, por esse motivo, a corregedora regional eleitoral designou o juiz Carlos Roberto Gomes de Oliveira Paula para presidir e julgar o feito. Em virtude das férias do juiz Carlos Roberto, a corregedora designou o juiz Thales Ribeiro de Andrade, que se declarou suspeito. Foi designada, então, a juíza Sara Fernanda Gama, que realizou a audiência de instrução e julgamento, baixando o feito em diligência para juntada de novos documentos. Após esse ato, voltou a presidir o feito o Dr. Carlos Roberto. Sustentou que o retorno do Dr. Carlos Roberto se deu sem fundamentação e em confronto com o princípio da identidade física do juiz.

O Tribunal Regional Eleitoral maranhense denegou a segurança (fl. 51). Entendeu que o ato atacado atendeu ao princípio do juiz natural, pois a designação se deu apenas para ato determinado e enquanto perdurou a causa de afastamento do juiz originariamente designado. Inferiu, ainda, que o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, não podendo, assim, sobrepor-se ao princípio constitucional do juiz natural.

O Sr. Aristóteles Passos Araújo opôs embargos declaratórios (fl. 57), que foram rejeitados (fl. 61).

Interpôs, então, recurso ordinário (fl. 66). Alegou violação ao art. 132 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a juíza Sara Fernanda Gama presidiu a audiência de instrução, colhendo toda a prova oral e encerrando a fase probatória, razão pela qual está vinculada ao processo. Sustenta afronta ao art. 93, X, da Constituição Federal ante a falta de motivação do ato impugnado. Procura demonstrar dissídio jurisprudencial com julgado do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso (fl. 91).

Neguei seguimento ao recurso por entender inexistente a alegada violação ao art. 132 do Código de Processo Civil e devidamente fundamentadas as sucessivas portarias de designação de juízes para presidir o feito. Ressaltei que:

“(...) na portaria de fl. 12, juntada aos autos pelo próprio recorrente, a Exma. Sra. Corregedora Regional Eleitoral esclarece que o juiz Carlos Roberto encontrava-se no ‘gozo de férias’. Eis a motivação da designação da juíza Sara Fernanda Gama. [Informa, outrossim, que] O juiz também esteve afastado de 16 a 17 de abril de 2002 para tratamento de saúde (...) [e que] diversas audiências estavam marcadas para esse período, inclusive aquela da qual participou o recorrente (...)” (fl. 94).

Entendi, ainda, que a garantia do juiz natural assim como a da identidade física do juiz foram asseguradas.

O Sr. Aristóteles Passos Araújo interpôs, então, agravo regimental (fl. 96).

Diz, em síntese, que a notícia de que a substituição do primeiro juiz designado se deu apenas durante o período de férias do magistrado surgiu somente nas informações da autoridade coatora. Argumenta que tanto na portaria de designação como na de cessação da designação da Dra. Sara Fernanda Gama não foi feita referência ao motivo da substituição e de seu término. Aduz que o juiz natural do processo é o Dr. Sílvio Suzart dos Santos, que se deu por suspeito, sendo o Dr. Carlos Roberto Gomes de Oliveira juiz *ad hoc*, designado em face do impedimento do juiz natural. Argumenta que a Dra. Sara Fernanda Gama, por ter presidido a audiência de instrução e colhido provas, está vinculada ao processo a teor do disposto no art. 132 do Código de Processo Civil. Por fim, afirma que não podem ser invocadas as ressalvas do referido dispositivo legal, tendo em vista que o afastamento da Dra. Sara se deu por ato discricionário da corregedora regional eleitoral.

Requer a reconsideração da decisão agravada; se mantida, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a pretensão do agravante não merece prosperar.

Faço a cronologia dos fatos que se sucederam:

– o Dr. Sílvio Suzart dos Santos, juiz natural do processo, deu-se por suspeito em 8.8.2001;

– pela leitura da Portaria nº 47, de 1º.3.2002, verifica-se que o Dr. Carlos Roberto Gomes de Oliveira Paula foi designado para presidir o processo pela Portaria nº 105/2001 (fl. 12);

– mediante a Portaria nº 47, de 1º.3.2002, que determinou a cessação dos efeitos da Portaria nº 105/2001, foi designado o Dr. Thales Ribeiro de Andrade para presidir o feito, tendo em vista o fato de o Dr. Carlos Roberto encontrar-se em gozo de férias (fl. 12);

– em razão da suspeição do Dr. Thales, a Portaria nº 67, de 15.4.2002, tornou sem efeito a Portaria nº 47/2002 e foi designada a Dra. Sara Fernanda Gama para presidir o processo (fl. 13);

– por fim, a Portaria nº 71, de 22.4.2004, tornou sem efeito a Portaria nº 67/2002, que havia designado a Dra. Sara Fernanda e designou o Dr. Carlos Roberto para, então, voltar a presidir o feito.

O agravante sustenta violação ao art. 132 do Código de Processo Civil, uma vez que a Dra. Sara teria presidido a audiência de instrução e colhido provas, estando, portanto, vinculada ao processo.

O art. 132 estabelece a regra de que “o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide”. Verifico que a Dra. Sara não concluiu a instrução. A corregedora regional eleitoral esclarece, em suas informações, que “a instrução do processo ainda não está concluída, haja vista que remanescem diligências determinadas em audiência, bem como questão pendente referente à nulidade das provas produzidas em audiência presidida pelo Dr. Thales Ribeiro de Araújo, como demonstram as cópias de peças dos referidos autos” (fl. 31). Na audiência realizada em 17 de abril foram ouvidas quatro testemunhas. O advogado dos requeridos solicitou as seguintes diligências: (a) requisição de certidão de registro de imóvel e de suas transferências e, ainda, (b) que fossem consideradas imprestáveis as provas produzidas na audiência presidida pelo Dr. Thales, em razão de sua suspeição. O advogado do requerente solicitou a juntada de nota fiscal da compra da geladeira referida por uma das testemunhas. A Dra. Sara determinou, então, fossem os autos a ela conclusos para apreciação dos pedidos formulados. Em seguida, encerrou a audiência (fl. 18).

Filio-me à corrente que empresta certa largueza à interpretação do art. 132 do Código de Processo Civil, evitando, sempre que possível, anular o processo quando outra solução seja admitida. Entende que o juiz que apenas iniciou a audiência, não a encerrando, não está, necessariamente, vinculado ao processo. Há de se demonstrar, outrossim, que a prova colhida pelo juiz que iniciou a audiência não é de todo irrelevante para o deslinde da questão, o que não foi feito no presente caso.

Nesse sentido, colaciono a súmula de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“I – Hipótese em que não configurada violação do art. 132, do CPC, quando o juiz auxiliar, designado para o período de férias, apenas, deu início à audiência de instrução, porém, não a concluiu. II – A melhor orientação que se afina com a finalidade do citado dispositivo, é aquela que procura harmonizar o princípio da identidade física do juiz, nele consubstanciado, com o princípio da imediatidade.” (REspe nº 13.444, de 29.10.91, relator Ministro Waldemar Zveiter.)

“Apenas o juiz que encerra a instrução permanece vinculado ao processo para sentenciá-lo, não o que a iniciou” (REspe nº 37.314, de 31.10.95, relator Ministro Cláudio Santos).

Assim, não tendo sido encerrada a instrução do processo, não há falar em negativa de vigência ao art. 132 do Código de Processo Civil, tampouco ao art. 93, X, da

Constituição Federal, uma vez que devidamente justificadas as sucessivas designações de juízes para presidir o feito.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgRMS nº 241 – MA. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravante: Aristóteles Passos Araújo (Adv.: Dr. Vinícius César de Berrêdo Martins).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 243

Embargos de Declaração na Reclamação nº 243

João Pessoa – PB

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Embargante: Coligação Por Amor à Paraíba.

Advogado: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra.

Embargado: Tribunal Regional da Paraíba.

Embargos de declaração contra decisão monocrática em reclamação. Inexistência de alegação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Recebimento como agravo regimental. Pedido de natureza correccional. Impossibilidade. Desprovimento.

A circunstância de buscar a embargante a reforma da decisão recorrida, nem sequer tendo declinado as razões que autorizariam o ajuizamento dos embargos de declaração, impõe seu recebimento como agravo regimental.

Decisão recorrida que salientou a impossibilidade de se imiscuir o Tribunal Superior Eleitoral, ainda que na esfera correccional, na rotina da atividade jurisdicional de Tribunal Regional Eleitoral, determinando data ou prazo para julgamento de feitos.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado no *DJ* de 18.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhora Presidente, a Coligação Por Amor à Paraíba ajuizou reclamação, com pedido liminar, contra a Corte Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, sob a alegação de morosidade no julgamento, perante o Tribunal *a quo*, de duas ações de impugnação de mandato eletivo propostas após a diplomação dos eleitos e ainda pendentes de apreciação na instância de origem.

Pleiteou liminar para que fosse determinado ao Tribunal Regional o envio de certidão por ela postulada no mês de agosto de 2003, de cópia das atas das sessões de julgamento de todos os incidentes processuais envolvendo as ações acima referidas, ajuizadas pelo Sr. José Targino Maranhão, e, ainda, para que a Corte Regional imprimisse celeridade no julgamento dos aludidos feitos.

Em 18.9.2003, o Ministro Barros Monteiro, então corregedor-geral, determinou (fl. 276) fossem solicitadas informações à Presidência do TRE/PB, das quais deveriam “constar os elementos objeto da postulação liminar (fl. 7)”.

Prestadas informações (fls. 280-281), os autos foram à Procuradoria-Geral Eleitoral para pronunciamento, juntado aos autos às fls. 326-329, concluindo pela improcedência da reclamação e seu conseqüente arquivamento.

Os autos me vieram conclusos em 1º.4.2004, por redistribuição, em razão de ter assumido as funções de corregedor-geral, tendo proferido decisão na mesma data, determinando o arquivamento dos autos, ante a manifesta improcedência do pedido, na forma regimental (RITSE, art. 36, § 6º).

A reclamante opôs embargos de declaração, em peça de um único parágrafo, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

“(...) o pedido originalmente efetuado era no sentido de que o TRE da Paraíba julgasse os incidentes processuais e não que esse TSE avocasse

para si o julgamento dos mesmos. Assim requer que sejam conhecidos estes embargos, e dado provimento aos mesmos para que modifique-se o respeitável julgado (...).”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhora Presidente, a embargante pretende, na verdade, a reforma da decisão, cabível, portanto, o agravo regimental, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior (RE nº 318.666/RS, relator Ministro Sydney Sanches, *DJ* 11.4.2003; RE nº 337.217/PE, relator Ministro Moreira Alves, *DJ* 14.11.2002; EDclREspe nº 20.976/BA, relator Ministro Carlos Velloso, *DJ* 7.11.2003; e EDclAg nº 3.721/PB, do qual fui relator neste Tribunal, *DJ* 24.10.2003). Recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

Para pleno conhecimento do Tribunal, transcrevo o teor da decisão embargada:

“A Coligação Por Amor à Paraíba ajuizou a presente reclamação contra o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, sob a alegação de morosidade no julgamento de feitos ajuizados pela reclamante perante o Tribunal *a quo*, requerendo liminarmente, a expedição de certidão solicitada na instância de origem, o encaminhamento de cópias das atas das sessões de julgamento de todos os incidentes relativos às ações de impugnação de mandato eletivo nºs 6/2002 e 7/2002, declinando-se o respectivo quantitativo, ajuizados pelo Sr. José Targino Maranhão.

No mérito, pugnou pela procedência da reclamação, para que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba imprima celeridade no julgamento dos referidos feitos.

Deferida a postulação liminar em 18.9.2003, pelo Ministro Barros Monteiro, então corregedor-geral, foram solicitadas informações à Corte de origem, juntadas às fls. 304-305, acompanhadas de documentos. Comunicou a Presidência do Tribunal *a quo* o ajuizamento, pelo citado parlamentar, de dez exceções de suspeição, em face dos juízes daquele regional, relacionadas aos aludidos processos, além de outras 88, no bojo de outras sete representações eleitorais, relatando, ademais, os esforços envidados por aquele Colegiado para imprimir celeridade aos julgamentos, observando-se a liturgia processual e valorizando-se o devido processo legal.

Instada ao pronunciamento, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se (fls. 326-329) pela improcedência da reclamação e seu conseqüente arquivamento, por entender que a providência pretendida – determinar-se ao

TRE/PB o rápido julgamento das ações – não encontra amparo na jurisprudência, sob pena de se invadir seara alheia, citando precedente desta Corte na Reclamação nº 169/AC.

Ao assumir a função de corregedor-geral, recebi os autos como relator e determinei, em 30.3.2004, a juntada de nova petição da reclamante (fls. 336-337), por meio da qual reiterou o pedido inicial, sustentando a existência de equívoco no parecer ministerial, e requereu a juntada de documentos que atestam a tramitação dos referidos feitos na Corte Regional.

A reclamação, em sua moldura constitucional originária, incorporada pela jurisprudência desta Corte Superior, se presta a preservar a competência do Tribunal e garantir a autoridade de suas decisões, do que, a toda evidência, não cuidam estes autos.

No âmbito correcional, dada a natureza da postulação da reclamante, não encontra igualmente respaldo a providência requerida, considerado que este Tribunal não pode estabelecer a rotina da atividade jurisdicional do Tribunal *a quo*, tampouco determinar a fixação de data para julgamento de feitos.

Esta Corte Superior, ademais, no precedente invocado pelo Ministério Público Eleitoral, salientou os limites para a intervenção correcional, neles não se inserindo a espécie dos autos. Transcrevo da ementa do Acórdão nº 169, julgado em 27.3.2003, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, o seguinte trecho:

‘(...)

1. Os provimentos jurisdicionais das cortes regionais e eventuais irregularidades processuais sujeitam-se ao reexame pela instância superior, observada a via adequada.

2. Suspeição de juízes dos tribunais regionais eleitorais é matéria de natureza jurisdicional, da competência originária da Corte Regional (Código Eleitoral, art. 29, I, c), que se expõe à revisão na esfera recursal adequada, sendo incabível, no caso, seu exame na via da reclamação.

(...)

5. Não havendo erros, abusos ou irregularidades a serem corrigidos, evitados ou sanados, ou, ainda, crimes eleitorais a serem apurados pela Corregedoria-Geral, não se justifica a intervenção correcional.

(...)’.

No mesmo sentido o Acórdão nº 137 e a Res.-TSE nº 21.652, ambos de 9.3.2004, relator Ministro Barros Monteiro.

Dado o exposto, ante a manifesta improcedência do pedido, determino o arquivamento da reclamação (RITSE, art. 36, § 6º)”.’

A embargante nem sequer declinou as razões pelas quais pretende a modificação do julgado. Não apontou obscuridade, dúvida ou contradição, tampouco ponto que não tenha sido examinado na decisão recorrida.

Não se pode, de outra parte, considerar tenha havido equívoco na apreciação do pedido inicial, tanto é que a decisão embargada salientou a impossibilidade de se imiscuir este Tribunal Superior, ainda que na esfera correcional, na rotina da atividade jurisdicional do Tribunal *a quo*, determinando data ou prazo para julgamento de feitos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental, mas mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao agravo.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, quanto à conversão do recurso, o Código de Processo Civil de 1973 não repetiu o princípio da fungibilidade. Mas, atualmente, temos a regra do art. 250 desse diploma, que direciona ao aproveitamento dos atos praticados, ainda que sob uma nomenclatura equivocada.

No caso dos autos, o ato está dirigido contra decisão monocrática e se tem que o interessado emprestou, ao recurso, o rótulo de embargos declaratórios. Para mim, cabe ao próprio relator, autor do ato, julgá-los. Não os recebo como agravo, por tratar-se de erro grosseiro. Mesmo o Código de Processo Civil de 1939, que era explícito a respeito no art. 810, não admitia o implemento do princípio da fungibilidade diante de erro grosseiro ou má-fé.

Peço vênia ao nobre relator para entender que os embargos declaratórios estarão em ótimas mãos, sendo julgados por Sua Excelência.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Temos entendido que a decisão monocrática deva sempre submeter-se ao crivo revisional do julgamento coletivo.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (vice-presidente no exercício da Presidência): É prática da Suprema Corte receber correntemente embargos de declaração como agravo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: É a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com isto, ganha-se tempo. Se decidirmos como embargos,

depois vem o agravo, justamente o que já estamos julgando. O processo tem sentido prático.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É um problema instrumental. Não é acionado o art. 557 do Código de Processo Civil, para evitar-se um segundo recurso, encaminhando-se esses processos, de imediato, ao Colegiado. Tenho concepção sobre processo um pouco diferente. Para mim, processo é liberdade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: A liberdade neste caso não fica nada prejudicada, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: As causas de pedir são diversas, considerados os embargos declaratórios e o agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Como já disse, o processo tem sentido prático.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Prático, em termos, porque as normas que o revelam não são dispositivas, mas imperativas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Não se pode, isso é lógico, em nome dessa praticidade, violar qualquer princípio. No caso, não se viola nada, mas apenas se dá um passo à frente, ganhando tempo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Na Primeira Turma, o ministro presidente desta Corte distingue as hipóteses: quando se articula, na peça apresentada, causa de pedir própria aos embargos declaratórios, conclui ele que o autor do ato embargado deve apreciar o recurso; quando se veicula tema próprio do agravo interno – para utilizar uma expressão do Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo –, ele admite a conversão. Para mim, estamos diante de erro grosseiro, porque, se se quer atacar o fundo da decisão objetivando a revisão, evidentemente, o recurso cabível – e isso é pacífico – é o agravo para o Colegiado e não os embargos declaratórios para o próprio autor.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Em 99% dos embargos de declaração ocorre isto: está-se, na verdade, impugnando a decisão, não concordando com ela. Assim, o recurso cabível é o agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sabem todos que não sou defensor da decisão monocrática. Tenho, inclusive,

declarado a sua inconstitucionalidade, sobretudo no que diz respeito à apelação. Por isso mesmo, não tenho julgado isoladamente, porque, quando o fiz, por exemplo, nas questões relativas ao fundo de garantia, referindo decisões de vários ministros do STF que haviam recusado seguimento aos agravos e aos recursos, e lastreando a decisão de mérito em decisão de turma – da lavra de V. Exa., como relator –, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reviu a jurisprudência da segunda turma. Convenci-me, posteriormente, pela inconstitucionalidade do julgamento dito monocrático.

Neste caso, o que acontece?

No exercício do cargo de corregedor, parece-me que as coisas não podem ser vistas só no aspecto processual propriamente dito, mas também no âmbito da correição. E imediatamente cuidei de fazê-lo, para responder àquele pleito – até porque de reclamação, já o disse aqui, não se tratava, pois não caberia reclamação na hipótese, já que não podemos invadir a competência do Tribunal *a quo* para determinar se faça isso ou aquilo, senão em razão de recurso.

Mas, em se tratando de uma reclamação defeituosa, dela cuidei imediatamente. Como se trata de um recurso inepto, diante dessa jurisprudência já consolidada da aplicação do princípio da fungibilidade – dando até mais importância e relevo ao próprio recurso –, entendi de trazê-la diretamente a julgamento da Corte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Embora inepto?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sim. E por quê? Para eliminar de pronto essa questão. V. Exa. não imagina a dimensão da questão. Temos uma centena de impugnações à participação desse ou daquele julgador do Tribunal *a quo no julgamento*.

Enfim, era uma forma de fazer prestigiada a manifestação da Corregedoria e deste Colegiado. Por isso entendi assim e continuarei, *data venia*, a fazê-lo nessas hipóteses, porque entendo sem nenhum prejuízo à parte, mas em benefício da celeridade.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, vencido na preliminar, acompanho o relator no mérito.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhora Presidente, gostaria de, acompanhando o relator, fazer um registro. O drama da parte é que

não se julga o seu recurso e ela não tem a quem reclamar. Ela só pode reclamar em grau de recurso, mas, como não se julga, não há recurso a interpor.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Eis uma sugestão razoabilíssima, que se conformaria nas prerrogativas do Conselho Interno da Magistratura: coibir a delonga injustificada no andamento dos feitos. Mas essa é uma questão a ser ainda disciplinada por lei.

EXTRATO DA ATA

EDclRcl nº 243 – PB. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Embargante: Coligação Por Amor à Paraíba (Adv.: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra) – Embargado: Tribunal Regional da Paraíba.

Decisão: Preliminarmente o Tribunal, por maioria, recebeu os embargos como agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 481 *Habeas Corpus* nº 481 Uauá – BA

Relator: Ministro Fernando Neves.

Impetrante: Maurício Vasconcelos.

Pacientes: José Jackson Loiola Ribeiro e outros.

Advogado: Dr. Maurício Vasconcelos.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Habeas corpus. Ação penal. Condenação. Crime. Incêndio. Pena privativa de liberdade. Substituição. Pena restritiva de direitos. Requisito. Art. 44, I, do Código Penal. Atendimento. Nulidade. Acórdão regional. Concessão. Benefício.

1. O crime de incêndio é um crime de perigo concreto a atingir um número indeterminado de pessoas ou bens e que tem como sujeito passivo a própria coletividade. Tem-se, portanto, que a própria natureza do tipo

objetivo não se coaduna com a violência ou grave ameaça à pessoa, a que se refere o inciso I do art. 44 do Código Penal, obstativa da pretendida substituição.

Concessão da ordem a fim de anular o acórdão regional na parte em que negou a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por ausência do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Deferimento do benefício aos réus. Determinação de que o juiz eleitoral individualize a pena ou as penas restritivas de direitos que resolver impor aos pacientes.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder o *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Maurício Vasconcelos impetrou *habeas corpus* em favor de José Jackson Loiola Ribeiro, José Maurício de Almeida, Carlos Alberto Guimarães Rodrigues, Jerônimo Francisco Loiola, Elias de Almeida e Adalberto Menezes, buscando declaração de nulidade do acórdão regional em que, condenados pela prática do crime de incêndio capitulado no art. 250 do Código Penal, negou-lhes o direito à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Formulou pedido de liminar, postulando fosse suspensa a execução da sentença condenatória, até o julgamento definitivo da ação.

Os pacientes restaram condenados, por decisão transitada em julgado, pelo fato de que, no dia 17 de novembro de 1988, incendiaram o Fórum do Município de Uauá/BA e destruíram urnas eleitorais.

Argumenta-se que o Tribunal Regional não poderia ter negado, na decisão condenatória, a substituição de pena privativa de liberdade com base na circunstância de que o delito teria “sido cometido com grave ameaça à vida de todas as pessoas que se achavam no interior do fórum incendiado, inclusive o juiz e os

membros da junta apuradora, circunstância que era do pleno conhecimento dos réus”.

Defende-se que as condições subjetivas e objetivas estariam rigorosamente atendidas para tal fim.

Alega-se, ainda, que o crime de incêndio seria crime de perigo concreto e que a exposição de bens e de pessoas ao perigo estaria inserida no próprio tipo penal e não se confundiria com o conceito de violência e grave ameaça à pessoa, contido no art. 44, I, do Código Penal, o que, em nenhum momento, teria sido expressamente afirmado pelo Tribunal *a quo*.

Em 19.1.2004, o ilustre Ministro Luiz Carlos Madeira, no exercício da presidência, deferiu a liminar postulada (fls. 49-53).

Foram prestadas informações às fls. 188-189.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer de fls. 112-117.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira deferiu medida liminar para sobrestar a execução da decisão, transitada em julgado, que condenou os pacientes pelo crime do art. 250, § 1º, inciso II, alínea *b*, do Código Penal brasileiro, em decisão com o seguinte teor (fls. 50-53):

“(…)

Tenho por certo que o crime de incêndio é crime de perigo concreto (RT 658/271; RT 611/335).

A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal conforta o entendimento ‘O crime de incêndio reclama existência de perigo comum e concreto’ (STF – RE – rel. Rodrigues de Alckmin – RTJ 65/230);

A doutrina não apresenta discrepância – Código Penal Comentado, Celso Delmanto, Ed. 4, Renovar, 1998, p. 446; Direito Penal, Parte Especial, Damásio E. de Jesus, 12. ed., Saraiva, 1998, vol. 3, p. 263; Comentários ao Código Penal, Nelson Hungria, 2. ed., Forense, 1959, vol. IX, p. 24.

Tem significação a alegação do impetrante na inicial quando afirma:

‘Esta exposição ao perigo de bens ou a integridade física das pessoas não se confunde com o conceito de “violência ou grave ameaça à pessoa” adotado pela norma do art. 44, inciso I, do diploma repressivo, como de resto por todo o Direito Penal.

A violência, conforme a lição de Damásio de Jesus, pode ser: a) física, com o emprego da *vis absoluta* (força física); b) moral, com o emprego da

vis compulsiva (grave ameaça). Dessa forma, é nítida a diferença entre o conceito emprestado pelo acórdão à exceção contida no texto do art. 44, inciso I, do Código Penal com aquele adotado pelo Direito Penal de um modo abrangente em todos os casos em que a violência ou a grave ameaça possua relevância no tipo.

Em nenhum momento o acórdão para negar a substituição se referiu à violência ou grave ameaça direta às pessoas, mas, tão-somente “a grave ameaça à vida das pessoas que se achavam no interior do fórum”. Isto, a todas as luzes, significa nada mais nada menos que o *próprio perigo insito no tipo penal* e, rediga-se, o crime pelo qual foram condenados é de perigo.

Na mesma linha de raciocínio, convergente a este entendimento, o festejado Mirabete ao tecer comentários exatamente sobre o mesmo art. 44, inciso I, do Código Penal, assim se pronunciou:

“Um segundo requisito objetivo foi inserido pela nova lei ao proibir a substituição da pena quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa qualquer que seja a quantidade da pena privativa de liberdade imposta. Não é possível, portanto, em princípio, a aplicação do disposto no art. 44 aos crimes de roubo, extorsão, estupro, rapto, etc. Em tese, porém, alguns desses crimes podem ser cometidos sem grave ameaça ou violência, como roubo executado tendo como meio outro recurso (narcótico, por exemplo), o rapto com fraude, etc., admitindo-se, em tese, o benefício. *Também se deve considerar que a expressão crime que não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa não exclui os delitos em que essas modalidades são constitutivas do próprio ilícito, como de lesão corporal leve e ameaça, para os quais deve ser permitida a substituição, como ocorria no dispositivo substituído*”.

Efetivamente, o e. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou aos pacientes a substituição da pena privativa de liberdade pela de restrição de direitos – situação mais benigna, a esses fundamentos (fls. 30 e 31):

“Tendo o delito do art. 250 do CP sido cometido com grave ameaça à vida de todas as pessoas que se achavam no interior do fórum incendiado, inclusive o juiz e os membros da junta apuradora, circunstância que era do pleno conhecimento dos réus, tenho como insubstituível a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, em face do disposto no art. 44, inciso I, parte final, do mesmo diploma legal”.

Com base nessa decisão o MM. Juiz Eleitoral de Uauá determinou a expedição da guia de recolhimento para a execução da pena privativa de

liberdade dos pacientes com os respectivos desdobramentos, conforme fls. 32 a 39. Dentre os desdobramentos se inclui a extinção dos direitos políticos e do mandato de José Jackson Loiola Ribeiro, vice-prefeito do município.

De todo o exposto tenho por configurado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Assim sendo, defiro liminarmente a ordem, para sustar os efeitos da decisão de fls. 32 a 39, até o julgamento do *habeas corpus*.

(...)"

Considero corretos os argumentos contidos na decisão do eminente Ministro Madeira, no que se refere ao atendimento do requisito a que se refere o inciso I do art. 44 do Código Penal.

Leio o tipo penal em que os recorrentes foram condenados:

“Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I – *omissis*.

II – se o incêndio é:

a) *omissis*;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

(...)” (grifei).

Penso que, conquanto o ilustre presidente do Tribunal de origem tenha destacado as graves circunstâncias que envolveram, durante o processo de apuração dos votos da eleição de 1988, a depredação do Fórum do Município de Uauá/BA e a destruição de urnas contendo cédulas de votação e materiais eleitorais daquele pleito, não se pode concluir que teria sido ele cometido com violência ou grave ameaça direta à pessoa para obstar a incidência da regra do art. 44, I, do Código Penal.

Como bem destaca Celso Delmanto, em seu *Código Penal Comentado*, o crime de incêndio é um crime de perigo concreto a atingir um número indeterminado de pessoas ou bens e que tem como sujeito passivo a própria coletividade. Tem-se, portanto, que a própria natureza do tipo objetivo não se coaduna com a violência ou grave ameaça à pessoa, a que se refere o inciso I do art. 44 do Código Penal, obstativa da pretendida substituição.

Por essas razões, concedo a ordem, a fim de anular o acórdão regional na parte em que negou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de

direitos, uma vez que restou atendido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal, determinando que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia examine, em relação aos pacientes, os demais requisitos exigidos para a concessão desse benefício previsto nos incisos II e III do art. 44 do Código Penal conforme entenda de direito.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, as graves circunstâncias referidas pelo Tribunal Regional, no caso, o risco causado às pessoas que se encontravam no fórum, parece-me estarem inscritas no próprio tipo penal do art. 250. O texto de lei é claro: causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, ou seja, o risco, faz parte do tipo.

De modo que a objeção que coloca o Ministério Público, a saber, aquela inserida no inciso I do art. 44, a violência ou grave ameaça à pessoa, não pode persistir nessas circunstâncias, o que seria dar dupla valoração, tanto no tipo penal quanto nesse inciso da lei, a algo que só merece uma reprimenda. Quanto às outras, há outros possíveis obstáculos, a saber, aqueles que estão inscritos nos incisos II e III, a reincidência e os maus antecedentes. Foi bem explanado da tribuna que tanto a sentença quanto o acórdão de 2º grau cancelam a versão de que não havia esses maus antecedentes nem a reincidência.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): A sentença eu somente recebi hoje e mandei juntar aos autos. Por isso não examinei essas questões, deixando para o Tribunal Regional fazer.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Eu acho que, mesmo sem a sentença, podemos chegar a esta conclusão, porque é a única coisa que foi mantida; a condenação pelo 339 foi retirada, em face da extinção da punibilidade. O que foi mantido foi a condenação a quatro anos de reclusão.

Ora, o art. 250 impõe uma pena de 3 a 6 anos e multa, e essa pena pode ser aumentada em um terço se o crime for cometido contra edifício público. Ou seja, chegamos aos quatro anos; então, não houve outras causas de aumento, que seriam, no caso, maus antecedentes e reincidência.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): A sentença que o eminente advogado leu agora traz isso muito claro.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Eu acompanho V. Exa. sem qualquer dúvida.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Concede em extensão maior o *habeas corpus*?

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Eu, desde logo, manifesto-me sobre dois ou três, em face do que restou. Se apenas sobreviveu uma pena de quatro anos de reclusão e o incêndio foi provocado contra prédio público, o juiz não poderia ter deixado de aplicar essa causa de aumento. Portanto, não há outra causa de aumento. Aplicou a pena de, no mínimo, três anos e aumentou em um terço.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, eu acompanho a Ministra Ellen.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Qual a divergência que está havendo?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): O Tribunal da Bahia só ficou no inciso I, que eu afastei. A Ministra Ellen está afastando também o II e o III, quer dizer, mostrando que não incidem.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Dá para extrair, logicamente, a conclusão de que não houve outra causa de aumento, a não ser o fato de que o incêndio foi provocado em um prédio público.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Mas devolveríamos ao Tribunal para examinar, ou a Senhora já...

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Eu deferiria desde logo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: No Supremo mandamos sempre para o Tribunal *a quo*.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Com as notas taquigráficas o Tribunal, evidentemente...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A individualização da pena restritiva é que...

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): É que acho difícil fazermos aqui, agora.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Não há outra possibilidade, não há outra causa possível de aumento da pena, a não ser esta: o juiz não podia ter deixado de ampliar a pena porque foi realmente um prédio público o incendiado. Neste caso, temos um ano, que se acresce aos três da pena mínima. E, se ele a aplicou, é porque havia condições subjetivas favoráveis.

Eu faria desde logo a extensão, mas submeto-me ao Tribunal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Acompanho a Ministra Ellen Gracie. Apenas gostaria de registrar, Sr. Presidente, que hoje é um dia de fortes emoções, motivadas pela lembrança de V. Exa. de tempos que já vão longe e a satisfação de ver que um antigo aluno se revela um brilhante advogado. Um prazer dobrado, portanto.

Acompanho a Ministra Ellen por inteiro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar a Ministra Ellen Gracie.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Não há divergência. O Tribunal estando de acordo, adapto minha conclusão. Só quero saber se a definição da pena restritiva fixaremos aqui ou devolveremos... Acredito que temos que devolver.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Isso tem que ser feito pelo juiz, porque se atende às condições locais. Inclusive ele dirá qual a entidade beneficiária a quem essa pessoa prestará serviço, que tipo de pena receberá. Isso tem que ser no juízo local.

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, leio então a conclusão: por essas razões, concedo a ordem a fim de anular o acórdão regional na parte em que negou a substituição da pena privativa de liberdade, por pena restritiva de direitos, uma vez que restou atendido o requisito

objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal e os autos demonstram que não incidem os obstáculos previstos nos incisos II e III do mesmo artigo, determinando ao ilustre juiz eleitoral de Uauá que individualize a pena ou as penas restritivas que resolver impor aos pacientes.

EXTRATO DA ATA

HC nº 481 – BA. Relator: Ministro Fernando Neves – Impetrante: Maurício Vasconcelos – Pacientes: José Jackson Loiola Ribeiro e outros (Adv.: Dr. Maurício Vasconcelos). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu o *habeas corpus*, nos termos do voto do relator. Falou da tribuna o impetrante Dr. Maurício Vasconcelos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 485 *Habeas Corpus* nº 485 Porto Velho – RO

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Impetrantes: Raul Livino Ventim de Azevedo e outro.

Paciente: Mário Calixto Filho.

Advogados: Dr. Raul Livino Ventim de Azevedo e outros.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

***Habeas corpus*. Crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).**

Dosimetria. Fixação da pena acima do mínimo. Falta de fundamentação.

Necessidade de indicação objetiva de eventuais circunstâncias favoráveis e desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Precedentes: STF e STJ.

Evidenciado que não foram sopesadas todas as circunstâncias judiciais para a dosimetria da pena-base, tem-se que a simples referência a apenas uma delas é insuficiente para a exasperação da reprimenda.

Prescrição antecipada.

Reconhecida a exasperação na fixação da pena-base, qualquer que seja a redução importará na prescrição da pretensão punitiva.

***Habeas corpus* concedido para anular a individualização da pena e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.**

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem de *habeas corpus* para anular a individualização da pena e, por maioria, desde logo, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, vencidos, nesta parte, o ministro relator e a Ministra Ellen Gracie, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 7.7.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Mário Calixto Filho foi condenado pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Rondônia, como incurso no art. 347 do Código Eleitoral¹. A pena imposta foi de um ano de detenção, mais vinte dias-multa.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia negou provimento à apelação em acórdão assim ementado:

Recurso criminal. Determinação judicial. Direito de resposta. Publicação. Desobediência.

Comprovada a desobediência à determinação da Justiça Eleitoral, expressa na não publicação de direito de resposta em edição posterior à intimação da sentença condenatória, mantém-se a condenação decretada no juízo singular.

Rejeitada a preliminar, no mérito, apelação não-provida, nos termos do voto do relator.

Unânime. (Fl. 313.)

Os embargos de declaração foram rejeitados² (fl. 330).

¹Código Eleitoral:

“Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.”

²Acórdão nº 43:

Ementa: “Embargos de declaração em apelação criminal. Quesitos não enfrentados. Pressupostos ausentes. *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando examinados os pontos fundamentais da apelação, não restando ponto obscuro, contraditório ou omissos que necessite novo pronunciamento.* Embargos não providos, nos termos do voto do relator.

Unânime”.

Houve interposição de recurso especial, a que se negou seguimento.

O agravo de instrumento³ foi desprovido por esta Corte (29.10.2002 – de fls. 375-381).

O recurso extraordinário teve seu trânsito negado.

O e. Ministro Gilmar Mendes negou provimento ao agravo de instrumento (fl. 398). O agravo regimental⁴ foi desprovido (sessão de 9.9.2003).

O trânsito em julgado da decisão do c. Supremo Tribunal Federal ocorreu em 22.10.2003 (fl. 396).

Em 16.3.2004, o TRE/RO não conheceu da revisão criminal do paciente, que visava desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado. Eis a ementa:

Revisão criminal. Hipóteses autorizadoras. Ausência.

Ausentes as hipóteses autorizadoras, não há como conhecer do pedido revisional.

Ação de revisão não conhecida, nos termos do voto do relator. (Fl. 411.)

Daí o presente *habeas corpus* impetrado contra acórdão⁵ do TRE/RO que, por maioria, manteve a condenação do paciente à pena de um ano de detenção e ao pagamento de vinte dias-multa (art. 347 do Código Eleitoral).

Alegam violação aos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal⁶ e 59 do Código Penal⁷.

³Acórdão nº 3.504:

“Agravo de instrumento. Fundamentos da decisão que visa reformar. Não atacados.

Para que o agravo de instrumento obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados.

Desprovimento.” (Fl. 375.)

⁴Acórdão-STF nº 458.202-1:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Pressupostos de admissibilidade de agravo de instrumento em recurso especial. Código Eleitoral. Legislação infraconstitucional. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Fl. 403.)

⁵Fls. 313-323.

⁶Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos.”

⁷Código Penal:

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da

Lê-se na impetração:

(...)

A impetração objetiva tão-só a análise da *quaestio iuris* atinente à *dosimetria apenatória*, ou seja, tendo a instância ordinária, a quem compete analisar os fatos, ter apenas como desfavorável ao paciente uma das circunstâncias judiciais, ou seja, maus antecedentes, afrontou o direito posto, ao apená-lo em *quantidade máxima* nas penas cumuladas para o tipo.

Ressalte-se ademais, que ainda que não ostentasse a condição de primário, o aumento da pena-base, que segundo o critério legal é trifásico (art. 68 do Código Penal), mais uma possível circunstância legal, não somaria o máximo da pena imposta, como fizera o juízo sentenciante.

Ou seja, nem mesmo se reincidente específico fosse, poderia ter sido condenado às penas em quantificação máxima como fora! (Fls. 9-10.)

Afirmam que tanto a r. sentença como o acórdão regional deixaram de considerar, no momento da dosagem da pena, os princípios da sua individualização e da respectiva proporcionalidade. A exasperação da pena deu-se somente em face dos antecedentes do paciente. Não teriam sido, pois, consideradas as demais circunstâncias, já que não foram enfrentadas na sentença de 1º grau nem no acórdão. Assim, “(...) conclui-se serem todas favoráveis ao paciente, eis que lhe foi atribuído o regime aberto para cumprimento da reprimenda” (fl. 20).

Transcrevem ementas de acórdãos⁸ do STF, conclusivos quanto à necessidade de fundamentação, quando se aplica a pena-base acima do mínimo.

Informam que o paciente se apresentou espontaneamente para dar início ao cumprimento da pena.

vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.”

⁸HC nº 82.796/RJ, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.6.2003.

“*Habeas corpus*. Falta de fundamentação para a fixação da pena acima do mínimo. *Habeas corpus* concedido em parte para que, mantida a conclusão condenatória, voltem os autos da ação penal à primeira instância, a fim de que, fundamentadamente, se fixe a pena a ser aplicada ao paciente.”

HC nº 82.945/MS, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 22.8.2003.

“Penal. Processual penal. *Habeas corpus*. Fixação da pena. Duas qualificadoras. Crime de roubo. CP, art. 157, § 2º, I e II. Aumento da pena. Adoção de critério estabelecido em precedente. Ilegalidade. I – Havendo duas causas de aumento de pena, pode o juiz, concomitantemente, levá-las em consideração para elevação da pena, exigindo-se do magistrado, todavia, efetiva fundamentação com base em dados concretos. Precedentes. II – HC deferido para, sem prejuízo da condenação, anular a sentença na parte em fixou a pena, a fim de que, no ponto, outra seja proferida.”

Pedem a concessão da ordem para,

(...) mantida a condenação, anular o acórdão na parte em que manteve a fixação da pena nos termos da condenação em primeira instância, a fim de que no ponto, outro seja proferido, com observância de sua efetiva individualização, nos exatos termos do art. 5º, XLVI da CF e art. 59 do CP.

Constatando-se outrossim, que quaisquer pena a ser aplicada ao paciente, abaixo do máximo (um ano), estará fulminada pela prescrição da pretensão punitiva, bastante constatar-se o disposto no art. 109, inciso VI e que a última causa interruptiva da prescrição (sentença condenatória recorrível) operou-se em 28.9.2001, e que o termo final (2 anos) deu-se em 22.10.2003 (confira-se certidão de fls. 405 dos autos principais) requer-se ainda, por economia processual, que esta Corte Máxima, declare prescrita a pretensão punitiva, por tratar-se de matéria de ordem pública, sendo poder-dever de qualquer magistrado, decretá-la em qualquer grau de jurisdição ou momento processual. (Fls. 24-25.)

Solicitei informações que foram prestadas (de fls. 427-428).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo parcial deferimento da ordem em parecer assim sintetizado:

Processual penal. Eleitoral. *Habeas corpus*. Prática do delito tipificado no art. 347 do CE (desobediência à ordem judicial). Pena fixada em seu grau máximo: um ano de detenção e vinte dias-multa. Simples menção a péssimos antecedentes (existência de condenações). Demais circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. Ausência de valoração. Excessivo rigor. Nulidade caracterizada quanto à dosimetria da pena. Fundamentação insuficiente. Art. 59 do CP. Inobservância. Desproporcionalidade evidenciada. Ofensa ao princípio da individualização da pena. Prescrição. Extinção da punibilidade com base em pena presumida. Impossibilidade. Parecer pela concessão parcial da ordem para que outro decreto condenatório seja proferido com nova, proporcional e motivada fixação da pena. (Fl. 467.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o tema central posto neste *habeas corpus* foi examinado em substancial parecer da i. Subprocuradora-Geral da República Dra. Cláudia Sampaio Marques, do qual destaco:

“(…)

12. O ponto que está a merecer destaque na hipótese ora analisada é a *desproporcional e deficiente fundamentação quanto à fixação da pena-base*, aplicada no patamar máximo abstratamente cominado, mesmo presentes (e não sopesadas) circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente.

13. O cálculo da pena, consoante o sistema trifásico preceituado no art. 68 do CP, consiste na fixação da pena-base de acordo com o art. 59 e, em seguida, caso existentes, sobre ela recaem as circunstâncias genéricas (atenuantes e agravantes) e, por último, sobre a pena apurada, as eventuais causas de aumento e diminuição, tudo na referida ordem. O que ocorreu, na espécie, é que o julgador, não se verificando a existência de atenuantes ou agravantes, ou mesmo causas de aumento e de diminuição da pena, não passou além da primeira etapa. A pena-base fixada em um ano de detenção tornou-se o *quantum* definitivo, sem, ao menos, ter sido considerada a presença de circunstâncias judiciais favoráveis.

14. O magistrado de primeiro grau, ao aplicar a pena, pode transitar entre o mínimo e o máximo previsto no art. 347 do Código Eleitoral, ou seja, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa, não existindo ilegalidade no fato de o juiz, após a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, fixá-la acima do mínimo ou no máximo legal. Apenas a peculiaridade da pena-base ser fixada em seu grau máximo, *desde que para tanto exista fundamentação*, não a torna ilegal ou arbitrária. Pode até ser considerada severa, mas não imperfeita. É dizer: ‘Inobstante reconhecer-se que há certa discricionariedade na dosimetria da reprimenda, relativamente à exasperação da pena-base, tem-se como indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos, em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal’ (HC nº 11.450/MS, STJ, 5ª Turma, rel. Ministro Gilson Dipp).

15. Nesse contexto, a motivação expendida pela decisão condenatória revela-se deficiente, mormente se constatadas circunstâncias favoráveis ao paciente, não valoradas pelo julgador. A propósito, a sentença censurada traz a seguinte motivação para justificar a exasperação da pena imposta ao paciente (fls. 249-250):

‘Resta dosar a pena.

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal e destaco que o réu apresenta péssimos antecedentes criminais, já tendo suportado diversas condenações, razão pela qual fixo-lhe a pena em *1 (um) ano de detenção + 20 (vinte) dias-multa*, à razão de 1 (um) salário mínimo cada um, do salário vigente ao dia do pagamento. O regime para cumprimento da pena será o aberto.

Deixo de conceder ao réu a substituição ou a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, uma vez que os seus antecedentes, motivos e circunstâncias do crime assim não recomendam.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.'

16. Como se vê, o juiz, aferindo os antecedentes do réu, estipulou a pena-base, que se tornou definitiva, em 1 (um) ano de detenção, apenas frisando a existência de condenações. Essas as circunstâncias que embasaram o decreto ao fixar a pena-base no grau máximo cominado em abstrato.

17. Efetivamente, a r. sentença hostilizada não faz alusão à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem assim ao comportamento da vítima, balizas que, objetivamente, não levou em conta na dosagem da pena. Observa, apenas, os antecedentes nada abonadores.

18. Daí ser possível inferir que, embora regularmente observado o critério trifásico, padece a dosimetria da pena de excessivo rigor e insuficiente fundamentação para a exacerbação da pena-base, fixada no máximo legal. Tendo em vista a previsão de outros critérios legais, além dos antecedentes e condenações anteriores, não se pode afirmar que as penas impostas ao paciente (privativa de liberdade e pecuniária) foram aplicadas com recomendável comedimento.

19. Nos termos do art. 59 do Código Penal, os maus antecedentes, a personalidade distorcida e direcionada para a prática de ilícitos e as consequências do crime exigem, quando do cálculo da pena, maior severidade por parte do julgador, de modo a justificar a fixação da pena-base acima do referencial mínimo abstratamente previsto pelo legislador para o tipo penal. Em tais casos, a sanção estabelecida no grau mínimo pouco ou nada representaria para a reprovação e prevenção do delito.

20. Todavia, espera o réu uma decisão fundamentada e proporcional ao ilícito cometido. É a fronteira entre o *poder discricionário do julgador* em impor aumentos na aplicação da pena e a fundamentação e conseqüente proporcionalidade dessas majorações.

21. Adotando essas conclusões, em obediência ao princípio constitucional da individualização da pena, não deve subsistir a dosimetria aplicada.

22. A desproporcionalidade na fixação da pena do paciente em relação ao crime praticado é evidente e constitui ilegalidade passível de correção na via eleita. A insuficiente fundamentação para a exasperação da pena-base, fixada com desmedido rigor, sem a necessária valoração de circunstâncias judiciais favoráveis, afastada de um juízo de proporcionalidade e, ao que parece, arbitrada com o propósito de evitar a ocorrência

da prescrição da pretensão punitiva, recomenda a concessão da ordem para anular o decreto condenatório, confirmado pela Corte Regional Eleitoral. (Fls. 470-473.)”

Esse entendimento já está consagrado na jurisprudência do STF e do STJ (STF: *HC* nº 82.796/RJ, rel. Min. Moreira Alves, *DJ* 13.6.2003; *HC* nº 82.945/MS, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 22.8.2003. STJ: *HC* nº 32.152/SP, rel. Min. Gilson Dipp, *DJ* 19.4.2004; *RHC* 13.586/MS, rel. Min. Felix Fischer, *DJ* 28.10.2003; *HC* nº 19.892/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, *DJ* 3.2.2003).

Reduzida que venha a ser a pena, em um dia que seja, segundo a inicial, estaria configurada a prescrição.

Não seria prescrição pela pena cominada, em abstrato, nem pela pena imposta, em concreto. A prescrição seria definida pela pena presumida ou em perspectiva, que não se contempla no nosso ordenamento jurídico-penal.

A situação não é nova. O c. STF já decidiu, no *HC* nº 82.155/SP, relatora a e. Ministra Ellen Gracie, *DJ* 7.3.2003:

Habeas corpus. Ação penal. Prescrição antecipada, pela pena em perspectiva. Inadmissibilidade. Precedentes. Inquérito policial. Arquivamento. Súmula nº 524 do STF. Novas provas. Denúncia oferecida. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (*HC* nº 66.913-1/DF⁹, Min. Sydney Sanches, *DJ* 18.11.88 e *RHC* nº 76.153-2/SP¹⁰, Min. Ilmar Galvão, *DJ* 27.3.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula nº 524 desta Corte. *Habeas corpus* indeferido¹¹.

⁹*RHC* nº 66.913/DF:

Ementa: “*Habeas corpus*. Pretendido trancamento da ação penal, pela extinção da punibilidade, decorrente de prescrição da pretensão punitiva, segundo a pena a ser ainda concretizada em futura sentença. Inadmissibilidade. *Writ* indeferido.

Antes da sentença, a pena é abstratamente cominada e o prazo prescricional se calcula pelo máximo, não podendo ser concretizada por simples presunção”.

¹⁰*RHC* nº 76.153-2/SP:

Ementa: “Recurso de *habeas corpus*. Impugnação à decisão denegatória proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Trancamento da ação penal. Denúncia que se diz inepta. Prescrição *in abstracto*: inocorrência. Prescrição antecipada: hipótese não contemplada.

(...)

Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal considera a pena *in abstracto*. A prescrição antecipada não é contemplada pelo ordenamento processual e nem aceita pela jurisprudência (*HC* nº 66.913, rel. Ministro Sydney Sanches).

Recurso de *habeas corpus* que se nega provimento”.

¹¹No mesmo sentido: *HC* nº 72.310/SP, rel. Min. Moreira Alves, *DJ* 20.10.95.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *HC* nº 30.833/SP¹², rel. Min. Paulo Medina, *DJ* 10.5.2004; *HC* nº 30.303/SC¹³, rel. Min. Felix Fischer, *DJ* 19.12.2003; *RHC* nº 11.986/PR¹⁴, rel. Min. Vicente Leal, *DJ* 11.3.2002.

Ante o exposto, voto no sentido de conceder parcialmente a ordem para, mantida a condenação, anular o acórdão na parte em que manteve a exacerbada fixação da pena nos termos da condenação em primeira instância, a fim de que outro seja proferido.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: V. Exa. admite que o juiz possa fixar no máximo novamente?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Não. Eu compreendo, como foi dito da tribuna, reduzindo um dia sequer, considerada...

¹²STJ

HC nº 30.833/SP:

“Penal e processual. Delitos de trânsito. Lesão corporal culposa. Pena prospectiva. Prescrição antecipada. Impossibilidade.

A antecipação de sanção extraída em eventual juízo condenatório prospectivo, em substituição àquele que ainda não foi proferido pelo magistrado, não serve ao propósito de declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Não há falar em prescrição antecipada da pena em concreto antes da prolação e do trânsito em julgado da sentença condenatória, por absoluto desamparo legal.

Ordem denegada.”

¹³STJ

HC nº 30.303/SC:

“Processual penal. *Habeas corpus*. Trancimento da ação penal por falta de justa causa e interesse em razão da prescrição antecipada.

I – Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. Precedentes.

(...)

Writ denegado.”

¹⁴STJ

RHC nº 11.986/PR:

“Constitucional. Penal. *Habeas corpus*. Prescrição retroativa antecipada. Ausência de amparo legal. Impossibilidade de seu reconhecimento. Inocorrência de constrangimento ilegal.

A prescrição penal retroativa é regulada pelo *quantum* da pena fixada na sentença condenatória recorrível, transitada em julgado para a acusação, e ocorre com o decurso do prazo entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia, ou entre esta e a da sentença condenatória.

Impossível o reconhecimento de prescrição retroativa antecipada, visto que esta não encontra amparo legal dentro do nosso ordenamento jurídico, não havendo, pois que se falar em constrangimento ilegal.

Recurso ordinário desprovido.”

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: V. Exa., então, não permite que ele fixe a pena no máximo, pela conclusão. Pelo que eu entendi, no máximo não pode.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sim.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Só há uma circunstância judicial.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Só há uma circunstância, que seria...

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Mas não é relevante que tenham, ou não, transitado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): V. Exa. pensa que não só não está fundamentada, mas também não há fundamento...

Fosse o caso de uma sentença que dissesse simplesmente: “fixo a pena máxima”...

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): A sentença é lacunosa e o voto do eminente relator também. Faz referência que abordará o tema da dosimetria e depois acaba não o fazendo.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: A minha dúvida é a seguinte: se a decisão do Tribunal fixa uma nova pena, que não poderá ser a máxima...

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sim, o juiz, quando fixar essa pena, ele mesmo reconhecerá...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A rigor, não estamos diante da prescrição eventual, considerado um pronunciamento cujo alcance ainda não se sabe. Sua Excelência fez a pergunta e o relator respondeu de forma positiva – o alcance é único.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Não pode ser um ano.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Porque seria mesmo uma vitória de Pirro do paciente – ganharia, mas não levaria –, não se poderá estabelecer o teto, numa segunda época, ao se apontar as circunstâncias judiciais.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Fosse apenas a falta de fundamentação...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se essa premissa é verdadeira e se já se tem a passagem dos dois anos, evidentemente, cabe a concessão na totalidade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Eu, de qualquer forma, quanto a esse ponto, fiz questão de sublinhar que a ordem era concedida para anular o acórdão na parte em que manteve a exacerbada fixação da pena.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: V. Exa. não admite fixar em um ano.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Essa era a dúvida que eu tinha. Agradeço o esclarecimento.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Acompanho o relator, Sr. Presidente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Acompanha sem declarar a prescrição.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sem a prescrição punitiva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, já adiantei o convencimento sobre a matéria. Entendo que o Tribunal, na concessão parcial, glosa a fixação da pena no teto definido para o tipo. Aponta-se que se teria levado em conta, como maus antecedentes, processo em curso. Digo, mesmo, que processo em curso, considerado o princípio da não-culpabilidade, não revela maus antecedentes. Assim, o Tribunal assenta que houve erronia na determinação da pena.

Indaga-se: se realmente temos dados concretos que conduzem à conclusão sobre a incidência da prescrição, não é possível, no caso, pronunciá-la? A meu

ver, sim, porque, ao contrário, estaríamos admitindo que o juiz sentenciante poderá substituir o fundamento que o levou, de forma equivocada, pelo menos sob a minha óptica, a apenar o paciente pelo máximo previsto no art. 347, Código Eleitoral.

Por isso, peço vênua ao ministro relator para conceder o *habeas corpus*, pronunciando a prescrição no caso concreto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente ministro relator e à eminente Ministra Ellen Gracie, para acompanhar a divergência já que, o voto do eminente ministro relator, para anular o acórdão, não decorre de ser ausente ou mesmo escassa de fundamentação, mas, sim, por reconhecer de logo que a pena não poderia ser imposta no seu limite máximo. Com efeito, também entendo, como já exposto pelo eminente Ministro Marco Aurélio, que nós já podemos, de logo, reconhecer a ocorrência da prescrição.

É o que faço com a devida vênua dos que pensam em contrário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Aqui há a certeza quanto à gradação da pena, que ficará, de qualquer forma, aquém de um ano. Não é a prescrição eventual.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Eminente Presidente, peço vênua ao eminente relator para acompanhar a divergência. A sentença – tenho cópia da sentença e do acórdão –, em nenhum momento, demonstra a possibilidade de outras circunstâncias agravantes serem analisadas. Não há nenhum registro. Apenas o juiz, quando considerou os antecedentes como causa agravante, o fez de modo genérico. Se, afastada esta causa, que não tem nenhum relacionamento com os fatos, com o que está nos autos, a decisão a ser prolatada, em nenhuma hipótese, alcançará a pena máxima.

Então, se não há possibilidade de a pena máxima ser alcançada, a prescrição está concretizada, sendo de dois anos o prazo para a prescrição.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, também eu peço licença ao eminente ministro relator e à Ministra Ellen Gracie, que o acompanhou, para conceder o *habeas corpus* integralmente.

Se não há possibilidade de a pena ser fixada em seu valor máximo, como bem mostrou o eminente relator, não vejo razão para manter o constrangimento.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Antes de proclamar o resultado, gostaria de esclarecer uma dúvida que me ficou da sustentação oral: o prazo de dois anos se exauriu, contado da data da decisão?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Da data da decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se não for admitida a interrupção pela sentença...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Depois da publicação e do trânsito em julgado...

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Com a condenação na pena máxima, tanto de detenção, como na pena de multa, não havia espaço para nenhum recurso do Ministério Público. A prova que está nos autos é a da sentença, que, se não me engano, é 28 de setembro de 2001. A partir daí, o trânsito em julgado para a defesa só ocorreu no Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Ainda que fosse anulada *in totum*, o recebimento da denúncia é de 1999, que é a última causa interruptiva.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Perfeito, proclamo o resultado.

EXTRATO DA ATA

HC nº 485 – RO. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Impetrantes: Raul Livino Ventim de Azevedo e outro – Paciente: Mário Calixto Filho (Advts.: Dr. Raul Livino Ventim de Azevedo e outros) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Usou da palavra, pelo paciente, o Dr. Raul Livino Ventim de Azevedo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus* para anular a individualização da pena e, por maioria, de logo, declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, vencidos, nesta parte, o Ministro Luiz Carlos Madeira (relator) e a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 610
Recurso contra Expedição de Diploma nº 610
Salvador – BA

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Antônio Paulo Hohenfeld Angelini.
Advogado: Dr. José Carlos Carneiro.
Recorrido: Pedro Alcântara de Souza.
Advogados: Dr. Ademir Ismerim Medina e outros.

Recurso contra expedição de diploma. Não-cabimento. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Discussão. Impugnação de registro. Matéria constitucional. Preclusão. Trânsito em julgado. Cassação. Registro. Diploma. Candidato. Ato de filiação. Formal. Possibilidade. Prova. Não-filiação. Outros meios.

1. É incabível recurso contra expedição de diploma com base em falta de condição de elegibilidade, uma vez que o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral prevê apenas a hipótese de inelegibilidade.

2. A filiação partidária, mesmo sendo exigida pela Constituição, tendo sido discutida em processo de impugnação de registro, está preclusa, não podendo ser argüida em sede de recurso contra expedição de diploma.

3. Recurso contra expedição de diploma que analisa matéria discutida em impugnação de registro seria inócuo, caso a impugnação tenha sido julgada procedente, e, tão logo a decisão transite em julgado, o registro será cassado e, conseqüentemente, o diploma.

4. O ato de filiação a partido político é formal e depende de determinados procedimentos e expressa aprovação.

5. A Súmula nº 20 do TSE permite que se prove a filiação por outros meios se o nome de determinada pessoa não consta da relação de filiados. É possível também provar por outros meios a não-filiação de alguém que conste da relação de filiados.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar

provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Antônio Paulo Hohenfeld Angelini, candidato a deputado estadual pelo Partido Liberal (PL), propôs recurso contra expedição de diploma de deputado estadual de Pedro Alcântara de Souza/BA, com base no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral.

Afirma que, como a matéria desse recurso já foi objeto de impugnação ao registro de candidatura do ora recorrido, estando o feito em trâmite no Supremo Tribunal Federal, seria cabível o recurso contra expedição de diploma do recorrido, em face da ausência de pronunciamento judicial definitivo sobre a questão.

Argumenta que, se o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 estabelece a declaração de nulidade do diploma expedido, quando transitada em julgado a decisão que acolheu a impugnação ao registro, menos correto não seria que, ausente decisão definitiva sobre o registro, não se poderia impedir ou trancar o regular processamento de recurso contra expedição de diploma.

Narra que o recorrido se filiou ao PL em 15.12.95, tendo se desfiliado em 3.2.99, ocasião em que se filiou ao Partido da Frente Liberal (PFL), conforme declaração assinada por ele, em 3.2.99, publicada no *Diário Oficial* do dia seguinte.

Informa que, em 3.10.99, o PL realizou na Bahia convenção para eleição de seus órgãos diretivos, não constando o nome do recorrido para compor nenhum deles, uma vez que ele se filiara ao PFL.

Notícia que, em 6.3.99, o recorrido participou de convenção do PFL que elegeu os órgãos executivos e deliberativos municipais do diretório municipal em Juazeiro, tendo assinado a lista de presença daquele ato.

Menciona que, em 22.3.99, a secretária judiciária da Corte Regional encaminhou ao juiz da 48ª Zona Eleitoral cópia da nominata do diretório municipal e respectiva Comissão Executiva Municipal do PFL em Juazeiro, na qual se encontra inserido o nome do ora recorrido na qualidade de filiado, tendo o juiz ordenado ao cartório eleitoral que procedesse às devidas anotações.

Expõe que, em 3.12.99, o PL dirigiu petição ao presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia na qual requereu o registro da nominata do diretório e da Comissão Executiva Municipal do PL em Juazeiro, não constando o nome do recorrido por se encontrar filiado ao PFL desde 3.2.99.

Assevera que, em 12.4.2000, o presidente do Diretório Municipal do PL protocolizou no cartório da 48ª Zona Eleitoral a relação nominal de todos os eleitores filiados ao partido, na qual não constava o nome do recorrido.

Afirma que, em 10.7.2002, a escrivã da 48ª Zona Eleitoral teria certificado que “revendo no cartório a meu cargo, constatei que em data de 13 de abril de 2000, foi encaminhada a este cartório uma lista de filiação partidária do Partido Liberal (PL), onde não consta o nome do Sr. Pedro Alcântara de Souza”. Por sua vez, acrescenta, ainda, que, naquela mesma data, a escrivã da 40ª Zona Eleitoral certificou “que não existe nenhum pedido de desligamento partidário ou do Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) com referência ao Sr. Pedro Alcântara de Souza, portador do título de eleitor nº 225.931.105-07 da 48ª Zona”.

Sustenta que o *site* da Assembléia Legislativa da Bahia, consultado em 27.6.2002, revela que o recorrido é membro daquela Casa na qualidade de deputado do PFL, além do que o jornal *Correio da Bahia*, pertencente à família do Senador Antônio Carlos Magalhães, líder da facção política baiana do deputado Pedro Alcântara de Souza, registrou em sua edição de 21.8.2002, página 2, que o recorrido integra os quadros do PFL.

Argumenta que o recorrido teria descumprido o disposto no art. 18 da Lei nº 9.096/95, não podendo a diplomação ser válida em face da sua manifesta inelegibilidade, uma vez que incidiria tal norma legal, diretamente vinculada ao art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Aduz também que o acórdão desta Corte nº 20.348, de 2.10.2002, prestaria de suporte ao recurso contra expedição de diploma que ora se examina por demonstrar a argüida inelegibilidade pela ausência de filiação tempestiva ao PL, agrêmiação pela qual concorreu às eleições 2002. Transcreve, ainda, trechos dessa decisão.

Pede que seja declarada a nulidade do diploma do recorrido e que se proceda a novo cálculo do quociente eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 64-70.

Argúi a preliminar de coisa julgada material, uma vez que teria transitado em julgado a decisão deste Tribunal que deferiu o registro de candidatura do recorrido, na medida em que foram opostos embargos de declaração nesta Corte Superior contra o acórdão proferido em 2.10.2002, que foram considerados protelatórios (Acórdão nº 20.348, de 15.10.2002), sendo intempestivo o recurso extraordinário porque não haveria a devolução de prazo em face do reconhecido caráter protelatório daqueles embargos.

Alega que a matéria estaria preclusa, tendo em vista que o caso, em exame se referiria à inelegibilidade infraconstitucional, que foi devidamente analisada em impugnação ao registro, julgada improcedente.

Defende que o recorrido, desde 1995, pertenceria aos quadros do PL, como estaria comprovado na certidão expedida pelo cartório eleitoral, com base na relação dos filiados encaminhada à Justiça Eleitoral.

Assevera que o recorrido nunca teria se desfiliado do PL e, se esse partido não incluiu o seu nome na lista dos filiados, a conseqüente filiação permaneceria inalterada, como ficou definido no julgamento do registro do recorrido no Recurso Especial Eleitoral nº 20.348.

Aduz que, nesse julgado, teria o Tribunal entendido que o ato de filiação e desfiliação partidária é formal e complexo. Sustenta que a demonstração da vontade do filiado de se desligar de um partido para filiar-se a outro poderia ser manifestada por meio de procedimentos simples, mas, imprescindíveis, para a eficácia do ato jurídico como previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 76-78).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o recurso contra expedição de diploma não é cabível.

Em primeiro lugar, penso não ser ele viável porque a alegação é de filiação partidária irregular, que é condição de elegibilidade, e não inelegibilidade, como prevê o inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, cuja regra é, a meu ver, bastante clara.

Já expus esse entendimento em diversas ocasiões, como nos recentes julgamentos dos recursos contra expedição de diploma nºs 643, 646, 647, 649, 650, 651, 652, 653, 654 e 655, cujos recorridos eram os candidatos eleitos ao cargo de deputado federal pelo Prona em 2002. Transcrevo trecho do voto que então proferi:

“Passo a análise do recurso contra a diplomação, com base no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, fundado na suposta ausência de domicílio eleitoral do recorrido, que consiste em condição de elegibilidade.

Como já tive oportunidade de afirmar por ocasião do julgamento, ainda não concluído, do Recurso Especial Eleitoral nº 21.273, em 14.8.2003, penso que a falta de uma das condições de elegibilidade não pode ser alegada em recurso contra a expedição de diploma. Leio:

‘Penso que cabe aqui, ainda, fazer alguns comentários sobre outro tema, mesmo que também não tenha sido objeto da decisão regional, tampouco tenha sido alegado pelos recorrentes, que é o referente ao art. 262, I do Código Eleitoral, que prevê o cabimento de recurso contra a expedição de diploma nas hipóteses de inelegibilidade e incompatibilidade.

O pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade prevista na Constituição da República (art. 14, § 3º, inciso II).

Este Tribunal tem equiparado inelegibilidade e condições de elegibilidade para fins de embasamento de recurso contra a expedição de diploma.

Entretanto, na linha do que decidido quanto às ações rescisórias, entendo que a norma contida no inciso I do art. 262 é clara, razão pela qual apenas as inelegibilidades e não as condições de elegibilidade poderão ser alegadas em recurso contra a expedição de diploma.

Há que se salientar que o referido inciso I refere-se também a incompatibilidade. Entretanto, não encontrei na jurisprudência nenhum pronunciamento do Tribunal sobre o que caracterizaria a incompatibilidade.’

(...)”.

Ainda que assim não se entenda, o recurso será incabível por outro fundamento.

É que, mesmo sendo exigida pela Constituição da República, a filiação partidária do recorrido foi discutida e decidida por este Tribunal no processo de registro da candidatura do candidato.

Como bem ensina o prof. Torquato Jardim, em seu livro *Direito Eleitoral Positivo*, 2. ed., fl. 91: “Aqueles (inelegibilidades) previstas na Constituição, todavia, não precluem; não argüidas no prazo de impugnação da candidatura, poderão ser suscitadas em fase posterior (CE, art. 259)”.

Se foram objeto de impugnação, então não poderão novamente ser argüidas. Seria pedir à Justiça Eleitoral que julgasse novamente a mesma questão.

Na verdade, o recurso seria inócuo porque, caso a impugnação tenha sido julgada procedente, tão logo a decisão transite em julgado, o registro será cassado e, conseqüentemente, o diploma.

Por isso, como bem anotou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não se trata de acolher a preliminar de coisa julgada material suscitada pelo recorrido, uma vez que está pendente de julgamento no egrégio Supremo Tribunal Federal agravo de instrumento interposto em 19.12.2003 contra decisão do eminente presidente desta Corte que não admitiu recurso extraordinário manejado contra a decisão do Tribunal que deferiu o registro do candidato Pedro Alcântara de Souza.

Caso pudessem ser superadas as preliminares, o recurso não mereceria provimento pelas mesmas razões que expus no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 20.348:

“(…) O ato de filiação a partido político é formal e depende de determinados procedimentos e expressa aprovação. O Estatuto do Partido da Frente Liberal, registrado neste Tribunal, em seu art. 7º, estabelece as formalidades que devem ser seguidas.

É certo que o nome do recorrente não constou da relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, mas constou da relação encaminhada pelo PFL, assim como de outros atos relativos ao partido.

Todavia a nossa Súmula nº 20 permite que se prove a filiação por outros meios se o nome de determinada pessoa não consta da relação. Creio que é possível, também, provar por outros meios a não-filiação de alguém que conste da relação.

Por isso, entendo que o acórdão recorrido deu errônea aplicação aos arts. 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 1995. Conheço do recurso e lhe dou provimento para deferir o registro”.

Por isso, nego provimento ao recurso contra expedição de diploma.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 610 – BA. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Antônio Paulo Hohenfeld Angelini (Adv.: Dr. José Carlos Carneiro) – Recorrido: Pedro Alcântara de Souza (Advs.: Dr. Ademir Ismerim Medina e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 611 **Recurso Ordinário nº 611** **Fortaleza – CE**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: José Evaldo Silva.

Advogados: Dr. Adriano Ferreira Gomes Silva e outro.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará.

Recurso ordinário. Inelegibilidade. Denúncia apurada pelo Tribunal de Contas dos Municípios contra gestor de Fundo Municipal de Saúde. Atos irregulares. Nota de improbidade administrativa.

1. Desnecessária a manifestação do Poder Legislativo sobre contas de gestor de recursos municipais quando esse não é o chefe do Poder Executivo.

2. A decisão que, apurando denúncias, analisa todo o período de gestão, verifica a existência de irregularidades e aplica penalidade está apta a determinar a inelegibilidade do gestor.

3. Recurso improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado em sessão, em 10.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o pedido de registro de José Evaldo Silva ao cargo de deputado estadual foi impugnado pelo Ministério Público porque ele teve rejeitadas as contas de 1997, referentes ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Aracati, do qual foi gestor.

O impugnado informou que as contas ainda estão pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios, que elas não foram examinadas pela Câmara Municipal, e que as irregularidades apontadas não são insanáveis.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará indeferiu o pedido de registro, por entender que as contas já haviam sido devidamente apreciadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, não havendo notícia, nos autos, de interposição de ação judicial em face das irregularidades insanáveis.

Daí a interposição de recurso ordinário, no qual se alega que a decisão citada pelo acórdão regional é somente o recebimento de denúncia, sendo que as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 1997, não foram julgadas pelo Tribunal de Contas do Município, tramitando ainda naquele órgão.

Afirma-se que tal decisão não é apta a causar a inelegibilidade do candidato, conforme os diversos julgados desta Corte.

Por outro lado, sustenta-se que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 somente pode ser reconhecida pelo Poder Legislativo. Para configurar divergência, traz julgados deste Tribunal.

Aduz-se que os atos praticados pelo candidato, quando gestor, não estão eivados com irregularidades, devendo esta Corte reformar o acórdão regional.

Em contra-razões, o Ministério Público alega que o Tribunal de Contas do Município possui competência para julgar as contas de gestor de fundo municipal, nos termos do art. 1º, III, da Lei Orgânica daquele Tribunal, o que afastaria a necessidade de julgamento pela Câmara Municipal.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, correta a decisão regional ao determinar que o órgão competente para julgar contas de gestor público é o Tribunal de Contas dos Municípios.

O impugnado, ora recorrido, foi gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Aracati. A partir de denúncia formulada pelo prefeito daquele município, aplicou-se a sanção de multa e nota de improbidade administrativa, tipificada no art. 11, da Lei nº 8.429, de 1992, determinando-se, também, que cópia da decisão fosse trasladada para a prestação de contas do referido fundo.

Portanto, a jurisprudência desta Corte, colacionada para demonstrar que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, somente poderia ser reconhecida pelo Poder Legislativo, não se aplica ao caso, por não se tratar de contas do chefe do Poder Executivo.

O argumento de que a decisão do Tribunal de Contas dos Municípios não está apta a causar a inelegibilidade do recorrente, pois somente acolheu denúncia, estando pendente ainda de julgamento a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, não tem como prosperar.

O Tribunal de Contas dos Municípios apreciou amplamente a denúncia formulada, reconhecendo diversas irregularidades, como contratação irregular de pessoal e de empresa, ausência de contrato de locação, condescendência funcional, ausência de controle interno de combustível e sua aquisição em postos de propriedade de parentes, dentre outras.

Ou seja, os atos foram considerados irregulares e insanáveis, uma vez que foi dada nota de improbidade administrativa e aplicada sanção. Conseqüentemente,

legítima a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

O acórdão regional registrou, com muita propriedade, que as contas do recorrido já foram apreciadas, uma vez que ele permaneceu no cargo apenas de 1º.1.97 a 19.9.97. A decisão que julgar a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde não examinará mais as contas do gestor, uma vez que já foram apuradas as irregularidades ocorridas e aplicada a sanção cabível.

Por fim, não cabe nesta instância determinar se os atos praticados continham as irregularidades apontadas, conforme requer o recurso ora interposto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 611 – CE. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: José Evaldo Silva (Advs.: Dr. Adriano Ferreira Gomes Silva e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 635 **Recurso contra Expedição de Diploma nº 635** **Fortaleza – CE**

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará.

Recorrido: Agenor Gomes de Araújo Neto.

Advogados: Drs. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Alexandre Kruehl Jobim e outros.

Terceiro interessado: Francisco Marcelo Sobreira.

Advogado: Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho.

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Não-configuração das hipóteses legais.

A procedência do recurso contra expedição de diploma interposto com fundamento no inciso I – inelegibilidade do candidato – depende do trânsito em julgado de eventual decisão que tenha declarado sua inelegibilidade por período que alcance o pleito referente ao diploma impugnado.

**Quanto ao inciso IV, imprescindível que os fatos alegados estejam relacionados ao pleito no qual foi eleito o recorrido.
Recurso improvido.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará, com fundamento no art. 262, I e IV, c.c. o art. 222 do Código Eleitoral¹, interpôs recurso contra a diplomação do Sr. Agenor Gomes de Araújo Neto ante a decretação de sua inelegibilidade, em ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico, mediante a liberação e locupletamento de verbas federais do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), do Imposto de Renda e do Seguro-Desemprego, com finalidade eleitoral.

No primeiro grau, a representação foi julgada procedente, tendo a sentença declarado os representados inelegíveis para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes às de 2000, cassando o registro de candidatura dos Srs. José Ilo Alves Dantas, Gilson José da Silva e Manoel Wellington Batista de Araújo, bem como sustando os seus diplomas.

¹“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

(...)

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97”.

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei”.

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão pelos seguintes fundamentos: entendeu desnecessária a intimação da candidata ao cargo de vice-prefeito, bem como preclusa a alegação de intempestividade da apresentação do rol de testemunhas pelo Ministério Público Eleitoral; afastou a alegação de nulidade da sentença fundada em prova ilícita; afirmou que o defeito na intimação dos recorrentes não acarreta a nulidade do processo, uma vez que não caracterizado o prejuízo; finalmente, concluiu tratar-se de abuso de poder capaz de alterar o resultado do pleito.

O recurso especial foi inadmitido à vista da sua extemporaneidade, já que interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, e, na sequência, foi interposto agravo, ao qual dei provimento para passar, desde logo, ao julgamento do recurso especial. A este foi negado seguimento por despacho. Interposto agravo regimental, esta Corte negou-lhe provimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará, por fim, requereu a cassação do diploma.

Em contra razões, o Sr. Agenor Gomes de Araújo Neto alega em seu favor a ocorrência de coisa julgada material em decorrência do trânsito em julgado da decisão do TSE que, afastando a incidência do disposto no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90, deferiu seu registro de candidatura no RO nº 614. Colaciona julgados desta Corte a fim de roborar sua tese. Argumenta que, não havendo a ação de investigação judicial transitado em julgado, encontra-se ao abrigo do disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR ALEXANDRE KRUEL JOBIM (advogado): Senhor Presidente, não há terceiro interessado nos autos. O processo foi autuado em março deste ano e até o presente momento não existe nos autos nenhum requerimento de terceiro interessado. Gostaria que o Tribunal decidisse se acata ou não a manifestação do terceiro interessado.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, sempre tenho o maior gosto em ouvir os eminentes advogados. No caso presente, no entanto, verifico que tem razão o advogado que ora ocupa a tribuna. Até agora, não vejo a presença de um terceiro interessado nestes autos, ao contrário do que ocorreu no processo principal.

O DOUTOR HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (advogado): Há uma petição protocolada desde a semana passada no Tribunal. Tenho aqui uma cópia, Sra. Ministra.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Realmente, eu não localizo nos autos a referida petição. Solicito então a cópia.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, penso que a petição só tenha chegado há poucos instantes ao meu gabinete. Analiso o pedido. Francisco Marcelo Sobreira, diplomado como quarto suplente de deputado estadual, estando atualmente atrás apenas do recorrido, em face do chamado dos dois primeiros suplentes para compor o legislativo estadual, possui interesse explícito no julgamento do feito, razão por que requer sua admissão no feito.

Sr. Presidente, diante da situação que o peticionário relata, não tenho dúvidas em admiti-lo como terceiro interessado.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará interpôs o presente recurso com fundamento no art. 262, I e IV, do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

(...)

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97”.

Os fatos tidos por abusivos teriam sido praticados em 2000. Esses fatos foram objeto de ação de investigação judicial, cuja decisão condenatória ainda não transitou em julgado. Consultando o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), verifiquei que há decisão indeferindo os recursos extraordinários interpostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 3.414. Essa última decisão foi publicada em 19 de agosto último, tendo sido interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto.

A procedência do recurso contra expedição de diploma interposto com fundamento no inciso I – inelegibilidade do candidato – depende do trânsito em julgado de eventual decisão que tenha declarado sua inelegibilidade por período que alcance o pleito de 2002.

Quanto ao inciso IV, imprescindível que os fatos alegados se refiram ao pleito no qual foi eleito o recorrido.

O presente caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 635 – CE. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará – Recorrido: Agenor Gomes de Araújo Neto (Advs.: Drs. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Alexandre Kruel Jobim e outros) – Terceiro interessado: Francisco Marcelo Sobreira (Adv.: Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho).

Usaram da palavra, pelo terceiro interessado, o Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho e, pelo recorrido, o Dr. Alexandre Kruel Jobim.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 643

Recurso contra Expedição de Diploma nº 643 São Paulo – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrentes: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outra.

Advogados: Dr. Milton de Moraes Terra e outra.

Recorrido: Ildeu Alves de Araújo.

Advogados: Drs. Eduardo Antonio Lucho Ferrão e Angela Cignachi.

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

2. A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma.

3. O endereçamento indevido do recurso contra expedição de diploma ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento.

4. O partido político não é litisconsorte passivo necessário no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional porque não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

5. Partido político ou coligação não necessitam juntar cópias do estatuto partidário e da ata de formação da coligação para proposição da demanda, uma vez que esses documentos se encontram arquivados na Corte Regional.

6. Ainda que o recorrido não tenha recebido a contrafé no ato da citação, não há que se falar em nulidade, visto que o candidato apresentou suas contra-razões ao apelo, não resultando em nenhum prejuízo à sua defesa. Aplicação dos arts. 244 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil.

7. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial.

8. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade.

9. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847.

10. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039.

11. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

12. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e

seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 6.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e a Coligação São Paulo em Boas Mãos interpõem, com fundamento no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, recurso contra expedição de diploma de Ildeu Alves de Araujo, diplomado no dia 19.12.2002 ao cargo de deputado federal pelo Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona).

Os recorrentes noticiam a existência de decisão do juiz da 158ª Zona Eleitoral de São Paulo que cancelou a inscrição eleitoral do recorrido por ausência de domicílio eleitoral.

Afirmam que estaria provado que o candidato não tinha vínculos com o Estado de São Paulo e que possuiria, na realidade, domicílio no Distrito Federal, onde exerceria sua atividade profissional, e teria, inclusive, registro profissional nessa localidade.

Alegam que, diante dessa decisão, o candidato seria inelegível por ausência de domicílio eleitoral, pois não estaria preenchida a condição prevista no art. 12 da Res.-TSE nº 20.993.

Argumentam, ainda, que a certidão apresentada pelo candidato para fins do registro de candidatura seria nula porque objeto de declaração falsa.

Aduzem, ainda, que não existiria preclusão quanto à matéria relativa ao domicílio eleitoral por se tratar de questão constitucional, além do que o recurso contra expedição de diploma fundar-se-ia na ausência de condição de elegibilidade superveniente, em face da decisão que cancelou a inscrição eleitoral do recorrido. Sobre o tema, invocam julgados deste Tribunal.

Apresentadas contra-razões pelo candidato (fls. 69-122), em que foram argüidas diversas preliminares:

1. A incapacidade dos recorrentes em figurarem como parte e a irregularidade na representação, fundada no art. 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque não teriam instruído o processo com os estatutos e as atas que nomearam os respectivos representantes;

2. A incompetência jurisdicional, uma vez que a admissibilidade das razões de recurso seria de competência do Tribunal *a quo* e o julgamento do apelo, competência do TSE, alegando-se que os recorrentes dirigiram o recurso tão-somente à Corte de origem;

3. A ilegitimidade ativa da coligação para propor a ação, visto que teria perdido sua personalidade jurídica com a diplomação dos eleitos. Sobre o tema, citam o acórdão desta Corte nº 1.863;

4. A intempestividade do recurso, uma vez que a diplomação aconteceu às 11h do dia 19.12.2002 e o apelo somente foi interposto às 17h44min do dia 23.12.2002, alegando que o prazo de três dias, com base no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, seria peremptório e contínuo, como prescreve o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90;

5. A ausência de prova pré-constituída para instruir o recurso contra expedição de diploma, porquanto seria exigido o trânsito em julgado de decisão em investigação judicial para tal fim. Deste modo, como a única prova dos recorrentes seria a ação de exclusão e de cancelamento da inscrição eleitoral, que ainda estaria em curso, não teria sido o recurso devidamente instruído;

6. A preclusão, na medida em que não teria havido impugnação no prazo legal nem mesmo no processo de registro de candidatura, quanto à transferência do domicílio eleitoral;

7. A supressão de instância, visto que a decisão de 1º grau, que cancelou a transferência de domicílio eleitoral, teria sido anulada pelo Tribunal *a quo* e, eventualmente, deverá ser novamente analisada em recurso pela Corte Regional, não podendo este Tribunal Superior examinar outro recurso tratando da mesma matéria;

8. A necessidade de litisconsórcio necessário, na medida em que, não tendo sido o Prona chamado para compor a relação processual, o processo seria nulo desde o início;

9. A nulidade de citação, ao fundamento de que não lhe teria sido entregue a contrafé do recurso, por ocasião da citação, conforme exigido nos arts. 225 e 226 do CPC, razão pela qual entende haver cerceamento de defesa e postula a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mérito, alega que o domicílio eleitoral do candidato, que teria observado o art. 9º da Lei nº 9.504/97, estaria demonstrado por vínculos políticos, na medida em que ele exerceria atividade política na capital paulista desde 1997, quando

passou a participar das reuniões da Comissão Executiva Nacional do Prona em São Paulo, o que atenderia à jurisprudência desta Corte.

Aduz que, no processo de anulação da inscrição eleitoral do recorrido, o candidato teve seu direito de ampla defesa cerceado, por não ter o juiz eleitoral permitido a produção de prova testemunhal, acrescentando que não poderia o magistrado concluir pela ausência de domicílio tão-somente com base nos poucos votos que recebeu.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso contra expedição de diploma, em parecer de fls. 322-327.

Na petição de fl. 331, Ildeu Alves de Araujo postulou a juntada aos autos do Acórdão-TRE/SP nº 146.558, que, por unanimidade, anulou a decisão do juiz da 158ª Zona Eleitoral que cancelara a inscrição eleitoral do candidato.

Em nova petição (fl. 341), o recorrido sustentou a perda de objeto do recurso contra expedição de diploma, por ser esse apelo fundado na referida decisão que foi reformada pela Corte de origem.

Determinei, então, nova vista ao Ministério Público Eleitoral.

Em novo parecer (fls. 344-362), a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela reunião de todos os processos conexos para julgamento conjunto e pelo não-acolhimento das preliminares argüidas.

Em relação ao mérito, opinou pelo não-cabimento do recurso contra expedição de diploma com base no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, porque esse permissivo legal se referiria a fraude na votação e não na transferência eleitoral. Não obstante, pronunciou-se pelo provimento do recurso com base no inciso I do mesmo artigo, por ausência de uma das condições de elegibilidade, uma vez que estaria caracterizada a falta de domicílio eleitoral.

Em despacho de fl. 377, destaquei que os autos, inicialmente, foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral sem virem conclusos para decisão sobre eventuais provas requeridas nos termos do art. 270 do Código Eleitoral. No entanto, assentei que nada havia a deferir, na medida em que as partes não especificaram, desde logo, tais provas.

É o relatório.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Sra. Ministra, Srs. Ministros, nobres advogados, o parecer oferecido pela Procuradoria-Geral Eleitoral aborda, em detalhes, as inúmeras preliminares levantadas. Neste momento, até para não tomar o tempo de V. Exas., gostaria apenas de destacar alguns aspectos relacionados aos fatos em si e àquela que parece ser a questão jurídica central em discussão.

Está provado nos autos que pessoas da confiança da Executiva Nacional do Partido, quando não seus próprios membros, transferiram seu domicílio eleitoral para o Estado de São Paulo, objetivando preencher vagas obtidas pelo Prona, na eleição 2002, por meio do quociente resultante da votação de seu presidente, Enéas Ferreira Carneiro.

Está igualmente provado, a despeito da natural insistência dos recorridos em afirmar o contrário, a inexistência de qualquer vínculo material ou afetivo dos recorridos com o Estado de São Paulo. Leio trecho do parecer que bem evidencia tal aspecto:

“Vanderlei Assis de Souza, que foi eleito com 275 votos para deputado federal pelo Estado de São Paulo (Proc. nº 654, fl. 67), sempre disputou eleição no Estado do Rio de Janeiro onde, nos anos de 1994, 1996 e 2000, foi candidato, a senador, a prefeito e a vereador, respectivamente, tendo conseguido, inclusive, votação mais expressiva do que a recebida em São Paulo (Proc. nº 654, fls. 230, 231 e 235).

No Rio de Janeiro concentra suas atividades profissionais, tendo sido, inclusive, nomeado diretor da Divisão Médico-Assistencial do Posto de Assistência Médica Newton Alves Cardoso, após ter efetuado a transferência de seu domicílio eleitoral para São Paulo (Proc. nº 654, fls. 135, 136 e 139).

Reside na Ilha do Governador (Proc. nº 654, fl. 137), não possuindo qualquer vínculo patrimonial com o Estado de São Paulo, estando seus bens localizados no Rio de Janeiro (Proc. nº 654, fl. 34, fls. 107 e 109).

Na investigação empreendida pelo Ministério Público Eleitoral no Estado de São Paulo, restou constatado que é completamente desconhecido nas redondezas do endereço que declinou como sendo sua residência no requerimento de alistamento eleitoral (Proc. nº 654, fls. 25, 113 e 114), onde, aliás, jamais residiu, mas sim pernoitava quando de sua passagem por São Paulo, e em cuja zona eleitoral teve apenas 10 votos (Proc. nº 654, fl. 118).

Ildeu Alves de Araújo, carioca, mas residente em Brasília, conquistou na eleição de 2002 o cargo de deputado federal com 312 votos (Proc. nº 654, fl. 67), embora despido de vínculo material ou afetivo com a circunscrição para a qual transferiu seu domicílio eleitoral ou com o Estado de São Paulo. Cumpriu seu papel partidário como membro da Executiva Nacional e homem de confiança do partido, vislumbrando-se continuar filiado ao Prona.

Criou a Comissão Municipal Provisória do Prona em Americana/SP (Proc. nº 646, fl. 247) com a finalidade de demonstrar que ali estava politicamente fixado, já pensando em obter o mandato eletivo de deputado federal pelo Estado de São Paulo, embora sequer tivesse residência ou jamais morado em referido município, pois o endereço que declinou no seu requerimento de alistamento eleitoral, na realidade, é a residência de seu irmão Moacir

Alves de Araújo, constando, inclusive, declarações da vizinhança de que Ildeu Alves de Araújo jamais morou em tal local (Proc. nº 646, fls. 166, 171, 172 e 177).

Concentrava suas atividades profissionais no Distrito Federal, local onde possui inscrição na OAB (Proc. nº 646, fl. 141), não tendo registro profissional no Estado de São Paulo.

Seus bens imóveis estão localizados em Brasília, estando seus veículos aí também licenciados, com exceção de um que consta como licenciado em Marabá (Proc. nº 646, fls. 198, 201 e 203).

Elimar Máximo Damasceno, eleito também deputado federal por São Paulo, com 484 votos (Proc. nº 654, fl. 67), declarou no seu requerimento de alistamento eleitoral que residia em São Paulo à Rua Major Diogo, nº 900, apto. 44 – Bela Vista. Contudo, demonstra sua declaração de bens (Proc. nº 649, fl. 21) que possui uma clínica no Rio de Janeiro (Município de Magé), onde desempenha sua profissão e tem seu CRM registrado (Proc. nº 649, fl. 82).

Irapuan Teixeira, gaúcho, já concorreu ao governo do Estado do Rio Grande do Sul (Proc. nº 655, fl. 100) e possui 70% das cotas de uma microempresa denominada Connexon – Consultoria e Assessoria Educacional, localizada em Porto Alegre (Proc. nº 655, fls. 136 e 100) e sequer possui telefone em São Paulo (Proc. nº 655, fls. 183, 200 e 211), não tendo logrado comprovar ter residência mínima de três meses, contemporaneamente à inscrição, quando da transferência de domicílio” (RCEd nº 652, fls. 1.978 a 1.980).

Os fatos, Sr. Presidente, são esses e estão sobejamente comprovados. Cabe discutir aqui, portanto, apenas as respectivas consequências jurídicas, especialmente à luz dos precedentes desse colendo Tribunal Superior Eleitoral que exigem – como requisito para interposição de recurso contra expedição de diploma fundamentado em inelegibilidade (inciso I do art. 262 do Código Eleitoral) – prova pré-constituída consubstanciada em decisão judicial transitada em julgado.

Não negarei, Sr. Presidente, Srs. Ministros, que, em um primeiro momento, esteve o Ministério Público Eleitoral tentado a trilhar o caminho mais confortável. O parecer começaria por solidarizar-se à indignação nacional provocada por esses fatos, partilhando a revolta generalizada com mais essa afronta à moralidade das eleições – talvez até exclamando: “Foi uma vergonha!” –, para, em seguida, concluir – em tom grave, de lamento, como convém – que o atual quadro normativo, desgraçadamente, não permite algo fazer a respeito.

Logo, a Procuradoria-Geral Eleitoral verificou, entretanto, que o quadro normativo autorizaria, sim, com todas as vênias devidas, solução diversa da adotada nos precedentes da Corte.

Destaco o trecho do parecer oferecido nos autos pelo colega Carlos Frederico Santos, em que sublinha:

“Conforme bem destacado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, no voto proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 19.518, o TSE sempre exigiu para a interposição de recurso contra a expedição de diploma a apresentação de prova pré-constituída, que até algum tempo atrás foi entendida como sinônimo de decisão judicial transitada em julgado.

Ao julgar referido processo, e acatando voto do eminente ministro acima citado, essa Corte Superior evoluiu seu entendimento e passou a não mais exigir a apresentação de decisão judicial com trânsito em julgado como prova pré-constituída para os recursos contra a expedição de diploma interpostos com base no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

(...)

Apesar desse avanço, essa Corte continuou a exigir, sem exceção, como requisito para a interposição de recurso contra a expedição de diploma fundamentado em inelegibilidade (inciso I do art. 262 do CE), a prova pré-constituída corporificada na decisão judicial com trânsito em julgado, ao argumento de que a Lei Complementar nº 64/90, nas alíneas *d* e *h* do inciso I do art. 1º; no art. 15; e no inciso XIV do art. 22, exige o trânsito em julgado para que a sentença que declarar ou decretar a inelegibilidade produza efeitos (Acórdão nº 19.518).

Demonstra-se como irretocável o entendimento fundado na Lei Complementar nº 64/90 de que a decisão que declarar ou decretar a inelegibilidade necessita do trânsito em julgado para produzir efeitos.

Contudo, revela-se com equivocada [*data maxima venia*] a interpretação de que haverá sempre necessidade da apresentação de decisão judicial com trânsito em julgado, como prova pré-constituída, para que possa se interpor recurso contra a expedição de diploma fundado em inelegibilidade (inciso I do art. 262 do Código Eleitoral).

A exigência do trânsito em julgado à decisão que torna a pessoa inelegível, ou seja, que a inclui concretamente no rol do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, não há de ser convertida em requisito para a interposição de recurso contra a expedição de diploma.

Apesar de se exigir, em alguns casos, como o de abuso do poder econômico ou de autoridade, o trânsito em julgado da sentença para que possa o condenado na representação (ação de investigação judicial eleitoral) ser considerado inelegível, nos termos das alíneas *d* e *h* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, não significa que para se demandar com base em inelegibilidade seja sempre exigida decisão judicial com trânsito em julgado, senão para aqueles casos onde a lei assim o dispuser.

Destarte, correto se afirmar que a decisão que tiver a inelegibilidade como seu fundamento há sempre de transitar em julgado para surtir efeitos.

Porém, nem sempre haverá necessidade de que a inelegibilidade, que fundamenta o recurso contra a expedição de diploma, seja declarada previamente por decisão judicial transitada em julgado.

Esse é o caso típico dos autos, onde a inelegibilidade que fundamenta o recurso contra a expedição de diploma, isto é, a falta de condição de elegibilidade, decorre da Constituição, e, assim, não necessita de reconhecimento judicial prévio, ao contrário, da inelegibilidade decorrente do abuso do poder econômico ou de autoridade.

Evidencia-se, portanto, que a exigência do trânsito em julgado para que as decisões judiciais que versem sobre inelegibilidade surtam efeitos sucede de sua própria natureza condenatória, pois de seu reconhecimento judicial resulta sempre uma sanção imediata.

(...)

Apresenta, dessa forma, referida decisão dupla função¹, a declaratória, constante na declaração de inelegibilidade e a sancionadora, retratada pela aplicação da sanção em consequência da inelegibilidade declarada.

Sendo condenatórias as decisões que versam sobre inelegibilidade, não poderiam ser classificadas de forma diferente as decisões proferidas nos recursos contra a expedição de diplomas fundados em inelegibilidade.

Ensina Tito Costa que o recurso contra a expedição de diploma, quanto a sua natureza, situa-se dentro do gênero recurso ordinário², o qual permite ao julgador apreciar as provas constantes dos autos, inclusive a *quaestio facti*.

Identifica-se, dessa forma, o recurso contra a expedição de diploma como verdadeira impugnação ao ato de diplomação, possuindo características de ação sumária, pela qual se refuta o diploma, com base em prova pré-constituída vinculada ou não à decisão judicial transitada em julgado.

E assim se afirma porque as decisões condenatórias têm o condão não só de declarar a situação jurídica, após a análise das questões fáticas com a valoração das provas apresentadas, mas também de aplicar a pena devida à situação jurídica declarada.

Quando a situação jurídica for declarada em decisão judicial anterior, caberá, então, se perquirir a respeito da aplicação da pena, sem a análise das questões fáticas e a valoração da prova carreada aos autos, porque estas já restaram decididas pela Justiça.

Em outras palavras, permitindo o legislador a impugnação da diplomação com fundamento em inelegibilidade por meio de recurso contra a expedição

¹Comentário ao Código de Processo Civil, Moacyr Amaral Santos, Forense, IV vol., arts. 332 a 475, 4. ed., 1986, p. 402.

²Recursos em Matéria Eleitoral, RT, 4. ed., 1992, p. 111.

de diploma (inciso I do art. 262 do CE), e tendo natureza condenatória a decisão que versa sobre inelegibilidade (art. 15 da LC nº 64/90), tem dupla função a decisão proferida em referido recurso, isto é, a função declaratória, que se traduz na declaração de inelegibilidade, e a função sancionadora, traduzida na aplicação da sanção de cassação do diploma ao inelegível, demonstrando-se desnecessária a exigência de prévia decisão judicial com trânsito em julgado, como base para a sua interposição, quando fundado em inelegibilidade que não demande declaração anterior, exigindo unicamente a prova pré-constituída fundada em documentos passíveis de proporcionar uma análise fática da situação e permitirem sua respectiva valoração pelo Tribunal.

Cabe, assim, reafirmar que os recursos contra a expedição de diploma deverão ser sempre fundamentados em prova pré-constituída, mas nem sempre vinculada à prévia decisão judicial transitada em julgado” (RCEd nº 652, fls. 1.973 a 1.976).

Assim, Srs. Ministros, destacando, por fundamental, esse ponto, a Procuradoria-Geral Eleitoral, reportando-se aos demais termos do parecer, opina pelo provimento de todos os recursos, à exceção daquele relacionado a Enéas Ferreira Carneiro, tendo em vista que fundamentado em inelegibilidade advinda de abuso do poder econômico e político, que está sendo apurado em sede de investigação judicial eleitoral, cujo trânsito em julgado, aí sim, é imprescindível para tornar inelegível o ora recorrido.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, no que diz respeito às preliminares argüidas pelo recorrido de incompetência jurisdicional, ilegitimidade ativa, intempestividade do recurso, ausência de prova pré-constituída, supressão de instância, necessidade de litisconsórcio necessário e nulidade de citação, adoto as razões do parecer do Ministério Público Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 350-357):

“(…)

Não prospera a primeira preliminar de intempestividade do recurso, levantada nos presentes autos e nos autos nºs 655, 649, 646, 650, 643, 647, 648, 653 e 651, ao argumento de ser o prazo do recurso contra a expedição de diploma peremptório e contínuo, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

O prazo mencionado em citada lei complementar refere-se às impugnações dos registros de candidatura no decorrer do período eleitoral,

não sendo aplicável aos recursos contra a expedição de diploma, que obedecem às disposições constantes do Código de Processo Civil (art. 184).

Os recorridos foram diplomados em 19.12.2002, numa quinta-feira, vencendo o prazo para interposição do recurso contra a expedição do diploma no domingo, 22.12.2003, prorrogando-se este para o primeiro dia útil, 23.12.2003, apresentando-se os recursos acima mencionados como interpostos no tríduo legal e, portanto, tempestivos.

(...)

Melhor caminho não segue a terceira preliminar consubstanciada na ilegitimidade ativa, levantada nos autos nºs 650, 643, 647, 648 e 652, que tem como recorrente a Coligação São Paulo Quer Mudança, formada pelo PT, PCdoB e PCB, e fundamentada no argumento de que referida coligação perdeu sua personalidade jurídica com a diplomação dos eleitos, não mais existindo para interpor o presente recurso.

Os recorridos interpretaram de forma distorcida o voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim no Acórdão nº 1.863, para formular tal tese jurídica.

Na realidade, disse o Ministro Jobim naquele julgamento, e nesse passo foi acompanhado pela maioria do Tribunal, que não se poderia atribuir, com exclusividade, à coligação, legitimação ativa para a ação de impugnação de mandato eletivo, em razão de ser um ente constituído para atuar no processo eleitoral que se encerra com a diplomação, deixando de existir a partir daí, embora reconheça a prorrogação de sua existência para tal fim, atribuindo, dessa forma, referida legitimidade concorrentemente aos partidos políticos que compunham à coligação.

(...)

Improcedente, destarte, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Diferente não é o destino da quarta preliminar de incompetência levantada pelos recorridos nos autos nºs 650, 643, 647, 648 e 653, sob a assertiva dos recursos contra a expedição de diploma terem sido endereçados ao TRE/SP, e não ao TSE.

Cabe, aqui, trazer à colação o próprio precedente noticiado pelos recorridos, o qual literalmente afirma que o endereçamento indevido ao TRE não impede o conhecimento do recurso de diplomação pelo órgão competente, *in verbis*:

‘(...)

II – Recurso ordinário de diplomação interposto pelo procurador-geral contra a mesma decisão do TRE (nº I supra): conhecimento e provimento para cassar a decisão recorrida e, em consequência, conhecer do recurso erroneamente dirigido àquele órgão regional e por ele indevidamente acolhido como representação.

(...)

5. Compete ao TSE julgar recurso contra decisões do TRE que versem sobre diplomação, pouco importando que se impute à decisão recorrida ofensa à lei ou à Constituição, que é hipótese qualificada de violação à lei.

(...)

7. Cassada a decisão regional que invadira a competência da instância superior para julgar o recurso de diplomação endereçado indevidamente ao TRE, dele conhece o TSE; o erro inescusável impede a conversão de um recurso em outro, mas, não o conhecimento pelo órgão competente do recurso cabível, embora dirigido ao juízo incompetente.’

Deve ser rejeitada, assim, a preliminar de incompetência.

Por outro lado, não enseja o caso em epígrafe a necessidade de citação do partido político na qualidade de litisconsorte passivo necessário, suscitada como quinta preliminar nos autos nºs 650, 643, 647 e 648.

Quanto a esse aspecto, esclarece o Ministro Eduardo Ribeiro, no voto proferido no Recurso contra a Expedição de Diploma nº 584, *in verbis*:

‘Em relação às eleições majoritárias, a eventual cassação do diploma atingirá apenas o interessado e, eventualmente, o que com ele haja sido eleito, na qualidade de vice. Presentes todos esses no processo, não há razão para que o integre também a coligação por que hajam sido eleitos. Tanto mais que a coligação, tratando-se de eleição majoritária, não tem mais razão de ser após as eleições.

Igualmente não se justificaria a notificação do partido. A eventual perda do cargo não trará consequências para outros candidatos e o certo que não é ele do partido, mas do eleito, que poderá mesmo desligar-se, no curso do mandato, da agremiação política por que concorreu.

Em relação a eleições proporcionais, poderá haver interesse direto da coligação, desde que a perda do cargo levasse a que não se computassem, para qualquer efeito, os votos a ele dados. Não é, entretanto, o que sucede no caso em exame.

Incide, com efeito, o disposto no § 4º do art. 175 do Código Eleitoral. Contam-se os votos para a legenda’.

(...)

Desnecessária, portanto, a citação apontada na hipótese, devendo ser rejeitada a preliminar levantada, a qual só retardaria o julgamento da matéria, com a baixa dos autos para se proceder referidas citações, em afronta ao princípio da economia processual.

(...)

Quanto a sétima preliminar, de nulidade de citação, levantada nos Autos nº 643, ao argumento de ter sido efetuada sem a contrafé do recurso contra

a expedição de diploma, verifica-se dos autos que em nada prejudicou o recorrido, o qual apresentou sua defesa, isto é, as contra-razões, formulada nos termos semelhantes às demais por ele apresentadas nos diversos recursos pelos quais foi impugnada sua diplomação.

O Código de Processo Civil inspirou-se no princípio da instrumentalidade, considerando nulo e sem efeito o ato somente se, uma vez não observada a forma legal, não atingir a sua finalidade (art. 244).

Por outro lado, referido diploma legal permite ao juiz deixar de declarar a nulidade ou determinar a repetição ou suprimento de ato se não houver prejuízo à parte (art. 249, § 1º, CPC).

É de se rejeitar, assim, a presente preliminar.

No que tange às demais prejudiciais referentes à oitava, à nona e à décima preliminar, por estarem interligadas, serão apreciadas conjuntamente, analisando-se, assim, de uma só vez, a exigência de prova pré-constituída, argüida em todos os processos reunidos, traduzida na decisão judicial com trânsito em julgado; a supressão de instância, também levantada em todos os processos, resultante da não apreciação da matéria de fundo pelo TRE respectivo; e a perda do objeto, argüida nos autos nºs 655, 649, 646, 650, 647, 653, 651, 652, em consequência da declaração de nulidade, decorrente de cerceamento de defesa, de algumas das sentenças que cancelaram a transferência de domicílio eleitoral tida como fraudulenta.

Conforme bem destacado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, no voto proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 19.518, o TSE sempre exigiu para a interposição de recurso contra a expedição de diploma a apresentação de prova pré-constituída, que até algum tempo atrás foi entendida como sinônimo de decisão judicial transitada em julgado.

Ao julgar referido processo, e acatando voto do eminente ministro acima citado, essa Corte Superior evoluiu seu entendimento e passou a não mais exigir a apresentação de decisão judicial com trânsito em julgado como prova pré-constituída para os recursos contra a expedição de diploma interpostos com base no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

Decidindo, dessa forma, acabou o TSE por prestigiar o disposto no art. 270 do Código Eleitoral, o qual permite a apuração de fatos quando o recurso contra a expedição de diploma tiver fundamento em coação, fraude, interferência do poder econômico, desvio do poder de autoridade, emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedada por lei.

(...)

Cabe, assim, reafirmar que os recursos contra a expedição de diploma deverão ser sempre fundamentados em prova pré-constituída, mas nem sempre vinculada à prévia decisão judicial transitada em julgado.

Devem, portanto, ser rejeitadas as três últimas preliminares apreciadas quanto a Vanderlei Assis de Souza, Ildeu Alves de Araújo, Elimar Máximo

Damasceno e Irapuan Teixeira. Primeiro, porque passíveis de serem analisadas e valoradas, no âmbito do recurso contra a expedição de diploma, as provas pré-constituídas baseadas em documentos, dispensando apreciação judicial prévia com trânsito em julgado; segundo, porque sendo as provas passíveis de serem analisadas e valoradas pelo Tribunal respectivo, dispensam a apreciação prévia por outra instância, podendo ser originariamente conhecidas; (...)”.

De igual modo, rejeito a preliminar de incapacidade dos recorrentes e de irregularidade na representação, na medida em que não é necessário, para a propositura da demanda, que os representantes efetuem a juntada do estatuto do partido ou da ata que deliberou a formação da coligação, uma vez que tais documentos se encontram arquivados na Corte Regional. Ademais, consta à fl. 8 procuração outorgada pelo presidente do Diretório Regional do PSDB.

Creio, Sr. Presidente, podermos destacar, porque nessa série de preliminares sobra apenas a de preclusão, que examinarei junto com o mérito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): V. Exa. referiu-se a um precedente do Ministro Eduardo Ribeiro, relativo à eleição majoritária. Pergunto se é esse mesmo o entendimento do Tribunal no tocante à eleição proporcional?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Pela pesquisa que fiz, entre dezenas de processos, este é o único.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho o relator, especialmente no que diz respeito à legitimação. Está assentado no Tribunal que, havendo coligação após as eleições, tanto pode ajuizar a coligação como o próprio partido.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, tenho dúvida quanto à prova pré-constituída e quanto a essa preliminar, sobretudo em face da colocação que fez a ilustre advogada, quanto à diferença entre alistamento e transferência de domicílio e, ainda, a invocação a uma decisão da lavra do eminente Ministro Alckmin, quanto à não-exigência dos requisitos da legislação civil para configurar o domicílio.

Em princípio, não está afastada a preliminar quanto à prova?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Não. Admito não ser necessário sentença transitada em julgado. Não excludo a possibilidade de examinar a prova.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: A notícia que tenho é de que o único processo que teria ultrapassado a instrução teve anulada a sentença. Ou seja, o caso mais sério apontado não vale nada para o julgamento deste recurso.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Eminentíssimo ministro, esse tema é objeto da segunda parte de meu voto.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sendo assim, acompanho o relator, e reservo-me para continuar discutindo a matéria.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Na verdade até de uma terceira.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Eu me reservo para continuar discutindo a matéria.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A questão, alega-se, é constitucional. Acompanho o eminentíssimo relator, reservando-me para maior reflexão quanto ao problema da necessidade de citação do partido, cuidando-se de eleição proporcional.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, examino a questão relativa à preclusão para a propositura do recurso contra expedição de diploma juntamente com o mérito, pois entendo que essa preliminar se confunde com a matéria de fundo.

Passo à análise do recurso contra expedição de diploma com base no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, fundado na suposta ausência de domicílio eleitoral do recorrido, que consiste em condição de elegibilidade.

Como já tive oportunidade de afirmar por ocasião do julgamento, ainda não concluído, do Recurso Especial Eleitoral nº 21.273, em 14.8.2003, penso que a falta de uma das condições de elegibilidade não pode ser alegada em recurso contra expedição de diploma. Leio:

“Penso que cabe aqui, ainda, fazer alguns comentários sobre outro tema, mesmo que também não tenha sido objeto da decisão regional, tampouco tenha sido alegado pelos recorrentes, que é o referente ao art. 262, I do Código Eleitoral, que prevê o cabimento de recurso contra a expedição de diploma nas hipóteses de inelegibilidade e incompatibilidade.

O pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade prevista na Constituição da República (art. 14, § 3º, inciso II).

Este Tribunal tem equiparado inelegibilidade e condições de elegibilidade para fins de embasamento de recurso contra a expedição de diploma.

Entretanto, na linha do que decidido quanto às ações rescisórias, entendendo que a norma contida no inciso I do art. 262 é clara, razão pela qual apenas as inelegibilidades e não as condições de elegibilidade poderão ser alegadas em recurso contra a expedição de diploma.

Há que se salientar que o referido inciso I refere-se também a incompatibilidade. Entretanto, não encontrei na jurisprudência nenhum pronunciamento do Tribunal sobre o que caracterizaria a incompatibilidade.

(...)”.

Mesmo que assim não se entenda, não se trata de inelegibilidade superveniente nem constitucional.

A inelegibilidade superveniente, a meu ver, deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição.

Sobre o tema, reitero aqui o mesmo raciocínio que expus no Acórdão nº 18.847, de 24.10.2000, destacando o seguinte excerto desse julgado:

“A esse respeito, penso que do mesmo modo que pode haver a incidência de uma causa de inelegibilidade após o momento em que foi requerido o registro do candidato, pode ocorrer dessa causa deixar de existir após aquela data ou após a data limite para o pedido de registro.

Se isso acontecer antes da data da eleição, entendo que essa circunstância há de ser considerada, pois, no meu modo de ver, é nesse momento que o candidato deve preencher os requisitos de elegibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade.

Com as devidas adaptações, reafirmo a tese que defendi há mais de uma década no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, quando sustentei

que devia ser assegurado o direito de voto a quem completasse a idade mínima até a data da eleição, mesmo que após a data máxima estabelecida para a inscrição eleitoral.

Ainda a respeito da idade, desta vez relacionada à idade mínima para a candidatura aos vários cargos em disputa, ressalto que a própria Lei nº 9.504/97 expressamente prevê uma situação ainda mais benéfica, que é a possibilidade de o candidato vir a completá-la até a data da posse.

É oportuno destacar que condições de elegibilidade, como filiação partidária e domicílio eleitoral, têm prazo mínimo condicionado à data da eleição e não ao momento do registro, assim como os prazos de desincompatibilização, que são contados também do dia da realização do pleito. Pode acontecer, até mesmo, que na data do pedido do registro, que pode ser solicitado ainda no mês de junho, dependendo apenas da realização da convenção, não seja ainda exigível o afastamento daquele candidato obrigado a fazê-lo três meses antes da eleição.

Uma outra situação possível é a de que o candidato venha a se tornar elegível em data posterior ao pedido de registro, mas anterior à eleição, como, por exemplo, no caso de recuperar seus direitos políticos que estavam suspensos. Em tais situações, se se comprovar junto com o pedido de registro que a causa de inelegibilidade cessará em tempo hábil, isto é, antes do pleito, entendo que o registro há de ser deferido”.

No caso, o candidato Ildeu Alves de Araujo requereu a transferência de sua inscrição eleitoral para o Estado de São Paulo, pedido que, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, foi deferido, apenas vindo a ser questionado após a eleição do candidato ao cargo de deputado federal.

Assim, o candidato possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta de domicílio eleitoral.

Aliás, observo que o cancelamento da transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer por intermédio de processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que seja obedecido o contraditório e a ampla defesa, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039, *DJ* de 11.9.91, do qual destaco o judicioso voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence:

“(…)

Na espécie, contudo, Senhor Presidente, há outra razão bastante – aliás aventada no parecer que o eminente relator acolheu para não conhecer do recurso: é a preclusão da matéria atinente à falta de domicílio eleitoral do recorrido, já suscitada e repelida no processo de registro, à

qual, aí validamente, a lei ordinária só admitiu uma ressalva pertinente: a de alicerçar-se a impugnação na Constituição Federal, o que não ocorre na espécie.

De fato, a exigência constitucional do domicílio eleitoral, como documentado no excelente memorial do patrono do recorrido, provou-se idoneamente, quando do registro com o título eleitoral, conforme a jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 6.464, de 5.9.78, Cordeiro Guerra, *Boletim Eleitoral* nº 326/485; Resolução nº 11.317, de 15.6.82, Pedro Gordilho, *Boletim Eleitoral* nº 332/338).

O ataque à validade da transferência, da qual resultou a inclusão do recorrido no eleitorado da circunscrição – e essa é, conforme se viu do relatório, textualmente, a fundamentação do recurso –, efetivamente, não tem alçada constitucional: cifra-se na questão da anulabilidade do deferimento da transferência, à luz da lei ordinária, que, quando viesse a ser acolhida em processo próprio – que é o processo de exclusão de eleitor –, se traduziria em decisão constitutiva negativa, portanto, de eficácia *ex nunc*, como resulta da regra explícita do art. 72 do Código Eleitoral, que, referindo-se precisamente à pendência desse processo de exclusão de eleitor, expressamente dispõe que ‘durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar, validamente’. O que, aliás, é apenas um corolário da regra geral de que a anulação, a desconstituição de um ato jurídico só gera efeitos *ex nunc*. E, assim aqui já se decidiu, como está no memorial, no Acórdão nº 7.038, de 13.10.82, *Boletim Eleitoral* nº 308/32 e no Acórdão nº 4.140, da lavra do eminente Ministro Décio Miranda.

Se, assim, sequer poderia, embora tenha sido, ser suscitada no processo de registro, menos ainda, pode, agora, essa matéria ser reagitada no recurso de diplomação, à falta de substância constitucional que a liberasse do efeito preclusivo da decisão anterior que – repelindo essa mesma alegação de invalidade da transferência – deferiu o registro do candidato”.

Assim, não sendo a matéria atinente à transferência de domicílio eleitoral superveniente e não possuindo natureza constitucional, forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão, não podendo ser analisada em sede de recurso contra expedição de diploma.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso contra a expedição do diploma de Ildeu Alves de Araujo.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, penso que a situação de superveniência da inelegibilidade, ou da negativa de registro,

de certo modo, está prevista no § 3º do art. 175 do Código Eleitoral. E o § 4º do mesmo diploma legal também contempla a situação quando, no caso de superveniência, registra os votos em favor do partido político.

Dadas as condições em que foram postas as questões pelo brilhante voto do relator, acompanho.

VOTO (MÉRITO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho integralmente o voto do Ministro Fernando Neves.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, minha preocupação era exatamente quanto ao fato de não ter havido a impugnação a tempo, na inscrição, e as suas consequências. Por isso é que me manifestei com a ressalva.

Acompanho inteiramente o voto do eminente relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 643 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outra (Advs.: Dr. Milton de Moraes Terra e outra) – Recorrido: Ildeu Alves de Araujo (Advs.: Drs. Eduardo Antonio Lucho Ferrão e Angela Cignachi).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Milton de Moraes Terra e, pelo recorrido, a Dra. Angela Cignachi.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 653
Recurso contra Expedição de Diploma nº 653
São Paulo – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).
Advogados: Dr. Itapuã Prestes de Messias e outra.
Recorrido: Diretório Nacional do Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona).
Advogadas: Dra. Ivete Maria Ribeiro e outra.
Recorrido: Ildeu Alves de Araujo.
Advogados: Drs. Eduardo Antonio Lucho Ferrão e Angela Cignachi.
Recorrido: Vanderlei Assis de Souza.
Advogados: Drs. Eduardo Antonio Lucho Ferrão e Angela Cignachi.
Recorrido: Elimar Máximo Damasceno.
Advogadas: Dra. Ivete Maria Ribeiro e outra.
Recorrido: Irapuan Teixeira.
Advogados: Drs. Eduardo Antonio Lucho Ferrão e Angela Cignachi.
Recorrido: Enéas Ferreira Carneiro.
Advogadas: Dra. Ivete Maria Ribeiro e outra.

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

2. O endereçamento indevido do recurso contra expedição de diploma ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento.

3. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado,

sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial.

4. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral.

5. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade.

6. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847.

7. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039.

8. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

9. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 25.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) interpõe recurso contra

expedição de diploma, com fundamento nos incisos I e IV do art. 262 do Código Eleitoral, contra Enéas Ferreira Carneiro, Irapuan Teixeira, Elimar Máximo Damasceno, Ildeu Alves de Araujo, Vanderlei Assis de Souza e o Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona).

Narra o recorrente que, nas últimas eleições, o Prona elegeu seis candidatos a deputado federal em virtude da expressiva votação obtida pelo candidato Enéas Ferreira Carneiro, apesar da ínfima votação dos demais candidatos.

Afirma que Elimar Máximo Damasceno, Irapuan Teixeira, Vanderlei Assis de Souza e Ildeu Alves de Araujo teriam declarado à imprensa que efetivamente não residiam e tampouco trabalhavam no Estado de São Paulo e que, posteriormente, tiveram cancelados os seus títulos eleitorais em face de sentença, cujo recurso se encontra pendente de exame na Corte Regional. Além disso, relata que estariam em curso no Tribunal *a quo* duas investigações judiciais, a fim de apurar suposto abuso do poder econômico e político praticado pelos recorridos, além de ação de impugnação de mandato eletivo.

Baseia o recurso contra a expedição de diploma nas hipóteses de inelegibilidade e de concessão do diploma em manifesta contradição à prova dos autos, previstas nos incisos I e IV do art. 262 do Código Eleitoral, argumentando que os candidatos Elimar Máximo Damasceno, Irapuan Teixeira, Vanderlei Assis de Souza e Ildeu Alves de Araujo seriam inelegíveis por não terem domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal, pois tiveram seus títulos eleitorais cancelados por decisão judicial, por fraude relativa ao domicílio eleitoral. Assevera que a matéria não se encontra preclusa por ser superveniente ao pleito e de ordem constitucional.

Apresentadas contra-razões, individualmente, por todos os recorridos (fls. 107-162, 291-361, 483-541, 763-787, 803-822 e 854-879), em que foram argüidas diversas preliminares:

1. a perda de objeto do recurso em virtude da anulação pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo das sentenças de primeira instância que cancelaram suas inscrições eleitorais;

2. a incompetência jurisdicional, uma vez que a admissibilidade das razões de recurso seria de competência do Tribunal *a quo* e o julgamento do apelo, competência do TSE, alegando-se que os recorrentes dirigiram o recurso tão-somente à Corte de origem;

3. a intempestividade do recurso, já que as diplomações aconteceram às 11h do dia 19.12.2002 e o apelo somente foi interposto às 15h2min do dia 23.12.2002, alegando que o prazo de três dias, com base no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, seria peremptório e contínuo, como prescreve o art. 16 da Lei Complementar nº 64/90;

4. a ausência de prova pré-constituída para instruir o recurso contra diplomação, visto que seria exigido o trânsito em julgado de decisão em investigação judicial

para tal fim. Deste modo, como a única prova do recorrente seria a ação de exclusão e de cancelamento da inscrição eleitoral, que ainda estaria em curso, não teria sido o recurso devidamente instruído;

5. a preclusão, na medida em que não teria havido impugnação no prazo legal nem mesmo no processo de registro de candidatura, quanto à transferência do domicílio eleitoral;

6. a supressão de instância, uma vez que a decisão de 1º grau, que cancelou a transferência de domicílio eleitoral, teria sido anulada pelo Tribunal *a quo* e, eventualmente, deverá ser novamente analisada em recurso pela mesma Corte Regional, não podendo este Tribunal Superior examinar outro recurso tratando da mesma matéria.

Quanto ao mérito, alega-se substancialmente a existência de domicílio eleitoral de todos os recorridos, tendo sido obedecido o disposto no art. 9º da Lei nº 9.504/97. Afirma-se que o domicílio eleitoral estaria configurado pela existência de diversos vínculos dos recorridos com o Estado de São Paulo, em especial vínculos políticos que se traduziriam pelas reuniões do Diretório Nacional do Prona.

Assevera-se, ainda, que as referidas transferências eleitorais dos vários candidatos se processaram de forma regular perante os juízes eleitorais e não foram impugnadas, restando deferidos todos os pedidos.

Aduz-se que, no processo de anulação das inscrições eleitorais de alguns dos recorridos, tiveram os candidatos seu direito de ampla defesa cerceado, por não terem os juízes permitido a produção de prova testemunhal, decisões que foram reformadas pela Corte de origem.

Examinando o pedido de produção de provas formulado pelas partes, com base no art. 270 do Código Eleitoral, proferi a seguinte decisão interlocutória (fl. 968):

“(…)

Indefiro o pedido formulado pelo recorrente de que sejam solicitadas cópias de investigações judiciais, uma vez que a ele competia trazê-las aos autos, e não foi alegada a existência de qualquer motivo impeditivo.

Indefiro, também, o pedido para determinar que seja oficiada a Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de que informe sobre as conclusões das investigações propostas contra os recorridos, visto que o próprio recorrente registra que elas ainda não estão julgadas.

Os recorridos, por sua vez, após afirmarem que os originais dos documentos anexados às contra-razões estão em seu poder, à disposição deste Tribunal, apenas protestam por provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidas, requerendo, de modo genérico, provas testemunhais, periciais e a juntada de novos documentos.

(…)”.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela reunião de todos os processos conexos para julgamento conjunto e pelo acolhimento da preliminar de exigência de prova pré-constituída quanto a Enéas Ferreira Carneiro, com a extinção deste recurso, bem como pelo não-acolhimento de todas as preliminares quanto aos demais recorridos. Em relação ao mérito, opinou pelo descabimento do recurso contra expedição de diploma, com base no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, pois o objeto é fraude na votação e não na transferência eleitoral; e pelo provimento do recurso com fundamento no inciso I do art. 262 do mesmo diploma legal, porque estaria caracterizada a falta de domicílio eleitoral, que teria sido obtido mediante transferência fraudulenta, ausente, portanto, uma das condições de elegibilidade.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, no que diz respeito às preliminares argüidas pelos recorridos de perda de objeto, incompetência jurisdicional, intempestividade do apelo, ausência de prova pré-constituída e supressão de instância, adoto as razões do parecer do Ministério Público, nos seguintes termos (fls. 977-984).

“(…)

Não prospera a primeira preliminar de intempestividade do recurso, levantada nos presentes autos e nos autos nºs 655, 649, 646, 650, 643, 647, 648, 653 e 651, ao argumento de ser o prazo do recurso contra a expedição de diploma peremptório e contínuo, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90.

O prazo mencionado em citada lei complementar refere-se às impugnações dos registros de candidatura no decorrer do período eleitoral, não sendo aplicável aos recursos contra a expedição de diploma, que obedecem às disposições constantes do Código de Processo Civil (art. 184).

Os recorridos foram diplomados em 19.12.2002, numa quinta-feira, vencendo o prazo para interposição do recurso contra a expedição do diploma no domingo, 22.12.2003, prorrogando-se este para o primeiro dia útil, 23.12.2003, apresentando-se os recursos acima mencionados como interpostos no tríduo legal e, portanto, tempestivos.

“(…)

Diferente não é o destino da quarta preliminar de incompetência levantada pelos recorridos nos autos nºs 650, 643, 647, 648 e 653, sob a assertiva dos recursos contra a expedição de diploma terem sido endereçados ao TRE/SP, e não ao TSE.

Cabe, aqui, trazer à colação o próprio precedente noticiado pelos recorridos, o qual literalmente afirma que o endereçamento indevido ao TRE não impede o conhecimento do recurso de diplomação pelo órgão competente, *in verbis*:

‘(...)

II – Recurso ordinário de diplomação interposto pelo procurador-geral contar a mesma decisão do TRE (nº I supra): conhecimento e provimento para cassar a decisão recorrida e, em consequência, conhecer do recurso erroneamente dirigido àquele órgão regional e por ele indevidamente acolhido como representação.

(...)

5. Compete ao TSE julgar recurso contra decisões do TRE que versem sobre diplomação, pouco importando que se impute à decisão recorrida ofensa à lei ou à Constituição, que é hipótese qualificada de violação à lei.

(...)

7. Cassada a decisão regional que invadira a competência da instância superior para julgar o recurso de diplomação endereçado indevidamente ao TRE, dele conhece o TSE; o erro inescusável impede a conversão de um recurso em outro, mas, não o conhecimento pelo órgão competente do recurso cabível, embora dirigido ao juízo incompetente’.

Deve ser rejeitada, assim, a preliminar de incompetência.

(...)

No que tange às demais prejudiciais referentes à oitava, à nona e à décima preliminar, por estarem interligadas, serão apreciadas conjuntamente, analisando-se, assim, de uma só vez, a exigência de prova pré-constituída, argüida em todos os processos reunidos, traduzida na decisão judicial com trânsito em julgado; a supressão de instância, também levantada em todos os processos, resultante da não apreciação da matéria de fundo pelo TRE respectivo; e a perda do objeto, argüida nos autos nºs 655, 649, 646, 650, 647, 653, 651, 652, em consequência da declaração de nulidade, decorrente de cerceamento de defesa, de algumas das sentenças que cancelaram a transferência de domicílio eleitoral tida como fraudulenta.

Conforme bem destacado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, no voto proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 19.518, o TSE sempre exigiu para a interposição de recurso contra a expedição de diploma a apresentação de prova pré-constituída, que até algum tempo atrás foi entendida como sinônimo de decisão judicial transitada em julgado.

Ao julgar referido processo, e acatando voto do eminente ministro acima citado, essa Corte Superior evoluiu seu entendimento e passou a não mais exigir a apresentação de decisão judicial com trânsito em julgado como

prova pré-constituída para os recursos contra a expedição de diploma interpostos com base no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

Decidindo, dessa forma, acabou o TSE por prestigiar o disposto no art. 270 do Código Eleitoral, o qual permite a apuração de fatos quando o recurso contra a expedição de diploma tiver fundamento em coação, fraude, interferência do poder econômico, desvio do poder de autoridade, emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedada por lei.

(...)

Cabe, assim, reafirmar que os recursos contra a expedição de diploma deverão ser sempre fundamentados em prova pré-constituída, mas nem sempre vinculada à prévia decisão judicial transitada em julgado.

Devem, portanto, ser rejeitadas as três últimas preliminares apreciadas quanto a Vanderlei Assis de Souza, Ildeu Alves de Araújo, Elimar Máximo Damasceno e Irapuan Teixeira. Primeiro, porque passíveis de serem analisadas e valoradas, no âmbito do recurso contra a expedição de diploma, as provas pré-constituídas baseadas em documentos, dispensando apreciação judicial prévia com trânsito em julgado; segundo, porque sendo as provas passíveis de serem analisadas e valoradas pelo Tribunal respectivo, dispensam a apreciação prévia por outra instância, podendo ser originariamente conhecidas; (...).”

Examino a questão relativa à preclusão para a propositura do recurso contra a expedição de diploma juntamente com o mérito, pois entendo que essa preliminar se confunde com a matéria de fundo.

Tenho por incabível o recurso com fundamento no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, que assim estabelece:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

(...)

IV – Concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97”.

Por sua vez, o art. 222 determina:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei”.

Como deixa claro o dispositivo supratranscrito, a propositura do recurso contra expedição de diploma com base no referido inciso IV encontra-se restrita às

hipóteses do art. 222 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei das Eleições, nelas não se inserindo a fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral.

Passo à análise do recurso contra a expedição de diploma, com base no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral.

Conquanto o partido recorrente alegue a inelegibilidade dos recorridos, o caso em exame, atinente ao domicílio eleitoral daqueles candidatos, versa sobre condição de elegibilidade, motivo por que examino o apelo com base nesse fundamento.

Como já tive oportunidade de afirmar por ocasião do julgamento, ainda não concluído, do Recurso Especial Eleitoral nº 21.273, em 14.8.2003, penso que a falta de uma das condições de elegibilidade não pode ser alegada em recurso contra a expedição de diploma. Leio:

“Penso que cabe aqui, ainda, fazer alguns comentários sobre outro tema, mesmo que também não tenha sido objeto da decisão regional, tampouco tenha sido alegado pelos recorrentes, que é o referente ao art. 262, I do Código Eleitoral, que prevê o cabimento de recurso contra a expedição de diploma nas hipóteses de inelegibilidade e incompatibilidade.

O pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade prevista na Constituição da República (art. 14, § 3º, inciso II).

Este Tribunal tem equiparado inelegibilidade e condições de elegibilidade para fins de embasamento de recurso contra a expedição de diploma.

Entretanto, na linha do que decidido quanto às ações rescisórias, entendendo que a norma contida no inciso I do art. 262 é clara, razão pela qual apenas as inelegibilidades e não as condições de elegibilidade poderão ser alegadas em recurso contra a expedição de diploma.

Há que se salientar que o referido inciso I refere-se também a incompatibilidade. Entretanto, não encontrei na jurisprudência nenhum pronunciamento do Tribunal sobre o que caracterizaria a incompatibilidade.

(...)”.

Mesmo que assim não se entenda, não se trata de inelegibilidade superveniente nem constitucional.

A inelegibilidade superveniente, a meu ver, deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição.

Sobre o tema, reitero aqui o mesmo raciocínio que expus no Acórdão nº 18.847, de 24.10.2000, destacando o seguinte excerto desse julgado:

“A esse respeito, penso que do mesmo modo que pode haver a incidência de uma causa de inelegibilidade após o momento em que foi requerido o registro do candidato, pode ocorrer dessa causa deixar de existir após aquela data ou após a data limite para o pedido de registro.

Se isso acontecer antes da data da eleição, entendo que essa circunstância há de ser considerada, pois, no meu modo de ver, é nesse momento que o candidato deve preencher os requisitos de elegibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade.

Com as devidas adaptações, reafirmo a tese que defendi há mais de uma década no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, quando sustentei que devia ser assegurado o direito de voto a quem completasse a idade mínima até a data da eleição, mesmo que após a data máxima estabelecida para a inscrição eleitoral.

Ainda a respeito da idade, desta vez relacionada à idade mínima para a candidatura aos vários cargos em disputa, ressalto que a própria Lei nº 9.504/97 expressamente prevê uma situação ainda mais benéfica, que é a possibilidade de o candidato vir a completá-la até a data da posse.

É oportuno destacar que condições de elegibilidade, como filiação partidária e domicílio eleitoral, têm prazo mínimo condicionado à data da eleição e não ao momento do registro, assim como os prazos de desincompatibilização, que são contados também do dia da realização do pleito. Pode acontecer, até mesmo, que na data do pedido do registro, que pode ser solicitado ainda no mês de junho, dependendo apenas da realização da convenção, não seja ainda exigível o afastamento daquele candidato obrigado a fazê-lo três meses antes da eleição.

Uma outra situação possível é a de que o candidato venha a se tornar elegível em data posterior ao pedido de registro, mas anterior à eleição, como, por exemplo, no caso de recuperar seus direitos políticos que estavam suspensos. Em tais situações, se se comprovar junto com o pedido de registro que a causa de inelegibilidade cessará em tempo hábil, isto é, antes do pleito, entendo que o registro há de ser deferido”.

No caso, os candidatos requereram a transferência de sua inscrição eleitoral para o Estado de São Paulo, pedidos que, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, foram deferidos, apenas vindo a ser questionados após a eleição deles ao cargo de deputado federal.

Assim, os candidatos possuíam domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta de domicílio eleitoral.

Aliás, observo que o cancelamento das transferências supostamente fraudulentas somente pode ocorrer por intermédio de processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que seja obedecido o contraditório e a ampla defesa, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039, *DJ* de 11.9.91, do qual destaco o judicioso voto do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence:

“(…)

Na espécie, contudo, Senhor Presidente, há outra razão bastante – aliás aventada no parecer que o eminente relator acolheu para não conhecer do

recurso: é a preclusão da matéria atinente à falta de domicílio eleitoral do recorrido, já suscitada e repelida no processo de registro, à qual, aí validamente, a lei ordinária só admitiu uma ressalva pertinente: a de alicerçar-se a impugnação na Constituição Federal, o que não ocorre na espécie.

De fato, a exigência constitucional do domicílio eleitoral, como documentado no excelente memorial do patrono do recorrido, provou-se idoneamente, quando do registro com o título eleitoral, conforme a jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 6.464, de 5.9.78, Cordeiro Guerra, *Boletim Eleitoral* nº 326/485; Resolução nº 11.317, de 15.6.82, Pedro Gordilho, *Boletim Eleitoral* nº 332/338).

O ataque à validade da transferência, da qual resultou a inclusão do recorrido no eleitorado da circunscrição – e essa é, conforme se viu do relatório, textualmente, a fundamentação do recurso –, efetivamente, não tem alçada constitucional: cifra-se na questão da anulabilidade do deferimento da transferência, à luz da lei ordinária, que, quando viesse a ser acolhida em processo próprio – que é o processo de exclusão de eleitor –, se traduziria em decisão constitutiva negativa, portanto, de eficácia *ex nunc*, como resulta da regra explícita do art. 72 do Código Eleitoral, que, referindo-se precisamente à pendência desse processo de exclusão de eleitor, expressamente dispõe que ‘durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar, validamente’. O que, aliás, é apenas um corolário da regra geral de que a anulação, a desconstituição de um ato jurídico só gera efeitos *ex nunc*. E, assim aqui já se decidiu, como está no memorial, no Acórdão nº 7.038, de 13.10.82, *Boletim Eleitoral* nº 308/32 e no Acórdão nº 4.140, da lavra do eminente Ministro Décio Miranda.

Se, assim, sequer poderia, embora tenha sido, ser suscitada no processo de registro, menos ainda, pode, agora, essa matéria ser reagitada no recurso de diplomação, à falta de substância constitucional que a liberasse do efeito preclusivo da decisão anterior que – repelindo essa mesma alegação de invalidade da transferência – deferiu o registro do candidato”.

Assim, não sendo a matéria atinente à transferência de domicílio eleitoral superveniente e não possuindo natureza constitucional, forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão, não podendo ser analisada em sede de recurso contra expedição de diploma.

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso contra a expedição do diploma de Enéas Ferreira Carneiro, Irapuan Teixeira, Elimar Máximo Damasceno, Ildeu Aves de Araujo e Vanderlei Assis de Souza.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 653 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (Advs.: Dr. Itapuã Prestes de

Messias e outra) – Recorrido: Diretório Nacional do Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona) (Advas.: Dra. Ivete Maria Ribeiro e outra) – Recorrido: Ildeu Alves de Araujo (Advs.: Drs. Eduardo Antonio Lucho Ferrão e Angela Cignachi) – Recorrido: Vanderlei Assis de Souza (Advs.: Drs. Eduardo Antonio Lucho Ferrão e Angela Cignachi) – Recorrido: Elimar Máximo Damasceno (Advas.: Dra. Ivete Maria Ribeiro e outra) – Recorrido: Irapuan Teixeira (Advs.: Drs. Eduardo Antonio Lucho Ferrão e Angela Cignachi) – Recorrido: Enéas Ferreira Carneiro (Advas.: Dra. Ivete Maria Ribeiro e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 688
Recurso Ordinário nº 688
Xanxerê – SC

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrentes: Celso Mattiolo e outro.

Advogados: Dr. Itapuã Prestes de Messias e outra.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL/Xanxerê/SC).

Advogados: Dr. Jonas Elias Piccoli Junior e outro.

Investigação judicial. Imprensa escrita. Jornal. Criação. Proximidade. Eleição. Distribuição gratuita. Notícias. Fotos e matérias. Favorecimento. Candidato. Uso indevido dos meios de comunicação social. Tiragem expressiva. Abuso do poder econômico. Lei Complementar nº 64/90.

1. Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente, que em suas edições enaltece apenas um candidato, dá-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostra potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de investigação judicial por uso indevido de veículo ou meio de comunicação social proposta pelo Partido da Frente Liberal (PFL) de Xanxerê/SC contra Celso Mattiolo, candidato a deputado estadual, e o jornal *Correio do Oeste*, que tem como editor responsável Evandro Novak e como gerente comercial Sandro Mattiolo, filho do candidato.

A egrégia Corte Regional julgou improcedente a ação em relação a Sandro Mattiolo e procedente em relação aos demais representados, declarando sua inelegibilidade e determinando a cassação do registro do candidato a deputado estadual Celso Mattiolo. Eis a ementa da decisão (fl. 386):

“Investigação judicial eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder econômico. Lei Complementar nº 64/90.

Jornal. Evidente favorecimento de um candidato em detrimento dos demais. Fotos e matérias enaltecendo qualidades e divulgando as idéias e projetos.

É fato incontestável que a formação do convencimento do eleitor é feita, no mais das vezes, com fundamento nas informações veiculadas nos órgãos de imprensa. A força da mídia, tida como alguns como um quarto poder nas sociedades modernas, merece detida análise quando constatados indícios de manipulação das notícias veiculadas ou de tentativa de direcionar a opinião pública.

Um periódico que em todas as edições traz matérias enaltecendo apenas um candidato e abrindo-lhe espaço para que mostre suas idéias e principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, certamente causa desequilíbrio na disputa e caracteriza o uso indevido dos meios de comunicação social previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Abuso de poder econômico configurado em face da expressiva tiragem do jornal – cinco mil exemplares – distribuídos gratuitamente. Procedência parcial”.

Celso Mantiollo e Evandro Novak opuseram embargos de declaração e, posteriormente, deles desistiram (fl. 409), interpondo, então, o presente recurso ordinário, ao qual pediram efeito suspensivo por força do art. 15 da LC nº 64/90 e do art. 216 do Código Eleitoral.

Argüiram a nulidade do feito por falta de regular citação do representado Celso Mantiollo e violação do art. 22, inciso I, alínea *a*, da LC nº 64/90, uma vez que esse dispositivo expressamente exigiria notificação pessoal na investigação judicial, motivo por que não poderia ser adotado o procedimento previsto na Lei nº 9.504/97, ou seja, a notificação não poderia ter sido feita por fac-símile, destacando, ainda, que no ato de notificação deverão ser entregues cópias dos documentos que instruem a inicial.

Assim, estariam violados os arts. 213 e 214 do Código de Processo Civil e o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Asseveram que a defesa dos recorrentes, feita pela coligação, não poderia substituir a defesa do próprio candidato recorrente, principalmente, porque não teria sido produzida prova de que o periódico, recém-fundado e de insignificante tiragem, não era formador de opinião, sendo insuscetível de quebrar a isonomia entre os candidatos.

De outra parte, não haveria nos autos prova incontroversa de que foi atingida a normalidade e a legitimidade das eleições, conforme exige o parágrafo único do art. 19 da LC nº 64/90, argumentando que a aplicação da sanção do art. 22 da LC nº 64/90 dependeria da correlação entre o ato inquinado e a lisura do pleito, invocando julgados deste Tribunal Superior.

A coligação representante não apresentou contra-razões (certidão de fl. 431).

A ilustre Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 432-435, aduzindo que a notificação realizada por fac-símile seria válida porque respeitado o contraditório e a ampla defesa, além do que a defesa apresentada tempestivamente pela coligação, que nem sequer compunha o pólo passivo da demanda, teria ocorrido com a ciência do candidato, razão pela qual incidiria o disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

No mérito, afirmou que a condenação se fundou em provas robustas, em que restou evidenciado o desvirtuamento da legitimidade do pleito.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo primeiro recorrente, Celso Mantiollo, e pela exclusão do segundo recorrente do feito, Evandro Novak, por ilegitimidade *ad causam*, e, no mérito, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, examino a preliminar de nulidade, por ter a notificação ao candidato sido feita por fac-símile.

A intimação e citação por meio de fac-símile são previstas apenas para as hipóteses de registro de candidato e representações da Lei nº 9.504/97, em face da celeridade que há nesses procedimentos, não existindo tal previsão para o processo de investigação judicial.

Ademais, a interpretação do art. 22, inciso I, alínea *a*, da Lei Complementar nº 64/90, leva a concluir pela necessidade de intimação pessoal do representado quando assim dispõe:

“Art. 22. (...)

I – o corregedor, que terá as mesmas atribuições do relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível; (...).”.

Mas, se o objetivo da notificação, que é possibilitar defesa ao representado, de fato ocorreu na petição apresentada pela sua coligação, não vejo prejuízo que justifique a nulidade do feito, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

Observo que, ainda na instância inferior, o candidato opôs embargos de declaração, em que nada alegou sobre essa questão. Assim, não só fica demonstrado que tinha conhecimento do feito, como também que, na primeira oportunidade que teve, não alegou nenhuma nulidade.

De outro lado, não assiste razão ao Ministério Público Eleitoral quanto à suposta ilegitimidade passiva do segundo recorrente, uma vez que, sendo o editor responsável pelo jornal, era ele quem tinha controle sobre o teor das matérias veiculadas e poderia interromper a veiculação de matérias que interferissem na legitimidade e normalidade das eleições.

Se o responsável pelo jornal era outra pessoa, como afirma o *Parquet*, o ora recorrente deveria ter vindo aos autos esclarecer a questão, o que não fez.

No mérito, a conclusão a que chegou a Corte Regional não merece reparos.

Pelo que consta dos autos, entendo que ficou devidamente caracterizado o uso indevido dos meios de comunicação por parte do jornal *Correio do Oeste*, pois a prática demonstra potencial de favorecimento da candidatura de Celso Matiollo a deputado estadual.

Com a inicial, foram juntadas nove edições do jornal, que circularam entre 29 de junho e 16 de agosto de 2002. Destaco o que consta de cada edição, como bem registrou o acórdão recorrido, fls. 391-395:

“(…)

Na primeira edição do periódico há, na capa, uma foto do representado sob o título ‘Milho é o combustível que movimenta as agroindústrias’ e seguida da legenda ‘Vice-pres. da Acav Celso Mattiolo: Associação Catari-nense de Avicultura.’ (fl. 43). Na terceira página do jornal há uma matéria expondo as idéias do candidato a respeito do tema com a chamada ‘Verea-dora enaltece trabalho da Secretaria da Agricultura’ na qual é elogiado o trabalho realizado por Celso Mattiolo quando titular daquele órgão.

Na edição nº 2 (fl. 17) a capa é ilustrada com foto do representado sob o título Mattiolo sai na frente e subtítulo ‘Mattiolo sai na frente sendo o primeiro candidato de Xanxerê a ter sua candidatura homologada pela con-venção estadual’, seguido de texto em que defende sua candidatura, (…)

(…)

Na edição do período de 6 a 12 de julho há referências ao candidato sendo noticiada a visita do diretor da Escola Agrotécnica Federal de Con-córdia ao gabinete do vice-prefeito. Na página 10, sob o título ‘Secretaria Municipal de Agricultura’ e ilustrada por duas fotos, consta texto onde são destacadas as realizações da Prefeitura de Xanxerê, destacando-se o traba-lho efetuado pela Secretaria da Agricultura cujo titular era o representado:

(…)

Na página seguinte, com uma foto do candidato discursando, consta as declarações de apoio do candidato à instalação de unidade da Universidade do Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (Udesc) na região, du-rante audiência pública.

Na edição nº 4, relativa ao período de 13 a 19 de julho aparece na capa a chamada ‘Ciro Gomes cresce nas pesquisas’ seguida de foto desse can-didato e do texto:

Após entrevista de Ciro ao Jornal Nacional de dez minutos na edição de segunda-feira, dia 8, ‘o candidato vem crescendo segundo Celso Mattiolo, candidato a deputado estadual.

O Ciro tem todas as condições de governar este Brasil, fato que mostra as últimas pesquisas divulgadas a nível nacional. Mattiolo é candidato pelo PTB, partido que integra a frente trabalhista, juntamente com o PPS e PDT.

Na folha 4 dessa edição consta com destaque ‘Parabéns Celso Mattiolo’ ilustrada por três fotos do candidato cercado de familiares e amigos em

face da comemoração do seu aniversário, com comentários redigidos por Evandro Novak:

(...)

Na edição nº 6, com 16 páginas, há na capa foto do representado Celso Mattiolo ao lado de Ciro Gomes com o título ‘Encontro com Ciro Gomes’ e legenda ‘Ciro Gomes candidato a presidente da República e Celso Mattiolo, candidato a deputado estadual (fl. 13). (...)

(...)

A edição relativa ao período de 20 a 26 de julho estampou como chamada principal a manchete ‘Fato político para Santa Catarina’ com o texto:

O candidato a deputado estadual Celso Mattiolo, presenciou as negociações que ocorreram na residência de Paulinho Bornhausen, durante almoço no dia 17 de julho que reuniu 50 pessoas, nesta oportunidade Brizola, Amim e Jorge Bornhausen ajustaram entendimento que visa a viabilizar as eleições de Ciro Gomes a presidência da República e a reeleição de Amin. (*Sic.*)

Este fato agradou Celso Mattiolo, pois o mesmo se sente a vontade pela amizade e administração que tem como governador. Mattiolo se sente feliz em poder apoiar Amin ao governo do estado.

Mattiolo ‘a respeitabilidade do estado catarinense nós devemos ao governador que teve a sabedoria de recuperar as finanças (*sic*), e dar uma nova dinâmica a administração estadual, demonstrando que com seriedade, determinação e visão, é possível fazer a população cada vês (*sic*) mais feliz.

A chamada é ilustrada com foto do candidato junto à Brizola, Esperidião Amin, Jorge Bornhausen, Castelli, Senador Althoff e Manuel Dias (fl. 14).

A matéria da página 3 da mesma edição relata palestra ocorrida na região com foto da platéia da qual consta o representado.

Na edição seguinte, sob nº 7, na capa há foto de mesa composta para formatura de turma do programa educacional de resistências a drogas, com a presença do candidato e propaganda na forma de santinho, com foto, número e cargo a que concorre e coligação.

Na página 3 do mesmo periódico é possível ler o seguinte trecho em matéria intitulada ‘Administração de Xanxerê presta conta’:

Durante toda a explanação de Mengolla, notamos que o prefeito, esqueceu que o vice-prefeito Mattiolo fez exemplar trabalho junto as secretarias de Desenvolvimento Econômico e a Agricultura, sem onerar um centavo a mais os cofres públicos por acumular estas duas secretarias, e através dele também foi conquistado vários convênios para a comunidade, sabemos ainda que Mattiolo, usou seu próprio veículo nas visitas

que fazia as empresas e viagens a serviço de Xanxerê. Estranhamos que ao prestar contas o prefeito só lembrou que tinha vice quando divulgou os gastos do gabinete do prefeito.

Na página do meio, há matéria divulgada na manchete da capa, com foto e menção à presença de Celso Mattiolo.

Na contracapa com o título de ‘As forças políticas em passos maia’ há foto do candidato acompanhado de seis outras pessoas.

Na edição de nº 8 é possível identificar as seguintes matérias relacionadas ao candidato Mattiolo:

Capa: Foto do candidato Mattiolo ao lado do governador Esperidião Amin, com a seguinte legenda: Celso Mattiolo, candidato a deputado estadual e Esperidião Amin, candidato a reeleição ao Governo do Estado de Santa Catarina. Amin pede voto na região oeste. (Fl. 11.)

E ainda, foto de visita a escola de Itapiranga onde aparece junto com alunos, professores e o candidato Amin e propaganda, na forma de santinho, ao lado do candidato à presidência de República Ciro Gomes com foto, número do candidato e coligação a que pertence.

Na página 2 do mesmo jornal consta a manchete ‘Celso Mattiolo confiante e adquirindo apoio na região do oeste catarinense’ e no texto se lê:

Realmente a suinocultura, avicultura e demais atividades agrícolas não pode ficar sem um representante da região na Assembléia Legislativa, e Celso por se filho de agricultor e atuante no meio, tem conhecimento e preparo para defender os interesses do meio rural.

Ressalte-se que o representado aparece em todas as quatro fotos publicadas na página.

Na página 7, abaixo da manchete ‘Amin rebate críticas sobre dívida de SC e destaca no oeste ações na agricultura’, aparece foto de evento político realizado em Xanxerê com a legenda: ‘Amin e os demais candidatos chegaram por volta das oito horas a Barra Bonita. Entre os candidatos a deputado estadual estava Celso Mattiolo que representa a agricultura de modo geral.’

Na página seguinte, nº 8, com o título ‘Desfile Pais e Filhos’, a primeira foto é do candidato Celso Mattiolo participando de desfile beneficente no Rotary Clube Xanxerê.

Na mesma edição, na contracapa há duas fotografias ilustrando matéria sobre o Campeonato Geral do Interiorano de Xanxerê, com a presença de Celso Mattiolo, em ambas.

(...)”.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 688 – SC. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Celso Mattiolo e outro (Advs.: Dr. Itapuã Prestes de Messias e outra) – Recorrido: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL/Xanxerê/SC) (Advs.: Dr. Jonas Elias Piccoli Junior e outro).

Usou da palavra pelo recorrente o Dr. Itapuã Prestes de Messias.

Decisão: Após o voto do ministro relator, negando provimento ao recurso, pediu vista o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Celso Mattiolo e Evandro Novak contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina às fls. 386 e seguintes.

Na sessão passada, o e. Ministro Fernando Neves, superadas questões preliminares, negou provimento ao recurso, por entender configurado o uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico.

Recebi memorial do ilustre advogado Itapuã Prestes de Messias.

O jornal *Correio do Oeste* pertence à Editora Gráfica Correio do Oeste Ltda., criada em 14.6.2002 (fls. 161-163).

O periódico é semanal e, desde o seu primeiro número até o de 23.8.2002, publicou matérias pondo em relevo a figura do recorrente Celso Mattiolo.

Isso, por si só, não implica, a meu ver, mau uso dos meios de comunicação. Candidato da região, seria natural a cobertura jornalística dada ao recorrente Celso Mattiolo, figura de relevo em Xanxerê.

Não obstante, verifico que se trata de jornal de edição cara, o que se revela pela apresentação gráfica e o número de fotografias.

As edições de números 6, 7, 8 e 9 tiveram a tiragem de cinco mil exemplares. A distribuição foi gratuita.

Nos termos do art. 23 da LC nº 64/90, o Tribunal formará “convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova

produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes”.

Tudo indica, em razão das datas, que a criação do jornal esteja associada à candidatura do recorrente Celso Mattiolo.

Concluo que houve abuso do poder econômico.

A esse fundamento, acompanho o e. relator.

EXTRATO DA ATA

RO nº 688 – SC. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Celso Mattiolo e outro (Advs.: Dr. Itapuã Prestes de Messias e outra) – Recorrido: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL/Xanxerê/SC) (Advs.: Dr. Jonas Elias Piccoli Junior e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 730 **Recurso Ordinário nº 730** **São Paulo – SP**

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Recorrente: Ruth Miranda de Camargo Leifert.

Advogado: Dr. Faustulo Machado Pedrosa Junior.

Recorrente: Analice Fernandes.

Advogados: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Eleitoral. Recursos ordinários. Representação. Abuso do poder econômico. Divulgação de candidatura em revista do Conselho Regional de Enfermagem (Coren/SP). Natureza jurídica de autarquia. Entidade de classe. Doação a candidatas mediante propaganda eleitoral. Fato isolado.

1. Os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, segundo a Lei nº 5.905/73, e enquadram-se no conceito de entidade de classe (RESpe nº 21.285, rel. Min. Peçanha Martins).

2. A divulgação de candidaturas, em publicação oficial bimestral de conselho profissional, com caráter meramente informativo, embora vedada pela Lei nº 9.504/97, art. 24, II e VI, caracteriza fato isolado, que não se presta a configurar abuso do poder econômico.
Recursos ordinários providos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento aos recursos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado no *DJ* de 25.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo ajuizou representação por abuso do poder econômico contra Maria Lúcia Silva, candidata ao cargo de deputado federal, e Analice Fernandes e Ruth Miranda, candidatas ao cargo de deputado estadual, com base no art. 22, *caput* e XIV, da LC nº 64/90, ao fundamento de ter sido divulgada propaganda eleitoral, em favor destas, que são profissionais de enfermagem, pela *Revista Coren/SP* nº 41/2002, publicação oficial do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, reconhecendo o abuso do poder econômico, declarou a inelegibilidade das candidatas pelos três anos subsequentes à eleição e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelos seguintes argumentos:

a) a divulgação do perfil, realizações e propostas de cada representada, pela revista do Coren, no total de 220.000 exemplares, caracterizou propaganda eleitoral;

b) a vedação de recebimento, por candidato ou partido, de doação, inclusive por meio de publicidade, de entidade de classe (art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97) tem por escopo evitar que o poder econômico das entidades possa quebrar a lisura e a igualdade de oportunidades entre os candidatos;

c) as representadas consentiram tacitamente a divulgação da matéria, porquanto forneceram à revista seus dados pessoais, fotos, propostas políticas, realizações, cargos e partido;

d) embora alegado o desconhecimento da vedação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil);

e) ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que concedia caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões;

f) o Coren/SP tem natureza jurídica de autarquia de regime especial;

g) a quantidade de eleitores que teve acesso às propagandas (220.000) revela o potencial de captação de sufrágio e a forte probabilidade de influenciar a intenção de voto.

Daí os recursos ordinários, fundados no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, II, do Código Eleitoral.

No recurso ordinário interposto por Ruth Miranda (fls. 537-546), sustenta-se:

a) impossibilidade de condenação com base em presunção de responsabilidade;

b) cunho meramente informativo da matéria, que relacionou todas as enfermeiras candidatas ao Poder Legislativo do estado, de diversos partidos;

c) ausência de nexo de causalidade entre a publicação da matéria e o resultado das eleições;

d) ausência de comprometimento da lisura das eleições, porquanto a recorrente não foi eleita;

e) jurisprudência de tribunais regionais no sentido da imprescindibilidade de prova de participação no abuso de poder.

No recurso ordinário interposto por Analice Fernandes (fls. 566-581), sustenta-se:

a) inadmissibilidade de condenação com base em presunção;

b) ausência de provas da participação da recorrente para a divulgação da matéria e de demonstração de que o valor monetário da publicação foi significativo;

c) ausência de vedação legal de divulgação de opinião favorável a candidato em órgão de comunicação social escrita;

d) ausência de nexo de causalidade entre o ato e o resultado do pleito, visto que as representadas obtiveram acentuada diferença de votos e que setenta por cento dos votos obtidos pela recorrente, eleita com 100.134 votos, provieram da região de Taboão da Serra, Itapequerica da Serra, Embu e Jales, municípios em que foram distribuídos apenas 1.500 exemplares da revista.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e improvimento dos recursos ordinários (fls. 599-604).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, a matéria publicada na revista oficial nº 41 do Coren/SP, referente ao bimestre julho/agosto de 2002, divulgou, sob o título “Profissionais de enfermagem disputam próximas eleições”, os seguintes dados de cada candidata: nome, número e

partido pelo qual concorre, idade, atual ocupação, realizações e atuação na saúde, propostas e fotografia (fls. 17v-19).

Consta, ainda, do editorial da revista, o seguinte trecho (fl. 15v):

“(…)

Este ano três enfermeiras estão se candidatando com plataformas que tratam diretamente de nosso cotidiano, e é importante que a categoria se posicione politicamente. Somente com uma representação sólida e eficiente a enfermagem garantirá o respeito e o espaço que merece na sociedade brasileira”.

Destaco do voto condutor do acórdão regional, que considerou o fato abusivo (fls. 492-493):

“(…)

O Conselho Regional de Enfermagem é uma autarquia federal de regime especial, sendo responsável pela regulamentação e fiscalização do exercício profissional de enfermagem. Logo, trata-se de entidade de classe, ao qual é vedada qualquer tipo de transferência de recursos, seja em dinheiro, ou estimável em dinheiro, a candidato e a partido político. A intenção do legislador foi evitar que o poder econômico de que são detentoras tais instituições pudesse quebrar a lisura e igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes ao pleito. Se é verdade que em nosso país é fato comum que haja candidatos ligados a categorias profissionais, tal circunstância não autoriza a utilização de meios ilícitos de captação de sufrágio conforme se detecta no caso sob exame. Com efeito, outros candidatos concorrentes ao pleito não tiveram o privilégio de atingirem um universo de mais de 220.000 eleitores, expondo suas plataformas políticas, seus números de candidaturas, etc, sem custo algum. Se queriam atingir tal eleitorado, deveriam se ater aos meios usuais e lícitos de propaganda. Duas das representadas argumentaram que tal fato é corriqueiro. Ora, tal assertiva não tem o condão de tornar lícita a conduta. (...)”.

Conforme registrado pelo TRE, o Coren/SP possui natureza jurídica de autarquia, nos termos da Lei nº 5.905/73. Insere-se também na definição de entidade de classe estabelecida no REspe nº 21.285, rel. Min. Peçanha Martins¹.

É cediço que é vedado o recebimento, por partido ou candidato, de doação estimável em dinheiro, por meio de publicidade, de órgão da administração pública, bem como de entidade de classe (arts. 24, II e VI, e 25 da Lei nº 9.504/97).

¹“Entidade de classe é associação que congrega pessoas com interesses sociais, profissionais e econômicos comuns, aptos a identificar os associados que a compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe.”

O descumprimento ao preceito sujeita o partido à perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, podendo o candidato beneficiado vir a ser responsabilizado por abuso do poder econômico.

Entretanto, para que seja configurado o abuso do poder econômico, embora dispensada a participação do candidato beneficiado, deve restar evidente a potencialidade de influência no pleito, ou seja, a possibilidade de desequilíbrio da disputa eleitoral. As práticas abusivas, como afirmou o Ministro Fernando Neves no Acórdão nº 19.536, *DJ* de 21.6.2002, devem ser importantes e significativas. No mesmo sentido, os Acórdãos nºs 19.553, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 21.6.2002, e 4.410, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 7.11.2003.

No caso, a matéria veiculada teve caráter meramente informativo, visto que se limitou a cientificar os profissionais sobre assunto de interesse da categoria, qual seja, a divulgação da candidatura de enfermeiras do Estado de São Paulo, filiadas a partidos distintos, ao Poder Legislativo Estadual e Federal.

Trata-se de fato isolado, ocorrido três meses antes das eleições, que não pode ser considerado como apto a influir no resultado do pleito. Ademais, a diferença de votos entre as representadas foi acentuada (Maria Lúcia obteve 2.047 votos; Ruth Miranda, 37.959 votos; Analice Fernandes, 100.134 votos), tendo apenas uma delas sido eleita, em virtude, predominantemente, da votação recebida na região próxima a Taboão da Serra, onde desenvolve atuação política (cf. voto do juiz Vitorino Antunes, à fl. 515).

Semelhante entendimento foi adotado no Ac. nº 4.529, de 5.2.2004, rel. Min. Fernando Neves, em que se afastou a alegação de abuso do poder econômico e político pela divulgação, em boletim de entidade sindical, com tiragem de 4.700 exemplares, de candidaturas aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Mirassol/SP, que contava, à época, com 31.679 eleitores (estatística divulgada pelo TRE/SP). Destaco trecho do voto condutor:

“(…)

É certo que os sindicatos não podem fazer campanha para nenhum candidato, mas penso que o encarte distribuído uma única vez, três meses antes da eleição, não pode ser tido como tal.

Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a potencialidade de influência no resultado do pleito, a qual um fato isolado e muito anterior ao pleito não é hábil a caracterizar.

Campanha eleitoral é uma sucessão de atos e de meios de propaganda e é isso que não pode ser custeado pelos sindicatos.

Por isso, entendo que, à luz da nossa jurisprudência, não se pode dizer que houve abuso do poder econômico.

(…)”.

Dessa forma, entendo que a doação indireta às candidatas deve ser apreciada em representação, com eventual aplicação da sanção prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Do exposto, dou provimento aos recursos para julgar improcedente a representação por abuso do poder econômico interposta contra Analice Fernandes e Ruth Miranda de Camargo Leifert.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, também eu, no caso presente, não posso ver a existência de abuso na publicação realizada por um conselho de classe, cuja matéria indica candidatas de partidos diversos, tanto mais observando-se, como disse o ilustre advogado e confirma o nobre relator, que os resultados foram os mais díspares na eleição.

Por isso, e, sobretudo, porque também ancorado na jurisprudência dominante neste Tribunal, acompanho o voto do eminente Ministro Carlos Velloso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Com o relator, Sr. Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, penso que a situação, neste caso, é mais favorável ainda do que aquela verificada no meu precedente. Ali, o sindicato noticiou que o seu presidente se afastava para disputar a eleição. Aqui, o conselho noticia quem são as pessoas da categoria que vão disputar as eleições, com os respectivos partidos. Ou seja, a publicação apenas informa. Caso isso se repetisse em diversas publicações, aí sim, teríamos uma hipótese diferente.

Assim, não tenho dúvida nenhuma em acompanhar o eminente relator, por não ver, no caso, tipificada a hipótese do art. 24 da Lei nº 9.504/97.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho também o ministro relator, sublinhando que se trata de notícia do interesse da corporação. Tenho por legítimo que a revista do Conselho de Enfermagem de São Paulo noticiasse a candidatura de pessoas integrantes da categoria. Assim, nas condições do caso concreto, considerando especialmente o fato de que as candidatas tinham partidos diversos e, também, considerando o resultado obtido na eleição, está desconfigurada a potencialidade de influência no pleito.

Acompanho o voto do ministro relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho também o relator. A igualdade de condições foi absoluta entre as três candidatas, todas pertencentes à mesma categoria. Observo também o interesse da categoria profissional em ter alguma representante no Poder Legislativo. Quanto à potencialidade de influência no resultado das eleições, o eminente advogado bem esclareceu da tribuna que a candidata eleita, aquela que fez a maior votação, teve, na região de Jales e Taboão da Serra, a maioria dos seus eleitores, quando ali foram distribuídos poucos exemplares dessa revista.

EXTRATO DA ATA

RO nº 730 – SP. Relator: Ministro Carlos Velloso – Recorrente: Ruth Miranda de Camargo Leifert (Adv.: Dr. Faustulo Machado Pedrosa Junior) – Recorrente: Analice Fernandes (Advs.: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Usou da palavra, pela recorrente Analice Fernandes, o Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 733 **Recurso Ordinário nº 733** **Goiânia – GO**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/GO).

Advogados: Dr. Danilo Santos de Freitas e outros.

Recorrido: Marconi Ferreira Perillo Júnior.

Advogados: Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin, José Augusto Rangel de Alckmin e outros.

Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Governador. Candidato. Reeleição. Participação. Evento. Associação Comercial e Industrial do Estado. Redução de imposto. Anúncio. Reivindicação. Empresários. Administração. Ato episódico. Abuso do poder político. Não-configuração. Contexto. Governo. Ato regular. Planejamento governamental. Conduta. Potencialidade. Ausência. Inovação da lide. Não-ocorrência. Recurso. Restrição. Objeto. Abuso de poder.

1. Proposta a investigação judicial com fundamento em captação de sufrágio e abuso de poder, não ocorre inovação da lide se o autor restringiu o objeto do seu recurso tão-somente ao abuso de poder.

2. Não caracteriza abuso de poder político a redução de imposto para um setor econômico se não se trata de ato episódico da administração, mas se insere no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo ao Erário.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) propôs investigação judicial contra Marconi Perillo Júnior, candidato à reeleição ao cargo de governador pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por abuso do poder político.

A investigação tem como base a alegação de que, em 29.8.2003, o governador teria participado, na condição de candidato, de encontro promovido pela Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás (ACIE), em que os empresários filiados à associação teriam reivindicado, para um eventual segundo mandato do representado, a redução do Imposto sobre Valores Agregados (IVA) dos segmentos de tecidos e de vestuário/confecção.

Naquela oportunidade, o candidato, desejando obter o apoio dos empresários à sua campanha de reeleição, teria anunciado que determinaria a redução de impostos reclamada, o que, poucos dias após, de fato fez com a edição do Decreto nº 5.648, de 2.9.2002. Sustentou o representante que tal decreto teria o objetivo de buscar o apoio e os votos dos empresários do ramo de tecidos e confecção e fortalecer a sua campanha à reeleição, narrando que o fato foi divulgado pelos principais jornais do estado.

Entende o PMDB que a conduta do candidato teria configurado abuso do poder político, o que teria violado os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição da República, bem como o art. 14, § 9º, da Carta Magna e o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O ora recorrente aduziu, também, que a promessa feita pelo candidato à reeleição e a efetiva redução do IVA configuraria captação ilegal de sufrágio, pelo fato de ter sido realizada com a finalidade de obter votos dos empresários do ramo de tecidos e confecções.

Argumentou, de outra parte, que o ato praticado pelo governador, candidato à reeleição, constituiria ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás julgou improcedente a investigação, diante da ausência de subsunção da conduta ao tipo legal e por não estar evidenciada potencialidade de o fato causar gravame à lisura e à legitimidade do pleito, como é exigido para a caracterização do abuso do poder político.

O PMDB interpôs recurso ordinário (fls. 268-276), alegando que, conforme provas acostadas aos autos, o fato apurado configuraria abuso do poder político, apto a ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade.

Foram apresentadas contra-razões, em que se argumenta que o recurso teria inovado a lide, porquanto o fundamento jurídico da inicial consistiria na existência de captação ilegal de sufrágio, não se referindo a abuso de poder.

Defende que a isenção de impostos não teria sido condicionada a pedido de votos, não caracterizando captação vedada de sufrágio consoante previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e que teria decorrido do cumprimento de promessa quando este concorreu pela primeira vez a governador.

Assevera que prometer e conceder isenção de impostos a determinado segmento econômico não seria abuso de poder, mas ato de governo, exercido no uso regular de suas atribuições, não afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Alega, ainda, que faltaria a demonstração da potencialidade do ato para refletir no resultado das eleições, não estando caracterizado o abuso de poder.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso por ausência de potencialidade do ato de influir no resultado do pleito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, em relação à alegação do recorrido de que o recorrente teria inovado a lide, constato que a investigação judicial foi proposta com fundamento em captação de sufrágio e abuso de poder. Desse modo, o recorrente não inovou a lide, mas restringiu o objeto do seu recurso tão-somente ao abuso de poder.

Quanto ao mérito, observo que é necessário definir se a conduta do recorrido, candidato à reeleição a governo de estado, pode ser qualificada como ato abusivo ou como ato regular de governo.

Antes de mais nada, esclareço que, de acordo com a egrégia Corte Regional (fl. 256), o IVA:

“(…) compõe a base de cálculo do ICMS para efeito de substituição tributária, regime pelo qual ocorre o recolhimento antecipado do ICMS que seria efetivamente devido até o consumo final”.

Observo que a redução do IVA para o setor de tecidos e confecção não foi um ato episódico da administração estadual, mas um ato que se inseriu no contexto de planejamento governamental, resultando em uma série de medidas, como se depreende do acórdão regional (fls. 257-259):

“(…)

A reivindicação atendida no curso da campanha, redução de IVA, revelou-se antiga, posto que a administração pública estadual há algum tempo já estava estudando o assunto, basta ver o documento de fls. 94-95 – reivindicação subscrita por várias entidades do setor de confecção datada de 28.11.2001 (...)

Em resposta, adveio, de início, o Decreto nº 5.587, de 16 de abril de 2002, reduzindo de 60% para 50% o IVA de tecidos e de 50% para 40% o IVA de vestuário. *A posteriori*, o Decreto nº 5.648, de 2.9.2002, reduzindo cada percentual em 10%, a partir de 1º de novembro de 2002, o que foi anunciado pelo Sr. Governador na ACIEG.

(…)”.

Para demonstrar também a caracterização da conduta do candidato como ato de governo, destaco a existência de estudos técnicos que procuravam evidenciar a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem o prejuízo ao Erário, como ficou assentado no acórdão regional (fl. 264):

“(…) após detida análise do feito, vejo que o contexto probatório não corrobora a imputação inicial, uma vez que a conduta descrita adveio de

um planejamento prévio, fruto de estudos técnicos, em busca da identificação da real margem de lucro, adequando a base de cálculo do ICMS para fim de substituição tributária. Não se revelou, portanto, como quer fazer crer o representante, a natureza eleitoreira da medida. Ao reverso, revelam os autos que sua implementação vem se concretizando de forma sincronizada com os interesses do Estado, resguardando o equilíbrio das receitas tributárias, tanto é que outras reduções precederam a que ora se analisa, no intuito de se alcançar uma justiça tributária em todos os setores da cadeia produtiva, fomentando, assim, o desenvolvimento.
(...)”.

Reconheço que impressiona o fato de que a divulgação dos benefícios fiscais foi feita pelo recorrido no encontro promovido pela Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás, organizado para ouvir os candidatos a governador em 2002.

Entendo que aqui se confundem as figuras do candidato e do governador, sendo impossível dissociar-se uma da outra, uma vez que o candidato à reeleição não necessita se afastar do exercício do cargo.

Em um encontro organizado por empresários para ouvir as propostas dos candidatos ao governo, necessariamente a reivindicação sobre uma eventual redução de impostos surgiria. E foi o que aconteceu.

O que deveria ter feito o candidato? Deveria ter se recusado a se manifestar sobre o tema, dizendo que somente o faria pela imprensa, posteriormente? Evidentemente que não. Sendo ato de governo a redução de impostos, a sua divulgação no encontro realizado por empresários do setor beneficiado decorreu da identificação entre candidato e governador, sendo, no caso, impossível a dissociação.

De qualquer sorte, ainda que se considerasse a conduta do candidato como abusiva, não vislumbro a potencialidade do ato para influir no resultado das eleições. Consequentemente, não vejo caracterizado o abuso de poder.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

RO nº 733 – GO. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/GO) (Advs.: Dr. Danilo Santos de Freitas e outros) – Recorrido: Marconi Ferreira Perillo Júnior (Advs.: Drs. Antônio César Bueno Marra, José Eduardo Rangel de Alckmin, José Augusto Rangel de Alckmin e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 752*
Recurso Ordinário nº 752
Guaçuí – ES

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo.
Recorrente: Luciano Manoel Machado.
Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto.
Recorrida: Maria de Fátima Rocha Couzi.
Advogado: Dr. Helio Maldonado Jorge.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Investigação judicial. Art. 22 da LC nº 64/90. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputada estadual. Máquina administrativa. Utilização. Cartazes. Convites. Eventos. Municipalidade. Patrocínio. Mochilas escolares. Distribuição. Posto médico. Jalecos. Nome e número da deputada. Divulgação.

Abuso do poder político. Configuração. Cálculos matemáticos. Nexos de causalidade. Comprovação da influência no pleito. Não-cabimento.

Potencialidade. Caracterização.

1. Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexos de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.

2. Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade.

*Vide o Acórdão nº 752, de 16.11.2004, publicado neste número.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e negar provimento ao recurso de Luciano Manoel Machado, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 6.8.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs investigação judicial contra Maria de Fátima Rocha Couzi, deputada estadual e candidata à reeleição, e contra Luciano Manoel Machado, prefeito de Guaçuí em 2002.

Alegou-se que a candidata, contando com a colaboração do prefeito, promoveu-se politicamente de forma abusiva, com a utilização da máquina administrativa. Estes são os fatos, fl. 329:

“(…)

a) Distribuíram aos alunos da rede escolar municipal 2.600 (duas mil e seiscentas) mochilas, acompanhadas, cada uma delas, de panfleto contendo as fotografias da candidata e do prefeito. Além da distribuição das mochilas e dos panfletos, a candidata, aproveitando-se da realização de diversos eventos realizados e custeados pela municipalidade, divulgou seu nome nos cartazes publicitários que promoviam aquelas festas.

b) A candidata representada teve seu nome (‘Apoio Deputada Fátima Couzi’) aposta em placa indicativa de realização de obra pública – asfaltamento do Bairro Vale do Sol.

c) Promoveu a divulgação de seu nome nas camisas do ‘Programa de Agente Comunitário de Saúde’ de Guaçuí.

d) A candidata fez doação de uma bicicleta para realização de bingo ou rifa para levantar recursos para ajudar o ‘Grupo Razão de Viver’.

e) Doou veículo para atender a Comunidade São Tiago, bem como para pisos e azulejos para a Casa do Produtor Rural da Fazenda Aparecida.

f) Promoveu sua imagem política *silkando* as inscrições ‘Doação Deputada Fátima Couzi’ nos jalecos usados pela equipe de servidores da área de saúde, da Prefeitura Municipal de Guaçuí.

(…)”.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo reconheceu a prática de todas as condutas, aplicando ao prefeito a sanção de inelegibilidade, mas julgando a investigação judicial improcedente em relação à candidata, sob o fundamento de que não ficara demonstrado o reflexo da distorção da manifestação popular no resultado das eleições.

Contra essa decisão recorreu o Ministério Público, sustentando que o uso da máquina pública foi em tal proporção que seria impossível não reconhecer que teria, como de fato teve, repercussão no resultado das eleições e que a decisão recorrida está totalmente em desacordo com a prova dos autos.

Afirma o *Parquet* que o fato de a candidata ter tentado se eximir da responsabilidade direta na realização dos atos promocionais não impede que as sanções legais sejam aplicadas ao beneficiário do abuso de poder.

Pede o provimento do recurso para que seja imposta à recorrida a sanção prevista no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90.

O então prefeito, Luciano Manoel Machado, também recorreu alegando, primeiramente, a nulidade da notificação a ele enviada, por estar acompanhada apenas de cópia da representação, em desacordo com o que dispõe o art. 22, I, *a*, da LC nº 64/90.

Sustentou ofensa à coisa julgada, uma vez que os argumentos que embasaram a investigação judicial foram apreciados em dois outros processos, tendo sido rejeitados para fins de aplicação de sanção por propaganda irregular e impugnação ao registro de sua candidatura.

Em seguida, aduziu falta de prova incontroversa da influência no resultado da eleição, conforme teria demonstrado o juiz Macário Júdice com cálculos matemáticos.

Segundo ele, teria sido dado tratamento diferente às partes, em afronta ao princípio da isonomia, garantido pelo art. 5º, *caput*, da Constituição da República por ter sido a candidata, que era quem concorria a cargo eletivo, excluída da sanção, enquanto ele, que em nada se beneficiou, ficou inelegível.

Alega que, como não era candidato, não poderia figurar no pólo passivo da investigação judicial e que os cartazes e convites se referiam a eventos que ocorreram, em sua maioria, fora do período eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 499 e 519 e nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo desprovimento do recurso de Luciano Manoel Machado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o relator do processo no Tribunal Regional Eleitoral, des. Frederico Guilherme Pimentel, que restou vencido, constatou a ocorrência de todos os fatos relatados e

que deles participaram ambos os investigados, reconhecendo, por fim, terem potencial para influir no resultado do pleito, assentando o abuso do poder político. Leio (fls. 307-308):

“(…)

A prova documental corrobora todos os fatos já referidos; cartazes noticiando eventos patrocinados ou não pela municipalidade, com o nome da deputada, alguns com o número com o qual concorreu, convites em nome da municipalidade e da deputada, fotografias (do atendimento médico odontológico, documentos enfim).

De todos este conjunto probatório constata-se que embora alguns acontecimentos tenham ocorrido no ano de 2001, vieram eles em seqüência até o presente ano eleitoral, sempre com a participação direta, ora da municipalidade, ora de terceiros, mas em todos eles com patrocínio ou ciência da administração municipal e, pelo menos promoção da investigada. E da maneira como tais fatos se deram tenho, salvo melhor juízo, que o abuso político em favor da candidata foi manifesto.

Relembro, eis que exaustiva a explanação feita e os documentos dos autos, a confecção de acentuado números de mochilas com propaganda da candidata; a utilização de jalecos por funcionários da área de saúde municipal, também como propaganda explícita da candidata, e o que é mais grave, no atendimento ao público.

Induvidoso, por outro lado, o conhecimento de tais fatos por ambos implicados. Como salientado alhures, não é relevante para o caso em tela quem custeou eventos ou gastos, sendo certo que em alguns casos fora a investigada, sempre com o apoio da municipalidade, em outros a administração municipal.

(…)”.

Dele divergiu o juiz Macário Ramos Júdice Neto, que refutou o reflexo no pleito por meio de cálculos matemáticos e a seguinte fundamentação (fls. 311-313):

“(…)

Este processo retrata, com suas propriedades, a mesma situação jurídica. Atento ao relatório, ao voto do eminente relator e aos votos dos demais juízes que me antecederam, quero primeiro, coerente com o meu pensar, invocar um precedente do TSE, divisor de águas na jurisprudência daquela Corte, no Acórdão nº 16.242, recurso especial de Goiânia, cujo relator designado foi o Ministro Nelson Jobim. S. Exa. o Ministro, invocando também um voto paradigma do Ministro Eduardo Ribeiro no Recurso Eleitoral Especial nº 1.136, bem colocou a questão de que há necessidade de se ter três elementos na investigação eleitoral. O primeiro elemento é a prova inequívoca do fato. O segundo elemento é a distorção da manifestação popular, e o terceiro é o reflexo dessa distorção no resultado das eleições.

A ilustre deputada Fátima Couzi obteve ao todo 21.468 votos nestas últimas eleições, sendo 5.162 em Guaçuí. Se toda a prática supostamente abusiva tivesse ocorrido da forma como colocada pelos eminentes juízes que me antecederam, ela teria ainda 17.366 votos, suficientes para se reeleger deputada. Como se não bastasse também, a diferença de votos entre a eminente deputada e o segundo colocado naquela região, Sr. Luiz Moulin, é de apenas 430 votos.

Parto do princípio de que, se fiéis eleitores tivessem mantido seus votos e que essa diferença apenas pudesse migrar para o Sr. Luiz Moulin, ele não se elegeria de qualquer sorte. Vejo assim que não há qualquer repercussão no resultado das eleições. O Sr. Luiz Moulin em momento algum sofreria prejuízo, como não sofreu, de forma que não vejo como trazer fatos ocorridos no ano de 2001 que pudessem repercutir no resultado das eleições.

Mesmo que isso acontecesse, há impossibilidade de reflexo no resultado das eleições. Pode parecer demasiado, mas o próprio TSE, no acórdão do Ministro Nelson Jobim, por mim citado, dá uma demonstração de lógica no seu voto, mostrando que, por qualquer prisma de que se pudesse analisar a questão, quando possível dever-se-ia seguir objetivamente esse raciocínio. E eu o estou seguindo porque me parece o mais justo e o mais objetivo.

Considerando o argumento da defesa de que a deputada obteve menos votos que na eleição passada, me parece que dos 5.162 votos grande parte são de seus fiéis eleitores. Da mesma forma, os fiéis eleitores do Sr. Luiz Moulin, se mantida a diferença de 400 votos, até mesmo pra o segundo mais votado na região, não seriam suficientes para elegê-lo deputado estadual pela sua coligação.

(...)”.

Entretanto, penso que razão assiste ao então relator quando afirmou (fl. 312):

“(...)”

A investigação se presta a garantir a lisura do pleito, a probabilidade de influenciar e a isonomia. Se ficarmos comparando resultados e divagando, nunca haverá abuso de poder econômico e político. Se o que prefeito fez ao distribuir jalecos entre os funcionários que atendem ao público contendo o nome da candidata Fátima Couzi não é abuso político, sinceramente, não sei mas o que é”.

Com efeito, para a caracterização do abuso de poder é necessária a verificação da potencialidade de os fatos narrados influírem na vontade do eleitor e, conseqüentemente, no resultado do pleito, que poderia ser outro se não tivessem ocorrido as práticas abusivas.

Para essa análise, o julgador deve levar em conta os fatos: a quantidade, o valor da benesse, a data da prática, etc.; e as circunstâncias em que ocorridos,

como o tamanho do município ou bairro, a situação financeira e a escolaridade do eleitorado, entre outras.

Cálculos matemáticos somente poderiam ser de alguma utilidade se se exigisse o nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito devido ao ilícito ocorrido. Isso, todos nós sabemos, não é possível.

O que se deve verificar é se as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitor, para fazê-lo votar em alguém em quem, em outra situação, não votaria.

O eleitor, assim, não teria escolhido livremente seu candidato, o que tornaria ilegítimo o resultado do pleito.

De outra parte, se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e a aplicação da sanção de inelegibilidade.

Ainda no campo das suposições, mesmo que o candidato tenha obtido muitos votos em outras regiões do estado, este fato não seria suficiente para afastar o abuso do poder, porque o candidato que não respeitou as regras eleitorais e praticou atos abusivos em um local, pode, perfeitamente, ter se valido da mesma prática em outros.

Voltando ao caso concreto, os fatos são graves, diversos e incontroversos por não terem sido contestados pelos investigados e, a meu ver, claramente suficientes à macular o pleito, caracterizando abuso do poder político.

Assim, dou provimento ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral, para decretar a inelegibilidade da recorrida Maria de Fátima Couzi.

O segundo recurso, entretanto, não merece provimento.

Quanto à alegada existência de coisa julgada e de nulidade da notificação, tais preliminares foram bem apreciadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 383-384):

“(…)

Quanto à alegação de (1) existência de coisa julgada sobre a matéria aqui versada e (2) nulidade da citação/notificação do embargante, verifica-se dos autos que tais preliminares foram apreciadas pelo eminente desembargador corregedor através da decisão de fls. 172-173, que restou irrecorrida.

Naquela oportunidade assim se manifestou o nobre corregedor:

‘Deixo de acolher a preliminar de nulidade de citação alegada em defesa pois como se verifica da mesma peça processual, não houve qualquer prejuízo para os representados.

Inexiste coisa julgada pois o Tribunal ao deferir o registro não abordou o mérito das questões suscitadas. Apenas mostrou que o pedido de impugnação de registro não era o meio apropriado para tal finalidade’.

Dessa forma, inexistente a alegada omissão.
(...)”.

Quanto à alegação de não terem os fatos sido provados e de não terem potencial para influenciar o pleito, como disse no voto sobre o primeiro recurso, estes estão comprovados, assim como está demonstrada a potencialidade de eles desequilibrarem a disputa eleitoral.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de Luciano Manoel Machado.

EXTRATO DA ATA

RO nº 752 – ES. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo – Recorrente: Luciano Manoel Machado (Adv.: Dr. Admar Gonzaga Neto) – Recorrido: Maria de Fátima Rocha Couzi (Adv.: Dr. Helio Maldonado Jorge) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e negou o provimento ao recurso de Luciano Manoel Machado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 752*

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 752 Guaçu – ES

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Embargante: Maria de Fátima Rocha Couzi.

Advogado: Dr. Helio Maldonado Jorge.

Embargante: Luciano Manoel Machado.

Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto.

Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral/ES.

Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputada estadual. Máquina administrativa. Utilização.

*Vide o Acórdão nº 752, de 15.6.2004, publicado neste número.

Pedido. Admissão. Assistente. Candidato a prefeito. Segundo colocado. Eleições 2004. Indeferimento.

1. A assistência litisconsorcial, prevista no art. 54 do Código de Processo Civil, é admitida quando a sentença pode influir na relação jurídica entre o assistente litisconsorcial e o seu adversário, referindo-se àquele que mantém relação jurídica própria com o adversário da parte assistida e que poderia desde o início figurar na causa. Nesse sentido: Acórdão nº 612.

2. A decisão oriunda de investigação judicial proposta nas eleições de 2002 contra prefeito, candidato à reeleição nas eleições de 2004, não influi em nenhuma relação jurídica estabelecida entre o segundo colocado no último pleito, que postula a admissão como assistente litisconsorcial, e o investigado, que conseguiu se reeleger.

3. Por sua vez, para admissão da assistência simples, a que refere o art. 50 do CPC, é exigida a demonstração do interesse imediato a fim de que se possa deferir a intervenção no feito. Nesse sentido: Acórdão nº 4.527.

4. Mesmo que o pretense assistente tenha ficado em segundo lugar na eleição municipal deste ano, não trará nenhum proveito imediato a ele o trânsito em julgado dessa demanda, em que restou imposta a sanção de inelegibilidade ao atual prefeito e primeiro colocado nessa eleição.

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência.

5. Conforme consignado na decisão embargada, a investigação judicial não foi fundada em um fato isolado, mas em diversas denúncias que demonstram o uso da máquina administrativa da Prefeitura em prol de candidata a deputada estadual, o que ficou sobejamente comprovado nos autos.

6. Na linha da atual jurisprudência da Casa, não se exige que seja comprovado o nexo de causalidade entre o abuso de poder e o resultado do pleito, mas que haja a demonstração da provável influência dessa prática abusiva nesse resultado. Precedentes: acórdãos nºs 19.571, 3.447 e 758.

Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 17.12.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs investigação judicial contra Maria de Fátima Rocha Couzi, deputada estadual nas eleições de 2002 e candidata à reeleição, e contra Luciano Manoel Machado, prefeito do Município de Guaçuí/ES, alegando que a candidata contou com a colaboração deste, utilizando-se da máquina administrativa.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo reconheceu as condutas a eles imputadas, condenando, não obstante, somente o prefeito e julgando a ação improcedente em relação à candidata, por entender que não houve repercussão dos fatos no pleito.

O Ministério Público e o prefeito de Guaçuí/ES interpuseram recursos ordinários contra essa decisão, tendo esta Corte Superior dado provimento ao primeiro apelo, a fim de declarar também a inelegibilidade da candidata ao cargo de deputado estadual, e negado provimento ao segundo apelo.

Ambos os investigados opuseram embargos declaratórios, com pedido de efeitos modificativos.

Maria de Fátima Rocha Couzi contesta a assertiva de que não teria infirmado os fatos que envolvem a demanda, defendendo que, desde a sua contestação, tem sustentado a ausência do abuso de poder político e de autoridade.

Afirma que

“(…) a Coligação Espírito Santo Forte, (PPB, PSDB e PMDB) elegeu 8 (oito) deputados estaduais, sendo o último deles (Sérgio Borges) tido (*sic*) sido eleito com 16.231 votos. Assim, mesmo que fossem descontados os 5.162 votos obtidos pela ora embargante, *Maria de Fátima Rocha Couzi*, no Município de Guaçuí/ES, ficaria a mesma com 16.306 votos obtidos em municípios diversos do Estado do Espírito Santo, suficientes para sua reeleição” (fl. 579).

Sobre o tema, invoca o acórdão desta Corte nº 16.242, destacando trecho do voto do eminente Ministro Nelson Jobim.

Assevera que deveria ter sido demonstrada forte probabilidade de influência no pleito e não mera potencialidade.

Nos segundos embargos, Luciano Manoel Machado afirma que a decisão embargada não teria tratado da questão temporal relativa aos fatos narrados na investigação, questão fundamental para a defesa, alegando que os eventos ocorreram antes do período eleitoral, no ano de 2001, sendo, portanto, alheios à Justiça Eleitoral. Reconhece apenas um único fato ocorrido no período eleitoral, atinente ao II Encontro dos Motociclistas, que nega ter responsabilidade por ele.

Assevera que a investigação atribui as condutas tidas como abusivas à deputada, e não ao prefeito ou a alguém do corpo de sua administração.

Defende que os cálculos matemáticos seriam imprescindíveis à demonstração do nexo de causalidade.

Por intermédio da petição de fls. 635-636, Luiz Ferraz Moulin postulou sua admissão no feito como assistente litisconsorcial, com base no art. 50 do Código de Processo Civil.

Alega que o atual prefeito, Luciano Manoel Machado, um dos investigados da demanda, conseguiu se reeleger nas eleições deste ano, tendo o peticionário ficado em segundo lugar na votação, daí decorrendo o seu interesse em que a decisão da causa seja favorável ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, examino o pedido de admissão de Luiz Ferraz Moulin como assistente litisconsorcial.

Embora invoque o art. 50 do CPC, que trata de assistência simples, a litisconsorcial está prevista no art. 54 do mesmo diploma, sendo ela admitida na hipótese de a sentença influir na relação jurídica entre o assistente litisconsorcial e o seu adversário, tema que, aliás, foi tratado pelo eminente Ministro Carlos Velloso no Acórdão nº 612, Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 612, de 9.3.2004.

Trata-se daquele que mantém relação jurídica própria com o adversário da parte assistida e que assim poderia desde o início figurar na causa.

No caso em exame, a decisão oriunda dessa investigação não irá influir em nenhuma relação jurídica estabelecida entre o peticionário e o investigado, ainda que ambos tenham concorrido nas eleições de 2004.

É de se cogitar, então, da assistência simples. Ocorre que para ser ela admitida é exigida a demonstração do interesse imediato a fim de que se possa deferir a intervenção no feito. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 4.527, Agravo de Instrumento nº 4.527, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2004.

Mesmo que o peticionário tenha ficado em segundo lugar na eleição municipal deste ano, não trará nenhum proveito imediato a ele o trânsito em julgado dessa demanda, em que restou imposta a sanção de inelegibilidade ao atual prefeito e primeiro colocado nessa eleição.

Por isso, indefiro tal pedido.

Passo ao exame dos dois embargos.

A investigação judicial proposta contra os recorrentes não foi, conforme anotou o eminente relator originário, Ministro Fernando Neves, fundada tão-somente em um fato isolado, mas em diversas denúncias a evidenciar o uso da máquina administrativa em prol da candidatura da embargante Maria de Fátima Rocha

Couzi, com apoio do prefeito Luciano Manoel Machado. Destaco novamente as imputações formuladas, indicadas na decisão embargada (fl. 566):

“(…)

a) Distribuíram aos alunos da rede escolar municipal 2.600 (duas mil e seiscentas) mochilas, acompanhadas, cada uma delas, de panfleto contendo as fotografias da candidata e do prefeito. Além da distribuição das mochilas e dos panfletos, a candidata, aproveitando-se da realização de diversos eventos realizados e custeados pela municipalidade, divulgou seu nome nos cartazes publicitários que promoviam aquelas festas.

b) a candidata representada teve seu nome (‘Apoio Deputada Fátima Couzi’) aposta em placa indicativa de realização de obra pública – asfaltamento do Bairro Vale do Sol.

c) promoveu a divulgação de seu nome nas camisas do ‘Programa de Agente Comunitário de Saúde’ de Guaçuí.

d) a candidata fez doação de uma bicicleta para realização de bingo ou rifa para levantar recursos para ajudar o ‘Grupo Razão de Viver’.

e) doou veículo para atender a Comunidade São Tiago, bem como para pisos e azulejos para a casa do produtor rural da Fazenda Aparecida

f) promoveu sua imagem política *silkando* as inscrições ‘Doação Deputada Fátima Couzi’ nos jalecos usados pela equipe de servidores da área de saúde, da Prefeitura Municipal de Guaçuí.

(…)”

Na decisão, restou assentado que “(...) os fatos são graves, diversos e incontroversos por não terem sido contestados pelos investigados e, a meu ver, claramente suficientes à (*sic*) macular o pleito, caracterizando o abuso do poder político” (fl. 571), o que, conforme apontou o relator do processo no Tribunal de origem, foi comprovado por ampla prova documental e testemunhal.

Nesse sentido, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral afirmou (fl. 536):

“Vê-se, por meio de festas, obras e brindes, que, de forma direta ou indireta, consciente, ou não, auferiu indevida publicidade política, de qualquer espécie, consubstanciando os elementos do fato típico – conduta (comissiva por omissão), nexo causal (aceitação, ainda que tácita, do evento ilícito), resultado (publicidade, com provável influência no eleitorado) e tipicidade (enquadramento na lei) (...)”.

Ficaram, portanto, sobejamente comprovadas as práticas abusivas nos autos, conforme entendeu o eminente relator originário, Ministro Fernando Neves.

De outra parte, não procede a alegação de que deveria ter sido comprovada mais do que forte potencialidade de influência no pleito, a evidenciar que, com

base nela, a candidata teria condições de se eleger. Sobre esse ponto, transcrevo passagem do voto do eminente Ministro Peçanha Martins, no julgamento do Recurso Ordinário nº 758, *in verbis*:

“(…)

Na linha da jurisprudência desta Corte – alterada desde o julgamento do REspe nº 19.571/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 16.8.2002 –, deixou de exigir-se que fosse demonstrado o nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito na ação de investigação judicial eleitoral, bastando para a procedência da ação a ‘(...) indispensável demonstração – posto que indiciária – da provável influência do ilícito no resultado eleitoral (...)’

No tema, transcrevo do voto do Ministro Fernando Neves no Ag nº 3.447/PR, *DJ* de 9.5.2003:

‘(…)

Esta Corte, em julgados recentes, consignou que não se exige o nexo de causalidade entre o abuso de poder praticado e a vitória eleitoral do autor, mas é indispensável a demonstração da provável influência do ilícito no resultado eleitoral questionado’ (...)”.

Assim, não havendo nenhuma omissão ou contradição, incensurável a decisão do respeitável Ministro Fernando Neves ao consignar que “(...) o que se deve verificar é se as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitor, para fazê-lo votar em alguém em quem, em outra situação, não votaria” (fl. 571), o que restou evidenciado na espécie.

Ademais, não procede a alegação do embargante no sentido de que os fatos são anteriores ao período eleitoral, conforme destacou a Corte Regional Eleitoral (fl. 568):

“(…)

De todos (*sic*) este conjunto probatório constata-se que embora alguns acontecimentos tenham ocorrido no ano de 2001, vieram eles em seqüência até o presente ano eleitoral, sempre com a participação direta, ora da municipalidade, ora de terceiros, mas em todos eles com patrocínio ou ciência da administração municipal e, pelo menos promoção da investigada (...)”.

Por essas razões, rejeito ambos os embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

EDclRO nº 752 – ES. Relator: Ministro Caputo Bastos – Embargante: Maria de Fátima Rocha Couzi (Adv.: Dr. Helio Maldonado Jorge) – Embargante: Luciano

Manoel Machado (Adv.: Dr. Admar Gonzaga Neto) – Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral/ES.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.311
Medida Cautelar nº 1.311
São Paulo – SP

Relator originário: Ministro Fernando Neves.

Relator para o acórdão: Ministro Carlos Velloso.

Requerente: Jamil Murad.

Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Requerida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Recurso especial interposto de decisão interlocutória. Retenção, nos termos do art. 542, § 3º, CPC. Medida cautelar com o fim de destrancar o recurso especial e obter-lhe efeito suspensivo. Inviabilidade. Ausência de dano irreparável à parte.

Interposto recurso especial de decisão interlocutória que não põe termo ao processo, ficará ele retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou no prazo para as contra-razões, nos termos do art. 542, § 3º, CPC.

Medida cautelar indeferida, uma vez que a retenção do recurso especial não causará dano irreparável à parte.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em indeferir a medida cautelar, vencido o ministro relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator para o acórdão – Ministro FERNANDO NEVES, relator vencido.

Publicado no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a subida de recurso especial retido por aplicação do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo recurso.

Esse é o teor da decisão do ilustre presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

“(…)

Nos autos do processo em epígrafe, em relação a petição protocolada sob nº 59.659/2003, em que a J.M. interpõe recurso especial contra os termos do v. Acórdão nº 146.730, pelo Sr. Desembargador Presidente foi proferido o seguinte despacho: ‘Vistos. 1. Cuida-se de recurso especial (fls. 470-486) interposto por J.M., com fundamento nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e 276 do Código Eleitoral, contra o Acórdão nº 146.730 (fls. 450-455) que, por votação unânime, negou provimento a agravo regimental oposto contra despacho saneador proferido em ação de impugnação de mandato eletivo. Alega o recorrente, em síntese, que a inicial é inepta, pois não atende aos requisitos dos arts. 295, parágrafo único, inciso I, e 282, do Código de Processo Civil, já que não define com clareza o ilícito, o modo pelo qual teria sido praticado, qual teria sido a sua participação, e não descreve o nexos de causalidade entre a conduta e o resultado do pleito. Diz que não restou caracterizado o abuso de poder econômico, tendo em vista que a inicial não se reporta a valores, nem tampouco requer a produção de prova para demonstrar que houve o efetivo desequilíbrio do processo eleitoral. Assevera que foram contrariados os arts. 14, § 10, e 5º, incisos LIII, LIV, LV, da Constituição Federal, eis que, não havendo regra processual expressa atribuindo à Corte Regional a competência originária para o processo e julgamento da presente ação, esta deve ter curso perante o juízo monocrático, sob pena de ofensa aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Por último, sustenta que o indeferimento da prova pericial implicou cerceamento de defesa, pois somente pela avaliação do custo da publicidade é que se poderia concluir se houve ou não abuso de poder econômico, entendendo, neste ponto, estar caracterizada divergência jurisprudencial, conforme julgados que indica. 2. Conforme tem entendido o c. Tribunal Superior Eleitoral e outros tribunais da Federação, incide na espécie o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicando subsidiariamente ao processo eleitoral. Diz a referida norma que “o recurso extraordinário, ou o especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a

parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões”. A hipótese dos autos amolda-se ao supracitado dispositivo, já que o apelo nobre foi interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, razão pela qual determino a sua retenção, na forma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil’.

(...)”

No agravo de instrumento que o autor apresentou contra tal decisão, assim como nesta cautelar, sustenta-se que o § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil não tem aplicação na Justiça Eleitoral, uma vez que a ação de impugnação de mandato eletivo obedece às regras do Código Eleitoral e não prevê o recurso especial retido nos autos.

Assevera-se que, mesmo que seja admitida a viabilidade de recurso especial retido, as preliminares de inépcia da petição inicial, incompetência absoluta do TRE/SP para processar e julgar a ação de impugnação de mandato eletivo originariamente e o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial obrigam o conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, entendo que a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 2001, não se aplica na Justiça Eleitoral, até porque raramente temos recursos contra decisões interlocutórias. A celeridade exigida pelo processo eleitoral recomenda que, de um modo geral, todas as questões sejam apreciadas em uma mesma decisão.

Além disso, como já tive oportunidade de afirmar em diversas ocasiões, considero que o procedimento a ser observado na ação de impugnação de mandato eletivo não é o do Código de Processo Civil, mas o da Lei Complementar nº 64, de 1990, que é o procedimento ordinário eleitoral.

Assim, penso que assiste razão ao autor quando argumenta que a regra invocada não se aplica.

Conseqüentemente, proponho que nesse ponto a medida cautelar seja deferida em parte, para que, uma vez reconhecida a divergência, o recurso especial tenha seguimento.

Observo, por oportuno, que, justamente em razão da necessária celeridade do processo eleitoral, a eventual admissão do recurso não poderá ter por conseqüência a paralisação do processo principal. Nesse caso, os autos deverão subir por cópia, extraída a expensas do interessado.

Por fim, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial – que considero possível, em tese, mesmo antes de sua admissão –, esclareço que não vejo, em um primeiro exame, presentes os pressupostos para sua concessão.

Das três questões postas no recurso – inépcia da inicial, incompetência do Tribunal Regional e cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial –, apenas a segunda poderia justificar a imediata paralisação do processo. Todavia, em relação a ela observo que este Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 9.458, relator Ministro Torquato Jardim, com voto-vista de V. Exa., Senhor Presidente, já decidiu pela competência do Tribunal Regional para julgar ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra deputado federal.

As duas outras questões, a meu ver, demandam ampla análise dos fatos e não trazem prejuízo irreparável às partes.

Em suma, defiro a medida cautelar em parte, apenas para determinar o seguimento do recurso especial, formando-se autos suplementares a expensas do recorrente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MC nº 1.311 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Requerente: Jamil Murad (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros) – Requerida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: Após o voto do ministro relator deferindo, em parte, a cautelar, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Deputado Federal Jamil Murad ajuizou medida cautelar, com pedido de liminar, a fim de destrancar o processamento de recurso especial retido com base nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, e de obter efeito suspensivo ao citado recurso.

Alega que, em matéria recursal, a ação de impugnação de mandato eletivo obedece às regras do Código Eleitoral, que não prevê o recurso especial retido. Sustenta, ainda, a inépcia da inicial, por falta de definição da conduta ilícita e de demonstração do nexo de causalidade, e cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de prova pertinente.

O eminente Ministro Fernando Neves deferiu a cautelar em parte, apenas para determinar o seguimento do recurso especial, pelos motivos abaixo:

a) a celeridade do processo eleitoral recomenda que todas as questões sejam apreciadas em uma mesma decisão, não sendo cabível a retenção do recurso especial interposto de decisão interlocutória no âmbito da Justiça Eleitoral;

b) o procedimento a ser observado na ação de impugnação de mandato eletivo não é o do Código de Processo Civil, mas o da Lei Complementar nº 64/90;

c) não há nenhuma questão no recurso especial que justifique a concessão de efeito suspensivo.

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do recurso. Passo a votar.

Quanto ao pedido de subida do recurso especial retido, há, no TSE, precedente, no sentido da aplicação do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Eleitoral. Destaco trecho da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.967, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 28.2.2000, mantida por esta Corte ao ser interposto agravo regimental:

“A nova sistemática, introduzida pela Lei nº 9.756/98, visa a evitar que processos, nos quais ainda não foi proferida decisão final nas instâncias ordinárias, subam uma ou mais vezes aos tribunais superiores para a definição de questões relativas às decisões interlocutórias proferidas no feito.

De fato, o dispositivo não dá margem a interpretação diversa. O recurso especial interposto contra decisão do Tribunal, que examina recurso apresentado contra decisão interlocutória, ficará retido nos autos até que seja reiterado dentro do prazo previsto para a interposição do apelo extremo, que, na Justiça Eleitoral, somente é cabível contra as decisões dos tribunais regionais eleitorais e não dos juízes eleitorais, ainda que definitivas de mérito”.

Logo, ainda que seja aplicado à ação de impugnação de mandato eletivo o rito da LC nº 64/90, como consignado em acórdão recente de nº 258, de relatoria do eminente Min. Fernando Neves, citada lei não prevê o procedimento a ser adotado na hipótese de interposição de recurso especial, assegurado pela Constituição Federal e pelo Código Eleitoral, de forma que há de se observar, subsidiariamente, as disposições contidas no Código de Processo Civil.

Oportuno registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, “tratando-se de RE interposto de decisão interlocutória,

não definitiva, que não põe termo ao processo, ficará ele retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões” (RE nº 242.243-AgR/PE, de minha relatoria, e AGRAG nº 241.860-6/SP, Min. Marco Aurélio). Com base em tal entendimento, diversas decisões no âmbito daquela Corte têm sobrestado recurso extraordinário e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar decisão definitiva da causa e eventual reiteração, na forma do art. 542, § 3º, do CPC (decisão no RE nº 391.735 e no RE nº 391.917, ambas de minha relatoria).

Dessa forma, não vislumbro no caso a necessidade de ser excepcionada a regra da retenção do recurso especial, uma vez que a apreciação deste conjuntamente com o eventual recurso interposto da decisão final não causará dano irreversível à parte. Semelhante entendimento restou consubstanciado na Pet nº 2.460 AgR/RS, de relatoria do eminente Min. Sepúlveda Pertence, do qual destaco trecho:

“No ponto, o que sustenta a agravante é que a retenção do RE lhe acarretaria dano irreparável – com afronta das garantias constitucionais do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV) e da ampla defesa – pois, aduz, ‘posterga-se para momento posterior o julgamento da questão’ – a da admissibilidade da alegada prova emprestada – ‘cuja análise deve ser neste momento do iter processual (eis que relacionado à produção de prova)’.

A ser procedente o argumento resultaria na inconstitucionalidade da instituição do RE retido, fruto do novo art. 542, § 3º, CPC, e não apenas – como o reconhecem a jurisprudência e a doutrina –, na sua interpretação conforme a Constituição, de modo a evitar que dela resultem danos irreversíveis à parte (v.g., STJ, AgMC nº 1.626, Sálvio Figueiredo, *DJ* 28.6.99).

Mas, não é o caso.

A decisão sobre admissão ou não de determinada prova no processo é, pelo contrário, na normalidade dos casos, o exemplo típico de interlocutória cuja decisão final – mediante recurso extraordinário ou especial – pode esperar pela decisão definitiva da causa, nas instâncias, sem risco de prejuízo irreversível da parte.

A razão é óbvia.

Se o recorrente logra êxito na decisão de mérito, desaparece o interesse no reexame da questão da admissibilidade da prova.

Se, ao contrário, o recorrente é vencido, o provimento do recurso contra a decisão interlocutória de deferimento ou indeferimento de prova implicará nulidade da decisão do mérito.

(...)”.

De acordo com a decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou a retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, nos termos do art. 542, § 3º, CPC, peço vênia ao Ministro Fernando Neves e indefiro a medida cautelar, restando prejudicada a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Compreendo as razoáveis preocupações do eminente Ministro Fernando Neves e a sua visão liberal a respeito do tema, mas há unanimidade no sentido de se afirmar que, como são tantos os recursos, eles contribuem de forma determinante no que se convencionou chamar de lentidão processual. Assim, por que trazer, antes da hora, mais este recurso à apreciação do TSE?

Peço licença para divergir de S. Exa. e, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, ponho-me de acordo com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou a retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, compreendo e acolho grande parte do que consta do voto do eminente Ministro Carlos Velloso. A minha preocupação reside no fato de, se deixarmos para examinar a questão adiante, com o recurso, um eventual provimento pode anular todo o processo de impugnação para refazer a prova. Por isso, admiti a subida, entretanto, não nos próprios autos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Todavia, caso se ganhe a questão, isso fica prejudicado. Ou seja, é um risco de mão e contramão.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): É verdade, o risco está dos dois lados. Por isso, abri o caminho de fazer autos suplementares – seria por cópia, apenas – para que o Tribunal tivesse a oportunidade de se manifestar logo, na tentativa de ser mais ágil.

Não discordo das considerações de V. Exa., apenas busco um caminho para agilizar o andamento, porquanto, se esta questão ficar para ser examinada apenas quando o processo aqui chegar, no julgamento do recurso especial, e se por acaso o Tribunal acolhê-lo, estaríamos anulando toda a ação de impugnação de mandato eletivo para reabrir a instrução.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Mas, por outro lado, é possível que se ganhe a questão e fique prejudicado o recurso. Deixo claro que, todavia, em casos excepcionais – como uma discussão de competência, por exemplo –, é possível determinar a subida dos autos e decidir de pronto a questão.

Assim, Senhor Presidente, decido pela aplicação subsidiária do CPC no caso e, portanto, com a vênia do ministro relator, indefiro a medida cautelar, restando prejudicada a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, com a vênia do Ministro Fernando Neves, dadas as considerações feitas pelo eminente Ministro Carlos Velloso, acompanho o voto divergente.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, com todas as vênias ao eminente Ministro Fernando Neves, adoto a posição expressada pelo Ministro Carlos Velloso, sensível especialmente à ponderação de S. Exa. no sentido de que a permanência deste recurso viria eventualmente facilitar a vida de apenas uma das partes, desarticulando ou desequilibrando a relação, que deve ser equânime entre os contendores.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, rogo vênia ao ministro relator para acompanhar a divergência, inclusive na parte relativa à ressalva feita pelo eminente Ministro Carlos Velloso, no sentido de que, em situações excepcionais, o Tribunal venha a determinar a subida do recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, tenho entendido pela aplicação do Código de Processo Civil, nos seus termos, para determinar a retenção desse processo.

O grande mal que resulta na morosidade do nosso processo está no chamado agravo. Não se pode permitir que a nossa linha de montagem, o processo, seja marcada com interrupções motivadas por recursos que demandam exame por vários tribunais (em segunda instância, no STJ e no Supremo Tribunal Federal) tornando o processo interminável.

Peço vênia ao eminente relator para acompanhar o Ministro Carlos Velloso.

EXTRATO DA ATA

MC nº 1.311 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Requerente: Jamil Murad (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros) – Requerida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a cautelar, nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso, que redigirá o acórdão. Vencido o ministro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.175

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.175 Serra – ES

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Agravante: Hermínia Maria Silveira Azoury, juíza de direito.

Advogados: Dr. Marcus Fraga Rodrigues e outro.

Mandado de segurança. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do writ e determinou a remessa dos autos ao TRE/ES. Ato de TRE que diz respeito à atividade-meio da Justiça Eleitoral. Competência do próprio regional para apreciar o feito. Remessa dos autos ao TRE/ES. Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 6.8.2004.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

“1. Hermínia Maria Silveira Azoury, juíza de direito, impetra mandado de segurança contra a Resolução nº 20/2004 do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que designou a Vara da Infância e Juventude de Serra, cuja titular é a Exma. Sra. Dra. Gladys Henrique Pinheiros, para incumbir-se do serviço eleitoral da 53ª Zona – Serra/ES, deixando assim de observar o critério de antigüidade e, conseqüentemente, preterindo-a na referida designação (fls. 2-11).

Alega a impetrante que, desde 4.9.98, época em que foi removida para o 1º Juizado Especial Criminal do Juízo da Serra, exerce a judicatura naquele município (fl. 16).

Em sessão de 4.2.2004, o TRE editou a Resolução nº 20, designando a Vara da Infância e Juventude da Serra, cuja titular é a Exma. Sra. Dra. Gladys Henrique Pinheiros, para incumbir-se do serviço eleitoral da 53ª Zona – Serra/ES (fl. 42).

Irresignada, Hermínia Maria Silveira Azoury pediu revisão da decisão (fl. 46).

Parecer do Ministério Público lançado às fls. 49-52.

O TRE, apreciando o pedido, indeferiu, por unanimidade, a pretensão (fl. 56).

2. Preliminarmente, examino a questão da competência para julgamento do feito.

O Código Eleitoral dispõe ser competência do TSE:

‘Art. 22. (...)’

I – processar e julgar originariamente:

(...)

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do presidente da República, dos ministros de Estado e dos tribunais regionais; (...)’ (grifei).

Esta Corte já se pronunciou acerca do tema ora debatido, nos seguintes termos:

‘Mandado de segurança. Tribunal Superior Eleitoral. Competência originária. Código Eleitoral, art. 22, I, e LC nº 35, art. 21, VI.

O TSE é competente para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra ato dos regionais, em matéria eleitoral. Como tal se entende aquela que se inclua em sua atividade-fim.

Compete ao próprio TRE julgar os pedidos de segurança que se refiram a atos administrativos dizendo com seu autogoverno, com sua atividade-meio.

Hipótese em que se impugna ato de Tribunal Regional que estabeleceu critérios para atribuição do serviço eleitoral entre os juízes. Competência da Corte que praticou o ato' (MS nº 2.483, de 10.8.99, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

'Mandado de segurança. Substituição automática em zona eleitoral.

(...) Em sendo administrativa a matéria cabe originariamente dar-lhe solução em pedido de segurança o próprio Tribunal. (...) (MS nº 2.661, de 5.5.98, relator Ministro Nilson Naves.)

'Mandado de segurança. Ato materialmente administrativo. Competência do próprio TRE.

Tratando-se de ato materialmente administrativo, a competência para sua apreciação, através de mandado de segurança, é do próprio TRE, consoante reiterada jurisprudência. (...) (MS nº 1.175, 14.12.89, relator Ministro Luiz Octávio A. Gallotti.)

'(...)

2. Cabe ao TSE, portanto, a competência originária para julgamento de mandado de segurança contra ato ou decisão dos TREs em matéria eleitoral, entendida esta em sentido lato, isto é, abrangente de toda a matéria que a Constituição insere na atividade-fim da Justiça Eleitoral. (...) (MS nº 616, de 14.6.84, relator Ministro José Guilherme Villela.)

À luz dos precedentes citados, podemos concluir não ser o Tribunal Superior a Corte competente para o julgamento de mandado de segurança contra decisão de TRE em se tratando de matéria administrativa, atividade-meio da Justiça Eleitoral.

3. Ante o exposto, não conheço do mandado de segurança e determino a remessa dos autos para o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, competente para o julgamento do feito." (Fls. 66-68.)

Irresignada, Hermínia Maria Silveira Azoury interpõe o presente agravo regimental (fl. 70). Sustenta o cabimento do mandado de segurança para a defesa de seu direito. Afirmar competência desta Corte para julgamento do feito. Requer seja dado provimento ao agravo e conhecido o mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, é iterativa a jurisprudência no sentido de competir ao TSE o julgamento de mandado de segurança contra ato de TRE quando se tratar de matéria eleitoral relacionada com a atividade-fim da Justiça Eleitoral e, ainda, de caber ao próprio TRE julgar

os pedidos de segurança que se refiram a atos administrativos que dizem respeito ao seu autogoverno, à sua atividade-meio.

Impõe-se, portanto, para o deslinde da questão, delimitar com clareza em que consistiria a matéria eleitoral relativa à atividade-fim da Justiça Eleitoral. Pesquisando a jurisprudência da Casa, uma vez que a CF/88 não abordou o tema de forma expressa, verifiquei que o assunto foi enfrentado diretamente por este Tribunal no julgamento do MS nº 616, de 14.6.84 – decisão essa que tem sido usada como precedente para a jurisprudência mais recente da Corte –, cujo acórdão restou assim ementado:

“Mandado de segurança. Competência originária do Tribunal Superior Eleitoral. Impetração contra decisão de TRE em matéria eleitoral. Loman.

(...)

2. Cabe ao TSE, portanto, a competência originária para o julgamento de mandado de segurança contra ato ou decisão dos TREs em matéria eleitoral, entendida esta em sentido lato, isto é, abrangente de toda a matéria que a Constituição insere na atividade-fim da Justiça Eleitoral.

3. A competência originária dos TREs, por efeito do preceituado na Loman, só se justifica quando o mandado de segurança impugne ato que se compreenda na atividade-meio daquelas cortes regionais, ou seja a relacionada com o exercício da competência reservada a qualquer Tribunal pelo art. 115 da Carta da República.

(...)”.

Naquela ocasião, o Min. José Guilherme Villela, relator, assim se manifestou em seu voto:

“(...) (é óbvio que esses tribunais [TREs], além da matéria eleitoral compendiada no art. 137 da Constituição [EC nº 1/69], que é sua atividade-fim, exercem também outras atribuições, que configuram sua atividade-meio, de que são exemplos as enumeradas no art. 115, que competem a qualquer Tribunal, inclusive aos eleitorais)”.

O art. 137 da Constituição (EC nº 1/69), que arrolava as matérias inseridas na atividade-fim dos órgãos da Justiça Eleitoral, estabelecia:

“Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juízes e tribunais eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

I – o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II – a divisão eleitoral do país;

III – o alistamento eleitoral;

IV – a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V – o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI – a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII – o processo e julgamento dos crimes eleitorais e o que lhes são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII – o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos; e

IX – a decretação da perda de mandato de senadores, deputados e vereadores nos casos do parágrafo único do art. 152”.

Já o art. 115 do citado diploma constitucional, que trazia, exemplificativamente, as matérias relativas à atividade-meio da Justiça Eleitoral, dispunha:

“Art. 115. Compete aos tribunais:

I – eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção;

II – elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; e

III – conceder licença e férias nos termos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados”.

No presente caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo designou a vara que estaria incumbida do serviço eleitoral no Município de Serra. Apoiando-me no que ficou decidido no MS nº 616, chego à conclusão de que, ao decidir acerca de tal matéria, o regional não estaria senão a exercer sua competência originária, visto que se trata de matéria relativa à atividade-meio da Justiça. Trago à colação, ainda, a ementa do MS nº 2.391, de 28.5.96, relator Ministro Walter Medeiros:

“Mandado de segurança. Decisão de natureza administrativa do TRE/MG.

Não é o TSE competente para apreciar *mandamus* contra decisão de natureza estritamente administrativa dos tribunais regionais face ao princípio da autonomia dos tribunais.

Mandado de segurança não conhecido.

Remessa dos autos ao TRE/MG”.

Não vejo, por conseguinte, como considerar esta Corte Superior competente para o julgamento do presente *mandamus*, uma vez que sua competência se restringe à apreciação da matéria concernente à atividade-fim da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantida a decisão agravada em todos os seus termos.

EXTRATO DA ATA

AgRgMS nº 3.175 – ES. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravante: Hermínia Maria Silveira Azoury, juíza de direito (Advs.: Dr. Marcus Fraga Rodrigues e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.710*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.710 Santa Luzia do Paruá – MA

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Agravante: Coligação União pela Liberdade de Santa Luzia do Paruá (PSDB/PTB/PST/PMDB/PRTB/PPB e PSDC).

Advogado: Dr. Vinícius Cesar de Berrêdo Martins.

Agravado: Riod Ayoub Jorge.

Advogados: Drs. Oscar Luís de Moraes, Gustavo Adolpho Dantas Souto, Arthur Pereira de Castilho Neto e outros.

Eleitoral. Agravo regimental em agravo de instrumento. Eleição municipal de 2000. Reconhecimento de abuso do poder político. Recurso prejudicado com relação à declaração de inelegibilidade. Cominação de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Ausência de comprovação de responsabilidade do prefeito.

1. Recurso prejudicado com relação ao reconhecimento do abuso do poder político, porquanto ultrapassado o prazo para declaração de inelegibilidade por três anos, contados da eleição para chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Para a imposição de multa ao agente público por prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, exige-se a comprovação de sua responsabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 3.711, de 23.3.2004, que deixa de ser publicado.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicado no *DJ* de 25.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ante a ausência de prova do abuso do poder político por prática de condutas vedadas aos agentes públicos, proveu recurso interposto por Riod Ayoub Jorge para reformar decisão que o condenou ao pagamento de multa e declarou sua inelegibilidade por três anos.

No recurso especial, fundado nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 237 do Código Eleitoral; 73, I, III, § 5º, e 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o 37, § 1º, da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial.

Sustenta-se, em síntese:

a) configuração do abuso de poder por utilização de bens, recursos e servidores públicos;

b) irrelevância da participação direta do candidato na prática de atos que ferem a igualdade de oportunidade entre candidatos;

c) inexigibilidade de demonstração do nexo de causalidade entre a prática ilegal e o resultado do pleito eleitoral;

d) incorreta valoração jurídica da prova constante dos autos.

Recurso inadmitido.

Neguei seguimento ao agravo de instrumento, sobre os seguintes fundamentos:

a) inviabilidade do reexame de matéria fática em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ);

b) não-configuração da divergência jurisprudencial alegada, porquanto não comprovadas pelo regional as situações descritas nos julgados citados.

Daí o presente agravo regimental, interposto pela Coligação União pela Liberdade de Santa Luzia do Paruá, em que se sustenta:

a) reconhecimento, pelo TRE, do desfile escolar do dia 7 de setembro, em que alunos da rede pública utilizaram maquetes, adesivos e fotografias do candidato à reeleição, resultando em promoção pessoal do prefeito;

b) improcedência dos fundamentos do regional, inadmitindo o desvio de abuso de poder no desfile escolar, em virtude da ausência de divulgação por alto-falantes ou carros de som, de locução vinculando a apresentação das maquetes à administração do representado;

c) potencialidade lesiva do ato mencionado;

d) violação aos arts. 40, 73, I, e 74 da Lei nº 9.504/97 e ao art. 237 do Código Eleitoral;

e) desnecessidade de reexame de prova;

f) má valoração das provas pelo regional, que não reconheceu o pagamento, pela Prefeitura, das despesas de hospedagem de banda musical que se apresentou em comícios do recorrente;

g) divergência com acórdão desta Corte em que foram aplicadas as sanções de inelegibilidade e de multa a prefeito e a pré-candidato, por publicidade institucional abusiva e propaganda eleitoral extemporânea, em evento comemorativo da celebração de convênios entre a União e o município (Ac. nº 19.502, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, o TRE concluiu que “declarar inelegível um cidadão, em especial com as provas duvidosas colacionadas nestes autos, equivale a expurgar da administração pública aquele eleito pelo povo”.

No entanto, relatou depoimentos no sentido da participação de alunos da rede pública municipal de ensino em desfile cívico de 7 de setembro, carregando maquetes de obras públicas do prefeito, candidato à reeleição, bem como do diretor da Escola Carlindo Alves e demais professores, que utilizaram adesivos com fotografia e nome do candidato.

No ponto, não reconheceu o abuso de poder pelos seguintes motivos: a) ausência de divulgação, por alto-falantes ou carros de som no desfile, vinculando as maquetes à administração do representado; b) falta de prova do organizador do evento, visto que contraditórios os depoimentos.

Correta a alegação da agravante no sentido da improcedência dos fundamentos do TRE. A uma, porque não é exigida, para a caracterização do abuso de poder, a divulgação por alto-falantes ou carros de som. A duas, porque a jurisprudência desta Corte é no sentido da prescindibilidade da participação direta do candidato

beneficiado pelo ato abusivo (Ac. nº 4.317, de 25.9.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, e Ac. nº 1.136, de 31.8.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Entretanto, ainda que a conduta mencionada fosse considerada apta a influir no pleito e, portanto, restasse comprovado o alegado abuso de poder, o presente recurso está prejudicado com relação à declaração de inelegibilidade por três anos (art. 22 da LC nº 64/90), visto que o fato se refere às eleições municipais realizadas no ano de 2000.

Tampouco cabe a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, por prática de conduta vedada a agente público, pois, embora desnecessária a potencialidade de influência no pleito (Ac. nº 21.167, de 21.8.2003, rel. Min. Fernando Neves), a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cominação exige comprovação da responsabilidade do agente público (Ac. nº 21.152, de 22.4.2003, rel. Min. Fernando Neves), o que não restou demonstrado nos autos.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 3.710 – MA. Relator: Ministro Carlos Velloso – Agravante: Coligação União pela Liberdade de Santa Luzia do Paruá (PSDB/PTB/PST/PMDB/PRTB/PPB e PSDC) (Adv.: Dr. Vinícius Cesar de Barrêdo Martins) – Agravado: Riod Ayoub Jorge (Advs.: Drs. Oscar Luís de Moraes, Gustavo Adolpho Dantas Souto, Arthur Pereira de Castilho Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.029 **Agravo de Instrumento nº 4.029** **Macapá – AP**

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Agravante: Fran Soares do Nascimento Júnior.

Advogados: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

Agravante: Jacy Garcia Duarte da Silva Nascimento.

Advogados: Drs. Guaracy da Silva Freitas e Paulo Evandro de Siqueira.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá.

Agravo de instrumento. Evidência dos requisitos genéricos e específicos do recurso especial. Agravo provido (RITSE, art. 36, § 4º).

Nos termos do RITSE, art. 36, § 4º, presentes, em princípio, os requisitos genéricos e específicos do apelo excepcional, dá-se provimento ao agravo e, encontrando-se os autos suficientemente instruídos, passa-se ao exame do especial.

Recurso especial recebido como ordinário. Violação dos arts. 264 do CPC, 275, I e II, do CE e 93, IX, da CF/88. Não-ocorrência. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Verificação em decorrência do exame das provas coligidas aos autos. Recurso ordinário desprovido.

I – A referência à observância do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 impõe que a representação objetivando cassação de registro ou diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nas eleições estaduais e federais, seja levada pelo juiz auxiliar ao Tribunal, para decisão colegiada, e não examinada por ele monocraticamente.

II – Nas eleições estaduais e federais, as decisões, em sede de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, proferidas após a proclamação dos vencedores, devem ser atacadas por meio de recurso ordinário, na medida em que o diploma pode ser atingido, mesmo que a decisão seja anterior à diplomação. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República.

III – Do exame das provas coligidas aos autos ressaí clara a prática, pelos agravantes, de captação ilícita de sufrágio a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando ao julgamento do recurso, preliminarmente, por maioria, recebê-lo como ordinário, vencidos os Ministros Relator, Carlos Velloso e Sálvio de Figueiredo e, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 4.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, por sua Procuradoria Regional no Amapá, ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, arrimada nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97, § 1º, I, *h*, e 22 da Lei Complementar nº 64/90, contra Fran Soares Nascimento Júnior e Jacy Garcia Duarte da Silva Nascimento – o primeiro, presidente da Assembléia Legislativa do Estado e candidato a deputado estadual; a segunda, vereadora e candidata à Câmara Federal –, sob o argumento de que estariam procedendo à captação ilegal de sufrágios.

Na exordial, relatou o MPE que, em busca e apreensão efetivada no comitê de campanha dos promovidos, no dia 24.8.2002, foram apreendidos, entre outros, “milhares de fichas preenchidas com a qualificação completa do eleitor, indicando-se no final de cada registro as mais variadas promessas, tais como: cestas básicas, madeiras, materiais de construção, telhas, cimento, tinta, aterro, areia, passagem aérea (...), medicamentos, pagamento de conta de luz, água, telefone, IPTU, curso de vigilantes, curso de enfermagem, bicicletas, ajuda em espécies, etc.” (Fl. 19.)

Em aditamento à inicial, relatou o MPE a aquisição, pelo então promovido Fran Soares Nascimento Júnior, de “299 (duzentas e noventa e nove) caixas de leite em pó”, assim como que “os representados doaram, por intermédio de um cabo eleitoral, (...) uma bomba d’água submersa, (...) com o escopo de captação de sufrágio” (fls. 57-58).

Em 20.10.2002, o Sr. Juiz Auxiliar do TRE/AP apresentou o relatório conclusivo das investigações (cópia às fls. 432-457), no qual, asserindo que “as provas produzidas (...) evidenciam, de forma segura e irrefutável, que os representados – Fran Soares Nascimento Júnior e Jacy Garcia Duarte da Silva Nascimento – promoveram captação de sufrágio”, propôs, “com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 60 da Resolução-TSE nº 20.988, de 21.2.2002” (fl. 457), que lhes fossem aplicadas as sanções que relacionou, *in verbis*: “a) a cassação dos respectivos registros ou diplomas, com execução imediata; b) (...) multa, para cada um, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a razoabilidade desse valor em face da condição econômica que possuem”.

Em sessão de 22.10.2002, o eg. TRE/AP julgou procedente a representação, nos termos da seguinte ementa (fls. 471-472):

“Representação. Prática da conduta vedada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Preliminares de nulidade de citação, cerceamento de defesa, modificação do pedido e da causa de pedir após a notificação para apresentação de defesa e carência de ação por falta de interesse processual. Rejeitadas. Comitê conjunto. Marido e mulher. Comunhão de interesses e responsabilidades. Compra de votos direta e indiretamente comprovada.

Robusta prova documental e testemunhal quanto à promessa e oferecimento de vantagens em troca de votos. Captação de sufrágio configurada com cassação de registro e aplicação de multa.

1. Não enseja nulidade o encaminhamento de cópias da exordial, após a notificação, se reaberto o prazo para defesa (art. 22, I, *a*, da Lei Complementar nº 64/90).

2. O desmembramento do processo, com reabertura de prazo para defesa, não gera prejuízo se está explícito o objeto de cada processo desmembrado.

3. Observada a renovação da citação e do prazo para defesa, após o desmembramento do feito, não há que se acolher nulidade quanto à modificação do pedido e da causa de pedir (art. 264 do CPC).

4. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, deve ser decidida com o mérito se com ele se confunde.

5. A união decorrente de casamento, aliada às provas documentais e testemunhais de campanha política promovida em comitê conjunto, enseja a conclusão de responsabilidade solidária quanto à captação de sufrágio.

6. Ligação entre cabos eleitorais e candidatos representados comprovada.

7. Captação de sufrágio comprovada de forma segura, exemplificadamente, por cadastro de eleitores com anotações de promessa de vantagens; notas fiscais de compra de grande quantidade de mercadorias, em período pré-eleitoral, para composição de cestas básicas; apreensão de bomba d'água doada a eleitor.

8. Resta caracterizada a captação de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando o (a) candidato (a), mesmo não praticando, anui às condutas vedadas, consumando-se o ilícito independentemente da efetiva entrega da vantagem prometida ou oferecida.

9. Demonstração da potencialidade de influência no resultado do pleito não exigida nos casos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

10. Configurada a captação de sufrágio, aplica-se aos infratores multa e a cassação dos respectivos registros (ou diplomas)".

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 529).

Inconformados, Fran Soares Nascimento Júnior e Jacy Garcia Duarte da Silva Nascimento interpuseram recurso especial. Após manifestarem-se no sentido de que o recurso cabível na espécie seria o ordinário, pugnaram pela anulação do feito sob o argumento de alegada violação do art. 264 do Código de Processo Civil, bem como em razão de entenderem ter-lhes sido cerceada a defesa, consubstanciada esta em ofensa aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 41-A, parte final, da Lei nº 9.504/97.

Aduziram nova ofensa ao citado artigo da Lei das Eleições (41-A) e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, à vista da fixação uniforme de multas. No ponto,

argumentaram “que em relação ao acusado Fran Júnior, assentou o TRE/AP participação direta e, no que diz respeito à acusada Jacy Garcia, envolvimento apenas indireto” (fl. 554).

No tocante ao que denominaram de “núcleo do mérito”, argüiram “múltiplas violações ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97” (fl. 556). Nesse sentido, expenderam os seguintes argumentos (fls. 557-558):

“(…)

Entendeu o v. acórdão a existência de captação de sufrágio, em razão da apreensão de um cadastro de eleitores, presumindo anotações de promessa de vantagens, nota fiscal de compra de mercadoria e doação de uma bomba d’água a eleitor.

(…)

E isso não restou comprovado nos autos.

Ora, dizer que um cadastro de eleitores seja prova inconcussa da violação, *data venia*, não convence o mais bisonho dos eleitores.

Em primeiro lugar, porque um cadastro de eleitores pode ser obtido, sem nenhuma ilegalidade, junto à própria Justiça Eleitoral ou pela Internet, bastando o número do título do eleitor, ainda mais tratando-se de candidato que, efetivamente, tem interesse no conhecimento da distribuição dos eleitores para bem programar sua estratégia de campanha.

(…)

E o equívoco do acórdão hostilizado é ainda mais grave ante a afirmação de que a aquisição, em período pré-eleitoral, de grande quantidade de mercadoria seria mais um fator a comprovar a captação de sufrágio, pois poderia se prestar a formação e distribuição de cestas básicas.

Entretanto, além das notas fiscais de mercadoria, sem comprovante de entrega e efetivo pagamento, tal aquisição só se concretizou na mente dos julgadores e MPE.

(…)

E a doação de uma bomba d’água a eleitor também não caracteriza a captação de sufrágio, no caso vertente, por dois motivos: a) pela falta de potencial para influir na vontade do eleitor; e b) por se tratar a pessoa que diz ter recebido o bem de um terceiro que não os recorrentes, e inimiga declarada de um deles, fato que foi exaustivamente demonstrado nas alegações finais.

Assim, pelo que assentado no v. acórdão, vê-se que em momento algum foi comprovada a prática ilícita do candidato, isto é, a promessa, oferta, doação ou entrega de bem ou vantagem pessoal em troca de voto.

(…)”.

Contra-razões do MPE às fls. 555-590, do apenso II/2.

Ao especial foi negado seguimento, restando prefacialmente assentado na decisão (negativa) de admissibilidade não se amoldar a espécie aos casos de interposição do recurso ordinário, haja vista não figurar a hipótese entre aquelas previstas no art. 276, II, do Código Eleitoral, combinado com o art. 121, § 4º, da Carta Magna.

De outra parte, o Sr. Presidente do TRE/AP afastou a alegada violação ao art. 264 do CPC, ao fundamento de que, “quando do desmembramento do processo, houve a restituição do prazo para resposta”. Entendeu também S. Exa. não violados os arts. 275 do Código Eleitoral e 93, IX, da CF/88, asserindo, no ponto, que aquela Corte, “através do Acórdão nº 1.131/2002 (...) conheceu do recurso integrativo nos termos dos dispositivos citados e apreciou todos os argumentos levantados pelos embargantes, entregando satisfatoriamente a prestação jurisdicional, com a rejeição dos embargos, tudo nos exatos limites do que lhe foi submetido à apreciação”. Por derradeiro, afirmou como não ocorrente a sustentada ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, enfatizando que, “contrariamente, (...) o acórdão recorrido (...) apreciou os fatos ensejadores da representação (...) e, entendendo configurada a hipótese de captação de sufrágio por ele vedada, aplicou as penalidades expressamente previstas” (fl. 569).

Daí a interposição do presente agravo de instrumento, no qual, *prima facie*, reafirmam os agravantes o entendimento de que “o apelo deveria ter sido recebido e apreciado como ordinário e não como especial, já que julgado o feito, pela vez primeira, perante o Plenário do Regional Eleitoral do Amapá”. A seguir, aduzem que, “ao invés de prolatar decisão monocrática, contra a qual caberia recurso de agravo para o Tribunal *a quo*, e, posteriormente, recurso especial eleitoral do c. TSE, o d. juiz auxiliar preferiu relatar o feito diretamente no Plenário, com o que abruptamente suprimida uma das instâncias judiciais, em flagrante prejuízo dos ora agravantes” (fl. 6).

Sustentam que “a decisão agravada – nos moldes em que proferida – importa em indevida usurpação da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal Superior Eleitoral”. Acrescenta que S. Exa., o presidente do TRE/AP, “não cumpriu o requisito constitucional inserto no art. 93, inciso IX, de que devam ser fundamentadas, sob pena de nulidade, as decisões emanadas do Poder Judiciário” e que “abandonou o exame que toca o juízo primeiro de admissibilidade recursal, para, se arvorando na competência que é própria dos tribunais superiores, julgar inadvertidamente o mérito do especial” (fl. 7).

Afirmam que a alegada ofensa ao art. 264 do CPC “existe mesmo diante da renovação do prazo porque permitida ao MPE a reestruturação da tese acusatória, a partir da juntada de documentos novos, caracterizadores de nova causa de pedir, depois de conhecida a tese da defesa, a qual não mais poderia ser emendada sem prejuízo de inegável comprometimento ético-jurídico de sua essência” (fl. 9).

Por derradeiro, reiteram a apontada ofensa aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 93, IX, da Constituição Federal, argumentando, no tocante a cada um dos dispositivos, respectivamente, em suma, não terem sido apreciadas todas as questões levantadas nos declaratórios e não haver nenhum impedimento ao exame de matéria constitucional nessa sede.

Requerem o provimento do agravo e o subsequente julgamento do especial, para que “sejam apreciadas as relevantes questões nele suscitadas” (fl. 12).

Parecer ministerial às fls. 646-653, “pelo conhecimento e improvimento do presente agravo”, ao fundamento de que “o apelo especial ajuizado não reúne condições de admissibilidade (...) nem tampouco de provimento, (...) dado o farto conjunto probante no sentido do abuso de poder econômico e político que maculou os atos perpetrados pelos ora agravantes, restando configurada a captação de sufrágio por eles realizada com o fito precípua de, ilegalmente, angariar votos”.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente,

1. Presentes, em princípio, os requisitos genéricos e específicos do apelo excepcional, dou provimento ao agravo e, estando os autos suficientemente instruídos, passo ao exame do especial, nos termos do art. 36, § 4º, do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VOTO (RECURSO – PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, examino, por primeiro, o pleito de que seja o recurso recebido como ordinário. Para tanto, sustentam os recursantes ter sido “abruptamente suprimida uma das instâncias judiciais”, aduzindo que “não mais poderá ser examinado o material probatório coligido aos autos” (fl. 6).

As hipóteses de cabimento de recurso ordinário para esta Corte, contra as decisões dos tribunais regionais eleitorais, encontram-se previstas no art. 121, § 4º, incisos III a V, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 121. (...)

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

(...)

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção”.

In casu, o acórdão regional, julgando procedente a representação aforada pelo MPE contra os ora agravantes, aplicou-lhes, além da multa, a pena de cassação dos registros (julgamento datado do dia 22.10.2002, anteriormente à diplomação). Não se acha em discussão aqui, pois, a anulação de diploma ou a perda de mandato eletivo.

De igual modo, não está diante de hipótese da qual poderá resultar eventualmente a decretação de inelegibilidade, em razão de tratar-se na espécie de ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (cf. REspe nº 21.022/CE, rel. Ministro Fernando Neves, *DJ* de 7.2.2003).

Como acentuado, o pleito de admissão do recurso especial como ordinário arrima-se tão-somente na alegação de que deveria o Sr. Juiz Auxiliar “prolatar decisão monocrática, contra a qual caberia recurso de agravo para o Tribunal *a quo*, e, posteriormente, recurso especial eleitoral do col. TSE” (fl. 6).

A Res.-TSE nº 21.166/SP firmou o entendimento de que o processamento e o relatório da representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são da competência dos juízes auxiliares, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Da leitura dos incisos XI e XIII do art. 22 da referida LC nº 64/90, verifica-se que o corregedor, encerrado o prazo da dilação probatória e terminado o prazo para as alegações, apresentará relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado, após o que, retornando o feito do Ministério Público – que terá 48 horas para pronunciar-se –, receberá ele julgamento do Tribunal competente.

Nesses termos, o procedimento adotado no caso pela Corte Regional encontra-se em plena conformidade com as disposições legais. Ao juiz auxiliar, órgão individual do TRE, incumbia, tal como reza a LC nº 64/90, oferecer o relatório conclusivo, e ao Colegiado, o julgamento, dada a sua competência originária para julgar o feito, nos termos do que enuncia o inciso XII do art. 22 da mesma Lei Complementar nº 64/90.

Não há falar, nesses termos, em supressão de instância.

Em suma, o recurso cabível na hipótese em análise é o recurso especial, que, aliás, foi o interposto.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.029 – AP. Relator: Ministro Barros Monteiro – Agravante: Fran Soares do Nascimento Júnior (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros) – Agravante: Jacy Garcia Duarte da Silva Nascimento (Advs.: Drs. Guaracy da Silva Freitas e Paulo Evandro de Siqueira) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá.

Usaram da palavra pelos recorrentes os Drs. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e Paulo Evandro de Siqueira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, desde logo, ao julgamento do recurso, após o voto do ministro relator, preliminarmente, recebendo-o como especial, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, pedi vista para refletir sobre duas questões: a possibilidade de o juiz auxiliar levar a representação diretamente ao Plenário e se o recurso deve ser recebido como ordinário ou especial.

Em relação à primeira, minha preocupação diz mais com a necessidade de o juiz auxiliar submeter sempre o processo ao Plenário, quando se cuida de apuração da prática do tipo previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504, de 1997.

Após meditar sobre o tema, considerando inclusive a gravidade da sanção que resulta da procedência da representação e os precedentes deste Tribunal, entre eles os da minha lavra, concluí que a melhor interpretação para a referência à observância do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que consta do próprio art. 41-A, é no sentido de impor decisão colegiada.

Mais do que a possibilidade de o juiz auxiliar levar o processo à consideração do Tribunal em vez de proferir decisão isolada, existe a necessidade de que isso ocorra.

Essa necessidade resulta, repito, da expressa referência ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que deve ser seguido até o inciso XIII.

Em relação ao outro tema, se o recurso deve ser recebido como ordinário ou especial, peço licença para divergir do eminente ministro relator.

No caso dos autos, a decisão recorrida julgou procedente a representação e cassou o registro do candidato que já havia sido proclamado vencedor, embora ainda não tivesse sido diplomado.

Ora, cassar o registro de candidato já proclamado eleito implica decretar a perda de seu mandato, ainda que indiretamente.

Penso, portanto, que incide a regra do art. 121, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, parte final.

Essa interpretação, a meu ver, demonstra a intenção do legislador constitucional de assegurar o pleno exame, pelo Tribunal Superior Eleitoral, das decisões de tribunais regionais que, originariamente, confirmam ou anulam diplomas ou que decretam ou não perda de mandatos eletivos federais ou estaduais.

É que a partir do momento em que sejam conhecidos os candidatos vitoriosos, ou seja, conhecida a vontade popular – o que se dá com a proclamação –, o eleito e seu mandato são protegidos com a exigência de que a questão seja examinada da maneira mais ampla e profunda possível.

Lembro que recentemente este Tribunal teve oportunidade de se pronunciar sobre esse tema, ao apreciar o Recurso Ordinário nº 696, de que fui relator. Leio a parte pertinente da ementa da decisão, que será publicada brevemente:

“Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Serviços de cabeleireiro. Candidato a deputado estadual.

Recurso ordinário. Cabimento. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República. Hipótese de perda de diploma. (...)

1. Nas eleições estaduais e federais, as decisões proferidas em sede de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 devem ser atacadas por meio de recurso ordinário, na medida em que o diploma pode ser atingido. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República. (...).”

Com essas rápidas ponderações, peço licença ao eminente ministro relator para examinar o recurso como ordinário.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, não sei se o eminente relator também destacou a questão do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se o juiz auxiliar poderia ou não levar o feito diretamente ao Plenário.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Na verdade, ele só considerou essa questão no meio do voto para receber o recurso como ordinário. O eminente relator não deu um destaque específico à questão de levar diretamente ao Plenário, apenas fez considerações sobre isso.

Também fiz algumas considerações e acompanho o eminente relator nesse ponto, visto que há necessidade do julgamento pelo Colegiado.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: É semelhante ao previsto no art. 22 da LC nº 64/90, para o corregedor, naqueles casos designados pela lei.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, com relação ao primeiro aspecto, sobre o encaminhamento do feito diretamente ao Plenário, não tenho dúvida de acompanhar o eminente relator e o voto do Ministro Fernando Neves.

Com relação ao segundo item, sobre o recebimento do recurso como especial ou como ordinário, após meditar um pouco sobre a questão, pareceu-me que, realmente, estamos diante de uma fase nebulosa, porque não está bem definida, entre a proclamação dos resultados e a obtenção do diploma.

Assim, também considerando os precedentes do Tribunal mencionados nesse sentido, peço licença ao eminente relator para acompanhar a divergência, por entender que, neste caso, o Tribunal deveria receber e apreciar o recurso como ordinário.

VOTO (PRELIMINAR)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, com relação à questão de recebermos o recurso como ordinário ou especial, peço vênia ao eminente relator.

Convenci-me das razões trazidas pelo Ministro Fernando Neves. A decisão que cassou o registro de um candidato já proclamado eleito pode ser assimilada à decretação de perda de mandato, razão por que se lhe deve dar maior segurança e maior garantia no momento da revisão.

Por isso, também recebo o recurso como ordinário.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, peço licença para ficar com o voto do relator.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Peço vênia para acompanhar o relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Peço vênia ao eminente relator e aos que o seguiram, para acompanhar o voto do Ministro

Fernando Neves. Creio que se pretendeu, na Constituição, assegurar que estas questões que implicam a perda do mandato ou, pelo menos, a perda da consequência da proclamação dos resultados sejam revistas. Não consigo ver uma diferença substancial entre um e outro. Entendo que o recurso é o ordinário.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, recebido o recurso como ordinário, passo a apreciá-lo.

2. Quanto à alegação de ofensa aos arts. 264 do CPC, 275, I e II, do Código Eleitoral e 93, IX, da Constituição Federal, adoto como razões de decidir a manifestação da douta PGE, a respeito desses dispositivos, que transcrevo (fl. 650):

“(…)

4. No que tange ao art. 264 do digesto processual civil, não há como ser cogitada qualquer espécie de violação a tal dispositivo, haja vista que, nos autos da ação de investigação judicial eleitoral manejada pelo Ministério Público, instado o mesmo a se manifestar sobre o requerimento feito pelos agravantes de cópia de documentos e devolução do prazo de defesa, não houve (...) nenhuma modificação no pedido ou na causa de pedir da inicial da AIJE por ele promovida com o desiderato de apurar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político em face de Fran Soares Nascimento Júnior e Jacy Garcia Duarte da Silva Nascimento.

5. Em relação à suscitada violação ao 275, I e II, do Código Eleitoral, também não há como subsistir, haja vista que, interpostos embargos declaratórios pelos ora agravantes, foram os mesmos devidamente apreciados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá, o qual debateu cada ponto questionado pelos embargantes, item por item, consoante faz prova o aresto de fls. 529-539, tendo sido devidamente realizada a prestação jurisdicional perseguida via embargos de declaração.

(…)

7. Finalmente, em relação à alegada violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, também não há como ser acatada. Da leitura do aresto obargado (fls. 471-512) extrai-se a enorme acuidade com a qual fora prolatado, tendo os juízes do TRE/AM analisado e debatido percutientemente todo o conjunto probante dos autos para chegar à conclusão da efetiva comprovação da acintosa captação de sufrágio perpetrada pelos ora agravantes”.

3. No mérito, tenho como acertado o julgamento do egrégio regional do Amapá, que teve como ocorrente, *in casu*, a partir de acurado exame das provas dos autos, a captação ilícita de sufrágio pelos ora recorrentes.

Na inicial, o Ministério Público Eleitoral narra, em suma: (a) a existência de “milhares de fichas preenchidas com a qualificação completa do eleitor”, com indicação de promessas de vantagens; (b) que o primeiro recorrente adquiriu naquele ano (2002) “299 (...) caixas de leite” visando a comporem cestas básicas; (c) ter sido doada uma bomba d’água “com o escopo de captação de sufrágio”.

Por primeiro, verifico existirem efetivamente inúmeras fichas cadastrais – encabeçadas com o dizer “dep. estadual Fran Júnior e Dep. Federal Jacy Garcia” –, preenchidas com diversos dados dos eleitores (nome, endereço, estado civil, telefones, local de votação, data de nascimento etc.), muitas delas com indicação expressa de suas necessidades, outras acompanhadas de contas a serem pagas e de pedido de emprego (fl. 1.456, anexo II; fl. 1.424, anexo III; fl. 226-291, anexo IV; fl. 2.392, anexo V).

No ponto, tenho como descabida a alegação de que o cadastramento em questão era empreendido com a finalidade de ser conhecida “a distribuição de eleitores”, para fins de se programar uma “estratégia de campanha”. Não é crível que essa medida, na proporção ora comprovada, possuísse, unicamente, o alegado cunho informativo.

De outra parte, a respeito da relatada aquisição de caixas de leite, consta dos autos a cópia da nota fiscal (nº 16.080) do Armazém Fortaleza Ltda. – devidamente autenticada em cartório –, emitida em 17.7.2002, discriminando a aquisição, pelo primeiro recorrente, de 299 caixas de leite em pó, que totalizaram a importância de R\$20.597,10 (vinte mil, quinhentos e noventa e sete reais e dez centavos). Encontram-se também nos autos cópias de cheques por ele emitidos em 30.7.2002 (nºs 81.359 e 81.360, Banco do Brasil, ag. 0261, praça Amapá), que somam R\$20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), nominais ao Armazém Fortaleza Ltda. (fls. 44-45, apenso I/2), restando evidente, em razão da quase semelhança dos valores, que estes serviram ao pagamento daquela mercadoria (caixas de leite).

A esse respeito, desserve aos recorrentes a alegação de não haver prova da entrega da aludida mercadoria. No tema, correto o entendimento manifestado pelo em. relator do aresto regional, que transcrevo:

“Ora, se a compra de uma quantidade tão grande de leite em pó não foi para compor as cestas básicas que foram distribuídas pelos representados, tal como consta das anotações feitas nos cadastros de eleitores e sustentado pelo Ministério Público Eleitoral, cumpria a eles (os representados), que promoveram campanha política conjunta, comprovar que o leite não serviu para a composição de cestas básicas, mas sim para outro fim qualquer”.

No tocante à relatada circunstância de ter sido doada bomba d’água a eleitora para fins de captação de sufrágio, destaco o constante do termo de declaração de

fl. 46-47 (do apenso II/2), no qual a Sra. Luiza de Nazaré da Paixão Florindo Melo afirma, perante a Promotoria de Justiça de Mazagão, que recebera tal aparelho “em troca de voto”. A referida bomba d’água, aliás, encontra-se em meu gabinete, de vez que foi anexada aos autos do presente feito.

Quanto a isso, nenhuma razão assiste aos recorrentes quando asserem não possuir esta providência (a doação da bomba d’água) “potencial para influir na vontade do eleitor”; ainda mais, de tratar-se de “inimiga declarada de um deles”. A primeira assertiva causa, em princípio, perplexidade, haja vista exsurgir evidente a destacada potencialidade de a bomba d’água servir ao que se prestou, a saber, à captação do voto da beneficiada; a segunda, dada a subjetividade que lhe é inerente, não merece agasalho, mesmo porque se tratou de mera alegação, sem provas.

Por derradeiro, por sua relevância, consigno a existência, nos autos, de depoimentos de testemunhas (fls. 338-340, do apenso II/2), narrando, em síntese, a ocorrência de promessa de vantagens, feita por cabo eleitoral dos recorrentes, em troca de seus votos.

4. Com essas considerações, ressaí claro que os recursantes incorreram na prática de captação ilícita de sufrágio, a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não merecendo ser reformado o acórdão regional.

Nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, quando pedi vista dos autos, tive oportunidade de apreciar a questão de mérito.

As conclusões a que cheguei são exatamente as mesmas do eminente relator. Poucas vezes vi caso tão claro de descumprimento das determinações legais.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.029 – AP. Relator: Ministro Barros Monteiro – Agravante: Fran Soares do Nascimento Júnior (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros) – Agravante: Jacy Garcia Duarte da Silva Nascimento (Advs.: Drs. Guaracy da Silva Freitas e Paulo Evandro de Siqueira) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, em preliminar, por maioria, o Tribunal o recebeu como ordinário, vencidos os Ministros Relator,

Carlos Velloso e Sálvio de Figueiredo. Votou o presidente. No mérito, por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.393*
Agravo de Instrumento nº 4.393
Fortaleza – CE

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Agravante: Germana Lima Fontenele Soares.

Advogados: Dr. Edson Domingues Martins e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará.

Assistente: Mário Hélio Portela Reinaldo.

Advogados: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outro.

Agravo de instrumento. Evidência dos requisitos genéricos e específicos. Autos suficientemente instruídos. Provimento para o exame do recurso especial.

Recurso especial. Embargos de declaração opostos pela PRE/CE. Matéria não prequestionada. Julgamento *extra petita*. Questão aventada na decisão recorrida. Matéria eminentemente de direito. Não-incidência da Súmula-STJ nº 7. *Reformatio in pejus*. Ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 515, *caput*, do CPC). Pena de cassação. Questão preclusa. Mérito. Necessidade do reexame de matéria fático-probatória. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Recurso especial parcialmente provido.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando presentes os requisitos genéricos e específicos do apelo excepcional e, estando os autos suficientemente instruídos, passa-se ao exame do recurso especial.

Padece da falta de prequestionamento a aventada intempestividade dos declaratórios opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará. Incidência dos verbetes nºs 282 e 356, da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Não há falar, de outra parte, na ausência do prequestionamento do tema atinente ao julgamento *extra petita*, à consideração de que a decisão

*Vide o Acórdão nº 1.270, de 26.6.2003, publicado na RJTSE, v. 14, n. 3, p.74.

recorrida sobre ele se manifestara, sendo certo, demais disso, que as razões do especial apresentam considerações acerca da devolutividade do recurso, conforme o art. 515 do Código de Processo Civil. Ainda, não incidente no ponto o Verbete nº 7 da súmula do STJ, por cuidar de matéria eminentemente de direito a questão concernente à existência ou não de julgamento *extra petita*.

O julgado incorreu efetivamente em *reformatio in pejus*, ofendeu o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, insculpido no art. 515, *caput*, da Lei Processual Civil, sendo preclusa, portanto, a matéria relativa à pena de cassação.

No mérito, não colhe o especial, por ser evidente a pretensão da recursante do reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Recurso especial a que se dá parcial provimento, para afastar a pena de cassação de mandato infligida à agravante.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no DJ de 4.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhora Presidente, Germana Lima Fontenele Soares, vereadora da Câmara Municipal de Fortaleza, eleita no pleito de 2000, interpõe o presente agravo de instrumento contra a r. decisão que negou seguimento a recurso especial por ela manejado, aos seguintes fundamentos: (a) de que não indicada a norma tida como violada; (b) de não haver demonstrado o sustentado dissídio pretoriano; (c) de não terem sido prequestionadas as matérias atinentes à aventada extemporaneidade dos declaratórios e ao alegado julgamento *extra petita*; (d) de pretender o recurso especial a “reavaliação do conjunto fático-probatório (...) o que, (...) é inconcebível na estreita via do apelo excepcional” (fl. 371).

Primeiro, aduz que, “na primeira página das razões do especial (...) o recorrente expressamente se refere à ocorrência de decisão *extra petita* quando do julgamento

dos embargos de declaração, discorrendo sobre a nulidade de tal decisão”. Com essas considerações, diz inferir-se “claramente da argumentação desenvolvida que se reclama de violação ao art. 460 do Código de Processo Civil”, razão pela qual, no seu entender, “cabe o conhecimento do apelo”.

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, afirma que, nas razões do recurso especial, “procede ao confronto analítico, trazendo inclusive o voto condutor do aresto divergente” (fls. 9-11).

No que tange ao fundamento de “ausência de prequestionamento das alegações de intempestividade dos embargos de declaração e de ocorrência de julgamento *extra petita*”, argúi “que estas matérias somente configuraram-se com o acolhimento dos embargos pela Corte Regional, daí decorrendo a impossibilidade de terem sido suscitadas anteriormente pela recorrente”. Acrescenta, quanto à matéria relativa ao julgamento *extra petita*, ter sido esta “efetivamente debatida tanto no julgamento do recurso eleitoral quanto no julgamento dos embargos” (fl. 12), colacionando, para tanto, excerto do r. voto condutor dos aclaratórios.

Por derradeiro, diz “que o mérito da matéria foi trazido nas razões do especial apenas com a finalidade de demonstrar toda a injustiça perpetrada no aresto regional” (fl. 14).

O especial volta-se contra acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 255):

“Independente de pedido de voto simultâneo à oferta do candidato ao eleitor, a delinação da ilicitude reprimenda pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Candidata à vereança que, na campanha, em virtude de criativo ‘convênio’ com organização educacional, ‘arranja’ matrículas em seus cursos, ‘gratuitas ou em condições vantajosas’, para ‘eleitores amigos’. ‘Mecenato eleitoral’ configurador da captação de votos proibida pela norma dantes citada.

Multa bem aplicada, o mesmo não se podendo dizer, entretanto, da decretação da inelegibilidade, pois a investigação jurisdicional foi julgada depois da eleição da candidata (v., a propósito, Lauro Barreto, *Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo*, 2ª ed., 1999, Edipro – Edições Profissionais Ltda., p. 47/8).

Inelegibilidade arredada, confirmada a sentença em seus demais termos”.

Opostos embargos de declaração pela Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará, foram eles acolhidos, com efeito modificativo do julgado, “para cassar o diploma da embargada”, ora agravante. É a seguinte a ementa do v. acórdão relativo a essa assentada (fls. 297-298):

“Embargos declaratórios. Captação de sufrágio. Questão de ordem. Afastada. Omissão do provimento colegiado. Reconhecida. Efeito modificativo.

I – A regular publicação do acórdão, com o que se considera perfeito e acabado o ato decisório, é que torna irretratável o julgado. Assim, face à unicidade do julgamento (v. art. 455, CPC), estando o mesmo suspenso ou sobrestado e não tendo sido lavrado o acórdão respectivo, tratando-se, ainda, de controle difuso de constitucionalidade suscitado *ex officio*, pode a Corte reconsiderar seu posicionamento primeiro quanto ao incidente. Ante a ausência de irregularidade processual, afasta-se a questão de ordem aventada.

II – O provimento colegiado que reconhece o cometimento do ilícito de captação de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, que é acessória, sem a supressão do diploma, que é a sanção principal, é inusitado e juridicamente ilógico.

III – Evidenciado o erro com que se houve o juízo *a quo*, ao sentenciar *extra petita*, carece o dito julgamento de ‘pressuposto processual de existência’, comportando, pois, conhecimento de ofício pelo órgão revisor. Precedente do TRF da 4ª Região (Ap. nº 91.0409674-6/RS)”.

Parecer ministerial às fls. 408-412 pelo desprovimento do agravo.

Admitiu-se a intervenção de Mário Hélio Portela Reinaldo como assistente (fl. 422).

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Sra. Presidente, presentes, em princípio, os requisitos genéricos e específicos do apelo excepcional, dou provimento ao agravo e, estando os autos suficientemente instruídos, passo ao exame do especial, nos termos do art. 36, § 4º, do Regimento Interno desta Corte.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhora Presidente, *prima facie*, rememoro que esta c. Corte, em sessão ocorrida em 26.6.2003 (acórdão publicado no *DJ* de 29.8.2003), negou provimento a agravo regimental interposto contra o decisório que prolatei em 20.5.2003, mediante o qual concedi efeito suspensivo ao recurso especial manejado pela ora agravante, para o fim de determinar o seu imediato retorno ao cargo de vereadora da Câmara Municipal de Fortaleza (AgRgAgRgMC nº 1.270/CE). No aludido julgamento, assentou esta Corte, em suma, que o v. acórdão recorrido – relativo aos declaratórios (fls. 297-298) – incorrera em *reformatio in pejus*, ofendendo o princípio da

devolutividade recursal, previsto no art. 515 da Lei Processual Civil, e que afrontara a coisa julgada.

2. No especial ora *sub examen*, submetem-se ao descortino deste eg. Tribunal as mesmas questões já apreciadas e decididas na mencionada cautelar, cingindo-se as suas razões, portanto, à alegação de julgamento *extra petita*, bem como à de intempestividade dos embargos de declaração opostos pela PRE/CE, de cujo julgamento decorreu a cassação do mandato da ora recursante. Ainda mais, quanto ao mérito, alega que “os cursos profissionalizantes aludidos na reportagem ‘jornalística’ não eram realizados pela recorrente, mas sim pela Associação Beneficente Comunitária (ABC)”; que (...)“os referidos cursos não são gratuitos, sendo cobradas mensalidades”; e que “não há qualquer ligação formal da recorrente com a referida associação, pois não faz a mesma parte de seu quadro de dirigentes ou ainda exerce qualquer função remunerada no local” (fls. 332-333).

3. No que tange à questão da intempestividade dos declaratórios opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará, suscitada na tribuna pelo il. patrono da agravante, não colhe o especial, por padecer o tema da falta de prequestionamento, a teor dos enunciados nºs 282 e 356, da súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Quanto ao prequestionamento da matéria alusiva ao julgamento *extra petita*, tenho que esse pressuposto está satisfeito no caso. É o que se verifica do seguinte excerto da ementa do v. acórdão proferido pela eg. Corte Regional, nos aclaratórios (fls. 297-298):

“(…)

II – O provimento colegiado que reconhece o cometimento do ilícito de captação de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, que é acessória, sem a supressão do diploma, que é a sanção principal, é inusitado e juridicamente ilógico.

III – Evidenciado o erro com que se houve o juízo *a quo*, ao sentenciar *extra petita*, carece o dito julgamento de ‘pressuposto processual de existência’, comportando, pois, conhecimento de ofício pelo órgão revisor. Precedente do TRF da 4ª Região (Ap. nº 910.409.674-6/RS).

IV – Na espécie, tratando-se de matéria de ordem pública, não há óbice à sanção da reprochada omissão, que, ao contrário, efetiva-se em favor da depuração e da moralidade do processo eleitoral.

(…)”.

E, no r. voto relativo ao mérito, o em. relator menciona (fl. 312):

“Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública, resta evidenciada a falha do aresto fustigado, face à incontestável prática do ilícito inserto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual entendo irreprochável o voto emanado do proficiente magistrado, a quem tive a honra de suceder”.

Para o fim do prequestionamento, não é imprescindível que sejam mencionados explicitamente os artigos de lei tidos como violados, bastando, para tanto, que a questão seja afluída na decisão combatida. Afasto, por tal razão, a alegação de falta de prequestionamento da matéria alusiva ao julgamento *extra petita*, salientando que a ora agravante se manifestara sobre o tema no especial, expondo considerações acerca da devolutividade do recurso (fls. 322-326), prevista no art. 515 da Lei Processual Civil.

No mais, tenho não incidir, quanto ao aludido tema, a regra consubstanciada na Súmula-STJ nº 7, haja vista a questão concernente à existência ou não de julgamento *extra petita* ser meramente de direito.

5. Com essas considerações, adoto como razões de decidir o seguinte trecho do voto que proferi no indigitado julgamento do AgRgAgRgMC nº 1.270/CE:

“2. Julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral intentada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, a MMA. Juíza Eleitoral declarou a inelegibilidade da candidata Germana Lima Fontenele Soares para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes àquela eleição e condenou-a ao pagamento de multa equivalente a mil Ufirs.

Contra essa decisão recorreu apenas a investigada, negando o cunho ilícito de seu comportamento durante a campanha eleitoral. Oferecidas as contra-razões pelo promotor eleitoral, em que nada se ventilou em torno de cassação do diploma da vereadora, o procurador regional eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, ‘mantendo-se a decisão *a quo* em todos os seus termos, ou seja, multa de mil Ufirs e decretação de sua inelegibilidade’ (fl. 76).

O TRE/CE deu provimento parcial ao recurso para afastar a inelegibilidade (para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição), mantida a multa.

O procurador regional eleitoral opôs embargos declaratórios, apontando omissão do acórdão, ao fundamento de que a Corte deixara de substituir a inelegibilidade, desacertadamente imposta, pela cassação do diploma, esta a verdadeira sanção cominada na lei aos aliciadores de votantes.

O regional do Ceará recebeu os embargos, dotando-lhe de efeitos modificativos, para cassar o diploma da embargada, sob o fundamento de que se equivocara a juíza eleitoral ao sentenciar. Acentuou tratar-se de matéria de ordem pública, algo que demove virtual especulação em torno da *reformatio in pejus*.

Tenho, ao menos em princípio, que o julgado incorreu efetivamente em *reformatio in pejus*, ofendeu o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, insculpido no art. 515, *caput*, do CPC, e até mesmo afrontou a

coisa julgada, o que constitui motivo bastante para a concessão da medida liminar.

De evocar-se, a propósito, o aresto de que foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Resp nº 203.132/SP, STJ, 4ª Turma), de cuja ementa se extrai no que ora interessa:

‘Processo civil. Sentença. Divisão em capítulos. Possibilidade. Impugnação parcial. Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Trânsito em julgado dos demais capítulos, não impugnados. Nulidade. Julgamento *extra petita*. Fundamentos autônomos e independentes. Anulação parcial. Doutrina. Recurso provido.

(...)

II – Limitado o recurso contra parte da sentença, não pode o Tribunal adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob pena de violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

(...).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes emanados do Superior Tribunal de Justiça: Resp nº 7.143/ES, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16.6.93, e Resp nº 259.806/BA, relator Ministro Edson Vidigal, julgado em 13.9.2000.

Por pertinente, lembro ainda que esta Corte, em hipótese assemelhada, deu parcial provimento a recurso especial eleitoral interposto pela PRE/CE, por violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ‘para restabelecer a sentença, na parte que aplicou multa ao recorrido’, ressalvando que não cassava ‘o diploma porque o juízo eleitoral não o fez e sobre esse ponto não houve recurso’ (REspe nº 21.022/CE, rel. Ministro Fernando Neves, sessão de 5.12.2002).

Esvazia-se, por tais motivos, a alegação de que a sentença fora proferida com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e de que o magistrado se equivocara ao aplicar as sanções nele previstas. À Corte Regional, diante da devolutividade parcial do recurso interposto, não era permitido – mormente em sede de aclaratórios – agravar a situação da recorrente, impondo-lhe então a cassação do mandato. Tratava-se aí de tema coberto pelo manto da preclusão”.

Certo é não subsistir a pena de cassação de mandato infligida a Germana Lima Fontenele Soares, por se tratar de questão preclusa, que, por tal razão, não poderia ter sido aventada pela primeira vez em sede de embargos de declaração, como ocorrera no caso.

6. No tocante ao mérito, não merece acolhida o recurso especial, por ressair evidente a pretensão da recursante de reexame dos fatos e das provas dos autos,

o que não se compadece com a sua natureza, conforme os enunciados nºs 7 e 279, respectivamente, das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

7. Do quanto foi exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a pena de cassação do mandato de Germana Lima Fontenele Soares.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, quanto ao aspecto formal, veiculou-se que o acórdão recorrido teria violado o art. 515 do Código de Processo Civil. Todavia, o ilustre advogado sustentou, da tribuna, que não se alegara a ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil. Pergunto ao relator: na petição de recurso, apontou-se a afronta a que dispositivo?

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Eu estou conhecendo o recurso por ofensa ao art. 515.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Sra. Presidente, embora a petição seja silente quanto ao art. 460 do Código de Processo Civil, como sustentado da tribuna, há alegação de ofensa ao art. 515. Para mim, essa alegação é suficiente ao conhecimento do recurso.

Acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.393 – CE. Relator: Ministro Barros Monteiro – Agravante: Germana Lima Fontenele Soares (Advs.: Dr. Edson Domingues Martins e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará – Assistente: Mário Hélio Portela Reinaldo (Advs.: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outro).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Edson Domingues Martins e, pelo assistente, o Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.448
Agravo de Instrumento nº 4.448
São Paulo – SP

Relatora: Ministra Ellen Gracie.
Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.
Agravado: Vicente Cândido da Silva.
Advogados: Dra. Stela Cristina Nakazato e outros.

Prestação de contas. Eleições 2002. Candidato ao cargo de deputado estadual. Doação. Empresas de transporte coletivo municipal. Subconcessionárias de serviços públicos. Caracterização. Fonte vedada. Art. 24, III, da Lei nº 9.504/97. Irregularidade insanável. Agravo de instrumento provido. Recurso especial provido para desaprovar a prestação de contas.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, passando de imediato ao julgamento do recurso, por maioria, dele conhecer e dar-lhe provimento, vencido parcialmente, o Ministro Cesar Asfor Rocha, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, vencido parcialmente.

Publicado no *DJ* de 11.6.2004.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, Vicente Cândido da Silva, candidato a deputado estadual nas eleições de 2002, apresentou prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral aprovou as contas em decisão assim ementada: (fl. 64)

“Prestação de contas. Campanha eleitoral de 2002. Recebimento de doação de empresas prestadoras de serviço público. Inocorrência de violação ao art. 11, III, da Resolução-TSE nº 20.987. Contas aprovadas”.

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial com base no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral. Alega violação do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 11, III, da Resolução-TSE nº 20.987. Sustenta que o recorrido recebera doações das empresas Viação Bola Branca Ltda. e São Luiz Viação Ltda. – subconcessionárias ou subpermissionárias de serviço público de transporte coletivo. Afirmar haver dissenso entre a lei municipal – que estabelece não se configurar entre a contratante e a prestadora de serviço nenhuma relação de subconcessão ou subpermissão – e o contrato firmado com a municipalidade – que contém diversas cláusulas alusivas aos institutos da concessão e da permissão de serviços públicos. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão regional com a conseqüente desaprovação das contas do recorrido (fl. 70).

O recurso foi inadmitido.

Daí a interposição do presente agravo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do agravo para admitir o recurso especial e, passando ao exame deste, pelo seu provimento (fl. 266).

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, o agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada.

O cerne da questão está em saber se as referidas empresas são, ou não, subconcessionárias ou subpermissionárias de serviço público, de forma a atrair a incidência da vedação estabelecida no art. 24, III da Lei nº 9.504/97. Trata-se, portanto, de matéria de direito cuja análise é permitida em sede de recurso especial.

O agravo deve ser provido.

VOTO (RECURSO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, presentes as peças essenciais, passo ao julgamento do recurso especial (RITSE, art. 36, § 4º).

A irregularidade apontada pela recorrente consiste no recebimento de duas doações, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada, provenientes das empresas Viação Bola Branca Ltda. e São Luiz Viação Ltda.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao aprovar as contas, entendeu que “os instrumentos contratuais apresentados pelas doadoras têm por objeto a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros (...), não havendo qualquer alusão à subconcessão” (fl. 66).

Asseverou, ainda, que a contratação das referidas empresas pela SPTrans S/A encontra respaldo na Lei Municipal nº 11.037, de 25.7.91, que dispõe:

“Art. 3º Na execução, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTC), do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, relativamente aos transportes coletivos comuns, a Prefeitura deverá estabelecer que a contratação prevista no citado parágrafo se efetive através de contrato de prestação de serviços incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva.

§ 1º As empresas privadas que vierem a prestar os serviços previstos neste artigo serão contratadas da CMTC, que é operadora exclusiva e com interveniência da Secretaria Municipal de Transportes (SMT), não se configurando entre a contratante e a contratada qualquer relação de subconcessão ou permissão” (fls. 66-67).

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), em parecer da lavra do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral, assim se manifestou:

“A Constituição Federal de 1998, em seu art. 175, afirma que ‘incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos’. A Lei nº 8.987/95, através de seu art. 1º, parágrafo único, veio disciplinar tal dispositivo e determinou que a União, estados e municípios adaptassem sua legislação às normas da nova lei federal, buscando, porém, atender às peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Assim, a Lei Municipal nº 11.037, de 25 de julho de 1991, veio disciplinar a forma de organização e prestação de serviços de transporte coletivo no Município de São Paulo, cuja operadora exclusiva era a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos – CMTC (antecessora da São Paulo Transporte S/A – SPTrans).

A CMTC firmou contratos de prestação de serviços de transporte de passageiros com as empresas Viação Bola Branca Ltda. e São Luiz Viação Ltda. A agravante alega que, a despeito de a Lei Municipal nº 11.037/91, em seu art. 3º, § 1º, afirmar que não se configuraria entre a contratante e as contratadas qualquer relação de subconcessão ou permissão, mas somente um contrato de prestação de serviços, os contratos firmados entra a CMTC e tais empresas conteriam elementos caracterizadores dos institutos da concessão e permissão de serviços públicos.

A propósito do tema, a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in *Parcerias na Administração Pública*, 3. ed., p. 105. São Paulo, Editora Atlas, 1999), ao discorrer sobre o art. 26 da Lei nº 8.987/95 – o qual admite a subconcessão –, afirma que:

‘A subconcessão tem a mesma natureza pública do contrato de concessão. Sabe-se que um contrato de concessão implica a outorga de

determinados poderes do concedente ao concessionário, como as prerrogativas de promover desapropriações, instituir servidões, gerir recursos públicos utilizados na prestação dos serviços, exercer o poder de polícia sobre os bens objeto da concessão e outros já mencionados. As normas a que se submete o contrato de concessão são normas de direito público, o que faz da concessão um *contrato administrativo* e não um contrato de direito privado.

Pois bem, a subconcessão é um contrato celebrado à imagem da concessão a que se vincula. Implica, também, a outorga de poderes do subconcedente para o subconcessionário, de tal modo que este assume as mesmas prerrogativas, os mesmos encargos e as mesmas responsabilidades que o subconcedente, nos limites definidos no contrato de concessão. Por isso mesmo, a subconcessão se faz por contrato administrativo e não por contrato de direito privado. Além disso, a lei exige expressa autorização do poder concedente e licitação, sob forma de concorrência, para a subconcessão.

Na subconcessão, é uma parte do próprio objeto da concessão que é transferida para outra empresa. *Por exemplo, uma concessionária que tenha concessão para explorar dez linhas de ônibus, faz a subconcessão de duas dessas linhas.*

Por sua natureza, o contrato de concessão tem por objeto a prestação de um serviço público. Daí o porquê de a administração pública manter, dentre outros, um poder de direção e controle sobre a execução do serviço. Como afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro (cit. p. 78-79).

‘A administração pública, no contrato de concessão, como em todos os contratos administrativos, dispõe de determinados poderes que a colocam em situação de supremacia em relação ao contratado. Essa desigualdade é inerente ao regime jurídico administrativo, sempre caracterizado pelo duplo aspecto: prerrogativas, necessárias à satisfação do interesse público, e restrições, indispensáveis para salvaguarda dos direitos individuais. (...)’

Como a administração, pela concessão, não transfere a titularidade do serviço, mas apenas sua execução, ela tem de zelar pela fiel execução do contrato.

Dentro desse poder de direção e controle insere-se (...) também o poder de fiscalizar, de forma ampla, a execução do contrato; na realidade, a administração continua responsável pelo serviço, que é de sua titularidade, porque lhe foi atribuído por força de lei.’

Claro está (...) que houve a subconcessão do serviço de transporte coletivo para as Viações Bola Branca e São Luiz, pois a Prefeitura de São Paulo manteve a prerrogativa de fiscalizar os serviços prestados como bem demonstrado pela recorrente em sua razões.

Para evitar repetições desnecessárias, o Ministério Público Eleitoral reporta-se às razões do recurso especial de fls. 70-78, em que está cabalmente demonstrado o desacerto do v. acórdão ora combatido:

‘A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, delimita a competência municipal para legislar sobre os serviços públicos de interesse local, dispondo ser o município competente para organizá-los e executá-los diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão.

Nesse sentido preceitua a jurista Maria Sylvia di Pietro, in *Direito Administrativo*, 15. ed., Ed. Jurídico Atlas, 2002:

“Concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a administração pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço.

A permissão de serviço público é considerada ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o poder público transfere a outrem a execução de um serviço público, para que o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário.”

Analisando-se o contrato firmado entre a CMTC (antecessora da SPTrans) e a São Luiz Viação Ltda. (fls. 75-115), verifica-se a existência de diversas cláusulas nas quais se vislumbram os elementos caracterizadores dos institutos da concessão e permissão. Oportuna a transcrição de algumas delas:

“Cláusula 1ª O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços incluído lote de veículos operacionais e de reserva para operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros – modalidade comum – no Município de São Paulo, *por conta e risco da contratada com emprego de pessoal próprio, bem como a manutenção de veículos (...)*

Cláusula 8ª (...)

§ 1ª *Para sua vinculação ao serviço e, portanto, ao contrato, cada ônibus da contratada deverá se submetido à vistoria da PMSP/SMT e/ou CMTC (...)*

Cláusula 15ª *A contratada é a responsável direta e exclusiva pelos serviços objeto deste contrato, respondendo por seus empregados e prepostos nos termos da lei, por todos os danos e prejuízos que, na execução dos serviços, venham, direta ou indiretamente, provocar ou causar à PMSP/SMT/CMTC ou a terceiros (...)*

Cláusula 19ª Os controles dos serviços serão exercidos por representantes da PMSP/SMT devidamente credenciados (...)”

Claro está portanto, a contrariedade existente entre o previsto no art. 3º, da Lei Municipal nº 11.037/91 e o estipulado nos contratos firmados. Isto porque de um lado, a lei mencionada estabelece que não se configura entre a contratante e a prestadora de serviço qualquer relação de subconcessão ou subpermissão, enquanto, por outro lado, o contrato em questão contém diversas cláusulas que reportam aos institutos da concessão e da permissão de serviços públicos.

Ademais, sendo o transporte coletivo espécie do gênero serviço público, sua essência é pública, tanto que nos contratos de prestação de serviços firmados entre a SPTrans e as Viações Bola Branca e São Luiz houve a efetiva participação da Prefeitura do Município de São Paulo PMSP, por intermédio da Secretária Municipal de Transportes (SMT), como interveniente-anuente, caracterizando, assim, a subconcessão ou subpermissão.

No presente caso, a Prefeitura Municipal firmou um contrato de concessão com a empresa (SPTrans) e esta transferiu parte de seus serviços concedidos a uma terceira empresa (Viação Bola Branca Ltda. ou São Luiz Viação Ltda.). Caso se tratassem de meros contratos de prestação de serviços, sob única e exclusiva responsabilidade da SPTrans, indaga-se qual seria a justificativa para a presença e anuência do poder público nestas ocasiões?

A justificativa para a participação da Prefeitura Municipal de São Paulo, no acordo, reside no fato de que, como poder concedente, tem a prerrogativa de fiscalizar a prestação de serviços que delegou ao seu concessionário, bem como, a sua anuência era indispensável no instrumento que delegou parte do serviço concedido a uma terceira empresa (Viação Bola Branca ou São Luiz Viação).

Conseqüentemente, não merece acolhida a interpretação de que tais contratos envolvem simples prestações de serviços, pois a participação do poder público, nos contratos firmados, somada à análise dos termos da contratação, ou seja, aos respectivos conteúdos, qualifica as Viações Bola Branca e São Luiz como subconcessionárias ou subpermissionárias de transporte coletivo.’ (Fls. 74-77.)

Tendo em vista que a proibida arrecadação de recursos foi efetivamente concretizada, em função do demonstrado enquadramento das empresas Viação Bola Branca Ltda. e São Luiz Viação Ltda. como subconcessionárias de transporte coletivo no Município de São Paulo, ficou configurada irregularidade insanável, que impõe a desaprovação das contas apresentadas pelo recorrido.

Neste sentido tem decidido esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

‘Recurso especial. Prestação de contas. Doação vedada. Empresa concessionária de serviço público. Rejeição. Lei nº 9.504/97, art. 24, III.

(...)

Recurso especial provido’. (REspe nº 15.959/RS, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* 13.8.99, p. 87.)

‘Prestação de contas. Campanha. Doação. Empresa concessionária de serviços público. Vedação.

(...)

Recurso não conhecido.’ (REspe nº 19.570/AC, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 10.5.2002, p. 184)” (fls. 259-265).

Como bem aponta o parecer da PGE, o qual acolho como razões de decidir, é nítida a sujeição dos contratos entre a Viação Bola Branca Ltda. e São Luiz Viação Ltda. e a SPTrans ao regime jurídico público típico dos contratos de concessão, caracterizando-se, com isso, a subconcessão. A referendar esse entendimento, basta observar que as cláusulas contratuais indicadas pela recorrente demonstram a submissão das contratadas, subconcessionárias, ao poder fiscalizatório da Prefeitura do Município de São Paulo (concedente), por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes, na prestação dos serviços à população.

Some-se a isso o fato de serem os serviços prestados pelas contratadas remunerados por parcelas calculadas em função das tarifas recebidas diretamente dos passageiros, outro traço nítido do contrato de concessão (cláusulas 2ª e 3ª, contrato entre SPTrans e Viação Bola Branca Ltda., fls. 14-15; cláusulas 2ª a 37ª, contrato entre a CMTC e a São Luiz Viação Ltda., fls. 34-44).

Ademais, o objeto da contratação é a própria atividade fim do serviço de transporte coletivo, serviço público de caráter essencial, expressamente atribuído aos municípios, a ser prestado diretamente ou sob o regime de concessão ou de permissão, nos termos do que prevê o art. 30, V, da CF.

Caracterizada a subconcessão, a doação representa irregularidade insanável, por força do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para desaprovar as contas.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.448 – SP. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo – Agravado: Vicente Cândido da Silva (Advs.: Dra. Stela Cristina Nakazato e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, após os votos da ministra relatora e dos Ministros Carlos Velloso e Humberto Gomes de Barros dando-lhe provimento, pediu vista o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, com o devido respeito, ousa discordar da eminente ministra relatora e o faço tendo em conta as peculiaridades da espécie.

É que, na hipótese, a Lei Municipal nº 11.037, de 25 de julho de 1991, que reorganizou todo o Sistema Municipal de Transportes Urbanos, estabelece, no § 1º do seu art. 3º, que não se configuraria nenhuma relação de subconcessão ou de permissão, o contrato de prestação de serviços firmado pela CMTC e as empresas privadas, como o caso das duas aqui cogitadas.

Assim, ao receber as doações, no valor de R\$10.000,00, o recorrido tinha amparo legal para imaginar sua legalidade, além do que corresponderam a 6,54% dos custos de sua campanha.

Com efeito, valendo-me do precedente contido na Res.-TSE nº 21.308, de 5.12.2002, ainda que configurada uma irregularidade insanável, tenho que a falha não compromete a regularidade das contas, por isso que dou parcial provimento ao recurso especial, para aprovar as contas, com ressalva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a questão está em saber se essas duas empresas que doaram...

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): A divergência do Ministro Cesar Rocha com relação ao meu voto está em que S. Exa. valoriza mais a lei municipal. Fui ao exame dos contratos sociais dessas empresas e verifiquei haver uma sujeição ao regime jurídico típico dos contratos de concessão. E, caracterizada, ficava a subconcessão.

Tenho alguma dificuldade em acatar a posição manifestada pelo Ministro Cesar Rocha, porquanto me parece que esta realidade fática não pode a legislação municipal ignorar. Não pode a legislação municipal sobrepor-se a algo que vem de

uma regulamentação muito maior, que é a própria regulamentação civil que define a estrutura desses contratos de concessão e de subconcessão.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O § 1º do art. 3º dessa lei municipal diz:

“as empresas privadas que vierem a prestar os serviços previstos neste artigo serão contratadas da CMTC, que é operadora exclusiva e com interveniência da Secretaria Municipal de Transportes (STM), não se configurando entre a contratante e a contratada qualquer relação de subconcessão ou permissão”.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Mas, entre essa empresa privada e o município, a quem compete prestar o serviço, há uma relação de concessão?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A concessionária é a CMTC. Não há concessão, é uma empresa estatal constituída para explorar transporte coletivo.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Nesse processo de terceirização, esse terceiro, em relação ao estado, está exercendo uma atividade de serviço público.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A ênfase que dou é que há uma lei municipal a dizer que não se trata de subconcessão ou de permissão. E há a conjugação desses dois elementos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Qual o espírito da regra de proibição? Evitar que aquele que recebe recursos, por concessão do poder público, possa doar dinheiro para a campanha eleitoral. Não me parece legítimo permitir doação de quem presta um serviço de estado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Linhas de ônibus são, por definição, limitadas.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Parece que o empenho, tão grande do Ministério Público, em impugnar esse tipo de utilização, seja exatamente desestimular outras localidades a produzir legislação semelhante e que, a partir de agora, mediante essas terceirizações, seja sempre possível efetuar doações de campanha.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: É com base nessa preocupação que peço vênia ao Ministro Cesar Rocha para acompanhar a eminente relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Cesar Rocha, por entender que, se acolhermos a legislação municipal, estaremos admitindo uma fresta, principalmente diante das leis das eleições municipais com as quais nos defrontaremos.

Acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.448 – SP. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo – Agravado: Vicente Cândido da Silva (Advs.: Dra. Stela Cristina Nakazato e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, o Tribunal, por maioria, dele conheceu e a ele deu provimento, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.511 **Agravo de Instrumento nº 4.511** **Pereira Barreto – SP**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: Washington Luiz de Oliveira.

Advogados: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros.

Agravados: Coligação Pereira Barreto Somos Nós e outros.

Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral.
Prefeito. Abuso de poder político. Inauguração de escola municipal.

Conduta. Candidato. Participação. Objeto. Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

1. Em princípio, não se pode dizer que a comprovação da prática de qualquer conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, embora caracterize abuso do poder político, demonstre automaticamente a ocorrência de potencialidade para desequilibrar o pleito, tanto que o legislador apenou algumas condutas com perda do registro e outras com perda do registro e do diploma, isto é, algumas condutas vedadas foram consideradas mais graves que as demais.

2. A prática de uma das condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da LC nº 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral.

3. Reexame de matéria fática em recurso especial. Impossibilidade. Agravo de instrumento improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 11.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Washington Luiz de Oliveira, prefeito eleito do Município de Pereira Barreto/SP, teve seu diploma atacado por recurso contra expedição de diploma, com base no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, tendo o eg. Tribunal Regional Eleitoral a ele dado provimento.

O fundamento adotado pela Corte Regional foi que a participação do candidato em inauguração de escola municipal desequilibrou a disputa eleitoral, configurando abuso do poder político.

Este mesmo fato foi objeto de representação fundado no art. 77 da Lei nº 9.504/97 (Acórdão-TSE nº 19.743), em que foi cassado o registro do candidato, com base na qual o Tribunal recorrido afirmou (fls. 40/42):

“(…)

A pena de cassação do registro – mais ainda no caso, proferida que foi em 20.10.2002, entre a eleição e a diplomação, porque restabelecida posteriormente em grau de recurso – não pode esvaziar-se em si mesma.

Este restabelecimento só foi proclamado obviamente para ser cumprido.

Se o processo eleitoral é fruto de um processo encadeado de atos, com fases conseqüentes e dependentes, entre si, não há diploma sem registro, ou mandato, sem diploma.

Justamente por isso é de se admitir estas conseqüências até mesmo e independentemente do ajuizamento de recurso contra diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo quando o julgamento antecede a diplomação em representação ou investigação.

Mas no caso o recurso foi interposto e enseja apreciação pela vertente de abuso de poder.

A regra do art. 77 da Lei nº 9.504/97 reprime o uso da máquina administrativa e de recursos públicos, ou seja reprime conduta antiética comprometedora da lisura e igualdade no pleito, prejudicando o seu resultado.

Trata-se, diante da reeleição, de regra moralizadora.

O fato abusivo, objeto deste recurso, teve toda a sua revelação e potencialidade negativa realizada pelo v. acórdão do Tribunal Superior Eleitoral já mencionado.

A vedação refere-se a presença participativa. Não se restringe a participação. Veda-se a conduta e potencialidade independentemente de se medir os seus reais efeitos.

Estes estão ínsitos, implícitos ou presumidos na vedação promovida.

(…)

Portanto, a conceituação como conduta abusiva está declarada na lei, e assim é efetivamente pela apropriação de bens e recursos públicos através da máquina administrativa, influenciada pelo excesso de poder de autoridade e político.

(…)”.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, em que se alega que a Fazenda Esmeralda, onde se encontra a escola municipal inaugurada, é um assentamento rural sem expressão populacional, cuja maioria dos residentes nem sequer transferiu seus títulos eleitorais para o município e onde não funciona nenhuma seção eleitoral.

Sustenta-se que a conduta do candidato não violou o art. 77 da Lei nº 9.504/97, porque o candidato não teve participação ativa no evento, o que descaracterizaria o nexo causal, necessário à configuração do abuso do poder político.

Assim, incabível o recurso contra a expedição de diploma, já que a hipótese não se enquadraria em nenhum dos tipos previstos no art. 262 do Código Eleitoral.

Por fim, sustenta-se divergência jurisprudencial com o Acórdão-TSE nº 19.404.

Ao recurso foi negado seguimento, tendo sido interposto o presente agravo de instrumento, em que, em síntese, são reiteradas as alegações constantes do recurso.

Em contra-razões, alega-se que o agravante não ataca os fundamentos do despacho agravado, que pretende o reexame de fatos e de provas, que os arts. 77 da Lei nº 9.504/97, 262 do Código Eleitoral e 121 e 5º, XV, da Constituição da República não foram violados e que não há divergência jurisprudencial.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do agravo ou pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, não me parece, pelo menos em linha de princípio, que a comprovação da prática de qualquer conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, embora caracterize abuso do poder político, demonstre automaticamente a ocorrência de potencialidade para desequilibrar o pleito, tanto que o legislador apenou algumas condutas com perda do registro e outras com perda do registro e do diploma, isto é, algumas condutas vedadas foram consideradas mais graves que as demais, como ficou esclarecido no voto que proferi no Agravo de Instrumento nº 4.548, que acabamos de julgar.

Como já afirmei em diversas ocasiões, a prática de uma das condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da LC nº 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral.

O recorrente alega que o fato foi insignificante e não teria potencial para influenciar a disputa eleitoral.

Entretanto, a Corte Regional afirmou expressamente o contrário, o que afasta a alegada afronta ao art. 262, IV, do Código Eleitoral. Leio do acórdão recorrido a parte nuclear (fls. 40-43-44):

“(…)

A pena de cassação do registro – mais ainda no caso, proferida que foi em 20.10.2002, entre a eleição e a diplomação, porque restabelecida posteriormente em grau de recurso – não pode esvaziar-se em si mesma.

Este restabelecimento só foi proclamado obviamente para ser cumprido.

Se o processo eleitoral é fruto de um processo encadeado de atos, com fases conseqüentes e dependentes, entre si, não há diploma sem registro, ou mandato, sem diploma.

Justamente por isso é de se admitir estas conseqüências até mesmo e independentemente do ajuizamento de recurso contra diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo quando o julgamento antecede a diplomação em representação ou investigação.

Mas no caso o recurso foi interposto e enseja apreciação pela vertente de abuso de poder.

A regra do art. 77 da Lei nº 9.504/97 reprime o uso da máquina administrativa e de recursos públicos, ou seja reprime conduta antiética comprometedor da lisura e igualdade no pleito, prejudicando o seu resultado.

Trata-se, diante da reeleição, de regra moralizadora.

O fato abusivo, objeto deste recurso, teve toda a sua revelação e potencialidade negativa realizada pelo v. acórdão do Tribunal Superior Eleitoral já mencionado.

A vedação refere-se a presença participativa. Não se restringe a participação. Veda-se a conduta e potencialidade independentemente de se medir os seus reais efeitos.

Estes estão ínsitos, implícitos ou presumidos na vedação promovida.

(...)

Portanto, a conceituação como conduta abusiva está declarada na lei, e assim é efetivamente pela apropriação de bens e recursos públicos através da máquina administrativa, influenciada pelo excesso de poder de autoridade e político.

(...)

À época, o fato, comprometia o registro, agora porque abusivo, compromete como conseqüência a diplomação, cujo resultado, como vimos, independe até mesmo de medidas específicas.

Efetiva a potencialidade e o desequilíbrio, comprometidos restam a lisura e o resultado do pleito.

Devido a participação direta do interessado não se exige seja forte ou inexorável a conseqüência.

Não é necessário cálculo matemático, nexos direto ou alteração efetiva do resultado.

A influência é potencial mesmo porque antecede a eleição e vem cometida não por terceiro, mas pelo próprio interessado.

A conduta abusiva não depende de conceituação legal, mas quando declarada, desencadeia seus efeitos.

A conduta, diga-se também, para que abusiva seja considerada, não requer reincidência; não exige repetição. Não se faz necessária a compra de mais de um voto, a corrupção de mais de um eleitor ou prática de mais de um ato; basta o praticado, se ele tiver a potencialidade vedada.

E esta potencialidade se verificou; e é de responsabilidade do próprio beneficiário, que fez o uso indevido, valeu-se do cargo, abusou de sua condição e de seu *munus* público na busca da preferência do eleitorado.

(...)"

Pretende o recorrente infirmar essa conclusão. Entretanto, não há como verificar se o fato não teve potencial para influir no resultado do pleito, porque isso demandaria o exame do quadro fático, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nem mesmo se poderia falar em valoração da prova, uma vez que os fatos e circunstâncias não estão postos de modo suficiente no aresto recorrido, não tendo o ora recorrente se valido de embargos de declaração.

De outro lado, não há que se falar em violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, pois esse dispositivo legal foi fundamento da representação interposta contra o candidato por conduta vedada, enquanto que o recurso contra expedição de diploma é fundado em abuso do poder político, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral.

Da mesma forma, não há divergência jurisprudencial, pois a decisão paradigma cuida de representação por conduta vedada, e não de recurso contra expedição de diploma fundado em abuso do poder político.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.511 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravante: Washington Luiz de Oliveira (Advs.: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros) – Agravados: Coligação Pereira Barreto Somos Nós e outros (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.519 **Agravo de Instrumento nº 4.519** **Barroso – MG**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Agravante: Adelmo Ferreira Graçano.

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Agravado: Diretório Municipal do Partido Social Trabalhista (PST).

**Agravo. Eleição 2000. Representação.
Recurso especial. Pedido de desistência. Matéria de ordem pública.
Impossibilidade. Instrumento de mandato. Ausência. Vício sanável.
Provimento.**

I – É inadmissível a desistência quando a matéria tratada for de ordem pública. Precedente.

II – Consoante posicionamento jurisprudencial desta Corte, nas instâncias ordinárias a ausência de mandato constitui vício sanável (art. 13, CPC).

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, passando ao julgamento do recurso especial, também por maioria, dele conhecer e dar-lhe provimento, vencido o Ministro Marco Aurélio, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator – Ministro MARCO AURÉLIO, vencido.

Publicado no *DJ* de 4.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado em face de acórdão que, em razão da ausência de capacidade postulatória, não conheceu de recurso eleitoral.

Diz o agravante que a decisão impugnada padece de “*error in judicando* e *error in procedendo*, por invocar situação que não constitui óbice à negativa de seguimento a recurso especial eleitoral”. Alega que houve violação aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 13, 141, II, 160, 525, I, e 526, do Código de Processo Civil e 275, I e II, do Código Eleitoral.

Indica, por fim, dissídio jurisprudencial.

Não apresentadas as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-provimento do agravo.

À fl. 98, o autor da representação, Querino José da Silva, dizendo “não mais existir interesse”, requer a desistência da ação.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhora Presidente, aprecio, inicialmente, a petição de fl. 98, na qual Querino José da Silva apresenta pedido de desistência.

O entendimento jurisprudencial desta Corte encontra-se orientado no sentido da inadmissibilidade de desistência quando se tratar de matéria de ordem pública (REspe nº 19.701/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 3.10.2003). Essa é a hipótese dos autos, que diz respeito à investigação judicial proposta com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a qual, julgada procedente, levou à cassação do diploma de Adelmo Ferreira Graçano, bem como à imposição de multa.

Rejeito, pois, o pedido de desistência formulado por Querino José da Silva.

O presidente da Corte Regional inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que não houve violação do art. 13 do Código de Processo Civil, por entender que sua aplicabilidade é restrita à primeira instância.

Todavia, tal posicionamento diverge da jurisprudência desta Corte, como sustentado no apelo.

Assim, conheço do agravo e dou-lhe provimento.

Presentes, no instrumento, todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, passo ao exame do recurso especial (art. 36, § 4º, RITSE).

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o Supremo Tribunal Federal não tem aplicado o art. 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Entende-se que esse artigo é aplicável na fase de conhecimento – na instrução do processo – e que cabe à parte precaver-se quanto a uma possível decisão contrária aos interesses, credenciando o profissional da advocacia.

Assim, ao defrontar-se com o recurso, em sede extraordinária ou em sede ordinária, proclama-se a irregularidade sem baixar o processo em diligência para a juntada do instrumento de mandato – a procuração.

Por isso, caminho no sentido de desprover o agravo.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Essa questão foi discutida no Superior Tribunal de Justiça e ficou decidido que, nas instâncias ordinárias, seria sempre possível a juntada posterior da procuração. Assim, nesses casos, dever-se-ia converter em diligência para que a parte pudesse ter a oportunidade de corrigir o erro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Conforme o art. 37 do Código de Processo Civil, o ato é inexistente. Tem-se mesmo código, o saneamento previsto

no art. 13 do CPC, mas apenas quando se está ainda em primeira instância e, no desenrolar do processo, verifica-se a irregularidade da representação processual.

Agora, se admitirmos a aplicação do art. 13, em fase recursal, viabilizaremos a regularização do recurso fora do prazo para sua interposição e teremos, quer se trate de recurso de natureza ordinária ou extraordinária, de adotar a mesma óptica, porque a lei não distingue a espécie de recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sra. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.519 – MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Agravante: Adelmo Ferreira Graçano (Adv.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim) – Agravado: Diretório Municipal do Partido Social Trabalhista (PST).

Decisão: Após o voto do ministro relator dando provimento ao agravo, pediu vista o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, na sessão passada (2.3.2004), o e. Ministro Francisco Peçanha Martins, apreciando o presente agravo, foi questionado pelo e. Ministro Marco Aurélio sobre o entendimento, a contar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considero nos acórdãos seguintes:

AgRg no Recurso Extraordinário nº 192.351/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, *DJ* 17.11.95:

“Recurso. Representação processual. Regularidade. Oportunidade. Na hipótese de interposição de recursos, o pressuposto objetivo de recorribilidade que é a regular representação processual há de estar atendido no prazo assinado em lei para a própria apresentação. Descabe aplicar, em tal fase, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, cuja incidência sempre pressupõe a fase de conhecimento. Sentença. Fundamentos. Embargos declaratórios. Se, sob o ponto de vista da parte, exsurge deficiente a fundamentação do provimento judicial, impõe-se-lhe o ônus de opor embargos declaratórios.”

AgRg no Agravo de Instrumento nº 169.742/GO, rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, *DJ* 3.11.95:

“Agravo de instrumento. Formação. O Pleno desta Corte, defrontando-se com proposta de revisão do verbete de nº 288 que integra a súmula, reafirmou-o. Na óptica da ilustrada maioria, cumpre ao agravante não só indicar as peças indispensáveis à formação do instrumento, como também fiscalizá-la. Recurso. Representação processual. Art. 13 do Código de Processo Civil. O preceito do referido artigo diz respeito à fase de conhecimento propriamente dita. Mostra-se impróprio a recursal, no que incide à inexistência do ato praticado”.

Pedi vista.

A orientação do Tribunal Superior Eleitoral está posta nas decisões arroladas pelo e. ministro relator no voto do recurso especial.

Dessas, recolho da ementa do Recurso Especial Eleitoral nº 19.526, da relatoria do i. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, estes tópicos:

“(…)

III – Na hipótese de inexistência de procuração, nas instâncias ordinárias, incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil, também aplicável, em se tratando de capacidade postulatória.

IV – A mitigação do rigor formal em prol da finalidade é critério que se impõe por imperativo da missão constitucional desta Corte e observância aos métodos de exegese que devem nortear a conduta do hermeneuta.

(…)”.

De conformidade com o posicionamento por mim adotado no julgamento do Ag nº 3.192, penso, com a devida vênia, que não existem razões para a mudança da orientação da Corte, motivo pelo qual acompanho o voto do e. ministro relator, dando provimento ao agravo e ao recurso especial.

VOTO (AGRAVO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, longe de mim a interpretação literal do art. 13 do Código de Processo Civil. Mas, de qualquer forma, é um preceito dirigido ao juiz:

“Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber (…)”.

Daí a opinião doutrinária e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não se ter adequação desse artigo quando se está na fase recursal. Ou

seja, o advogado que interpôs o recurso sem o instrumento de mandato não tem uma segunda oportunidade. O recurso tem de estar aparelhado dentro do prazo assinado para a interposição.

Com esses fundamentos, peço vênias para desprover o agravo.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Essa matéria foi muito discutida no STJ e, inclusive, sumulada. A princípio, discutimos muito dentro desse enfoque de dar uma interpretação restrita, mas, ao contrário, passamos a admitir a juntada posterior da procuração nas instâncias ordinárias. Assim, considerando que existem instâncias ordinárias e instâncias extraordinárias no Brasil, estamos ampliando o direito da parte.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, consoante posicionamento jurisprudencial desta Corte, nas instâncias ordinárias incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil. Sendo a ausência de instrumento de mandato vício sanável, cabe ao juiz possibilitar à parte o suprimento da falha. Cito, entre outros, os seguintes precedentes: REspe nº 19.634/CE, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 24.5.2002, 19.526/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* 8.2.2002 e 21.108/MG, *DJ* 19.9.2003, de minha relatoria; no Superior Tribunal de Justiça, o EResp nº 197.307/SP, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* 1º.10.2001.

Isto posto, dou provimento ao recurso para ensejar que o eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, após sanada a irregularidade e observados os demais pressupostos recursais, aprecie e decida o mérito como entender de direito.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Com a vênias, acompanho o ministro relator.

VOTO (RECURSO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, se no agravo o Tribunal consignou por uma maioria expressiva que é possível a ratificação dos atos, julgamento do especial não posso assim concluir.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.519 – MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Agravante: Adelmo Ferreira Graçano (Adv.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim) – Agravado: Diretório Municipal do Partido Social Trabalhista (PST).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento.

Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, dele conheceu e a ele deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.548
Agravo de Instrumento nº 4.548
Pereira Barreto – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: Washington Luiz de Oliveira.

Advogados: Drs. Ricardo Vita Porto, José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravados: Coligação Pereira Barreto Somos Nós (PSDB/PMDB/PPB/PTB/PFL/PSB) e outros.

Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Decisão. Efeitos. Proclamação. Eleitos. Anterioridade. Registro. Diploma. Cassação.

1. Nas representações fundadas em artigos da Lei nº 9.504/97 que prevêem a perda do registro mas não do diploma, a decisão que cassar o registro deve ser prolatada até a proclamação dos eleitos, de modo a impedir a diplomação do candidato.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando de imediato ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 28.5.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o prefeito eleito em Pereira Barreto/SP, Washington Luiz de Oliveira, foi condenado, em 20.10.2000, à perda de seu registro com base no art. 77 da Lei nº 9.504/97, por ter comparecido a inauguração de escola pública, decisão que foi reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral e restabelecida por esta Corte em 12.11.2002.

Cumprindo essa decisão, o juízo eleitoral entendeu que, cassado o registro, tornava-se insubsistente o diploma do candidato eleito, e que não era o caso de se aplicar o art. 224 do Código Eleitoral, razão pela qual determinou a diplomação dos segundos colocados no pleito.

Contra essa decisão houve recurso por parte do candidato cassado, tendo a Corte Regional mantido a sentença pelos seguintes fundamentos (fls. 38-39):

“(…)

Se o processo eleitoral é fruto de um procedimento encadeado de atos, com fases conseqüentes e dependentes, entre si, não há diploma sem registro, ou mandato, sem diploma, vale dizer à escolha na convenção segue-se o registro da candidatura e sua persistência a diplomação, posse e ou exercício do mandato.

Quando está em curso representação e sobrevém a eleição ou a diplomação, não há necessidade de que aquela seja interrompida para que sejam promovidas outras medidas como recurso contra a diplomação ou ação de impugnação de mandato eletivo porque não havendo efeito suspensivo aos recursos, as conseqüências daquela persistem e terão eficácia futuramente, inclusive após as eleições.

Quando se trata de eleições municipais, a decisão que deve ser proferida antes da eleição ou da diplomação é a decisão de primeiro grau, como na hipótese, cuja eficácia veio a ser restabelecida expressamente pelo acórdão do Tribunal Superior Eleitoral.

A conduta vedada procura se contrapor à possibilidade de reeleição e tem como causa, o uso da máquina e de recursos públicos e conseqüência, a interferência no resultado do pleito, interferência esta, ínsita ou presumida pelo legislador.

Quando outorga a cassação do registro, pena tópica, prevê, via de conseqüência, a insubsistência de todos os atos subseqüentes e dependentes desta desconstituição.

Não há eficácia maior, nem menor, daquela prevista na Lei Complementar nº 64/90, porque não se infringiu seus comandos temporais ou a seqüência deles no curso do tempo.

Também não interfere a alegação de que a lei não contém palavra ociosa e quando não prevê a cassação do diploma, esta conseqüência não poderia ser alcançada, exceto através de outra medida, buscando esta finalidade.

Não se trata disso, porquanto a eficácia declaratória do registro estava comprometida com situação desconstitutiva e a esta situação de desconstituição vinculou-se a sorte da candidatura; assim como a de todos os atos subsequentes cuja eficácia também passou a depender da efetiva solução da questão.

‘O TSE já decidiu que o processo eleitoral finda com a diplomação. Mas a diplomação terá eficácia definitiva, ou eficácia provisória, conforme existiam ou não pendentes questões postas em juízo, de cuja solução possa advir alteração do resultado proclamado e atestado no diploma’ (Ac. nº 12.316, *DJ* de 13.8.92).

Assim, como já se disse, na conduta vedada está implícito, ínsito, o desequilíbrio e o abuso de recursos em relação ao pleito diante da permissão da reeleição, afastado qualquer outro procedimento para apurar o que não é necessário como fator imprescindível para esta eficácia, ou como complemento indissociável.
(...)”.

O Tribunal Regional decidiu, também, que não seria hipótese de diplomar os segundos colocados, mas de se realizar nova eleição, por aplicação do art. 224 do Código Eleitoral (fl. 40):

“(...)”

Por outro lado, para o candidato sem registro, ou seja, sem condições de utilmente receber os votos, por consequência desta situação superveniente, aqueles eventualmente endereçados certamente não serão válidos e o art. 175, § 3º do Código Eleitoral, prevê esta circunstância de nulidade dos votos.

‘É oportuno mencionar também o caso de Goianira, relator Ministro Waldemar Zveiter (Recurso Especial Eleitoral nº 19.023), que cuidou de representação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e em que foi realizada outra eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral. Nesse caso, entretanto, não foi cassado o diploma, mas o registro do candidato, hipótese em que se aplica a regra do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral’ (REspe nº 19.759/PR – rel. Ministro Luiz Carlos Madeira).

Assim, e sendo matéria de ordem pública, e atingindo a nulidade mais da metade dos votos do pleito, haverá de ter outra eleição, seja qual for a causa da nulidade na forma prevista no art. 224, do Código Eleitoral.
(...)”.

O candidato cassado interpôs recurso especial em que alega que a única pena prevista para o descumprimento do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é a cassação do registro, como teria ficado esclarecido no acórdão proferido no julgamento dos

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 19.743, decisão apontada para configurar divergência jurisprudencial.

Assim, defende a tese de que a decisão recorrida, ao tornar insubsistente também o diploma, violou o art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Entende que tal decisão poderia, no máximo, servir para instruir eventual ação de impugnação de mandato eletivo ou recurso contra a expedição de diploma. Leio (fl. 48):

“(…)

Com efeito, segundo conhecida regra de hermenêutica, a lei não contém palavras ociosas ou supérfluas. Quando cria hipótese de cassação do diploma, a Lei nº 9.504/97 é expressa, como na hipótese de captação vedada de sufrágio (descrita no art. 41-A) e na opção por sancionar mais gravemente *apenas algumas* das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (§ 5º do art. 73).

Se, entretanto, em hipóteses como a presente, só se fala em cassação do registro, é evidente que se procurou dar tratamento específico, distinto dos casos antes mencionados. Tal distinção se justifica, na medida em que se entendeu ser mais adequado vincular a cassação do diploma à apreciação da potencialidade de influenciar o resultado, bem como da evidencição e da intencionalidade do ato. Aliás, esse o tratamento dispensado pelos incisos XIV e XV do art. 22 da LC nº 64/90 aos casos de abuso de poder.

(…)”.

Além disso, sustenta que a decisão recorrida afrontou o art. 216 do Código Eleitoral e o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 ao manter a insubsistência do diploma e a vacância do cargo de prefeito.

Ao recurso foi negado seguimento, tendo sido interposto agravo de instrumento, em que é reiterada a argumentação contida no apelo especial.

Em contra-razões, os recorridos alegam ser o recurso extemporâneo por não ter sido ratificado o apelo interposto antes do julgamento dos embargos de declaração por eles opostos. Afirmam que o agravo não ataca os fundamentos da decisão recorrida, sendo mera repetição do recurso especial.

Alegam, ainda, que o art. 77 da Lei nº 9.504/97 foi bem aplicado pelas instâncias ordinárias e que é possível a cassação do registro até a data da diplomação, tanto que este Tribunal não reconheceu a perda do objeto do Recurso Especial nº 19.743 (que restabeleceu a sentença que julgou procedente a representação com base no art. 77 da Lei nº 9.504/97).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento por falta de ataque aos fundamentos da decisão agravada. No que se refere ao recurso especial, alegou, preliminarmente,

a intempestividade do recurso especial, refutou a suposta afronta do art. 77 da Lei nº 9.504/97 e a divergência jurisprudencial e alegou tratar-se de pretensão de reexame de prova.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, por se tratar de matéria de grande relevância e estando o processo devidamente instruído, dou provimento ao agravo de instrumento e passo de imediato ao julgamento do recurso especial.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, em primeiro lugar, afasto a alegação de ser o recurso extemporâneo, mesmo que tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária.

A parte que interpõe recurso antes de julgados embargos de declaração assume o risco de, não se conhecendo o inteiro teor da decisão, deixar de atacar algum ponto relevante ou fundamento que conste apenas do acórdão dos embargos de declaração.

Já tive oportunidade de sustentar que, a meu ver, isso não é suficiente para que seu apelo não seja analisado, ainda mais porque a Justiça Eleitoral não admite que excessos formais impeçam que questões de tão grande interesse público, como é a definição de quem, afinal, serão os administradores do município, fiquem sem exame e julgamento.

A matéria objeto deste recurso não foi, ao que pude verificar, ainda apreciada pelo TSE.

Ambas as partes apresentam alegações razoáveis, argumentando não só com o expressamente disposto na Lei nº 9.504/97, mas com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, como os da Lei Complementar nº 64/90, o que demandou um cuidadoso exame e grande reflexão.

É certo que a Lei nº 9.504/97 sanciona algumas condutas com a perda do registro ou do diploma e outras apenas com a perda do registro. Qual teria sido a intenção do legislador ao assim proceder?

Provavelmente quis diferenciar as condutas que entendeu serem mais ou menos graves e essa diferenciação não pode ser ignorada ou tida como não intencional, pois a lei não tem palavras inúteis.

A conclusão a que cheguei foi que o efeito do reconhecimento da prática dos atos mais graves alcança o candidato em qualquer fase do processo eleitoral,

independentemente da interposição de ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra a expedição de diploma.

De outra parte, a Corte Regional sustentou que o diploma é expedido sob condição quando há representação em andamento visando cassar o registro do candidato por infração à Lei nº 9.504/97.

Assim, caso seja o pedido considerado procedente, o diploma também será atingido, na mesma linha de raciocínio adotada nos casos de impugnação ao pedido de registro de candidatura, nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

Entretanto, essa interpretação tornaria inútil a distinção feita pelo legislador na Lei nº 9.504/97 e, por isso, não pode ser aceita, *data venia*.

Mas, penso que, por se tratar de hipótese em que apenas o registro é atingido, assiste razão ao Tribunal Regional Eleitoral quando deu relevância à data em que a representação foi julgada.

Com efeito, o momento em que proferida a decisão é crucial porque mostra se se trata de mero candidato ou se já se pode falar em candidato eleito e com diplomação iminente, o que, entendo, define os seus efeitos.

A Lei nº 9.504/97 não fixa o momento do julgamento, como ocorre no inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (“julgada procedente após a eleição do candidato...”), apenas fala em registro ou em registro ou diploma.

No caso dos autos, a sentença foi prolatada em 20.10.2000.

Para se saber se, naquele momento, já se tinha candidato que de certa forma estava “protegido” pela vontade do povo – de modo que seu diploma somente poderia ser atingido por meio de ação de impugnação de mandato eletivo ou de recurso contra expedição de diploma –, há que se saber quando se pode considerar eleito o candidato.

A resposta a essa questão está no Acórdão nº 15.061, de 23.10.97, que tratava de caso de investigação judicial; nele a Corte fixou entendimento que tem, a meu ver, perfeita aplicação ao caso presente:

“(…)

Examinando a espécie, inclino-me pela tese defendida no aresto recorrido. A razão de ser da exigência contida no referido inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é a de preservar, em princípio, o candidato escolhido pelas urnas. Daí porque não basta a decretação da procedência da investigação judicial, mas se faz necessário também o exame da matéria em sede de ação de impugnação de mandato e em recurso contra a expedição de diploma.

Nessa circunstância, a partir do momento em que sejam conhecidos os candidatos vitoriosos – o que se dá com a proclamação – a lei passa a proteger o eleito com a exigência de que seja examinada a questão também mediante vias processuais específicas.

Ou seja, uma vez conhecidos os eleitos, não se pode mais cogitar da pura e simples cassação do registro da candidatura, como estabelecido pelo inciso XIV do mencionado dispositivo, mas, em respeito à vontade popular, remeter-se a questão à sede própria.
(...)”.

A conclusão a que cheguei é que a decisão nas representações fundadas em artigos da Lei nº 9.504/97 que apenas se referem a registro deve ser exarada até a proclamação dos eleitos, a partir do que não mais poderá atingir automaticamente o diploma do candidato.

Em outras palavras, a decisão com base nos artigos da Lei nº 9.504/97 que não mencionam expressamente o diploma somente o atingirá se for proferida até que o candidato passe a ser considerado eleito, o que ocorre com a proclamação dos eleitos.

Determinei, então, que se apurasse a data da proclamação dos eleitos na eleição majoritária de 2000 em Pereira Barreto/SP, tendo o Juízo Eleitoral da 88ª Zona Eleitoral informado que esta se deu no dia 4 de dezembro de 2000 (fl. 144).

Como a decisão na representação é datada de 20.10.2000, anterior, portanto, ao ato da Justiça Eleitoral que dá ao candidato a condição de eleito, ela atinge tanto seu registro quanto o diploma.

Dessa forma, mesmo que por fundamento diverso, mantenho a conclusão da decisão regional e nego provimento ao recurso especial.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Quero deixar clara a minha perplexidade, porquanto o Código Eleitoral, nos célebres §§ 3º e 4º do art. 175, estabelece:

“Art. 175. (...)
§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”.

Em se tratando de eleição majoritária, lembra-me o caso do governador do Maranhão, de que fui relator. O Tribunal, por unanimidade, entendeu que, após a eleição, tratando-se de eleição majoritária, se lhe cassa o registro ou se lhe declara inelegibilidade – e, conseqüentemente, se lhe cassa o registro –, os votos daquele candidato são nulos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Trata-se, Senhor Presidente, do procedimento da Lei Complementar nº 64/90. Tanto que ela

condiciona o afastamento ao trânsito em julgado. Fiz essa diferenciação. A investigação judicial remete ao recurso contra expedição de diploma.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A analogia com os incisos XIV e XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 foi sustentada com grande brilho pelo ilustre advogado do recorrente. Mas aqui não se fala em cassação de registro.

Continuo perplexo. Salvo na hipótese explicitamente ressalvada pelo § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que tem sua lógica no sistema de representação proporcional, fica difícil conceber que se salve o diploma, não obstante eventualmente transite em julgado uma decisão judicial cujo dispositivo é que fique cassado o registro. Ter-se-á, então, um candidato eleito, diplomado e sem registro.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Vamos ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que cassa o registro até a data da eleição. Se for proferida depois, será remetida ao Ministério Público, como lembrou o Ministro Luiz Carlos Madeira.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): No caso em que o objeto é abuso de poder, há perfeita lógica nesse precedente a que V. Exa. se referiu, da distinção entre a proclamação e a homenagem ao voto popular manifestado. Mas não vejo como diplomar candidato que juridicamente não obteve o registro.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): No dia da eleição ele tinha registro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ministro, não tinha registro, porquanto a decisão posterior tem efeito *ex tunc*. Veja o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral:

“Art. 175. (...)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Nesse caso, V. Exa. dá o mesmo tratamento a cassar registro ou a cassar registro ou diploma.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Esse é o grande argumento literal, de que incluído um, excluído outro, é um dos axiomas menos respeitados hoje em matéria de hermenêutica. O art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que impressiona realmente, é uma lei posterior.

Quero deixar aberta a questão. Confesso que não vejo nenhuma perspectiva histórica de que isso venha a ocorrer, de que a matéria é legal. Então, de minha parte, não a julgarei mais. Mas não quero deixar compromisso com a tese de que o sistema leve a diplomar um candidato sem registro.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Quando julgamos a representação, o provimento foi dado para cassar o registro, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.504/97; e delegaram-se ao juiz examinar as consequências desse fato.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Trata-se, então, de um cidadão que, por decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não tinha registro. Qual a consequência disso?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): O registro foi cassado após a eleição e antes da proclamação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Quanto ao paradigma da analogia do art. 22, XIV e XV, do Código Eleitoral com a Lei Complementar nº 64/90, o que se julgou procedente foi uma acusação.

Houve abuso do poder econômico e de autoridade. Aí é perfeita a lógica do precedente lido por V. Exa., em que, já manifestado o voto, não cabe mais presumir consequências daquele abuso na eleição. Vamos apurar se teve potencialidade de alterar a resolução. Mas isso nada tem a ver com o registro. Não vejo, no sistema, como diplomar um candidato que não tem registro.

Qual a exceção que o código estabelece? A da eleição proporcional. Para diplomar o candidato? Não, em nenhuma hipótese. A hipótese normativa do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, qual é? A da decisão que cancelou o registro ser posterior à eleição. Abre exceção para diplomar o candidato? Não. Respeita os votos para a legenda, porque o eleitor, quando votou, não poderia ter conhecimento.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Este é o caso do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Por quê? Porque se trata do julgamento da procedência de uma acusação de conduta durante a campanha.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): No registro não, Sr. Presidente. No registro é que ele não tinha condições de elegibilidade ou incidiu em causas de inelegibilidade. Na hipótese do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é conduta vedada, é abuso do poder político. Tanto quanto os abusos do poder político apurados na investigação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Mas outros determinam expressamente a cassação de diploma.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Existem inúmeras hipóteses para algumas cassações do registro e diploma. Este § 5º surgiu com a Lei nº 9.840, a mesma que criou o art. 41-A.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Veja V. Exa. o perigo da interpretação sistemática de dois diplomas que, na verdade, não são coetâneos.

Continua sem resposta a indagação: como diplomar quem não tem registro? A decisão do TSE transitou em julgado. É da nossa experiência cotidiana e é do sistema ser possível cancelar registro após a eleição. Qual a consequência do cancelamento de um registro? Diplomar o não-registrado?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): No momento em que foi diplomado, tinha registro.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Senhor Ministro, nesse caso o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral é de uma ilogicidade absoluta e briga com o sistema, pois nele está previsto exatamente a decisão que cancelar registro após eleição, seja ela antes ou depois da diplomação.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): O art. 175, § 4º, do Código Eleitoral cuida de eleição proporcional, quando estamos aqui cuidando de eleição majoritária.

Penso que esses artigos são endereçados à junta no momento da contagem de votos. Essa é a regra de procedimento da junta para contar votos. Tanto que em nossas instruções colocamos que, se o candidato não tem registro, esse voto é considerado nulo e ficará em *stand by* para ser validado posteriormente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Se subsistem as duas decisões, se subsistem os dois atos da mesma Justiça Eleitoral – uma que proclama e diploma o candidato, outra que lhe cassa o registro para a mesma eleição –, deixo em aberto e acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, acompanho o eminente ministro relator na sua conclusão.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.548 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravante: Washington Luiz de Oliveira (Advs.: Dr. Ricardo Vita Porto e outros) – Agravados: Coligação Pereira Barreto Somos Nós (PSDB/PMDB/PPB/PTB/PFL/PSB) e outros (Advs.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelo recorrido, o Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.556 Agravo de Instrumento nº 4.556 Osasco – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: Carlos Aparício Clemente.

Advogados: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo e outro.

Agravado: Dionísio Alvarez Mateos Filho.

Advogados: Dr. Vicente Greco Filho e outro.

Candidato a vereador. Registro. Deferimento sob condição. Pendência. Processo. Cancelamento. Filiação partidária. Duplicidade. Trânsito em julgado. Cassação imediata e *ex officio* do registro e diploma.

1. O registro de candidatura não deve ser deferido sob condição, uma vez que as condições de elegibilidades e as inelegibilidades devem ser

aferidas no momento do julgamento do registro. Se o candidato não é inelegível e preenche todas as condições de elegibilidade, o seu registro deve ser deferido.

3. Caso questão referente a um dos requisitos da candidatura esteja *sub judice*, o registro deve ser deferido ou indeferido de acordo com a situação do candidato naquele momento, mesmo que tenha havido recurso, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo.

4. Não tendo havido recurso contra decisão que deferiu registro de candidato sob condição, esta produzirá efeitos até que haja decisão definitiva sobre a matéria em relação à qual restou condicionado.

5. Em tal situação, é possível a propositura de recurso contra expedição de diploma, mas esse recurso não pode ser provido se, por ocasião do julgamento, a matéria de fundo não estiver definitivamente solucionada. Precedente: Acórdão nº 19.889.

6. Após o trânsito em julgado da decisão sobre a questão em relação à qual restou condicionado, o registro será, automaticamente, confirmado ou cassado com a imediata perda do diploma, independente de provocação, sem que isso implique ofensa à coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna ou ao devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Carlos Aparício Clemente teve o seu registro de candidatura a vereador deferido, sob condição, pelo juiz eleitoral, ao fundamento de que tramitava ação em que se discutia a duplicidade de filiação do candidato, tendo sido ele eleito nas eleições de 2000.

Transitada em julgado a decisão que declarou a duplicidade de filiação partidária (fls. 126-133), o juiz eleitoral cancelou o seu registro, determinando o cômputo de

seus votos para a respectiva legenda e diplomando o recorrido Dionísio Alvarez Mateos Filho.

O recorrente interpôs recurso para o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que restou improvido em acórdão assim ementado:

“Recurso inominado. Registro de candidatura deferido sob condição. Filiação partidária questionada. Condição de elegibilidade não verificada, a final, por decisão definitiva. Subseqüente cancelamento do registro. Decisão mantida. Recurso improvido”.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 362-367.

Foi interposto recurso especial (fls. 370-375), em que alega não existir registro condicional, motivo por que defende que a solução a ser dada ao caso seria o indeferimento do registro, à época do pedido, o que teria sido reconhecido pelo próprio relator do acórdão regional, sendo, inclusive, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Afirma que o deferimento do registro condicional e seu posterior cancelamento, sem a observância do princípio do contraditório, do efeito suspensivo ao recurso previsto no art. 15 da LC nº 64/90 e do procedimento previsto nos arts. 2º e seguintes da Lei nº 9.504/97, representaria inequívoca ofensa ao devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

Sustenta que o juiz eleitoral teria conhecido de ofício da questão e alterado o anterior pronunciamento jurisdicional quando já exaurida a jurisdição, violando, portanto, a coisa julgada prevista no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Aduz que o meio processual adequado para cassação do diploma seria o recurso contra a sua expedição, e não por simples decisão daquele magistrado.

Cita o acórdão desta Corte nº 16.821, a fim de sustentar a inexistência do deferimento condicional de registro, porque esse seria apreciado com base nos fatos existentes nessa fase, sendo sua decisão definitiva e dotada de executividade autônoma.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 419-427.

O ilustre presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo (fls. 384-386).

No agravo de instrumento, reitera as alegações do recurso especial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não-conhecimento do agravo e, no mérito, pelo improvimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o recorrente não se conforma com a decisão do juiz eleitoral que, após o trânsito

em julgado da decisão que assentou a duplicidade de sua filiação, determinou o cancelamento de seu registro, o qual havia sido deferido sob condição, determinando, ainda, a cassação de seu diploma.

Em diversas ocasiões já tive oportunidade de sustentar que o registro de candidatura não deve ser deferido de forma condicional, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as condições de elegibilidade e as inelegibilidades devem ser aferidas ao tempo do registro.

Dessa maneira, se o candidato não é inelegível e preenche todas as condições de elegibilidade, o seu registro deve ser deferido.

Se, como no caso dos autos, no momento do julgamento do registro, o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido, mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque o apelo, em regra, não tem efeito suspensivo.

Entretanto, em caso análogo ao presente, em que não houve recurso contra a decisão que impropriamente deferiu o registro do candidato sob condição, esta produzirá efeitos até que haja decisão definitiva sobre a matéria em relação à qual restou condicionado.

Assim, o candidato poderia ter sido, como de fato foi, proclamado eleito e diplomado.

Lembro que o ora recorrido, Dionísio Alvarez Mateos Filho, tentou, sem sucesso, evitar a diplomação do hoje recorrente, impugnando a lista dos vereadores eleitos no Município de Osasco. Destaco a ementa desse julgado (acórdão desta Corte nº 2.929):

“Impugnação à lista de eleitos. Via inadequada.
Registro de candidatura deferido sob condição. Decisão não atacada.
Inelegibilidade. Filiação partidária. Duplicidade. Cancelamento. Decisão sem trânsito julgado. Recurso sem efeito suspensivo.
(...)

2. Se o deferimento do registro da candidatura do agravado foi condicionado à decisão definitiva sobre a validade de sua filiação partidária, e, não havendo ocorrido trânsito em julgado sobre a questão, correta sua diplomação.

3. A argumentação acerca da impossibilidade de se deferir registro de candidatura provisório e da falta de efeito suspensivo ao recurso interposto no processo que cuida de filiações partidárias deve ser apresentada no processo de registro.

Agravo não provido”.

Conforme se depreende dessa decisão, é no processo de registro que se deve impugnar decisão que tenha deferido registro de candidato sob condição.

Penso ser possível, também, a propositura de recurso contra expedição de diploma, mas tenho certo que esse recurso não pode ser provido, por ocasião do julgamento, se a matéria de fundo não estiver solucionada no processo distinto, conforme decidido no acórdão desta Corte nº 19.889.

Não obstante, após o trânsito em julgado da decisão que assentou a duplicidade de filiações do candidato, a cassação do registro e a conseqüente perda do diploma são imediatas, independente de provocação, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada prevista no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

É que, neste caso, o candidato permanece na disputa por sua conta e risco e, ainda que eleito, poderá, quando resolvida a controvérsia, ter indeferido o registro e perder o seu diploma.

De outra parte, rejeito a alegação de violação do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República, uma vez que foi ele respeitado tanto na fase do registro de candidatura como no próprio processo em que se discutiram suas filiações.

Por essas razões, nego provimento ao agravo de instrumento.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.556 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravante: Carlos Aparício Clemente (Advs.: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo e outro) – Agravado: Dionísio Alvarez Mateos Filho (Advs.: Dr. Vicente Greco Filho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.567

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.567 Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/DF).

Advogado: Dr. Joelson Costa Dias.

Agravo de instrumento. Veiculação de propaganda partidária no segundo semestre, no Distrito Federal. Ano eleitoral. Vedação do art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Desprovimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de abril de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 4.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhora Presidente, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, nestes termos:

“Correto o entendimento do ilustre presidente do TRE/DF ao inadmitir o recurso ao fundamento do não-preenchimento do requisito da recorribilidade, citando, inclusive, julgado desta Corte.

O TSE firmou entendimento de que descabe recurso especial contra decisão de caráter estritamente administrativo.

Veja-se:

‘Agravo de instrumento. Acórdão regional. Inquérito administrativo. Responsabilidade funcional de juiz eleitoral. Matéria de natureza estritamente administrativa. Interposição de recurso especial. Inadmissibilidade. Precedentes. Negado provimento ao apelo.

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.’ (Ac. nº 4.293, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 26.9.2003.)

‘Recurso especial. Requisição de servidor. Matéria administrativa. Incompetência do TSE.

Não se conhece de recurso especial que tenha como pressuposto o exame de questão de natureza administrativa do Tribunal Regional. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.’ (Ac. nº 16.270, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 30.6.2000.)

‘Recurso especial. Decisão de natureza administrativa do TRE/RS. Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar recurso especial contra decisão de natureza estritamente administrativa dos tribunais regionais. Recurso não conhecido.’ (Ac. nº 11.405, rel. Min. Costa Leite, *DJ* de 16.8.96.)

Ultrapassado esse óbice, melhor sorte não teria o recurso.

A decisão regional deu correta aplicação ao art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que veda a realização de propaganda partidária no segundo semestre do ano das eleições, seguindo inclusive entendimento desta Corte. Cito: Ag nº 2.643/DF, rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* de 3.4.2001, Pet nº 855, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* 17.12.99).

Ademais, essa questão já foi especificamente enfrentada no Agravo de Instrumento nº 2.643/DF, agravante o PSB/DF, de que foi relator o e. Ministro Garcia Vieira, nestes termos:

‘O Partido Socialista Brasileiro insurgiu-se contra decisão administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que lhe negou o direito de veicular, no segundo semestre do ano das eleições, as inserções de sua propaganda partidária regional.

O presidente da Corte Regional não admitiu o recurso ordinário, entendendo que esse somente caberia contra decisão proferida em caso de inelegibilidade, expedição e anulação de diploma nas eleições federais ou estaduais, perda de mandato eletivo federal ou estadual, denegação de *habeas corpus*, mandado de segurança e *habeas data*, não sendo a via adequada para impugnar decisão de natureza administrativa.

Na petição de agravo, o partido argumenta que o recurso poderia ser recebido como especial, por aplicação do princípio da fungibilidade. A argumentação, entretanto, não tem como ser aceita, pois esta Corte Superior vem decidindo que também não cabe o recurso especial contra decisão de índole estritamente administrativa.

(...)

Ainda que fosse possível afastar a preliminar, não teria o recurso melhor sorte.

A decisão impugnada aplicou corretamente o disposto no art. 36, § 2º da Lei nº 9.504/97, que veda a realização de propaganda partidária gratuita no segundo semestre do ano das eleições. Essa decisão, aliás, está em consonância com orientação firmada na Petição nº 855, apreciada por este Tribunal Superior em sessão administrativa de 25.5.2000, quando se decidiu que o Partido dos Trabalhadores não poderia veicular, nem mesmo no Distrito Federal, a propaganda partidária a que teria direito em cadeia regional.’ (Grifos não originais.)” (Fls. 57-60.)

Sustenta que os acórdãos citados para fundamentar a decisão ora atacada, “(...) não obstante cuidarem de matéria administrativa, *não guardam qualquer relação com o caso dos autos*” (*sic*). (Fl. 63.)

Defende que a matéria aqui tratada é de característica jurisdicional político-partidária, que em nada se confunde com questão de natureza administrativa do Tribunal Regional.

Aduz que a vedação do § 2º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 se dá somente nas localidades em que haverá o pleito municipal, em razão da realização das propagandas eleitorais, a partir de 5 de julho, e que tal dispositivo não se aplica no Distrito Federal, por não haver eleições.

Por último, alega que o Ag nº 2.643/DF, citado na decisão como precedente jurisprudencial, carece de sustentação, uma vez que se trata de decisão monocrática, não submetida ao Plenário, desconfigurando assim eventual entendimento pacificado.

Pede seja reconsiderada a decisão ou, caso assim não se entenda, seja admitido o apelo como agravo regimental para ser conhecido e provido o recurso especial, a fim de que seja deferida a veiculação da propaganda partidária no segundo semestre de 2004, no Distrito Federal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhora Presidente, insurgiu o Diretório Regional do PSB/DF contra a decisão do TRE/DF que lhe indeferiu o pedido de veiculação de propaganda partidária, em inserções regionais, para o segundo semestre de 2004.

O agravante pretende ter direito a veicular a propaganda partidária, uma vez que não há realização de eleições municipais no Distrito Federal.

Foram dois os fundamentos para negar seguimento ao agravo de instrumento:

- não-cabimento do recurso especial; e
- correta aplicação do § 2º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 pela decisão regional.

A natureza do deferimento e indeferimento de pedido para a veiculação do programa partidário é administrativa do Tribunal Regional, portanto não cabe recurso especial.

Mesmo que fosse superado esse fundamento, não há como afastar o segundo, uma vez que a despeito de a decisão do il. Ministro Garcia Vieira no Ag nº 2.643/DF não haver sido submetida à apreciação desta Corte, fundamentou-se em decisão tomada pelo Tribunal em sessão administrativa do dia 9.12.99, quando apreciou a Pet nº 855, rel. Min. Eduardo Ribeiro, cujo trecho do voto transcrevo no que interessa:

“O Partido dos Trabalhadores tem direito a realização de um programa em cadeia nacional e outro em cadeia estadual, em cada semestre, com a

duração de vinte minutos, bem como a utilização do tempo de quarenta minutos, por semestre, para as inserções, conforme prevê o art. 3º, inciso I da Resolução nº 20.034/97.

Como o próximo ano é de eleições, a referida agremiação não poderá veicular programa partidário no segundo semestre, nem mesmo no Distrito Federal, tendo em vista vedação contida no art. 36, § 2º da Lei nº 9.504/97. (...).”

Ressalto que o próprio Diretório Nacional do PSB requereu autorização para a veiculação do programa partidário para o ano de 2004 apenas para o primeiro semestre – Pet nº 1.404/DF, rel. Min. Carlos Velloso, julgado na sessão de 4.12.2003.

Assim, mantenho o entendimento quanto à vedação do § 2º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que proíbe a veiculação de propaganda partidária no segundo semestre. Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 4.567 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/DF) (Adv.: Dr. Joelson Costa Dias).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.574*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.574 Alfenas – MG

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: José Wurtemberg Manso.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 21.462, de 3.6.2004, que deixa de ser publicado.

Advogado: Dr. José Rubens Costa.
Agravada: Coligação Tudo pelo Povo (PT/PCdoB).
Advogados: Dra. Edilene Lôbo e outros.

Investigação judicial. Abuso do poder econômico e político. Inelegibilidade. Prazo de três anos. Decurso. Objeto da ação. Perda. Não-ocorrência. Candidato e sociedade. Interesse. Conduta. Potencialidade. Matéria fática. Reexame. Impossibilidade.

1. Considerando que foi aplicada sanção de inelegibilidade, a investigação judicial instaurada para apurar abuso do poder econômico ou político não perde objeto pelo decurso do prazo de três anos, uma vez que remanesce o interesse do candidato de expurgar a sanção a ele cominada, restaurando sua imagem pública.

2. O exame da alegação de ausência de potencialidade da conduta abusiva exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, neguei seguimento ao agravo de instrumento, por decisão do seguinte teor (fls. 857-859):

“A Coligação Tudo pelo Povo interpôs recurso contra decisão do juiz da 8ª Zona Eleitoral de Alfenas/MG, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta contra José Wertemberg Manso e José Batista Neto, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, em que se alegava abuso do poder econômico e captação de sufrágio.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, por entender configurada a prática de abuso do poder econômico, em decisão de cuja ementa destaco (fls. 669-670):

‘Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação de sufrágio e abuso do poder econômico. Improcedência.

(...)

Mérito: contratação de médico para atendimento à população local. Art. 41-A da Lei nº 9.504 de 1997. Não-comprovação de o atendimento médico estar condicionado a promessas ou pedido de votos.

Abuso do poder econômico. Configuração. O serviço médico proporcionado pelos representados rendeu-lhes, não só a simpatia do eleitorado, como também alguns votos a mais.

Suficiente é a potencialidade de influência no resultado do pleito. Comprometimento da lisura e da normalidade das eleições demonstrado. Inelegibilidade. Decretação a partir das eleições. Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Recurso parcialmente provido’.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, que restaram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fls. 722-729).

O prefeito opôs, então, novos embargos, igualmente rejeitados às fls. 732-738.

Em seguida, interpôs recurso especial, alegando ofensa ao art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, e aos arts. 128, 267, VI, e 462 do Código de Processo Civil, uma vez que a investigação judicial teria perdido o objeto, em face do decurso do prazo de três anos relativo à sanção de inelegibilidade.

No mérito, afirmou que no caso em exame não haveria prova robusta e incontroversa acerca do abuso do poder econômico nem restou comprovada a potencialidade de influência da conduta no resultado do pleito, motivo por que a decisão violaria os arts. 22, XIV, da LC nº 64/90 e 14, § 9º, da Constituição da República.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invocou julgados desta Corte.

O ilustre presidente do Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo (fls. 756-763).

Houve, então, agravo de instrumento, em que se reiteram os argumentos contidos no recurso especial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 781-792.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou que o apelo fosse julgado prejudicado, em parecer de fls. 852-855.

Inicialmente, entendo que a investigação não está prejudicada, uma vez que essa ação foi julgada dentro dos três anos atinentes ao prazo da sanção de inelegibilidade que restou imposta ao recorrente.

Rejeito, assim, a argüida ofensa ao art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, arts. 128, 267, VI, e 462 do Código de Processo Civil.

No mérito, verifico que a Corte Regional entendeu configurado o abuso do poder econômico, destacando depoimentos de diversas testemunhas e trecho de entrevista concedida pelo recorrente em jornal daquela localidade, provas que a seu ver comprovaram conduta ilícita e potencialidade para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. Destaco do acórdão recorrido (fl. 697):

‘(...)

Como se vê, o candidato representado, utilizando-se de seu poder aquisitivo e mediante exploração das necessidades básicas da população, disponibilizou, na época das eleições, médico para atendimento aos carentes, incorrendo, assim, em abuso do poder econômico. A conduta teve, a toda a evidência, potencialidade para influenciar no resultado do pleito, pois a prova testemunhal demonstra que os moradores dos distritos de Serrinha e Barranco Alto sabiam que o médico estava atendendo a mando do candidato, o que certamente lhe trouxe dividendos eleitorais. Assim, a prática ilícita acarretou a quebra da igualdade entre os postulantes ao pleito, desequilibrando o certame.

(...).’

Para infirmar essas conclusões, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que não é possível nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal”.

Daí o agravo regimental no qual se alega que a decisão agravada afronta comandos legais e contraria a jurisprudência desta Corte.

Argumenta que teria ocorrido a perda do objeto da representação prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que a sanção seria inútil diante do transcurso do prazo de três anos a partir da eleição. A esse respeito, invoca inúmeras decisões desta Corte e das cortes regionais.

Afirma que a não-decretação da perda do objeto da representação violaria os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, porque significaria aplicar pena que nunca poderá ser cumprida, o que falta com a observância do devido processo legal, inclusive do direito de acesso ao Poder Judiciário, preceitos que estabelecem a utilidade processual-constitucional do processo.

Defende, também, que a decisão não teria observado que a representação não preencheria a condição de ação referente ao interesse de agir, contrariando os arts. 267, VI, e 462 do Código de Processo Civil.

Aduz que a Corte Regional não teria reconhecido, de modo expresse, a necessidade de se manifestar sobre a potencialidade de comprometimento da eleição, não carecendo, assim, o recorrente de entrar em confronto com as súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, considerando que, na hipótese, restou aplicada a sanção de inelegibilidade pela Corte Regional, entendo que a investigação judicial não perde o objeto, mesmo depois de transcorrido o prazo de três anos após a eleição, a fim de que as instâncias superiores possam aferir a justeza da pena imposta.

Remanesce ao candidato o interesse de expurgar a pecha de inelegibilidade a ele cominada na representação, de restaurar a sua imagem pública por meio do prosseguimento do processo de investigação judicial, ainda que a sanção esteja desprovida de eficácia.

Também à sociedade interessa saber se aquele candidato, que poderá se candidatar novamente, praticou conduta tendente a afetar a legitimidade do resultado do pleito.

Afasto, portanto, a pretendida ofensa ao art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição da República e art. 267, VI e 462 do CPC.

Em relação à potencialidade do comprometimento da eleição para a caracterização do abuso de poder, entendo que a Corte Regional devidamente se manifestou sobre o tema, como ficou registrado no acórdão regional (fl. 697):

“(…)

Como se vê, o candidato representado, utilizando-se de seu poder aquisitivo e mediante exploração das necessidades básicas da população, disponibilizou, na época das eleições, médico para atendimento aos carentes, incorrendo, assim, em abuso do poder econômico. A conduta teve, a toda evidência, potencialidade para influenciar no resultado do pleito, pois a prova *testemunhal* demonstra que os moradores dos distritos de Serrinha e Barranco Alto sabiam que o médico estava atendendo a mando do candidato, o que certamente lhe trouxe dividendos eleitorais. Assim, a prática ilícita

acarretou a quebra da igualdade entre os postulantes ao pleito, desequilibrando o certame.
(...)”.

Desse modo, observo que restou configurado o abuso de poder, conforme reconhecido pela Corte Regional, qualquer análise adicional significaria o revolvimento de matéria fática, o que é inadmissível em sede de recurso especial.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 4.574 – MG. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravante: José Wurttemberg Manso (Adv.: Dr. José Rubens Costa) – Agravada: Coligação Tudo pelo Povo (PT/PCdoB) (Advs.: Dra. Edilene Lôbo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.593 **Agravo de Instrumento nº 4.593** **São Paulo – SP**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Walter Meyer Feldman.

Advogados: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Eleição de 2002. Deputado federal.

Despesas não declaradas. Receita. Origem. Retificação. Notas fiscais. Utilização de recibos já entregues.

Despesas efetivamente pagas. Comprovação. Situação irregular de terceiros.

Havendo omissão quanto à origem de determinada despesa, admite-se

a comprovação do pagamento feito por outrem, que não o candidato, desde que arrimada por documentos idôneos. O pagamento de despesas nessas condições implica a necessidade de retificação da demonstração dos recursos arrecadados, com inclusão dos valores recebidos à guisa de *espécie estimada*. Boa-fé. Valores insignificantes que não comprometem a prestação de contas.

O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas.

Despesas de campanha comprovadas por notas fiscais de serviço. Correspondência de saques na conta-corrente bancária, observados os valores e datas de vencimento.

Não se exige do candidato a verificação da regularidade da situação de terceiros prestadores de serviços, inclusive no que se referir ao objeto da atividade societária.

Recurso conhecido e provido para declarar a regularidade das contas do recorrente, com ressalvas.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 11.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas de campanha de Walter Meyer Feldman, candidato eleito ao cargo de deputado federal em 2002.

O acórdão foi assim ementado:

“Prestação de contas. Campanha eleitoral de 2002.

I – Conversão do julgamento em diligência e juntada de documento no curso do julgamento. Impertinência e desnecessidade. Indeferimento.

II – Ausência dos requisitos legais. Emissão dos recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas. Despesas não declaradas. Fornecedor irregular. Ocorrências de natureza insanável. Contas desaprovadas”. (Fl. 332.)

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 355-358), rejeitados porque não configuradas as omissões apontadas (fls. 362-365).

Adveio recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal¹; 276, *a* e *b*, do Código Eleitoral²; 35 da Resolução-TSE nº 20.987/2002³ e 11 da Resolução-TSE nº 21.118/2002⁴.

O agravante sustentou a negativa de vigência dos artigos da Lei nº 9.504/97 e das resoluções do TSE nºs 20.987 e 21.118.

(i) Negativa de vigência do art. 29, § 4º, da Res.-TSE nº 20.987/2002⁵, porquanto comprovara adequadamente a legalidade das despesas efetuadas ao apresentar documentos fiscais exigidos para tanto.

Argumentou que:

“(...) as notas fiscais emitidas pela Laca Comércio e Representações Ltda., mesmo que confeccionadas em 1992 e emitidas em 2002, são aptas para a comprovação de despesas, não desnaturam os serviços que foram

¹Constituição Federal:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.”

²Código Eleitoral:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.”

³Resolução-TSE nº 20.987, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 12.3.2002.

“Art. 35. Das decisões dos tribunais regionais eleitorais que versarem sobre contas somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.”

⁴Resolução-TSE nº 21.118, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 21.6.2002.

“Art. 11. Da decisão dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando proferida contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.”

⁵Resolução-TSE nº 20.987, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 12.3.2002.

“Art. 29. Apresentadas as contas à Justiça Eleitoral, esta decidirá sobre sua regularidade (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*).

(...)

§ 4º As despesas questionadas pela Justiça Eleitoral deverão ser comprovadas pelo original ou cópia autenticada da documentação fiscal.”

efetivamente prestados e as despesas que foram devidamente escrituradas e pagas pelo recorrente, tudo isto nos termos do já citado art. 29, § 4º, da Res.-TSE nº 20.987.

Portanto, o recorrente comprovou de maneira adequada, vale dizer, da forma exigida pelo art. 29, § 4º, da Res. nº 20.987/2002, a correção das despesas efetuadas com os serviços prestados pela Laca Comércio e Representações Ltda. Logo: (1) não é juridicamente correto desqualificar as notas fiscais, considerando-as inaptas para comprovação das despesas e, conseqüentemente, (2) as notas fiscais não podem gerar a desaprovação da prestação de contas, que é procedimento administrativo com objeto bem delimitado, qual seja, a verificação da regularidade do recebimento, aplicação e sobra de recursos de campanha”. (Fl. 372.)

Concluiu afirmando que o acórdão regional divergiu frontalmente da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que não se pode imputar ao candidato responsabilidade por irregularidade de terceiros se as despesas foram efetivamente pagas.

(ii) Negativa de vigência dos arts. 27 e 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97⁶, 29, § 2º, da Res.-TSE nº 20.987/2002⁷ e 9º da Res.-TSE nº 21.118/2002⁸, ao assentar o acórdão regional ser ilícita a emissão de recibos eleitorais na prestação de contas retificadoras, uma vez que objetivou sanar incorreção apontada pela Coordenadoria de Controle Interno, referente às despesas realizadas com empresa de *outdoors*.

⁶Lei nº 9.504/97:

“Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil Ufirs, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

(...)

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do/da candidato/a ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.”

⁷Resolução-TSE nº 20.987, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.3.2002.

“Art. 29. Apresentadas as contas à Justiça Eleitoral, esta decidirá sobre sua regularidade (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*).

(...)

§ 2º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do/da candidato/a ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).”

⁸Resolução-TSE nº 21.118, rel. Min. Fernando Neves, DJ 21.6.2002.

“Art. 9º Sempre que o atendimento de diligências, previstas no inciso II do art. 5º desta resolução, implicar a alteração das peças a que se refere o art. 3º, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora impressa e assinada e em novo disquete gerado pelo sistema.”

Afirmou que, mesmo que existissem vícios documentais, a prestação de contas deveria ter sido aprovada com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97⁹, c.c. o art. 29, § 1º, II, da Res.-TSE nº 20.987/2002¹⁰, porque tais deficiências não poderiam gerar a desaprovação.

Alegou cerceamento de defesa, quanto ao indeferimento do pedido de juntada do contrato social e alterações contratuais posteriores, que objetivava sanar a questão atinente ao objeto social da empresa e aos serviços por ela prestados.

Requeru, por fim:

(i) a reforma da decisão regional para que fosse aprovada a prestação de contas, ao menos com ressalvas, nos termos dos arts. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 29, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 20.987/2002; ou,

(ii) sendo outro o entendimento, a anulação do acórdão regional para “(...) que seja dada oportunidade para as diligências da Coordenadoria de Controle Interno do e. Tribunal *a quo* e para a produção da prova requeridas pelo recorrente (...)” (fl. 379).

Despacho de inadmissibilidade às fls. 381-383.

Daí o presente agravo (fls. 2-15).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improvimento do agravo (fls. 400-406).

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada não afasta os pressupostos de admissibilidade do

⁹Lei nº 9.504/97:

“Art 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.”

¹⁰Resolução-TSE nº 20.987, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.3.2002.

“Art. 29. Apresentadas as contas à Justiça Eleitoral, esta decidirá sobre sua regularidade (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*).

§ 1º A Unidade de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral e as coordenadorias de Controle Interno dos tribunais regionais eleitorais responsáveis pelo exame técnico das prestações de contas, aplicando os procedimentos de exame estabelecidos pelo Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (GESPCC 2002) da Justiça Eleitoral, emitirão relatório, manifestando-se:

(...)

II – pela aprovação das contas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas;”.

recurso especial, especialmente no que se refere ao prequestionamento e ao dissídio jurisprudencial.

O agravo de instrumento ataca, adequadamente, a decisão.

Os temas são relevantes.

Dou provimento ao agravo.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, são duas as questões postas no recurso especial eleitoral sujeitas à apreciação.

A primeira está relacionada a “(...) despesas referentes a publicidade divulgada por meio de *outdoors* não declaradas pelo candidato, o qual afirma que estas foram patrocinadas por terceiros, havendo preenchido recibos eleitorais não utilizados, na tentativa de suplantar a irregularidade” (fl. 370).

A segunda diz com a empresa Laca Comércio e Representações Ltda., cujo objeto social não estaria relacionado com os serviços prestados, o endereço de sua sede não fora localizado e as notas fiscais teriam sido impressas em 1992.

A primeira questão – *outdoors* – surge com as conclusões da análise da prestação de contas do recorrente, pelos órgãos técnicos do Tribunal Regional:

“5.10.4 Restou sem comprovação quem arcou com as despesas de veiculação de propaganda em *outdoors* da empresa Clearchannel referente à Nota Fiscal nº 4.505 de R\$8.500,00”. (Fl. 171.)

O recorrente juntou notas fiscais de Clear Channel Outdoor às fls. 200-201, sendo a última de nº 4.505, no valor de R\$8.500,00, com vencimento para 20 de setembro de 2002, e uma declaração da empresa de que o pagamento fora feito por Roberto Magraviti, Fábio José do Nascimento, Theodoro de Almeida Pupo Jr., Milton Fernandes de Almeida e Márcio Mazziero, com os respectivos valores.

Com a prestação de contas retificadora, o recorrente apresentou nova demonstração dos recursos arrecadados, em que incluiu na *espécie estimada* as quantias de Roberto Magraviti, Fábio José do Nascimento, Theodoro de Almeida Pupo Jr., Milton Fernandes de Almeida e Márcio Mazziero (fl. 215).

O órgão técnico do Tribunal Regional considerou nas conclusões de análise:

“(...)

4. Despesas não declaradas

Apresentou declaração da empresa Clearchannel Outdoor à fl. 279, afirmando que as despesas com veiculações em *outdoor* no valor de R\$9.500,00

(equivocadamente informadas no relatório conclusivo de fls. 252-254 como R\$8.500,00), foram autorizadas pelo Sr. Roberto Mangravitti e pagas em espécie pelos Srs. Roberto Mangravitti, Fábio José do Nascimento, Theodoro de Almeida Pupo Jr., Milton Fernandes de Almeida e Marcio Mazziero.

Foram juntadas cópias das notas fiscais da transação às fls. 280-281, que estando em nome do candidato, comprovam terem sido as despesas pagas pelo candidato sem o devido trânsito pela conta bancária.

As supostas doações dos cinco senhores acima mencionados foram incluídas em prestação de contas retificadora, até o momento não entregue na forma correta devido a problemas com o disquete, e foram preenchidos os recibos eleitorais de números 12.058 a 12.062 após ser concedida vista dos autos (fl. 273).

Também houve o preenchimento dos recibos 12.063 a 12.065 após ser concedida vista dos autos, para comprovar outras doações já mencionadas”. (Fl. 240.)

Tenho que, nesse ponto, o recorrente justificou a despesa nos termos do § 4º do art. 29 da Res.-TSE nº 20.987/2002:

“§ 4º As despesas questionadas pela Justiça Eleitoral deverão ser comprovadas pelo original ou cópia autenticada da documentação fiscal”.

O recorrente, então, além de informar a Justiça Eleitoral sobre a origem da arrecadação, especificando no modelo próprio (fl. 224), preencheu os recibos que já haviam sido entregues, com o que atendia a determinação do § 2º do art. 12 da Resolução-TSE nº 20.987/2002:

“Art. 12. A partir do registro dos candidatos e dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97, arts. 23 e 81, *caput*). (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive os recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo X (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)”.

Anota-se, tal como fez o juiz Cauduro Padim do TRE/SP, que “não se pode deduzir que tenha havido alteração ou atuação temerária, com premeditação ou dolo, a exigir análise da culpa ou então, ante a falta de boa-fé objetiva, assunção de posição juridicamente inadmissível (...)” (fl. 341).

O valor corresponde a aproximadamente um por cento dos gastos do recorrente, o que importa considerá-lo desprezível.

Nos termos do inciso II do § 1º do art. 29 da Res.-TSE nº 20.987/2002, é o caso “pela aprovação das contas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas”.

A segunda questão está relacionada a notas fiscais emitidas por Laca Comércio e Representações Ltda. apresentadas pelo candidato.

A conclusão do analista judiciário foi esta:

“5.10.1

(...)

A análise das notas fiscais da empresa Laca Comércio e Representações Ltda. (fls. 220-225), impressas há cerca de dez anos, mostrou que a discriminação dos serviços prestados diverge da atividade econômica da empresa, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral emitido pela Secretaria da Receita Federal (fl. 226). Pela considerável quantia envolvida, R\$207.500,00 ou 26% dos gastos declarados pelo candidato, e pela ausência de qualquer número telefônico, diligenciou-se a situação da empresa perante à Junta Comercial do Estado de S. Paulo (fls. 239-347), não sendo localizada, nem seus responsáveis, no endereço atualizado, onde apenas existem apartamentos residenciais vagos. Ficam essas despesas sem comprovação”. (Fl. 170.)

O endereço da empresa que consta da documentação da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 165) é o da Avenida Lacerda Franco, nº 141, conj. 4, conforme a última alteração ali averbada, em 20.2.95. Esse foi o local da busca.

Todavia, a declaração de responsabilidade pela prestação de serviços e emissão de notas fiscais foi feita em papel timbrado, em que consta como endereço da sociedade: Rua Dr. Clemente Jobim nº 81, Jardim da Glória, São Paulo/SP.

As notas fiscais de fls. 140-145 foram emitidas em 30.9.2002, 28.10.2002, 7.9.2002, 3.9.2002 e 3.10.2002, com os seguintes valores: R\$29.800,00; R\$34.400,00; R\$20.300,00; R\$52.000,00; R\$23.000,00 e R\$48.000,00.

Os saques na conta bancária foram relacionados no Anexo VI (fls. 28-29) e constam do extrato fornecido pelo Banco Sudameris (fl. 49), havendo correlação das datas em que foram compensados com as datas de vencimento das notas fiscais (fls. 140-145).

Essas notas fiscais foram impressas na Artes Gráficas Vallareto Ltda., conforme *autorização de agosto de 1992*, o que não significa que tenham sido impressas nessa oportunidade.

No julgamento da Petição nº 1.288/DF, pertinente à prestação de contas do candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, o e. ministro relator, Sepúlveda Pertence, transcreveu esta passagem do relatório da Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep):

“(…)

Análise

Considerando que as despesas estão efetivamente pagas, entendemos que não há como imputar responsabilidade ao candidato por irregularidade de terceiros. Sugere-se, por oportuno encaminhar a situação irregular destes fornecedores à Secretaria da Receita Federal. Pelo exposto, concluímos como sanada esta diligência”.

Nesse sentido, foi a decisão do e. Ministro Carlos Mário Velloso no Recurso Especial Eleitoral nº 21.212/SP, *DJ* 25.8.2003.

Considerando que o objetivo da prestação de contas é a comprovação da “entrada e saída de recursos” (Ac. nº 16.022, de 11.11.99, rel. Min. Costa Porto), tenho que a prestação de contas, nesse ponto, é regular.

Certo é que o recorrente, no procedimento da prestação de contas, demonstrou a regularidade das despesas com a apresentação de notas fiscais, em conformidade com o art. 29, § 4º, Res.-TSE nº 20.987/2002, e os extratos bancários de sua conta-corrente.

Também pela divergência com os julgados da Corte conheço do recurso.

Dou provimento para declarar a regularidade das contas do recorrente, com ressalvas. É o voto.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.593 – SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Walter Meyer Feldman (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.623 **Agravo de Instrumento nº 4.623** **Chorozinho – CE**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: José Sinval de Carvalho Lima.

Advogados: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outro.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará.

Ação penal. Crime. Art. 334 do Código Eleitoral. Competência. Foro por prerrogativa de função. Não-aplicação. Art. 84 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 10.628. Constitucionalidade da norma. Discussão. Prescrição. Pretensão punitiva. Art. 109, V, do Código Penal. Configuração. Extinção da punibilidade.

1. A antiga Súmula-STF nº 394 dispunha sobre a competência especial por prerrogativa de função, que dizia respeito a qualquer crime cometido no exercício funcional. A nova redação do art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal, restringiu a aplicação dessa competência tão-somente àquelas hipóteses em que os fatos imputados sejam relativos a atos administrativos ligados ao exercício da função, o que vem sendo seguido por este Tribunal Superior. Precedentes.

Agravo de instrumento provido.

Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade dos recorrentes, em face da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando de imediato ao julgamento do recurso especial, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade dos recorrentes, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 11.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, examinando ação penal originária proposta pelo Ministério Público Eleitoral, assentou a inconstitucionalidade do art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal e determinou a remessa dos autos ao juízo eleitoral de Chorozinho/CE.

Eis a ementa dessa decisão (fl. 216):

“Eleitoral. Ação criminal de competência originária. Crime tipificado no art. 334 do Código Eleitoral. Prescrição. Ex-prefeito. Foro privilegiado por

prerrogativa de função (Lei nº 10.628/2002). Inconstitucionalidade. Remessa dos autos ao juízo de origem.

1. É da competência do juízo de 1º grau o julgamento dos feitos envolvendo ex-prefeito municipal, conforme decretação da inconstitucionalidade do § 1º do art. 84, do Código de Processo Penal, pelo Pleno do TRE/CE”.

José Sinval de Carvalho Lima e Vera Lúcia Guedes de Lima interpuseram recurso especial, em que sustentam a competência do Tribunal *a quo* para julgar ex-prefeito pela prática de crime eleitoral, conforme dispõem os arts. 29, X, da Constituição Federal, 37, § 5º, e 108, VII, *a*, da Constituição do Estado do Ceará.

Defendem a constitucionalidade da Lei nº 10.628, de 2002, que alterou o art. 84 do Código de Processo Penal, diploma que os recorrentes afirmam ter o Tribunal Regional violado, porque se teria estendido a prerrogativa de competência especial por prerrogativa de função relativa a atos administrativos do agente público, que passou a prevalecer, ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública, situação em que se enquadraria o ex-prefeito, ora recorrente.

Sobre esse tema, sustentam que o egrégio Supremo Tribunal Federal teria negado o pedido de liminar que visava suspender os efeitos dessa lei, na ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conamp – órgão representativo dos dignos representantes do Ministério Público. Cita, ainda, decisão do ilustre Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça.

O ilustre presidente do Tribunal Regional negou seguimento ao apelo (fl. 242).

No agravo de instrumento, alega-se que no juízo de admissibilidade houve usurpação de competência deste Tribunal Superior, além do que a decisão careceria de fundamentação, contrariando o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 442-446).

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do apelo, em parecer de fls. 451-453.

É o relatório.

VOTO (AGRAVO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, verifico que não foram desrespeitados os limites do exame de admissibilidade do apelo, estando fundamentada a decisão agravada. Ressalto que a análise efetuada nessa decisão, relativa aos requisitos específicos para a admissão do recurso especial, não usurpa a competência deste Tribunal Superior, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. Nesse sentido: Acórdão nº 1.036, relator Ministro Eduardo Ribeiro, de 3.3.98.

Não obstante, penso ser relevante a questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 10.628 decretada pela Corte Regional, diploma que deu nova redação ao art. 84 do CPP, motivo por que dou provimento ao agravo de instrumento e, desde já, passo ao exame do recurso especial.

VOTO (RECURSO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a Corte Regional entendeu inconstitucional a nova redação do art. 84, § 1º, do CPP, nos seguintes termos (fls. 222-223):

“(…)

Em relação à prerrogativa de foro de prefeito municipal, este Tribunal já prolatou acórdão do Processo nº 11.037, Classe 2, de Baturité, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 84, do Código de Processo Penal, cuja textualização foi decorrente da Lei nº 10.628/2002, assim emendado:

‘Ação penal. Arguição. Inconstitucionalidade. Lei nº 10.628/2002 que fixou foro privilegiado. Agentes não mais na posse de seus cargos. Tentativa de vigoramento da Súmula nº 394 do STF, já cancelada.

Acolhe-se a arguição da inconstitucionalidade da mencionada lei sobre a modalidade difusa. Devolução dos autos ao juízo de origem, competente para apuração e julgamento dos fatos.’

(…)”.

Porém, a meu ver, a antiga Súmula-STF nº 394 dispunha sobre a competência especial por prerrogativa de função e dizia respeito a qualquer crime cometido no exercício funcional. A nova redação do art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal, restringiu a aplicação dessa competência tão-somente àquelas hipóteses em que os fatos imputados sejam relativos a atos administrativos ligados ao exercício da função, o que vem sendo seguido por este Tribunal Superior. Cito os seguintes precedentes:

“*Habeas corpus*. Decreto de prisão cautelar devidamente motivado. Réu que se subtrai à aplicação da lei. Evasão da prisão. Precedentes. Alegação de incompetência do juiz eleitoral. Descabimento. Foro especial somente invocável se a imputação resultar de atos administrativos do agente. Denegação da ordem.” (Acórdão nº 471, rel. Min. Barros Monteiro, de 6.11.2003.)

“Ação penal. Crime. Corrupção eleitoral. Juiz. Competência. Prorrogação. Foro por prerrogativa de função. Ausência. Art. 84 do Código de Processo

Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 10.628/2002. Art. 78, III, do CPP. Não-aplicação.

1. Para a incidência e a perpetuação do foro por prerrogativa de função, o art. 84 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 10.628/2002, exige que os fatos imputados sejam relativos a atos administrativos ligados ao exercício da função.

(...)

Recurso improvido.” (Acórdão nº 64, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 2.4.2004.)

A esse respeito, transcrevo, ainda, a ementa da decisão proferida pelo Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em 23.4.2003, ao apreciar na Questão de Ordem no Inquérito nº 718-8, suscitada pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence:

“Supremo Tribunal Federal: competência penal originária por prerrogativa de função após a cessação da investidura: Lei nº 10.628/2002.

1. O art. 84, § 1º, CPP, introduzido pela Lei nº 10.628/2002 não restabeleceu integralmente a cancelada Súmula nº 394: segundo o novo dispositivo a competência especial por prerrogativa de função só se estende após cessada a investidura determinante se a imputação for ‘relativa a atos administrativos do agente’.

2. Por isso, independentemente do juízo sobre a constitucionalidade ou não da lei nova – objeto da ADIn nº 2.797 –, não compete ao STF a supervisão judicial de inquérito em que indiciado ex-deputado federal por suspeita de participação de desvio de subsídios da União a entidade privada de assistência social, cuja direção integrava”.

No entanto, sem me aprofundar na análise da constitucionalidade dessa norma, uma vez que a ADIn nº 2.797 ainda não foi julgada pelo STF, verifico que o Tribunal *a quo* determinou o encaminhamento dos autos ao juiz eleitoral, por entendê-lo competente para processar e julgar a ação penal, medida que está correta, porque nela se apura crime eleitoral, e não fatos associados ao exercício da função do ex-prefeito a justificar a competência especial por prerrogativa de função.

De qualquer sorte, há uma outra questão a ser examinada que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva. O ilustre procurador regional eleitoral opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos denunciados, nos seguintes termos (fls. 201-202):

“(…)

Consta, em síntese, dos presentes autos, que o Ministério Público Eleitoral ofereceu, em data de 18.7.96, denúncia criminal contra José Sinal de Carvalho Lima, Vera Lúcia Guedes de Lima e Teodorico José de Menezes

Neto, dando-os como incurso nas sanções do art. 334, do Código Eleitoral (v. fls. 4-7).

Da análise dos fólhos, conclui esta PRE, forçosamente, que nada mais há a de ser feito, a não ser a declaração da extinção da punibilidade dos denunciados José Sinval de Carvalho Lima e Vera Lúcia Guedes, os quais, destaque-se, não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95), que, à época, lhe foram apresentadas.

Esclareça-se, de logo, que em relação ao denunciado Teodorico José de Menezes Neto, o Superior Tribunal de Justiça, para onde os autos foram remetidos, em razão de sua posse como conselheiro no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ocorrida em 19.10.99, determinou, em 4.9.2002, acolhendo inclusive parecer da subprocuradora-geral, Dra. Delza Curvello Rocha, o arquivamento dos fólhos, por entender que não há, na espécie, ‘qualquer indício que leve à caracterização da figura típica expressa no art. 334 do Código Eleitoral, relativamente ao conselheiro Teodorico Menezes’.

Assim, o processo somente encontra-se em andamento em relação aos outros dois denunciados retro nominados.

Decorridos, porém, desde a denúncia até a presente data, quase sete (7) anos, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, impondo-se, desse modo, a declaração da extinção da punibilidade dos acusados José Sinval de Carvalho Lima e Vera Lúcia Guedes.

De fato, a pena prevista para o crime imputado aos denunciados (art. 334, do CE) é de detenção de seis meses e um ano, pelo que, a teor do art. 109, inciso V, do CP, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por força do disposto no art. 107, inciso IV, do CP, seja, declarada, por sentença, extinta a punibilidade dos denunciados José Sinval de Carvalho Lima e Vera Lúcia Guedes, arquivando-se, após, os autos em exame”.

Ressalto que, conquanto o relator no Tribunal de origem tenha reconhecido essa prescrição (fl. 222), terminou ele ordenando a remessa dos autos à primeira instância para as providências jurisdicionais cabíveis.

Considerando que o fato apurado ocorreu em 12.5.96 (fl. 18) e, já passados cerca de oito anos, não ocorreu ainda o recebimento da denúncia, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, em face do disposto no art. 109, V, do Código Penal, motivo por que declaro, de ofício, a extinção da punibilidade dos recorrentes.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.623 – CE. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravante: José Sinval de Carvalho Lima (Advs.: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outro) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade dos recorrentes, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.627
Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.627
Chapada dos Guimarães – MT

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravantes: Sebastião Moreira da Silva e outro.

Advogado: Dr. Joaquim Felipe Spadoni.

Agravada: Coligação Frente Social e Trabalhista por Chapada.

Advogado: Dr. Heliodoro Ribeiro Filho.

Agravado: Pedro Reindel Fonseca.

Advogado: Dr. Manoel Antonio de Rezende David.

Agravada: Jane Lúcia Jabras Anffe.

Ação rescisória. Cabimento. Justiça Eleitoral. Art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral. Decisões. Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação restritiva. Constitucionalidade. Art. 101, § 3º, e, da Lei Complementar nº 35/79. Não-aplicação.

1. A ação rescisória somente é admitida neste Tribunal Superior contra decisões de seus julgados (CF, arts. 102, I, j, e 105, I, e). Interpretação restritiva que não contraria o texto constitucional. Precedente: Acórdão nº 106.

2. O art. 101, § 3º, e, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura) diz respeito à competência das seções existentes nos tribunais de justiça para exame de ações rescisórias, o que não se aplica à Justiça Eleitoral, que segue a regra específica do art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 25.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Sebastião Moreira da Silva e Osmar Froner de Melo interpõem agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos (fls. 375-378):

“(…)

Sebastião Moreira da Silva e Osmar Froner de Melo propuseram ação rescisória visando à desconstituição do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em que se decretou a cassação dos mandatos eletivos de Sebastião Moreira da Silva e Osmar Froner de Melo, respectivamente, de prefeito e vice-prefeito, por abuso do poder econômico, de autoridade e político, apoiando-se nos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal, 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, além de fixar multa, extensiva à Coligação Frente de Unificação por Chapada, e declarar a inelegibilidade do prefeito municipal.

A Corte Regional julgou ser inadmissível a ação rescisória. Eis a ementa do acórdão:

‘Ação rescisória. Antecipação de tutela. Ausência de previsão legal no Código Eleitoral. Impossibilidade jurídica do pedido. Carência da ação. Processo julgado extinto sem apreciação do mérito.

É inadmissível ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, salvo situações excepcionalíssimas, que causam gravo dano, reparação impossível, ou ainda, nos casos em que pode ser comprometido o processo eleitoral como um todo.

O Tribunal Regional Eleitoral não é competente para julgar ação rescisória’.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Em seguida, foram opostos novos embargos, nos quais a Corte Regional esclareceu ser incabível a ação rescisória de julgados emanados por tribunais regionais.

Foi interposto recurso especial, argüindo-se ofensa aos arts. 101, § 3º, alínea *e*, da Lei Complementar nº 35/79, art. 22, inciso I, alínea *j*, do Código Eleitoral.

Sustenta-se que os tribunais regionais eleitorais teriam competência para o julgamento de ação rescisória em decorrência do disposto no art. 101, § 3º, alínea *e*, da Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35), razão pela qual não poderia o art. 22, inciso I, alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/90, estabelecer tal vedação, sob pena de manifesta inconstitucionalidade.

Afirma-se que, sendo a Lei Orgânica da Magistratura lei complementar posterior ao Código Eleitoral, não haveria como negar a competência dos tribunais regionais eleitorais para processarem e julgarem ações rescisórias, considerando que tal lei seria aplicável a todo Poder Judiciário, inclusive à Justiça Eleitoral, por força dos arts. 1º, inciso V, e 9º a 11.

Aduz-se que não procederia a alegação de que o art. 22, inciso I, alínea *j*, do Código Eleitoral, teria limitado o cabimento da ação rescisória no âmbito eleitoral. Assevera-se que existiria o direito constitucional à rescisão para todo e qualquer julgado, não podendo se interpretar restritivamente o referido dispositivo do Código Eleitoral que instituiu a ação rescisória.

Argumenta-se, ainda, que a não-admissão da ação rescisória nas cortes regionais violaria o princípio da isonomia, uma vez que seria dado tratamento desigual a pessoas na mesma situação jurídica.

O recurso especial não foi admitido pelo ilustre presidente da Corte Regional (fls. 319-320).

Foi interposto agravo de instrumento, em que se reiteram as razões do recurso especial (fls. 2-16).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 358.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-provimento do agravo de instrumento, em parecer de fls. 363-373.

O apelo não merece prosperar.

Ao apreciar a Ação Rescisória nº 106, esta Corte Superior, em questão de ordem, resolveu que ‘ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente a ação rescisória de seus julgados, não das decisões proferidas pelas cortes regionais ou, eventualmente, de sentenças de primeiro grau’.

Conforme destaquei naquele julgamento, essa conclusão decorre da interpretação do art. 22, inciso I, letra *j*, do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei Complementar nº 86/96, com o princípio estabelecido na Constituição da República, de que aos tribunais superiores compete processar e

julgar originariamente as ações rescisórias de seus julgados (arts. 102, I, *j*; 105, I, *e*).

Desse modo, o Tribunal *a quo* realmente não tem competência para julgar ação rescisória, uma vez que não é admitida essa espécie de ação em relação a decisões proferidas nas instâncias ordinárias, mas, tão-somente deste Tribunal.

Não procede, ainda, a argüida ofensa ao art. 101, § 3º, alínea *e*, da Lei Complementar nº 35/79, na medida em que a ação rescisória somente passou a ser prevista no âmbito da Justiça Eleitoral em virtude do advento da citada LC nº 86/96, que expressamente incluiu seu processamento e exame na competência originária deste Tribunal Superior, não havendo nenhuma disposição legal acerca da competência dos tribunais regionais.

Observo que essa orientação, nas palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence na Ação Rescisória nº 106, concilia a admissão da ação rescisória com os princípios da celeridade e da preclusão, dogmas do processo eleitoral.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral”.

Os agravantes alegam que, mesmo cientes da jurisprudência dominante desta Corte, não concordam com os fundamentos da decisão, porque contrariam os preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico.

Defendem que a interpretação constitucionalmente correta do art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei Complementar nº 86/96, é a de que a ação rescisória tem cabimento também contra decisões proferidas pelos tribunais regionais eleitorais.

Reiteram a afirmação de que a decisão regional viola o art. 101, § 3º, *e*, da LC nº 35/79, que expressamente preveria a competência desses tribunais para julgarem as rescisórias de seus próprios julgados, sustentando não ter ficado esclarecido na decisão agravada a razão por que ela não é aplicada na Justiça Eleitoral.

Argumentam que no julgamento da Ação Rescisória nº 106 por esta Corte Superior, não teriam sido enfrentados os argumentos apresentados pelos recorrentes, razão pela qual devem ser agora examinados.

Aduzem que os princípios da celeridade e da preclusão não podem sobrepor-se aos da legalidade e do respeito à vontade popular, fundamentais no Estado Democrático de Direito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, não assiste razão aos agravantes.

No julgamento da Ação Rescisória nº 106, em 16.11.2000, este Tribunal Superior discutiu a aplicação da ação rescisória no âmbito desta Justiça Especializada, inclusive, no que diz respeito ao seu eventual cabimento contra decisões proferidas pelos tribunais regionais eleitorais.

O entendimento unânime foi de que a ação rescisória somente é admitida neste Tribunal Superior contra decisões de seus julgados, levando em consideração as competências dos tribunais superiores, previstas na Constituição da República, no que se refere ao processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, *j*; 105, I, *e*). Naquela oportunidade, ficou também consignado que essa interpretação restritiva não contraria o texto constitucional.

De outra parte, não procede a pretendida ofensa ao art. 101, § 3º, *e*, da LC nº 35/79. Esse dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura diz respeito à competência das seções existentes nos tribunais de justiça para exame de ações rescisórias, o que não se aplica à Justiça Eleitoral, que possui a regra específica do art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral.

Por isso, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 4.627 – MT. Relator: Ministro Fernando Neves – Agravantes: Sebastião Moreira da Silva e outro (Adv.: Dr. Joaquim Felipe Spadoni) – Agravada: Coligação Frente Social e Trabalhista por Chapada (Adv.: Dr. Heliodoro Ribeiro Filho) – Agravado: Pedro Reindel Fonseca (Adv.: Dr. Manoel Antonio de Rezende David) – Agravada: Jane Lúcia Jabras Anffe.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.833 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.833** **Matinhos – PR**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrentes: Francisco Carlim dos Santos e outro.

Advogados: Dr. Maurício de Paula Soares Guimarães e outros.

Recorrida: Coligação Matinhos Voltará a Sorrir (PMDB/PT/PSL/PSDB/PPB/PST/PSC/PL).

Advogados: Dr. José Carlos Branco Júnior e outra.

Prazo. Contagem. Hora da publicação. Certificado omissio. Resolução nº 390/2000. TRE/PR.

Na contagem dos prazos fixados por horas, é fundamental registrar-se hora e minuto em que se deu a publicação. À falta desse registro, considera-se que a publicação ocorreu no último minuto da última hora do expediente forense.

A Resolução nº 390/2000 do TRE/PR contém simples determinação aos cartórios para que publiquem todas as sentenças às 15h. O dispositivo não autoriza a presunção de que todas as sentenças foram publicadas nesta hora.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicado no *DJ* de 21.5.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhora Presidente, os ora recorrentes interpuseram recurso eleitoral contra decisão que julgara procedente, em parte, uma representação aforada contra eles.

O e. TRE do Paraná não conheceu do apelo, por intempestividade.

Louvou-se no argumento de que a Resolução nº 390/2000 do próprio Tribunal determina, *verbis*:

“Art. 1º As sentenças proferidas pelos juízes eleitorais serão publicadas, em cartório, às 15 (quinze) horas de cada dia, passando a correr deste horário o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a interposição do recurso previsto nos arts. 58, § 5º e 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97”.

No caso, a sentença, prolatada em 27.9.2000, foi publicada em cartório nesse mesmo dia. O recurso contra ela foi protocolado às 16h40min, de 28.9.2000. Estava, no entender do Tribunal *a quo*, fora do prazo legal.

Houve embargos declaratórios, no afã de questionar alegado descumprimento da Lei nº 9.504/97. Nesses embargos, os ora recorrentes alegaram que não há nenhum registro de que a publicação tenha ocorrido às 15h.

Os embargos foram rejeitados. O Tribunal, entretanto, observou que a resolução, sem estabelecer o termo inicial do prazo recursal, “apenas fixou a hora para a publicação das sentenças proferidas pelos juízes eleitorais”.

O recurso especial, traduzindo queixa de ofensa ao art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, foi abortado em juízo de admissibilidade.

O eminente Ministro Barros Monteiro proveu agravo de instrumento para que o apelo nos chegasse.

A Procuradoria-Geral Eleitoral recomenda que não se conheça do recurso por “intempestividade reflexa”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhora Presidente, a hipótese é singela. O cartório publicou uma sentença sem registrar a hora em que isso ocorreu (certidão fl. 47v). O certificado registrou somente o dia da publicação.

O recurso, manifestado às 16h30min do dia seguinte àquele do registro, foi proclamado intempestivo, com fundamento na Resolução nº 390/2000, do e. TRE do Paraná, cujo art. 1º diz:

“Art. 1º As sentenças proferidas pelos juízes eleitorais serão publicadas, em cartório, às 15 (quinze) horas de cada dia, passando a correr deste horário o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a interposição do recurso previsto nos arts. 58, § 5º e 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97”.

O acórdão recorrido enxerga nesse dispositivo a presunção de que todas as sentenças se publicam às 15h. Em consequência, todos os prazos se exaurem na referida hora.

Semelhante argumento não é, *data venia*, correto. Em verdade, o art. 1º contém simples determinação aos cartórios para que publiquem todas as sentenças às 15h. O dispositivo é complementado por outro – meramente expletivo –, a dizer que a partir da hora da publicação começa a fluir o prazo do recurso.

A regra não esclarece o que ocorrerá caso a publicação aconteça em hora diferente daquela fixada. Tampouco dispensa o cartório de certificar o momento em que se consumou a publicação.

A decisão que paralisou o recurso especial se assenta na observação de que, “no caso de um juiz proferir uma sentença às 17h, sua publicação só se dará às

15h do dia seguinte, só então fluindo o prazo de 24 horas para interposição do recurso, concluindo-se que a resolução, ao contrário do afirmado, não prejudica, mas sim, beneficia as partes, eventualmente, dilatando prazos”.

Semelhante hermenêutica envolve o reconhecimento de que a resolução, em “dilatando prazos”, agride o dispositivo legal em que tais prazos estão determinados. A Resolução nº 390/2000, sem alterar o dispositivo legal, restringe-se em determinar (sem nenhuma cominação) aos cartórios eleitorais que publiquem as sentenças às 15h. Não lhes dispensa da obrigação de registrar a hora em que isso aconteceu. À míngua de semelhante registro, não é de se presumir que a resolução foi obedecida. Correto é, em homenagem à segurança das partes, considerar que a publicação ocorreu no último minuto da última hora do expediente forense.

2. Dou provimento ao recurso para que o e. Tribunal *a quo* dê continuidade à apreciação do recurso eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.833 – PR. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Recorrentes: Francisco Carlim dos Santos e outro (Advs.: Dr. Maurício de Paula Soares Guimarães e outros) – Recorrida: Coligação Matinhos Voltará a Sorrir (PMDB/PT/PSL/PSDB/PPB/PST/PSC/PL) (Advs.: Dr. José Carlos Branco Júnior e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.264* **Recurso Especial Eleitoral nº 21.264** **Macapá – AP**

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Recorrentes: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outro.

*Vide o Acórdão nº 21.264, de 2.9.2004, publicado neste número.

Advogados: Dr. Osvaldo Flavio Degrazia e outros.
Recorridos: João Alberto Rodrigues Capiberibe e outros.
Advogados: Drs. Antônio Tavares Vieira Netto, José Antônio Almeida e outros.
Assistente: Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB).
Advogados: Dr. Paulo Saraiva da Costa Leite e outros.

Eleitoral. Representação: prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840, de 28.9.99: compra de votos.

I – Recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido: tempestividade. Precedentes do TSE.

II – Tratando-se de matéria que possibilita a perda de mandato eletivo federal, o recurso para o TSE é ordinário: CF, art. 121, § 4º, IV. Conhecimento de recurso especial como ordinário.

III – Impedimento e suspeição de juízes do TRE: não-acolhimento.

IV – Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos.

V – Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag nº 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REspe nº 21.248/SC, Min. Fernando Neves; REspe nº 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo.

VI – Recurso especial conhecido como ordinário e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso como ordinário, rejeitar as preliminares, vencido o Ministro Francisco Peçanha Martins quanto ao impedimento da juíza Stella Ramos, e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para cassar os registros e diplomas expedidos, impondo multa de 15 mil Ufirs para cada um dos recorridos, vencidos os Ministros Fernando Neves e Celso de Mello, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de abril de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro CARLOS VELLOSO, relator – Ministro CELSO DE MELLO, vencido – Ministro FERNANDO NEVES, vencido.

Publicado no *DJ* de 11.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhora Presidente, o corregedor regional eleitoral do Amapá deferiu pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Eleitoral na residência das militantes do Partido Socialista Brasileiro (PSB), Eunice Bezerra de Paula e Eloiana Cambraia Soares, sendo apreendidos materiais de campanha eleitoral dos candidatos, nas eleições de 2002, João Alberto Rodrigues Capiberibe, Janete Maria Góes Capiberibe e Cláudio Pinho Santana, vales-combustível, envelopes com nomes e telefones, cálculos, folhas com cadastro de eleitores, telefones de advogados e cédulas no total de R\$15.495,00 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais).

Diante do ocorrido, o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) propôs ação de investigação judicial eleitoral, visando apurar captação ilícita de votos contra os mencionados candidatos, julgada improcedente pela maioria dos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Eis a ementa do acórdão regional (fls. 772-773):

“Representação. Prática da conduta vedada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Preliminar de tempestividade da defesa não conhecida. Preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, inexistência e nulidade da citação realizada, prejudicial de mérito alegada com base em inconstitucionalidade parcial do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e inviolabilidade do domicílio no qual ocorreu a busca e apreensão rejeitadas. Preliminar de impedimento de juízes membros da Corte prejudicada. *Captação de votos não comprovada. Imputação inicial não corroborada pelas provas colhidas. Promessa e oferecimento de vantagens em troca de votos não comprovados. Captação de sufrágio não configurada. Improcedência.* (G. n.)

1. Não há de ser conhecida a preliminar de tempestividade da defesa, eis que resolvida em decisão monocrática.

2. O exame da preliminar de ilegitimidade *ad causam* está enleado ao mérito, devendo ser apreciada no momento oportuno.

3. Reconhecida como válida pela Corte Eleitoral a citação dos representados, não há que se falar em inexistência e nulidade da citação realizada.

4. É entendimento pacífico na jurisprudência eleitoral que na apuração do delito de captação de sufrágio deve ser seguido apenas o procedimento

do art. 22 da LC nº 64/90, não as punições lá previstas, entre as quais se encontra a inelegibilidade por três anos, pois o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 define suas próprias sanções: multa e cassação do registro de candidatura ou do diploma.

5. O inciso XI do art. 5º da CF/88 diz que a casa é o abrigo inviolável do indivíduo, podendo nela qualquer um penetrar de dia ou de noite, desde que com o consentimento do morador, hipótese configurada nos autos.

6. Resta prejudicada a análise da arguição de impedimento de juízes membros da Corte, quando o advogado dos representados desiste da preliminar em sua sustentação oral.

7. Captação de sufrágio não demonstrada, de forma segura, eis que a imputação inicial não foi corroborada pelas provas colhidas nos autos.

8. Representação improcedente”.

Embargos de declaração com efeitos infringentes conhecidos e rejeitados (fls. 920-928).

Daí o recurso especial, fundado nos arts. 121, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e 276 do Código Eleitoral, em que se alega violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 134 do Código de Processo Civil; 22, V, da Lei Complementar nº 64/90; 41-A da Lei nº 9.504/97 e divergência jurisprudencial (fls. 932-961).

Sustenta-se, em síntese:

1. Preliminarmente (fls. 934-947):

a) parcialidade da juíza Stella Ramos, em razão de parentesco por afinidade em terceiro grau com Janete Capiberibe;

b) impedimento do juiz presidente do TRE/AP por amizade com João Capiberibe;

c) impedimento e suspeição do TRE, que determinou, em embargos de declaração com efeitos modificativos, a manifestação da parte contrária, em vez de decidir sobre a preliminar de suspeição e impedimento da juíza Stella Ramos;

d) supressão de parte do voto do juiz José Magno, em violação aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

2. Quanto ao mérito (fls. 947-960):

a) prescindibilidade da participação direta de candidato na prática da conduta do art. 41-A da Lei nº 9.504/97;

b) inexigibilidade de contato direto entre eleitor e assessor do candidato, visto que, em campanha eleitoral, geralmente o contato do eleitor é feito com cabos eleitorais;

c) contradição entre a afirmação da militante Eunice Bezerra e a dos ora recorridos acerca da procedência dos valores apreendidos;

d) falta de depoimento de Eloiana Cambraia;

e) constatação de que a residência de Eloiana e Eunice se tratava de comitê eleitoral, em razão do valor elevado apreendido, correspondente a mais da metade do valor gasto na campanha de João Capiberibe;

f) má valoração das provas, configurada pela maior importância ao depoimento de testemunha militante do PSB;

g) confirmações de Maria de Nazaré da Cruz Oliveira e Rosa Saraiva dos Santos de que receberam R\$26,00 (vinte e seis reais) da militante Maria Rosa Gomes para votar nos recorridos;

h) violação ao art. 22, V, da LC nº 64/90, porquanto os depoimentos das testemunhas mencionadas não foram considerados no voto do juiz José Magno porque foram trazidas a juízo pelos próprios recorridos;

i) existência de envelopes na residência de Eunice e Eloiana com uma relação de números de telefone de advogados.

Contra-razões às fls. 1.019-1.023.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento do recurso como ordinário, em face da possível perda de diplomas em eleições estaduais, nos termos do art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal, dando-lhe provimento quanto ao mérito (fls. 1.033-1.044).

Em nova manifestação nos autos, alegam os recorridos (fls. 1.055-1.057):

a) inviabilidade do recebimento do recurso especial como recurso ordinário, ante a ausência de previsão no art. 276 do Código Eleitoral e no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal;

b) necessidade de ajuizamento de ação própria para cassar o diploma, em virtude da decisão de 1º grau ser anterior à diplomação dos recorridos.

Às fls. 1.064-1.068, os recorridos afirmam a suspeição da testemunha Maria Rosa Gomes, que trabalha no gabinete da Deputada Federal Janete Capiberibe, e a licitude da juntada dos documentos novos, nos termos dos arts. 397 e 462 do CPC.

Às fls. 1.084-1.086, os recorridos requereram o desentranhamento dos documentos não autenticados juntados aos autos e disseram que Maria Rosa Gomes trabalha no gabinete de Janete Capiberibe porque é militante do PSB. Ressaltaram que o reexame de provas é vedado em sede de recurso especial.

Com vista dos autos, às fls. 1.095-1.096, a PGE registrou a desnecessidade de emissão de novo parecer.

Os recorridos, às fls. 1.108-1.110, requereram a juntada:

a) de termo de declaração de servidor público de que foi informado por terceiro de que as testemunhas utilizadas pelo PMDB receberam ajuda financeira para depor;

b) de fita VHS e CD com gravação de conversa entre as testemunhas do PMDB e o ex-secretário do governo Capiberibe sobre dinheiro que teriam recebido

para depor contra os recorridos e sobre extorsão (teriam pedido R\$20.000,00 para mudar o testemunho).

Às fls. 1.114-1.120, os recorrentes sustentam que as testemunhas foram procuradas para desmentir o depoimento, tendo-lhes sido oferecido R\$20.000,00, e que as testemunhas denunciaram a tentativa de suborno à imprensa e à Assembleia Legislativa do Amapá e receberam ameaças de morte. Por fim, requerem a juntada das cópias das entrevistas das testemunhas à imprensa e que os recorridos sejam considerados litigantes de má-fé.

A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu novo parecer, às fls. 1.151-1.153, no sentido de que não cabe desqualificar as testemunhas, nestes termos:

“Contendem no presente feito, de um lado como autor o Diretório Regional do PMDB do Amapá e outro e como réus João Alberto Rodrigues Capiberibe e outros, vindo agora aos autos, petição deste último, afirmando que as testemunhas Maria de Nazaré da Cruz Oliveira e Rosa Saraiva dos Santos foram corrompidas e juntaram uma fita de vídeo e um CD onde gravaram as conversas.

Sustenta João Capiberibe que face às provas ora apresentadas, as testemunhas não merecem crédito, devendo seus depoimentos ser desconsiderados, ao mesmo tempo que requer sejam remetidas à Procuradoria-Geral Eleitoral e à parte contrária para manifestação.

Aberta vista ao Diretório Regional do PMDB e Jurandil Juarez dos Santos, estes apresentaram manifestação em que sustentam que tudo não passa de uma ardil preparado pelo réu, que prometeu às testemunhas R\$20.000,00 (vinte mil reais) cada uma, e, depois as convidou para irem até o escritório de advocacia de Antonio Tavares Neto, onde gravaram parte da conversa, pretendendo que se acreditasse que as testemunhas haviam recebido dinheiro para depor contra João Capiberibe.

Sustenta o PMDB e Jurandil Juarez que as testemunhas foram procuradas por um emissário de Antonio Tavares Neto e após lhe prometer dinheiro, foram levadas até o escritório de Neto, onde mantiveram conversa, tendo o advogado Neto lhe prometido R\$20.000,00 (vinte mil reais), para que fizessem nova escritura pública, desmentindo o teor do que consta da escritura lavrada em 22.10.2002, fls. 28-v e 29-v, mas que as testemunhas se recusaram a aceitar a proposta.

Diz mais o PMDB, que as testemunhas sentindo-se ameaçadas após serem pressionadas pelo advogado de João Capiberibe, concederam entrevista ao *Jornal do Amapá*, assim como estiveram na Assembleia Legislativa do Amapá, onde relataram o fato a vários deputados estaduais, bem como procuraram a Polícia Federal do Amapá requerendo proteção de vida.

Avançando, sustentam o PMDB e Jurandil Juarez que as pessoas ligadas à tentativa de suborno, é dizer, Jardel Nunes e Antonio Tavares Neto

são assistentes parlamentares do gabinete de João Capiberibe, os demais envolvidos foram servidores do governo de João Capiberibe e são ligados ao mesmo.

Finalizando, o PMDB e outro dizem que a conduta de João Capiberibe é atentatória a dignidade da Justiça, pois visa desqualificar as testemunhas, imputando-lhes falsidade de depoimento; e procrastinar o julgamento, razão pela qual requerem a remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral, bem como que seja o requerente condenado por litigância de má-fé.

Em sucinta análise é o relatório.

Com todas as vênias ao requerente João Capiberibe e outros, não vemos como dar crédito à sua tentativa de desqualificar as testemunhas e mesmo intimidá-las, como as testemunhas informaram à entrevista concedida a TV naquele estado da Federação.

A alegação de que as testemunhas foram corrompidas, tendo recebido R\$20.000,00 (vinte mil reais) cada uma, não resta provada e a afirmação de que o CD que juntaram mais a fita de vídeo provam o que disseram, não convencem, pois as testemunhas afirmam que as pessoas ligadas a João Capiberibe lhes ofereceram dinheiro para que alterassem o depoimento que já havia prestado, inclusive em juízo.

Após comparecem ao escritório do advogado Antonio Tavares Neto, as testemunhas procuraram a Polícia Federal, a imprensa assim como foram denunciar o fato a deputados estaduais na Assembléia Legislativa, tudo com a clara intenção de que todos naquele estado tomassem conhecimento da pressão que o grupo de João Capiberibe estava fazendo, inclusive com a ameaças de morte sobre as testemunhas e seus familiares.

Diante deste quadro, não há como se dar crédito a tentativa de João Capiberibe de desqualificar as testemunhas, merecendo o caso ampla apuração, para saber quem tomou a iniciativa de tentar desqualificar as testemunhas, e fazer-lhes ameaças.

O feito merece julgamento com urgência, para evitar que as testemunhas possam continuar a sofrer ameaças e pressão para que mudem os depoimentos”.

É o relatório.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhora Presidente, Srs. Ministros, eminentes advogados. O Ministério Público Eleitoral gostaria de destacar alguns pontos de sua manifestação nos autos.

Em primeiro lugar, reitera-se o pronunciamento no sentido de que o recurso seja recebido como ordinário, na esteira da jurisprudência deste colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao mérito, o acórdão do regional, por apertada maioria – como destacado no relatório do eminente Ministro Carlos Velloso –, entendeu que a imputação inicial não fora corroborada pela prova colhida dos autos, tal como sustentado da tribuna pelos ilustres advogados dos recorridos.

Suas excelências, aliás, trouxeram hoje um ingrediente novo: não apenas a prova é insuficiente como, se existe alguma prova – parecem admiti-lo –, aponta para simples boca-de-urna, não concretizada, jamais para a captação ilícita de sufrágio.

O Ministério Público Eleitoral continua convencido da posição oposta. Começamos pela diligência de busca e apreensão e pelas circunstâncias que a cercaram. A Polícia Federal encontrava-se de campana na casa em que moram Eloiana e Eunice – a madrugada ia alta, era cerca de 2h30min da manhã –, quando, a partir de entendimento com os advogados dos recorridos – que, curiosamente, lá se encontravam em hora tão adiantada –, ingressa na casa, realiza a busca e apreensão e encontra valores correspondentes a 54% dos gastos de campanha declarados pelo recorrido, João Capiberibe.

A Polícia Federal encontra esse dinheiro em alguma gaveta ou armário? Não. Encontra parte do dinheiro no forro da casa e o restante – pasmem – na casa do cachorro. Evidente que, diante da iminente entrada da polícia, foram feitos todos os esforços para esconder o dinheiro.

E por que não se poderia achar aquele dinheiro? Porque, além desse dinheiro – aqui começa a aparecer o liame reclamado pelo eminente patrono dos recorridos –, havia, também, relações de nomes de eleitores. Entre eles, os nomes de Maria de Nazaré e Rosa Saraiva, que alegam ter vendido seus votos por R\$26,00, cada uma. E havia mais: havia envelopes, aparentemente destinados a possibilitar a distribuição daquele dinheiro, e outros materiais comprometedores.

Dizem os recorridos que aquele material era destinado à boca-de-urna. Mas, a prova autoriza, infelizmente, conclusão diversa. A prova autoriza, insignes ministros, que se afirme que, na verdade, aquele dinheiro se destinava a comprar os votos dos eleitores constantes das relações ali encontradas.

Sustenta-se que não se conseguiu estabelecer ligação entre a compra de votos e os recorridos. Segundo as testemunhas Maria de Nazaré e Rosa Saraiva, quem funcionou como intermediária da compra desses votos foi Maria Rosa Gomes, hoje secretária parlamentar da Deputada Federal Janete Capiberibe. É certo que Maria Rosa Gomes nega tais fatos, como destacou o ilustre advogado da tribuna. Há de negar sempre, até para manter o seu cargo de secretária parlamentar da deputada federal recorrida.

O que é incontroverso é que as duas testemunhas depuseram e, ainda agora, no inquérito instaurado na Polícia Federal, voltaram a afirmar que houve, sim, a compra de votos e que receberam, cada qual, R\$26,00.

A relação de eleitores encontrada na busca e apreensão, em que aparecem os nomes daquelas duas eleitoras que tiveram seus votos comprados, seria o único liame e – insistem os eminentes advogados dos recorridos – demonstraria a anuência explícita dos recorridos? Afinal de contas, eles poderiam não ter conhecimento do que ocorria naquela casa? Tratar-se-ia – como se sustentou aqui, em outra oportunidade – de uma iniciativa, não autorizada pelos recorridos, de correligionários seus, simpatizantes da sua campanha?

Mas, quem eram esses simpatizantes da sua campanha? Quem eram as moradoras da casa? A primeira, Eunice, foi secretária de estado, quando o recorrido, Senador Capiberibe, era governador, e, depois, foi secretária de Educação do Município de Macapá. A segunda, Eloiana, secretária de Trabalho e Ação Comunitária do Município de Macapá, cujo prefeito tinha notórias ligações com os recorridos, até porque casado com a candidata a vice-governadora na chapa do recorrido Cláudio Pinho Santana.

Volto a destacar que, numa busca e apreensão realizada quase às três horas da madrugada, por estranha coincidência, estava presente, além dos já mencionados advogados dos recorridos, também, o coronel Dias, chefe da Casa Militar durante sete anos, na gestão do então governador João Capiberibe.

Convenhamos, eminentes ministros, que supor haver ali tão-somente a residência de simpatizantes da candidatura e supor que os recorridos não tinham conhecimento do que acontecia naquela casa é afrontar a realidade e a inteligência mediana. É evidente que havia ali um comitê eleitoral de fato, pouco importante se registrado ou não na Justiça Eleitoral, um comitê do qual tinham conhecimento os recorridos.

Quanto aos testemunhos das duas eleitoras, lembro-me de o Ministro Peçanha Martins, quando se iniciou o julgamento, ter indagado do relator se havia alguma iniciativa judicial dos recorridos em relação a elas, tendo o Ministro Velloso esclarecido, corretamente, que “não houve nada”. Felizmente, penso termos superado esse aspecto, porquanto, ao final da sua argumentação, o eminente advogado do partido dos recorridos parece ter admitido serem válidos esses testemunhos.

Temos, aqui, o que o Ministro Nelson Jobim costuma chamar de “pico do *iceberg*”. Jamais teremos, Sra. Presidente, Srs. Ministros, em feitos desta natureza, mais do que o pico ou a ponta do *iceberg*. Exigir que se tenha todo o esquema montado, na sua integralidade, é exigir o impossível. Daí a feliz escolha da figura do *iceberg*. Basta lembrar o Titanic, que teria naufragado por conta de um *iceberg* totalmente submerso. Revelar apenas a ponta do *iceberg* já demanda um esforço imenso, mas exigir que tenhamos todo o *iceberg* exposto é exigir o impossível, é negar a aplicação da legislação eleitoral.

Finalizando, lembro que, como este Tribunal tem reiteradamente afirmado, o bem jurídico protegido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a vontade do eleitor, e não o resultado do pleito.

Assim, a demonstração da existência da compra dos dois votos, conjugada aos resultados da busca e apreensão realizada, leva o Ministério Público Eleitoral, reafirmando o seu parecer, ao entendimento de que a captação ilícita de sufrágio – ou seja, a compra de voto, e não a boca-de-urna – está sobejamente comprovada.

Forçosa é, portanto, a aplicação, serena, equilibrada, criteriosa, prudente, da norma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, como sempre tem feito este colendo Tribunal Superior Eleitoral e como certamente fará no caso dos autos, em que o insigne relator, aliás, é a imagem do equilíbrio e da serenidade.

É preciso dar aplicação prudente ao dispositivo, esteja em jogo o mandato do prefeito de um longínquo município, de um senador da República ou de um governador.

O barulho produzido na mídia em torno deste julgamento parece ter querido insinuar – o que é intolerável e inaceitável – que a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 somente é prudente quando o alvo é o prefeito daquele município longínquo. Quando se cogita, com a mesma exigência rigorosa de prova, aplicar o dispositivo a um senador ou a um governador, estaríamos aplicando o dispositivo imprudentemente. Isso, colendo Tribunal, repito, é manifestamente inaceitável.

Nestes autos há prova de que houve captação ilícita de sufrágio e, portanto, é de ser aplicado o art. 41-A da referida lei, com as devidas consequências.

Assim, Sra. Presidente, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhora Presidente, antes de ler o meu voto – exatamente o voto que já foi lido aqui no julgamento anterior –, gostaria de esclarecer que autorizei o meu gabinete, logo em seguida ao adiamento do julgamento, a distribuir cópia do meu relatório e voto, o que foi feito indistintamente.

O motivo por que o fiz está justamente no que aponta o eminente vice-procurador-geral eleitoral: por conta de um burburinho da imprensa em torno de que este Tribunal teria cometido erro judiciário ou algo semelhante. Tomei, inclusive, a iniciativa de remeter o meu voto a um eminente jurista que havia se manifestado, tendo ele, com a dignidade que sempre pautou a sua postura correta, de responder-me, dizendo: “Estou como Pilatos no Credo”.

Penso que devia fazer estes esclarecimentos à Corte. Quero dizer que, também aos eminentes advogados de todos os partidos, inclusive do PSB, cuja

assistência deferi quando já iniciado o julgamento, autorizei a distribuição de cópia do meu voto, que foi proferido na sessão pública.

Com estas explicações, eminente Sra. Presidente, passo ao meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhora Presidente, o recurso foi interposto em 7.2.2003, anteriormente à publicação do acórdão recorrido, o que ocorreu em 10.2.2003. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é tempestivo (acórdãos nºs 15.358, Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 17.9.99; 3.174, Min. Barros Monteiro, *DJ* de 13.5.2002; 19.898, Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 13.12.2002).

Trata-se de matéria que possibilita a perda de mandatos eletivos federais. Acolho, por isso, o requerido pela Procuradoria-Geral Eleitoral e conheço do recurso como ordinário (CF, art. 121, § 4º, IV), em consonância com precedentes desta Corte (acórdãos nºs 696/2003, Min. Fernando Neves; 20.028/2002, Min. Sepúlveda Pertence; 15.360/98, Min. Costa Porto).

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhora Presidente, no primeiro julgamento, fomos decidindo cada questão, inclusive sobre o recebimento do recurso como ordinário, destacadamente. Penso que deveríamos proceder da mesma forma.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (vice-presidente no exercício da presidência): Na ocasião, essa questão foi superada, pois tínhamos *quorum* suficiente para o julgamento.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Naquela ocasião, o nobre advogado dos recorridos fez a sua defesa calcada na impropriedade do recurso, tendo a questão sido examinada e decidida.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (vice-presidente no exercício da presidência): Se o relator assim entender, podemos destacar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Não vejo inconveniência em destacar as questões preliminares.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhora Presidente, efetivamente, o eminente magistrado tem razão, porquanto a

jurisprudência do Supremo qualifica como erro grosseiro a interposição de recurso especial no lugar do ordinário. Por certo, eu próprio já tive oportunidade de assim também decidir.

Mas, neste Tribunal, em razão das circunstâncias que nos explica quem elaborou a instrução, estabeleceu-se a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade. Por isso, ratifico a minha decisão pelo recebimento do recurso como ordinário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Ratifico, Senhora Presidente, o que decidido por esta Corte e o voto por mim proferido nesse sentido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhora Presidente, ponho-me de acordo com o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, no que concerne à tentativa, nesta instância, de desqualificar as testemunhas, estou em que o Ministério Público bem analisou a questão no parecer de fls. 1.151-1.153, retrotranscrito, que adoto.

Esclareço que tomei o cuidado de mandar o nosso serviço de taquigrafia degravar a fita. Tenho em mãos os depoimentos tomados, posteriormente, no inquérito aberto para investigar a tentativa de aliciar as testemunhas a fim de que mudassem os depoimentos.

Fico com o parecer do Ministério Público, sem maiores considerações.

Examino as preliminares suscitadas.

a) impedimento da juíza Stella Ramos.

O incidente deveria ter sido suscitado antes do julgamento, pelo TRE, em petição fundamentada (CPC, arts. 138, § 1º, e 312).

Oposta a exceção, tardiamente, incide, no caso, a preclusão.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhora Presidente, nesse ponto, votei acompanhando o relator, mas estudos que realizei

em seguida levam-me a afastar a preclusão. E o faço porque penso ser o impedimento matéria de ordem pública a conduzir até a ação rescisória do julgado. Note-se que tratamos aqui em nível de Código de Processo Civil, cuja aplicação ao processo eleitoral é subsidiária, mas há circunstâncias de fato que dão relevância à preliminar suscitada.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Essas situações de fato não eram conhecidas antes do julgamento? Então, não é razoável esperar que terminasse o julgamento para invocá-las.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Relação de parentesco é matéria a ser discutida, pois é causa de impedimento e suspeição. E mais, sendo de ordem pública, pode ser alegada em qualquer grau. Tanto é assim que o próprio Código de Processo Civil admite condição de rescindibilidade no inciso II do seu art. 485:

“Art. 484. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;”.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Penso que essa questão não pode ser considerada isoladamente. É que há, realmente, essa relação de parentesco.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Note-se, a situação de fato é que o relator proferiu o voto, foi acompanhado de mais dois desembargadores e o quarto julgador é exatamente a juíza cuja participação é tida por defesa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Impressionei-me com o fato, porque dessa juíza é que foi o voto que prevaleceu, que levou o Tribunal Regional a decidir em favor do ora recorrido. Mas parece que há momentos adequados. O regimento do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, estabelece que a exceção de suspeição deve ser apresentada num certo prazo após a distribuição.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Essa circunstância temporal há de ser lida com relação à rescisão e quanto à natureza do óbice. Há autores que insistem em não qualificar como exceção, mas como

oposição. E mais ainda, não há nenhuma dúvida que é causa – e causa explícita – de rescisão. Ora, se é cláusula explícita de rescisão do processo por nulidade absoluta, não se pode operar a preclusão. É essa a minha objeção quanto à preclusão.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Temos de considerar que, na Justiça Eleitoral, não cabe ação rescisória, a não ser nos casos de inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Não afirmo caber ou não, apenas interpreto uma lei que se diz aplicável subsidiariamente. E mais ainda, numa arguição de fato e de direito que se coaduna com a aplicação do Código de Processo Civil, porque o fato não se deu antes da eleição, mas depois. E a regra do art. 14 do CPC se refere a isso. O fato foi argüido em grau de embargos. E em grau de embargos se argumentou com o art. 14 do CPC.

Não crio nenhuma objeção a que o julgamento prossiga; apenas, no particular, entendendo não configurada a preclusão.

Acolho a preliminar para afastar, no caso, a preclusão.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhora Presidente, estou de pleno acordo com o voto do eminente relator, pedindo vênias ao Ministro Peçanha Martins. Nós costumamos divergir, mas sempre acompanho S. Exa. nos bons momentos. O § 1º do art. 138 do Código de Processo Civil é de uma imperatividade sem nenhuma dúvida:

“Art. 138. (...)

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; [para que o incidente seja processado] (...)”.

Todo esse momento foi ultrapassado. E S. Exa. interpreta a aplicação em tese dos dispositivos da rescisória. Especialmente no Direito Eleitoral, temos restrição, imposta pela própria lei, para rescisória.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Não estou aplicando aqui o dispositivo da rescisória para o processo eleitoral. A minha interpretação é de que se trata de um defeito que contamina de nulidade absoluta o processo. E, por isso mesmo, é motivo de rescisão da sentença, quando contaminado o processo deste vício. Não se pode ter como simples exceção que deva ser encaminhada naquele momento próprio da arguição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): V. Exa. julgaria procedente uma ação rescisória em que o impedimento tivesse sido argüido a destempo? Penso que a juíza possa estar impedida sim, mas a argüição de impedimento foi feita a destempo. O Código de Processo Civil estabelece o tempo em que a exceção deve ser oposta. Ou seja, não se pode aguardar o voto para se argüir o impedimento.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: O processo serve à concretização da justiça e não haverá sentença justa proferida por juiz incompetente e impedido.

Por isso mesmo, trata-se, no caso, de nulidade absoluta, que pode ser argüida em qualquer momento, quando a parte tomar conhecimento do impedimento. Assim, nego a aplicação da preclusão, porquanto esta conduziria à validação do ato nulo.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhora Presidente, ponho-me de acordo com o relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhora Presidente, voto com o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator):

b) suspeição de parcialidade do presidente do TRE/AP. Não se demonstrou a alegada amizade íntima. Não há, no caso, nenhuma prova do alegado.

Rejeito.

No que tange ao impedimento e à suspeição do TRE em solicitar a manifestação da parte contrária acerca dos embargos de declaração com efeitos modificativos, registro que tal decisão está em conformidade com o procedimento adotado por esta Corte (Ac. nº 3.095/2002, rel. Min. Fernando Neves).

Finalmente, quanto à supressão de parte do voto do juiz José Magno, consigno que os recorrentes não demonstraram a ocorrência de prejuízo, razão pela qual não cabe a repetição do ato, nos termos no art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 considera captação ilícita de sufrágio por parte

do candidato a doação, oferecimento, promessa, ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, com o fim de obter-lhe o voto, perfazendo-se a conduta ilícita com a prática, participação ou anuência explícita do candidato (acórdãos nºs 19.566/2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 1.229/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, e 704/2003, rel. Min. Fernando Neves).

No caso, cabe verificar se os recorridos incorreram na prática das condutas tipificadas no mencionado dispositivo, art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, assim equacionou a controvérsia no parecer de fls. 1.038-1.044:

“(…)

19. O Tribunal de origem decidiu a causa por apertada maioria, em acórdão proferido por voto de desempate do presidente, entendendo que a captação de sufrágio não resultou demonstrada de forma segura, ‘(...) eis que a imputação inicial não foi corroborada pelas provas colhidas nos autos’ (fl. 773).

20. O voto vencedor, da juíza Stella Ramos, chegou a afirmar que a guarda de dinheiro pelo candidato não pode ser considerada ilícita e que o dinheiro e os materiais de campanha apreendidos não estavam na posse direta dos representados. Além disso, a prova gerava dúvida e incerteza, e não se poderia decidir a causa com base em indícios e presunções. Acompanharam seu voto os ilustres juízes Paulo Santos, José Magno e o presidente.

21. Os votos vencidos, entretanto, – dos juízes Rui Guilherme (relator), Sales Fonseca e Dôglas Evangelista – entenderam caracterizada a captação ilícita de sufrágio, tendo em vista o material de campanha apreendido e a constatação de que foram comprados dois votos.

22. Concordamos inteiramente, neste parecer, com os votos vencidos proferidos na instância de origem. Na residência de Eloiana e Eunice, cor-religionárias dos recorridos, foi apreendida elevada soma de dinheiro, contida em sacola e envelopes com nomes de eleitores, no total de R\$15.495,00 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais).

23. Os recorridos não comprovam a procedência desses recursos, que totalizam mais da metade dos gastos totais da campanha, revelados em sua prestação de contas, no valor de R\$28.648,00 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais). Além disso, resultou comprovado nos autos que esses recursos de procedência duvidosa se destinavam a boca-de-urna e alimentação, tanto que pelo menos dois votos foram comprados dos eleitores.

24. Reproduzimos do voto do juiz relator este trecho elucidativo:

‘Eloiana Cambraia Soares, a qual tudo promoveu para não ser ouvida em juízo, e Eunice Bezerra de Paulo fazem parte do grupo de trabalho

pró-candidatura dos representados. Em casa delas, além do dinheiro que se destinava às despesas de alimentação e boca-de-urna, foi encontrado farto material de propaganda e de estratégias de atuação com vistas à conquista de votos. Basta conferir a relação constante do Termo de Abertura de Lacre perante o Ministério Público Eleitoral Regional.

São robustos indícios da extrema proximidade entre os representados e Eunice e Eloiana a presença dos dois principais advogados dos defendentes – os mesmos que os patrocinam, aos três, nesta representação –, além de presença do coronel Dias, ex-chefe da Casa Militar do governo Capiberibe. Essas presenças ocorreram a desoras, em alta madrugada, como se vê do depoimento do policial federal Joaquim Guerra Cabó, autoridade que coordenou a busca e apreensão, fl. 675, onde disse “(...) *que* as autoridades ficaram do lado de fora um bom tempo em campanha até que saíram da casa os advogados dos representados, presentes nesta audiência e reconhecidos neste ato pelo depoente (Drs. Márcio Figueira e Antônio Tavares); *que* um dos advogados disse ‘vamos acabar com isso e vocês estão autorizados a entrar’” (literais).

Caso a residência se tratasse da casa de uma correligionária qualquer, comezinho bom senso indica que seria altamente improvável, para não dizer inteiramente impossível, a presença no local onde se realizou a busca e apreensão dos principais advogados dos defendentes em plena madrugada, quando já eram cerca de 2h30min.

O valor apreendido, R\$15.495,00, quando comparado à prestação de contas do candidato representado João Alberto Rodrigues Capiberibe, fls. 645-659, onde revela gastos totais de campanha de R\$28.648,00, corresponde a mais da metade.

Embora tenham os representados se esforçado em dizer que ‘não possuíam conhecimento prévio do ato e nem consentiram nele’ (referindo-se as ações desenvolvidas por Eunice Bezerra de Paulo e Eloiana Cambraia Soares), o conjunto probatório lhes dediz a assertiva. É público e notório que Eunice chegou a ser trazida para Macapá, pelo então governador João Alberto Rodrigues Capiberibe, tendo sido secretária de estado dele. Depois de sua saída de Macapá, para cá retornou a fim de ocupar cargo de secretária de Educação do Município de Macapá, onde também trabalha Eloiana Cambraia Soares, co-habitante na residência vistoriada e ocupante do cargo de secretária municipal de Trabalho e Ação Comunitária. Ocupam, pois, as duas, cargos no primeiro escalão do funcionalismo municipal. Registra-se que o atual prefeito de Macapá é João Henrique Pimentel, correligionário dos representados e recebedor de todo o apoio do casal Capiberibe, além de colega secretário de estado no governo Capiberibe do representado Cláudio Pinho Santana – fatos que são notórios e do conhecimento público –, daí se tem que as atividades ilegais de envelopamento de dinheiro para boca-de-urna desenvolvidas na casa de Eunice e de Eloiana não eram e não podiam ser do desconhecimento dos representados.

Por fim, há nos autos declarações, prestadas em juízo e fora dele, por Maria de Nazaré da Cruz Oliveira e Rosa Saraiva do Santos (fls. 48 e 49 e 626-630). Os nomes, endereços, números de seus títulos de eleitor, zona e seção onde votam, foram encontrados em listagem apreendida na casa vistoriada. E essas pessoas, sem titubeio, afirmaram que tiveram seus votos comprados, com o fito de sufragar os nomes de João Alberto Rodrigues Capiberibe, Janete Maria Góes Capiberibe e Cláudio Pinho Santana nas últimas eleições, com o conhecimento pleno de todos eles.

E aqui não se diga que, por se tratar da compra de somente dois votos, não é isso capaz de desequilibrar o resultado das eleições, como alegaram os representados. Não se deve esquecer que o bem jurídico protegido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a vontade do eleitor – que não pode ser violada pela compra do seu voto –, e não o resultado das eleições.’

Por todas essas já muito longas considerações, não hesito em afirmar que os candidatos representados João Alberto Rodrigues Capiberibe, Janete Maria Góes Capiberibe e Cláudio Pinho Santana promoveram captação ilícita de sufrágio na modalidade compra de votos, por meio de interpostas pessoas, mas com o conhecimento do que essas faziam, diante do que proponho, com arrimo no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 60 da Resolução-TSE nº 20.988, de 21.2.2002 e aplicação das sanções individuais de *cassação do registro da candidatura ou do diploma, com execução imediata, além de multa para cada um de quinze mil reais, razoável em face de sua condição econômica*’.

25. Na verdade, havendo estreita ligação dos recorridos com as moradoras da residência onde foram apreendidos o dinheiro e o material de campanha, não se pode falar em falta de acordo ou de conhecimento da conduta ilícita, para o efeito do disposto no art. 41-A da Lei das Eleições.

26. Para a procedência do pedido contido na representação deve-se verificar se o candidato, ou se terceiro, agindo a mando ou com o conhecimento do candidato, doou, prometeu, ou entregou ao eleitor dádivas ou benesses em troca de votos. O TSE vem entendendo que resulta caracterizada a captação ilegal de sufrágio ‘(...) quando o candidato praticar, participar, ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo’ (Acórdão nº 19.566, de 18.12.2001, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, publicado no *DJ* de 26.4.2002, p. 185).

27. Os recorridos não negam a compra de dois votos aos eleitores, limitando-se a afirmar que isso não influenciaria o resultado do pleito eleitoral. Todavia, basta a evidência de uma das práticas contidas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, para que fique configurada a infração, não se fazendo necessária a comprovação de sua eventual potencialidade no resultado das eleições. Isso porque o bem protegido no caso é o voto do eleitor.

28. Esta Corte Superior já tem firme orientação a respeito desta questão, como se colhe dos acórdãos nºs 19.739/BA, de 13.8.2002, 21.022/CE, de 5.12.2002, relatados pelo eminente Ministro Fernando Neves, 19.553, de 21.3.2002, relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, e 4.029/AP, de 25.3.2003, relator o eminente Ministro Barros Monteiro.

29. No Acórdão nº 19.739, da Bahia, o eminente Ministro Nelson Jobim fez uma intervenção lúcida, definindo o ponto essencial da questão:

‘É importante esta discussão que está posta neste caso, porque, se caminhar-mos para a proporcionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, voltaremos ao sistema do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Aqui creio importante ter presente que a circunstância de ser encontrada e ser demonstrada uma conduta, duas condutas ou três condutas de que determinado candidato significa que essa é a conduta que ele usou em outros casos virtuais.

Ou seja, é o pico de um *iceberg*.

E é exatamente este o sentido da alteração do art. 41-A, pois tornava-se absolutamente impossível caminhar-mos para a cassação de registro, considerando sempre aquela relação: proporcionalidade, etc.’

30. Observe-se que na eleição majoritária para senador, de acordo com o Sistema de Divulgação do Resultado pela Internet, João Alberto Rodrigues Capiberibe foi eleito para a segunda vaga com 98.153 votos, correspondente a 22,41% da votação. Acaso provido o recurso, ocupará a vaga o candidato Gilvam Borges, que ficou em terceiro lugar, com 94.130 votos, correspondente a 21,49% da votação. A diferença de votação é muito pequena, apenas 0,92 percentual, levando à conclusão de que a captação ilícita de sufrágio influiu significativamente na eleição do recorrente.

31. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que se conheça do recurso como ordinário, dando-se-lhe provimento, para impor aos recorridos as sanções individuais de cassação dos registros e dos diplomas expedidos, bem como a multa no valor de quinze mil reais para cada um deles, na linha dos votos vencidos proferidos na instância de origem.

(...)”.

Está correto o parecer.

A compra dos votos está comprovada nos autos.

Com efeito.

A eleitora Maria de Nazaré da Cruz Oliveira, depondo às fls. 626-628, esclarece que o seu voto foi comprado por Maria Rosa Gomes, tida como irmã de criação da candidata Janete Capiberibe. Está no depoimento de Maria de Nazaré:

“Que no dia 5 de outubro, pela parte da noite, a testemunha estava em casa de D. Rosa; que D. Rosa é a mulher que convidou a depoente para ir a uma reunião em casa dela; que além da depoente outras pessoas foram convidadas para essa reunião; (...) que D. Rosa é presidente da Associação das Mulheres Moradoras do Bairro Jardim Marco Zero; (...) que para cada uma das pessoas que estavam na reunião presidida por D. Rosa, esta última ofereceu a quantia de vinte e seis reais para que votasse no Capi, Cláudio Pinho e Janete; que por esses vinte e seis reais a pessoa ficava comprometida a conseguir mais um voto para Capi, Janete e Cláudio Pinho; que a depoente chegou a receber os vinte e seis reais; que só a depoente votou em Capi, Cláudio Pino e Janete, não conseguindo o outro voto; (...) que D. Rosa declarou na reunião que esse dinheiro para pagar os votos que estavam sendo comprados advinha do Capi; (...) que os vinte e seis reais foram pagos em duas parcelas, sendo a primeira de seis reais entregue no sábado à noite antes do dia da votação e os vinte reais finais no domingo da votação, por volta das vinte horas; (...) que D. Rosa diz ser irmã de criação de Janete; que a depoente viu a deputada Janete Capiberibe por umas três vezes na casa de D. Rosa em tempo de política (...)” (fls. 626-627).

A eleitora Rosa Saraiva dos Santos, por sua vez, depondo às fls. 629-630, esclareceu:

“Que conhece D. Rosa e sabe dizer que ela é presidente da Associação das Mulheres Moradoras do Bairro Jardim Marco Zero; que confirma que prestou declarações lavradas em escritura pública do Cartório Oliveira, à fl. 49 dos autos; que confirma em todos os termos a escritura pública de fl. 49, a qual lhe foi lida pelo MM. Juiz; que D. Rosa convocou a depoente e mais trinta e nove pessoas, constituindo-se de trinta e oito mulheres e dois homens o total dos participantes; que esta reunião foi realizada às vésperas da votação, 5 de outubro de 2002, às 19 horas, na casa de D. Rosa; (...) que na ocasião Rosa deu para cada um dos quarenta participantes seis reais em dinheiro para a merenda, além de ‘cola’ contendo os números dos candidatos Janete, Capi e Cláudio Pinho (...); que Rosa disse que cada um dos participantes da reunião teria de votar nos candidatos retrocitados e, além disso, conseguir mais um voto para eles; que também foi dito pela Rosa que se as quarenta pessoas ali reunidas não votassem nos representados perderiam a bolsa do estado; (...) que os vinte reais restantes dos vinte e seis prometidos na véspera foram entregues à depoente em duas cédulas de dez reais em uma sobrecarta branca onde havia coisas escritas na parte de cima e de baixo do envelope, mas a depoente não sabe dizer o que estava escrito; (...) que quando a depoente recebeu os vinte reais num envelope haviam mais umas sete pessoas a quem estavam sendo

entregues os mesmos envelopes brancos; (...)’ (fl. 629). Mais: ‘que naquelas reuniões com D. Rosa os candidatos Capi, Janete e Cláudio Pinho também participavam sendo que às vezes estava o Capi, outras vezes a Janete e Cláudio Pinho ia geralmente acompanhado de Janete; que na presença dos candidatos que mencionou a depoente, Rosa dizia para os participantes da reunião que se os candidatos perdessem a eleição as pessoas também perderiam a bolsa; que todos os três candidatos mencionados (Capi, Janete e Cláudio) tiveram a oportunidade de ratificar o que Rosa dizia, isto é, que se não votassem neles as pessoas perdiam a bolsa (...)’ (fls. 629-630).

Mais:

“Que conhece Maria de Nazaré da Cruz Oliveira (testemunha que a precedeu), pois eram vizinhas no Jardim Marco Zero; que D. Maria de Nazaré também participava das reuniões com Rosa; que Maria de Nazaré recebeu os mesmos vinte e seis reais que também recebeu a depoente (...)” (fl. 630).

Essas eleitoras, Maria de Nazaré da Cruz Oliveira e Rosa Saraiva dos Santos, haviam prestado declarações, anteriormente, por escritura pública (fls. 48-49) deixando expresso que receberam R\$26,00, cada uma, “para votar no candidato ao Senado João Capiberibe, na candidata a Deputada Federal Janete Capiberibe e no candidato ao Governo do Amapá Cláudio Pinho”. Declaração idêntica foi dada, por escritura pública, por Francimar dos Santos da Silva (fl. 47). Todavia, não encontrei, nos autos, depoimento prestado em juízo por esse cidadão.

A compra dos votos está comprovada. É preciso verificar, agora, se havia, conforme disse o juiz relator, no TRE, “liame entre as pessoas moradoras no local onde se processou a busca e apreensão e os candidatos representados”.

Está no voto do relator, juiz Rui Guilherme (fls. 805-807):

“(...

Quanto ao aspecto fundamental por último mencionado no parágrafo precedente, é de alta relevância estabelecer se havia, ou não, liame entre as pessoas moradoras no local onde se processou a busca e apreensão e os candidatos representados. Nesse sentido, há nos autos prova *quantum satis*, cujo elenco passo a fazer.

– Eloiana Cambraia Soares, a qual tudo promoveu para não ser ouvida em juízo, e Eunice Bezerra de Paulo fazem parte do grupo de trabalho pró-candidatura dos representados. Em casa delas, além do dinheiro que se destinava às despesas de alimentação e ‘boca-de-urna’, foi encontrado farto material de propaganda e de estratégias de atuação com vistas à conquista de votos. Basta conferir a relação constante do Termo de Abertura de Lacre perante o Ministério Público Eleitoral Regional.

– São robustos indícios da extrema proximidade entre os representados e Eunice e Eloiana a presença dos dois principais advogados dos defendentes – os mesmos que os patrocinam, aos três, nesta representação –, além de presença do ‘coronel Dias’, ex-chefe da Casa Militar do governo Capiberibe. Essas presenças ocorreram a desoras, em alta madrugada, como se vê do depoimento do policial federal Joaquim Guerra Cabó, autoridade que coordenou a busca e apreensão, fl. 675, onde disse ‘(...) que as autoridades ficaram do lado de fora um bom tempo em campana até que saíram da casa os advogados dos representados, presentes nesta audiência e reconhecidos neste ato pelo depoente (Drs. Márcio Figueira e Antônio Tavares); que um dos advogados disse “vamos acabar com isso e vocês estão autorizados a entrar” (literais)’.

– Caso a residência se tratasse da casa de uma correligionária qualquer, comezinho bom senso indica que seria altamente improvável, para não dizer inteiramente impossível, a presença no local onde se realizou a busca e apreensão dos principais advogados dos defendentes em plena madrugada, quando já eram cerca de 2h30min.

– O valor apreendido, R\$15.495,00, quando comparado à prestação de contas do candidato representado João Alberto Rodrigues Capiberibe, fls. 645-659, onde revela gastos totais de campanha de R\$28.648,00, corresponde a mais da metade.

– Embora tenham os representados se esforçado em dizer que ‘não possuíam conhecimento prévio do ato e nem consentiram nele’ (referindo-se as ações desenvolvidas por Eunice Bezerra de Paulo e Eloiana Cambraia Soares), o conjunto probatório lhes dediz a assertiva. É público e notório que Eunice chegou a ser trazida para Macapá, pelo então governador João Alberto Rodrigues Capiberibe, tendo sido secretária de estado dele. Depois de sua saída de Macapá, para cá retornou a fim de ocupar cargo de secretária de Educação do Município de Macapá, onde também trabalha Eloiana Cambraia Soares, co-habitante na residência vistoriada e ocupante do cargo de secretária municipal de Trabalho e Ação Comunitária. Ocupam, pois, as duas, cargos no primeiro escalão do funcionalismo municipal. Registra-se que o atual prefeito de Macapá é João Henrique Pimentel, correligionário dos representados e recebedor de todo o apoio do casal Capiberibe, além de colega secretário de estado no governo Capiberibe do representado Cláudio Pinho Santana – fatos que são notórios e do conhecimento público –; daí se tem que as atividades ilegais de envelopamento de dinheiro para ‘boca-de-urna’ desenvolvidas na casa de Eunice e de Eloiana não eram e não podiam ser do desconhecimento dos representados.

– Por fim, há nos autos declarações, prestadas em juízo e fora dele, por Maria de Nazaré da Cruz Oliveira e Rosa Saraiva do Santos (fls. 48 e 49 e 626-628, 629-630). Os nomes, endereços, números de seus títulos de eleitor,

zona e seção onde votam, foram encontrados em listagem apreendida na casa vistoriada. E essas pessoas, sem titubeio, afirmaram que tiveram seus votos comprados, com o fito de sufragar os nomes de João Alberto Rodrigues Capiberibe, Janete Maria Góes Capiberibe e Cláudio Pinho Santana nas últimas eleições, com o conhecimento pleno de todos eles. E aqui não se diga que, por se tratar da compra de somente dois votos, não é isso capaz de desequilibrar o resultado das eleições, como alegaram os representados. Não se deve esquecer que o bem jurídico protegido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a *vontade do eleitor* – que não pode ser violada pela compra de seu voto –, e não o resultado das eleições.

Por todas essa já muito longas considerações, não hesito em afirmar que os candidatos representados João Alberto Rodrigues Capiberibe, Janete Maria Góes Capiberibe e Cláudio Pinho Santana promoveram captação ilícita de sufrágio na modalidade compra de votos, por meio de interpostas pessoas, mas com o conhecimento do que essas faziam, diante do que proponho, com arrimo no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 60 da Resolução-TSE nº 20.988, de 21.2.2002 a aplicação das sanções individuais de *cassação do registro da candidatura ou do diploma, com execução imediata, além de multa para cada um de quinze mil reais, razoável em face de sua condição econômica*.

(...)

Tenho como corretas as assertivas do voto acima transcrito – como ressaltado, aliás, no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. É que, “na residência de Eloiana e Eunice, correligionárias dos recorridos, foi apreendida elevada soma em dinheiro, contida em sacola e envelopes com nomes de eleitores, no total de R\$15.495,00 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais)”, certo que “os recorridos não comprovam a procedência desses recursos, que totalizam mais da metade dos gastos totais da campanha, revelados em sua prestação de contas, no valor de R\$28.648,00 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais). Além disso, resultou comprovado nos autos que esses recursos de procedência duvidosa se destinavam a boca-de-urna e alimentação, tanto que pelo menos dois votos foram comprados dos eleitores”. Ora, bem esclarece o Ministério Público Eleitoral, no parecer do procurador-geral, “havendo estreita ligação dos recorridos com as moradoras da residência onde foram apreendidos o dinheiro e o material de campanha, não se pode falar em falta de acordo ou de conhecimento da conduta ilícita, para o efeito do disposto no art. 41-A da Lei das Eleições”.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que,

“para que ocorra a violação da norma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se faz indispensável que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o seu

benefício, tenha dele participado de qualquer forma ou com ele consentido.” (Ag nº 4.360/PB, Ministro Luiz Carlos Madeira).

No REspe nº 19.566/MG, Ministro Sálvio de Figueiredo (*DJ* de 26.4.2002), o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que:

“resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo”.

Decidiu esta Corte, ademais, que:

“para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 3.510).” (REspe nº 21.248/SC, Ministro Fernando Neves, *DJ* de 8.8.2003.)

Do exposto, conheço do recurso como ordinário e dou-lhe provimento, para o fim de impor aos recorridos as sanções individuais de cassação dos registros e dos diplomas expedidos, bem assim a multa no valor de 15.000 (quinze mil) Ufirs para cada um deles.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhora Presidente, por ocasião do início do primeiro julgamento, pedi vista para refletir sobre a situação narrada e, após estudar os autos, firmei as seguintes convicções sobre a matéria.

Começo reiterando que quando se trata da captação vedada de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, nela introduzido pela Lei nº 9.840, de 1999, não se investiga potencialidade, ou seja, se a compra de voto tinha condições de influir no resultado do pleito. Como por diversas vezes declarado por este e outros tribunais eleitorais, o bem jurídico protegido não é o resultado da eleição, mas, sim, a livre formação da vontade do eleitor (Ac. nº 4.033, Min. Peçanha Martins; acórdãos nºs 19.739; 21.248, de que fui relator).

Desse modo, desnecessário inquirir se houve tentativa ou compra de um, dois ou cem mil votos. Basta um para caracterizar a infração e justificar a sanção.

A introdução da regra do citado art. 41-A, resultado de um magnífico movimento popular que sensibilizou o Congresso Nacional, trouxe para a Justiça Eleitoral um instrumento forte e eficaz, que por isso mesmo tem que ser cuidadosamente aplicado, o que não é tarefa simples, pois a caracterização do tipo e seus requisitos

envolvem a análise de fatos e provas, muitas vezes confusas e contraditórias, sempre dependentes da avaliação subjetiva de cada julgador.

Por outro lado, se é correto dizer que a compra de voto é expediente reprovável, que merece pronta censura e punição, não é menos correto evitar que a regra seja indevidamente aplicada, isto é, que se puna alguém sem que haja prova suficiente para tanto.

Necessário, portanto, investigar a fundo, em cada caso, se o procedimento ocorrido realmente configura compra de voto, ainda que mediante promessa não concretizada, e quem são ou foram os responsáveis por tal conduta.

No caso presente, bem demonstrou o eminente ministro relator, dois são os fatos objeto da representação, embora ela também faça referência a atitudes anteriores dos representados, estas, evidentemente, feitas apenas com o intuito de retratar-lhes a personalidade, mas sem possibilidade de justificar, por si só, a aplicação das sanções específicas do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, do mesmo modo que as referências feitas da tribuna pelo ilustre advogado dos recorridos não podem ser obstáculos à aplicação da sanção se típica a conduta investigada.

O primeiro fato é a apreensão de dinheiro e material de campanha na residência de Eunice Bezerra e Eloiana Cambraia. O segundo é a compra de dois votos por Maria Rosa Gomes.

A leitura que fiz dos autos levou-me à convicção de que na residência de Eunice e Eloiana funcionava um comitê de campanha, na verdade, um importante comitê de campanha. Basta ver a relação do que apreendido. Além do dinheiro, mais de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), e vales-combustível, havia relações de eleitores, fiscais e advogados, com respectivos telefones, planos e estratégias, não só para a campanha em geral como para o dia da votação, inclusive para contratação de pessoas para fazer trabalho de boca-de-urna.

A ligação existente, devidamente provada, entre as senhoras Eunice e Eloiana e os representados também confirma a importância do comitê.

Todavia, não posso, simplesmente pela relação dos documentos e dinheiro apreendidos, concluir pela prática do tipo do art. 41-A, ou seja, pela oferta ou entrega de algo em troca do voto.

Confesso que causam uma péssima impressão as explicações dadas pelos recorridos para o fato, entre elas a de tratar-se de produto de empréstimo ou de doações de simpatizantes, que não se provou ter constado das prestações de contas. A meu ver, o dinheiro apreendido era destinado à boca-de-urna e alimentação, esta não sei se de eleitores, simpatizantes ou fiscais.

Entretanto, nem uma nem outra, ainda que possam ser reprováveis e até configurar algum outro ilícito eleitoral, caracterizam captação vedada de sufrágio, nos moldes indicados no art. 41-A.

Tampouco as fichas encontradas e apreendidas na mencionada residência, cuja importância é destacada pelos recorrentes, permitem essa conclusão. Examinei

as que acompanharam a petição inicial, que se encontram às fls. 99-104 e 113-120, e a mim pareceu que se trata de uma relação de eleitores simpatizantes que desejavam prestar serviços para a campanha e que, para tanto, indicaram o local de sua preferência para trabalhar no dia da votação.

É certo que algumas pessoas indicaram no campo “onde quer trabalhar” o programa em que gostariam de trabalhar (bolsa-escola) ou o serviço para o qual gostariam de ser contratados (servente, enfermagem, motorista). Não creio, porém, que essa circunstância seja suficiente para caracterizar promessa de emprego em troca de voto. Trata-se, na minha ótica, de equívoco ocorrido por ocasião do preenchimento das fichas, insuficiente para a aplicação da sanção pleiteada.

É certo, também, que não se admite a contratação de pessoas para realizar boca-de-urna, assim entendida como a tentativa de fazer campanha ou tentar influir na formação da vontade do eleitor, no dia da votação, prática que, infelizmente, a Justiça Eleitoral ainda não conseguiu acabar. Mas, a possibilidade disso ocorrer ou os seus preparativos, não caracterizam a conduta punida pelo art. 41-A, que é o que se examina nestes autos e que pode levar à cassação de diplomas.

Destaco, aqui, pois me parece importante, que pela análise da prova dos autos não encontrei nenhuma evidência de que a contratação de pessoas para realizar trabalho de boca-de-urna – que, repito, caracteriza outro ilícito eleitoral – fosse um expediente para camuflar compra de voto, ou seja, aquelas pessoas não realizariam nenhum trabalho no dia da eleição, mas apenas votariam no candidato em contrapartida ao dinheiro recebido, situação que, aí sim, poderia enquadrar a ação na hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Reitero que fazer propaganda eleitoral no dia da votação, a chamada boca-de-urna, é ilegal – e deve ser apurada e punida na forma do art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504, de 1997, podendo, dependendo das circunstâncias, também vir a caracterizar abuso do poder econômico – mas, por si só, não configura compra de votos, na forma prevista no art. 41-A da mesma lei.

Lembre-se, a propósito, da distinção feita por este Tribunal quando respondeu à Consulta nº 552, Resolução nº 20.531:

“Consulta. ‘Boca-de-urna’ e ‘captação de sufrágio’. Distinção.

1. A ‘boca-de-urna’ é caracterizada pela coação, que inibe a livre escolha do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º).

2. A ‘captação de sufrágio’ constitui oferecimento ou promessa de vantagem ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/97, art. 41-A, acrescido pela Lei nº 9.840/99).

Consulta respondida negativamente”.

Do voto do relator, destaco a seguinte passagem, bastante elucidativa:

“2. Como bem ressalta a Procuradoria-Geral Eleitoral, a consulta abrange duas questões, sintetizadas nos seguintes termos:

a) o ato de arregimentar pessoas para realizarem, no dia da eleição, a denominada ‘boca-de-urna’ em favor de determinado candidato caracterizaria captação de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescido à Lei das Eleições pela recente Lei nº 9.840/99?

b) a própria realização de ‘boca-de-urna’ também sujeitaria seus autores às penalidades previstas no mesmo dispositivo?

3. Quanto à primeira indagação, o mero ato de arregimentar pessoas, mediante pagamento, para que, no dia da eleição, exerçam a chamada ‘boca-de-urna’, tentando induzir o eleitorado a votar em determinado candidato, não caracteriza a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 de captação de sufrágio, já que este dispositivo tipifica a conduta daquele que venha a doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. Isso não ocorre quando o candidato, simplesmente, arregimenta pessoas para trabalhar em seu favor no dia do pleito.

4. Relativamente à segunda questão, a realização da denominada ‘boca-de-urna’, em tese, é conduta que também não se subsume ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Esse tipo de procedimento possui disciplina legal específica, previsto no art. 39 § 5º, II, da Lei das Eleições, que tipifica como crime a distribuição de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a interferir na vontade do eleitor no dia do pleito.

(...)”.

De toda forma, o que se poderia afirmar é que os recorridos, por interpostas pessoas, estariam planejando e preparando boca-de-urna, o que acabou não ocorrendo pela atuação das autoridades.

Ainda em relação ao dinheiro, a respeito do qual foram apresentadas explicações que, reafirmo, não me convencem, observo que como o material de propaganda apreendido era de três candidatos, não é possível saber ao certo a favor de quem aquele dinheiro seria utilizado, razão pela qual perde força a comparação entre o valor apreendido e o custo declarado de uma das campanhas, embora realmente seja muito difícil acreditar que na campanha de um senador da República tenha sido gasto apenas um pouco mais do que R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais).

De todo modo, eventuais irregularidades relativas à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais devem ser apuradas no processo específico de prestação de contas, podendo, o que vier a ser apurado, servir de base para algum outro procedimento.

Por tudo isso não vejo, no primeiro fato em que se apóia a representação, a caracterização do tipo alegado.

No que se refere à alegada compra de votos efetuada por Maria Rosa Gomes, o que é negado por ela, observo que a prova não é segura, pois as testemunhas foram contraditadas quando se apresentaram em juízo. E quando o processo já se encontrava neste Tribunal, surgiram as mais diversas acusações. As testemunhas teriam recebido determinadas vantagens para depor contra os representados, depois teriam cobrado certa quantia para se desdizerem. Mais adiante, informaram que haviam sido ameaçadas e que confirmavam o primeiro depoimento. Tudo muito confuso e suspeito, a merecer severa investigação pelo Ministério Público Eleitoral, independentemente da solução que vier a ser dada a este processo.

As declarações que as testemunhas dos representantes prestaram por escritura pública têm idêntico teor, o que também é estranho, pois usar exatamente as mesmas palavras e expressões dá a impressão de coisa preparada e pouco espontânea. Observe-se, ainda, que uma das testemunhas, quando depôs em juízo, informou “não saber ler e escrever bem, mal sabendo assinar o próprio nome” (Rosa Saraiva, fl. 629), circunstância que certamente a impediu de conferir o que constou da escritura declaratória.

Pela leitura dos dois depoimentos prestados em juízo, fiquei com a impressão de que na verdade as depoentes, junto com um grupo de mais 38 pessoas, estavam sendo contratadas para fazer boca-de-urna, pois receberam material de propaganda e recomendação para conseguir no mínimo mais um voto para Capi, Cláudio Pinho e Janete (Maria de Nazaré, fl. 626; Rosa dos Santos, fl. 629). Essa impressão foi reforçada pelo que vi e ouvi nas gravações que recentemente vieram para os autos, em que as depoentes confirmam que realizaram trabalho de boca-de-urna durante todo dia da votação.

Também o pagamento do valor acertado em duas etapas sugere prestação de trabalho, que seria conferido pelos coordenadores, pois como o voto dado não tem meio de ser conferido, não tem sentido deixar para pagar uma parte depois, imediatamente após o encerramento da votação, mas antes da divulgação dos resultados.

Ambas as depoentes participaram de diversas reuniões em que foi feito proselitismo político. A ameaça de que se não votassem nos representados perderiam a bolsa-escola do estado deve ser entendida como contrapropaganda, que, aliás, lamentavelmente tem se confirmado em muitos casos, em que novas administrações insistem em extinguir programas sociais de sucesso apenas porque criados ou ligados a adversários derrotados.

Mas, Senhora Presidente, ainda que se pudesse ter como comprovada a compra dos dois votos, o que me parece não ter sido admitido pelos representados, ao contrário do que entendeu o Ministério Público, não vejo presente uma circunstância

indispensável para a procedência da representação, que é a participação, direta ou indireta, dos representados.

Ao que pude verificar, apenas uma vez consta referência à origem do dinheiro usado na compra dos votos. Está no depoimento de Maria de Nazaré a afirmativa: “Que D. Rosa declarou na reunião que esse dinheiro para pagar os votos que estavam sendo comprados advinha do Capi” (fl. 626).

A outra depoente, Rosa Saraiva, declarou genericamente que das reuniões na Associação das Mulheres do Jardim Marco Zero, com D. Rosa, “os candidatos Capi, Janete e Cláudio Pinho também participavam sendo que às vezes estava o Capi, outras vezes a Janete e Cláudio Pinho ia geralmente acompanhado de Janete”, não afirmando que no dia em que supostamente vendeu seu voto estavam presentes os candidatos ou algum deles.

Maria Rosa, testemunha indicada pelos representados e também contraditada por se apresentar como irmã de criação de Janete, o que foi por ela negado, declarou que além de presidente da associação é militante do PSB e fez campanha para os representados, realizando diversas reuniões com pessoas da comunidade. Negou, porém, haver recebido recursos para compra de votos ou distribuído dinheiro para essa finalidade. Disse, ainda, que Maria de Nazaré e Rosa Saraiva lhe teriam pedido dinheiro e, ante sua recusa, disseram que iam atrás de quem lhes pudesse dar alguma vantagem. E que aquelas testemunhas ganharam terreno e casa, mas não soube dizer quem lhes deu.

A norma legal cuja aplicação se pede é claramente dirigida aos candidatos, isto é, a conduta tem que ser praticada por eles. Vale conferir o texto:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

Este Tribunal admite aplicar a sanção quando a compra de votos é praticada por terceira pessoa desde que fique evidente que o candidato dela tinha conhecimento e com ela anuía. Está na ementa do acórdão tomado no Recurso Especial Eleitoral nº 19.566, de que foi relator o nobre e eminente Ministro Sálvio de Figueiredo.

“Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo”.

Nesse julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence fez questão de não se comprometer com a tese de aplicação do art. 41-A quando não se pode imputar ao candidato, se não ação material, ao menos a participação dolosa na ação de terceiro, afirmando não poder “interpretar o art. 41-A como permitindo ou como se aplicando a atos puramente imputados a terceiros”.

No julgamento do Recurso Ordinário nº 704, de que fui relator e no qual se alegava a demissão de servidores que não apoiassem determinado candidato e nomeação de outros que fossem simpatizantes da candidatura, observei faltar prova de que o candidato pessoalmente ou por terceiros, expressamente autorizados, tenha participado dos fatos e de ter diretamente pedido voto em troca da obtenção ou da manutenção do emprego, destacando que a situação narrada poderia, em tese, configurar abuso do poder político, mas não a hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

No mesmo sentido foi meu voto no Recurso Ordinário nº 696, no qual explicitiei que, “para a caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, são necessárias a comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos ilegais e, também, a benesse ter sido dada ou oferecida com expresse pedido de votos”.

Vossa Excelência, eminente Senhora Presidente, por ocasião do julgamento do RHC nº 46, registrou, com propriedade, que o “delito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é exclusivo de candidato”, daí por que, no Acórdão nº 1.229, de 17.10.2002, definiu que: “Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa, ou a elas anui explicitamente”.

Assim, não basta que se prove que houve compra de votos, sendo necessário que não restem dúvidas sobre a participação do candidato, mesmo que indireta, ou sua anuência explícita.

No caso dos autos, não vejo provada a manifesta concordância dos candidatos ou sua participação.

Quanto à extrema proximidade, estreita ligação ou liame, como anotado no voto do ilustre juiz Rui Guilherme, relator vencido no Tribunal de origem, existente entre as pessoas moradoras no local onde se processou a busca e apreensão e os candidatos representados, lembro que Eunice e Eloiana – que Maria de Nazaré e Rosa Saraiva declararam não conhecer – estão ligadas ao primeiro fato – apreensão de material de campanha, fichas, relações, documentos e dinheiro para boca-de-urna e alimentação – e não têm relação direta com a suposta compra de votos realizada por Maria Rosa, presidente da Associação de Mulheres do Jardim Marco Zero.

Por outro lado, o fato do nome de Maria de Nazaré e Rosa Saraiva constarem de fichas apreendidas no comitê – sobre as quais já fiz considerações – não me

parece suficiente para caracterizar participação ou anuência dos candidatos representados na suposta compra de votos.

De qualquer sorte, não me parece suficiente haver extrema proximidade, estreita ligação ou liame entre os autores da conduta indicada como abusiva e os candidatos que seriam por ela beneficiados. O sujeito ativo da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504 é o candidato, tendo nossa jurisprudência admitido sua punição quando há prova de sua participação indireta ou anuência explícita. Portanto, não basta haver liame, ligação ou proximidade. É necessária a participação efetiva, ainda que mediante anuência explícita.

Em suma, Sra. Presidente, depois de ler os autos e refletir sobre as provas neles existentes, além de ficar com dúvidas sobre a melhor interpretação dos depoimentos colhidos e dos fatos narrados, não encontrei evidência da participação efetiva, direta ou indireta, dos representados na suposta compra de votos nem mesmo por anuência explícita, condições necessárias para a aplicação das sanções indicadas no art. 41-A da Lei nº 9.404, de 1997, na linha do já lembrado precedente do Ministro Sálvio de Figueiredo.

Por isso, e pedindo as mais sinceras vênias ao eminente ministro relator, a quem rendo todas as homenagens, endossando as palavras do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo o acórdão que julgou improcedente a representação.

Proponho, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para investigar, com o auxílio da Polícia Federal, eventual ilícito penal eleitoral no que diz respeito aos eventos relacionados com as testemunhas, noticiados nestes autos.

Tive o cuidado de ver e ouvir as fitas trazidas para os autos nesta instância e confesso que fiquei impressionado. Não é hora de antecipar qualquer juízo de valor sobre tais fatos que, repito, devem ser corretamente apurados, mas não posso deixar de manifestar minha preocupação com o que nelas registrado.

Creio, Senhora Presidente, que a importância do instrumento que agora dispomos para afastar do pleito ou do cargo quem pratica a reprovável conduta de comprar votos está intimamente ligada à responsabilidade de quem afirma o fato, sobre cuja integridade, independência e segurança não pode pairar nenhuma dúvida nem haver nenhuma ameaça.

Este é meu voto, Sra. Presidente, pedindo mais uma vez vênias ao eminente Ministro Carlos Mário Velloso.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhora Presidente, os fatos estão bem delineados entre meu voto e o voto do eminente Ministro

Fernando Neves. Aliás, voto magnificamente estruturado, como sói acontecer com os votos que S. Exa. profere nesta Casa.

Quero dizer que, enquanto empresto aos depoimentos que li aquilo que me parece deles ressaír com evidência, S. Exa. considera que não. No que se refere à prova, há forma de interpretação diferente. Há depoimentos de duas testemunhas; houve a contradita, que foi refutada por elas; e o juiz tomou-lhes o compromisso e o depoimento, rejeitando a contradita. Assim, há dois depoimentos explícitos, além de um terceiro, que consta dos autos, por escritura pública, mas que não foi ouvido em juízo. No inquérito, entretanto, tenho o depoimento em mãos, em que se ratifica o que dito por escritura pública.

S. Exa., com argumentos poderosos, diverge do convencimento a que fui levado por aqueles depoimentos que li para a Casa. Entende S. Exa., num segundo ponto, não obstante considerando aquela casa como um dos mais importantes comitês, não vê ocorrer o liame, porquanto está a exigir uma adesão explícita – vamos dizer assim – quase de confissão do candidato beneficiado com o que se fez.

O juiz que vivenciou o problema, que dirigiu a investigação, que tomou os depoimentos e que, no Tribunal, foi o relator da representação, chega a dizer que os fatos são públicos e notórios em Macapá. Mas, S. Exa., eminente Ministro Fernando Neves, com a maior propriedade, desenvolve o seu voto e passa a exigir uma atitude explícita do beneficiário, interpretando talvez a ementa do acórdão do Ministro Sálvio de Figueiredo.

Mas não foi assim que decidiu o Tribunal no Ag nº 4.360/PB, relator o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, que transcrevo – S. Exa. está presente e ninguém melhor do que ele para fazer a interpretação autêntica do que vou ler:

“[A jurisprudência desta Corte é no sentido de que] para que ocorra a violação da norma do art. 41-A da Lei nº 4.504/97, [que é uma lei extremamente moralizadora, proposta no Congresso Nacional por iniciativa popular] não se faz indispensável que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o seu benefício, tenha dele participado de qualquer forma ou com ele consentido”.

Assim, do que ocorreu num comitê que, como afirma o Ministro Fernando Neves, é um dos mais importantes do candidato, peço vênias a S. Exa. para manter o entendimento que sustentei.

Com essas brevíssimas considerações, Sra. Presidente, mantenho, em toda a linha o meu voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhora Presidente, em relação ao primeiro fato, digo em meu voto que “a ligação existente, devidamente provada, entre as senhoras Eunice e Eloaina e os representados também confirma a importância do comitê”. E consta do voto do juiz que instruiu o processo na origem: “daí se tem que as atividades ilegais de envelopamento de dinheiros para ‘boca-de-urna’, desenvolvidas na casa de Eunice e de Eloiana não eram e não podiam ser do desconhecimento dos representados”.

Admito a relação quanto ao primeiro fato, mas não quanto ao segundo. No meu modo de ver, o primeiro fato – a existência do comitê eleitoral e a realização de boca-de-urna – não se enquadra no tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que estaria no segundo fato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Eminentíssimo ministro, não mencionei esse fato como capaz de estar tipificado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Mas, se V. Exa. admite plenamente que ali se exercia atividade de um comitê eleitoral – no que toca à boca-de-urna e à distribuição de dinheiro para alimentação –, deixaria de admitir algo que ocorreu naquele comitê, naquelas reuniões?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Essa outra reunião foi na casa de Maria Rosa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Mas é a essa casa que estamos nos referindo. Refiro-me à casa de Eloiana e de Eunice, pois lá ocorreu a compra dos votos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: *Data venia*, são casas diferentes. Na casa dessas duas senhoras houve a apreensão do dinheiro e das listas. Já as reuniões com Maria de Nazaré e Rosa Saraiva foram na casa de D. Maria Rosa, presidente da Associação dos Moradores do Marco Zero.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Gostaria que o eminente advogado esclarecesse o fato.

O DOUTOR JOSÉ ANTONIO ALMEIDA (advogado): Consta dos autos que a apreensão foi feita na casa de Eunice e Eloiana, no Bairro Perpétuo Socorro, em Macapá. E a suposta reunião para compra de votos se deu na casa de Maria Rosa Gomes, no Bairro Jardim Marco Zero. Consta também dos autos a informação de que elas não se conheciam nem sabiam onde moravam.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Aceito a ligação do candidato com o comitê, pois era um comitê da maior importância. O que me preocupa é o fato de, numa associação de bairros, alguém afirmar que quer comprar votos para determinado candidato. Tenho dúvidas se a essa compra ficou caracterizada ou não, mas, ainda que caracterizada, se alguém de uma associação de bairro ou simpatizante do candidato afirma querer comprar voto por R\$26,00 – e entrega o dinheiro exclusivamente para a compra do voto –, tal fato poderia gerar a cassação do candidato pelo art. 41-A da Lei nº 9.454/97?

Sempre defendi a importância desse artigo, tanto nesta Corte quanto em palestras fora daqui, fazendo apologia da força que ele há de ter. Temos de afastar do pleito aquele que tem esse procedimento. Mas é necessário que haja uma relação provada, ou anuência explícita, como disse o Ministro Sálvio de Figueiredo. Caso contrário, corremos o risco de cometer uma injustiça. Seria muito fácil alguém, por sua própria conta, afirmar estar comprando voto em nome de determinado candidato e, isso estando provado, tal candidato ter seu mandato cassado, sem que tivesse qualquer participação na irregularidade. Tenho medo dessa possibilidade, por isso fui ao exame dos fatos.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA (advogado): Senhora Presidente, efetivamente são duas casas. Uma, onde houve a apreensão da lista com os nomes de Eunice e de Rosa; e outra, onde efetivamente houve a compra do voto e o pagamento. Essas listas estabeleciam o valor de R\$26,00, que foram pagos na casa onde estava Rosa Gomes. Assim, há um liame total.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhora Presidente, minha confusão resultava de que são duas casas. Mas, é na primeira casa que foram apreendidas as listas que incluem os nomes das testemunhas Maria de Nazaré e Rosa Saraiva.

Reconheço que confundia, mas isso não infirma a conclusão a que cheguei, porque foi na casa onde se fez a apreensão que estavam os nomes constantes das listas. Pelo menos uma das testemunhas declara que na casa onde houve a compra dos votos, estiveram presentes os candidatos.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sim. Mas, não no dia em que houve a alegada compra de votos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Em dias em que ali faziam reuniões. Ora, a menos que se desqualifiquem as testemunhas – o que tentaram fazer –, não se pode negar a compra explícita do voto. Há, também, afirmação das testemunhas de que ali estavam mais de 30 pessoas, que teriam recebido o dinheiro.

Sra. Presidente, deixei clara a questão da interpretação da prova. Convenci-me, primeiro, de que houve compra explícita de voto; segundo, que há o liame entre os candidatos e aquelas que fizeram a compra do voto. De outro lado, não exijo a anuência explícita. Fico com o Ministro Luiz Carlos Madeira, que poderá, por ocasião do seu voto, fazer a interpretação autêntica do seu voto.

Muito obrigado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhora Presidente, estamos em sessão promovendo um novo julgamento, em que temos a presença de julgador que não participou da sessão anterior o eminente Ministro Celso de Mello. E, naquela primeira assentada, emiti voto e penso que tenho o dever de fazê-lo antes que S. Exa. se manifeste.

Fui insistentemente procurado pelos nobres advogados das partes, o que me é do agrado, e examinei detidamente os memoriais recebidos em que se faz referência expressa à pergunta que fiz ao nobre relator quanto à atitude dos recorridos em face da prova testemunhal.

Nestes autos, temos absolutamente provada a existência de um processo de busca e apreensão, da qual resultou a apreensão de documentos e de importâncias escondidas em forro de residência e em casa de cachorro, o que para mim é irrelevante, mas onde se constatou a existência de listas com nomes de eleitores. E o nobre advogado dos recorridos admite que ali funcionava uma reunião que se destinava a organizar a boca-de-urna.

Em seguida, temos uma representação, em que se junta a certidão dessa busca e apreensão e declarações feitas em cartório por três pessoas que afirmaram terem recebido dinheiro para votar nos candidatos e para obter mais um voto por aquela importância. E mais, que se não fossem eleitos aqueles candidatos, elas perderiam o favor da bolsa-escola do estado.

Isso é fato.

Posteriormente, na instrução – e faço questão de ressaltar porque também ressaltado da tribuna –, apenas seis depoimentos foram colhidos. Vejam que são três as pessoas que publicamente declararam os fatos, mas, em juízo, apenas duas depuseram. Ou seja, temos os depoimentos dessas duas mulheres, das duas proprietárias da casa – onde temos, sem dúvida nenhuma, instalado um comitê eleitoral –, e de

dois agentes de polícia que participaram da busca e apreensão. Essa é a prova feita na instrução.

As testemunhas, bem ou mal, afirmaram que receberam dinheiro para dar o voto, que lhes foi pedido outro voto – além do próprio –, e que isso foi feito sob a ameaça de perderem a bolsa-escola. Contra esses depoimentos, nos autos, vemos apenas o depoimento da D. Rosa, que nega a realização da reunião e a doação do dinheiro. Esses são os fatos deste processo.

Vejam, há um liame absolutamente comprovado entre as reuniões nas casas de Eloiana e Maria Rosa. Há também um fato provado nos autos, que é uma relação de pessoas, entre as quais se incluem as duas testemunhas. E mais, há uma contradição a essas testemunhas prestada exatamente por aquela pessoa que funciona como importante cabo eleitoral dos recorridos, D. Maria Rosa. E tanto é assim que os autos noticiam, posteriormente, teria ela sido contemplada com uma nomeação para o gabinete de uma das pessoas recorridas.

Temos de sopesar a prova. Há três testemunhas que afirmam haver recebido dinheiro em troca do voto – até porque o depoimento público também consta dos autos e, ainda que não tivesse sido confirmado em juízo, vale como prova. Por isso mesmo, tive a preocupação de, no primeiro julgamento, perguntar se os recorridos haviam ido ao Judiciário para, com os meios processuais cabíveis, destruir tais depoimentos. Mas não o fizeram.

Volto a dizer, temos três testemunhas que afirmam haver recebido a importância de R\$26,00: sendo R\$6,00 para alimentação e R\$20,00, em seguida, para a prática do voto. E afirmam ainda que nessa reunião com D. Rosa teriam também recebido a cola do voto.

Muito bem, entendo que esse depoimento de Maria Rosa não pode ser levado à conta de inutilização daqueles testemunhos, pelo comprometimento que tem com os recorridos.

Mas, vejam, depois da decisão do Tribunal – e isso é que me chamou muito a atenção, até para me constranger, pois sou daqueles que proclamam a necessidade da ampla defesa, mas defesa dentro dos padrões da ética –, sucede o fato da ida à Polícia Federal pelos recorridos, pelos seus advogados, a requererem, primeiro, a prestação de garantia às testemunhas porquanto estariam ameaçadas. Isso no dia 29 de novembro. Posteriormente, vêm as mesmas testemunhas, incluindo aquele que prestara o depoimento público, declararam textualmente no inquérito policial:

“(...) o Sr. Francimar Santos da Silva, que, durante o pleito eleitoral do ano 2000, o declarante auxiliou na campanha do senador, da deputada e do então candidato ao governo, realizando atividades de boca-de-urna; que foi recrutado pela sua vizinha sob ameaça de que, se ele não ajudasse, não

conseguiria obter o benefício do Programa Bolsa-Família Cidadã, uma vez que Rosa havia realizado o cadastro do declarante pouco antes das eleições; que recebeu de Rosa Gomes a quantia de R\$26,00 como contraprestação pelo seu voto, bem como pelo comprometimento em angariar outros eleitores para os mencionados candidatos; que durante a campanha Rosa declarava freqüentemente que o dinheiro utilizado pertencia ao senador; que havia aproximadamente 46 pessoas realizando a boca-de-urna no grupo do declarante, além de outros dois grupos também recrutados por Rosa Gomes; que, logo após as eleições, foi procurado por um advogado de nome Fernando, contratado pelo PMDB e instruído a registrar uma declaração de que o declarante havia realizado boca-de-urna [esse depoimento está no cartório – leio por inteiro para revelar a própria boa-fé dessas pessoas, que são humildes, porque inclusive estão declarando a prática de atos ilícitos] para os mencionados candidatos e teve seu voto comprado, em razão de haver sido encontrada uma lista contendo vários nomes de pessoas que auxiliaram na campanha, inclusive o declarante; que, no mês de novembro de 2003 [ou seja, posteriormente ao julgamento da representação, diz ele], foi procurado pelo presidente da cooperativa do assentamento, Jony Maicon, o qual queria saber do declarante qual o seu conhecimento acerca da confusão envolvendo as pessoas que testemunharam contra o Senador Capiberibe; que Jony Maicon perguntou ao declarante o que mesmo diria caso fosse chamado a depor perante a Justiça; que o declarante respondeu que havia começado dizendo a verdade e terminaria fazendo o mesmo; que Jony Maicon disse ao declarante que havia procurado as duas mulheres que testemunharam contra Capiberibe a mando de Jardel Nunes e de um advogado conhecido por Dr. Neto, oferecendo a cada uma delas R\$20 mil para que as mesmas alterassem o depoimento que prestaram na Justiça; que, conforme combinado com Jardel e Dr. Neto, Jony Maicon conduziu as testemunhas até um prédio para que tudo fosse acertado; que naquela oportunidade ficou combinado que, além de Jony Maicon, cada uma das testemunhas receberia os R\$20 mil reais prometidos; que Jardel e Dr. Neto chegaram a exibir às testemunhas uma mala cheia de dinheiro; que Jony Maicon disse ao declarante que se sentiu traído pelo fato de Jardel e Dr. Neto haverem filmado aquela reunião sem o seu conhecimento, além de não haver recebido a quantia combinada; que, em 30 de janeiro de 2004, o declarante compareceu ao Cartório Cristiane Passos a fim de registrar uma escritura pública de declaração, cuja cópia ora apresenta, reiterando aquela já existente no cartório de Santana; que perguntado se já foi preso ou processado, respondeu que não. Nada mais disse nem foi perguntado”.

Essa declaração se deu em 2 de fevereiro, em seguida à primeira queixa feita pelos recorridos à Polícia Federal solicitando proteção a essas testemunhas.

Vale dizer que Rosa Saraiva do Santos também afirma que teria recebido os R\$26,00 como contraprestação pelo seu voto, bem como pelo comprometimento em angariar outros eleitores para os mencionados candidatos. Afirma ainda que, posteriormente, foi procurada por advogados, repetindo o que, antes, as outras testemunhas haviam dito, inclusive a história da participação de Jony Maicon Figueiredo Lima e dos advogados, ressaltando que teriam sido conduzidos a um prédio, mediante a promessa de recebimento de R\$20 mil para cada um, inclusive o Sr. Maicon, onde foram filmadas e gravadas as conversas que mantiveram, sem que soubessem disso. Este fato resultou na gravação a que se refere o relator, a revelar a prática de uma fraude. Ou seja, vem em abono da veracidade dos depoimentos das testemunhas.

Não temos o dom da ubiqüidade e, por isso mesmo, nos valem as regras da lei, do direito e da inteligência, sobretudo da lógica. Ora, essas testemunhas, em vários momentos, mantiveram seus depoimentos, que se casam com aquela diligência praticada antes. E, posteriormente, com a anuência dos requeridos, que pediram, por advogados, a instauração de inquérito penal perante a Polícia Federal, para que se apure uma possível extorsão.

Ora, Srs. Ministros, passei trinta anos na advocacia e uma das regras que conheci é de que o procedimento antiético ou fraudulento não pode servir a quem o pratica. Por isso mesmo, não posso considerar que o depoimento obtido desta forma possa prevalecer contra as testemunhas. Ao contrário, entendo que a reafirmação perante a autoridade policial federal, acrescida dos depoimentos de Francimar e do companheiro de uma delas, merece fé.

Dentro dessa perspectiva, Sra. Presidente, reafirmo meu voto, acompanhando o relator.

É como entendo.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhora Presidente, a controvérsia suscitada nesta sede recursal *impõe* algumas reflexões, *que reputo* essenciais, *necessárias* ao estabelecimento de determinadas premissas *que orientarão* a prolação de meu voto.

O ordenamento positivo brasileiro, *visando* a preservar a normalidade e a legitimidade das eleições, *bem assim* a liberdade decisória do eleitor e a integridade ético-jurídica do próprio ato de votação, *estabeleceu* inúmeras prescrições *destinadas* a conferir efetividade a tais valores, cuja tutela foi expressamente atribuída aos órgãos da Justiça Eleitoral e, em particular, a *este* colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Com esse propósito, e como resultado de legítima iniciativa popular, editou-se a Lei nº 9.840/99, que acrescentou, à Lei nº 9.504/97, o art. 41-A, cujo texto assim dispõe:

“(…) Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”. (Grifei.)

Vê-se que a norma legal em questão – que busca proteger a vontade do eleitor – define conduta expressamente vedada ao candidato, proibindo-o, em razão da campanha eleitoral, desde o registro de sua candidatura até o dia em que se realizar a eleição, de praticar atos de captação de sufrágio, cuja forma executiva, prevista em cláusula de tipo alternativo, ocorra mediante doação, oferecimento, promessa ou entrega, ao eleitor, com o objetivo de obter-lhe o voto, de bem ou de vantagem pessoal de qualquer natureza, sob pena de o candidato – que incidir em qualquer desses comportamentos – sofrer a imposição da pena de multa e a cassação do registro ou a cassação do próprio diploma.

O reconhecimento desse ilícito eleitoral e a imposição das consequências jurídicas dele resultantes, não obstante analisadas fora de sua dimensão estritamente penal (pois não se cuida, na espécie, de procedimento de índole criminal), não dispensam, para efeito de configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a existência de prova que permita constatar, além de qualquer dúvida razoável, a efetiva participação, direta ou indireta, material ou intelectual, do candidato, nos atos legalmente vedados de captação de sufrágio, em ordem a permitir, no plano da relação de causalidade, que se lhe impute, tanto objetiva quanto subjetivamente, qualquer dos comportamentos de transgressão ao preceito legal em análise.

Isso significa, portanto, que, sem a intervenção pessoal do próprio candidato (incidindo em qualquer dos comportamentos abusivos legalmente proibidos) ou, ao menos, sem a sua consciente e voluntária adesão a um projeto concebido por terceira pessoa e que, por esta implementado, culmine por transgredir a norma vedatória inscrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não há como reconhecer configurada a infração eleitoral em causa, sob pena de o candidato – cuja aquiescência e adesão a uma proposta ilícita jamais podem ser presumidas – vir a ser responsabilizado por fato imputável a outrem.

Eis porque o eminente relator, Ministro Carlos Velloso, *no início* de seu douto voto, *ênfatizou*, com apoio no magistério jurisprudencial deste e. Tribunal Superior Eleitoral, que “O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 considera captação ilícita de sufrágio *por parte* do candidato a doação, oferecimento, promessa, ou entrega *ao eleitor* de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, com o fim de obter-lhe o voto, *perfazendo-se* a conduta ilícita *com a prática*, participação *ou anuência explícita* do candidato (...)” (grifei).

Na realidade, *não basta*, para os fins a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que o candidato seja mero beneficiário *insciente* da ilicitude cometida *por terceira* pessoa.

Revela-se imprescindível que se estabeleça, *entre* o ilícito eleitoral em questão e o candidato, uma *dupla* vinculação causal, *tanto* de caráter objetivo, *quanto* de ordem subjetiva, *o que reclama prova consistente*, clara e inequívoca de que, *se* o candidato *não foi* o autor material e direto *de qualquer* das condutas vedadas, ao menos *a estas aderiu* de modo consciente e voluntário.

Tratando-se de representação, como no caso, de que possa resultar a cassação do diploma de candidato *investido* em mandato eletivo, *nenhuma imputação* de conduta eleitoralmente ilícita *se presume provada*. Esta afirmação, *que decorre* do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, apenas acentua a *inteira sujeição*, ao ônus material *de provar* a imputação deduzida, *daquele* que atribui a alguém fato ilícito.

Com a superveniência da nova Constituição do Brasil, *proclamou-se*, explicitamente (art. 5º, LVII), um princípio que sempre existira, *de modo imanente*, em nosso ordenamento positivo: *o princípio da não-culpabilidade* das pessoas sujeitas a procedimentos de que possa resultar condenação penal *ou*, como no caso, *de que possa derivar* restrição de ordem jurídica no plano eleitoral (Dalmo de Abreu Dallari, *O renascer do direito*, p. 94-103, 1976, Bushatsky; Weber Martins Batista, *Liberdade provisória*, p. 34, 1981, Forense, v.g.).

Esse postulado – cujo domínio de incidência *mais expressivo* é o da disciplina da prova – *impede que se atribuam*, a qualquer imputação de índole penal *ou* de caráter jurídico-eleitoral, consequências jurídicas *apenas compatíveis* com decretos judiciais de condenação definitiva. Esse princípio *repudia* presunções contrárias *em desfavor* daquele contra quem certa imputação foi deduzida, que não deverá sofrer sanções antecipadas, nem ser reduzido, em sua pessoal dimensão jurídica, a um estado de privação de direitos. De outro lado, *faz recair sobre*, agora e de modo muito mais intenso, sobre aquele *que alega*, o ônus substancial da prova, fixando diretriz a ser *indeclinavelmente* observada pelos magistrados e pelos tribunais.

É preciso relembrar, Senhora Presidente, *que não compete ao réu demonstrar a sua inocência* (RTJ 161/264-266, rel. Min. Celso de Mello), *especialmente*

quando se lhe imputa ilícito eleitoral, *mesmo* em sede extrapenal. *Antes*, cabe, a quem formula a acusação por suposta prática de ilícito eleitoral, *demonstrar*, de forma inequívoca, a responsabilidade do réu ou do representado. *Hoje já não mais prevalece*, em nosso sistema de direito positivo, a *regra ominosa* que, em dado momento histórico de nosso processo político, *criou*, para o réu, *com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários*, a obrigação de ele, *acusado*, provar a sua própria inocência!!!

Refiro-me ao art. 20, inciso 5, do Decreto-Lei nº 88, de 20.12.37 – editado sob a égide do nefando Estado Novo de Vargas – *que veiculava*, no que se refere aos delitos submetidos a julgamento pelo tristemente célebre Tribunal de Segurança Nacional, e em ponto que guarda inteira pertinência com estas observações, uma fórmula jurídica de despotismo explícito: “*Presume-se provada a acusação, cabendo ao réu prova em contrário (...)*”

O fato *indiscutivelmente* relevante, Senhora Presidente, *é que*, no âmbito de uma formação social organizada *sob a égide* do regime democrático, *não se justifica, sem base probatória idônea, mesmo* em sede eleitoral, a formulação possível de *qualquer* juízo condenatório, *que deve sempre assentar-se* – para que se qualifique como ato *revestido* de validade ético-jurídica – *em elementos de certeza*, os quais, *ao dissiparem* ambigüidades, *ao esclarecerem* situações equívocas e *ao desfazerem* dados eivados de obscuridade, *revelem-se capazes* de informar, *com objetividade*, o órgão judiciário competente, *afastando*, desse modo, *dúvidas* razoáveis, sérias e fundadas cuja existência *poderia* conduzir *qualquer* magistrado ou Tribunal a pronunciar o “*non liquet*”.

Meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou *simples* elementos indiciários *desvestidos* de maior consistência probatória *não se revestem*, em sede judicial, *de idoneidade jurídica*. Não se pode – *tendo-se presente* o postulado constitucional da não-culpabilidade – *atribuir relevo e eficácia* a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, *apoiar um inadmissível decreto* de cassação do diploma.

Não questiono a eficácia probante dos indícios, *mas enfatizo* que a prova indiciária – *para viabilizar* um juízo de condenação (penal ou civil) – *deve* ser veemente, convergente e concatenada, *não excluída* por contra-indícios, *nem abalada ou neutralizada* por eventual dubiedade que possa emergir das conclusões a que tal prova *meramente* circunstancial dê lugar, *sob pena* de o acolhimento judicial desses elementos probatórios indiretos, *quando precários, inconsistentes ou impregnados* de equivocidade, *importar* em incompreensível transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade.

É que os indícios *somente* terão força convincente, “quando (...) concordes e concludentes”, pois *indícios que não sejam coesos*, firmes ou seguros *não podem legitimar*, a meu juízo, um decreto de condenação ou, como no caso, de cassação de diploma.

Daí a *correta observação constante* do voto da juíza Stella Ramos, do e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá, cujo pronunciamento, ao versar, *precisamente*, a questão da prova indiciária, *advertiu* que “As presunções, os indícios *só inspiram certeza* em casos excepcionalíssimos, *quando concludentes e excludentes* de qualquer hipótese favorável ao acusado. A presença de indícios, ainda que veementes, *mas que permitem* explicações diferentes daquelas constantes da imputação, *não são capazes de assegurar a certeza* do fato, *nem da autoria e*, por isso *não são aptos* para ensejar a condenação” (grifei).

Disso decorre, portanto, Senhora Presidente, *e na linha* do *correto* magistério jurisprudencial de nossos tribunais, que, por exclusão, por suspeita *ou* por presunção, *ninguém pode ser condenado em nosso sistema jurídico* (RT 165/596, rel. des. Vicente de Azevedo).

Cumprir ter presente, neste ponto, *em face* de sua permanente atualidade, a advertência feita por Rui Barbosa (*Novos Discursos e Conferências*, p. 75, 1933, Saraiva), *no sentido* de que, “Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, *a obrigação de não aventurar* inferências, *de não revelar* prevenções, *de não se extraviar* em conjecturas (...)” (grifei).

Não podemos desconhecer que o processo judicial, *representando* uma estrutura formal de cooperação, *rege-se* pelo princípio da contraposição dialética, *especialmente* quanto dele puder emergir, como se registra no caso, *privação* ou *restrição* de direitos de índole eleitoral.

Isso significa, portanto, *que um sistema* como o nosso, porque *fundado* em bases democráticas, sobre *não admitir* condenações judiciais baseadas *em prova alguma*, também *não* legitima, *nem* tolera decretos condenatórios *apoiados* em elementos de informação *incapazes* de veicular dados *consistentes* que possam legitimar, *sem* que subsista *qualquer* dúvida razoável, a prolação de um decreto, pelo Poder Judiciário, consubstanciador *de restrição* de direitos.

Tais observações são feitas, Senhora Presidente, *porque não consegui vislumbrar*, nestes autos, *quaisquer* elementos de convicção *que pudessem revelar* aptidão e idoneidade essenciais à comprovação cabal, *além de qualquer dúvida razoável*, das imputações deduzidas contra os ora recorridos.

Tenho para mim, *não obstante* o douto voto proferido pelo eminente ministro relator, *sempre* brilhante e cuidadoso, que o acórdão *objeto* do presente recurso *bem ressaltou* a insuficiência e a precariedade dos elementos probatórios produzidos nestes autos, *que não se revelam* aptos a convencer-me da participação, ainda que indireta, e da responsabilidade dos ora recorridos *na prática* do ilícito eleitoral *a que alude* o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A *existência* de relações pessoais e funcionais entre os candidatos e os seus apoiadores e correligionários e *o fato* de tais correligionários integrarem grupo de

trabalho por eles próprios organizado, e em cuja residência foi encontrado – *além do dinheiro* que se destinava às despesas de alimentação e de boca-de-urna – material “de propaganda e de estratégias de atuação com vistas à conquista de votos”, *nada disso* pode permitir *ou* ensejar o reconhecimento de que os candidatos, ora recorridos, *sejam responsáveis* pela prática da captação *ilícita* de sufrágio *ou que tenham* conscientemente aquiescido à execução dos atos vedados pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A arregimentação de simpatizantes e de correligionários, para a prática específica da boca-de-urna – *embora* tal comportamento se revele impregnado de ilicitude eleitoral – *não se subsume*, como bem demonstrado pelo eminente Ministro Fernando Neves, ao conceito legal de captação *ilícita* de sufrágio *e não constitui*, por isso mesmo, objeto *deste* procedimento em que proferido o acórdão emanado do e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá.

Por acolhê-las, reproduzo, *em seus aspectos essenciais*, a partir do julgamento *de que resultou* a decisão ora em exame, *as passagens* que me pareceram fundamentais na formulação *do correto juízo de improcedência* da representação *movida* pelo Diretório Regional do PMDB/AP e por Jurandil dos Santos Juarez *contra* o Senador João Alberto Capiberibe, a Deputada Federal Janete Capiberibe e Cláudio Pinho Santana:

“Juíza Stella Ramos:

(...) a *simples* posse ou guarda de dinheiro pelo candidato *não pode* ser considerada ilícita. Essa circunstância *só agride* o mundo jurídico *quando* se consegue estabelecer *um nexo de causalidade* com a captação de votos, *traduzida* na ação de doar, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

No caso vertente, *restou evidenciado* que o dinheiro e os materiais de campanha apreendidos *não estavam* na posse direta dos representados *e nem se encontravam* no interior de imóveis de sua propriedade, *nem muito menos* nos seus respectivos comitês eleitorais. A busca e apreensão determinadas pela Justiça Eleitoral foram feitas no imóvel das senhoras Eunice Bezerra e Eloiana Cambraia, *as quais esclareceram* que o dinheiro apreendido, em horário noturno, *teve origem* na coleta efetuada *pelos militantes do PSB* para custear despesas de campanha, *consoante* permissão do art. 27, da Lei nº 9.504/97, assim redigido ‘qualquer eleitor poderá realizar gasto em apoio a candidato de sua preferência até a quantia referente a um mil Ufir, não sujeita a contabilização desde que não reembolsados’.

Essa versão, *contraria* a versão inicial, *com base* em mera presunção, *apresentada* à Justiça Eleitoral para determinar a busca e apreensão, e se acaso fosse relatada ao juiz, *seguramente*, a juíza eleitoral como conhecedora do direito, saberia *que a simples posse* de dinheiro em época eleitoral

não constitui ilícito eleitoral, porém não foi o que ocorreu, a notícia que chegou ao conhecimento da ilustre magistrada foi no sentido de que no imóvel vistoriado se estaria ‘comprando votos’, e por isso, como não poderia deixar de agir determinou a expedição do mandado cumprindo o seu dever.

(...)

Por outro lado, as *únicas* testemunhas que disseram em juízo *que teriam recebido* dinheiro para votarem nos representados, as senhoras Maria de Nazaré da Cruz Oliveira e Rosa Saraiva dos Santos, *ambas* arroladas pela acusação, *não conheciam* Eunice Bezerra e Eloiana Cambraia moradoras do imóvel onde se encontrou o dinheiro, *fato que afasta* inteiramente a versão de que estas últimas senhoras estivessem oferecendo vantagens para captar votos *em nome* dos representados.

Essas duas testemunhas da acusação disseram, claramente *que haviam recebido* dinheiro, na verdade *de Maria Rosa Gomes*, que por sua vez, *nega* peremptoriamente *ter feito* a ‘compra de voto’. Ora, nesse contexto fático *verifica-se*, com a clareza do sol do meio dia, que *ao lado da versão* apresentada pelo representante *existe outra versão* totalmente *diversa*, de acordo com a lei em favor dos representados.

Dessa forma, fica claro que nos encontramos *no terreno da incerteza*, é o que processualmente chamamos de conflito de prova por simultaneidade de motivos, afirmativos e negativos em pé de igualdade. Como afirmado por Malatesta, *uma situação* em tal circunstância *é hipótese típica de dúvida*, e a dúvida *não favorece* a quem acusa. *Ao contrário*, beneficia a pessoa *que seria prejudicada* com o juízo condenatório”. (Grifei.)

“O Excelentíssimo Senhor Juiz Paulo Santos:

Fiz essa introdução, Senhor Presidente, para dizer que embora essa seja, ao contrário a corrente que temos entendido, que no caso do art. 41-A, não se trata aí de mero crime próprio, ele poderia ser cometido pelo candidato, mas poderia ter sido cometido por terceiro.

O que esta Corte tem decidido é que *mesmo* dando essa elasticidade interpretativa ao bem jurídico tutelado de que trata o art. 41-A, *faz-se necessário de que resulte*, mesmo nessa forma indireta, *resulte uma prova cabal* de forma que fique transparente, que o candidato, *se não foi o autor*, mas através dele, de terceiro ele anuiu ou teve para si o benefício da promessa de dar, oferecer ou prometer bens em troca da captação do voto.

(...)

Concluo, Excelência, *verificando* que o quê foi produzido nestes autos, no meu sentir, na formação e convicção que formo *é de que ele não é suficiente para se admitir*, para se dar *procedência* a essa representação, que é uma investigação judicial. *Essa dúvida* de que foi acometida a juíza Stella *também passa por mim* e dentro deste contexto.

Quero registrar no meu voto, que não estamos isentando qualquer que seja do aspecto de culpa, não. Nosso voto não é. Que aquilo que foi produzido não nos pareceu suficiente para um juízo condenatório. Nesse sentido, vou acompanhar a divergência, Senhor Presidente”. (Grifei.)

“O Excelentíssimo Senhor Juiz José Magno:

Feita essa breve consideração, Senhor Presidente, passo a análise fática. A mim ficou bastante evidente que a fundamentação do juiz Rui Guilherme se refere a duas situações fáticas, a busca e apreensão de matérias de campanhas e da quantia de quinze mil reais numa residência no Bairro do Perpétuo Socorro, nesta cidade e a suposta entrega de dinheiro às eleitoras Rosa Saraiva dos Santos e Maria de Nazaré da Cruz Oliveira. A primeira indagação que sobreveio ao meu espírito foi saber qual a relação que existia entre a busca e apreensão feitas, no Bairro Perpétuo Socorro, com as declarações das testemunhas que teriam recebido dinheiro para votar nos representados. Portanto, observei com clareza estes dois acontecimentos fáticos.

O segundo desses acontecimentos que foi o oferecimento de dinheiro a essas duas testemunhas Rosa Saraiva e Maria de Nazaré para votar teria sido feito em uma reunião presidida por Maria Rosa Gomes.

(...)

(...) Esclareço que; a duas testemunhas, a Rosa Saraiva dos Santos e Maria de Nazaré da Cruz Oliveira que declararam em juízo terem recebido vinte e seis reais na véspera da eleição em nota de duas cédulas de dez reais em uma sobrecarta branca onde havia coisas escritas na parte de cima e na parte de baixo, mas o depoente não sabe dizer o que estava escrito.

Essa versão apresentada por estas duas testemunhas foram refutadas pela pessoa que teria supostamente feito a entrega, ou seja, estamos diante de duas provas conflitantes. Alguém que disse que recebeu e a outra que diz que não entregou. Esta situação fática, essas provas que existem nos autos com relação a isso cria a certeza de que efetivamente ocorreu a captação de sufrágio, a compra do voto destas duas testemunhas. Tenho aí, que realmente estamos diante de motivos afirmativos e negativos dando ensejo à *ocorrência da dúvida*. Nós não podemos, *data venia* ao ilustre relator *privilegiar* uma prova e *esquecer* a prova contrária. Cabe ao juiz, em situações específicas como esta fundamentar a recusa, dizer porque não aceita o testemunho da Maria Rosa Gomes quando diz que: não fez a entrega desses bens.

Peço vênia a este Tribunal para mencionar o depoimento da Maria Rosa Gomes; diz ela que é militante do PSB e preside a Associação de Mulheres do Marco Zero; que conhece Rosa Saraiva dos Santos e Maria Nazaré de Oliveira, sendo ambas moradoras do bairro Marco Zero; que elas fazem parte dessa associação; *que nunca recebeu dinheiro de nenhum dos*

candidatos representados para a compra de votos, *reafirmando* a sua militância no PSB; que o partido não dispõe de dinheiro para estar distribuindo; que a depoente *nega firmemente* o que falou a testemunha Rosa dos Santos no seu depoimento que prestou em juízo, *reafirmando que não recebeu recursos para a compra de votos e nem distribuiu dinheiro para essa finalidade, acrescentando* que iam às reuniões promovidas pelo depoente que uma vez não havia obrigatoriedade, sendo nestas reuniões a depoente se limitava a defender ações do governo de Capiberibe e a linha geral de ação do PSB, ou seja, a Dona Maria Rosa (não gravou).

(...) Então, *diante desse conflito*, dessa *incerteza*, ou seja, sobre os testemunhos dessas pessoas, sobrepassaram *enormes dúvidas*, falta de confiança. Nós temos que ter a prova mais efetiva, testemunhas válidas, sim senhor, mas tem que ser concludente com outras provas”. (Grifei.)

“O Excelentíssimo Senhor Juiz Mário Gurtyev:

(...) *Conheço* esses autos desde a propositura, ou seja, *desde* o momento em que foi ajuizada a representação, *antes mesmo* de encaminhá-la ao órgão distribuidor. *Desde então*, notei nesse processo *fragilidade do material probatório*. Evidentemente que não formei meu convencimento naquela oportunidade, mesmo porque, afinal de contas o processo ainda estava por ser instruído e no curso dessa instrução provas poderiam vir em quantidade e qualidade suficientes para confortar o que em seu bojo se encontrava denunciado, como condutas ilícitas previstas nos quatro núcleos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.840/99.

Mas, pelo que tomei conhecimento *a posteriori*, inclusive hoje através do relatório circunstanciado do ilustre relator, *convenci-me de que essas provas não vieram aos autos*. Percebi no voto do eminente relator, substancial, estudado, muito bem elaborado, que Sua Excelência, usando uma expressão da Dra. Stella Simone Ramos, com a sua devida permissão, *construiu uma lógica que o conjunto probatório não respalda*, porque embasada em *ilações*, para julgar procedente essa representação.

(...)

(...) A compra de votos ou captação ilícita de sufrágio dar-se-ia com oferta, com a promessa, com a doação, com a entrega de qualquer bem ou vantagem de qualquer ordem a um ou mais eleitores. Jamais pela simples circunstância do dinheiro se encontrar em algum lugar para esses fins. Outras ilicitudes até poderiam estar sendo praticadas naquela residência, entretanto *nenhuma* que se enquadrasse nos tipos previstos nos núcleos do art. 41-A.

No que tange aos depoimentos de Rosa Saraiva e Maria Nazaré, os *únicos* do contexto dessa prova, que poderiam dar suporte à procedência da representação, *na verdade foram contrariados* pelo que ficou consignado no depoimento da outra Rosa, que me dispense de ler para não ser

cansativo, porque já fora repetido no curso desta sessão. (...) *E quando isso acontece, à toda evidência, o juízo a ser sufragado é o de improcedência, já que sobre os ombros do autor de qualquer demanda pesa o ônus de deixar estreme de dúvida a prova dos fatos alegados em sua proposição. E essa clareza de prova, aqui, não foi produzida pelo representante. O que sobrou foram as dúvidas mencionadas nos antecedentes votos divergentes. E a dúvida não pode beneficiar o autor.*

(...)

Pronuncio-me pela fragilidade da prova produzida nestes autos com muita tranqüilidade, com a consciência de um juiz. E faço esse registro, muito à vontade, porque integro o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o órgão mais perseguido nos últimos quatro anos do governo do Sr. João Alberto Rodrigues Capiberibe. Poderia, neste momento, tirar proveito da minha posição para decidir de forma contrária. Mas, se assim o fizesse não seria digno de cargo que exerço, não estaria sendo um autêntico juiz. Estou votando com minha consciência tranqüila, porque estou demonstrando ao Sr. João Alberto Rodrigues Capiberibe, que, na Justiça do Amapá há juízes”. (Grifei.)

Os aspectos em questão *põem em clara evidência* que a pretendida declaração de procedência da representação movida aos ora recorridos *tem suporte* meramente indiciário, *apoiando-se* em provas circunstanciais e frágeis, *que não possuem a necessária consistência* para legitimar a formulação de um juízo *impregnado* de tão radicais conseqüências, como o da cassação do diploma e o conseqüente reconhecimento da perda do mandato eletivo.

Não me sinto em condições, por isso mesmo, Senhora Presidente, *de acolher a pretensão recursal* deduzida pelo Diretório Regional do PMDB/AP, *pois entendo* que esta se apóia em ilações e em suposições *insuscetíveis* de legitimar, a meu juízo, um decreto de cassação de diploma.

É que – não custa insistir – *não consegui vislumbrar, consideradas* as razões já precedentemente expostas, *qualquer dado positivo* que permitisse reconhecer, *além* de qualquer dúvida razoável, a participação, material ou intelectual, direta ou indireta, dos ora recorridos, em atos concretizadores do tipo definido no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Se não houver prova inequívoca de que o candidato, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, *por ele expressamente autorizados* para tal fim, *tenha participado*, voluntária e conscientemente, dos fatos definido no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, *solicitando voto ao eleitor em troca* de indevida vantagem, *não há como se ter* por configurado o ilícito eleitoral da captação de sufrágio.

Irrepreensível, sob tal aspecto, o entendimento *firmado* por este e. Tribunal Superior Eleitoral, *quando do julgamento do Recurso Ordinário nº 696/TO*, rel.

Min. Fernando Neves, *ocasião* em que esta alta Corte *proferiu* decisão substanciada em acórdão assim ementado:

“Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Serviços de cabeleireiro. Candidato a deputado estadual.

Recurso ordinário. Cabimento. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República. Hipótese de perda de diploma.

Participação direta ou indireta do representado nos fatos. *Não-comprovação. Pedido* de votos. *Não-ocorrência.*

1. Nas eleições estaduais e federais, as decisões proferidas em sede de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 devem ser atacadas por meio de recurso ordinário, na medida em que o diploma pode ser atingido. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República.

2. *Para caracterização da conduta* vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 *são necessárias a comprovação* da participação direta ou indireta do candidato nos fatos ilegais e, *também*, a benesse ter sido dada ou oferecida *com expresse* pedido de votos” (*Recurso Ordinário nº 696/TO*, relator o Ministro Fernando Neves, DJU 12.9.2003) (grifei).

Essa *corretíssima* linha de entendimento *reflete orientação* que entendo plenamente *aplicável* ao caso ora em exame, *cabendo referir*, neste ponto, ainda, *por necessário*, que este e. Tribunal Superior Eleitoral, *ao julgar o REspe nº 19.566/MG*, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *deixou claramente assentado*, na matéria, que “I – *Resta caracterizada* a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, *quando o candidato praticar*, participar ou mesmo *anuir explicitamente* às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo” (grifei).

Inteiramente procedentes, sob tal perspectiva, *as observações* feitas pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, *cujo voto*, como relator, *no julgamento do Recurso Ordinário nº 706/TO*, *pôs em relevo*, em passagem reproduzida por Sua Excelência, o fato de que “(...) *a conduta*, mesmo que positiva *de terceiro*, não é suficiente *para a condenação* do candidato como incurso no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, *sendo o escopo da Lei nº 9.840/99* assegurar aos candidatos *que não lhes serão retirados/cassados* direitos políticos *em razão de atitude de outrem* ou de situações *a que não concorreram ou deram causa*. (...) *Idêntico cuidado* é tomado na interpretação de normas com caráter restritivo, *para que a punição* não passe da pessoa do transgressor, por isso, não se permite a interpretação extensiva de tais mandamentos legais (...)” (grifei).

Sei que *este* procedimento judicial *não se reveste* de índole penal. Ao contrário, *assume* qualificação civil, de caráter político-eleitoral, *considerada* a própria natureza das sanções jurídicas impositivas ao candidato: multa e cassação de registro de candidatura *ou* cassação de diploma.

Mas é precisamente em função das graves consequências que se registram, no plano jurídico-eleitoral, *que podem afetar a própria integridade e subsistência do mandato eletivo, que não posso desconsiderar a necessidade de exigir que o autor da representação comprove* – e comprove de maneira plena, cabal e consistente – *as alegações* de que determinado candidato *cometeu* infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, *incidindo em comportamento caracterizador do ilícito eleitoral definido* nessa regra legal.

Para efeitos tão radicais, que emergem, no plano jurídico, da prática da captação ilícita de sufrágio, não me bastam meros indícios, *nem* simples elementos circunstanciais de prova, *que se revelem, como no caso, insuscetíveis de demonstrar, a partir de uma base empírica idônea e satisfatória, as alegações de transgressão ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.*

O autor da representação, *que visa a apurar e a impor, ao candidato, as sanções cominadas no preceito legal em referência, não pode beneficiar-se, em detrimento daquele contra quem* dirigiu a sua postulação, de situações de dúvida, *que, como acusador, não foi capaz de dissipar, pois, em nosso sistema jurídico, fundado em bases essencialmente democráticas, a dúvida só pode favorecer o réu ou aquele que sofre processo destinado a restringir-lhe ou a afetar-lhe a esfera jurídica, como sucede no procedimento a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.*

A instauração do procedimento *em que proferida a decisão objeto do recurso* que ora examinamos *nesta sessão de julgamento dá ensejo, como se revela evidente, a uma situação de polaridade conflitante, cuja resolução – presente a controvérsia em causa – exigia e impunha, para que se tivesse como procedente a representação promovida pelos ora recorrentes, que inexistisse qualquer dúvida capaz de inibir um decreto judicial de cassação do diploma e, em consequência, de perda do mandato eletivo.*

O que me parece irrecusável, no entanto, *em face de todos os elementos de informação produzidos neste processo, sob o crivo do contraditório, é que, sem a possibilidade de identificar-se, nos autos, um dado objetivo e esclarecedor, capaz de determinar o grau e a extensão do envolvimento, direto ou indireto, material ou intelectual, dos ora recorridos, não há como atribuir-lhes, com segurança e sem qualquer margem de dúvida, participação ilícita nos fatos objeto da representação que motivou este procedimento.*

Sendo assim, com estas considerações, e também acolhendo o douto voto proferido pelo eminente Ministro Fernando Neves, peço vênias, Senhora Presidente, para negar provimento ao presente recurso ordinário, mantendo, em consequência, o acórdão do e. TRE/Amapá, que corretamente julgou improcedente a representação promovida contra os ora recorridos, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

É o meu voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhora Presidente, gostaria apenas de dizer que ouvi, com o costumeiro encantamento, o voto do Sr. Ministro Celso de Mello, que tenho o costume de acompanhar no Supremo Tribunal Federal. Não acompanhar, tão-somente, mas, muitas vezes, servindo-me dele como roteiro.

Precisava eu dizer duas palavras apenas, porque S. Exa. trouxe ao debate a questão constitucional da presunção de inocência. E estou inteiramente de acordo com S. Exa. Fiquei até perplexo quando S. Exa. trouxe ao debate a disposição ditatorial, sob o pálio da Constituição de 1937, que formalizava a ditadura do Estado Novo. Longe de nós aqueles tempos.

Mas a presunção de inocência, penso, não pode ser entendida em termos absolutos. Ela é uma presunção *juris tantum*, e não uma presunção *juris et de juri*. Ou seja, admite que contra ela se faça prova.

No caso, eminente ministro, não obstante concordar com os ensinamentos que V. Exa. acaba de nos trazer, quero dizer que continuamos naquilo que afirmava com relação ao voto do Ministro Fernando Neves. Eu e o Ministro Peçanha Martins entendemos que essa presunção de inocência foi afastada, não só com a prova, que nos pareceu evidente, e os depoimentos testemunhais – que depois foram ressaltados com brilho pelo eminente Ministro Peçanha Martins –, mas também com indícios sérios do liame entre a compra dos votos e os candidatos, em nomes dos quais as testemunhas afirmavam que a D. Rosa agia.

Estou inteiramente de acordo com as lições do eminente Ministro Celso de Mello, mas reafirmo que a presunção de inocência, se fosse considerada em termos absolutos, dificilmente haveria imposição de pena, a não ser em caso de confissão do réu.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: V. Exa. tem inteira razão quando enfatiza que o postulado constitucional da não-culpabilidade não se reveste de caráter absoluto. Estabelece, sim, uma presunção meramente relativa, *juris tantum*, que prevalece até prova em contrário.

Mas, segundo penso, neste caso não houve uma prova cabal e plena que pudesse convencer-me da necessidade de impor-se aos ora recorridos a sanção cominada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Fiz constar, quando transcrevi os votos vencedores proferidos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que se registrou, na verdade, uma situação de conflito probatório. Cabe referir, no que concerne à testemunha Maria Rosa, que esta é muito clara ao negar a realidade que Rosa Saraiva e Nazaré buscaram veicular em suas declarações.

O fato é que o terreno me pareceu movediço demais para poder sustentar uma decisão que provocará gravíssimas restrições ao exercício de direitos eleitorais,

de caráter político, restrições essas que afetam, de modo direto, o desempenho do mandato eletivo. Não importa que se cuide, como no caso, de mandato de um senador da República e de uma deputada federal. Qualquer que seja o âmbito da Federação em que o mandato eletivo seja desempenhado, o fato é que se impõe a necessária comprovação cabal, além de qualquer dúvida razoável, das imputações contidas na representação.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Ouvi com atenção o voto do Ministro Celso de Mello e devo dizer-lhe que sou um leitor dos votos proferidos no Supremo Tribunal Federal. S. Exa. invoca um autor da minha predileção, Rui Barbosa. Devo dizer-lhe que passei esta semana, toda ela, envolvido no exame deste caso. Sabe S. Exa. o quanto tenho defendido nesta Casa o mandato eletivo, até para conferir, em recuso especial, o impedimento à executabilidade imediata da decisão.

Neste caso, volto a dizer, houve inação dos recorridos, mas, sobretudo, aquela conduta fraudulenta é que me conduziu à certeza da anuência.

Tenho aqui votado, Sr. Ministro, na valorização do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, porque defendo – e sempre o fiz – a absoluta isenção do eleitor, para que se afigure o voto, aos olhos da nação, como ato de vontade livre e soberana. Como magistrado, e também como advogado, conheci sempre as dificuldades na perseguição e comprovação da corrupção.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Compartilho dessa preocupação manifestada por V. Exa, que me parece extremamente grave, no sentido de esta Corte rejeitar condutas transgressoras do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não tem sentido que, em ocorrendo a prática da corrupção, possam as partes envolvidas fraudar e frustrar a aplicação da norma legal, afetando, de modo profundo, certos valores essenciais, cuja integridade o legislador quis preservar.

Penso que a reação da Justiça Eleitoral há de ser muito severa. Mas, como bem salientou o eminente Ministro Carlos Velloso, são abordagens diferentes, estas que fazemos neste julgamento, em relação ao conjunto probatório, entendendo, o eminente ministro relator e V. Exa., que a prova é satisfatória; e o eminente Ministro Fernando Neves e eu próprio manifestando posição diversa, por faltar, segundo nossa percepção, o necessário substrato probatório apto a demonstrar essa relação de causalidade, tanto no plano material, quanto no plano subjetivo.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: A participação do candidato, ainda que por anuência explícita. Os depoimentos de Rosa Saraiva e de Maria do Nazaré não trazem nenhum indício da participação do candidato.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: O nobre advogado dos recorridos, na tribuna, traçou a biografia dos recorridos. E devo até dizer que a valorizo, mas lamentando a tenham manchado.

Mas foram exatamente essas circunstâncias e, sobretudo, a dificuldade para a produção da prova do ilícito e o objetivo da norma que me conduziram – e me conduzem – à certeza de que, efetivamente, houve a captação ilícita dos votos, a qual, indubitavelmente, serviu aos recorridos, que dela sabiam. E tanto sabiam que retribuíram os serviços de Maria Rosa e autorizaram os seus advogados a intentarem a perseguição penal daquelas pessoas que testemunharam contra elas.

Afinal, não vejo como levarmos a presunção da inocência além dos limites da razoabilidade consagrada na lei. Não discuto quanto à questão da gradação da pena, mas considero que a interpretação do Direito Penal há de ser benigna, uma vez que conduzirá à perda do bem maior, da liberdade. Temos a captação como provada e encetada por pessoas com tão íntimas ligações com os candidatos. Pelo menos, a mim, não deixa dúvidas a prova contida nos autos da anuência dos recorridos à ilícita captação de votos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Também eu não elasteço nem dou essa dimensão excessiva ao postulado constitucional da não-culpabilidade. Apenas entendo que esse postulado, hoje, impõe, de maneira muito clara e de modo bastante expressivo, a quem acusa, o ônus material de provar, além de qualquer dúvida razoável, a imputação feita, notadamente quando, do acolhimento de tal acusação, puder resultar ou uma condenação penal, se se tratar de processo penal condenatório, ou uma restrição de direitos, se se cuidar, como, no caso, de processo de natureza eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhora Presidente e eminentes ministros, como todos os ministros que compõem esta Corte, desde que o julgamento foi suspenso, temos recebidos memoriais das partes, aos quais dediquei todas as atenções merecidas, pelos aspectos jurídicos contidos neles e pelas análises feitas.

Duas correntes estão formadas nesta Casa a respeito da análise da prova. Creio ser desnecessário, neste momento, em face da profundidade com que essas provas foram analisadas por essas correntes, repetir aqui como elas se realizaram. Resta, a esta altura, fazer opção por uma das correntes, considerando o que aqui foi posto. Mas, antes de fazer a opção, Sra. Presidente, queria apenas pedir permissão para investigar, a meu juízo, a natureza do art. 41-A da Lei das Eleições.

Penso que o art. 41-A não pode ser interpretado de modo isolado. E entendo que não seja uma simples regra jurídica de conduta eleitoral. Trata-se de uma

norma que se insere numa categoria maior, qual seja, a de princípio de conduta com dois fins: purificar o regime democrático e valorizar a cidadania quando ela exerce a sua liberdade no voto. Eis que temos aí duas vertentes muito fortes que inovam por inteiro o nosso ordenamento jurídico. Pela primeira vez, no Brasil, surge uma regra de natureza fisiológica, com a finalidade de purificação do regime democrático, no que concerne à escolha de representantes políticos, dando ênfase à moralidade. Essa ênfase, mesmo que não conste expressamente no texto da lei, é de natureza absoluta.

Peço vênia à corrente divergente para confirmar o meu voto aqui proferido. E, ao confirmá-lo, quero apresentar os meus louvores, não somente à corrente divergente, em face da profundidade com que seus votos se comportaram, mas, também, aos outros da corrente iniciada pelo eminente relator, cujos votos se mantiveram à altura dos demais.

Analisei essas provas com muita cautela, examinei-as e as coloquei todas dentro de um arcabouço, onde encontrei um forte vínculo que parte para uma conclusão harmônica, a alcançar um desiderato: o de violar a liberdade de votar através da compra de votos.

Observem que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando estabelece que constitui captação de sufrágio vedada por essa lei o candidato doar, está implícito: doar, oferecer, prometer, por qualquer forma, quer seja a forma direta, quer seja a forma indireta. E ficou demonstrado, na análise que foi feita pelo eminente ministro relator, confirmada por uma análise complementar do Ministro Francisco Peçanha Martins, ambas apontando o mesmo nível de potencialidade desse vínculo, de que houve a configuração do previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Peço vênia ao Ministro Celso de Mello, tecendo os mesmos louvores aos Ministros Carlos Mário Velloso e Peçanha Martins, pela beleza dos votos apresentados. Digo a S. Exa. que, há muitos e muitos anos, sou seu aluno, desde que escreveu, se não me engano, a primeira obra, comentando a Constituição, que infelizmente não teve reedição no nosso ordenamento jurídico, para engrandecer os nossos conhecimentos jurídicos.

Pedindo vênia a S. Exa. e ao Ministro Fernando Neves, confirmo meu voto, hoje mais do que na sessão anterior, com a certeza de que a compra de votos ocorreu. Digo: “hoje mais do que na sessão anterior”, pois, naquela sessão, acabava de assumir, como é do conhecimento de todos, o honroso cargo de ministro substituto. Aqui chegando, recebi memorial de uma das partes, passei nele uma vista rápida, por meio de uma leitura dinâmica, e firmei o meu convencimento. Não digo que não tenha saído daqui preocupado, porquanto todas as vezes que nós, juízes – e lá se vão 38 anos no exercício da magistratura –, proferimos uma decisão apressada, ficamos preocupados. Mas, essa preocupação, hoje, se dissipa totalmente do meu espírito, por conta dos aprofundados debates a respeito do tema.

Pedindo todas as minhas vênias à divergência, acompanho os votos proferidos pelos ministro relator e Ministro Peçanha Martins, dando provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhora Presidente, examinei os memoriais recebidos e os documentos que vieram em anexo. Também, li atentamente o relatório e o voto do eminente ministro relator.

Identifico cinco fatos certos.

O primeiro fato é que Maria de Nazaré da Cruz de Oliveira e Rosa Saraiva dos Santos declararam que venderam os seus votos para Maria Rosa Gomes. O Ministro Peçanha Martins chamou a atenção de que os recorridos deram relevância a essas declarações. Juntamente com o memorial dos recorridos, veio uma representação ao superintendente da Polícia Federal do Estado do Amapá, em 29 de dezembro de 2003, dos recorridos João Alberto Capiberibe e Janete Maria Capiberibe.

Nessa representação, está consignado:

“Sucedem que tais testemunhas, segundo declaração prestada em programa radiofônico, estão sendo ameaçadas, inclusive seguidas, declarando estarem atualmente com medo [fita anexa do programa radiofônico].

Tais declarações gravíssimas merecem cabal investigação e solicitam, desde já, requerendo, outrossim, seja dada a proteção às testemunhas supramencionadas, não dispondo, todavia, os peticionários o endereço das testemunhas”.

Essa representação é datada de 29 de novembro de 2003 e não faz referência à gravação ocorrida no escritório do advogado dos recorridos.

No dia 2 de dezembro, Cirineu, Rosa Saraiva e Maria de Nazaré peticionaram à Polícia Federal do Amapá, narrando o fato de terem comparecido ao escritório de advocacia, e pediram a proteção.

Somente no dia 4 de dezembro, vem a segunda representação dos recorridos. Nesta, o advogado ora fala na terceira pessoa, ou seja, em nome dos aqui recorridos; ora fala na primeira pessoa do singular, como testemunha dos fatos. Ele faz referência que, “na semana que se findou, o subscritor desta foi procurado por uma pessoa (...)”. Ou seja, naquela oportunidade, a semana retrasada compreendia o dia 29 de novembro – data da primeira representação –, quando houve silêncio sobre os acontecimentos lamentáveis no escritório do advogado. Então, ele diz que:

“(…) Diante do que lhe foi relatado, este subscritor, contando com o auxílio do Sr. Jardel Nunes, ex-secretário de saúde do governo Capiberibe,

agendou em seu escritório de trabalho um encontro com as referidas pessoas, e diante do que ali seria tratado optou por filmar e gravar a conversa, com o fim de desmascarar a farsa processual montada pelo PMDB”.

Depois, fazendo referência ao episódio e à controvérsia sobre quem comprara, quem vendera e quem deveria reconsiderar os depoimentos, diz assim:

“Ressalte-se que seria por demais cômico ter o Senador Capiberibe, na pessoa desse subscritor e de Jarnel Nunes, a pretensão de corromper as testemunhas e ainda gravar tal ilícito. Logo, não é crível acreditar na versão (...)”.

Não há referências às datas, nesta representação que pede a instauração de inquérito por extorsão e por corrupção passiva. Mas há a referência da “semana retrasada” – portanto, dentro daquela do dia 29 de novembro –, quando não se falou sobre os depoimentos do escritório do advogado.

Tenho que as testemunhas que declararam, incontroversamente, terem vendido seus votos não foram desqualificadas. Ao contrário, os depoimentos foram realçados. No particular, manifesto minha concordância com o trecho do segundo parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, quando diz: “Diante deste quadro, não há como se dar crédito à tentativa de João Capiberibe de desqualificar as testemunhas, merecendo o caso ampla apuração (...)”.

As testemunhas declararam e os próprios recorridos deram relevância ao conteúdo dessas declarações, tanto que tentaram houvesse a retratação, como providenciaram as tais gravações.

O segundo fato que tenho por incontroverso é que Maria Rosa Gomes estava em campanha em favor dos representados. Ela é militante do partido dos representados e ocupa cargo de confiança no gabinete parlamentar de Janete Capiberibe.

O terceiro fato é que Eunice Bezerra de Paula e Eloiana Cambraia Soares são pessoas do *staff* dos representados. Foram secretárias, e não há dúvida de que são pessoas qualificadas, no que diz respeito às relações com os representados.

O quarto fato é que, na casa de Eunice e Eloiana, foram apreendidos materiais de campanha eleitoral dos representados, correspondentes ao pleito eleitoral de 2002, tais como vales-combustível, envelopes com nomes, números de telefones, cálculos, folhas e cadastros de eleitores, telefones de advogados e R\$15.495,00 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), em moeda contada. Na oportunidade da apreensão, encontravam-se na residência, além de Eunice e Eloiana, o coronel Dias, ex-chefe da Casa Militar de João Alberto Capiberibe e os advogados dos recorridos. Esse dinheiro, em números redondos, corresponde a 50% dos gastos do candidato majoritário.

O quinto fato é que não foi dada explicação satisfatória sobre a origem do dinheiro encontrado na residência de Eunice e Eloiana. A conclusão de que não havia licitude na origem do dinheiro apreendido é expressa pelos locais em que foi encontrado: no forro da residência e na casa do cachorro, que – vamos e venhamos – não são locais próprios para se guardar dinheiro de origem idônea.

Desse modo, Sra. Presidente, tenho como estabelecido um liame entre os acontecimentos da declaração, confissão devidamente relevada, e o fato da apreensão, porquanto mostra que a campanha dos recorridos não se fazia com dinheiro lícito.

Reitero os termos da minha posição no Recurso Ordinário nº 706/TO, citado pelo ilustre e eminente Ministro Celso de Mello, em que afirmei: “Não se identifica nenhuma prova concreta do envolvimento do representado/recorrido na prática ilícita descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97”.

Tratava-se, no caso, de notícias das atividades profissionais do pastor Neguito, que prestara serviço de despachante e oferecera desconto na taxa de renovação de carteira de habilitação a eleitores, não se podendo precisar se em razão das eleições ou o fazia costumeiramente em outras ocasiões.

Nenhuma informação existia sobre militância partidária do pastor. Não existia naquele processo de que fui relator nenhuma referência a que o pastor Neguito pertencesse à coligação ou fosse do mesmo partido do candidato.

Não há similitude entre as situações.

Os autos revelam, portanto, a base financeira em que se lastraram os candidatos que são aqui recorridos, dado o volume de dinheiro que se encontrava naquele comitê – e todos admitem que havia um comitê de grande importância, porque era do *staff* da administração João Capiberibe, além de, no momento da apreensão, às 2h30min, estarem lá o coronel que durante tanto tempo foi seu chefe da Casa Militar e os próprios advogados.

Tenho como estabelecido o liame e tenho que o voto do juiz, relator no regional, baseou-se nos termos permitidos no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, com base em fatos notórios, indícios e presunções. Eximo-me de reler esse voto, porquanto já lido no voto do eminente relator, Ministro Carlos Velloso.

Não se pode imaginar que os recorridos desconhecessem as atividades que eram desenvolvidas na residência de Eunice Bezerra de Paulo e Eloiana Cambraia Soares e bem assim os atos de Maria Rosa Gomes.

A estreita ligação está feita, a prova é concludente e o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicado. Como bem salientou o ilustre representante do Ministério Público, se nós não caminarmos nessa direção no processo eleitoral – a de punir quem de qualquer forma pratica o ilícito, principalmente quando, como no caso, for o beneficiário, se não se for nessa perspectiva, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, será da mais absoluta inutilidade.

A esses fundamentos, Sra. Presidente, rogando vênias aos eminentes Ministros Fernando Neves e Celso de Mello, é que eu acompanho o voto do eminente ministro relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.264 – AP. Relator: Ministro Carlos Velloso – Recorrentes: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outro (Advs.: Dr. Osvaldo Flavio Degrazia e outros) – Recorridos: João Alberto Rodrigues Capiberibe e outros (Advs.: Dr. Antônio Tavares Vieira Netto e outros) – Assistente: Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) (Advs.: Dr. Paulo Saraiva da Costa Leite e outros).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Osvaldo Flavio Degrazia; pelos recorridos, o Dr. José Antonio Almeida; e, pelo assistente, PSB, o Dr. Paulo Saraiva da Costa Leite.

Decisão: O recurso, por unanimidade, foi conhecido como ordinário, rejeitadas as preliminares e registrada a divergência do Ministro Francisco Peçanha Martins, relativamente à primeira delas, ou seja, ao impedimento da juíza Stella Ramos, que S. Exa. acolhia para afastar a preclusão. No mérito, por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso ordinário para impor sanção de cassação dos registros e dos diplomas expedidos, impondo multa de 15.000 (quinze mil) Ufirs para cada um dos recorridos. Vencidos os Ministros Fernando Neves e Celso de Mello.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.264*

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.264 Macapá – AP

Relator: Ministro Carlos Velloso.
Embargantes: João Alberto Rodrigues Capiberibe e outra.
Advogados: Dr. Antônio Tavares Vieira Netto e outros.

*Vide o Acórdão nº 21.264, de 27.4.2004, publicado neste número.

Embargante: Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro.
Advogados: Dr. Paulo Costa Leite e outros.
Embargados: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outro.
Advogados: Dr. Osvaldo Flavio Degrazia e outros.

Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Anuência dos beneficiários. Descabimento da alegação de violação ao princípio da igualdade.

1. Comprovação de liame entre os fatos alegados e os testemunhos prestados.

2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que resulta caracterizada a captação de sufrágio quando o beneficiário anui às condutas abusivas e ilícitas capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos de seu convencimento.

4. Não aproveita aos embargantes a alegação de nulidade a que tenham dado causa, em oposição ao art. 243 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

Publicado no *DJ* de 17.9.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Trata-se de dois embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos contra acórdão que reformou decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e condenou os recorridos à cassação dos registros e dos diplomas expedidos e à multa por prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Acórdão assim ementado (fls. 1.182-1.183):

“Eleitoral. Representação: prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840, de 28.9.99: compra de votos.

I – Recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido: tempestividade. Precedentes do TSE.

II – Tratando-se de matéria que possibilita a perda de mandato eletivo federal, o recurso para o TSE é ordinário: CF, art. 121, § 4º, IV. Conhecimento de recurso especial como ordinário.

III – Impedimento e suspeição de juízes do TRE: não-acolhimento.

IV – Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos.

V – Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag nº 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REspe nº 21.248/SC, Min. Fernando Neves; REspe nº 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo.

VI – Recurso especial conhecido como ordinário e provido”.

Os primeiros embargos foram opostos por João Alberto Rodrigues Capiberibe, Janete Maria Góes Capiberibe e Partido Socialista Brasileiro (PSB), com base nos arts. 275 do Código Eleitoral e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Verifico, todavia, que os advogados que subscreveram a petição receberam poderes de representação apenas do PSB, razão pela qual considero terem sido os embargos opostos somente por este.

Sustenta-se, em síntese:

a) ausência de demonstração concreta do liame entre a busca e apreensão de material de campanha e de dinheiro, ocorrida na residência de Eloiana e Eunice, e os testemunhos de Maria de Nazaré e Rosa Saraiva, que afirmaram ter recebido de Maria Rosa Gomes R\$26,00 cada para votarem nos recorridos;

b) omissão quanto à existência de prova inconcussa da participação dos recorridos na suposta captação de sufrágio e responsabilização destes por ato de terceiros, em violação ao princípio da individualização da pena;

c) violação ao devido processo legal, por utilização, pelos Ministros Carlos Madeira e Peçanha Martins, de elementos colhidos após a interposição do REspe: gravação da confissão das testemunhas de que receberam dinheiro para deporem

contra os recorridos; representações criminais; depoimentos prestados em inquérito policial e à imprensa;

d) violação ao princípio da igualdade, visto que esta Corte acolheu os depoimentos de Maria de Nazaré e Rosa Saraiva, que posteriormente confessaram o recebimento de dinheiro para deporem contra os recorridos, e omitiu-se acerca do depoimento de Maria Rosa Gomes, que negou a compra dos votos de Maria de Nazaré e Rosa Saraiva.

Nos segundos embargos de declaração, opostos por João Alberto Rodrigues Capiberibe e Janete Maria Góes Capiberibe, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e 535, I e II, do CPC, são deduzidas idênticas alegações.

Os embargados sustentam a improcedência dos embargos, visto que objetivam o prequestionamento tardio de matéria constitucional não versada no acórdão recorrido e o reexame de provas. Acrescentam ser improcedente a alegação de uso de prova extra-autos, uma vez que o documento citado pelos Ministros Carlos Madeira e Peçanha Martins foi fornecido pelos próprios embargantes, que não podem alegar a própria torpeza (fls. 1.298-1.307).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Quanto à ausência de liame entre a busca e apreensão na residência de Eloiana e Eunice e a declaração de venda de voto por Maria Nazaré e Rosa Saraiva, não há omissão a ser sanada.

A ligação entre os fatos citados restou comprovada, nos termos do voto do juiz relator do TRE, por mim acatado, no qual se registra que:

1. Durante a busca e apreensão realizada na residência de Eloiana e Eunice foram encontrados dinheiro, farto material de propaganda dos recorridos e estratégias de atuação para a conquista de votos;

2. Os advogados dos recorrentes e o ex-chefe da Casa Militar do governo Capiberibe estavam na residência de Eloiana e Eunice durante a busca e apreensão;

3. O valor apreendido corresponde a mais da metade dos gastos de campanha de João Capiberibe;

4. Eunice foi trazida para Macapá por João Capiberibe para ocupar o cargo de secretária de estado. Eunice e Eloiana ocupam cargos em secretarias municipais de Macapá, cujo prefeito é correligionário dos recorridos, razão pela qual as atividades na residência de ambas não poderiam ser do desconhecimento dos recorridos;

5. Nome, endereço, número do título de eleitor, zona e seção de votação das testemunhas Maria de Nazaré e Rosa Saraiva foram encontrados na listagem apreendida na casa vistoriada.

Tampouco houve omissão quanto à participação dos recorridos no ato ilícito. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que resulta caracterizada captação de sufrágio quando o candidato anui às condutas abusivas e ilícitas capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. E esta Corte, mediante exame das provas, concluiu que houve consentimento dos recorridos na compra dos votos de Maria de Nazaré e Rosa Saraiva, visto que essas testemunhas, cujas contradições foram refutadas,

1. Declararam ter recebido, sob o compromisso de votar nos recorridos, vinte e seis reais cada de Maria Rosa Gomes, presidente da Associação das Mulheres Moradores do Bairro Jardim Marco Zero e tida como irmã de criação da recorrida Janete Capiberibe;
2. Afirmaram que Maria Rosa Gomes anunciou que o dinheiro advinha de João Capiberibe;
3. Confirmaram a presença dos recorridos em reuniões da citada associação.

Há, ainda, nos autos, uma terceira declaração, de Francimar dos Santos da Silva, por escritura pública, no mesmo sentido (fl. 47).

Registrei no acórdão embargado, ao discordar do voto do eminente Ministro Fernando Neves (fl. 1.226):

“(…)

S. Exa., com argumentos poderosos, diverge do convencimento a que fui levado por aqueles depoimentos que li para a Casa. Entende S. Exa., num segundo ponto, não obstante considerando aquela casa como um dos mais importantes comitês, não vê ocorrer o liame, porquanto está a exigir uma adesão explícita – vamos dizer assim – quase de confissão do candidato beneficiado com o que se fez.

O juiz que vivenciou o problema, que dirigiu a investigação, que tomou os depoimentos e que, no Tribunal, foi o relator da representação, chega a dizer que os fatos são públicos e notórios em Macapá. Mas, S. Exa., eminente Ministro Fernando Neves, com a maior propriedade, desenvolve o seu voto e passa a exigir uma atitude explícita do beneficiário, interpretando talvez a ementa do acórdão do Ministro Sálvio de Figueiredo.

Mas não foi assim que decidiu o Tribunal no Ag nº 4.360/PB (...).”

Descabe a alegação de violação ao princípio da igualdade, por acolhimento dos depoimentos de Maria Nazaré e Rosa Saraiva, em detrimento daquele prestado por Maria Rosa Gomes. Afinal, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos de seu convencimento (art. 131, CPC).

Há, inclusive, registro do eminente Ministro Peçanha Martins quanto ao ponto (fls. 1.231-1.232):

“(…)

As testemunhas, bem ou mal, afirmaram que receberam dinheiro para dar o voto, que lhes foi pedido outro voto – além do próprio –, e que isso foi feito sob a ameaça de perderem a bolsa-escola. Contra esses depoimentos, nos autos, vemos apenas o depoimento da D. Rosa, que nega a realização da reunião e a doação do dinheiro. Esses são os fatos deste processo.

Vejam, há um liame absolutamente comprovado entre as reuniões nas casas de Eloiana e Maria Rosa. Há também um fato provado nos autos, que é uma relação de pessoas, entre as quais se incluem as duas testemunhas. E mais, há uma contradição a essas testemunhas prestada exatamente por aquela pessoa que funciona como importante cabo eleitoral dos recorridos, D. Maria Rosa. E tanto é assim que os autos noticiam, posteriormente, ter sido ela contemplada com uma nomeação para o gabinete de uma das pessoas recorridas.

Temos de sopesar a prova. Há três testemunhas que afirmam haver recebido dinheiro em troca do voto – até porque o depoimento público também consta dos autos e, ainda que não tivesse sido confirmado em juízo, vale como prova. Por isso mesmo, tive a preocupação de, no primeiro julgamento, perguntar se os recorridos haviam ido ao Judiciário para, com os meios processuais cabíveis, destruir tais depoimentos. Mas não o fizeram.

Volto a dizer, temos três testemunhas que afirmam haver recebido a importância de R\$26,00: sendo R\$6,00 para alimentação e R\$20,00, em seguida, para a prática do voto. E afirmam que nessa reunião com D. Rosa teriam também recebido a cola do voto.

Muito bem, entendo que esse depoimento de Maria Rosa não pode ser levado à conta de inutilização daqueles testemunhos, pelo comprometimento que tem com os recorridos.

(…)”

No que se refere à utilização de elementos colhidos após a interposição do recurso especial, registro que os próprios embargantes trouxeram aos autos a gravação da declaração das testemunhas Maria Nazaré e Rosa Saraiva (fl. 1.112). Logo, não aproveita aos embargantes a alegação de nulidade a que eles mesmos teriam dado causa, para revertê-la em benefício próprio, em flagrante oposição ao preceituado no art. 243 do Código de Processo Civil.

Quanto ao documento citado, que visou à desqualificação das testemunhas, adotei o parecer do Ministério Público que deixou expresso que o caso merece

ampla apuração, para saber quem tomou a iniciativa de tentar desqualificar as testemunhas e fazer-lhes ameaças. Assim o parecer da PGE, por mim adotado, quanto à matéria:

“(…)

Com todas as vênias ao requerente João Capiberibe e outros, não vemos como dar crédito à sua tentativa de desqualificar as testemunhas e mesmo intimidá-las, como as testemunhas informaram à entrevista concedida a TV naquele estado da Federação.

A alegação de que as testemunhas foram corrompidas, tendo recebido R\$20.000,00 (vinte mil reais) cada uma, não resta provada e a afirmação de que o CD que juntaram mais a fita de vídeo provam o que disseram, não convencem, pois as testemunhas afirmam que as pessoas ligadas a João Capiberibe lhes ofereceram dinheiro para que alterassem o depoimento que já havia prestado, inclusive em juízo.

Após comparecerem ao escritório do advogado Antonio Tavares Neto, as testemunhas procuraram a Polícia Federal, a imprensa assim como foram denunciar o fato a deputados estaduais na Assembléia Legislativa, tudo com a clara intenção de que todos naquele estado tomassem conhecimento da pressão que o grupo de João Capiberibe estava fazendo, inclusive com a ameaças de morte sobre as testemunhas e seus familiares.

Diante deste quadro, não há como se dar crédito a tentativa de João Capiberibe de desqualificar as testemunhas, merecendo o caso ampla apuração, para saber quem tomou a iniciativa de tentar desqualificar as testemunhas, e fazer-lhes ameaças.

(…)”

Por sua vez, o eminente Ministro Peçanha Martins votou pelo provimento do recurso pois, sopesando a prova, entendeu que o depoimento das três testemunhas que afirmaram ter recebido dinheiro em troca do voto deveria prevalecer. Os fatos trazidos aos autos, posteriormente, apenas reforçaram seu entendimento.

O eminente Ministro Carlos Madeira, no mesmo sentido, consignou (fl. 1.261):

“(…)

Tenho como estabelecido o liame e tenho que o voto do juiz, relator no regional, baseou-se nos termos permitidos no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, com base em fatos notórios, indícios e presunções. Eximo-me de reler esse voto, porquanto já lido no voto do eminente relator, Ministro Carlos Velloso.

Não se pode imaginar que os recorridos desconhecem as atividades que eram desenvolvidas na residência de Eunice Bezerra de Paulo e Eloiana Cambraia Soares e bem assim os atos de Maria Rosa Gomes.

A estreita ligação está feita, a prova é concludente e o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicado. Como bem salientou o ilustre representante do Ministério Público, se nós não caminhamos nessa direção no processo eleitoral – a de punir quem de qualquer forma pratica o ilícito, principalmente quando, como no caso, for o beneficiário, se não se for nessa perspectiva, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, será da mais absoluta inutilidade.
(...)”

Enfim, o acórdão, com base na prova dos autos, analisada exaustivamente, concluiu pelo provimento do recurso.

Do exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, rejeito os embargos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, *continuo convencido*, mesmo que se trate de processo eleitoral de natureza civil, de que a condenação nele imposta com apoio em prova *meramente* indiciária – que se mostre *destituída* de maior consistência fática, *considerada* a presença de elementos de informação *que a contrariam* – traduz hipótese clara de *transgressão* ao postulado constitucional da não-culpabilidade.

Foi o que procurei demonstrar ao longo do meu voto, *cujas razões*, no entanto, não prevaleceram, *não obstante* Vossa Excelência, Senhor Presidente, *ao afastar* a incidência de tal princípio, *houvesse salientado* que, com a suscitação do tema pertinente à presunção de não-culpabilidade, essa questão constitucional mostrava-se *presente* no debate da controvérsia veiculada no caso ora em exame.

A *explícita* abordagem do princípio constitucional da não-culpabilidade *foi efetuada* no curso do julgamento do recurso *de que resultou* o acórdão objeto dos *presentes* embargos de declaração.

Tanto que Vossa Excelência, Senhor Presidente, *ao reconhecer* que se “trouxe ao debate a questão constitucional da presunção de inocência”, *assim se pronunciou* sobre ela, *considerado* o contexto destes autos:

“Mas a presunção de inocência, penso, não pode ser entendida em termos absolutos. Ela é uma presunção *juris tantum*, e não uma presunção *juris et de juri*. Ou seja, admite que contra ela se faça prova.

(...) Eu e o Ministro Peçanha Martins entendemos que essa presunção de inocência foi afastada, não só com a prova, que nos pareceu evidente, e os depoimentos testemunhais – que depois foram ressaltados com brilho pelo eminente Ministro Peçanha Martins –, mas também com indícios sérios

do liame entre a compra dos votos e os candidatos, em nomes dos quais as testemunhas afirmavam que a D. Rosa agia.

(...) reafirmo que a presunção de inocência, se fosse considerada em termos absolutos, dificilmente haveria imposição de pena, a não ser em caso de confissão do réu”.

Tendo presente essa douta manifestação de Vossa Excelência, tive o ensejo de expender as seguintes considerações:

“V. Exa. tem inteira razão quando enfatiza que o postulado constitucional da não-culpabilidade não se reveste de caráter absoluto. Estabelece, sim, uma presunção meramente relativa, *juris tantum*, que prevalece até prova em contrário.

Mas, segundo penso, neste caso não houve uma prova cabal e plena que pudesse convencer-me da necessidade de impor-se aos ora recorridos a sanção cominada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Fiz constar, quando transcrevi os votos vencedores proferidos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que se registrou, na verdade, uma situação de conflito probatório. Cabe referir, no que concerne à testemunha Maria Rosa, que esta é muito clara ao negar a realidade que Rosa Saraiva e Nazaré buscaram veicular em suas declarações.

O fato é que o terreno me pareceu movediço demais para poder sustentar uma decisão que provocará gravíssimas restrições ao exercício de direitos eleitorais, de caráter político, restrições essas que afetam, de modo direto, o desempenho do mandato eletivo. Não importa que se cuide, como no caso, de mandato de um senador da República e de uma deputada federal. Qualquer que seja o âmbito da Federação em que o mandato eletivo seja desempenhado, o fato é que se impõe a necessária comprovação cabal, além de qualquer dúvida razoável, das imputações contidas na representação”.

Também o eminente Ministro Peçanha Martins, em douta intervenção, assim explicitou o seu respeitável entendimento a propósito da questão pertinente ao princípio constitucional da não-culpabilidade, analisado na perspectiva deste processo:

“Mas foram exatamente essas circunstâncias e, sobretudo, a dificuldade para a produção da prova do ilícito e o objetivo da norma que me conduziram – e me conduzem – à certeza de que, efetivamente, houve a captação ilícita dos votos, a qual, indubitavelmente, serviu aos recorridos, que dela sabiam. E tanto sabiam que retribuíram os serviços de Maria Rosa e autorizaram os seus advogados a intentarem a perseguição penal daquelas pessoas que testemunharam contra elas.

Afinal, não vejo como levarmos a presunção da inocência além dos limites da razoabilidade consagrada na lei. Não discuto quanto à questão da gradação da pena, mas considero que a interpretação do Direito Penal há de ser benigna, uma vez que conduzirá à perda do bem maior, da liberdade. Temos a captação como provada e encetada por pessoas com tão íntimas ligações com os candidatos. Pelo menos, a mim, não deixa dúvidas a prova contida nos autos da anuência dos recorridos à ilícita captação de votos”.

Esse douto pronunciamento *levou-me* a tecer as seguintes observações:

“Também eu não elastoço nem dou essa dimensão excessiva ao postulado constitucional da não-culpabilidade. Apenas entendo que esse postulado, hoje, impõe, de maneira muito clara e de modo bastante expressivo, a quem acusa, o ônus material de provar, além de qualquer dúvida razoável, a imputação feita, notadamente quando, do acolhimento de tal acusação, puder resultar ou uma condenação penal, se se tratar de processo penal condenatório, ou uma restrição de direitos, se se cuidar, como, no caso, de processo de natureza eleitoral”.

Se assim é, ou seja, *se* o tema constitucional *foi efetivamente considerado* por este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em sua decisão, *ainda que para afastar* a incidência, na espécie, do postulado *que consagra*, entre nós, a presunção *juris tantum* de não-culpabilidade, *torna-se evidente* que a matéria *resultou* debatida, *o que impede que se reconheça* configurada, no caso, a hipótese de omissão.

Longe de caracterizada a *alegada* omissão que se atribuiu ao v. acórdão recorrido, *cabe assinalar* que este *versou*, expressamente, o exame do tema pertinente ao postulado constitucional da não-culpabilidade, *suscitado* no voto vencido, *ainda que para dar-lhe* inteligência diversa, *o que permite reconhecer*, até mesmo, a ocorrência, na espécie, de prequestionamento explícito da matéria constitucional (RTJ 144/327, rel. Min. Marco Aurélio – RTJ 152/243-244, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal tem entendido *não prequestionado* o tema constitucional suscitado *no voto vencido*, quando o acórdão nem *se quer o considera* para efeito de resolução da controvérsia, *tal como advertiu* a Suprema Corte *no julgamento do RE nº 118.479/SP*, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *ocasião* em que deixou positivada a seguinte orientação:

“(…) Não se configura o prequestionamento se, no acórdão recorrido, apenas o voto vencido cuidou do tema suscitado no recurso extraordinário, adotando fundamento independente, sequer considerado pela maioria”. (Grifei.)

De qualquer maneira, no entanto, Senhor Presidente, entendo que não há como acolher os presentes embargos de declaração, visto que não-ocorrentes, na espécie, os pressupostos legais de embargabilidade.

É que, não custa enfatizar, este egrégio Tribunal Superior Eleitoral – além dos aspectos já ressaltados no douto voto de Vossa Excelência – também examinou a controvérsia em face do princípio constitucional da não-culpabilidade, não se registrando, assim, a alegada omissão imputada, pelos ora embargantes, ao v. acórdão recorrido.

Sendo assim, e acompanhando Vossa Excelência, rejeito os presentes embargos de declaração.

É o meu voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Reconheço que a questão constitucional da presunção da não-culpabilidade foi debatida. Enquanto o eminente Ministro Celso de Mello entendia que deveria prevalecer a presunção, porque a prova não seria capaz de afastá-la, a maioria entendeu que tal presunção de não-culpabilidade restava afastada pela prova colhida.

Esta, portanto, a questão constitucional posta e a solução que lhe foi dada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, foi muito bom ter o Ministro Celso de Mello recordado os debates que aqui se travaram. Lembro-me de que indaguei se, contra as declarações prestadas e registradas em tabelionato público, havia sido proposta qualquer ação, qualquer medida, já que nos autos não se dá notícia disso. Posteriormente, verifiquei que duas testemunhas confirmaram nos autos o que antes declararam em documento público.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): A testemunha de nome Francimar, parece-me, não foi chamada a confirmar, em juízo, o que declarara, por escritura pública.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: O acórdão recorrido considerou que teria sido elidida a prova, ou pelo menos a veracidade dela, por um depoimento de Dona Rosa. E nos autos há registro de que essa Dona Rosa seria pessoa da estreita ligação às testemunhas e aos recorridos. Também se revelou, nos autos, que em diligência judicial se encontrou, em casa de Dona Rosa ou de uma outra cidadã que havia sido secretária de governo, dinheiro escondido na casa do cachorro, estando presentes os advogados dos recorridos.

Posteriormente, nos relatou V. Exa. que veio aos autos fita de vídeo contendo gravação dessas testemunhas conduzidas ao escritório dos mesmos advogados, em que elas afirmaram estarem ali para desmentir a verdade que antes positivaram.

Essa conduta dos advogados, como ressaltou o Ministro Fernando Neves, seria, se não ilícita, pelo menos reprovável. Eram aqueles mesmos advogados que estiveram presentes àquela diligência de busca e apreensão, e os recorridos outorgaram-lhes procuração para que processassem criminalmente as testemunhas, com base nessa prova ilícita.

Se já tínhamos considerado a existência da prova não destruída, os fatos e essas circunstâncias posteriores firmaram a nossa convicção.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): V. Exa. colocou como reforço?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Exatamente porque veio aos autos essa prova ilícita produzida pelos recorridos em grau de recurso, robustecendo a convicção firmada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): A fita foi trazida para os autos pelos recorridos, ora embargantes, não é verdade?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Foram os recorridos que a trouxeram, e não os recorrentes. Ora, essas circunstâncias firmaram minha convicção quanto à anuência dos recorridos aos atos ilícitos praticados.

Faço essas considerações em homenagem à rememoração que fez o eminente Ministro Celso de Mello das nossas discussões para, ratificando-as, declarar não haver omissão sanável.

Rejeito os embargos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Ministro Celso de Mello, em seu voto primoroso, expôs a dificuldade que estes embargos colocam diante do Tribunal. Não integrei o julgamento que produziu o acórdão ora embargado, não sei como votaria naquela oportunidade, mas vejo que rever com essa extensão o que se decidiu seria rejudgar, o que não é viável em embargos declaratórios.

Acompanho V. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, V. Exa. leu trecho do meu voto, onde ficou claro qual o fundamento em acompanhar o seu voto. Além desses fundamentos, fiz referência a documentos que me foram trazidos em memorial pelos advogados do embargante, a quem rendo, novamente, homenagem.

Acompanho o voto de V. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, acompanho V. Exa.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 21.264 – AP. Relator: Ministro Carlos Velloso – Embargantes: João Alberto Rodrigues Capiberibe e outra (Advs.: Dr. Antônio Tavares Vieira Netto e outros) – Embargante: Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (Advs.: Dr. Paulo Costa Leite e outros) – Embargados: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outro (Advs.: Dr. Osvaldo Flávio Degrazia e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.308 **Recurso Especial Eleitoral nº 21.308** **Orleans – SC**

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Recorrente/Recorrida: Coligação Orleans no Coração (PPB/PFL).

Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.

Recorrido/Recorrente: Marco Antônio Bertoncini Cascaes.

Advogados: Dr. Odir Marin Filho e outros.
Recorrido/Recorrente: Gelson Luiz Padilha.
Advogados: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

Recursos especiais. Alegação de defeito insanável da representação da coligação. Inviabilidade. Amplos poderes para o foro em geral expressamente conferidos aos advogados, com o respectivo registro no cartório eleitoral. Procuração regularmente outorgada pelos presidentes das agremiações partidárias. Não se discutindo matéria atinente aos documentos indispensáveis à propositura da ação, inaplicável, no caso, o art. 283 do CPC. Inexistência de óbice quanto ao aproveitamento, para o fim de julgamento do recurso contra expedição de diploma, das provas colhidas e analisadas na ação de investigação judicial eleitoral. Dissídio jurisprudencial não configurado, à falta do indispensável cotejo analítico dos julgados (Súmula-STF nº 291), sendo ademais, consonante com o entendimento desta Corte o que contido, no ponto, no aresto regional. Decisão *a quo* devidamente fundamentada, incidindo também a norma do art. 7º, parágrafo único, da LC nº 64/90 (livre apreciação da prova). É entendimento firme deste Tribunal a dispensabilidade de o vice ser chamado a integrar a lide, sendo sua relação jurídica subordinante à do titular. Alegação de ilicitude das provas. Razões que não permitem a exata compreensão da controvérsia (Súmula-STF nº 284). Desnecessidade de citação de terceira pessoa, cujas condutas foram tidas como determinantes da cassação do mandato do titular. Aplicação da norma do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, bem como do entendimento jurisprudencial do TSE, pelo qual “a representação pode ser proposta contra os beneficiários da conduta abusiva” (AgRgAg nº 2.987/SP). Prescindibilidade de que a ação da qual se transportem os elementos probatórios para o recurso contra expedição de diploma tenha sido decidida e, ainda mais, transitado em julgado. Não evidenciada, no caso, não só a mera potencialidade de influência no resultado do certame, mas, também, a relação causa-efeito. Questões que demandariam o reexame da matéria fático-probatória, o que não se compadece com a natureza do recurso especial (cf. súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Caso em que não se aplica a norma do art. 224 do Código Eleitoral – à consideração de que já ultrapassados os dois primeiros anos do mandato – nem se pode cogitar da assunção dos cargos pela chapa majoritária que obteve a segunda colocação, haja vista o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que prevê a realização, em hipótese como tal, de eleição indireta pelo Poder Legislativo local, para o restante do período do mandato (precedente do TSE). Recursos desprovidos, determinando-se o afastamento imediato do prefeito e do vice.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, em 18.12.2000, a Coligação Orleans no Coração, integrada pelo Partido da Frente Liberal (PFL) e pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB), manifestou, com arrimo nos arts. 215, 222, 237 e 262, IV, do Código Eleitoral, recurso contra a expedição dos diplomas de Gelson Luiz Padilha e Marco Antônio Bertoncini Cascaes, prefeito e vice do Município de Orleans/SC, eleitos no pleito municipal de 2000.

Ressaltando que o então presidente do PMDB local, Miguel Crozetta, fora “preso em flagrante delito, às vésperas do pleito com a importância de R\$3.000,00 (três mil reais)” e “um bloco de recibos, com cinco já emitidos, que favoreciam vereadores do PMDB e demonstram que já havia sido entregue o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais)” (fl. 6), alegou que esse “dinheiro” era utilizado “para compra de votos, tanto para os vereadores, como para o prefeito eleito” (fl. 7).

Aduziu que, mediante a quebra do sigilo bancário de Luiz Cristóvão Crocetta – segundo a coligação, cabo eleitoral dos representados –, descobriu-se, em suas contas, uma movimentação financeira, entre 10.8.2000 e 6.10.2000, no valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que teriam sido utilizados para a compra de votos em favor da chapa majoritária. Acrescentou que o aludido valor fora repassado “à população através de cheques”, e que, portanto, “não estão aí incluídos os prováveis valores entregues em dinheiro, como citados por duas testemunhas, de que notas de R\$100,00 teriam sido deixadas na madrugada do pleito sob a porta de vários moradores do Bairro Cohab” (fl. 8).

No ponto, disse que, nas contas bancárias de Luiz Cristóvão Crocetta, “em meados do mês de agosto começaram a surgir os cheques em valores redondos, divisíveis por R\$50,00”, que correspondia, segundo anotara, ao “valor básico para a compra de 1 (um) voto”. Acentuou “que toda essa movimentação anormal de cheques em valores redondos (...) cessou plenamente na semana após as eleições” (fl. 9).

Destacando ter sido decisivo o apoio econômico para o pleito em questão e esclarecendo ter sido em número de 314 os votos que separaram o primeiro do segundo colocado, colacionou trechos de oitivas testemunhais, colhidas pelo Ministério Público, por meio dos quais buscou demonstrar o “envolvimento direto do candidato Gelson Luiz Padilha com o Sr. Luiz Cristóvão Crocetta” (fl. 11) e a alegada ocorrência de compra de votos (fls. 12-17). Quanto a essas testemunhas, acresce que não confirmaram os termos de seus depoimentos perante o juízo, em razão, conforme assevera, de terem sido “compradas ou até mesmo ameaçadas” (fl. 18).

Ainda sobre a dita atuação do referido senhor, alegou ser “possível (...) detectar [em suas contas bancárias] que altos valores foram despendidos para a compra dos votos de famílias numerosas e até mesmo de comunidades, como ocorreu na comunidade de Rio Hipólito, onde uma cancha de bocha foi construída em troca de 20 votos” (fls. 18-19).

Sustentou, ainda, que:

(a) “a (...) Rádio Guarujá de Orleans, cometeu vários ilícitos eleitorais, que ocasionaram a aplicação de duas multas à emissora”, esclarecendo que esta “sempre foi dirigida pelo primeiro representado”;

(b) os representados ofereceram “bebida a todos os presentes no comício do Bairro Alto Paraná, do dia 26.9.2000, assim como um caminhão de bebidas no *showmício* do centro da cidade no dia 27.9.2000 e também um caminhão de bebidas e mais surpresas no comício realizado na localidade de Pindotiba, no dia 28.9.2000”, e que tais “vantagens (...) foram amplamente divulgadas através do horário eleitoral gratuito, carros de som e (...) pelo panfleto juntado aos autos”, incorrendo eles, no seu entender, com tais condutas, na prática de “captação de sufrágio previsto pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97” (fls. 20-21);

(c) o primeiro representado “prometeu em sua campanha, conforme seu plano de governo (...), (acabar) com a cobrança da taxa de lixo”, bem como com a de esgoto nos bairros mais carentes;

(d) restou comprovado nos autos “que a empresa de plásticos Croplast, cujo proprietário é o Sr. Viane Redivo, cunhado do Sr. Luiz Cristóvão Crocetta, pressionou seus funcionários, quando disse a eles que ‘votar em Padilha seria mais um Q no emprego’ e demitiu sumariamente dois deles no dia 3 de outubro (...) por que demonstraram que votariam no candidato adversário, ou seja na Coligação Orleans no Coração” (fls. 22-23).

Com essas considerações, alegou que “os representados pagaram para obter votos” (fl. 25), afrontando, no seu entender, a norma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e que não pode ser afastada a responsabilidade dos recorridos, por força do disposto no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requerendo, ao final, a cassação dos seus diplomas.

Em 27.12.2000, Gelson Luiz Padilha e Marco Antônio Bertoncini Cascaes ofereceram as contra-razões de fls. 840-871, seguindo-se os pareceres de fls. 1.016-1.019 e 1.025-1.028, respectivamente, da Promotoria de Justiça Eleitoral da 23ª Zona e da Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Apresentado o relatório de fls. 1.040-1.041, fora o feito encaminhado ao Sr. Juiz-Revisor, em 19.4.2002, sobrevindo, em 29 seguinte (cf. fl. 1.044), pedido de inclusão do processo em pauta.

Em 6.5.2002, a Coligação Orleans no Coração formulou pedido de juntada de cópia do Acórdão nº 17.198, referente ao julgamento, findo em 20.3.2002, de representação por ela ofertada contra Gelson Luiz Padilha (Representação nº 355/2000), pelo qual se infligira a este a pena de inelegibilidade por três anos, a contar das eleições (fls. 1.048-1.074).

Deferida a juntada do acórdão, determinou o Sr. Relator a retirada do feito da pauta de julgamento, abrindo vista aos representados para se manifestarem (cf. fl. 1.074), sobrevindo o expediente de fls. 1.076-1.078, por meio do qual Gelson Luiz Padilha oferecera impugnação ao indigitado deferimento do pedido de juntada.

Desacolhida a impugnação (cf. fl. 1.080), contra esta decisão Gelson Luiz Padilha interpôs agravo regimental (fls. 1.083-1.085), desprovido pelo regional (acórdão de fls. 1.087-1.089), opondo, em face deste, embargos de declaração (fls. 1.092-1.094), que se acolheram apenas para suprir a apontada omissão (acórdão de fls. 1.097-1.099), decorrendo daí o oferecimento de novos embargos, julgados manifestamente protelatórios (acórdão de fls. 1.105-1.107). Contra esse *decisum* ainda Gelson Luiz Padilha manifestou o recurso especial de fls. 1.109-1.114, ao qual o Sr. Presidente do TRE/SC negou seguimento (cf. decisão de fls. 1.116-1.119).

Determinou-se, assim, nova inclusão do recurso contra expedição de diploma em pauta de julgamento, designando-se, para tanto, o dia 5.11.2002 (fl. 1.122).

Naquela data (5.11.2002), Gelson Luiz Padilha suscitou questão prejudicial (fls. 1.125-1.127), requerendo a juntada de cópia autenticada de seu diploma e de certidão do cartório do juízo eleitoral da 23ª Zona (fls. 1.161-1.163).

Seguiu-se nova retirada do feito da pauta de julgamentos, dando-se outra vista ao MPE (fl. 1.166), que apresentou o parecer de fls. 1.170-1.180, após o que, incluiu-se o processo, uma vez mais, na pauta, agora do dia 11.12.2002 (fl. 1.182).

Em 6.12.2002, Marco Antônio Bertoncini Cascaes requereu a juntada de sub-tabelecimento e vista dos autos, esta indeferida. Seguiu-se, no dia 10.12.2002, requerimento por ele formulado de juntada de cópias concernentes a feito criminal.

No dia 11.12.2002, Gelson Luiz Padilha formulou pedido de adiamento do julgamento (fl. 1.229), que fora deferido, restando remarcado para o dia seguinte (12.12.2002).

Iniciado o julgamento do feito na última data referida, fora concluído em 12.3.2003, decidindo o egrégio TRE/SC pela cassação dos diplomas de Gelson

Luiz Padilha e Marco Antônio Bertoncini Cascaes, determinando a realização de novas eleições, por força do art. 224 do Código Eleitoral. O v. acórdão porta a seguinte ementa (fl. 1.253):

“Recurso contra expedição de diploma. Prova tomada emprestada da investigação judicial. Decisão condenatória de primeiro grau confirmada. Configuração de abuso de poder. Potencialidade para influir nas eleições. Provimento. Cassação do diploma.

Demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a cooptação de votos de forma ilícita, caracterizado está o abuso do poder econômico apto a desequilibrar as eleições. Preexistindo decisão de inelegibilidade – em razão da reforma da sentença de primeiro grau – a amparar a cassação do diploma expedido, deve-se dar provimento a recurso interposto com essa finalidade.

Votos nulos. Percentual superior a cinquenta por cento. Realização de novas eleições.

A teor do disposto no art. 224 do Código Eleitoral, impõe-se a renovação do pleito majoritário no município se os votos declarados nulos atribuídos a candidato inelegível, somados aos demais votos nulos, atingem mais da metade do total de votos apurados na eleição”.

Transcrevo, por elucidativo, os seguintes excertos do r. voto condutor (fls. 1.271-1.274):

“Na verdade, encontra-se consubstanciado o abuso na ampla compra de votos perpetrada por Luiz Cristóvão Crocetta em favor dos candidatos investigados. Para tanto, cabe transcrever o percuciente parecer da Procuradoria Regional Eleitoral que, após apreciar minuciosamente as provas produzidas, concluiu:

Desse modo, embora algumas testemunhas tenham voltado atrás em seus depoimentos ulteriores, outras foram firmes e, considerando-se as provas documentais consistentes na apresentação de extratos bancários do Sr. Luiz Cristóvão Crocetta, ‘santinhos’ reconhecidos pelas testemunhas como distribuídos junto com os cheques; levantamentos de cheques emitidos pelo Sr. Luiz Cristóvão Crocetta, e demais provas, têm-se comprovado que o abuso de poder econômico e captação de sufrágio descritos na representação, assim como o nexo de causalidade e a efetiva potencialidade dos atos abusivos à lisura e ao equilíbrio do pleito eleitoral, realmente ocorreram (fl. 1.049).

As assertivas dos representados de que o referido aliciador não fez parte da coordenação de suas campanhas, tendo agido *sponte sua*, e de que não

teriam participado pessoalmente da prática dos atos viciados, não merecem qualquer respaldo. Afinal, consoante uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, vige no Direito Eleitoral, no que se refere ao abuso do poder econômico e político, a tese da desvinculação, isto é, para sua caracterização prescinde-se da concorrência direta e consciente do candidato nos atos tidos ilegais, conforme já deixei assente.

Ademais, nas circunstâncias do caso, não é crível que os investigados não tivessem conhecimento dos fatos, não só porque Vanderlei Galvane Baggio é cunhado de Luiz Cristóvão Crocetta, mas principalmente por ser Orleans uma cidade pequena, onde qualquer notícia ou acontecimento se torna rapidamente do conhecimento da população, sendo que a tudo isso não poderiam estar alheios os candidatos”.

(...)

“De outra parte, a tentativa de tornar frágil e inconsistente a prova testemunhal produzida nos presentes autos torna-se infundada diante dos depoimentos incontroversos e verossímeis das testemunhas que, de forma firme e coerente, descreveram a captação ilegal de votos praticada por Luiz Cristóvão Crocetta em favor de ambos os candidatos, cujos excertos principais transcrevo:

Cristiane Martins disse ao depoente para ele dar o título que ela levaria no Cristóvão Crocetta e ele daria R\$50,00 por cada título que ele levasse; que a Cristiane levou 18 títulos de eleitores e trouxe um cheque de R\$900,00, que era para o dia 30 de setembro de 2000, como o dia 30 era sábado, o cheque foi descontado no dia 28.9 pelo pai de Cristiane; que depois Cristiane repartiu R\$50,00 para cada eleitor; que Cristiane disse que era para o depoente votar no ‘Volei Baggio’ e no ‘45’, que era o Padilha; que ela trouxe o ‘papelzinho’ dos candidatos (...) (João dos Passos Ribeiro Borges, fl. 699).

(...) tomou conhecimento que Cristóvão estava dando dinheiro; que foi buscar o dinheiro no escritório de Cristóvão Crocetta, na madeireira; que foi buscar o dinheiro por volta das 6:00 ou 7:00 horas da manhã; que havia mais gente para receber o dinheiro de Cristóvão; que Cristóvão dava o dinheiro e pedia para votar no ‘45’ e no ‘Volei Baggio’; que Cristóvão dava o dinheiro em cheque; que Cristóvão só via o título e dava o dinheiro; que recebeu R\$100,00, ‘por mim e minha mulher’, R\$50,00 (...) (Benito Medeiros de Souza, fl. 701).

(...) que recebeu dinheiro para votar no ‘45’, dado pelo Cristóvão; (...) que Cristóvão lhe deu um cheque de R\$175,00 e que era para votar no ‘45’ e no ‘Volei Baggio’; (...) que Cristóvão colocou o cheque no meio da cédula e disse para não comentar nada com ninguém (...) (Maria Conceição Gonçalves Porto, fl. 702).

(...) que cumprimentou Cristóvão e este lhe pediu para votar no cunhado dele e no Padilha; que Cristóvão deu o ‘santinho’ e o cheque de R\$200,00; que ele deu R\$200,00 porque o depoente é casado; que o cheque era para o dia 30 de setembro (...) (Vamilson Zanini, fl. 706).

(...) que foi na madeireira de manhã bem cedo, por volta das 6h30min; que saiu de casa junto com a Cristiane, Dona Glória, Cléia e tinha lá bastantes conhecidos do bairro; (...) que entrou todo mundo e que a Cristiane é que falava e como estava ali todo mundo junto, Cristóvão sugeriu fazer um cheque só; que o cheque foi de R\$900,00; que o Cristóvão estava pagando R\$50,00 por voto; que ao todo foram 18 títulos; (...) que acha que cheque era do Bradesco; (...) que foi Cristiane que entregou o dinheiro para a depoente; (...) que na primeira vez Cristiane levou os títulos da família dela e depois ela é quem ‘convidou a gente’; que pelo que sabe, várias pessoas do Bairro Alto Paraná foram até a madeireira de Cristóvão buscar dinheiro; que Cristóvão deu uma cédula e pediu para votar no ‘45’ (Padilha) e no ‘15.555’, do Baggio; (...) (Marilândia Pereira Borges, fl. 703)”.

Daí a interposição do recurso especial eleitoral pela Coligação Orleans no Coração, com arrimo no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, restrito ao fundamento do v. acórdão regional que decidira pela realização de novas eleições, mediante o qual sustenta, em suma, contrariedade ao art. 224 do Código Eleitoral, ao argumento de cuidar este dispositivo, “com exclusividade de nulidade de votação, não dizendo respeito à cassação do diploma e conseqüente desconstituição do mandato”, bem como dissídio com a jurisprudência desta Corte, que, segundo alega, tem como inaplicável o referido art. 224 do CE às ações de impugnação de mandato eletivo e aos recursos contra expedição de diploma.

Requer o provimento do recurso, para que sejam desconstituídos os mandatos de Gelson Luiz Padilha e Marco Antônio Bertoncini Cascaes, “com a subsequente diplomação de Adolar Carboni Librelato (prefeito) e Valmir José Bratti (vice-prefeito), segundos colocados e candidatos da coligação recorrente”.

De outra parte, Marco Antonio Bertoncini Cascaes interpõe o recurso especial eleitoral de fls. 1.339-1.378, arrimado no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, pelo qual sustenta:

(a) que a procuração de fl. 32, além de não se tratar de documento original, “contém poderes específicos para propositura de investigação judicial, (...) não servindo, portanto, para a propositura da presente demanda” (fl. 1.346), razão pela qual é incidente, no seu entender, a Súmula-STJ nº 115; ainda mais, que os subscritores daquela procuração “não demonstraram, em nenhum momento estarem dotados das prerrogativas dos cargos que lhes foram imputados: presidente do Diretório Municipal do PFL e presidente do (...) PPB, respectivamente”

(fl. 1.349), daí sendo aplicável, no ponto, segundo afirma, o art. 267, IV, do Código de Processo Civil;

(b) o “defeito de representação em vista do pólo ativo da demanda”, argumentando que, sendo a coligação, “perante a Justiça Eleitoral, (...) considerada como um partido único (...) será (...) representada por quem tenha sido indicado como seu representante” (fl. 1.350); demais disso, que os documentos de fls. 1.231-1.237 não têm o condão de sanar a irregularidade, pois a procuração de fl. 1.233 é datada de 8.12.2002 e, em face do documento de fl. 1.236, não possui nenhum valor jurídico; que a advogada Nelci Terezinha Kuhnen Mattei não tem poderes para representar a coligação em atividades que não sejam relacionadas à documentação e ao registro de candidatos; que a juntada de tal documentação se fez ao arrepio do art. 283 do Código de Processo Civil e do princípio do contraditório;

(c) que, mesmo não se considerando Luiz Cristóvão Crocetta litisconsorte passivo necessário, cabe reconsiderar-se “o critério adotado pelo egrégio TRE/SC, que para condenar o prefeito e o vice-prefeito (...), levou em consideração apenas o resultado da Investigação Judicial nº 355/2000, cujo resultado, diga-se, é amplamente contraditório às outras decisões do mesmo TRE/SC” (fls. 1.353-1.354);

(d) que a jurisprudência desta Corte, quanto à exigência de decisão judicial transita em julgado, apresenta entendimentos divergentes, de que são exemplos o REspe nº 15.895/PE e o Ag nº 1.280/RJ; ainda no tocante a essa matéria, que, “não tendo transitado em julgado a decisão da investigação judicial, o TRE/SC teria a obrigação de manifestar-se sobre o conteúdo do material probante trazido aos autos, sob pena de não entregar, efetivamente, a jurisdição”, e que “a prova a ser considerada é aquela produzida até o momento da interposição do recurso, e não aquela que venha a sê-lo posteriormente” (fls. 1.357-1.358); diz também, no tema: “diferentemente do que afirma o acórdão atacado, às fls. 1.260 existem outras provas produzidas nos autos, que deveriam ter sido objeto de, ao menos, consideração por parte do TRE/SC”, cuidando tal circunstância, no seu entender, de omissão do regional, “que viola o princípio constitucional da inafastabilidade, do contraditório e da ampla defesa, todos derivados do princípio do devido processo legal” (fls. 1.360-1.361);

(e) que, “tendo havido manifestação na ação de investigação judicial, e não tendo esta transitado em julgado, há a necessidade de a matéria ser examinada nos autos do recurso contra diplomação, sob pena de estar-se cerceando o direito de defesa dos réus da demanda” (fl. 1.367), mesmo porque, “se não existem elementos probantes para condenar criminalmente, também não existem elementos para condenar-se na seara do Direito Eleitoral” (fl. 1.368);

(f) que, antes da propositura do recurso contra expedição de diploma, deve ficar comprovado que o candidato eleito participou, de qualquer forma, do ilícito imputado; aqui o fato não se atribui ao candidato, mas a terceira pessoa;

(g) a violação do princípio do contraditório, “insculpido no art. 5º, LV da Constituição” (fl. 1.372), no que tange ao vice-prefeito, ora recorrente, ao argumento de que não participara em nenhum momento da formação das provas nos autos da AIJE que servira de base para o recurso contra expedição de diploma em tela, bem como nas “ações criminais nºs 354/2000 e 348/2000” (fl. 1.374);

(h) que “admitir-se como prova pré-constituída os documentos que acompanharam a inicial e, mais, posteriormente a juntada de novos documentos e, mais, admitir-se o processamento do recurso, quando a sentença monocrática nos autos da Representação nº 355/2000, era desfavorável aos interesses da autora/recorrente, é, na realidade, admitir provas ilícitas (ao menos materialmente despidas de caráter de legitimidade) e violar o devido processo legal, que, quando se trata de direitos fundamentais deve ser tratado com todo o rigor” (fl. 1.377).

Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito; ou a anulação da “decisão atacada, devolvendo-se os autos ao TRE/SC, a fim de que outra decisão seja proferida, com manifestação sobre o material probante produzido nos autos, ante a ausência de trânsito em julgado da (...) Investigação Judicial nº 355/2000”; ou que se reconheça “a possibilidade de o vice-prefeito continuar a exercer o seu mandato, mesmo cassado o prefeito” (fl. 1.378).

Ainda contra o v. acórdão *a quo* (fls. 1.253-1.282) Gelson Luiz Padilha opôs os declaratórios de fls. 1.333-1.337, que, no entanto, foram rejeitados (acórdão às fls. 1.510-1.513, publicado no *DJ* de 23.4.2003, cf. certidão de fl. 1.513-v).

Daí a interposição do recurso especial eleitoral pelo mesmo Gelson Luiz Padilha, mediante o qual, *prima facie*, argúi a nulidade do acórdão por não haver apreciado a questão relativa aos gastos de transporte das pessoas que se encontravam a serviço da campanha (ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal e 275, II, do Código Eleitoral); em seguida, aponta contrariedade aos arts. 47, *caput* e parágrafo único, 263, 265, IV, *a*, e 282, VII, da Lei Processual Civil, dado que fora Luiz Cristóvão Crocetta a única pessoa responsável pela prática do pretendido abuso do poder econômico, pelo que a inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 também o alcançou e, se assim é, Luiz Cristóvão Crocetta é litisconsorte passivo necessário; como não foi ele citado, ocorreu a decadência.

No que respeita à alegação de divergência jurisprudencial, alega que, diferentemente do regional de Santa Catarina, entende esta Corte Superior que a prova dita pré-constituída, para fim de instrução do recurso contra expedição de diploma, “somente é declarada como tal se inserida em decisão judicial transitada em julgado” (fl. 1.524).

Ainda no concernente à asserção de dissídio pretoriano, argúi que o TSE exige “a comprovação da relação causa e efeito” (fl. 1.525) entre a conduta e o resultado do pleito, e não apenas a mera potencialidade.

Requer o provimento do especial, para que se reconheça a omissão aventada nos declaratórios, “determinado o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*”, ou “a

reforma, possibilitando ao recorrente o pleno exercício do cargo até o final do mandato”, ou, ainda, “a determinação de novas eleições, na inesperada hipótese de não serem deferidos os pedidos anteriores” (fl. 1.525).

Os recursos especiais foram admitidos, consoante a decisão de fls. 1.551-1.555.

Ofereceram-se as contra-razões.

Manifestou-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral (às fls. 1.623-1.632) pelo desprovimento dos três recursos especiais, mediante o r. parecer que recebeu a seguinte ementa (fl. 1.623):

“Recurso especial eleitoral. Recurso contra a diplomação. Cassação do diploma. Prefeito e vice-prefeito. Determinação de realização de nova eleição. Art. 224 do Código Eleitoral. Abuso do poder econômico e político. Captação ilícita de votos. Compra com dinheiro e outras benesses. Provimento do recurso da Coligação Orleans no Coração pelo TRE. Determinação de realização de novas eleições. Recurso da Coligação Orleans no Coração. Improvimento. Recursos dos demais recorrentes. Improvimento”.

Vindo-me os autos conclusos em 18.9.2003, concedi vista, por cinco dias, a Gelson Luiz Padilha (fl. 1.635). Após, juntados os expedientes de fls. 1.644-1.647 e 1.649-1.650, ambos da coligação, sobreveio o pedido de juntada de documentos, formulado por Marco Antônio Bertoncini Cascaes (fls. 1.653-1.660), que deferi, determinando vista à parte contrária por três dias, tendo esta se manifestado por meio da petição de fls. 1.695-1.696.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente, quanto a este documento exibido pelo advogado, da tribuna, penso não haver elementos suficientes para se aferir o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 355/2000. De todo modo, penso não ser essa uma informação decisiva para a solução desses três recursos especiais.

Examino de início o REspe interposto por Marco Antônio Bertoncini Cascaes, às fls. 1.339-1.379.

2. *Prima facie*, não colhe a alegativa de “defeito insanável de representação da coligação” (cf. fl. 1.345). A uma, em razão de a procuração de fl. 32, cópia autenticada pelo Sr. Escrivão, conter expressamente em seu texto a outorga de “amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer juízo, instância ou Tribunal”, em favor dos Srs. Advogados constituídos, a quem se conferiram poderes para “propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão,

usando os recursos legais e acompanhando-os”, não havendo de subsistir, pois, a asserção de que o mandato lhes outorgara poderes apenas para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral. A duas, porque, como bem anotara o em. relator do acórdão recorrido, “o cartório da 23ª Zona Eleitoral encaminhou certidão (fl. 1.231) comprovando que a Dra. Nelci Terezinha Kuhnen Mattei, no período pertinente às eleições de 2000, lá se encontrava devidamente registrada como delegada e procuradora da Coligação Orleans no Coração” (fl. 1.258). A três, por ser manifestamente descabido cogitar-se de os Srs. Antônio João Tavares e Valmir José Bratti possuírem ou não prerrogativas para a outorga do referido mandato, porquanto ostentavam a condição de presidentes, respectivamente, dos diretórios municipais do PFL e do PPB, tendo sido eles, demais disso, os que requereram perante a 23ª Zona Eleitoral o registro dos candidatos aos cargos de prefeito e vice, pela indigitada coligação, para o pleito de 2000, consoante se verifica do documento de fls. 1.234-1.235.

3. Insiste o referido recorrente num segundo aspecto de natureza formal, qual seja, a regularidade da representação processual da Coligação Orleans no Coração. Também aí lhe desassiste razão. Primeiro, porque dúvida não paira de que Antônio João Tavares e Valmir José Bratti exerciam os cargos, respectivamente, de presidente do PFL e do PPB, agremiações coligadas, o que é, de resto, corroborado pelos documentos de fls. 1.234-1.237. Ainda que assim não fosse, impende assinalar que a Dra. Nelci Terezinha Kuhnen Mattei fora a delegada e procuradora da citada coligação nas eleições de 2000 (fls. 1.231-1.232); nessa qualidade, não somente subscreveu o recurso contra expedição de diploma, como ainda outorgou a procuração de fl. 1.233. Cuidando-se de, quando muito, irregularidade sanável (art. 13 do CPC), os atos praticados, no mínimo, são tidos como ratificados pela mesma coligação.

Ainda no tema, de todo inaplicável, na espécie, a norma do art. 283 do CPC, por não se estar discutindo aqui a respeito dos “documentos indispensáveis à propositura da ação”.

4. Não tem melhor sorte o recorrente quanto à insurgência que apresentara relativamente à alegada circunstância de que o *decisum a quo* apenas considerou o resultado da AIJE nº 355/2000. Não se achava obstado o voto condutor do acórdão de reportar-se aos fundamentos anteriormente expendidos na oportunidade do exame do recurso eleitoral interposto na AIJE nº 355/2000, mesmo porque, conforme salientou o parecer do Ministério Público Eleitoral, as provas colhidas e analisadas deixam claro o aproveitamento do recorrente em relação ao ilícito praticado.

5. Ainda mais, nenhuma razão assiste ao recorrente quanto às questões aventadas no item 4 de seu petitório (fls. 1.354-1.365). Calcado o recurso especial neste item em alegação de divergência jurisprudencial, olvidara o recorrente de

proceder ao indispensável cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os demais que teve como paradigmas, o que atrai a incidência da Súmula nº 291 do Supremo Tribunal Federal.

Não fosse esse obstáculo, revelam-se manifestamente impertinentes as suas afirmativas, a saber: (a) é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que o recurso contra expedição de diploma pode ser instruído com elementos colhidos de ação de investigação judicial eleitoral, cuja sentença ainda não tenha passado em julgado. Nessa linha, evoco os seguintes precedentes: REspe nº 19.518/GO, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 7.12.2001; AgRgREspe nº 19.596/MS, rel. Ministro Fernando Neves, e Ag nº 3.094/BA, de minha relatoria, ambos publicados no *DJ* de 14.6.2002; (b) a decisão do TRE fora devidamente fundamentada; valeu-se, para tanto, das conclusões obtidas em decorrência do acurado exame do material probatório, levado a termo no julgamento da AIJE nº 355/2000, razão pela qual é descabido aventar-se ausência de fundamentação da decisão recorrida; (c) é inequívoca a norma do art. 7º, parágrafo único, da LC nº 64/90 – que contempla regra geral no campo da apreciação probatória –, segundo a qual, “o juiz, ou o Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento”. Nesse sentido: REspe nº 12.504/ES, rel. Ministro Torquato Jardim, *DJ* de 15.2.93; REspe nº 21.133/AL, de minha relatoria, *DJ* de 3.10.2003.

O Tribunal valeu-se, para formar o seu convencimento, tão-somente das provas pré-constituídas; reportou-se, como razões de decidir, aos fundamentos por ele anteriormente expostos no acórdão proferido na AIJE nº 355/2000.

Com essas considerações, afasto as alegações de violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa e, ainda, a asserção de ofensa ao art. 270 do Código Eleitoral.

6. Não merece guarida o recurso de Marco Antônio Bertoncini Cascaes também no que toca ao argumento de que não participara da “formação das provas que serviram de base para o RCed”.

Segundo a jurisprudência hoje pacífica desta Corte, é prescindível a citação do vice para integrar a lide, como litisconsorte passivo, tendo em vista ser a situação jurídica do titular subordinante em relação a ele, por concorrerem, no pleito, em chapa. Era despiciendo, portanto, que participasse da colhida das provas. Este o entendimento já pacificado no TSE, consoante se vê, v.g., nos seguintes precedentes: REspe nº 15.817/ES, rel. Ministro Edson Vidigal, *DJ* de 11.6.99; Ag nº 3.032/PB, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.5.2002; AgRgREspe nº 19.342/CE, rel. Ministro Nelson Jobim, *DJ* de 26.4.2002.

7. Por derradeiro, nenhuma consideração há de ser feita às elucubrações do recorrente, quanto a serem “ilícitas”, ou “ao menos materialmente despidas de caráter

de legitimidade” as provas que serviram de base ao presente recurso contra expedição de diploma, cabendo, no caso, o preceito da Súmula nº 284 do STF, por não permitirem as suas razões, no ponto, a compreensão da dita controvérsia.

Passo agora à apreciação do especial interposto por Gelson Luiz Padilha.

8. Não pode ser tachado de omissio o acórdão recorrido quanto ao exame das despesas de transporte das pessoas que prestaram serviços à campanha eleitoral (art. 26, IV e VII, da Lei nº 9.504/97). Trata-se, nesse passo, de uma simples alegação do recorrido, desprovida de significado no tocante ao *meritum causae*.

Não colhe a sua assertiva consoante a qual Luiz Cristóvão Crocetta deveria ter sido chamado a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário. Inexigível é, com efeito, a pretendida citação de terceira pessoa, ainda que tenha ela praticado as condutas que levaram à cassação do mandato do titular, como é a hipótese *sub examen*. Rememoro, por elucidativa, a norma do art. 22, XIV, da Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/90), no que interessa: “julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, (...) além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade (...)”. Ainda mais, não se pode descuidar do entendimento já assentado neste Pretório, no sentido de que “a representação pode ser proposta contra os beneficiários da conduta abusiva assim como contra seus autores” (AgRgAg nº 2.987/SP, rel. Ministro Fernando Neves, *DJ* de 19.10.2001), o que inviabiliza, reflexamente, a asserção de imprescindibilidade de o Sr. Luiz Cristóvão Crocetta integrar a lide. Na mesma linha: REspe nº 15.891/BA, rel. Ministro Maurício Corrêa, *DJ* de 17.12.99.

Afasto, por tais razões, as assertivas de violação dos arts. 47, *caput* e parágrafo único, 263 e 282, VII, da Lei Processual Civil.

9. Sem consistência, ainda mais, a invocação do dissídio pretoriano, quanto às questões relativas à prova pré-constituída – que, para o recorrente, deve ser oriunda de processo com decisão judicial transitada em julgado – e ao nexo de causalidade que sustenta exigir esta Corte como pressuposto para a cassação do registro ou do mandato.

A despeito de o recurso não merecer guarida, no ponto, já pela total ausência do cotejo analítico entre os julgados recorrido e paradigmáticos – o que faz incidir a Súmula nº 291 do Supremo Tribunal Federal –, não fosse tal impedimento, ainda assim não lograria êxito o especial, neste particular. A uma, em razão de ser absolutamente prescindível que a ação da qual se transportem os elementos probatórios para o recurso contra expedição de diploma tenha sido decidida e, mais, transitado em julgado, conforme há pouco afirmara no item 5 deste voto. A duas, por não se poder esquecer que a diferença entre o primeiro e o segundo colocados, para o cargo de prefeito, fora de apenas 314 votos, podendo-se afirmar, por

essa razão, ser ao menos plausível o entendimento de se ter como evidente, no caso, não só a mera potencialidade de influência no resultado do certame, mas, também, a relação causa-efeito. Não se pode olvidar, de igual modo, que o v. acórdão regional teve como inequívoca a circunstância de que a compra de votos perpetrada por Luiz Cristóvão Crocetta fora realizada em benefício da candidatura de Gelson Luiz Padilha, consignando, ainda mais, que a pequena dimensão do município compromete a defesa de que os candidatos eram alheios à prática vedada.

Demais disso, a decisão regional teve como ocorrente o nexo de causalidade, conforme se vê do seguinte trecho do r. voto condutor (fl. 1.271): “(...) diante do caderno probatório formado ao término da instrução processual, tenho que, de fato, a normalidade e a lisura do pleito eleitoral no Município de Orleans foram sensivelmente deturpadas pelas práticas ilegais narradas na peça inicial, tanto no que se refere às eleições proporcionais quanto às majoritárias”.

Meras conjecturas quanto a estas conclusões demandariam desta Corte tomar providência que lhe é vedada no âmbito angusto do especial, qual seja, proceder ao reexame da matéria fático-probatória (súmulas nºs 7 e 279, do STJ e STF, respectivamente).

10. Passo, por fim, ao exame do derradeiro recurso especial, interposto pela Coligação Orleans no Coração, rememorando voltar-se, exclusivamente, contra o ponto do v. acórdão regional que determinara a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Ao caso aplicar-se-ia, em princípio, a regra contida no preceito legal acima referido. Nessa linha a jurisprudência deste Tribunal: REspe nº 19.845/GO, rel. Ministro Carlos Velloso, *DJ* de 19.9.2003; MC nº 1.273/GO, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 1º.8.2003. De sorte que improsperável a pretensão deduzida pela recorrente, no sentido de que sejam desde logo diplomados nos cargos, respectivamente, de prefeito e de vice-prefeito, os Srs. Adolar Carboni Librelato e Valmir José Bratti, segundos colocados no pleito municipal.

De observar-se, no entanto, que já se acham ultrapassados os dois primeiros anos do mandato e, em verdade, já se está a menos de um ano das próximas eleições municipais, motivo por que é de evocar-se, na espécie, a regra do art. 81, § 1º, da Constituição Federal, cuja incidência na esfera municipal constitui tema pacificado nesta Corte, cf. REspe nº 16.161/2000, rel. Ministro Nelson Jobim, *DJ* de 18.8.2000; Ag nº 2.133/SP, rel. Ministro Garcia Vieira, *DJ* de 4.8.2000; MC nº 540/SP, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, *DJ* de 31.3.2000.

Afasta-se, destarte, o intento manifestado de diplomação dos segundos colocados, devendo o MM. Juiz Eleitoral deliberar acerca da realização das eleições indiretas, na linha do entendimento firmado por este Pretório (cf. na Rcl nº 126/TO, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 7.6.2002; AgRgRcl nº 143/PA, rel. Ministra Ellen Gracie, *DJ* de 9.8.2002).

11. Do quanto foi exposto, nego provimento aos recursos de Gelson Luiz Padilha, de Marco Antônio Bertoncini Cascaes e da Coligação Orleans no Coração, determinando o afastamento imediato do primeiro e do segundo, respectivamente, dos cargos de prefeito e vice-prefeito do município.

É como voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: V. Exa. nega provimento aos três recursos e altera a conclusão do acórdão?

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Eu estou determinando de ofício.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É possível determiná-lo sem a impugnação da parte? Não caberia, no caso, o provimento parcial de um dos recursos?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: De qualquer forma, se nós não determinarmos, estabelecer-se-á nova discussão e a eleição não ocorrerá.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A coligação pretende, a meu ver, a automática convocação do segundo colocado. Agora, se nós não podemos prover o recurso tal como ele foi interposto, poderíamos alterar o acórdão quanto a algo que não compõe o balizamento do recurso?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Aliás, a nossa jurisprudência é de que essa definição sobre eleição direta ou indireta compete ao juiz eleitoral. Todavia, o acórdão regional já a traz expressa.

QUESTÃO DE FATO

O DOUTOR TIAGO FONTANA (advogado): Apenas uma questão de fato. O acórdão, na sua conclusão, aduz:

“Dessa forma, há que se devolver ao eleitor de Orleans o direito à escolha de seu novo representante, privilegiando-se assim os princípios democráticos e o objetivo maior da Justiça Eleitoral, que é o de fazer prevalecer a vontade do eleitor manifestada nas urnas”.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A vontade do eleitor será respeitada de qualquer forma, seja por eleição direta, seja por eleição indireta, na qual votam os seus representantes.

QUESTÃO DE FATO

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): O recurso foi manejado pelo art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, em que não se aplica o art. 216 do mesmo diploma legal. No caso, se não for dada uma solução efetiva, terminará o mandato, com certeza, o presidente da Câmara Municipal.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): À vista do exposto, Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, determinando o afastamento imediato do prefeito e relegando a apreciação da matéria referente às eleições ao juiz eleitoral.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.308 – SC. Relator: Ministro Barros Monteiro – Recorrente/ Recorrida: Coligação Orleans no Coração (PPB/PFL) (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros) – Recorrido/Recorrente: Marco Antônio Bertoncini Cascaes (Advs.: Dr. Odir Marin Filho e outros) – Recorrido/Recorrente: Gelson Luiz Padilha (Advs.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros).

Usaram da palavra, pelo primeiro recorrente, o Dr. Admar Gonzaga Neto, pelo segundo recorrente, o Dr. Odir Marin Filho e, pelo terceiro recorrente, o Dr. Tiago Fontana.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes negou provimento, nos termos do voto do relator, determinando, de imediato, o afastamento do segundo e terceiro recorrentes dos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Orleans/SC.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.348 **Recurso Especial Eleitoral nº 21.348** **Goiânia – GO**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Goiás.

Recorrido: Marconi Ferreira Perillo Júnior.
Advogados: Dr. Afrânio Cotrim Junior e outro.
Recorrido: Valterli José Alves.
Advogados: Dra. Adriana Rodrigues da Cunha e outros.
Recorrido: José Paulo Felix de Souza Loureiro.
Advogados: Dr. Joaquim Olinto de Jesus Meirelles e outro.

Representação. Candidato a governador. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Julgamento. Corte Regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Acolhimento. Ausência. Atribuição. Procuradores auxiliares. Atuação. Término. Exercício. Juízes auxiliares. Não-vinculação. Reforma. Decisão regional.

1. A designação de procuradores para atuar perante os tribunais regionais é faculdade concedida ao procurador-geral da República, nos termos do parágrafo único do art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, regra que estabelece tão-somente que a designação se dará por necessidade do serviço, não especificando o período de atuação e, muito menos, vinculando a atuação dos procuradores ao exercício dos juízes auxiliares.

2. A percepção ou não da gratificação eleitoral não é indicativo de exaurimento das atribuições dos membros do Ministério Público.

3. A ratificação da petição inicial de representação por procurador regional eleitoral convalida eventual vício nela existente.

4. Caso a Corte Regional verifique alguma irregularidade, deve proceder nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, intimando o Ministério Público para providenciar a indicação de membro devidamente autorizado para atuar no feito.

Recurso especial provido para devolver os autos à Corte Regional a fim de se dar prosseguimento à representação.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás extinguiu, sem julgamento do mérito, representação ajuizada contra o candidato a governador Marconi Ferreira Perillo Júnior, José Paulo Félix de Souza Loureiro, então presidente da Agência Goiana de Comunicação, e Valterli José Alves, ex-diretor de divulgação da mencionada agência e seu atual presidente, ao fundamento de prática de propaganda eleitoral extemporânea, com base no art. 36 da Lei nº 9.504/97, realizada no programa “Goiás Hoje” em favor do candidato.

Eis a ementa do acórdão regional:

“Representação eleitoral. Preliminar de ilegitimidade ativa acatada. Extinção do processo sem julgamento de mérito. I – De acordo com a Resolução-TSE nº 21.305/2002 a atuação dos procuradores auxiliares encerrou-se em 19 de dezembro de 2002. II – Assim como a decisão proferida por um juiz auxiliar da propaganda eleitoral após 19 de dezembro seria nula por ter sido proferida por juiz incompetente, também a propositura de representação por procurador nas mesmas condições deve ter o mesmo fim. III – Extingue-se o processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como a legitimidade das partes”.

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial alegando ofensa aos arts. 13 e 267, inc. VI, do CPC. Argumenta que a Portaria-PGR nº 273/2002, por meio da qual foram designados os procuradores auxiliares com base no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, não teria fixado termo *ad quem* para o encerramento do ofício, tampouco se teria notícia de ato do procurador-geral da República que a tenha revogado.

Aduz, também, que, na mencionada portaria, o procurador-geral da República teria conferido atribuições aos procuradores auxiliares para que atuassem tanto perante os juízes auxiliares quanto na Corte Regional de Goiás.

Afirma, de outra parte, que os subscritores da inicial postularam em juízo, representando o Ministério Público, com fundamento nos princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade da instituição.

Alega que, mesmo considerando o argumento de a representação ter sido ajuizada pelos procuradores auxiliares após o encerramento das funções dos juízes eleitorais, estaria caracterizado um defeito de representação (ausência de designação para as funções eleitorais) e não uma das condições da ação, como entendeu o Tribunal Regional.

Desse modo, para o Ministério Público Eleitoral, como os defeitos de representação são sanáveis, deveria ter o relator concedido, nos termos do art. 13 do

CPC, prazo para tal providência, que, no caso, nem sequer teria sido necessária, uma vez que o órgão ministerial procedeu de ofício, ratificando a inicial.

O recurso especial foi admitido pelo ilustre presidente da Corte Regional.

Marconi Ferreira Perillo Júnior e José Paulo Felix de Souza Loureiro apresentaram contra-razões às fls. 236-243 e Valterli José Alves, às fls. 244-249.

Marconi Ferreira Perillo Júnior e José Paulo Felix de Souza Loureiro, nas contra-razões, alegaram que o apelo não poderia ser conhecido, tendo em vista ser inadmissível o reexame de prova em sede de recurso especial.

Sustentam, também, que a faculdade outorgada pelo art. 13 do CPC deveria ter sido utilizada para corrigir o vício de representação até a apresentação da defesa, sendo vedada após o oferecimento da defesa a modificação da inicial por força do art. 303 do CPC.

Afirmam que o próprio ato do Ministério Público que procurou corrigir o vício da petição inicial significaria o reconhecimento da irregularidade na propositura da representação.

Defendem que a representação firmada pelos procuradores auxiliares sem poderes para tanto seria ato nulo de pleno direito, sendo insanável.

Argumentam que, no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, a designação para atuar perante os tribunais regionais decorreria de necessidade de serviço, deixando esta de existir no momento em que terminasse o período de atuação dos juízes auxiliares. Acrescentam, ainda, que existem portarias designando o procurador regional eleitoral e o procurador substituto a partir de 8 de janeiro de 2002, estando extinta a necessidade de serviço.

Alegam que não prosperaria o argumento de que os procuradores teriam sido designados para atuar tanto com os juízes auxiliares quanto com o Tribunal Regional, uma vez que, na referida portaria, constaria que os procuradores teriam sido designados para officiar perante os juízes auxiliares da propaganda eleitoral, no Tribunal Regional Eleitoral. Dessa maneira, de acordo com os recorridos, a atuação dos procuradores auxiliares estaria jungida à atuação dos juízes auxiliares.

Por fim, invocam os recorridos o princípio do promotor natural, asseverando que, apesar da indivisibilidade e unidade do Ministério Público, não seria possível a atuação de membro do *Parquet* em qualquer área indiscriminadamente, sem a designação legal nos termos do referido art. 77.

Valterli José Alves, em suas contra-razões, sustenta preliminar de não-conhecimento do recurso pelo fato de não ser admissível o reexame de prova em sede de recurso especial.

Quanto ao mérito, defende que o procurador-geral da República, por meio da Portaria nº 273, teria designado os procuradores para exercerem suas atribuições no período correspondente ao dos juízes auxiliares, findando a competência destes, estaria extinta as atribuições daqueles.

Aduz que, como o pagamento da gratificação eleitoral dos juízes auxiliares deve coincidir com a data de efetivo encerramento de suas atividades, aos procuradores auxiliares não seria lícito exercer atribuições fora do período permitido a esses juízes, na medida em que não seria admissível a percepção de sua gratificação.

Entende que não seria aplicável o disposto no art. 13 do CPC, uma vez que não seria o caso de representação pelo fato de não existir nenhum instrumento de mandato, tendo em vista que os membros do Ministério Público são investidos de função pública, representando o órgão.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ao fundamento de que os atos dos procuradores eleitorais designados pelo procurador-geral eleitoral da República independe do período de atuação dos juízes auxiliares.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a egrégia Corte Regional de Goiás extinguiu representação por propaganda irregular sem julgamento do mérito ao fundamento de ilegitimidade da parte autora, considerando que os procuradores auxiliares não teriam atribuição para atuar perante o Tribunal, uma vez que se teria esgotado o período dos juízes auxiliares.

Não assiste razão à Corte Regional.

Entendo que não se pode vincular a atuação dos procuradores auxiliares ao período de exercício dos juízes auxiliares, na medida em que não existe regra que assim determine.

A designação de procuradores para atuarem perante os tribunais regionais é feita por meio de ato do procurador-geral da República, nos termos do parágrafo único do art. 77 da Lei Complementar nº 75/93.

A referida norma fez referência apenas aos tribunais regionais eleitorais, não mencionando os juízes auxiliares. Além disso, o dispositivo tão-somente estabelece que a designação se dará por necessidade de serviço, não especificando o período de atuação e, muito menos, vinculando a atuação dos procuradores ao exercício dos juízes auxiliares.

O Tribunal, examinando os contornos do art. 77 da Lei Complementar nº 75/93 no Acórdão nº 309 de 19.9.96, rel. Min. Eduardo Alckmin, assim, manifestou-se:

“(…)

Analisando as normas transcritas, observa-se que atualmente o procurador regional eleitoral será auxiliado, com prévia autorização do procurador-geral eleitoral, por membros do Ministério Público Federal, precisamente para

oficiarem, sob a coordenação do procurador regional, perante os tribunais regionais eleitorais. E certamente o verbo *oficiar* inscrito no parágrafo único deve necessariamente ser entendido em relação ao disposto no *caput* do seu art. 77, que expressamente diz *exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo*. Em outras palavras: os representantes do Ministério Público Federal indicados pelo procurador-geral eleitoral em casos de necessidade poderão exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral, entre elas a de oferecer denúncia contra prefeito municipal pela prática de crime eleitoral.

Saliente-se, por outro lado, que as manifestações dos procuradores da República especialmente designados para oficiarem junto ao Tribunal Regional Eleitoral independem de aprovação do procurador regional eleitoral (...)."

Portanto, tendo sido adequadamente designados, os procuradores detinham capacidade para ajuizar representação independente de aprovação do procurador regional eleitoral, estando devidamente qualificados para figurar no pólo ativo da representação.

Não prospera também o argumento da Corte Regional de que o termo final do pagamento da gratificação eleitoral, percebida pelos procuradores auxiliares, foi o dia 19.12.2002, mesma data dos juízes auxiliares.

A designação de membros do Ministério Público Federal para oficiarem perante os tribunais regionais é uma faculdade concedida ao procurador-geral da República que se refere ao modo de distribuição das atribuições aos membros do *Parquet*. A percepção ou não da gratificação eleitoral não é um indicativo de exaurimento das atribuições dos membros do Ministério Público.

De qualquer sorte, assinalo que a petição inicial da representação foi ratificada pelo procurador regional eleitoral, estando convalidado eventual vício.

Destaco, ainda, que a egrégia Corte Regional, diante de uma alegada irregularidade, deveria ter procedido nos termos do art. 13 do CPC, intimando-se o Ministério Público para providenciar a indicação de membro devidamente autorizado para atuar no feito.

Por isso, conheço e dou provimento ao recurso especial, para devolver os autos para a Corte Regional, a fim de que se dê prosseguimento à representação.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.348 – GO. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Goiás – Recorrido: Marconi Ferreira Perillo Júnior (Advs.: Dr. Afrânio Cotrim Junior e outro) – Recorrido: Valterli José Alves (Advs.:

Dra. Adriana Rodrigues da Cunha e outros) – Recorrido: José Paulo Felix de Souza Loureiro (Advs.: Dr. Joaquim Olinto de Jesus Meirelles e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.415
Recurso Especial Eleitoral nº 21.415
Januária – MG

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão (PSC).

Advogados: Drs. Ana Márcia dos Santos Mello, Paulo Fernando Cintra de Almeida, Paulo Eduardo Almeida de Mello, Bernardo Corgosinho Alves de Meira, Aline Salomé de Moraes, Leandro Fernandes de Lemos, Heloísa Maria Coelho Baêta e outros.

Recorrido: Josefino Lopes Viana.

Advogados: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Recurso especial. Eleição de 2000. Representação. Partido político coligado. Ilegitimidade para agir isoladamente antes das eleições. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Incidência do Verbete nº 83 da súmula do STJ.

Recurso conhecido mas desprovido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 11.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão (PSC), Januária/MG, formulou representação, que, posteriormente, foi ratificada pela Coligação Unidos por Januária, contra Josefino Lopes Viana, prefeito municipal de Januária/MG, candidato à reeleição, por infração ao art. 33, §§ 3º e 4º¹, e art. 73, VI, *b* e *c*, e § 3º², ambos da Lei nº 9.504/97.

O juiz da 148ª Zona Eleitoral, Januária/MG, julgou parcialmente procedente a representação e condenou o representado à pena de multa de cinco mil Ufirs (art. 73 da Lei nº 9.504/97) (fls. 31-33).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve a decisão no recurso interposto por Josefino Lopes Viana.

Em dezembro de 2002, dei provimento ao recurso especial, determinando a baixa dos autos para que, após abertura de prazo para sanar a irregularidade processual, o TRE/MG julgasse o mérito.

Em setembro de 2003, o Tribunal Regional proferiu decisão em acórdão assim ementado:

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda institucional. Art. 73, inciso VI, alínea *b* da Lei nº 9.504, de 1997. Aplicação de multa.

¹Lei nº 9.504/97:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs.”

²“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.”

Preliminares:

1. Ausência de capacidade postulatória. Afastada. Provimento de recurso especial determinando abertura de prazo para sanar a irregularidade processual.

2. Nulidade do processo por falta de intimação de coligação. Rejeitada. Cabe ao autor da demanda pedir a citação da parte, pena de não vê-la figurar na relação processual.

3. Inépcia da inicial. Rejeitada. A inicial preenche os requisitos para o regular processamento da demanda.

4. Ilegitimidade ativa. Acolhida. Partidos coligados não têm legitimidade para propor ação isoladamente. Art. 6º da Lei nº 9.504, de 1997.

Ratificação da inicial – impossibilidade. Ocorrência de *perpetuatio legitimationis*. Processo extinto”. (Fl. 219.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 242).

Daí o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, alegando violação ao art. 96 da Lei nº 9.504/97³ e divergência jurisprudencial apontada com a decisão do Recurso nº 13.728 do Tribunal Regional de São Paulo.

Sustenta que o art. 96 da Lei nº 9.504/97 estabeleceu legitimidade concorrente entre partidos políticos e coligações para representarem perante a Justiça Eleitoral.

Aduz que:

“(…) a análise do texto do *caput* do referido art. 96 da Lei nº 9.504/97 não deixa dúvidas de que a legitimidade ativa para a propositura da ação de investigação judicial foi conferida a qualquer partido político. Infere-se, desse modo, que a expressão *qualquer partido político* compreende tanto aqueles que se encontram coligados como aqueles que participaram isoladamente do prélio eleitoral, sem qualquer distinção”. (Fl. 254.)

Defende que a Corte Regional não conferiu melhor interpretação ao § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que:

“(…) uma leitura sistêmica das duas normas levará, *permissa venia*, ao entendimento no sentido de que o § 1º do art. 6º e o *caput* do art. 96 da Lei nº 9.504/97 são compatíveis entre si, não sendo excludentes um do outro”. (Fl. 255.)

³Lei nº 9.504/97:

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: (...)”

Pede o provimento do recurso para que, cassando o acórdão regional, seja reconhecida a legitimidade ativa da recorrente para a propositura isolada da representação.

O presidente do TRE/MG admitiu o recurso especial pela alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral (fls. 266-269).

Contra-razões às fls. 276-281.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, é este o raciocínio da recorrente: uma vez coligados, os partidos políticos não abdicam da sua legitimidade para postular em juízo, individualmente, em favor da entidade *coligação*; não há impedimento para o partido político representar perante a Justiça Eleitoral a qualquer tempo.

O entendimento desta Corte sempre foi no sentido de que o partido coligado não poderia agir isoladamente até o término do processo eleitoral, bem como que a coligação não se exaure com a diplomação dos eleitos, uma vez que se lhe reconhece a legitimação ativa para o recurso contra expedição de diploma, como para a ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes: Ac. nº 12.316/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *JTSE*, v. 4, tomo 3, p. 76, de 28.5.92; Ac. nº 1.208/MA, rel. Min. Edson Vidigal, *JTSE*, v. 11, tomo 4, p. 85, de 9.9.99; Ac. nº 1.863/SE, rel. Min. Nelson Jobim, *JTSE*, v. 12, tomo 1, p. 109, de 16.12.99; Ac. nº 584/MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *JTSE*, v. 12, tomo 2, p. 66, de 5.6.2000.

No Recurso Especial Eleitoral nº 19.759/PR, de minha relatoria, ficou assentada a legitimidade concorrente dos partidos políticos e coligações para atuarem perante a Justiça Eleitoral após as eleições⁴.

Ademais, correta foi a decisão regional ao apreciar a violação ao art. 96 da Lei nº 9.504/97, valendo transcrever o voto da relatora nos embargos de declaração:

“A alegação trazida nos autos é a de que houve ofensa direta ao art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997, porquanto a norma traz uma legitimação concorrente e, nessa linha de pensamento, os partidos políticos, ainda que coligados, possuem legitimidade ativa.

Não há dúvidas de que o art. 96 mencionado elenca os legitimados para representação por descumprimento das normas da Lei nº 9.504, de 1997, legitimação esta concorrente, que deve ser entendida como a possibilidade

⁴Precedente:

Acórdão nº 686/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 9.5.2003.

de cada um dos legitimados ajuizar a demanda, salientando-se que a propositura da ação por um dos legitimados não impede que os demais exerçam o direito de ação.

Entretanto, quer o embargante conferir uma interpretação distinta da conferida pelo legislador. Não há dúvidas de que o Ministério Público Eleitoral, candidatos, coligações e partidos políticos são detentores de legitimidade ativa concorrente; por outro lado, estes últimos terão a legitimidade reconhecida desde que não coligados. Nessa hipótese, mister se faz a incidência do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, que dispõe sobre a legitimidade processual. Desta forma, não há que falar em ofensa a texto de lei.

Engana-se o embargante ao pretender restringir direitos que o legislador não limitou no citado § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504, de 1997. Ao preceituar que ‘A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários’, o legislador foi claro ao estabelecer legitimidade processual às coligações, não existindo nenhuma restrição quanto aos interesses a serem objeto de relacionamento com a Justiça Eleitoral. Ao aplicador do direito não cabe fazer uma restrição que o legislador não fez”. (Fls. 244-245.)

Além disso, a hipótese dos autos gira em torno do momento da propositura da representação, se antes ou depois do pleito, e se a recorrente estava coligada ou não.

De acordo com o voto da juíza Adrianna Belli Pereira de Souza, o PSC representou contra o prefeito Josefino Lopes Viana (fls. 2 e 3) e, conforme informado pela MM. Juíza da 148ª Zona Eleitoral, de Januária (fl. 211), a agremiação, nas eleições de 2000, concorreu coligada, tanto na eleição majoritária quanto na proporcional, integrando as coligações Unidos por Januária (PMDB/PTB/PSC/PPS/PSDB) e Unidos pelo Progresso (PTB/PSC/PSDB) (fls. 224-225).

Às fls. 2 e 3, verifica-se a data de 21 de agosto de 2000, portanto antes da eleição, não gerando dúvida quanto ao acerto da decisão regional, que, ademais, decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Por último, não há como receber o recurso especial pelo dissenso jurisprudencial, tendo em vista a incidência do Verbete nº 83 da súmula do STJ:

“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ante todo o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.415 – MG. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Comissão Provisória Municipal do Partido Social Cristão (PSC) (Advs.: Drs. Ana Márcia dos Santos Mello, Paulo Fernando Cintra de Almeida, Paulo Eduardo Almeida de Mello, Bernardo Corgosinho Alves de Meira, Aline Salomé de Moraes, Leandro Fernandes de Lemos, Heloísa Maria Coelho Baêta e outros) – Recorrido: Josefino Lopes Viana (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.421 Recurso Especial Eleitoral nº 21.421 Cajamar – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrentes: Antônio Carlos Oliveira Ribas de Andrade e outro.

Advogado: Dr. Joaquim Augusto Cassiano Carvalho Neves.

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS-Cajamar).

Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.

Investigação judicial. Prefeito e vice-prefeito. Custeio de despesas referentes à retirada e renovação de Carteira Nacional de Habilitação. Captação de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Documentos novos. Juntada na Corte Regional. Art. 397 do Código de Processo Civil. Não-aplicação. Prova grafotécnica. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Não-configuração.

1. A retratação de testemunhas por intermédio de escritura pública, de declarações prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório, que foi juntada aos autos na Corte Regional, não caracteriza documento novo, nos moldes do que dispõe o art. 397 do CPC, incidindo, na espécie, o art. 268 do Código Eleitoral.

2. Não há cerceamento de defesa no indeferimento de perícia grafotécnica se a sua realização não era imprescindível para o deslinde do

caso, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

Recurso especial improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 21.5.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS) propôs investigação judicial contra Antônio Carlos Oliveira Ribas de Andrade e Alcio Ribas de Andrade, candidatos à reeleição a prefeito e vice-prefeito de Cajamar/SP, e Eudison Benício de Sá, comandante da Guarda Municipal, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Noticiou-se que, durante a campanha eleitoral de 2000, os requeridos teriam visitado várias residências naquela localidade e prometido aos eleitores o custeio de despesas referentes à retirada e renovação de Carteira Nacional de Habilitação.

O juiz da 354ª Zona Eleitoral julgou procedente a ação, a fim de cassar os diplomas dos candidatos eleitos e impor-lhes multa, por restar caracterizada a infração prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. Impôs-lhes a sanção de inelegibilidade por três anos, com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Condenou, ainda, o Sr. Eudison Benício de Sá ao pagamento de multa, com base nessas mesmas infrações.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados liminarmente pelo magistrado.

Todas as partes recorreram ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Após a sentença e antes do julgamento desses recursos, os recorrentes interpuseram petição no Tribunal *a quo*, noticiando que as duas testemunhas ouvidas na referida investigação, Adalberto Gomes Rosa, proprietário do Centro de Formação de Condutores de Cajamar, e sua esposa, Lúcia Prado, procuraram o prefeito e, dizendo-se arrependidos, teriam fornecido cópias de diversos

prontuários de pessoas que firmaram declarações acostadas à inicial e, ainda, cópia de uma escritura pública em que as testemunhas relatam que os segundos colocados naquela eleição, Messias Cândido da Silva e Davi José Pereira, teriam oferecido ajuda financeira e outros favores, a fim de que entregassem a documentação que embasou a ação proposta. Teriam afirmado, ainda, que os bilhetes de apresentação das pessoas favorecidas seriam anteriores à campanha eleitoral.

Argumentaram que tais documentos seriam novos, sem possibilidade de terem sido conseguidos por ocasião da dilação probatória na primeira instância, porquanto tais testemunhas encontravam-se engajadas ao partido representante, a fim de prejudicar os recorrentes.

Pediram, então, a respectiva juntada aos autos, com base no art. 397 do Código de Processo Civil, o que foi indeferido pelo relator no regional que determinou a juntada por linha, conforme decisão de fls. 1.947-1.948.

Tendo em vista esse indeferimento, interpuseram a petição de fls. 1.953-1.954, justificando a falta de recurso contra essa decisão, com a alegação de que a questão não ficaria preclusa e deveria ser reexaminada neste recurso especial, conforme entendimento contido no acórdão desta Corte nº 1.718.

Por ocasião do julgamento dos recursos, a Corte de origem deu provimento parcial ao recurso dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, para afastar em relação ao último a multa e a declaração de inelegibilidade. Deu, também, provimento ao recurso de Eudison Benício de Sá, para julgar improcedente a representação em relação a ele. E, por fim, considerou prejudicado o recurso do Partido Popular Socialista, autor da investigação judicial.

Eis a ementa do julgado (fl. 1.972):

“Captação de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9504/97. Prova suficiente da promessa e da efetivação de vantagem com o objetivo de obter o voto dos beneficiados. O contexto probatório, envolvendo a prova testemunhal e documental, verificada nos limites da razoabilidade e das regras da experiência comum, não deixa dúvida de que o recorrente, na condição de candidato à reeleição à Prefeitura de Cajamar, prometeu aos eleitores pagar a obtenção de cartas de motorista para o fim de angariar-lhes os votos. Procedência para cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e pena de multa que se mostrou acertada em relação ao candidato a prefeito Antonio Ribas.

Captação de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Situação do vice-prefeito. A cassação do diploma do prefeito o atinge por se tratar de relação jurídica vinculada. Jurisprudência do TSE. Ausência de prova da sua efetiva participação na captação ilícita de sufrágio que impede a declaração de inelegibilidade e aplicação da multa. Recurso provido em parte para excluir tais penalidades em relação ao vice-prefeito.

Captção de sufrágio. Art. 41 da Lei nº 9.504/97. Recurso. Efeitos. A r. sentença feriu direito líquido e certo ao atribuir efeito suspensivo ao recurso na representação que julgou procedente a ação de captção de sufrágio. Segurança concedida anteriormente para cassá-lo. Recurso prejudicado pelo atendimento do reclamo recursal no mandado de segurança”.

Os candidatos opuseram embargos declaratórios, que restaram parcialmente acolhidos, para assentar que a condenação se deu tão-somente por captção de sufrágio, afastando, ainda, a pena de inelegibilidade atribuída ao prefeito, Antônio Carlos Oliveira Ribas de Andrade.

Interpuseram, então, recurso especial, alegando ofensa aos arts. 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, 397 do CPC e 270 do Código Eleitoral, em face do indeferimento da juntada dos documentos novos acostados por linha aos autos e que não restaram examinados por ocasião do julgamento. Sobre o tema, citam, ainda, julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam que os depoimentos judiciais das testemunhas que se retrataram foram decisivos para a condenação dos recorrentes, sendo, portanto, incontestável a importância de declaração lavrada em cartório em que confessaram a trama para a cassação dos recorrentes, além dos demais documentos apresentados.

De outra parte, arguem cerceamento de defesa, com violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois, antes de encerrada a instrução do feito, o Ministério Público Eleitoral e os recorrentes protestaram pela realização de perícia grafotécnica nos bilhetes juntados à inicial, cuja autoria seria do Sr. Antônio Carlos, prefeito cassado, tendo o juiz eleitoral indeferido o pedido, ao argumento de que o procedimento em curso seria célere e a prova teria sido produzida em outro feito e envolveria os mesmos fatos. Sobre essa questão, houve recurso ao Tribunal Regional, que confirmou tal decisão por entender inexistir cerceamento de defesa.

Asseveram que, na defesa, contestaram a autenticidade desses bilhetes e as declarações unilaterais que embasaram a investigação, sustentando que o simples fato de terem admitido a autoria e o conteúdo significaria tão-somente mero encaminhamento, e não compra de votos, não indicando que os recorrentes teriam admitido a veracidade desses elementos probatórios.

Alegam, ainda, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, uma vez que estaria comprovado que as provas colhidas foram obtidas com afronta ao art. 5º, LVI, da Constituição da República.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 2.071-2.084), em que o PPS sustenta preclusão relativa à apreciação de prova juntada pelos recorrentes no Tribunal *a quo*, porque os recorrentes não teriam se insurgido contra a decisão que determinou a sua juntada por linha.

Aduz que, ainda assim, por ocasião do julgamento do recurso, o relator na Corte de origem teria submetido essa questão ao Tribunal, sendo afastada a

necessidade de apreciação do referido documento, com fundamento no art. 268 do Código Eleitoral.

Argumenta que as referidas testemunhas teriam cometido crime de extorsão contra o atual prefeito, que se teria negado a oferecer-lhes qualquer vantagem, sendo, então, ameaçado com a lavratura da escritura pública e a retratação dos depoimentos prestados em juízo. Afirma, inclusive, que teria sido solicitada a instauração de inquérito policial para apuração desse fato.

Rejeita a declaração de que as testemunhas teriam recebido do Sr. Valter Sandrini a quantia de R\$10.000,00, uma vez que estaria provado por documento, nos autos, que tal importância foi objeto de empréstimo.

Defende ser correto o entendimento do Tribunal Regional que entendeu inaplicável o art. 270 do Código Eleitoral ao caso em exame, na medida em que os recorrentes não indicaram tal prova no momento da interposição do recurso ou de impugnação.

Argumenta que, se a decisão regional for reformada, será necessário então analisar o laudo pericial juntado que comprova o delito acima apontado.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso, em parecer de fls. 2.123-2.137.

Em 16.3.2004, o Diretório do PPS interpôs petição (fls. 2.178-2.211), em que junta documentos supostamente destinados a fazer prova de novos fatos ocorridos na demanda e a contrapor documentos que teriam sido produzidos nestes autos, postulando a retirada do feito da pauta de julgamento e outras providências.

Indeferi esse pedido, porque as mesmas alegações e documentos apresentados pelo recorrido já foram objeto da petição de Protocolo nº 1.032/2004, que restou acostada à Medida Cautelar nº 1.304, em que se requer o efeito suspensivo ao recurso especial que ora se examina, tendo sido dada ciência dos fatos noticiados à ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a primeira questão posta no recurso especial se refere à necessidade de o Tribunal Regional Eleitoral se manifestar sobre os documentos novos apresentados pelos recorrentes.

Tenho o tema como prequestionado em face de sua provocação em embargos de declaração perante a instância regional, ainda que sobre tal questão a Corte de origem nada tenha efetivamente decidido. Destaco que nas contra-razões há notícia de que o assunto foi tratado por ocasião do julgamento, mas isso não consta do acórdão regional.

Examino as violações apontadas.

Não creio que a retratação, em escritura pública, de declarações prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório, por testemunha, possa caracterizar documento novo, nos moldes do art. 397 do CPC. Leio o teor desse dispositivo:

“Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”.

Considero correta, portanto, a decisão monocrática do ilustre juiz Fernando Maia Cunha, da qual destaco (fl. 1.948):

“(…)

Os documentos trazidos não são novos e nem eram impossíveis de serem obtidos ao tempo da fase probatória, sendo inadmissível que se pretenda reabrir a fase de instrução, sob pena de o processo não terminar nunca. Se se admitir a juntada dos documentos trazidos aos autos pelos representados, igual oportunidade se haveria de dar ao partido representante, e assim por diante.

A fase probatória está encerrada e a exceção do art. 270 não se aplica ao caso dos autos, pela simples e boa razão de que não houve, na interposição do recurso, ou sua impugnação, qualquer indicação dos recorrentes acerca da necessidade de qualquer prova que ainda não tivessem tido oportunidade de produzir no momento adequado.

(…)”.

Afasto, portanto, o pretendido cerceamento de defesa, ressaltando ser conveniente destacar que os candidatos não interpuseram recurso contra essa decisão quando dela tiveram conhecimento, deixando para tratar do tema apenas no recurso especial, após o julgamento do recurso eleitoral.

Por outro lado, a regra do art. 270 do Código Eleitoral não tem aplicação ao caso, até porque não houve requerimento de produção de prova no momento da interposição ou impugnação. Acertado, assim, o entendimento da Corte Regional, que aplicou a regra prevista no art. 268 do Código Eleitoral.

Os precedentes citados às fls. 2.024-2.025 não se prestam a comprovar divergência, seja por retratarem situações diferentes, seja porque não são oriundos de tribunais eleitorais.

De outra parte, afasto a pretendida violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que o indeferimento da prova grafotécnica não cerceou a defesa dos recorrentes, na medida em que sua realização não era imprescindível para o deslinde do caso, por não ter a origem dos bilhetes sido expressamente negada, segundo confirmam os próprios recorrentes nesse apelo, além do que o fato foi

comprovado pelas provas testemunhais. A esse respeito, a Corte Regional assentou que (fls. 1.978-1.979):

“(…)

O cerceamento de defesa, pela não-realização da prova pericial grafo-técnica, também inexistiu. E tal se afirma porque, da leitura da resposta apresentada pelos representados, não se extrai a categórica afirmação de que os bilhetes não teriam sido subscritos pelo então prefeito e candidato à reeleição. A alegação da resposta, na criteriosa análise dos itens 8 e 9 da defesa, não foi a negativa da autoria dos bilhetes juntados com a inicial. Ao contrário, o que se afirmou foi que a prática era antiga e comum na cidade e que não significava nenhuma compra de votos, pugnando-se pela prova grafotécnica apenas para a confirmação de que eram do então prefeito as assinaturas dos bilhetes. Ora, tendo em mãos o processo ao tempo da defesa, fácil era a verificação das assinaturas e a contrariedade específica e direta da sua autoria, isso, evidentemente, se não houvessem sido mesmo firmados pelo recorrente Antonio Ribas.

Daí que não era obrigatória a prova pericial grafotécnica para a confirmação de fato não negado de modo peremptório e, em conseqüência, autorizar qualquer incerteza sobre a sua autoria. A dúvida que poderia justificar a prova técnica não era aquela decorrente da falta de confirmação expressa da autoria, mas da inquestionável negativa quanto à sua origem, o que, insista-se, não foi feita ao tempo da defesa. É verdade que, na longa contestação, em algumas das suas passagens, o então prefeito afirmou que não estava reconhecendo a autoria, embora ressalvando que poderiam ser sem a finalidade apontada na inicial. Mas verdade também é que, como afirmado, sem séria e firme negativa não havia razão para que se determinasse a realização da prova pericial grafotécnica.

(…)”

Rejeito, também, a alegação de que o conjunto probatório teria sido obtido de forma ilícita, contrariando a garantia estabelecida no art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República. A esse respeito, bem decidiu o Tribunal *a quo* às fls. 1.979-1.980:

“(…)”

A reclamação de afronta ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal (que trata da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos), pelo fato de a r. sentença ter utilizado como fundamento declarações unilaterais questionadas, sem, ao menos, manifestar-se sobre a impugnação, também não se sustenta. Além de o tema envolver análise da prova, e, por conseguinte,

cingir-se ao mérito da controvérsia, o certo é que daí não se infere qualquer afronta a princípio constitucional. E isso pela simples e boa razão de que não houve nenhuma utilização de prova colhida por meio ilícito, ao que não se pode chegar pela juntada aos autos de escrituras públicas de declarações dos litigantes, inclusive os recorrentes. Enfim, o digno magistrado sentenciante deu ao problema a solução que julgou adequada, valendo-se, para tanto, das provas existentes nos autos e que foram expressamente anotadas na fundamentação da r. sentença.

Assente-se, por oportuno, que as provas unilaterais não são ilegais e nem ilícitas, menos ainda é vedado o seu uso pelos postulantes de demandas judiciais de qualquer natureza. Se terão ou não força suficiente para permitir ao julgador servir-se delas para o objetivo visado é outra questão. Na força da prova, não na sua licitude, concentra-se a importância da utilização de prova unilateral e colhida ao largo do contraditório. Em outras palavras, este tipo de prova não se reveste, por si, de nenhuma ilicitude. A sua força probante é que é relativa pela ausência do contraditório, devendo, bem por isso, para melhorar a sua força de convencimento, ser confirmada na presença do juiz, das partes e de seus advogados. A relatividade da força probatória, aliás, não impede que, corroborada por outras provas produzidas no processo, tenha validade suficiente para que seja usada na formação da convicção do julgador.

(...)”

Verifica-se que o conjunto probatório corroborado, com depoimentos de outras testemunhas, inclusive, permitiram às instâncias ordinárias concluir pela caracterização da prática, pelos recorrentes, de captação vedada de sufrágio, nos seguintes termos (fls. 1.981-1.982):

“(...)”

A prova dos autos convence no sentido de que o candidato Antonio Ribas, com o intuito inescandível de obter o voto dos munícipes agraciados, enviava bilhetes e cartinhas de indicação para a auto-escola SFC, na qual eles se preparavam e obtinham a habilitação para dirigir sem pagar os respectivos custos, que, direta ou indiretamente, o que não é relevante por não se inserir no tipo ilícito, eram suportados pelo candidato.

A r. sentença faz expressa menção aos bilhetes apresentados na inicial e à sua consonância com a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório. E de modo claro e correto transcreve trechos importantes do depoimento prestado pela testemunha Macklin Ribeiro dos Santos (fls. 1.042-1.044), que, sem custo algum, tirou a carta de motorista conforme a indicação do candidato Antonio Ribas, que havia ficado de fazer o pagamento à

D. Lúcia Prado, na auto-escola. Na mesma direção, confirmando que a carta de habilitação seria paga pelo candidato Toninho Ribas, em troca do voto das testemunhas e seus familiares, mencionou e transcreveu a r. sentença trechos dos depoimentos de Valdir de Oliveira Moura (fls. 1.045-1.048), Anderson Mendes de Souza (fls. 1.122-1.123) e Manoel Cordeiro da Silva (fls. 1.107-1.109).

Foi diante do contexto probatório, documental e testemunhal, que o digno magistrado afirmou ser inconvincente a justificativa de serem os bilhetes meras apresentações dos eleitores. E não convence mesmo. Além de contrariar a prova majoritária dos autos, passa ao derredor de qualquer razão lógica e da realidade que não se pode olvidar, sob pena de macular todo o sistema de convencimento que permite ao julgador extrair uma conclusão e com base nela proferir a sua decisão.

(...)”

Cabe, ainda, um esclarecimento final.

Tive notícia, por petição protocolizada na Medida Cautelar nº 1.314, que agora também consta nestes autos, que as mesmas testemunhas que depois negaram o depoimento em juízo por escritura pública, haviam procurado o Ministério Público Eleitoral para denunciar que haviam sido forçadas a assim proceder.

A meu ver, tais fatos são extremamente lamentáveis. Creio que ao Ministério Público Eleitoral, a quem dei conhecimento dos fatos, compete apurar o que está acontecendo e adotar as providências que entender cabíveis.

Por essas razões, nego provimento ao recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.421 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Antônio Carlos Oliveira Ribas de Andrade e outro (Adv.: Dr. Joaquim Augusto Cassiano Carvalho Neves) – Recorrido: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista (PPS-Cajamar) (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Joaquim Augusto Cassiano Carvalho Neves e, pelo recorrido, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 21.422
Recurso Especial Eleitoral nº 21.422
Santa Rita do Sapucaí – MG

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.
Recorrido: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).
Advogada: Dra. Flávia Gonçalves de Queiroz.
Recorrido: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL).
Advogado: Dr. Reinaldo José Carli Simões.
Recorrido: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Recurso especial. Violação ao art. 241 do Código Eleitoral.

Não-ocorrência.

Notificação ao diretório municipal de propaganda eleitoral referente à eleição estadual. Impossibilidade.

Na ausência de indicação de endereço no requerimento de registro, as notificações devem ser encaminhadas ao órgão partidário requerente, de acordo com a eleição a ser realizada.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 21.5.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral de Minas Gerais ajuizou representação contra os diretórios municipais do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Partido da Frente Liberal (PFL) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no Município

de Santa Rita do Sapucaí, por violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/97¹, em razão da afixação de propaganda em postes de iluminação pública, com placas de sinais de trânsito (fls. 2-3).

Houve defesa às fls. 48-51, 66-69 e 80.

Julgada improcedente pelo relator, por não vislumbrar ofensa ao dispositivo legal apontado (fls. 88-91), o Ministério Público interpôs agravo com fundamento no art. 8º da Res.-TSE nº 20.951/2001² (fls. 96-99).

Alegou que a existência de propaganda eleitoral irregular e o seu prévio conhecimento pelos partidos restaram amplamente demonstrados, consideradas a notificação para a retirada e a certidão atestando o não-cumprimento.

Contra-arrazoaram o PTB, o PFL e o PMDB sustentando que (fls. 105-107, 116-118 e 120):

– o diretório municipal e o órgão regional têm personalidades distintas;

¹Lei nº 9.504/97:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs.

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.”

²Resolução nº 20.951/2001/DF, rel. Min. Fernando Neves, DJ 2.1.2002:

“Art. 8º Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá agravo, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 1º O agravo será levado à sessão pelo próprio juiz auxiliar, que substituirá membro da mesma representação, observada a ordem de antiguidade, e julgado pelo Plenário do Tribunal, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da conclusão dos autos, independentemente de pauta.

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o agravo deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Na hipótese de o agravo não ser julgado nos prazos indicados nos parágrafos anteriores, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na secretaria, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de dez minutos, para sustentação de suas razões.

§ 5º Após o voto do relator, confirmando ou não a decisão agravada, serão colhidos os votos dos demais membros da Corte.

§ 6º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados.

§ 7º Só poderão ser apreciados em cada sessão os recursos relacionados até o seu início.”

- não fora comprovado o prévio conhecimento da propaganda;
 - falta prova do ilícito;
 - insuficiência dos elementos probatórios;
 - a certidão lavrada pelo oficial do Ministério Público carece de fé pública.
- A Corte Regional negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

“Agrav. Representação. Propaganda eleitoral. Postes de iluminação pública. Improcedência.

Veiculação de propaganda dos candidatos em postes de iluminação pública, impedindo a visualização dos sinais de trânsito – não demonstrada.

Certidão firmada por oficial do Ministério Público, que não possui fé pública, não é apta a fazer prova da existência da propaganda. Art. 364 do Código de Processo Civil.

Sem a prova da responsabilidade dos diretórios municipais pela veiculação da propaganda supostamente irregular, não há como lhes impor multa.

A notificação para a retirada da propaganda deveria ter sido dirigida ao diretório regional, responsável pela coordenação da campanha em se tratando de eleições para deputado federal e estadual.

O Termo de Ajustamento de Conduta constante dos autos não se refere às propagandas ora questionadas.

Recurso a que se nega provimento”. (Fl. 131.)

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, fundamentado nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal³ e 276, I, *a*, do Código Eleitoral⁴, alegando violação ao art. 241 do mesmo código⁵ (fls. 144-148).

³Constituição Federal:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;”.

⁴Código Eleitoral:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;”.

⁵Código Eleitoral:

“Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.”

Ressalta que o presente recurso visa apenas o reexame de matéria de questão de direito referente à validade da intimação feita aos diretórios municipais.

Sustenta inexistir divisão de responsabilidade entre os diretórios municipais, regionais e nacionais, em função da natureza do pleito.

Argumenta que deve ser considerada válida a intimação encaminhada aos diretórios municipais para a retirada da propaganda, até porque a lei não estabelece qual órgão deve ser intimado.

Alega que os diretórios municipais, por se encontrarem mais próximos das propagandas veiculadas de forma irregular, são os órgãos partidários que possuem melhores condições de atender, em tempo hábil, às determinações da Justiça Eleitoral, tendo em vista a exigüidade dos prazos estabelecidos na Lei das Eleições.

Pede, ao final, a reforma do acórdão regional para que seja aplicada multa mínima de cinco mil Ufirs, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Sem contra-razões.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 161-165).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 241 do CE:

“Toda propaganda eleitoral será *realizada sob a responsabilidade* dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”. (Grifei.)

Esse dispositivo trata da responsabilidade solidária dos partidos pela veiculação da propaganda que, comprovado o excesso, importará na sanção.

O art. 5º da Res.-TSE nº 20.951/2001, em seu § 2º, prevê:

“Quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as *notificações* serão feitas preferencialmente por fax ou correio eletrônico, no *endereço informado por ocasião do pedido de registro*”. (Grifei.)

Não havendo indicação de endereço no requerimento de registro, as notificações deverão ser encaminhadas ao órgão requerente, no caso o diretório regional.

Ademais, o v. acórdão regional assentou que não fora evidenciada a responsabilidade do diretório municipal pela veiculação da propaganda.

A esses fundamentos, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.422 – MG. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais – Recorrido: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (Adva.: Dra. Flávia Gonçalves de Queiroz) – Recorrido: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) (Adv.: Dr. Reinaldo José Carli Simões) – Recorrido: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 21.736
Consulta nº 1.019
Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, senador da República.

Consulta. Prazo desincompatibilização. Secretário de estado. Candidatura cargo prefeito.

Para concorrer ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, o secretário de estado deverá observar o prazo de quatro meses para desincompatibilizar-se, conforme previsto no art. 1º, IV, a, c.c. o II, a, 12, da LC nº 64/90.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, senador da República, nos seguintes termos:

“a) qual o prazo de desincompatibilização de deputado estadual licenciado, mas no exercício do cargo de secretário de estado, e que almeja concorrer ao cargo de prefeito municipal da capital do estado?” (Fl. 2.)

A Assessoria Especial da Presidência informa às fls. 4-7.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral¹.

Quanto ao mérito, a resposta encontra-se no art. 1º, IV, *a*, c.c. o II, *a*, 12, da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:
II – para presidente e vice-presidente da República:
a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
(...)
12. Os secretários de estado;
(...)
IV – para prefeito e vice-prefeito:
a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, *observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização*;”.

Deve ser observado, portanto, o prazo de quatro meses para desincompatibilização de secretário de estado que pretenda concorrer ao cargo de prefeito.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.019 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

¹Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;”.

RESOLUÇÃO Nº 21.737
Consulta nº 1.034
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consultante: Diretório Nacional do Partido Progressista (PP), por seu delegado.

Inelegibilidade. Decisão. Rejeição de contas. Ausência. Ação desconstitutiva. Prazo. Início. Trânsito em julgado da condenação. Fase de execução. Finalidade. Débito. Ressarcimento. Direito do cidadão. Retirada. Nome. Lista. Art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Possibilidade.

1. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas gera inelegibilidade pelo prazo de cinco anos (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

2. Não tendo ocorrido a propositura de ação desconstitutiva da decisão de rejeição de contas, o prazo começa a fluir da data da decisão irrecorrível do Tribunal de Contas, tornando-se o cidadão elegível após o transcurso de cinco anos.

3. Tendo decorrido o prazo de cinco anos e estando apenas em fase de execução do débito oriundo da decisão de rejeição de contas, não mais incide a pena de inelegibilidade, uma vez que a execução visa tão-somente tornar efetiva a decisão de ressarcimento a que está obrigado aquele que teve suas contas rejeitadas.

4. Transcorrido o prazo da inelegibilidade por rejeição de contas, assiste ao cidadão o direito de não ter seu nome na lista do Tribunal de Contas de que trata o § 5º, art. 11, da Lei nº 9.504/97, cabendo ao interessado requerer diretamente àquela Corte qualquer providência neste sentido.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido Progressista (PP), representado pelo seu delegado nacional, nos seguintes termos (fls. 2-4):

“(…)

Considerando que ‘(...) a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo’ (Cta nº 940, de 18.11.2003 – rel. Min. Ellen Gracie);

Considerando que determinado administrador público teve suas contas relativas a convênio rejeitadas pelo TCU, tornando-se inelegível por 5 (cinco) anos ‘contados a partir da data da decisão’ (LC nº 64/90, art. 1º, I, g) e, por conseguinte, seu nome incluído na lista acima referida;

Considerando não ter o administrador proposto qualquer ação desconstitutiva, de que trata a Súmula-TSE nº 1, tampouco obtido efeito suspensivo junto ao TCU em recurso de revisão (RO nº 577 – rel. Min. Fernando Neves – Ementa – 3); (...)

Indaga-se:

Com referência à hipótese acima alinhavada persiste qualquer impedimento da alínea g para que o referido agente seja candidato nas eleições municipais de 2004, mesmo que ainda esteja demandando na Justiça Comum o débito em execução, especificado pelo TCU?

Em caso de resposta *negativa*, seu nome continuará na lista antes remetida à Justiça Eleitoral pelo TCU e divulgada?

Sendo essa resposta *positiva*, a retirada de seu nome deverá ser requerida à Justiça Eleitoral?

Em caso de resposta negativa, esse requerimento deverá ser dirigido ao TCU?”.

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência opinou nos seguintes termos (fls. 6-13):

“(…)

2. Informamos, inicialmente, que a presente consulta acha-se formulada por parte legítima, pois se trata de diretório nacional de partido político, consoante o inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral, cuida de matéria eleitoral e não apresenta contornos de caso concreto.

3. Para facilitar o entendimento, resumimos a consulta da seguinte forma: administrador público que teve as contas relativas a convênios rejeitadas pelo TCU e tornou-se inelegível por cinco anos, a contar da data da

decisão, havendo o seu nome sido incluído na relação desse Tribunal, entre os que tiveram as contas rejeitadas, não acionou a ação desconstitutiva que suspenderia a inelegibilidade, nem interpôs recurso de revisão com vistas a efeito suspensivo da decisão. Transcorrido o prazo quinquenal, e ainda em demanda na Justiça Comum com relação à execução do débito, indaga-se se remanesce contra referido administrador a inelegibilidade da alínea g, inciso I, art. 1º, da LC nº 64/90, e, se negativa a resposta, se o seu nome continuará na lista do TCU e a quem se deve requerer a retirada deste: à Justiça Eleitoral ou ao Tribunal de Contas da União.

4. Informamos, primeiramente, quanto ao mérito, que o TCU é o órgão competente para apreciar as contas relativas à utilização de verbas repassadas pela União (art. 71, inciso VI da Constituição), como se infere das ementas das decisões que transcrevemos a seguir:

‘Recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas pelo TCU. Art. 71, inciso VI, da Constituição.

Cabe ao TCU o julgamento das contas do prefeito relativas a recursos repassados pela União.

Caso em que a Corte de Contas teve por descabida a inclusão do nome do responsável na lista de inelegíveis.

Hipótese em que não se pode ter por incidente a norma do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Recurso não conhecido’. (Ac. nº 13.209/96 – Min. Ilmar Galvão). (Gri-famos.)

(...)

‘Inelegibilidade: rejeição pelo TCU, em tomada de contas especial, de contas de ex-prefeito relativas a recursos federais repassadas ao município, por força de convênio com a União, por vícios substanciais: só suspende a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 a ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas ajuizada antes da impugnação ao registro da candidatura: reafirma da Súmula-TSE nº 1’. (Ac. nº 19.966/2002 – Min. Sepúlveda Pertence).

(...)

‘Registro de candidatura. Rejeição de contas. Recursos federais transferidos para Prefeitura Municipal. Competência. Irregularidades insanáveis. Submissão da questão ao Poder Judiciário.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas a aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

2. A ação a que se refere a letra g do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 1990, é aquela proposta pelo interessado para anular a decisão que rejeitou suas contas, cabendo à Justiça Eleitoral aferir se ela é apta para tanto.

3. Recurso a que se nega provimento'. (Ac. nº 237/98 – Min. José Néri da Silveira – relator designado.) (Grifamos.)

5. Outras contas de prefeito recebem tão-somente parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, competindo à Câmara Municipal acatá-lo ou não, por ser o órgão competente para apreciar tais contas, aprovando-as ou rejeitando-as, como se vê das ementas das decisões que transcrevemos:

‘Registro de candidato. Competência para julgamento das contas de prefeito. Aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas pelo decurso de tempo. Recurso Extraordinário nº 132.747/DF. Acórdão-TSE nº 12.502. Prazo para desincompatibilização de professor de escola pública. Denúncia por improbidade administrativa.

Aprovadas as contas do chefe do Executivo Municipal pela Câmara Municipal, não há que se falar em inelegibilidade nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

O simples oferecimento de denúncia por improbidade administrativa não torna inelegível o candidato.

O prazo para desincompatibilização de servidor público é de três meses (art. 1º, inciso II, alínea l, da LC nº 64/90). Hipótese de cerceamento de defesa não configurada.

Recursos não conhecidos. (Ac. nº 13.570/97 – Min. Ilmar Galvão.)

(...)

‘Recurso especial. Inelegibilidade (art. 1º – I – g da LC nº 64/90). Órgão competente para rejeição das contas.

Só com relação as contas dos chefes do Executivo é que o pronunciamento do Tribunal de Contas constitui mero parecer prévio, sujeito a apreciação final da Câmara Municipal, antes do qual não há inelegibilidade (STF, RE nº 132.747). As contas de todos os demais responsáveis por dinheiros e bens públicos são julgadas pelo Tribunal de Contas e suas decisões a respeito geram inelegibilidade (CF, art. 71, I). Inconstitucionalidade do art. 95 – II – d e seu § 1º, *in fine*, da Constituição do Estado da Bahia, quando estendem as contas das mesas das câmaras municipais o regime do art. 31 – § 2º, da Constituição Federal, que é exclusivo das contas dos prefeitos.

Precedentes do TSE (acórdãos nºs 12.645 e 12.694, rel. o Min. Sepúlveda Pertence).

6. Apreciadas as contas, no âmbito de suas competências, os tribunais e conselhos de contas, elaboram uma relação com os nomes dos que tiveram suas contas rejeitadas, por irregularidades insanáveis, devendo remetê-la à Justiça Eleitoral, por determinação do § 5º, do art. 11, da Lei nº 9.504/97, até o dia 5 de julho do ano em que houver eleições. Essa lista, entretanto, por si só, não é causa de inelegibilidade, pois preciso a ocorrência de trânsito

em julgado da decisão de rejeição de contas para que seja esta decretada, consoante as decisões abaixo ementadas:

‘Registro de candidato. 1. Inelegibilidade do art. 1º, I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90. 2. Hipótese em que as contas do recorrente, relativas aos exercícios de 1995 e 1996, objeto dos pareceres desfavoráveis referidos em *lista do Tribunal de Contas*, ainda não foram apreciadas pela Câmara Municipal competente. 3. Inelegibilidade que não se verifica. 4. Parecer favorável da Procuradoria-Geral Eleitoral. 5. Recurso ordinário conhecido e provido, para deferir o registro do recorrente como candidato a deputado estadual’. (Ac. nº 152/98 – Min. José Néri da Silveira).

(...)

‘Consulta. Rejeição de contas pelo TCU. Inelegibilidade.

a) O agente administrativo cujas contas foram rejeitadas pelo TCU e que, na eleição subsequente, teve seu registro deferido e foi eleito, tendo exercido todo o seu mandato, se pretender a reeleição não será alcançado pela inelegibilidade em decorrência daquela rejeição de contas, pois “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição” (Acórdão nº 18.847, de 24.10.2000, relator Ministro Fernando Neves);

b) *A rejeição de contas pelo TCU pode ser causa de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g); no entanto, a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo;*

(...) (Res. nº 21.563/2003 – Min. Ellen Gracie).

(...)

‘Agravado de instrumento. Recurso contra a diplomação. Inelegibilidade decorrente de rejeição de contas. LC nº 64/90, art. 1º, I, g. Ausência de alegação por ocasião do registro da candidatura. Preclusão.

Decisões do TCU que não são definitivas, porquanto interposto recurso de revisão.

Suspensão dos direitos políticos. Necessidade de existência de decisão judicial com trânsito em julgado. Precedente do TSE.

Violação aos arts. 15, V e 37, § 4º da CF. Ausência de prequestionamento. Agravado não provido’. (Ac. nº 968/97 – Min. Eduardo Alckmin.)

7. As inelegibilidades que, em princípio, podem ser deduzidas de ofício, como nos dão contas as ementas abaixo consignadas, não podem ser decretadas apenas perante a mera apresentação da relação mencionada:

(...)

II – Condições de elegibilidade: a denúncia da carência de qualquer delas com relação a determinado candidato, ainda que partida de cidadão

não legitimado a impugnar-lhe o registro, é de ser recebida como notícia, nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 20.993/2002, na interpretação da qual não cabe emprestar à alusão à inelegibilidade força excludente da possibilidade dela valer-se o cidadão para alegar carência de condição de elegibilidade pelo candidato, *que, como a presença de causa de inelegibilidade stricto sensu, pode ser considerada de ofício no processo individual de registro*'. (Ac. nº 20.267/2002 – Min. Sepúlveda Pertence.)

(...)

'Registro de candidatura. Rejeição de contas de prefeito. Ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas *ajuizada após a verificação da ocorrência da causa de inelegibilidade, de ofício, pelo juiz. Não incidência da Súmula-TSE nº 1*'. (Ac. nº 564/2002 – Min. Ellen Gracie.)

Recurso parcialmente provido.

(...)

'Inelegibilidade.

A falta de impugnação não impede que o juiz reconheça a inelegibilidade, já que o pode fazer de ofício.

Eventual vício do procedimento de que resultou a rejeição das contas só poderá ser examinado em processo, perante a Justiça Comum, tendente a desconstituir o ato do Tribunal de Contas'. (Ac. nº 13.807/96 – Min. Eduardo Ribeiro.)

8. Com relação à inclusão do nome de um administrador na relação do TCU, para fins legais, fica ao arbítrio deste Tribunal, diante do caso concreto, conforme se infere do Ac. nº 13.209/96, relator o Min. Ilmar Galvão, cuja ementa se vê adiante:

'Recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas pelo TCU. Art. 71, inciso VI, da Constituição.

Cabe ao TCU o julgamento das contas do prefeito relativas a recursos repassados pela União.

Caso em que a Corte de Contas teve por descabida a inclusão do nome do responsável na lista de inelegíveis.

Hipótese em que não se pode ter por incidente a norma do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Recurso não conhecido'. (Ac. nº 17.404/2000 – Min. Maurício Corrêa.) (Grifamos.)

9. Assim, parece-nos, que a retirada de um nome, incluído nessa relação, compete ao próprio TCU, por demanda da parte interessada, após cessada a causa de inelegibilidade, que pode ocorrer: pelo transcurso do aludido prazo, sem ação desconstitutiva; pelo trânsito em julgado da decisão favorável da Justiça Comum na ação referida, a qual deve ser interposta antes da impugnação do registro a candidatura; pela revisão das próprias

decisões efetivadas pelos tribunais de contas, ou por haver este atribuído efeito suspensivo a recurso, e, ainda, por decisão da Justiça Eleitoral que pode, em determinadas circunstâncias, apreciar as razões que conduziram à rejeição das contas com decretação de inelegibilidade, consoante as ementas e decisões abaixo transcritas. Não cabendo, porém, à Justiça Eleitoral, por iniciativa própria, determinar a retirada do nome do administrador da relação em comento.

‘1. Candidato indicado por convenção, mesmo sem registro deferido, é parte legítima para oferecer impugnação a pedido de registro de outros candidatos. LC nº 64/90, art. 3º.

2. *O prazo de cinco anos, previsto no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, quando suspenso pela propositura de ação visando desconstituir o ato que rejeitou as contas, recomeça a correr pelo tempo que falta, após o trânsito em julgado da sentença que não acolher o pedido.*

3. Hipótese singular em que a ação proposta não implicou a suspensão do prazo.

4. Existência de outra ação desconstitutiva ainda em trâmite na Justiça Comum’. (Ac. nº 459/2000 – Min. Fernando Neves.) (Grifamos.)

(...)

‘A propositura de ação, tendente a desconstituir a decisão de rejeição de contas, suspende a inelegibilidade e, em consequência, não flui o prazo de cinco anos. Transitada em julgado a sentença, não acolhendo o pedido, volta a correr aquele prazo, persistindo a inelegibilidade pelo tempo que faltar. Impossibilidade de admitir-se seja o interessado elegível e, ao mesmo tempo, tenha curso o prazo durante o qual será inelegível’. (Ac. nº 237/98 – Min. Eduardo Ribeiro – relator designado.) (Grifamos.)

(...)

‘Registro de candidatura. Rejeição de contas.

O ajuizamento da ação para desconstituir o ato de rejeição das contas, após a impugnação, não suspende a inelegibilidade.

Possibilidade de exame, pela Justiça Eleitoral, da natureza das irregularidades existentes nas contas que, sendo insanáveis, ensejam a inelegibilidade.

Recurso especial conhecido e provido’. (Ac. nº 539/2000 – Min. Garcia Vieira.)

(...)

‘Recurso conhecido e provido. Inelegibilidade: lei complementar, art. 1º, I, g. Afasta-se a inelegibilidade se proposta a ação antes da impugnação (Súmula-TSE nº 1). *Pode a Justiça Eleitoral aferir a abrangência da ação para verificar se atacados todos os pontos do ato legislativo que rejeitou as contas (Acórdão nº 12.599).*

Inelegibilidade: lei complementar, art. 1º, I, g. Afasta-se a inelegibilidade se proposta a ação antes da impugnação (Súmula-TSE nº 1). Pode a Justiça Eleitoral aferir a abrangência da ação para verificar se atacados todos os pontos do ato legislativo que rejeitou as contas (Acórdão nº 12.599). Recurso conhecido e provido'. (Ac. nº 12.807/92 – Min. Torquato Jardim.)

'Inelegibilidade. Rejeição de contas. Pedido de reconsideração.

Admitido esse, pelo relator, no Tribunal de Contas, *conferindo-lhe expressamente efeito suspensivo, tem-se por inexistente a inelegibilidade*'. (Ac. nº 294/98 – Min. Eduardo Ribeiro.)

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Trânsito em julgado de decisão que julgou improcedente ação anulatória da decisão do TCU que rejeitou as contas referentes a convênio firmado com a União. *Existência de recurso de revisão perante a Corte de Contas. Inelegibilidade afastada*. Recurso não conhecido'. (Ac. nº 15.191/98 – Min. Eduardo Alckmin.)

(...)

'Agravamento regimental em recurso especial. Rejeição de contas. Retratação da decisão pela Câmara de Vereadores. Validade. Efeitos.

1. *A decisão da Câmara de Vereadores que, ao rever decreto legislativo, aprova as contas antes rejeitadas, constitui ato político hábil a desconstituir a declaração de inelegibilidade do candidato. Modificação da situação de fato. Coisa julgada. Efeitos. Insustentabilidade. Precedentes.*

Agravamento regimental desprovido'. (Ac. nº 18.078/2000 – Min. Eduardo Alckmin.)

(...)

'Agravamento regimental. Rejeição de contas. Câmara Municipal. Juízo de retratação. Inelegibilidade afastada.

1. A Câmara Municipal, órgão competente para julgar as contas do prefeito, pode, exercendo *juízo de retratação, rever anterior decisão* para aprovar contas do Executivo Municipal, anteriormente rejeitadas, com o que resta afastada a inelegibilidade anteriormente reconhecida.

2. Precedentes.

3. Agravamento regimental provido.

4. Recurso especial não conhecido'. (Ac. nº 17.383/2000 – Min. Waldemar Zveiter.)

10. Na hipótese dos autos, não houve a propositura da ação desconstituinte da decisão do TCU, logo, o prazo de inelegibilidade começou a contar a partir da decisão desse órgão, rejeitadora das aludidas contas. Transcorridos os cinco anos em que foi decretada a inelegibilidade ao administrador, poderá ele se candidatar às eleições que se seguirem a esse prazo, pois readquirida a condição de elegibilidade, como se observa das ementas abaixo registradas:

‘Deputado federal do PMDB consulta:

“a) tratando-se de decisão irrecurável de uma Câmara Municipal que rejeitou contas anuais de um prefeito, por irregularidade insanável, o termo inicial do prazo quinquenal da inelegibilidade em foco e a data da decisão da Câmara?

b) sendo positiva a resposta a indagação acima e havendo decorrido o prazo quinquenal, extingue-se a causa da inelegibilidade, ainda que tenha havido sentença judicial, transitada em julgado dentro do período de cinco anos, confirmando a decisão da Câmara Municipal?

c) ou a decisão judicial na esfera cível, transitada em julgado, tem o condão de modificar o termo *a quo* do prazo de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90?”

Respondida nos seguintes termos: *afirmativamente quanto ao item a; negativamente quanto ao b e prejudicado o item c*. (Res. nº 20.600/2000 – Min. Costa Porto.) (Grifamos.)

(...)

‘Inelegibilidade. Rejeição de contas. O prazo de cinco anos, a que se refere o art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90, tem o termo inicial na data da rejeição, quando então começa a eficácia do ato legislativo. Precedentes do TSE. Recurso especial não conhecido’. (Ac. nº 13.079/96 – Min. Nilson Naves.) (Grifamos.)

(...)

‘Eleições municipais. Registro de candidato. Impugnação. Contas rejeitadas. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90.

Ultrapassados os cinco anos previstos na Lei Complementar nº 64/90 e de se afastar a inelegibilidade do candidato, deferindo-se o registro.

Recurso não conhecido’. (Ac. nº 12.800/92 – Min. Américo Luz.) (Grifamos.)

(...)

‘Registro de candidato. Rejeição de contas. Ação anulatória ajuizada anteriormente a impugnação. Hipótese de aplicação da Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral. *Decisão da Câmara Municipal proferida há mais de cinco anos não acarreta inelegibilidade. Arguição de nulidade. Prejuízo não demonstrado. Recurso não conhecido*’. (Ac. nº 12.871/96 – Min. Eduardo Alckmin.) (Grifamos.)

11. Quanto ao aspecto de que esteja o administrador ainda em demanda, para execução do débito na Justiça Comum, informamos que isto não interfere na elegibilidade adquirida, face à decorrência do prazo quinquenal da decisão que rejeitou as suas contas. Isto diz respeito apenas ao ressarcimento do débito a que está obrigado, conforme a decisão abaixo:

‘Inelegibilidade. Contas de vereador. Parecer prévio do Tribunal de Contas. Decidiu o Tribunal Regional: *“rejeitadas as contas de candidato*

por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, e de ser declarado inelegível para as eleições a se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes ao da data da decisão. A execução judicial do débito, a que responde o recorrido, visa, tão-somente, tornar efetiva a decisão de ressarcimento contida no parecer prévio do Tribunal de Contas. A conclusão de que houve irregularidade já ocorreu com o transcurso dos prazos administrativos, quando se deu a coisa julgada administrativa". Ausências de afronta a lei e de dissídio. Recurso especial não conhecido'. (Ac. nº 13.866/96 – Min. Nilson Naves.) (Grifamos.)

Isto posto, ao submetermos a informação à elevada consideração de Vossa Excelência, pugnamos pelo conhecimento da consulta, por preencher os requisitos que lhe são próprios, ao tempo em que sugerimos, *sub censura*, as seguintes respostas:

O administrador público considerado inelegível, por haver suas contas sido rejeitadas por decisão irrecurável do Tribunal de Contas da União, face a irregularidades insanáveis, e que não ingressou na Justiça Comum com ação desconstitutiva de tal decisão, tem a sua situação modificada, tornando-se elegível, quando transcorrido o prazo de cinco anos que media essa decisão e a data de sua candidatura a mandato eletivo.

O fato de estar demandando perante o Poder Judiciário, em relação à execução da dívida objeto da rejeição de suas contas, não é causa de inelegibilidade pois, '(...) *A execução judicial do débito, a que responde o recorrido, visa, tão-somente, tornar efetiva a decisão de ressarcimento* (...) A que está obrigado. *A conclusão de que houve irregularidade já ocorreu com o transcurso dos prazos administrativos, quando se deu a coisa julgada administrativa*'.

Quanto à retirada de seu nome da relação do TCU, de que trata o § 5º, art. 11, da Lei nº 9.504/97 (direito que lhe assiste, por já haver readquirido a plena elegibilidade, com o transcurso do prazo quinquenal, contado a partir da rejeição de suas contas), entendemos ser da competência daquele Tribunal tal responsabilidade, devendo a parte interessada requerer-lhe, diretamente, a providência, não competindo à Justiça Eleitoral a iniciativa".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas por decisão irrecurável gera inelegibilidade pelo prazo de cinco anos (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

Não tendo ocorrido a propositura de ação desconstitutiva da decisão de rejeição de contas, o prazo começa a fluir da data da decisão irrecurável do Tribunal de Contas. Após o transcurso de cinco anos, o cidadão torna-se elegível.

Assim, quanto ao primeiro questionamento, para se saber se o interessado pode participar das eleições de 2004, é preciso saber quando a decisão foi proferida, o que não é informado pelo consulente, impossibilitando a resposta a este item.

De todo modo, observo, ainda, que, tendo decorrido o prazo de cinco anos e estando apenas em fase de execução do débito oriundo da decisão de rejeição de contas, não há de se falar em inelegibilidade do cidadão, uma vez que a execução visa tão-somente tornar efetiva a decisão de ressarcimento a que está obrigado aquele que teve suas contas rejeitadas.

Quanto aos demais questionamentos, respondo no sentido de que, transcorrido o prazo da inelegibilidade, assiste o direito ao cidadão de não ter seu nome na lista do TCU que trata o § 5º, art. 11, da Lei nº 9.504/97, cabendo ao interessado requerer diretamente àquele órgão qualquer providência neste sentido.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.034 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Diretório Nacional do Partido Progressista (PP), por seu delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.750 **Consulta nº 1.031** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Consulente: João Caldas da Silva, deputado federal.

Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (precedentes/TSE).

1. Prefeito reeleito em 2000 que tenha se afastado do cargo no início do segundo mandato, por ter se tornado inelegível, não pode candidatar-se

ao cargo de prefeito ou de vice-prefeito nas eleições de 2004. Incidência da vedação prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Configuração de terceiro mandato sucessivo (precedentes/TSE).

2. Impossibilidade de os familiares de primeiro e segundo graus e de a esposa de prefeito reeleito que teve seu diploma cassado em 2000 poderem candidatar-se ao mesmo cargo no pleito de 2004. Hipótese vedada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal, por configurar o exercício de três mandatos seguidos por membros de uma mesma família no comando do poder público (precedentes/TSE).

3. Possibilidade de vice-prefeito candidatar-se ao cargo do titular (presidente, governador, prefeito), desde que não o substitua ou suceda nos seis meses anteriores ao pleito (precedentes/TSE).

4. Consulta a que se responde negativamente aos dois primeiros questionamentos e positivamente ao terceiro.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

Publicada no *DJ* de 28.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o Deputado Federal João Caldas da Silva, após expor uma situação hipotética, formula consulta nos seguintes termos (fls. 2-3):

“Candidato ao cargo de prefeito municipal foi eleito no pleito que se realizou no ano de 1996, cumprindo integralmente seu mandato.

No pleito seguinte, realizado em 2000, é eleito para novo mandato. Todavia, em decorrência de procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, tem todos os votos recebidos anulados e o exercício do cargo comprometido, eis que foi afastado definitivamente, ainda no início do mandato.

(...)

1. Poderá referido cidadão concorrer às eleições de 2004 para o cargo de prefeito ou de vice-prefeito, considerando que a inelegibilidade de 3 (três) anos já foi cumprida?

2. Seus familiares de primeiro e segundo grau poderão pleitear o cargo de prefeito municipal? E sua esposa estará apta a concorrer sem a pecha da inelegibilidade?

3. O vice-prefeito – destacando que exerceu este cargo de 1997 até a data da cassação do diploma – poderá concorrer à chefia do Poder Executivo?”

A Assessoria Especial da Presidência (fls. 5-10) sugere, com base na jurisprudência desta Corte, seja dada resposta negativa aos dois primeiros questionamentos e positiva ao terceiro.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Senhor Presidente, trata-se de caso hipotético de prefeito municipal eleito em 1996 e reeleito em 2000, que, logo após o início do segundo mandato, tenha se tornado inelegível com a cassação de seu diploma, em virtude de ação de impugnação de mandato, com a anulação de todos os votos recebidos.

Indaga-se, primeiramente, se este cidadão poderia concorrer às eleições de 2004 para o cargo de prefeito ou vice-prefeito, sob o entendimento de já ter sido cumprida a sanção de inelegibilidade.

O prazo de inelegibilidade flui da data da eleição em que se apurou o abuso do poder econômico ou político (Ac. nº 16.243, de 24.10.2000, rel. Min. Garcia Vieira).

Entretanto, verifica-se que o prefeito reeleito tomou posse no cargo, exercendo, ainda que por pouco tempo, o segundo mandato, razão pela qual incide a vedação constitucional prevista no art. 14, § 5º, para se candidatar em 2004 ao mesmo cargo ou ao cargo de vice-prefeito, sob pena de se configurar um terceiro mandato sucessivo (Res.-TSE nº 21.444, de 12.8.2003, rel. Min. Ellen Gracie; Res.-TSE nº 21.026, de 12.3.2002, rel. Min. Fernando Neves; e Res.-TSE nº 21.392, de 8.5.2003, de minha relatoria).

O segundo questionamento diz respeito à possibilidade de os familiares de primeiro e segundo graus e de a esposa de prefeito reeleito que teve seu diploma cassado em 2000 poderem se candidatar ao mesmo cargo no pleito de 2004.

Trata-se, igualmente, de hipótese vedada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal, por configurar o exercício de três mandatos seguidos por membros de uma mesma família no comando do poder público. Nesse sentido, diversos precedentes desta Corte: Res.-TSE nº 21.099, de 16.5.2002, rel. Min. Ellen Gracie; Res.-TSE nº 21.026, de 12.3.2002, rel. Min. Fernando Neves; Res.-TSE nº 20.931,

de 20.11.2001, rel. Min. Garcia Vieira; e Res.-TSE nº 21.421, de 26.6.2003, de minha relatoria.

O terceiro questionamento refere-se à possibilidade de o vice-prefeito, que exerceu o cargo de 1997 até a data da cassação do diploma, poder concorrer à chefia do Poder Executivo.

Firme o entendimento desta Corte no sentido de ser o vice-prefeito elegível para o cargo do titular (presidente, governador, prefeito), desde que não o substitua ou suceda nos seis meses anteriores ao pleito (Res.-TSE nº 20.889, de 9.10.2001, rel. Min. Fernando Neves, e Res.-TSE nº 18.082, de 28.4.92, rel. Min. Américo Luz).

Do exposto, respondo negativamente aos dois primeiros questionamentos e afirmativamente à terceira indagação.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.031 – DF. Relator: Ministro Carlos Velloso – Consulente: João Caldas da Silva, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente às duas primeiras indagações e afirmativamente à terceira, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.752

Consulta nº 1.047

Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Anivaldo Juvenil Vale, deputado federal.

Vice-prefeito. Primeiro mandato. Substituição. Prefeito. Segundo mandato. Reeleição no cargo de vice-prefeito. Sucessão. Titular. Candidatura. Pleito subsequente.

1. É admitido que o vice-prefeito que substituiu o prefeito no exercício do primeiro mandato, sendo reeleito para o mesmo cargo de vice-prefeito e vindo a assumir definitivamente a chefia desse Poder Executivo no exercício do segundo mandato, candidate-se ao cargo de prefeito no pleito subsequente.

2. A candidatura somente lhe é vedada para o próprio cargo de vice-prefeito, por caracterizar um terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Anivaldo Juvenil Vale, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), nos seguintes termos (fl. 2):

“(…)

Cidadão eleito vice-prefeito no pleito de outubro de 1996, tendo assumido a titularidade do município nos últimos meses de mandato por força de impedimento do titular. Reeito ao mesmo cargo (vice-prefeito) no pleito de 2000 e investindo no cargo de prefeito posteriormente em face do falecimento do titular pode ser candidato a prefeito ou vice-prefeito nas eleições municipais de 2004?

Estaria caracterizado o terceiro mandato consecutivo?

(…)”

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 4-7):

“(…)”

2. Informamos, preliminarmente, que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade ínsitos no inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral, pois formulada de maneira hipotética, acerca de matéria eleitoral e por autoridade com jurisdição federal.

3. Quanto ao mérito, informamos que a jurisprudência da Casa já se consolidou no sentido da possibilidade de o vice do titular da chefia do Poder Executivo, em qualquer esfera da Federação, reeleito ou não, que substituiu ou sucedeu aludido titular, a qualquer tempo do mandato deste, se candidatar a idêntico cargo.

4. Esclarece-se, todavia, com destaque para a Res. nº 20.889/2001, de relatoria de Vossa Excelência, que: ‘Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição’. ‘O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato’.

5. Isto posto, transcrevemos abaixo algumas ementas de decisões deste Tribunal, na direção mencionada, inclusive da resolução citada:

‘Consulta. Vice candidato ao cargo do titular.

1. Vice-presidente da República, vice-governador de estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato.

2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição.

3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato.

4. Na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Caso o sucessor postule concorrer a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição da República’. (Res. nº 20.889/2001 – Min. Fernando Neves.)

‘Reeleição. Vice-prefeito que substitui o prefeito. Candidatura ao cargo de prefeito. Possibilidade.

O vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, pode candidatar-se ao cargo de prefeito’. (Res. nº 17.373/2000 – Min. Garcia Vieira.)

6. Por fim, transcrevemos, respectivamente, as ementas das resoluções nºs 21.306 e 21.307/2002, bem como do Acórdão nº 19.939/2002, da relatoria da Ministra Ellen Gracie:

‘Consulta. Possibilidade de os agentes públicos que substituíram os titulares no curso dos primeiros mandatos ao Executivo e que foram investidos definitivamente nos mandatos subseqüentes, por falecimento ou renúncia dos titulares respectivos, virem a concorrer e tomar posse nos mesmos cargos, no pleito eleitoral seguinte.

Precedentes: Acórdão nº 19.939, de 10.9.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, e resoluções-TSE nºs 20.889 e 21.026’.

‘Consulta. Possibilidade de o vice que substitui o titular no curso do primeiro mandato ao Executivo e que foi investido definitivamente no mandato subsequente, por falecimento ou renúncia do titular respectivo, vir a concorrer e tomar posse no mesmo cargo do titular, no pleito eleitoral seguinte.

Precedentes: Acórdão nº 19.939, de 10.9.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, e resoluções-TSE nºs 20.889 e 21.026’.

‘Registro de candidatura. Vice-governador eleito por duas vezes consecutivas, que sucede o titular no segundo mandato. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador *por ser o atual mandato o primeiro como titular do Executivo Estadual*. Precedentes: resoluções-TSE nºs 20.889 e 21.026.

Recursos improvidos’. (Grifamos.)

7. Oportuno mencionar, que por ocasião da Consulta nº 719, resultante na Res. nº 21.307/2002, o consulente apresentou questionamento em parte similar ao ora aventado, cujos termos trazemos a cotejo:

‘Ocorrendo de o vice substituir o titular nos seis meses anteriores à eleição, sendo o primeiro candidato à reeleição, fica ele, na hipótese de ser reeleito ao cargo de vice, inelegível para a reeleição subsequente para o cargo de titular? E se, no curso no segundo mandato, nas mesmas circunstâncias, vier a suceder o titular, seria admissível a sua reeleição para o posto de titular?’

8. A tais indagações, respondeu a Senhora Ministra Ellen Gracie:

‘6. Ante o exposto, respondo afirmativamente à consulta, no sentido de que o vice que substitui o titular no curso do primeiro mandato ao Executivo e que for investido, definitivamente, no mandato subsequente, por falecimento ou renúncia do titular respectivo, está legitimado a concorrer e tomar posse no mesmo cargo do titular, no pleito eleitoral seguinte’.

9. Quanto ao aspecto da possibilidade de caracterização de um terceiro mandato, na hipótese ventilada, ou seja, de candidatura ao cargo de prefeito, do vice reeleito, que substituiu o titular no primeiro mandato e o sucedeu no segundo, entendemos que tal não se configura, pois é irrelevante a sua primeira substituição, uma vez que a sua reeleição foi no cargo de vice, contando, apenas, a sucessão do prefeito no segundo mandato deste.

O impedimento se daria caso se candidatassem novamente ao cargo de prefeito, como dá-nos conta a ementa da decisão relatada por Vossa Excelência e abaixo consignada:

‘Vice-prefeito. Substituição. Prefeito. Renúncia. Reeleição por mais dois mandatos. Impossibilidade.

1. *Vice que substitui o titular de mandato executivo em face de sua renúncia, elegendo-se para um mandato subsequente, não poderá, ao término deste novo mandato, pleitear reeleição, porquanto a Constituição Federal restringe a reeleição a um único período, não se permitindo o exercício de um eventual terceiro mandato.* (Precedentes: Consulta nº 366, de 10.3.98; Consulta nº 689, de 9.10.2001; e Consulta nº 728, de 13.11.2001.)’ (Res. nº 20.942/2001.)

10. Quanto à hipótese de o vice reeleito, que terminou por suceder o prefeito no segundo mandato deste, poder candidatar-se ao cargo de vice, no pleito seguinte, informamos haver impedimento para tal, pois caracterizaria um terceiro mandato subsequente, como vice, reiteradamente repudiado por esta Corte, na interpretação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, consoante se infere da ementa da Res. nº 21.480/2003, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, que transcrevemos:

‘Consulta. Vice-prefeito reeleito. Desincompatibilização para concorrer a cargo de deputado federal. Candidatura a vice-prefeito. Impossibilidade.

Vice-prefeito reeleito em 2000, ainda que tenha se desincompatibilizado para se candidatar a deputado federal em 2002, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito novamente em 2004, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Precedentes’.

11. Além do mais, não fosse este o óbice, haveria a possibilidade de analisarmos a questão por outro ângulo, qual seja, ao assumir, definitivamente, o cargo de prefeito, o vice renunciou ao cargo que ocupava, e, como sabido, a reeleição somente se dá para o mesmo cargo, como assevera o Ministro Néri da Silveira, relator designado para a Res. nº 19.970/97, citando a decisão na Res. nº 15.284/89, nestes termos:

‘(...) afirmou-se que a cláusula “e candidato à reeleição” “refere-se somente ao mandato da mesma natureza do possuído”. Acolheu-se, no ponto, este passo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral: “Reeleição é recondução para o mesmo cargo. Assim define a Enciclopédia Saraiva:

‘Possibilidade de recondução a cargo eletivo ocupado no período imediatamente anterior à eleição’”.

12. Parece-nos, todavia, que, na hipótese em exame, a questão se subsume à caracterização de um terceiro mandato consecutivo.

Ante o exposto, ao submetermos a informação ao descortino de Vossa Excelência, pugnamos pelo conhecimento da consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade neste Tribunal, ao tempo em que sugerimos, *sub censura*, dê-se *resposta positiva à primeira* indagação, uma vez que a situação delineada não caracteriza um terceiro mandato consecutivo, face à remansosa jurisprudência deste Tribunal, que considera ter direito à reeleição quem exerceu a titularidade do cargo do Poder Executivo pela primeira vez. Quanto à segunda indagação, pugnamos por *resposta negativa*, por entendermos, firmes na jurisprudência desta Casa, que, um vice-prefeito reeleito, ainda que tenha sucedido o titular do cargo e se investido dessa titularidade, ao se candidatar, no pleito seguinte à sucessão, ao cargo que ocupava antes desta, caracterizaria um terceiro mandato ininterrupto, vedado constitucionalmente, uma vez que, no período imediatamente anterior, por determinado tempo, exerceu esse cargo pela segunda vez.
(...)”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, adoto as razões consignadas no parecer da Aesp.

É admitido que o vice-prefeito que substituiu o prefeito no exercício do primeiro mandato, sendo reeleito para o mesmo cargo (vice-prefeito) e vindo a assumir definitivamente a chefia desse Poder Executivo no exercício do segundo mandato, candidate-se ao cargo de prefeito no pleito subsequente.

A candidatura somente lhe é vedada para o próprio cargo de vice-prefeito, por caracterizar um terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.047 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Anivaldo Juvenil Vale, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.758
Consulta nº 1.043
Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consultante: Diretório Nacional do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), por seu presidente.

Consulta. Elegibilidade. Governador. Reeleito ou não. Estado diverso. Governador de um estado, reeleito ou não, é elegível em estado diverso, ao mesmo cargo, observadas as seguintes exigências:

- a) desincompatibilizar-se até seis meses antes do pleito (art. 14, § 6º, CF);**
- b) possuir domicílio e título eleitoral na circunscrição que pretenda candidatar-se pelo menos um ano antes do pleito.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o presidente do Diretório Nacional do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), encaminha a este Tribunal a presente consulta, nestes termos:

“(…)

Considerando, que essa c. Corte Eleitoral, consultada a respeito, já decidira que detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido

reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou resultante de fusão, desde que observada a desincompatibilização de seis meses antes do pleito, e que tenha domicílio eleitoral na circunscrição e transferência do título eleitoral pelo menos um ano antes da eleição.

Considerando, que este entendimento já se encontra cristalizado neste c. Tribunal, consubstanciado, dentre outras, pelas decisões nº 21.564, rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, publicada no *DJ*, v. 1 de 5.12.2003, p. 160, nº 21.207, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves da Silva, publicada no *DJ*, v. 1 de 27.2.2003, p. 107, nº 21.534, de 14.10.2003, publicada no *DJ*, v. 1 de 21.11.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicada no *DJ*, v. 1 de 21.11.2003, p. 160,

é a presente para indagar dessa c. Corte se as mesmas regras podem ser aplicadas ao candidato ao cargo de governador de estado, que estejam em iguais condições das dos consulentes indicados ao alto, cujas indagações resultaram-se positivas.

(...)" (Fl. 2.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa às fls. 4-7.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral.

O consulente cita resoluções desta Corte, conforme as ementas abaixo transcritas:

“Consulta. Prefeito municipal. Município diverso. Eleição. Período subsequente. Afastamento.

Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão. A candidatura a cargo de prefeito de outro município caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a desincompatibilização seis meses antes do pleito, domicílio eleitoral na circunscrição e transferência do título eleitoral pelo menos um ano antes da eleição”.

(Resolução nº 21.564, rel. Min. Carlos Velloso, em 18.11.2003.)

“Consulta. Eleição 2004. Prefeito reeleito. Município desmembrado. Candidatura no município de origem. Domicílio eleitoral. Consequências.

Diversidade de hipóteses para a formulação. Não conhecida”.

(Resolução nº 21.534, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 14.10.2003.)

A Res.-TSE nº 21.207, citada pelo consulente, não se refere ao tema. Acredito tratar-se da Res.-TSE nº 21.297, rel. Min. Fernando Neves, de 12.11.2002, assim emendada:

“Consulta. Prefeito municipal. Outro município. Eleição. Período subsequente. Afastamento. Município desmembrado. Burla à regra da reeleição. Impossibilidade.

Domicílio eleitoral. Inscrição eleitoral. Transferência. Esposa. Mesmo cargo. Cargo diverso.

1. Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão.

2. A candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito.

3. Prefeito em exercício pode transferir o seu domicílio eleitoral para outra comarca. As eventuais consequências que esse ato possa acarretar não são examinadas pela Justiça Eleitoral.

4. Prefeito pode se candidatar a vereador no mesmo município desde que se afaste da titularidade do cargo seis meses antes do pleito.

5. A esposa do prefeito poderá se candidatar a cargo no Executivo Municipal se ele puder ser reeleito e tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição (precedente: Ac. nº 19.442, de 21.8.2001, relatora Ministra Ellen Gracie).

6. A esposa do prefeito poderá se candidatar a cargo no Legislativo Municipal se ele tiver se afastado do cargo seis meses antes da eleição.

7. O candidato deve ter domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer pelo menos um ano antes do pleito.

8. A transferência do título eleitoral deve estar efetuada pelo menos um ano antes da eleição, observado o que dispõe o art. 55 do Código Eleitoral”.

Colho da informação da Aesp:

“(…)

5. (...) a Corte decidiu que senador pode concorrer ao mesmo cargo em outro estado, desde que satisfaça as condições de elegibilidade no prazo legal, conforme se observa da ementa, *verbis*:

‘I – O senador por um estado pode, no curso do mandato, concorrer ao Senado por outro estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último.

II – É inelegível, para senador, no estado respectivo, o cidadão parente consanguíneo até o segundo grau do governador; não o livra da inelegibilidade – conforme a parte final do art. 14, § 7º, da Constituição p (sic) o fato de ser senador por estado diverso, pois a hipótese não seria de reeleição; essa inelegibilidade cessa, contudo, se o governador renuncia ao mandato até seis meses antes das eleições para o Senado Federal.

III – A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral.

IV – Não é da Justiça Eleitoral – segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal – decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação: não cabe, assim, conhecer da consulta a respeito de ser ou não causa da perda do mandato de senador por um estado a transparência do domicílio eleitoral para outro.’

(Resolução nº 20.864, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 11.9.2001.)

6. Na linha da jurisprudência apresentada entendemos não haver óbice em aplicar as mesmas regras dos precedentes citados aos governadores, reeleitos ou não, que pretendam candidatar-se em estado diverso, ao mesmo cargo, desde que observada a desincompatibilização seis meses antes do pleito expressa no § 6º do art. 14 da CF, domicílio eleitoral na circunscrição e transferência do título eleitoral, pelo menos um ano antes da eleição”. (Fls. 6-7.)

Diante do exposto, considerando os precedentes citados, respondo à consulta, no sentido de que governador de um estado, reeleito ou não, será elegível para o mesmo cargo em estado diverso, desde que este não seja resultante de desmembramento ou incorporação do primeiro ou fusão daquele com outro, e que se desincompatibilize até seis meses anteriores ao pleito (art. 14, § 6º, CF). Deverá ainda, pelo menos um ano antes da eleição, possuir domicílio e título eleitoral na circunscrição em que pretenda candidatar-se.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.043 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.761
Processo Administrativo nº 19.101
Palmas – TO

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Consulta. TRE/TO. Juízes eleitorais. Inexistência de previsão legal determinando vinculação entre juiz substituto e juiz titular no caso de afastamento do ocupante do cargo efetivo.

Em face do estabelecido no art. 7º da Res.-TSE nº 20.958/2001, nos afastamentos ou impedimentos de qualquer dos juízes titulares de determinada classe, a substituição cabe ao juiz substituto mais antigo, dentro da mesma classe, não ocorrendo vinculação do substituto ao titular.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta do TRE/TO, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicada no *DJ* de 8.6.2004.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, trata-se de consulta encaminhada pelo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em cumprimento à decisão daquela Corte na sessão de 19.11.2003, com vistas a obter esclarecimento acerca da vinculação entre o juiz substituto e o

titular do cargo no Tribunal Regional Eleitoral, no caso de afastamentos e impedimentos do ocupante do cargo efetivo.

Após citar as disposições do art. 120, § 1º, e do art. 121, § 2º, ambos da Constituição Federal e, ainda, a regra constante do art. 15 do Código Eleitoral e do art. 7º da Res.-TSE nº 20.958/2001, assim é formulada a consulta:

“(…)

Da interpretação do texto da Constituição Federal, (...) restou evidenciado que o constituinte deu o mesmo tratamento, tanto aos juízes efetivos quanto aos juízes substitutos, sobre a forma de escolha para comporem os tribunais regionais eleitorais. Para se chegar a este entendimento basta uma simples leitura do texto da Constituição:

‘Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, *sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria*’.

Verifica-se que o dispositivo exige que a escolha se dê de maneira concomitante, ou seja, ao ser indicado o juiz efetivo deve também ocorrer a indicação do seu substituto. E não é apenas isto, devem ser tratadas no mesmo processo e conseqüentemente deve ser feito pelo mesmo procedimento, o que poderia, em tese, criar uma vinculação entre o juiz efetivo e o seu substituto.

Nessa linha de raciocínio, é de se pressupor que quando do afastamento do titular a substituição caberia, automaticamente, ao juiz substituto nomeado do mesmo processo e ocasião.

No entanto, a Resolução-TSE nº 20.958/2001 traz disposição contrária a essa linha de entendimento ao regulamentar que nos afastamentos/impedimentos do juiz titular deve ser convocado juiz substituto da mesma classe, *obedecida a ordem de antigüidade*. Neste caso, não haveria a vinculação do juiz substituto com o titular e, ocorrendo o afastamento de qualquer dos juízes efetivos dentro de uma mesma classe o substituto seria o mais antigo.

Diante do exposto, este regional solicita manifestação dessa Suprema Corte Eleitoral, quanto a uma possível vinculação do juiz substituto ao titular, sendo que, neste caso, ocorrendo o afastamento do titular, a substituição seria automática, ou, prevalecendo o disposto na resolução mencionada, havendo impedimento de qualquer dos juízes titulares de determinada classe a substituição caberia ao juiz substituto mais antigo, dentro da mesma classe”.

Ressaltando que o TSE, ao expedir a Res.-TSE nº 20.958/2001, fez uso de sua competência para expedir instruções para regulamentar matéria concernente à

Justiça Eleitoral (CE, art. 23, IX), a Secretaria de Recursos Humanos manifestou-se nos termos da Informação nº 5/2004 (fls. 7-9), da qual extraio os excertos seguintes:

“(…)

6. Estabeleceu (...) a resolução, no seu art. 7º, que nos afastamentos ou impedimentos de juiz efetivo será observada a ordem de antigüidade dentre os juízes substitutos da mesma classe. A adoção de tal critério encontra-se, a nosso ver, dentro da esfera de competência reservada ao TSE para regulamentar a matéria, não se mostrando contrário à Constituição Federal e ao Código Eleitoral. Com efeito, as disposições neles contidas estabelecem que a escolha de juízes substitutos seja feita em número igual para cada categoria, e não que haja vinculação do juiz substituto ao efetivo.

7. Parece-nos também que a resolução, ao estabelecer o critério da antigüidade, teve como objetivo viabilizar o exercício da jurisdição eleitoral, pois a adoção do entendimento assinalado pelo TRE/TO poderia ocasionar incompatibilidades práticas, indesejáveis ao bom funcionamento da Justiça Eleitoral. Por exemplo, a eventual ausência do juiz substituto vinculado a determinado juiz efetivo impossibilitaria que outro juiz da mesma classe viesse a substituí-lo nos seus afastamentos ou impedimentos, o que comprometeria o regular exercício das funções eleitorais”.

Sugere:

“(…) seja respondida a consulta no sentido de que, em face do disposto no art. 7º da Resolução-TSE nº 20.958/2001, nos afastamentos ou impedimentos de qualquer dos juízes titulares de determinada classe a substituição cabe ao juiz substituto mais antigo, dentro da mesma classe, não ocorrendo vinculação do substituto ao titular” (fl. 9).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 121, § 2º:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(…)

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos,

sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.
(...)”.

O Código Eleitoral, em seu art. 15, assim prescreve:

“Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria”.

Infere-se, pela leitura dos mencionados dispositivos, que o constituinte e o legislador ordinário limitaram-se a consignar que os substitutos dos membros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria. Não criaram o vínculo pretendido pelo consulente.

O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de suas atribuições (CE, art. 23, IX), estabeleceu, no art. 7º da Res.-TSE nº 20.958, de 18.12.2001, regras para a investidura e o exercício dos membros dos tribunais eleitorais, de forma a obstar a descontinuidade na prestação jurisdicional. Senão vejamos:

“Art. 7º Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antigüidade”.

Como se vê, a aplicação desse dispositivo objetiva a não-vinculação do juiz substituto ao titular do cargo, visto que tal vínculo ensejaria, eventualmente, que, mesmo havendo juiz substituto empossado, não poderia contar o Tribunal com o *quorum* completo, fato que comprometeria o bom andamento da atividade jurisdicional da Corte Regional.

Dessa forma, não havendo previsão legal para o questionado vínculo, a interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral aos arts. 120 e 121 da Constituição Federal e art. 15 do Código Eleitoral, ao estabelecer a regra do art. 7º da Res.-TSE nº 20.958/2001, é a que melhor se coaduna com o princípio da eficiência, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

Ante o exposto, respondendo a consulta no sentido de que nos afastamentos ou impedimentos de qualquer dos juízes titulares de determinada classe a substituição cabe ao juiz substituto mais antigo, dentro da mesma classe, não ocorrendo vinculação do substituto ao titular.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.101 – TO. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta do TRE/TO, nos termos do voto da relatora. Ausente o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.763

Consulta nº 1.053

Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consultante: Nelson Roberto Bornier de Oliveira, deputado federal.

Cidadão. Coluna. Jornal. Imprensa escrita. Continuidade. Período eleitoral. Possibilidade. Vedação. Legislação eleitoral. Inexistência.

1. Cidadão, mesmo detentor de cargo eletivo, que assine coluna em jornal pode mantê-la no período eleitoral, ainda que seja candidato, uma vez que, diferentemente do tratamento dado às emissoras de rádio e TV, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do poder público, admite-se que os jornais e demais veículos da imprensa escrita possam assumir determinada posição em relação aos pleitos eleitorais.

2. O eventual desvirtuamento dessa conduta poderá caracterizar abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo propaganda eleitoral antecipada, em benefício de terceiro, passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Nelson Roberto Bornier de Oliveira, nos seguintes termos (fl. 2):

“(…)

‘1. Pode um deputado federal no exercício do mandato assinar semanalmente *coluna* jornalística em um determinado jornal no período eleitoral compreendido entre 10 de junho de 2004 a 3 de outubro de 2004, uma vez que o mesmo não será candidato a nenhum cargo de vereador ou prefeito da próxima eleição?’”.

Instada a manifestar-se, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) opinou nos seguintes termos (4-8):

“(…)

2. Informamos, inicialmente, que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade neste Tribunal, consoante o inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral, pois acha-se formulada por parte legítima, cuida de matéria eleitoral e não explicita caso concreto.

3. No mérito, ponderamos, inicialmente, que, embora a consulta não indique a natureza dos temas veiculados na aludida coluna, não nos parece ser isto empecilho aos esclarecimentos pertinentes, porque, sejam quais forem, a questão em relevo é saber se parlamentar poderá continuar assinando coluna jornalística, no período que vai do início do processo eleitoral, que se dá com a realização de convenções para escolha de candidatos, até às vésperas das eleições municipais.

4. Por entendermos que o ponto que mais interessa diz respeito à prestação de contas à população, costumeiramente efetivada por detentor de mandato eletivo, é neste tipo de matéria que nos deteremos. Em assim sendo, trazemos, de plano, a cotejo, a transcrição da ementa da Res. nº 21.601/2003, de relatoria de Vossa Excelência, nos termos seguintes:

‘Consulta. Parlamentar. Eleitores. Informações sobre exercício de mandato eletivo. Possibilidade. Precedentes. Limitações. Lei Eleitoral.

Excessos. Caracterização. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

1. O parlamentar que utilize horário pago em rede de rádio ou de televisão para prestar informações sobre seu mandato deverá, a partir de sua escolha em convenção partidária, interromper essa atividade para disputar cargo eletivo, após o que lhe será permitido tão-somente acesso à propaganda eleitoral gratuita, assegurado a todos os concorrentes no pleito.

2. Caso o parlamentar não concorra a nenhum cargo eletivo, não sofrerá as limitações impostas pela legislação eleitoral, podendo manter sua participação nas emissoras de comunicação social para dar conta de suas atividades à população.

3. Desvirtuamentos na prestação de informações aos eleitores podem vir a caracterizar abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda eleitoral antecipada, mesmo que em benefício de terceiro’.

5. Vê-se, que a decisão girou em torno da utilização, por parlamentar, de horário pago em emissora de televisão, para dar ciência ao eleitor dos seus atos no exercício do mandato. Entretanto, os princípios e as premissas, com temperamentos, se aplicam às manifestações de pensamento de parlamentar em outro veículo, como uma coluna de jornal, por exemplo, tanto é que Vossa Excelência menciona em seu voto, na decisão mencionada, a imprensa escrita. O trecho que transcrevemos, portanto, atende aos questionamentos da consulta, conforme se observa adiante:

‘(...)

No Acórdão nº 642, de que fui relator, destaquei que os parlamentares têm suas bases eleitorais em municípios ou regiões cujos interesses procuram defender, especialmente buscando obter verbas para obras ou programas, *sendo natural, portanto, que eles informem a população sobre sua atuação, prestando contas, com o intuito de também se manter em evidência, sem que isso possa ser considerado ilegal*, já que faz carreira pública, por ser o mandato por tempo limitado, está sempre pensando na próxima eleição.

Não obstante, essa prestação de contas à população, que pode ser feita de diversas formas – *pela imprensa escrita*, por emissoras de rádio e/ou televisão ou por meio de publicações remetidas à população –, sofre limitações impostas pela legislação eleitoral, na medida em que não é permitida nenhuma conduta tendente a desequilibrar o pleito ou mesmo, ainda que de forma dissimulada, pretenda levar à população notícia de eventual candidatura ou de plataforma política, antes do período permitido em lei.

Caso haja algum desvirtuamento ou mesmo transgressão da norma nessa prestação de contas à população, poderá ser caracterizado abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo propaganda eleitoral antecipada, proibida pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97.

No entanto, penso que, escolhido candidato em convenção, incidem as regras de propaganda eleitoral estabelecidas pela Lei nº 9.504/97, a elas sujeitando-se todos os candidatos que concorram a cargo eletivo. Lembro que, no denominado período eleitoral, incide a regra prevista no art. 44 da Lei das Eleições:

“Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta lei, vedada a veiculação de propaganda paga”.

A esse respeito, lembro que a disciplina da propaganda eleitoral, no que se refere ao rádio e à televisão, tem rígido controle e em que se tratam de atividades exercidas sob o controle do Poder Executivo.

Assim, tenho como não ser possível que determinado parlamentar escolhido candidato se mantenha prestando contas do mandato que está exercendo, em horário pago na televisão, porque isso implicaria desigualdade entre os disputandos do pleito, porquanto seria nítido o favorecimento, em face do destaque no veículo de comunicação.

Feitas essas considerações, respondo à consulta nos seguintes termos:

a) o parlamentar que utilize horário pago em rede de televisão para prestar contas de seu mandato aos eleitores deverá interromper essa atividade a partir de sua escolha, em convenção partidária, para disputa de cargo eletivo, sendo-lhe permitido tão-somente o acesso à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, assegurada a todos concorrentes;

b) caso o parlamentar não concorra a nenhum cargo eletivo, não sofre as limitações impostas pela legislação eleitoral, podendo manter sua aparição na televisão, que utiliza para prestação de contas de mandato à população, desde que tal atividade não caracterize abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda eleitoral antecipada’. (Os grifos são nossos.)

6. Oportuno frisar que, o Ministro Sepúlveda Pertence, em voto no Acórdão nº 19.438/2001, cujo relator designado foi o Ministro Luiz Carlos Madeira, ao analisar a diferença existente entre a veiculação de propaganda na imprensa escrita e nas emissoras de rádio e televisão, acenou com a necessidade de se observar o princípio da proporcionalidade, quando se apreciar possíveis abusos na utilização desses veículos de comunicação, com vistas a propaganda eleitoral, nos termos a seguir transcritos:

‘(...)

Parece-me que a própria natureza da comunicação social veiculada pelo jornal, em contraposição àquela veiculada pela radiodifusão, impõe e legitima a diversidade de tratamento que, a meu ver, com absoluto respeito ao princípio da proporcionalidade e à ponderação de interesses constitucionais em causa, fez a Lei nº 9.504/97: basta frisar a voluntariedade do acesso ao veículo impresso em contraposição à invasão quase compulsória que os outros veículos representam.

Não se trata – e isso, parece-me, está a merecer análise mais profunda – de subtrair o veículo impresso de medidas de prevenção ou repressão de abuso de poder econômico ou político, materializado na sua utilização numa campanha eleitoral. Está em distinguir até quando se pode considerar abusivo o uso do veículo impresso para manifestar solidariedade a uma determinada candidatura em contraposição a outras’.

(...)

7. Um ponto ao qual dá relevância, também, é o de que: um jornal possui ‘absoluta liberdade de organização’, ao passo que o rádio e a televisão estão sujeitos à concessão do poder público, o que, naturalmente, obriga a maior fiscalização em relação aos últimos. Importante lembrar, que o voto em exame apóia o entendimento expressado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, no seu voto-vista, ao ponderar:

‘(...)

Na visão legislativa, não houve maior preocupação com a propaganda eleitoral na imprensa escrita. Ela ficou restrita aos ditames do art. 43 e seu parágrafo único da Lei nº 0.504/97, que admitiu propaganda paga até o dia das eleições.

Na visão do legislador, a propaganda por meio de *outdoors* tinha mais importância, já que dispensou onze parágrafos ao art. 42.

Ao que se infere, sua atenção foi centralizada na propaganda no rádio e na televisão. Presume-se que aí foi identificado maior poder para produção de resultado. O tema foi objeto de dezessete artigos (44 a 57 – Lei nº 9.504/97).

(...)

8. Toda essa visão, na verdade, já era encampada por Vossa Excelência, que divergiu da Corte, na ocasião, quanto a outro aspecto da questão tratada no acórdão em comento, assim é, que esclarece:

‘(...)

Senhor Presidente, a mera notícia jornalística de apoio a determinado candidato ou corrente política não pode ser considerada ato ilegal e abusivo, mas o jornal não pode se transformar em instrumento de campanha, salvo se declarado como tal.

As campanhas eleitorais podem ter um jornal como instrumento, mas os seus custos devem ser incluídos e referidos na prestação de contas do candidato. Ele não pode ter vantagem de forma indireta, senão ficamos a mercê de quem detém o poder econômico e sem a devida fiscalização da Justiça Eleitoral’.

9. Eis, pois, a ementa do Ac. nº 19.438/2001:

‘Recurso especial eleitoral.

Abuso de poder econômico. Utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Potencialidade e probabilidade de distorção da manifestação popular com reflexo no resultado do pleito. Tema da competência das instâncias ordinárias. Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Na aferição da potencialidade dos atos de propaganda eleitoral ilícita, distinguem-se os praticados na imprensa escrita daqueles realizados no rádio e na televisão.

Recursos não conhecidos’.

10. Embora nos parecesse suficiente o voto transcrito, primeiramente, para elucidar a consulta, entendemos ser necessário trazer a confronto o Acórdão nº 19.438/2001, por conter esclarecimentos importantes para uma melhor compreensão do tema ora em exame.

Ao submetermos a informação ao descortino de Vossa Excelência, pugnamos, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade nesta Corte, ao tempo em que sugerimos, no mérito, e *sub censura*, responda-se ao consulente que: o parlamentar que assina coluna jornalística, versando matéria de qualquer natureza, caso não seja candidato, pode manter-se à frente da aludida coluna, no período indicado, e, posteriormente, desde que não ocorram desvirtuamentos que possam ‘caracterizar abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda eleitoral antecipada, mesmo que em benefício de terceiro’”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, lembro que, diferentemente do tratamento dado às empresas de rádio e TV, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do poder público, admite-se que os jornais e demais veículos da imprensa escrita possam assumir determinada posição em relação aos pleitos eleitorais, ressalvando-se que o eventual desvirtuamento dessa conduta poderá caracterizar

abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social, apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo propaganda eleitoral antecipada, em benefício de terceiro, passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em face desse entendimento, afirmo que um cidadão, mesmo detentor de mandato eletivo, que assine coluna em jornal não sofre as limitações impostas pela legislação eleitoral, podendo mantê-la no período eleitoral, ainda que seja candidato.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.053 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Nelson Roberto Bornier de Oliveira, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.772 **Consulta nº 1.072** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Arthur Virgílio, senador da República.

Prefeito. Exercício. Presidência de associação de municípios. Candidatura. Reeleição. Desincompatibilização. Prazo. Aplicação. Membros de diretoria e/ou de conselhos dessa associação.

1. Prefeito que é presidente de associação de municípios, pessoa jurídica de direito privado, que recebe contribuições não obrigatórias de municípios associados de um mesmo estado, para concorrer à reeleição, deve desincompatibilizar-se definitivamente do cargo ou da função que exerce, no prazo de quatro meses, conforme dispõe o art. 1º, IV, *a*, c.c. o inciso III, *b*, item 3, da LC nº 64/90.

2. Membros de diretoria e/ou membros de conselhos (diretor, fiscal ou consultivo) da mesma associação também devem desincompatibilizar-se para se candidatar ao cargo de prefeito, no mesmo prazo de quatro meses.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 1º.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador Arthur Virgílio, nos seguintes termos:

“(…)

1. Se o atual ocupante do cargo de prefeito é obrigado a deixar definitivamente cargo ou função de presidente de associação de municípios, pessoa jurídica de direito privado, que recebe contribuições não obrigatórias de municípios associados de um mesmo estado, para concorrer como candidato à reeleição, no prazo de quatro meses do art. 1º, IV, *a*, da Lei Complementar nº 64 de 1990?

2. Caso positivo, se essa desincompatibilização deve abranger também os demais membros da diretoria e/ou membros de conselhos (diretor, fiscal ou consultivo) da mesma associação, candidatos igualmente à reeleição?”

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) opinou nos seguintes termos:

“(…)

Informamos, preliminarmente, que a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, pois feita por autoridade competente, de maneira hipotética, acerca de matéria eleitoral.

O art. 1º, IV, *a*, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece:

‘Art. 1º

(…)

IV – para prefeito e vice-prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República,

governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização.’

Esclarecemos, todavia, que esta Corte enfrentou questão parecida na Consulta nº 912, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Velloso, na sessão do dia 21.8.2003.

Nesse sentido, transcrevo parte do voto, *in verbis*:

‘(...)

Firme o entendimento desta Corte de que deve haver o afastamento definitivo, no prazo de quatro meses, para a candidatura aos cargos de prefeito e vice. Menciono, inter plures, resoluções nºs 20.628, de 18.5.2000, e 20.645, de 1º.6.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin, e 20.643, de 1º.6.2000, rel. Min. Maurício Corrêa. Transcrevo a ementa deste último julgado:

Consulta. Membros dos conselhos diretor, fiscal ou consultivo de entidade representativa de municípios. Afastamento. Necessidade.

Os membros dos conselhos diretor, fiscal ou consultivo de entidade representativa de municípios devem afastar-se definitivamente dos seus cargos, obedecendo aos prazos da Lei Complementar nº 64/90: 4 (quatro) meses antes do pleito para os candidatos a prefeito ou vice-prefeito e 6 (seis) meses para os candidatos a vereador’. NE: LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 3; IV, a e VII, b.

A título de ilustração, transcrevemos consultas apreciadas por esta Corte. Consulta nº 587, de relatoria do Exmo. Ministro Eduardo Alckmin, na sessão do dia 28.3.2000.

Nesse sentido, transcrevo parte do voto, *in verbis*:

‘Ocorre, Senhor Presidente, que as pessoas jurídicas de direito privado cuja finalidade é a assistência aos municípios recebem, em regra, contribuições, não obrigatórias, dos municípios que representam.

(...)

Nos termos da lei, pois, o presidente eleito da entidade, deve estar afastado definitivamente de seu cargo e funções, no prazo legal, para possibilitar sua candidatura. Nesse sentido, ao meu ver, deve ser a resposta à consulta’.

Por esses fundamentos, sugerimos seja a presente consulta respondida afirmativamente, sendo que, para o cargo de prefeito ou vice-prefeito, o afastamento seria no prazo de 4 (quatro) meses (LC nº 64/90, art. 1º, IV, a).

Quanto ao item 2, esta Corte, apreciando a Consulta nº 650, de relatoria do Exmo. Ministro Eduardo Alckmin, na sessão do dia 1º.6.2000, decidiu:

‘1. Presidente, vice-presidente, diretores ou representantes de associação municipais mantidas diretamente, ou parcialmente com recursos

públicos oriundos de prefeituras ou municípios devem se desincompatibilizar no prazo de 4 (quatro) meses antes das eleições?’

A propósito, esta Corte já definiu, em resposta à Consulta nº 587, rel. Min. Eduardo Alckmin, o seguinte:

‘Consulta. Entidade de assistência a município. Recebimento de contribuição não obrigatória de órgão municipal e patrocínio eventual de órgão estadual ou federal. Dirigente que pretende se candidatar. Necessidade de afastamento. Candidatura a prefeito e vice. Afastamento no prazo de quatro meses (LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 3 c.c. IV, a).

(...)

Conforme precedente citado, a primeira questão poderia ser respondida no sentido de que o prazo seria de quatro meses para candidatura ao cargo de prefeito e de seis meses para candidatura ao cargo de vereador e demais cargos eletivos’.

Corroborando o exposto, citamos algumas ementas da jurisprudência da Corte:

‘Consulta. Presidente, vice-presidente, diretores ou representantes de associações municipais mantidas direta ou parcialmente com recursos públicos. Necessidade de afastamento para a candidatura a prefeito ou vice-prefeito no prazo de quatro meses e para vereador e demais cargos eletivos no prazo de seis meses.

Precedente da Corte (Consulta nº 587).’

(Consulta nº 650, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

‘Consulta. Entidade de assistência a município. Recebimento de contribuição não obrigatória de órgão municipal e patrocínio eventual de órgão estadual ou federal. Dirigente que pretende se candidatar. Necessidade de afastamento.

Candidatura a prefeito e vice. Afastamento no prazo de quatro meses (LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 3 c.c. IV, a).

Candidatura a vereador. Afastamento no prazo de seis meses (LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 3 c.c. VII, b).’

(Consulta nº 587, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

Nesse passo, levamos à consideração de V. Exa., com base na jurisprudência da Corte, a sugestão de conhecer da consulta, por preencher os requisitos do inciso XII, do art. 23, do Código Eleitoral, ao tempo em que pugnamos seja a mesma respondida no sentido de que, o prazo de desincompatibilização para o atual prefeito, ocupante de cargo de presidente de associação de municípios, pessoa jurídica de direito privado, que recebe contribuições não obrigatórias de municípios associados de um mesmo estado, para concorrer como candidato à reeleição e para os membros da diretoria e/ou membros de conselhos (diretor, fiscal ou consultivo) da mesma

associação, candidatos igualmente à reeleição de estado concorrer à Prefeitura, será de 4 (quatro) meses.
(...)”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, acolho as razões consignadas no parecer da Aesp e respondo afirmativamente à consulta.

Prefeito que é presidente de associação de municípios, pessoa jurídica de direito privado, que recebe contribuições não obrigatórias de municípios associados de um mesmo estado, para concorrer à reeleição, deve desincompatibilizar-se definitivamente do cargo ou da função que exerce, no prazo de quatro meses, conforme dispõe o art. 1º, IV, *a*, c.c. o inciso III, *b*, item 3, da LC nº 64/90.

Membros de diretoria e/ou membros de conselhos (diretor, fiscal ou consultivo) da mesma associação também devem desincompatibilizar-se para se candidatar ao cargo de prefeito, no mesmo prazo de quatro meses.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.072 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Arthur Virgílio, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.777 **Consulta nº 1.054** **Brasília – DF**

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Consulente: João Castelo Ribeiro Gonçalves, deputado federal.

Consulta. Eleições 2004. Parente de prefeito de município-mãe. Elegibilidade. Candidatura para cargo idêntico no município desmembrado. Possibilidade.

É elegível, para a chefia do Executivo Municipal, no município desmembrado, irmão de prefeito reeleito no município de origem, desde que não concorra ao pleito imediatamente subsequente ao desmembramento.

Consulta respondida positivamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder positivamente à consulta, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicada no *DJ* de 21.6.2004.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, João Castelo Ribeiro Gonçalves, deputado federal, formula consulta nos seguintes termos (fl. 2):

“(...) um município A desmembrou-se política e administrativamente de um município B, no exercício social de 1995. Nas eleições municipais do ano seguinte, isto é de 1996, se elegeram dois candidatos a prefeitos municipais das cidades A e B e, no pleito municipal subsequente, qual seja, em outubro de 2000, ambos se reelegeram. Nas eleições municipais que se avizinham, um dos candidatos potenciais à Prefeitura do município A, qual seja, do município desmembrado em 1995, é um cidadão registrado como irmão do prefeito do município B, isto é, do município-mãe. A minha consulta (...) é se há algum impedimento de ordem legal para que este cidadão se candidate a prefeito do município A, porque, quando seu irmão de registro se elegeu no município B, em outubro de 1996, o município A havia se emancipado no ano anterior – em 1995. Nessa condição ele é elegível ou não?”

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência às fls. 4-6.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, primeiramente, observo que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

Trata-se de hipótese em que o desmembramento de municípios ocorreu há nove anos, tendo transcorrido, nesse ínterim, dois pleitos. E a questão é saber se o irmão do prefeito reeleito no município-mãe, desmembrado em 1995, pode candidatar-se à Prefeitura do município desmembrado nas próximas eleições.

Trago à colação manifestação desta Corte acerca da matéria:

“Consulta. Prefeito. Parente. Eleição. Município desmembrado.

‘(...) Nos casos de desmembramento de municípios, não é possível ao titular de chefia do Poder Executivo, no pleito imediatamente seguinte, candidatar-se a idêntico ou diverso cargo no município desmembrado daquele em que está a exercer o mandato, bem como seu cônjuge ou parentes’ (Resolução-TSE nº 21.437, de 7.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

Consulta respondida negativamente.” (Resolução nº 21.660, de 16.3.2004, relator Ministro Carlos Velloso.)

Pode-se notar que a proibição da candidatura, para o cargo de prefeito ou cargo distinto, tanto ao titular do Poder Executivo quanto a seu cônjuge ou parentes, diz respeito ao pleito imediatamente seguinte ao desmembramento e tão-somente a esse.

Passados nove anos do desmembramento, não há que se falar em inelegibilidade, para candidatura no município desmembrado, de irmão de prefeito do município-mãe.

Ante o exposto, respondo positivamente à consulta, ou seja, é elegível, para a chefia do Executivo Municipal, no município desmembrado, irmão de prefeito reeleito no município de origem, desde que não concorra ao pleito imediatamente subsequente ao desmembramento.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.054 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Consulente: João Castelo Ribeiro Gonçalves, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu positivamente à consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.789
Consulta nº 1.040
Brasília – DF

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Consultante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado: Dr. Afonso Assis Ribeiro e outro.

Consulta. Eleitoral. Parentesco. Titular. Substituição nos seis meses anteriores ao pleito. Inelegibilidade. CF/88, art. 14, § 7º. Prefeito eleito e não empossado. Impedimento. Ausência.

1. É inelegível o filho de vice-governador que substitui o titular nos seis meses anteriores ao pleito (CF/88, art. 14, § 7º).

2. Não há que se falar em impedimento àquele eleito, mas ainda não empossado, para assumir o cargo de prefeito, caso seu genitor assuma a titularidade do governo nesse período.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicada no *DJ* de 5.7.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhora Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu secretário-geral, nos seguintes termos:

“a) Candidato ao cargo de prefeito, escolhido em convenção partidária, tornar-se-á inelegível caso seu genitor venha a assumir o governo do estado nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em razão de perda do mandato do titular eleito?

b) Na hipótese de governador vir a ser substituído por genitor de prefeito eleito, mas ainda não empossado, este restará impedido de assumir o cargo?”

Manifestação da il. Assessoria Especial da Presidência (Aesp) de fls. 6-8.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):
Senhora Presidente, conheço da consulta, visto que formulada, em tese e por autoridade com jurisdição federal, versando sobre tema eleitoral (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

No mérito, tenho que a primeira parte da consulta merece resposta afirmativa. Vale dizer, na hipótese figurada o candidato a prefeito estará inelegível.

Nesse sentido a Resolução-TSE nº 14.240, de 14.4.94 – Velloso:

“Eleitoral. Inelegibilidade. Cunhado de vice-governador. Substituição do titular. CF/88, art. 14, § 7º.

I – É inelegível o cunhado de vice-governador, quando este substitui o titular nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito (precedente: Res. nº 17.476/91).

II – Consulta respondida afirmativamente”.

Quanto ao segundo questionamento, não há que se falar em impedimento àquele eleito, mas ainda não empossado, para assumir o cargo de prefeito, caso seu genitor assuma a titularidade do governo nesse período.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.040 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia (PSDB).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.796
Consulta nº 996
Brasília – DF

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Consulente: Aníbal Ferreira Gomes, deputado federal.

Consulta. Propaganda eleitoral. Cartilha eletrônica.
Possibilidade de uso de propaganda eletrônica que permita ao eleitor, ao abrir o cartão, ouvir a voz do candidato informando seu número de registro na Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicada no *DJ* de 5.7.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes, mediante a qual indaga (fl. 2):

“É proibido o uso de propaganda eleitoral, através de cartilha eletrônica, em que o eleitor, ao abri-la, ouve a voz do candidato informando o seu número com o qual foi registrado na Justiça Eleitoral?”.

Informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp) às fls. 4-5.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, atendido o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, conheço da consulta, visto que formulada em tese e por autoridade com jurisdição federal, versando sobre matéria eleitoral.

A questão posta ao exame deste colegiado cinge-se em saber da possibilidade do uso de “cartilha eletrônica” pela qual o candidato informa ao eleitor o seu número de registro na Justiça Eleitoral.

Em seu parecer, a Aesp informa ser tal “cartilha” similar aos já conhecidos cartões musicais e que nada impede seu uso.

A consulta há de ser respondida negativamente, uma vez que não enxergo nenhuma ilegalidade ou potencialidade de confundir o eleitor no novo instrumento de propaganda apresentado.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 996 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Consulente: Aníbal Ferreira Gomes, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.797 **Consulta nº 1.039** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogados: Dr. Afonso Assis Ribeiro e outro.

Consulta. Cotas do Fundo Partidário. Suspensão. Diretório nacional. Tomada de contas.

I – Cabe ao diretório nacional do partido político, recebida a comunicação da decisão pelo TRE, deixar de repassar ao diretório regional, pelo período de um ano, a respectiva cota do Fundo Partidário, a contar da data da publicação da resolução que desaprovou as contas.

II – Tomada de Contas Especial (TCE) só se dá após a rejeição das contas em que existam indícios de que as irregularidades ensejaram dano ao erário. Assim, como se verifica, o não-repasse das cotas do Fundo Partidário independe da instauração de TCE.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 8.7.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu secretário-geral, formula consulta com o seguinte teor:

“I – Consoante o art. 37 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, ‘a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28’.

II – Considerando a hipótese de decisão que, apesar de desaprovar, total ou parcialmente, as contas de diretório estadual de partido político, não determina a suspensão imediata dos repasses das cotas do Fundo Partidário, pugnando tão-somente pela instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, nos termos da Lei nº 8.443, de 16.7.92, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, é a presente para formular as seguintes indagações:

a) Ao receber a comunicação do Tribunal Regional Eleitoral competente informando a desaprovação das contas do diretório estadual, deve o diretório nacional do partido político automaticamente aplicar a sanção estabelecida nos arts. 37 da Lei nº 9.096 e 9º, IV, *b* e 12 da Resolução-TSE nº 19.768?

b) Mesmo com a determinação do Tribunal Regional Eleitoral para que seja instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial o repasse de cotas do Fundo Partidário pode ser feito normalmente?”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) se manifesta às fls. 5-10:

“(…) pelo conhecimento da consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade neste Tribunal, ao tempo em que sugerimos, *sub censura*, seja respondida no sentido da possibilidade de o diretório nacional suspender

a cota do Fundo Partidário a que faria jus o diretório regional do seu partido, face à desaprovação das contas deste, tão logo tome conhecimento dessa decisão, por comunicação do Tribunal Regional Eleitoral. Tal suspensão subsume-se no preceito do art. 37, da Lei nº 9.096/95, ainda que aquele Tribunal haja determinado, apenas, Tomada de Contas Especial, para apuração de fatos e identificação dos responsáveis, decisão que lhe compete, uma vez que este procedimento é exigência do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.443/92, nas circunstâncias que especifica, podendo ocorrer simultaneamente com a suspensão em exame, por não configurar dupla punibilidade à agremiação, do mesmo modo que não é excludente da sanção que a esta se impõe”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder à consulta sobre matéria eleitoral, formulada em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

No caso, preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

Em resposta à indagação constante da letra *a*, tem-se que, na linha do que dispõe a Resolução nº 19.768, cabe ao diretório nacional do partido político, recebida a comunicação da decisão pelo TRE, deixar de repassar ao diretório regional, pelo período de um ano, a respectiva cota do Fundo Partidário, a contar da data da publicação da resolução que desaprovou as contas.

Quanto ao item *b*, a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) só se dá após a rejeição das contas em que existam indícios de que as irregularidades causaram dano ao erário. Assim, como se verifica, independe para o não-repasse das cotas do Fundo Partidário a instauração de TCE, pois o que impede o repasse é a simples desaprovação, a conclusão da TCE enseja outra penalidade.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.039 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Afonso Assis Ribeiro e outro).

Decisão: Após o voto do Ministro Francisco Peçanha Martins (relator), pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.039 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Afonso Assis Ribeiro e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.799 Consulta nº 1.052 Brasília – DF

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Consulente: Marcelo Teixeira, deputado federal.

Consulta. Prefeito. Renúncia. Eleição indireta. Parente. Reeleição. Possibilidade.

Não há impedimento para que sucessor de prefeito, eleito indiretamente, concorra à reeleição, desde que o mandato não seja fruto de reeleição.

Na jurisdição do titular, a elegibilidade de parente de prefeito para o mesmo cargo depende de renúncia daquele, nos seis meses que antecedem o pleito, e que o mandato atual não seja fruto de reeleição.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

Publicada no *DJ* de 5.7.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Marcelo Teixeira, mediante a qual indaga (fl. 2):

“Certo prefeito foi eleito em 2000, empossado e exerceu o mandato até quando renunciou em 2003.

Em decorrência da renúncia, um parente em segundo grau do prefeito renunciante, *foi eleito numa eleição indireta* realizada pela Câmara, *para o cargo de prefeito* para completar a legislatura de 2001 a 2004, não tendo se afastado até o dia 5 de abril do fluente ano, pode ele candidatar-se à sua própria reeleição, e ou os familiares de até segundo grau, ao cargo de prefeito nas futuras eleições de 2004?”

Informação da Assessoria Especial da Presidência às fls. 6-8.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, atendido o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, conheço da consulta, visto que formulada em tese e por autoridade com jurisdição federal, versando sobre matéria eleitoral.

A resposta ao primeiro item da consulta é afirmativa, desde que o mandato para o qual foi eleito de modo indireto não seja decorrente de reeleição do antigo titular, pois tal fato – reeleição do substituto – constituiria um terceiro mandato (resoluções-TSE nºs 21.584, de 9.12.2003 – rel. Min. Ellen Gracie e 21.421, de 26.6.2003 – rel. Min. Carlos Velloso).

Quanto à candidatura dos familiares do atual prefeito, até segundo grau, ao mesmo cargo, a resposta há de ser negativa (art. 14, § 7º, CF; Res.-TSE nº 21.645, de 2.3.2004 – rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.052 – DF. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros – Consulente: Marcelo Teixeira, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.805* **Consulta nº 1.055** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogados: Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros.

A representação partidária (§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.504/97), para fins de propaganda eleitoral, é aquela existente no dia 1º de fevereiro de 2003 (início da legislatura em curso), considerando a legenda pela qual o deputado federal foi eleito e diplomado.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

Ministro CELSO DE MELLO, presidente em exercício – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 5.7.2004.

*Vide a Resolução nº 21.836, de 22.6.2004, publicada neste número.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) nestes termos:

“(…)

1. Dispõe a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), no § 2º do art. 47 que o tempo de propaganda eleitoral no rádio e televisão será assim distribuído:

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e *representação na Câmara dos Deputados*, observados os seguintes critérios:

I – um terço, igualmente;

II – dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

2. De outra parte, o § 3º do mesmo dispositivo legal considera que para efeito desta distribuição de tempo de propaganda, proporcional à representação partidária, leva-se em conta a representação de cada agremiação na Câmara dos Deputados conforme o *início da legislatura*. Leia-se, a propósito:

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente *na data de início da legislatura que estiver em curso*.

3. Dispõe, por seu turno, o art. 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ainda¹ que:

Art. 3º O *candidato diplomado* deputado federal deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio *do seu partido*, até o dia 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o *diploma expedido pela Justiça Eleitoral*, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e unidade da Federação de que proceda a representação. (Grifamos.)

(…)

§ 3º A relação será feita por estado, Distrito Federal e territórios, de norte a sul, na ordem geográfica das capitais e, em cada unidade federativa,

¹Documento nº 2 cópia do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acessada no *site* próprio.

na sucessão alfabética dos nomes parlamentares, *com as respectivas legendas partidárias*.

4. Vê-se, pois, que a relação dos parlamentares que tomarão posse é elaborada (cf. art. 3º e § 3º do Regimento da Câmara dos Deputados) de acordo com as credenciais previstas *no diploma expedido pela Justiça Eleitoral*, que consubstancia o título que dá ao representante popular a legitimação necessária para exercer suas funções parlamentares.

5. Para iniciar a legislatura, portanto, o candidato eleito apresenta *o diploma* expedido pela Justiça Eleitoral, onde se vê identificada *a legenda partidária* sob a qual foi eleito e a unidade da Federação correspondente ao colégio que o elegeu (parágrafo único do art. 215 do Código Eleitoral).

6. A importância do diploma nem precisa ser encarecida, bastando citar os efeitos constitucionais previstos no § 1º do art. 53 e inciso I do art. 54 da Carta Magna.

7. De acordo com o quanto dispõem as regras acima citadas, é apropriado dizer, *data venia*, que *a posse* do candidato lhe é dada diante das *credenciais contidas no diploma expedido pela Justiça Eleitoral* que, conforme se vê, contém a *legenda partidária* sob a qual o parlamentar tomará posse.

8. E é a partir da exibição prévia deste diploma (que pode ser feita tanto pelo candidato *quanto pelo partido*, cf. art. 3º do regimento) que se procede à posse do deputado na forma do art. 4º do mesmo regimento interno:

Art. 4º Às quinze horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos *diplomados* deputados federais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara.

9. É lícito afirmar, portanto, que *a filiação partidária a ser considerada na posse* é aquela indicada no diploma eleitoral, tanto que a relação prevista no § 3º do art. 3º do Regimento Interno da Câmara é feita *com base neste título expedido pela Justiça Eleitoral*.

10. Mas não é só.

11. Empossados os candidatos diplomados, o presidente da Câmara fará publicar no Diário da Câmara dos Deputados, do dia seguinte, uma relação dos parlamentares investidos, ‘organizada de acordo com os critérios fixados no § 3º do art. 3º’, que tem *a diplomação* pela Justiça Eleitoral, como título de identificação da legenda partidária necessária para a posse do eleito.

12. Assim, pouco importa se o parlamentar mudou de legenda entre um ato (eleição) e outro (posse), visto que a primeira relação de deputados investidos no mandato é ‘organizada de acordo com os critérios fixados no

§ 3º do art. 3º, do regimento interno, conforme deixa claro o § 9º do art. 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que diz:

§ 9º O presidente fará publicar no Diário da Câmara dos Deputados do dia seguinte a relação dos deputados investidos no mandato, organizada *de acordo com os critérios fixados no § 3º do art. 3º*, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do quórum necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

13. Diante dos dispositivos legais acima referidos verifica-se, com clareza, que para efeitos *da posse* dos candidatos diplomados a deputado federal, é considerada a filiação partidária a que se refere o art. 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ou seja, aquela legenda constante *da diplomação*.

14. De resto, diante dos critérios já reconhecidos pela Resolução-TSE nº 20.627, de 18.5.2000, é apropriado dizer que a legislatura se inicia neste mesmo dia da posse dos eleitos (1º de fevereiro).

15. Assim, entende-se que os deputados federais tomam posse iniciam seus mandatos sob as legendas sob as quais foram diplomados, sendo que a troca de partidos só será anotada nas ‘modificações posteriores’ a que se refere o § 9º do art. 4º do regimento interno.

16. Postas estas considerações, formula-se a seguinte indagação:

A identificação partidária do parlamentar, para efeitos da representação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, deve corresponder àquela sob a qual o deputado federal foi diplomado?
(...)” (Grifo nosso.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) informa às fls. 21-28. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, dispõe o § 1º do art. 30 da Res.-TSE nº 21.610/2004:

“(...) a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados será a existente em 1º de fevereiro de 2003 (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º, Res.-TSE nº 20.627, de 18.5.2000)”.

Ao ser considerada a data de 1º de fevereiro como início da legislatura, levou-se em conta o disposto no art. 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 4º Às quinze horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados deputados federais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara”.

O referido artigo estabelece a condição “candidatos diplomados deputado federais”.

O título que legitima a posse é o diploma outorgado a contar de um processo eleitoral, em que os lugares na Câmara Federal ocorrem segundo o quociente partidário, obtido em função do número de votos conseguidos pela legenda partidária e pelo candidato por ela apresentado.

Lê-se no Código Eleitoral:

“Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior.

Art. 107. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação de partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

(...)

Art. 199. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma comissão apuradora.

(...)

§ 5º Ao final dos trabalhos, a comissão apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

(...)

VI – a votação de cada partido;

VII – a votação de cada candidato;

VIII – o quociente eleitoral;

IX – os quocientes partidários;

X – a distribuição das sobras.

(...)

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

(...)

VI – a votação obtida pelos partidos;

VII – o quociente eleitoral e o partidário;

VIII – os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

IX – os nomes dos eleitos;

X – os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista na *Emenda Constitucional nº 13*.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa”.

Está no parágrafo único do art. 215² do Código Eleitoral:

“Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal”.

São indissociáveis a legenda partidária e o candidato que por ela concorreu.

A posse supõe o diploma e este supõe o candidato eleito, que não pode prescindir do receptivo partido.

A conclusão não pode ser outra: imbricam-se, até a data da posse, partidos e candidatos.

O número de deputados de cada partido, portanto, é aquele dado na data da posse, segundo o partido pelo qual o eleito foi diplomado.

Assim sendo, concluo que a representação partidária, que deve ser considerada para fins de propaganda eleitoral, é a da legenda pela qual o deputado federal foi diplomado.

²Código Eleitoral:

“Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral, conforme o caso.”

Ante o exposto, respondo à consulta nestes termos: a representação, para fins de propaganda eleitoral nas eleições municipais, é aquela existente em 1º de fevereiro de 2003, considerando a legenda pela qual o deputado federal foi diplomado.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.055 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros).

Decisão: Após o voto do ministro relator, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.055 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.806

Consulta nº 1.065

Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Consulente: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização.

Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais.

1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.

2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.

5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.

6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período.

7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei nº 9.504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber a consulta como petição e decidi-la, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

Ministro CELSO DE MELLO, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no DJ de 12.7.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), por intermédio da superintendente de Recursos Humanos da autarquia, nos seguintes termos (fl. 2):

“Considerando que esta Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) encontra-se na iminência da realização do concurso público para composição de seu quadro de pessoal, em atendimento às determinações exaradas pela Medida Provisória nº 155, de 23 de dezembro de 2003, e consoante as implicações da legislação no que tange a homologação e posse de novos servidores em ano eleitoral, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- a) Qual a data limite para a posse de novos servidores detentores de cargo de provimento efetivo no âmbito do Poder Executivo?
- b) Há alguma permissão para a posse após a data limite indicada?
- c) O servidor pode optar, com base no edital do concurso, por tomar posse depois da data limite?
- d) Há tratamento diferenciado para aplicação da Lei Eleitoral, no que se refere a posse de novos servidores, entre o Executivo e os demais poderes?
(...)”

A Coordenadoria Técnica deste Tribunal (Cotec), com a anuência da Secretaria de Recursos Humanos (SRH), assim se pronunciou sobre a matéria (de fls. 4-8):

“(...)”

2. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, nas disposições referentes às condutas vedadas aos agentes públicos, dispõe:

‘Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)”

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, *na circunscrição do pleito*, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)' (grifo nosso).

3. Por seu turno, a Resolução nº 21.518, de 7 de outubro de 2003, instituiu o calendário eleitoral para as eleições de 2004, dispondo:

‘O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir as seguintes instruções:

(...)

(3 de julho – Sábado)

(três meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos V e VI, *a*):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, *na circunscrição do pleito*, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 3 de julho de 2004;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)' (grifo nosso).

4. Note-se que a Lei nº 9.504/97 e a Res.-TSE nº 21.518/2003 não proíbem a realização de concursos públicos em ano eleitoral. Vedam apenas

a nomeação dos aprovados em concursos realizados e homologados três meses antes e na circunscrição do pleito. Neste caso, a nomeação só poderá ser feita após a posse dos eleitos.

5. A alínea *c* do inciso V do art. 73, da Lei nº 9.504/97, ao autorizar a nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até 3 meses antes do pleito, reforça a tese de que não há proibição para a realização de concursos públicos em ano eleitoral.

6. Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal Superior Eleitoral, embora em data anterior à da vigência da Lei nº 9.504/97, na Resolução nº 19.572, de 28.5.96, publicada no *DJ* de 17.6.96:

‘Consulta. Concurso público. Ano eleitoral. A matéria está regulada na Lei nº 6.091/74, art. 13, que veda a nomeação do candidato aprovado em concurso que não haja sido realizado antes dos três meses anteriores às eleições, até o término do mandato do chefe do Poder Executivo, nada dispondo sobre a validade de concurso realizado neste período.’
(...)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (relator): Senhor Presidente, a matéria está regulada na Lei Etelvino Lins (Lei nº 6.091/74), mais precisamente no seu art. 13, que dispõe:

“Art. 13. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente do mandato do governador do estado; importem nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mistas dos estados e municípios, salvo os cargos em comissão e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos tribunais de contas e *os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta lei.*” (Grifei.)

Como se vê, o que se veda é a nomeação do candidato aprovado em concurso que não haja sido realizado e homologado antes dos três meses anteriores às eleições, até o término do mandato do chefe do Poder Executivo, nada dispondo a lei sobre a validade ou não de concurso realizado dentro de tal período.

(...)

7. Da leitura dos artigos supracitados, detendo-nos aos questionamentos feitos pela Aneel, temos que:

Questão 'a':

Não há data limite para a nomeação de novos servidores no Poder Executivo, desde que os concursos tenham sido homologados até três meses antes do pleito, no caso 3 de julho de 2004. Caso contrário, as nomeações e posses deverão aguardar a posse dos eleitos.

Questão 'b':

A Lei nº 8.112/90, art. 13, § 1º, determina que o servidor público tem trinta dias para tomar posse, contados da publicação do ato de provimento, ou seja, da nomeação, sob pena de o mesmo ser tornado sem efeito.

Questão 'c':

A Lei nº 9.504/97, art. 73, V, proíbe a realização de atos de nomeação, caso o concurso não tenha sido homologado no prazo de até três meses antes do pleito. S.m.j., uma vez que não poderão ser feitas nomeações no referido período, entende-se que não haverá a necessidade de prorrogação de prazos para a posse.

Questão 'd':

As proibições do art. 73, V, da Lei nº 9.504, não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão ou função comissionada; nomeação para os cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República; nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo, e a transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários segundo o que estabelece o mencionado dispositivo.

8. Cabe ressaltar que os esclarecimentos prestados, s.m.j., só alcançam a consulente quando se tratar de eleições federais, posto que as restrições impostas pelo art. 73, V, só têm aplicação na circunscrição do pleito.

9. No tocante à definição de circunscrição do pleito, assim estabelece o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65):

‘Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o país; nas eleições federais e estaduais, o estado; **e nas municipais, o respectivo município.**’ (Negritamos.)

10. Uma vez que as vedações do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 alcançam apenas a circunscrição do pleito, entende esta seção que, em se tratando de eleições municipais, não fica impedida a atuação do poder público estadual, distrital ou federal.

11. Desta forma, a Aneel, entidade autárquica federal, nas eleições de 2004, s.m.j., não está sujeita às vedações impostas pela Lei nº 9.504/97, uma vez que, por se tratar de eleições municipais, fica restringida apenas a atuação do poder público municipal, e, ainda assim, caso o concurso não tenha sido homologado até o período de três meses que antecede ao pleito.

12. Assim, entende esta seção que, por se tratar apenas de eleições municipais, não há óbices à nomeação de aprovados em concursos realizados pela consulente para o exercício em qualquer das unidades da Federação.

13. Por fim, cumpre lembrar que tramita nesta Corte consulta formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações, Anatel, Protocolo nº 3.914/2004, em termos semelhantes aos da Aneel.

(...)"

O eminente diretor-geral sugeriu a distribuição do feito para deliberação da Corte, o que foi determinado pelo ilustre presidente à fl. 20, tendo sido o processo distribuído à minha relatoria.

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (de fls. 22-27):

"(...)

Preliminarmente, quanto à competência deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral para responder consultas, dispõe o inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, *in verbis*:

'Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

(...)'.

No caso em exame, a consulta versa sobre matéria não eleitoral (matéria administrativa), o que não se amolda aos requisitos capitulados no supracitado preceptivo do Código Eleitoral.

Assim, caso corroborado o entendimento ora expendido, sugere esta unidade o não-conhecimento da presente consulta, facultando-se a consulente submeter a matéria a esta Corte Superior mediante processo administrativo.

Entretanto, caso Vossa Excelência entenda preenchidos os pressupostos capitulados no supracitado dispositivo do Código Eleitoral, prossegue a informação desta assessoria com a análise do mérito da presente consulta.

Assim, adentrando-se no mérito, calha trazer à baila o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

‘Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;’.

Ademais, dispõe a Resolução nº 21.518, de 7 de outubro de 2003:

‘O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir as seguintes instruções:

(...)

(3 de julho – Sábado)

(três meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos V e VI, *a*):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 3 de julho de 2004;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)' (grifos não originais).

Nesse sentido, lecionam Alberto Rollo e Enir Braga:

‘Inciso V – Esta é a vedação sobre movimentação funcional, proibindo-se, desde três meses antes do pleito, até a posse dos eleitos atos de nomeação, contratação, admissão, demissão e demais verbetes que o dispositivo enuncia, considerando-se nulos esses atos, se praticados.

A ressalva também está presente, já que podem ser nomeados e demitidos ocupantes de cargos em confiança, podem ser nomeados os aprovados em concurso com homologação anterior a esses três meses, podem ser nomeados magistrados, membros de tribunais de contas e do Ministério Público, entre outros.

Serviços inadiáveis ou essenciais, como a instalação de um posto de saúde, por exemplo, também podem merecer nomeação de funcionários. A ressalva também alcança agentes penitenciários, policiais civis e servidores militares.

O inciso e as ressalvas, um pouco mais completos, mantém a vigência do art. 13 da Lei nº 6.091/74.

O inciso, como a legislação anterior, existem para proteger os funcionários públicos de movimentos não pretendidos, usados como forma de retaliação para aqueles que não aderirem’. (In Comentários à Lei Eleitoral nº 9.504/97.)

Em adição, a Resolução nº 19.572, de 28 de maio de 1996, relator Ministro Ilmar Galvão:

Consulta. Concurso público. Ano eleitoral.

A matéria está regulada na Lei nº 6.091/74, art. 13, que veda a nomeação do candidato aprovado em concurso que não haja sido realizado antes dos três meses anteriores às eleições, até o término do mandato do chefe do Poder Executivo, nada dispondo sobre a validade de concurso realizado neste período.

Assim, infere-se que a legislação em vigor não proíbe a realização de concurso público em ano eleitoral. Proíbem apenas a nomeação, demissão, admissão, e demais movimentações funcionais previstas, desde três meses antes do pleito até a posse dos eleitos e na circunscrição do pleito.

Sublinhe-se que o inciso V da Lei nº 9.504/97 apenas tem aplicação na circunscrição do pleito. No caso de eleições municipais, há de se considerar circunscrição a área territorial do município. Assim, nas eleições deste ano, a Aneel não está sujeita às imposições do inciso V da Lei nº 9.504 por sua natureza de entidade autárquica federal, não havendo impedimentos à nomeação de servidores aprovados em seus concursos para o exercício em qualquer das unidades da Federação.

Assim, quanto à *questão 'a'*, dispõem os §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 8.112/90 (com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97):

Art. 13. (...)

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas *a, b, d, e e f*, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

Assim, em regra, a posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato de provimento, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito (no caso de eleições federais). Caso não haja a homologação no prazo estipulado, pode-se responder a *questão 'b'*, em que a posse dos servidores deverá aguardar a posse dos eleitos.

Quanto à *questão 'c'* pugna esta Assessoria pela resposta negativa. O § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112 preconiza que será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo de trinta dias.

No que tange à *questão 'd'*, leciona o professor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas: 'Não poderá ser efetivada qualquer alteração no quadro de funcionários, quer seja através de nomeação, demissão sem justa causa, concedendo ou retirando vantagens, transferências, remoções pelo período que vai de três meses antes das eleições, até a posse dos eleitos. A lei prevê algumas exceções: 5.1. A regra acima não se aplica aos funcionários de cargos em confiança inclusive as funções de confiança; 5.2. Poderá ser efetivada a nomeação de cargos do Poder Judiciário, Ministério Público, tribunais de contas e dos órgãos da Presidência da República; 5.3. Será permitida a nomeação dos aprovados em concurso público, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses anteriores ao pleito; 5.4. Em casos de extrema necessidade, para atender serviços inadiáveis, será permitida a nomeação. Nesse caso o chefe do Poder Executivo deverá dar autorização expressa; 5.5. Os militares, policiais civis e agentes penitenciários, poderão ser removidos'. (*In Eleições 98. Comentários à Nova Lei Eleitoral.*)

Assim, percebe-se tratamento diferenciado apenas nos casos elencados nas alíneas do inciso V da Lei nº 9.504.

Ante o exposto, elaborada a informação por esta Assessoria Especial, elevo os autos à superior consideração de Vossa Excelência”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, recebo a consulta como petição.

Ressalto que a Aneel, entidade autárquica federal, nas eleições de 2004 não está sujeita às vedações impostas pela Lei Eleitoral, uma vez que, por se tratar de eleições municipais, essas disposições são aplicáveis tão-somente à circunscrição do pleito, conforme expressamente prevê a regra do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Ademais, esclareço que a restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 se refere à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

Feitas essas considerações, respondo aos questionamentos formulados, como se oriundos de órgão ou poder pertencente à circunscrição do pleito, aplicando-se, portanto, as determinações contidas na Lei Eleitoral.

Quanto à primeira pergunta, a data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito, conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.

No que se refere às segunda e terceira perguntas, a lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.

Além disso, pode acontecer de a nomeação dos aprovados ocorrer muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período.

Quanto à última indagação, consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei nº 9.504/97 não atingem as nomeações e exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.065 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Consulente: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu a consulta como petição e a decidiu, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.808 **Consulta nº 1.070** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Consulente: Vander Luiz dos Santos Loubet, deputado federal.

Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco por afinidade (novo Código Civil). Filho de companheira do chefe do Executivo Municipal.

I – O filho da companheira do chefe do Executivo Municipal poderá candidatar-se ao cargo de vereador no mesmo território de jurisdição do titular, desde que este se desincompatibilize seis meses antes do pleito.

II – Em havendo renúncia, nos seis meses antes do pleito, do titular do Executivo Municipal que esteja no exercício do segundo mandato, o filho da companheira poderá concorrer ao cargo de vereador.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2004.

Ministro CELSO DE MELLO, presidente em exercício – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 6.7.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Vander Luiz dos Santos Loubet, deputado federal, formula consulta com o seguinte teor (fl. 4):

“1. Considerando o advento do novo Código Civil, pode o filho da companheira do titular do Executivo Municipal candidatar-se ao cargo de vereador, no mesmo território de jurisdição?

2. Em caso afirmativo, é necessário que o chefe do Executivo Municipal afaste-se do cargo seis meses antes do pleito eleitoral?

3. Por fim, pode o filho da companheira do prefeito candidatar-se ao cargo de vereador no mesmo território de jurisdição em que aquele esteja exercendo seu segundo mandato?”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) manifesta-se às fls. 8-11:

“Conforme vimos presentes às regras estabelecidas no art. 1.595 e seus parágrafos do Código Civil vigente, o de 2001, respondemos à *primeira indagação da consulta*, de que o filho da companheira do titular do Executivo Municipal poderá candidatar-se ao cargo de vereador, no mesmo território de jurisdição, desde que o titular se desincompatibilize seis meses antes do pleito.

Com relação à *segunda indagação da consulta*, respondemos que é necessário que o chefe do Executivo Municipal se afaste do cargo seis meses antes do pleito.

(...)

Finalmente, à *terceira pergunta* diz respeito à candidatura do filho da companheira ao cargo de vereador, no mesmo território de jurisdição em

que o chefe do Executivo Municipal esteja exercendo seu segundo mandato. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, havendo renúncia do titular, seis meses antes do pleito, o cônjuge e parentes a que se refere o § 7º do art. 14 da Constituição poderão, no mesmo município, concorrer a cargos diversos do que ocupava o titular (resoluções-TSE nºs 20.114, de 10.3.98, rel. Min. Néri da Silveira; 21.073, de 23.4.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; 20.931, de 20.11.2001, rel. Min. Garcia Vieira; e 21.019, de 7.3.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo e acórdãos nºs 3.043, de 27.11.2001, rel. Min. Garcia Vieira). Assim sendo, respondemos positivamente a pergunta, desde que o titular se afaste do cargo seis meses antes do pleito”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder à consulta sobre matéria eleitoral formulada em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

No caso, preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

Como registrado pela Aesp, esta Corte na Cta nº 845, de relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira, com pedido de vista do Min. Carlos Velloso, *DJ* 8.5.2003, enfrentou questão parecida. Assentou, na oportunidade, o Min. Carlos Velloso que:

“(…)

O Código Civil de 2001, vigente a partir de 12 de janeiro do corrente ano, na linha da Constituição, disciplinou a união estável, arts. 1.723-1.727. Ela é reconhecida como entidade familiar, desde que ‘configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família’ (CC, art. 1.723). ‘As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos’ (CC, art. 1.724), certo que, ‘na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens’ (CC, art. 1.725). Poderá a união estável converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no registro civil (CC, art. 1.726). E, a demonstrar que a união estável é muito mais do que concubinato, estabelece o Código Civil, art. 1.727, que ‘as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato’.

O Código Civil vigente, ademais, ao cuidar das relações de parentesco, inovou, conferindo tratamento diverso às relações de parentesco por afinidade. Dispõe o art. 1.595:

‘Art. 1.595. Cada cônjuge *ou companheiro* é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge *ou companheiro*.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento *ou da união estável*’ (grifei).

É dizer, o Código Civil deixa expresso que há relação de parentesco por afinidade não somente em relação aos irmãos do cônjuge, mas também relativamente aos irmãos do companheiro.

É assim, hoje, segundo o Código Civil.

(...)

Do exposto, com a vênia do Ministro Luiz Carlos Madeira, voto no sentido de considerar inelegível, na forma do disposto no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, o irmão ou irmã daquele ou daquela que mantém união estável com o prefeito ou prefeita”.

No mesmo sentido, veja-se a Consulta nº 985, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 23.3.2004.

Assim, adotando a jurisprudência citada, respondo à primeira e à segunda indagações, no sentido de que o filho da companheira do chefe do Executivo Municipal poderá candidatar-se ao cargo de vereador, no mesmo território de jurisdição do titular, desde que este se desincompatibilize seis meses antes do pleito.

Quanto à terceira indagação, em havendo renúncia, seis meses antes do pleito, do titular do Executivo Municipal que esteja no exercício do segundo mandato, o filho da companheira poderá concorrer ao cargo de vereador.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.070 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Consulente: Vander Luiz dos Santos Loubet, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.819
Instrução nº 79
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Eleições 2004. Atos preparatórios. Corregedoria-Geral Eleitoral. Indagação. Arts. 57, parágrafo único, e 45, inciso III e parágrafo único, ambos da Res.-TSE nº 21.633. Alcance. Eleitor com necessidades especiais. Voto. Exercício. Sigilo. Princípios. Compatibilização. Critérios. Adoção.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 28.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, recebi, encaminhado pelo eminente Senhor Ministro Corregedor-Geral Eleitoral, expediente com o seguinte teor:

“Esta Corregedoria-Geral tem sido indagada oficiosamente sobre o alcance do preceito contido no parágrafo único do art. 57 da Res.-TSE nº 21.633 (Instrução nº 79), de 19.2.2004, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para o pleito de 2004, sobretudo em face do art. 45, inciso III e parágrafo único, da mesma norma.

Estabelecem os citados dispositivos, *verbis*:

‘Art. 45. A integridade e o sigilo do voto são assegurados mediante as seguintes providências (Código Eleitoral, art. 103, I a IV):

(...)

III – isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de indicar, na urna eletrônica de votos ou na cédula, a sua escolha;

(...)

Parágrafo único. É nula a votação quando preterida formalidade essencial da integridade e do sigilo do sufrágio (Código Eleitoral, art. 220, IV).

(...)

Art. 57. Os eleitores com necessidades especiais que votarem em seções eleitorais apropriadas poderão utilizar os meios e recursos postos à sua disposição pela Justiça Eleitoral para facilitar o exercício do voto.

Parágrafo único. Os eleitores com necessidades especiais poderão contar com ajuda de pessoa de sua confiança para o exercício do voto’.

A um primeiro exame, a regra sob análise parece contrariar a formalidade essencial relativa ao sigilo do sufrágio, de envergadura constitucional (art. 14), atreindo a nulidade da votação cominada no inciso IV do art. 220 do Código Eleitoral, a qual, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, não é lícito ao órgão apurador suprir, ‘ainda que haja consenso das partes’.

Considerando o escopo da legislação dirigida à proteção das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no sentido de promover sua inclusão social, é razoável concluir que o referido parágrafo único do art. 57 da Res.-TSE nº 21.633/2004 ostenta espírito de salvaguarda ao exercício do voto a pessoas que, já excluídas sob tantos aspectos em razão das limitações físicas, necessitam de especial auxílio e de medidas que convertam em efetivo exercício da cidadania o direito/dever a elas outorgado pelo ordenamento jurídico, adquirido via alistamento eleitoral.

Como imperativo da própria Constituição, emerge, por seu turno, do *caput* do art. 5º, o direito fundamental de igualdade, sem margem a distinção de qualquer natureza, o que exige da Justiça Eleitoral ações que viabilizem a manifestação de vontade do eleitor com necessidades especiais no ato de votar.

Impende, todavia, s.m.j., sob pena de se criar espaço para indevidas impugnações e de abusos no exercício da prerrogativa, delimitar-se o alcance do referido permissivo, uma vez que o parágrafo único do artigo ora em exame não estabelece quais eleitores ou, ainda, que tipos de necessidade estariam ao amparo daquela ressalva e qual a abrangência da expressão ‘contar com ajuda (...) para o exercício do voto’.

A propósito do tema, o art. 2º, III, da Lei nº 10.098, de 19.12.2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, prevê:

‘Art. 2º (*Omissis.*)

(...)

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo’.

Combinando-se o teor do citado dispositivo legal com o daquele objeto da presente informação, teríamos que a necessidade especial a ensejar a prerrogativa de auxílio por pessoa de confiança seria aquela, de caráter temporário ou definitivo, de molde a impedir, por qualquer circunstância, a efetivação do registro eletrônico do voto, quando da utilização do sistema eletrônico de votação – hoje sistema convencional –, ou da votação mediante cédulas, quando inviabilizado o uso da urna eletrônica, a exemplo da privação dos membros superiores.

Subsistiriam, entretanto, indagações no sentido de autorizar ou não a referida limitação, independentemente de prévio conhecimento da Justiça Eleitoral, o acompanhamento por pessoa de confiança e de que modo se daria esse acompanhamento, de modo a respeitar a formalidade essencial do sigilo do voto. Em outros termos:

1. Caberia exigir que o eleitor com necessidades especiais esgote as vias administrativas, mediante prévia comunicação ao juiz eleitoral, para que sejam colocados à sua disposição meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto, conforme prevê o art. 33, parágrafo único, da mesma resolução, para, somente em caso negativo, estar autorizado a fazer-se acompanhar à cabina de votação?

2. Caso afirmativa a resposta ao item 1, a regra valeria somente para as seções eleitorais especiais?

3. Estaria o presidente da mesa autorizado a, em qualquer situação, permitir a entrada de segunda pessoa, acompanhando o eleitor portador de necessidades especiais, para digitar, por ele, os números de seus candidatos na urna eletrônica, ou assinalá-los nas cédulas oficiais, quando for o caso, ou a ‘ajuda’ de que cuida a norma estaria restrita a conduzir o eleitor até a cabina?

4. No caso de se emprestar interpretação mais elástica ao item 3, tal prática afetaria o sigilo do sufrágio?

São essas as indagações que exponho a Vossa Excelência, com sugestão de que sejam submetidas ao crivo do eminente Ministro Fernando Neves, relator das instruções para as eleições de outubro próximo”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, não há dúvida de que a garantia do sigilo do voto tem relevante papel no processo

eleitoral, uma vez que é ela que, entre outros fatores, permite ao eleitor manifestar sua vontade sem controle ou patrulhamento.

Penso, porém, que essa importantíssima garantia não pode ser elevada a extremos que acabem por impedir o exercício do voto.

O direito ao voto e o direito ao sigilo do voto são princípios estabelecidos na Constituição da República; entretanto, o segundo não pode existir sem o primeiro.

Por isso, ao compatibilizar esses princípios, creio que há de prevalecer – na comprovada impossibilidade da observância de ambos – o primeiro, expressão maior da cidadania.

Isso considerado, proponho sejam estabelecidos os seguintes critérios:

- o eleitor com necessidades especiais poderá, para votar, contar com o auxílio necessário, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral e/ou ainda que não esteja inscrito em seção eleitoral especial;

- o presidente de mesa de seção eleitoral, verificando ser imprescindível que eleitor com necessidades especiais conte com o auxílio de pessoa de sua confiança para exercer o direito de voto, estará autorizado a permitir o ingresso dessa segunda pessoa, junto com o eleitor, na cabine eleitoral, sendo que ela poderá, inclusive, digitar os números na urna eletrônica;

- a pessoa que ajudará o eleitor com necessidades especiais não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de candidato.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 79 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.823 **Processo Administrativo nº 19.205** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Quitação eleitoral. Abrangência. Pleno gozo dos direitos políticos. Exercício do voto. Atendimento à convocação para trabalhos eleitorais. Inexistência de multas pendentes. Prestação de contas de campanha. Registro de sanções pecuniárias de natureza administrativa previstas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97. Pagamento de multas em qualquer juízo eleitoral. Aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral.

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator, com os acréscimos sugeridos pelo Ministro Fernando Neves, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicada no *DJ* de 5.7.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de indagação formulada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais a respeito da abrangência da expressão “quitação eleitoral”, notadamente no que concerne à situação do candidato a cargo eletivo, para efeito de expedição da respectiva certidão.

Em informações, concluiu a Secretaria da Corregedoria-Geral (fls. 2-3 e 10-12) que a quitação eleitoral “(...) pressupõe a liberação do devedor da obrigação por ter pago a quantia devida e, antes disso, envolve a própria regularidade da inscrição eleitoral”, abrangendo, portanto, não só o exercício do voto, mas também o atendimento a eventual convocação para auxiliar os trabalhos eleitorais e a inexistência de multas pendentes relacionadas a sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral e não anistiadas.

Sugeriu, finalmente, a criação de mecanismo, no sistema de alistamento eleitoral (código FASE), destinado ao registro de multas de natureza administrativa aplicadas pela Justiça Eleitoral, previstas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, uma vez que o registro das multas de natureza criminal e seus efeitos para a situação da inscrição eleitoral já são assegurados mediante comando de código próprio no respectivo histórico, propondo, ainda, a aplicação analógica da regra contida no art. 11 do Código Eleitoral, que autoriza o recolhimento da multa em qualquer zona eleitoral do país.

A Secretaria de Informática, consultada a respeito da viabilidade técnica de implementação da medida, noticiou não haver óbice.

Instada ao pronunciamento, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou (fls. 18-20) concordância com o entendimento de que a quitação eleitoral reúne o regular exercício do voto, o atendimento a eventual convocação para os trabalhos eleitorais e, ainda, a inexistência de multas não satisfeitas por sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral, bem assim com a criação do mecanismo de registro da informação no cadastro eleitoral, associada ao histórico da inscrição do infrator.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, o questionamento suscitado nestes autos está relacionado com a abrangência da expressão “quitação eleitoral”, especialmente em face de candidatura a cargo eletivo, para a qual a lei impõe aquela condição, provada mediante certidão expedida pelo cartório eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VI).

Tal questionamento se justifica pelo fato de que o sistema de alistamento eleitoral dispõe na atualidade tão-somente de mecanismos aptos ao registro da ausência do eleitor às eleições, do não-atendimento pelo eleitor à convocação para auxiliar os trabalhos eleitorais e da multa de natureza criminal aplicada, ficando a descoberto as demais sanções pecuniárias de natureza administrativa aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, fato agravado pela possibilidade de o próprio interessado obter, via Internet, a certidão de quitação, serviço esse regulamentado por esta Corte Superior pela Res.-TSE nº 21.667, de 18.3.2004.

Dúvida não há no que concerne à abrangência da quitação eleitoral, consoante assinalou a secretaria em suas informações e corroborou o Ministério Público em seu parecer. Para obter certidão de quitação deve o interessado, candidato ou não, além de gozar da plenitude dos direitos políticos, reunir, a um só tempo, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações para os trabalhos eleitorais – ambos supríveis mediante justificativa ao juiz eleitoral –, bem assim a inexistência de débitos decorrentes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, exceção feita à hipótese de anistia, todas elas passíveis igualmente de regularização por intermédio do recolhimento das multas devidas.

No que diz respeito à extensão, por analogia, da regra do art. 11 do Código Eleitoral – hipótese relativa à sanção pelo não-exercício do voto – às demais multas de natureza administrativa previstas nesse mesmo diploma e na Lei nº 9.504/97, verificada a possibilidade de registro de recolhimento de multa eleitoral e fornecimento de certidão de quitação eleitoral por qualquer juízo eleitoral do país, independentemente da zona de inscrição do eleitor (Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 82, § 2º), concluo por sua aplicabilidade, observada a necessidade, nesses casos, de prévia consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* da penalidade a ser aplicada.

Dado o exposto, voto no sentido de fixar como núcleo essencial do conceito de quitação eleitoral a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito e a inexistência de pendências referentes a multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, com ressalva das anistias legais, admitindo-se, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder, nos casos envolvendo penalidades diversas da prevista para ausência às eleições, consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor.

A Corregedoria-Geral providenciará, por força do art. 90 da Res.-TSE nº 21.538/2003, com o auxílio da Secretaria de Informática, a implementação dos mecanismos necessários ao registro das penalidades no cadastro eleitoral, vinculado ao histórico da inscrição eleitoral do infrator, e a atualização do manual e das rotinas em vigor, expedindo as orientações pertinentes às corregedorias regionais eleitorais.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.205 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: Após o voto do ministro relator, pediu vista o Ministro Fernando Neves. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, trata o presente feito da definição da abrangência da expressão “quitação eleitoral” e da criação de mecanismo hábil a registrar as multas aplicadas administrativamente pela Justiça Eleitoral e não pagas, o que impedirá o fornecimento de indevidas certidões de quitação.

O eminente corregedor-geral eleitoral entende estar quite com a Justiça Eleitoral aquele que tenha regularmente exercido seu direito de voto ou justificado a falta, tenha obedecido a qualquer convocação para auxiliar nos trabalhos eleitorais e não tenha multa pendente de pagamento relacionada a sanção aplicada com base na legislação.

Concordo com Sua Excelência, mas vou um pouco além, pois entendo que também a não-apresentação de contas relativas a campanha eleitoral é obstáculo à obtenção de certidão de quitação eleitoral.

A obrigação de prestar contas é prevista no art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, e, se elas não são prestadas, não é possível considerar que o candidato cumpriu suas obrigações com a Justiça Eleitoral, ou, em outras palavras, que está apto a receber certidão de quitação eleitoral.

Se é certo que a rejeição das contas não implica sanção imediata, podendo, apenas, servir de fundamento para ações subseqüentes, penso que não é menos certo que o candidato que não apresentar contas estará em mora e, conseqüentemente, não poderá obter certidão de quitação eleitoral no período do mandato para o qual concorreu.

Por isso, proponho acrescentar essa condição para a expedição de certidão de quitação eleitoral.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.205 – DF. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins – Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta, com os acréscimos sugeridos no voto do Ministro Fernando Neves. Ausente o Ministro Carlos Velloso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Celso Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.831
Instrução nº 75
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

País estrangeiro. Embaixada no Brasil. Indagações. Eleição. País de origem. Campanha eleitoral. Realização. Brasil. Estrangeiros ou membros da Sociedade Nikkei portadores de nacionalidade brasileira. Possibilidade. Asilado político. Proibição.

1. A legislação brasileira não proíbe estrangeiros de efetuar no Brasil campanha eleitoral de candidatos do país de origem, ainda que promovida por membros da Sociedade Nikkei que detenham nacionalidade brasileira.

2. O art. 107 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) não veda a realização, no Brasil, de propaganda de candidatos que disputem eleição em outro país, proibindo, contudo, a organização, por estrangeiro, de sociedade ou entidade, de natureza permanente, que pretenda divulgar idéias, programas e normas de ação de caráter político-partidário que possam vir a influenciar a organização política de nosso país, por ser questão de soberania nacional.

3. Para a utilização de veículos sonoros, o interessado deve se informar na Prefeitura local sobre as posturas municipais, pois não se aplicam ao caso as regras de propaganda eleitoral previstas na Lei nº 9.504/97 e nas instruções do TSE, que regulam as eleições brasileiras.

4. Não cabe à Justiça Eleitoral brasileira verificar se a legislação do país de origem foi obedecida.

5. Ao asilado político, a que se refere o art. 28 da Lei nº 6.815/80, não será permitida essa atividade, em face de sua condição resultante de perseguição no país de origem, por motivos de opinião ou atividade política.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente às indagações da Embaixada do Japão no Brasil, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 29.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Embaixada do Japão no Brasil formula questionamentos a esta Corte Superior nos seguintes termos:

“Tenho a satisfação de cumprimentar V. Exa. e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a gentileza de fornecer as respostas às questões abaixo, referentes à eleição dos membros da Câmara dos Conselheiros do Japão, prevista para 11 de julho do corrente ano, quando os nacionais japoneses residentes no exterior votarão nas urnas estabelecidas na embaixada e nos consulados gerais do Japão.

1. Estariam infringindo a legislação brasileira (cf. Lei de Estrangeiros, nº 6.815, art. 107) os portadores de nacionalidade japonesa residentes no Brasil, que promovam campanha eleitoral para um candidato japonês, envolvendo distribuição de propaganda eleitoral, inclusive por via postal, realização de palestras pelo próprio candidato, utilização de veículos sonoro?

2. Estariam infringindo a legislação brasileira os membros da Sociedade Nikkei portadores de nacionalidade brasileira que atuem na mesma campanha eleitoral acima citada?”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, observo que a Constituição da República e a legislação eleitoral estabelecem certas proibições aos estrangeiros no que diz respeito à participação em nosso processo eleitoral, destacando, dentre elas, a vedação de alistamento como eleitores.

Além disso há a exigência da nacionalidade brasileira como condição de elegibilidade (art. 14, § 2º e § 3º, I, Constituição da República).

Não obstante, não há norma prevista na legislação brasileira que proíba estrangeiros de efetuarem campanha eleitoral de candidatos do país de origem em nosso território, ainda que promovida por membros da Sociedade Nikkei que detenham nacionalidade brasileira.

Leio a regra do art. 107 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80):

“Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I – organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II – exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III – organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.”

Penso que a referida norma não veda a realização, no Brasil, de propaganda de candidatos que disputem eleição em outro país.

O que não é permitido é a organização, por estrangeiro, de sociedade ou entidade, de natureza permanente, que pretenda divulgar idéias, programas e normas de ação de caráter político-partidário que possam vir a influenciar a organização política de nosso país, por ser questão de soberania nacional.

Quanto à utilização de veículos sonoros, o interessado deve se informar na Prefeitura local sobre essa possibilidade, de acordo com as posturas municipais, por certo não se aplicando ao caso as regras de propaganda eleitoral previstas na Lei nº 9.504/97 e nas instruções do TSE, que regulam as eleições brasileiras.

Ademais, observo que a campanha eleitoral em questão deverá observar a legislação do país de origem.

Assim, ressalvo que ao asilado político, a que se refere o art. 28 da Lei nº 6.815/80, não será permitida essa atividade, em face de sua condição resultante de perseguição no país de origem por motivos de opinião ou atividade política.

Desse modo, respondo negativamente às questões formuladas.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 75 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente às indagações da Embaixada do Japão no Brasil, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.836*

Consulta nº 1.055

Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogados: Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros.

A representação partidária (§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.504/97), para fins de propaganda eleitoral, é aquela existente no dia 1º de fevereiro de 2003 (início da legislatura em curso), considerando-se o número de deputados que tomaram posse nessa data e a legenda à qual estavam filiados no momento da votação (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º; Res.-TSE nº 20.627, de 18.5.2000, e Res.-TSE nº 21.805, de 8.6.2004).

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, manter o entendimento posto na decisão anterior da presente consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 16.7.2004.

*Vide a Resolução nº 21.805, de 8.6.2004, publicada neste número.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu delegado nacional, pede reconsideração da decisão a que chegou a Corte na Consulta nº 1.055/DF, cuja Resolução-TSE nº 21.805 pende de assinatura e publicação.

A ementa da resolução é esta:

A representação partidária (§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.504/97), para fins de propaganda eleitoral, é aquela existente no dia 1º de fevereiro de 2003 (início da legislatura em curso), considerando a legenda pela qual o deputado federal foi eleito e diplomado.

O argumento central do postulante PTB decorre da afirmação de que medeia entre o ato de diplomação e o da posse o compromisso que o “candidato diplomado” presta perante a Câmara dos Deputados.

O PTB considera o art. 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com esta redação:

Art. 3º O *candidato diplomado* deputado federal deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio *do seu partido*, até o dia 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o *diploma expedido pela Justiça Eleitoral*, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e unidade da Federação de que proceda a representação. (Grifamos.)

Assim, prossegue:

[...]

As informações solicitadas são complementares, porque no diploma o que consta é o partido ao qual o candidato estava filiado, pois na absoluta maioria dos casos, foram eleitos por coligação. Mais que isto, a lei permite a mudança de partidos, por isto necessário que o candidato ou o atual partido informem a legenda em que está filiado. Assim, o candidato presta o compromisso após a complementação de informações que o diploma não contém.

Tem por certo, o PTB, ser “[...] indissociável o candidato eleito do seu diploma, e o compromisso da posse”.

Pondera que, na esmagadora maioria dos casos, nas eleições proporcionais, os candidatos são classificados segundo a ordem das coligações pelas quais

concorreram. Estas, como partidos temporários, são as que constam dos diplomas.

Invoca o § 8º do art. 4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

§ 8º Não se considera investido no mandato de deputado federal quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Acrescenta:

Se antes do compromisso prestado o eleito era apenas candidato diplomado, o partido ou coligação que constam de seu diploma não podem, *data venia*, servir de referência para o cálculo de representação na Câmara dos Deputados.

[...]

O diploma representa, nas eleições proporcionais, a classificação de determinado candidato face o alcance do quociente – na absoluta e esmagadora maioria dos casos: *de uma coligação de partidos*.

O art. 107 do Código Eleitoral define o cálculo do quociente estabelecendo que:

Art. 107. “Determina-se para cada partido *ou coligação* o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou *coligação de legendas*, desprezada a fração (nossos grifos)”.

[...]

Considerando estas disposições da Lei das Eleições que concede à coligação personalidade própria, definida na jurisprudência dessa egrégia Corte como *partido temporário*, é lícito afirmar que os candidatos, em sua grande maioria, não foram eleitos pelo partido que consta de seu diploma, mas por um “outro partido” configurado por uma coligação.

Lícito, portanto, afirmar que o partido que consta do diploma é o partido ao qual o candidato esteve filiado durante o período eleitoral, não necessariamente o partido pelo qual disputou as eleições, se coligado.

Conclui-se, daí, que o partido ao qual o candidato estava filiado e que, juntamente com a coligação, consta do diploma, não pode servir de base para cálculo de representação parlamentar.

Pede a revisão do entendimento

[...] para que permaneça o entendimento anterior de que a representação parlamentar no início da legislatura somente poderá ser aferida com base no número de representantes na Câmara dos Deputados no início da legislatura, sem qualquer referência que possa emprestar à norma legal outro

entendimento que não o da representação de cada partido, por seus deputados federais compromissados e empossados nos termos regimentais.

O Partido Liberal (PL), por sua delegada nacional, apresentou uma espécie de memorial. Neste documento, apega-se a resoluções anteriores (resoluções-TSE nºs 20.562/2000, 20.627/2000, 20.988/2002 e 21.610/2004, art. 26, § 5º, e 30, § 1º), quando se haveria firmado que “[...] a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados será a existente em 1º de fevereiro de 2003”.

Alega a extemporaneidade da resolução, ante o que preceitua o art. 105 da Lei nº 9.504/97:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

Pede:

[...] visando a estabelecer uma norma jurídica forte, eivada de justiça e sem vícios, entende o Partido Liberal ser necessário a [sic] manutenção da atual Resolução nº 21.610, nos seus termos anteriormente aprovados.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o PTB entende que, antes do compromisso previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, existem apenas candidatos eleitos, razão por que não se deva considerar as legendas partidárias dos diplomas que lhes foram conferidos pela Justiça Eleitoral.

Deverão, desse modo, ser respeitadas as mudanças de partido ocorridas entre a data da eleição e a da posse.

Observo que, ainda que sustente que a maioria dos candidatos às eleições majoritárias tenham sido eleitos por coligações partidárias, não se pede que a distribuição de tempo da propaganda seja feita segundo os quocientes das coligações.

Isso seria, aliás, inviável ante os termos do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, que faz menção a partido e não à coligação:

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

Está no Código Eleitoral:

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Ainda que o quociente partidário se faça pelos votos de cada legenda ou de coligação de legendas, impossível desprezar a condição de elegibilidade dos candidatos, nos termos do inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição da República.

O diploma, então, está vinculado à eleição, sendo título inalterável à vontade do candidato até a posse.

Embora o diploma tenha efeito declaratório, não se lhe pode negar efeitos relevantes.

Assim é que os diplomados são considerados deputados, desde a expedição do diploma, garantindo-se-lhes o privilégio do foro, não podendo ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável (CF, art. 53, §§ 1º e 2º). Do mesmo modo os deputados, desde a expedição do diploma, não poderão praticar os atos a que se referem as alíneas do inciso I do art. 54 da Constituição.

Os diplomas são expedidos na conformidade com os resultados das eleições, da competência privativa da Justiça Eleitoral:

Código Eleitoral.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

[...]

VII – apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de governador e vice-governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

É claro que os diplomas assim expedidos são inalteráveis pela Câmara dos Deputados, cuja competência *interna corporis* (CF, art. 51, III) não poderia invalidar ou modificar os atos de outro poder da República.

Admitir-se a desvinculação do diploma do candidato a deputado federal da legenda partidária sob a qual foi eleito, haveria violação ao sistema da representação proporcional, consagrado no art. 45 da Carta Maior.

De qualquer sorte, é preciso ter presente que o sentido da Lei nº 9.504/97 (art. 47, § 3º) foi o de contemplar com o tempo da propaganda o desempenho eleitoral dos partidos políticos.

A norma do art. 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo *interna corporis*, está relacionada com o funcionamento parlamentar.

Quanto ao “memorial” do PL, tenho como inexistente qualquer resolução do TSE que discipline a matéria de modo diverso, limitando-se as resoluções existentes a repetir as disposições da Lei nº 9.504/97, quanto ao “início da legislatura”, considerando a em curso a que se iniciou no dia 1º de fevereiro de 2003.

Quanto ao estabelecido no art. 105 da Lei nº 9.504/97, que marca a data limite do dia 5 de março do ano da eleição para expedir todas as instruções necessárias à execução daquela lei, tem-se que não esgota a competência normativa deste Tribunal Superior, o qual tem respondido às consultas das autoridades “com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”, como previsto no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.

A esses fundamentos, mantenho o entendimento posto na Consulta nº 1.055, ajustando a redação da ementa aos termos propostos pelo e. Ministro Fernando Neves de alteração do § 5º do art. 26 da Instrução nº 75 (Res.-TSE nº 21.834, de 22.6.2004):

A representação partidária (§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.504/97), para fins de propaganda eleitoral, é aquela existente no dia 1º de fevereiro de 2003 (início da legislatura em curso), considerando-se o número de deputados que tomaram posse nessa data e a legenda à qual estavam filiados no momento da votação (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º; Res.-TSE nº 20.627, de 18.5.2000, e Res.-TSE nº 21.805, de 8.6.2004).

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.055 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consultante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Ricardo Penteado de Freitas Borges e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, manteve o entendimento posto na decisão anterior da presente consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.853
Consulta nº 1.101
Brasília – DF

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Consulente: Heloísa Helena, senadora da República.

Conhece-se da consulta por não versar prazo de desincompatibilização.

1. “O formulário anexo ajusta-se aos dispositivos legais vigentes”?

Sim.

2. “É possível a inserção, nesse formulário, da frase ‘A assinatura neste formulário não representa filiação’”?

Sim.

3. “O cidadão analfabeto pode manifestar seu apoio por meio da impressão digital”?

Sim, contanto que identificado pelo nome; números de inscrição, zona e seção; município; unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral.

4. “É possível acrescentar outros campos de identificação no formulário, tais como endereço e telefone do assinante”?

Sim.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicada no *DJ* de 19.7.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pela Senadora da República Heloísa Helena, protocolada em 17.6.2004, nos seguintes termos:

“Tendo em vista dispositivo da Lei nº 9.096/95 que requer a coleta de assinaturas de apoio para a criação de partido político, solicito a especial

gentileza de Vossa Excelência no sentido de serem esclarecidos os seguintes questionamentos relativamente a tal procedimento:

1. O formulário anexo ajusta-se aos dispositivos legais vigentes?
2. É possível a inserção, nesse formulário, da frase ‘A assinatura neste formulário não representa filiação’?
3. O cidadão analfabeto pode manifestar seu apoio por meio da impressão digital?
4. É possível acrescentar outros campos de identificação no formulário, tais como endereço e telefone do assinante?” (Fl. 2.)

A Assessoria Especial da Presidência informa às fls. 5-7.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, conhece-se de consulta, em período eleitoral, quando não versa prazo de desincompatibilização.

Respostas:

1. Sim.
 2. Sim.
 3. Sim, contanto que identificado pelo nome; números de inscrição, zona e seção; município; unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral.
 4. Sim.
- É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.101 – DF. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Consulente: Heloísa Helena, senadora da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Supremo Tribunal Federal

ACÓRDÃO*
Recurso Extraordinário nº 409.459-2
Bahia

Relator: Ministro Gilmar Mendes.
Recorrentes: Jenner Luis Rocha Grisi ou Gener Luiz Rocha Grisi.
Advogados: Aluisio Lundgren Regis e outro(a/s).
Advogados: Francisca Wilce Ferreira de Melo e outro(a/s).
Recorridos: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT).
Advogados: Guilherme Navarro e Melo e outro(a/s).

Recurso extraordinário. 2. Matéria eleitoral. 3. Art. 14, § 7º, parte final, da CF. Cláusula de inelegibilidade. Exceção. Interpretação restritiva que alcança, tão-somente, os titulares de mandato eletivo e não beneficia os suplentes. 4. Recurso extraordinário que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso (RISTF, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas, ao mesmo, negar provimento.

Brasília, 20 de abril de 2004.

Ministro Gilmar Mendes, relator.

Publicado no *DJ* de 4.6.2004.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Trata-se de recurso extraordinário eleitoral interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

*Vide o Acórdão nº 19.422, de 23.8.2001, publicado na *JTSE*, v. 13, n. 2, p. 222.

“Inelegibilidade por parentesco ou afinidade com o chefe do Poder Executivo, na circunscrição eleitoral respectiva: ressalva da situação dos titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição, que não beneficia os suplentes: inteligência da parte final do art. 14, § 7º, da Constituição”.

Interpôs recurso extraordinário de fls. 301-304, no qual sustenta:

“A exordial de fls. 2-4, oferecida no dia 12 de julho de 2000, impugnou o ora recorrente sob duas alegações: (a) a primeira de ser ele filho do prefeito municipal Fernando Grisi, que se encontrava no cargo desde julho de 1997 a dezembro de 2000, era este, também candidato à reeleição; (b) a segunda que o impugnado não seria titular de mandato eletivo somente se encontrando na condição de suplente, estas alegações que motivaram a impugnação.

O impugnado/recorrente não negou ser filho de Fernando Grisi, à época prefeito, mas provou com a certidão de fls. 183, em original, assinada pelo Sr. José Argolo Pimentel, presidente da Câmara Municipal de Espanada, que durante o período de junho do ano de 2000, assumiu plenamente as funções de vereador naquele município, em razão do afastamento do vereador Derivaldo Alves de Aquino, àquela época presidente daquela Casa Legislativa.

O pleno exercício do cargo de vereador se estendeu até 31 de dezembro de 2000. Assim, a plenitude do cargo lhe favorece, pois reconhecidamente provado ser filho do então prefeito, tinha também como manto protetor de sua candidatura o exercício pleno do cargo de vereador, na época da impugnação, cargo este para o qual também se candidatara, encontrando-se agasalhado pelo contido no art. 14, § 7º da Constituição Federal.

(...)

A sentença de primeiro grau manteve o registro de candidatura do recorrente. Houve recurso para e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, que lhe negou provimento, mantendo inalterada a sentença e também deferindo, de consequência, o pedido de registro de candidatura do recorrente.

Inconformado, o autor/recorrido ingressou com recurso especial eleitoral, tombado sob o nº 19.422/BA, que findou provido, dando-se interpretação restritiva ao contido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Inconformado, o ora recorrente interpôs embargos declaratórios com efeitos infringentes, que restaram improvidos, resultando na interposição do presente recurso extraordinário.

(...)

A questão que se põe é se o vereador candidato à reeleição, para se valer do contido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal deve ter assumido

definitivamente o cargo ou se se deve considerar suficiente o exercício por suplente, ou ainda, a mera condição de suplente.”

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 334-335, da lavra do subprocurador-geral da República, Wagner de Castro Mathias Netto, opinou pelo desprovemento do recurso:

“A regra insculpada no art. 14, § 7º, da Carta Política, por constituir exceção, deve ser interpretada restritivamente. Assim, conforme entendimento vencedor no julgamento do REspe nº 19.422/BA, questionado nesta sede, ‘o titular do mandato é aquele que o conquistou – não só pela literalidade do art. 14, § 7º, da Constituição, mas também pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade, que, fora dessa hipótese, constituiria um privilégio pessoal’ [cf. fl. 264].

Ora, o mero exercício precário do mandato, em função de licenciamento do titular, além de opor-se à finalidade do dispositivo, dirigido à proteção do candidato com efetiva densidade eleitoral, possibilitaria fraudes à regra geral da inelegibilidade. Resumindo, portanto, a solução adequada ao caso, nenhum reparo merece o *decisum* recorrido, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): A controvérsia trazida nestes autos refere-se à interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, especialmente de sua parte final.

Eis o dispositivo questionado:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, *salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição*”.

Como bem se verifica, a parte final do art. 14, § 7º, da Carta Magna, constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade. Portanto, por ser exceção, a interpretação deve ser restritiva. Neste sentido, concluiu Sepúlveda Pertence, no julgamento do recurso especial eleitoral recorrido, fl. 264:

“Este caso é muito ilustrativo. O pai, prefeito, se licencia para passar a chefia do Executivo nos últimos meses ao presidente da Câmara Municipal. E isso bastou para que o rebento, suplente a vereador, exercesse o mandato nos meses imediatamente anteriores à eleição.

Mas ele poderia não ser o primeiro suplente. Aí, bastaria uma reforma do secretariado, trazendo a este quantos vereadores fossem necessários, ou quantos deputados federais ao ministério ou ao secretariado, para que o filho chegasse ao exercício do mandato. E, na interpretação que ora se propõe, se livrasse da inelegibilidade.

Entendo que ‘titular de mandato eletivo’ há de ser interpretado restritivamente: titular de mandato é aquele que o conquistou – não só pela literalidade do art. 14, § 7º, da Constituição, mas também pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade, que fora dessa hipótese, constituiria um privilégio pessoal.”

Nesta mesma linha, manifestou-se o *Parquet*, fl. 335:

“Ora, o mero exercício precário do mandato, em função de licenciamento do titular, além de opor-se à finalidade do dispositivo, dirigido à proteção do candidato com efetiva densidade eleitoral, possibilitaria fraudes à regra geral da inelegibilidade. Resumindo, portanto, a solução adequada ao caso, nenhum reparo merece o *decisum* recorrido, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.”

Assim, nego provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, vou concordar, isso não é objeto da discussão, mas, quando foi referido, aqui, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, ele disse:

Entendo que o titular de mandato eletivo há de ser interpretado restritivamente. Titular de mandato é aquele que o conquistou, não só pela literalidade do art. 14, § 7º, mas, também, pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade que fora nessa hipótese.

No caso, em que estamos trabalhando, a hipótese é de um suplente que assumiu provisoriamente o mandato, em substituição a um titular que ficou afastado, também, provisoriamente. Situação diversa seria aquela em que, falecido, por exemplo, um vereador, venha um suplente assumi-lo definitivamente. Então, a palavra que o conquistou não é uma questão de eleição, se ele assumiu, definitivamente, porque o titular se afastou, renunciou, morreu, ou por qualquer razão ficou

impedido, está na condição de titular do mandato. Tanto é que a Lei nº 9.504/97, quando tratou do tema dos candidatos natos, e declaramos a inconstitucionalidade da lei em relação àquela configuração do § 1º do art. 8º, faz uma distinção entre detentores de mandato, que são os titulares do mandato, e aqueles que exercem o mandato em algum período da legislatura. Suplente não é detentor de mandato, ele o exerce durante um período da legislatura. Para esses não se aplica o art. 14. Agora, para o detentor de mandato, seja originário, seja subsequente, ou posterior por força do chamamento a ele para assumir definitivamente o mandato, precisamos fazer essa distinção.

Para evitar, como *obiter dictum*, a matéria não está sendo objeto; e, evidentemente que, aqui, no caso, é tentativa de fraude, de forma tal, que se o prefeito se licencia, o presidente assume, o primeiro suplente é chamado e é candidato.

Acompanho o voto do ministro relator.

EXTRATO DE ATA

RE nº 409.459-2 – BA. Relator: Ministro Gilmar Mendes – Recorrentes: Jenner Luis Rocha Grisi ou Gener Luiz Rocha Grisi (Advs.: Aluisio Lundgren Regis, Francisca Wilce Ferreira de Melo e outro (a/s)) – Recorrido: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (Advs.: Guilherme Navarro e Melo e outro (a/s)).

Decisão: A turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas, ao mesmo, negou provimento. Falou, pelo recorrente, o Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 20.4.2004.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Índice de Assuntos

A

Abuso de poder. Fato (Identidade). Representação (Diversidade). Coisa julgada (Inocorrência). Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/111

Abuso de poder. Inelegibilidade (Decurso de prazo). **Representação (Prejudicialidade)**. Ac. nº 3.710, *JTSE* 2/2004/136; Ac. nº 4.574, *JTSE* 2/2004/199

Abuso de poder. **Inelegibilidade (Termo inicial)**. Data (Eleição). Res. nº 21.750, *JTSE* 2/2004/349

Abuso de poder (Interferência na eleição). Potencialidade (Avaliação). **Recurso especial (Inadmissibilidade)**. Ac. nº 4.511, *JTSE* 2/2004/170; Ac. nº 4.574, *JTSE* 2/2004/199

Abuso de poder (Interferência na eleição). Potencialidade (Dados a considerar). Nexo causal (Inexigência). Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/111; Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/117

Abuso do poder econômico. Diploma (Cassação). Nexo causal (Resultado da eleição). Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Abuso do poder econômico (Caracterização). Utilização indevida dos meios de comunicação (Caracterização). Jornal (Distribuição gratuita). Candidato (Favorecimento). Ac. nº 688, *JTSE* 2/2004/92

Abuso do poder econômico (Descaracterização). Revista (Conselho Regional de Enfermagem). Candidato (Divulgação de proposta). Ac. nº 730, *JTSE* 2/2004/100

Abuso do poder econômico (Possibilidade). Utilização indevida dos meios de comunicação (Possibilidade). Propaganda irregular (Possibilidade). **Jornal (Coluna de candidato)**. Opinião sobre eleição (Legalidade). Res. nº 21.763, *JTSE* 2/2004/366

Abuso do poder econômico (Questão *sub judice*). Recurso de diplomação (Descabimento). **Inelegibilidade (Declaração)**. Ac. nº 635, *JTSE* 2/2004/59

Abuso do poder político. **Agente público (Conduta vedada)**. Representação (LC nº 64/90 e Lei nº 9.504/97). Ac. nº 4.511, *JTSE* 2/2004/170

Abuso do poder político. Cerimônia cívica (Escola pública). Candidatura (Promoção). Participação do beneficiário (Irrelevância). Ac. nº 3.710, *JTSE* 2/2004/136

Abuso do poder político (Candidato à reeleição). Doação de bens. Administração municipal (Apoio). Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/111

Abuso do poder político (Descaracterização). Redução de imposto. Ato de governo (Regularidade). Ac. nº 733, *JTSE* 2/2004/106

Abuso do poder político (Interferência na eleição). Potencialidade (Demonstração não automática). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 4.511, *JTSE* 2/2004/170

Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso de diplomação. **Agente público (Conduta vedada)**. Penalidade (Dependência). Ac. nº 4.548, *JTSE* 2/2004/181

Ação penal. Competência. Foro por prerrogativa de função (Restrição). Ac. nº 4.623, *JTSE* 2/2004/212

Ação rescisória (Cabimento). Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ac. nº 162, *JTSE* 2/2004/11

Ação rescisória (Descabimento). Decisão de mérito (Inexistência). Ac. nº 162, *JTSE* 2/2004/11

Ação rescisória (Descabimento). Decisão de TRE. Ac. nº 4.627, *JTSE* 2/2004/218

Acórdão (Exame). **Embargos de declaração (Rejeição)**. Omissão (Inexistência). Voto vencido (Suscitação do tema). Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Administração municipal (Apoio). **Abuso do poder político (Candidato à reeleição)**. Doação de bens. Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/111

Administrador de fundos públicos. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Competência). Ac. nº 611, *JTSE* 2/2004/56

Agente público (Conduta vedada). Abuso do poder político (Interferência na eleição). Potencialidade (Demonstração não automática). Ac. nº 4.511, *JTSE* 2/2004/170

Agente público (Conduta vedada). Cargo em comissão (Nomeação e exoneração). Res. nº 21.806, *JTSE* 2/2004/393

Agente público (Conduta vedada). Concurso público. Servidor público. Nomeação. Posse. Res. nº 21.806, *JTSE* 2/2004/393

Agente público (Conduta vedada). Inauguração de escola pública. Diploma (Cassação). Representação (Data do julgamento). Ac. nº 4.548, *JTSE* 2/2004/181

Agente público (Conduta vedada). Multa (Aplicação). Responsabilidade (Comprovação). Potencialidade (Interferência na eleição). Ac. nº 3.710, *JTSE* 2/2004/136

Agente público (Conduta vedada). Penalidade (Dependência). Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso de diplomação. Ac. nº 4.548, *JTSE* 2/2004/181

Agente público (Conduta vedada). Representação (LC nº 64/90 e Lei nº 9.504/97). Abuso do poder político. Ac. nº 4.511, *JTSE* 2/2004/170

Agente público (Conduta vedada). Servidor público (Movimentação). Circunscrição da eleição. Res. nº 21.806, *JTSE* 2/2004/393

Asilado político (Proibição). Estrangeiro ou brasileiro naturalizado (Permissão). Justiça Eleitoral (Incompetência). Legislação. **Propaganda eleitoral**. Eleição do exterior. Res. nº 21.831, *JTSE* 2/2004/416

Assistência (Indeferimento). Segundo colocado. Eleição majoritária (Prefeito). **Representação (LC nº 64/90)**. Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/117

Ato de governo (Regularidade). **Abuso do poder político (Descaracterização)**. Redução de imposto. Ac. nº 733, *JTSE* 2/2004/106

B

Beneficiário (Consentimento). **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/225; Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Busca e apreensão. Dinheiro. Relação de eleitor. Material de campanha eleitoral. **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/225; Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

C

Candidato (Divulgação de proposta). **Abuso do poder econômico (Descaracterização)**. Revista (Conselho Regional de Enfermagem). Ac. nº 730, *JTSE* 2/2004/100

Candidato (Favorecimento). **Abuso do poder econômico (Caracterização)**. Utilização indevida dos meios de comunicação (Caracterização). Jornal (Distribuição gratuita). Ac. nº 688, *JTSE* 2/2004/92

Candidato à reeleição (Ressalva). Suplente (Exclusão). **Inelegibilidade**. Parente (Chefe do Executivo). Cônjuge (Chefe do Executivo). Ac.-STF nº 409.459-2, *JTSE* 2/2004/429

Candidato eleito (Proclamação). **Recurso ordinário (Cabimento)**. Captação de sufrágio (Representação). Eleição federal e eleição estadual. Ac. nº 4.029, *JTSE* 2/2004/139

Candidatura (Promoção). Participação do beneficiário (Irrelevância). **Abuso do poder político**. Cerimônia cívica (Escola pública). Ac. nº 3.710, *JTSE* 2/2004/136

Candidatura a prefeito (Capital de estado). **Desincompatibilização (Prazo)**. Secretário de estado (Deputado estadual). Res. nº 21.736, *JTSE* 2/2004/337

Capacidade postulatória (Regularização). Procuração (Juntada). Ac. nº 4.519, *JTSE* 2/2004/175

Captação de sufrágio. Desistência (Impossibilidade). **Representação**. Ac. nº 4.519, *JTSE* 2/2004/175

Captação de sufrágio. Eleição (Interferência). Potencialidade (Irrelevância). Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/225

Captação de sufrágio (Caracterização). Beneficiário (Consentimento). Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/225; Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Captação de sufrágio (Caracterização). Busca e apreensão. Dinheiro. Relação de eleitor. Material de campanha eleitoral. Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/225; Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Captação de sufrágio (Caracterização). Carteira nacional de habilitação (Custeio da renovação). Retratação de testemunha (Escritura pública). Documento novo (Descaracterização). Ac. nº 21.421, *JTSE* 2/2004/320

Captação de sufrágio (Caracterização). Relação de eleitor. Promessa de vantagens (Anotação). Cesta básica (Nota fiscal de compra). Ac. nº 4.029, *JTSE* 2/2004/139

Captação de sufrágio (Penalidade). TRE (*Reformatio in pejus*). Ac. nº 4.393, *JTSE* 2/2004/153

Captação de sufrágio (Representação). Eleição federal e eleição estadual. Candidato eleito (Proclamação). **Recurso ordinário (Cabimento).** Ac. nº 4.029, *JTSE* 2/2004/139

Captação de sufrágio (Representação). Eleição federal e eleição estadual. **Recurso ordinário (Cabimento).** Ac. nº 4.029, *JTSE* 2/2004/139; Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Cargo de prefeito. Parente de prefeito (Primeiro mandato). Desincompatibilização (Necessidade). **Inelegibilidade (Inexistência).** Res. nº 21.799, *JTSE* 2/2004/385

Cargo de prefeito. Vice-prefeito (Reeleito). Substituição e sucessão (Primeiro e segundo mandato). **Inelegibilidade (Inexistência).** Res. nº 21.752, *JTSE* 2/2004/352

Cargo de vereador. Parente de companheira (Filho). Desincompatibilização do prefeito. **Inelegibilidade (Inexistência).** Res. nº 21.808, *JTSE* 2/2004/404

Cargo em comissão (Nomeação e exoneração). **Agente público (Conduta vedada).** Res. nº 21.806, *JTSE* 2/2004/393

Carteira nacional de habilitação (Custeio da renovação). Retratação de testemunha (Escritura pública). Documento novo (Descaracterização). **Captação de sufrágio (Caracterização).** Ac. nº 21.421, *JTSE* 2/2004/320

Cartilha eletrônica. **Propaganda eleitoral (Legalidade).** Res. nº 21.796, *JTSE* 2/2004/381

Cerimônia cívica (Escola pública). Candidatura (Promoção). Participação do beneficiário (Irrelevância). **Abuso do poder político.** Ac. nº 3.710, *JTSE* 2/2004/136

Cesta básica (Nota fiscal de compra). **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Relação de eleitor. Promessa de vantagens (Anotação). Ac. nº 4.029, *JTSE* 2/2004/139

Chefia do Executivo (Candidatura). Vice (Ausência de substituição). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.750, *JTSE* 2/2004/349

Circunscrição da eleição. **Agente público (Conduta vedada)**. Servidor público (Movimentação). Res. nº 21.806, *JTSE* 2/2004/393

Citação. Contrafé (Falta). Nulidade processual (Inexistência). Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63

Cláusula *ad judicium* (Abrangência). **Representação processual (Defeito)**. Procuração. Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Coisa julgada (Inocorrência). **Abuso de poder**. Fato (Identidade). Representação (Diversidade). Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/111

Coligação partidária. Legitimidade. **Recurso de diplomação**. Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63

Coligação partidária. Representação judicial (Regularidade). **Recurso de diplomação**. Partido político. Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63

Competência. Foro por prerrogativa de função (Restrição). **Ação penal**. Ac. nº 4.623, *JTSE* 2/2004/212

Competência. Juiz eleitoral. **Eleição indireta (Prefeito)**. Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Competência. **Mandado de segurança**. Juiz eleitoral (Designação). Ac. nº 3.175, *JTSE* 2/2004/131

Competência normativa (TSE). Exaurimento (Inocorrência). Instruções (Data limite). Res. nº 21.836, *JTSE* 2/2004/419

Concurso público. Servidor público. Nomeação. Posse. **Agente público (Conduta vedada)**. Res. nº 21.806, *JTSE* 2/2004/393

Condição de elegibilidade. Domicílio eleitoral. **Recurso de diplomação (Descabimento)**. Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63

Condição de elegibilidade. Filiação partidária. **Recurso de diplomação (Descabimento)**. Ac. nº 610, *JTSE* 2/2004/51

Cônjuge. Parente. Prefeito (Cassação do segundo mandato). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Res. nº 21.750, *JTSE* 2/2004/349

Cônjuge (Chefe do Executivo). Candidato à reeleição (Ressalva). Suplente (Exclusão). **Inelegibilidade**. Parente (Chefe do Executivo). Ac.-STF nº 409.459-2, *JTSE* 2/2004/429

Consulta (Cabimento). Período eleitoral. Prazo de desincompatibilização (Inexistência). Res. nº 21.853, *JTSE* 2/2004/425

Contrafé (Falta). Nulidade processual (Inexistência). **Citação**. Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63

Cópia. Notificação (Acompanhamento). **Representação (LC nº 64/90)**. Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/117

Crime de desobediência. Pena-base (Redução). Prescrição da pretensão punitiva (Reconhecimento). Ac. nº 485, *JTSE* 2/2004/38

Crime eleitoral. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Ac. nº 4.623, *JTSE* 2/2004/212

Crime eleitoral. Pena privativa de liberdade. Pena restritiva de direito (Substituição). Ac. nº 481, *JTSE* 2/2004/30

D

Data (Eleição). Abuso de poder. **Inelegibilidade (Termo inicial)**. Res. nº 21.750, *JTSE* 2/2004/349

Decisão (Publicação). Hora (Ausência de registro). **Recurso em representação (Tempestividade)**. Ac. nº 19.833, *JTSE* 2/2004/222

Decisão definitiva (Trânsito em julgado). Registro provisório (Cassação). **Registro de candidato (Deferimento sob condição)**. Filiação partidária (*Sub judice*). Ac. nº 4.556, *JTSE* 2/2004/191

Decisão de mérito (Inexistência). **Ação rescisória (Descabimento)**. Ac. nº 162, *JTSE* 2/2004/11

Decisão de TRE. **Ação rescisória (Descabimento)**. Ac. nº 4.627, *JTSE* 2/2004/218

Decisão do TRE (Natureza administrativa). **Recurso especial (Descabimento)**. Propaganda partidária (Veiculação). Ac. nº 4.567, *JTSE* 2/2004/195

Decisão *extra petita*. Questão de direito. **Recurso especial (Exame)**. Ac. nº 4.393, *JTSE* 2/2004/153

Decisão interlocutória. **Recurso especial (Retenção)**. Ac. nº 1.311, *JTSE* 2/2004/123

Decisão recorrida (Publicação). **Recurso (Tempestividade)**. Interposição (Anterioridade). Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Defesa (Anterioridade). **Nulidade processual (Inexistência)**. Documento novo (Juntada pela acusação). Ac. nº 4.029, *JTSE* 2/2004/139

Deputado federal (Diploma). Legenda (Vinculação). **Representação proporcional (Normas)**. Res. nº 21.836, *JTSE* 2/2004/419

Desincompatibilização (Necessidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Parente de prefeito (Primeiro mandato). Res. nº 21.799, *JTSE* 2/2004/385

Desincompatibilização (Prazo). Prefeito (Candidato à reeleição). Sociedade civil de municípios (Presidente). Res. nº 21.772, *JTSE* 2/2004/372

Desincompatibilização (Prazo). Secretário de estado (Deputado estadual). Candidatura a prefeito (Capital de estado). Res. nº 21.736, *JTSE* 2/2004/337

Desincompatibilização do prefeito. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vereador. Parente de companheira (Filho). Res. nº 21.808, *JTSE* 2/2004/404

Desistência (Impossibilidade). **Representação**. Captação de sufrágio. Ac. nº 4.519, *JTSE* 2/2004/175

Despacho. Embargos de declaração (Recebimento como agravo regimental). Princípio da fungibilidade. Ac. nº 243, *JTSE* 2/2004/23

Despesa (Origem). Documentação (Retificação). **Prestação de contas de campanha eleitoral (Aprovação com ressalva)**. Ac. nº 4.593, *JTSE* 2/2004/204

Dinheiro. Relação de eleitor. Material de campanha eleitoral. **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Busca e apreensão. Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/225; Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Diploma (Alcance). **Recurso de diplomação (Desnecessidade)**. Impugnação de registro de candidato (Exame da matéria). Ac. nº 610, *JTSE* 2/2004/51

Diploma (Cassação). Mandato eletivo (Proximidade do encerramento). **Eleição indireta (Aplicação)**. Renovação (Inaplicação). Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Diploma (Cassação). Nexo causal (Resultado da eleição). **Abuso do poder econômico**. Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Diploma (Cassação). Representação (Data do julgamento). **Agente público (Conduta vedada)**. Inauguração de escola pública. Ac. nº 4.548, *JTSE* 2/2004/181

Doação (Subconcessionária de serviço público). **Prestação de contas de campanha eleitoral (Rejeição)**. Ac. nº 4.448, *JTSE* 2/2004/161

Doação de bens. Administração municipal (Apoio). **Abuso do poder político (Candidato à reeleição)**. Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/111

Documentação (Retificação). **Prestação de contas de campanha eleitoral (Aprovação com ressalva)**. Despesa (Origem). Ac. nº 4.593, *JTSE* 2/2004/204

Documento novo (Descaracterização). **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Carteira nacional de habilitação (Custeio da renovação). Retratação de testemunha (Escritura pública). Ac. nº 21.421, *JTSE* 2/2004/320

Documento novo (Juntada pela acusação). Defesa (Anterioridade). **Nulidade processual (Inexistência)**. Ac. nº 4.029, *JTSE* 2/2004/139

Domicílio eleitoral. **Recurso de diplomação (Descabimento)**. Condição de elegibilidade. Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63

Domicílio eleitoral (Requisito). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Governador (Candidatura a governador). Estado (Diversidade). Res. nº 21.758, *JTSE* 2/2004/358

E

Eleição (Interferência). Potencialidade (Irrelevância). **Captação de sufrágio**. Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/225

Eleição do exterior. Asilado político (Proibição). Estrangeiro ou brasileiro naturalizado (Permissão). Justiça Eleitoral (Incompetência). Legislação. **Propaganda eleitoral**. Res. nº 21.831, *JTSE* 2/2004/416

Eleição federal. TSE (Conhecimento). **Recurso de diplomação (Endereçamento ao TRE)**. Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63; Ac. nº 653, *JTSE* 2/2004/82

Eleição federal e eleição estadual. Candidato eleito (Proclamação). **Recurso ordinário (Cabimento)**. Captação de sufrágio (Representação). Ac. nº 4.029, *JTSE* 2/2004/139

Eleição federal e eleição estadual. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Captação de sufrágio (Representação). Ac. nº 4.029, *JTSE* 2/2004/139; Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Eleição indireta (Aplicação). Renovação (Inaplicação). Diploma (Cassação). Mandato eletivo (Proximidade do encerramento). Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Eleição indireta (Prefeito). Competência. Juiz eleitoral. Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Eleição majoritária (Prefeito). **Representação (LC nº 64/90)**. Assistência (Indeferimento). Segundo colocado. Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/117

Eleição municipal (Semestre). **Propaganda partidária no DF (Proibição)**. Ac. nº 4.567, *JTSE* 2/2004/195

Eleitor (Apoio). Formulário (Legalidade do modelo). **Partido político (Criação)**. Res. nº 21.853, *JTSE* 2/2004/425

Embargos de declaração. **Recurso especial (Tempestividade)**. Interposição (Anterioridade). Ac. nº 4.548, *JTSE* 2/2004/181

Embargos de declaração (Recebimento como agravo regimental). Princípio da fungibilidade. **Despacho**. Ac. nº 243, *JTSE* 2/2004/23

Embargos de declaração (Rejeição). Omissão (Inexistência). Voto vencido (Suscitação do tema). Acórdão (Exame). Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Empresa de prestação de serviço (Irregularidade). Responsabilidade. **Prestação de contas de campanha eleitoral (Regularidade)**. Ac. nº 4.593, *JTSE* 2/2004/204

Estado (Diversidade). Domicílio eleitoral (Requisito). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Governador (Candidatura a governador). Res. nº 21.758, *JTSE* 2/2004/358

Estrangeiro. Organização política (Proibição). Soberania nacional (Interferência). Res. nº 21.831, *JTSE* 2/2004/416

Estrangeiro ou brasileiro naturalizado (Permissão). Justiça Eleitoral (Incompetência). Legislação. **Propaganda eleitoral**. Eleição do exterior. Asilado político (Proibição). Res. nº 21.831, *JTSE* 2/2004/416

Exaurimento (Inocorrência). Instruções (Data limite). **Competência normativa (TSE)**. Res. nº 21.836, *JTSE* 2/2004/419

Exceção de impedimento (Arguição). Julgamento (Anterioridade). Preclusão. Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. **Crime eleitoral**. Ac. nº 4.623, *JTSE* 2/2004/212

F

Fato (Identidade). Representação (Diversidade). Coisa julgada (Inocorrência). **Abuso de poder**. Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/111

Filho de vice-governador. Sucessão do titular. **Posse do prefeito (Impedimento inexistente)**. Res. nº 21.789, *JTSE* 2/2004/379

Filiação partidária. Prova indireta (Admissibilidade). Ac. nº 610, *JTSE* 2/2004/51

Filiação partidária. **Recurso de diplomação (Descabimento)**. Condição de elegibilidade. Ac. nº 610, *JTSE* 2/2004/51

Filiação partidária (Decisão definitiva). Trânsito em julgado (Necessidade). **Recurso de diplomação**. Ac. nº 4.556, *JTSE* 2/2004/191

Filiação partidária (*Sub judice*). Decisão definitiva (Trânsito em julgado). Registro provisório (Cassação). **Registro de candidato (Deferimento sob condição)**. Ac. nº 4.556, *JTSE* 2/2004/191

Formulário (Legalidade do modelo). **Partido político (Criação)**. Eleitor (Apoio). Res. nº 21.853, *JTSE 2/2004/425*

Foro por prerrogativa de função (Restrição). **Ação penal**. Competência. Ac. nº 4.623, *JTSE 2/2004/212*

Fundo Partidário (Cota). Suspensão do repasse (Período). Rejeição de contas (Diretório regional). Tomada de contas especial (Independência). Res. nº 21.797, *JTSE 2/2004/382*

G

Governador (Candidatura a governador). Estado (Diversidade). Domicílio eleitoral (Requisito). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.758, *JTSE 2/2004/358*

H

Hora (Ausência de registro). **Recurso em representação (Tempestividade)**. Decisão (Publicação). Ac. nº 19.833, *JTSE 2/2004/222*

I

Impugnação de registro de candidato (Exame da matéria). Diploma (Alcance). **Recurso de diplomação (Desnecessidade)**. Ac. nº 610, *JTSE 2/2004/51*

Inauguração de escola pública. Diploma (Cassação). Representação (Data do julgamento). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 4.548, *JTSE 2/2004/181*

Inelegibilidade. Parente (Chefe do Executivo). Cônjuge (Chefe do Executivo). Candidato à reeleição (Ressalva). Suplente (Exclusão). Ac.-STF nº 409.459-2, *JTSE 2/2004/429*

Inelegibilidade. Reeleição (Terceiro mandato). Vice-prefeito. Res. nº 21.752, *JTSE 2/2004/352*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. **Ação rescisória (Cabimento)**. Ac. nº 162, *JTSE 2/2004/11*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prazo (Contagem). Ressarcimento (Irrelevância). Relação (Exclusão do nome). Res. nº 21.737, *JTSE 2/2004/339*

Inelegibilidade. Rejeição de contas (Competência). Administrador de fundos públicos. Ac. nº 611, *JTSE 2/2004/56*

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Cônjuge. Parente. Prefeito (Cassação do segundo mandato). Res. nº 21.750, *JTSE 2/2004/349*

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Parente de prefeito (Irmão). Município desmembrado (Período subsequente). Res. nº 21.777, *JTSE 2/2004/376*

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Parente de vice-governador (Filho). Substituição do titular. Res. nº 21.789, *JTSE 2/2004/379*

Inelegibilidade (Cargo de prefeito ou vice). Período subsequente. Prefeito (Cassação do segundo mandato). Res. nº 21.750, *JTSE 2/2004/349*

Inelegibilidade (Declaração). Abuso do poder econômico (Questão *sub judice*). Recurso de diplomação (Descabimento). Ac. nº 635, *JTSE 2/2004/59*

Inelegibilidade (Decurso de prazo). **Representação (Prejudicialidade).** Abuso de poder. Ac. nº 3.710, *JTSE 2/2004/136*; Ac. nº 4.574, *JTSE 2/2004/199*

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de prefeito. Parente de prefeito (Primeiro mandato). Desincompatibilização (Necessidade). Res. nº 21.799, *JTSE 2/2004/385*

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de prefeito. Vice-prefeito (Reeleito). Substituição e sucessão (Primeiro e segundo mandato). Res. nº 21.752, *JTSE 2/2004/352*

Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de vereador. Parente de companheira (Filho). Desincompatibilização do prefeito. Res. nº 21.808, *JTSE 2/2004/404*

Inelegibilidade (Inexistência). Chefia do Executivo (Candidatura). Vice (Ausência de substituição). Res. nº 21.750, *JTSE 2/2004/349*

Inelegibilidade (Inexistência). Governador (Candidatura a governador). Estado (Diversidade). Domicílio eleitoral (Requisito). Res. nº 21.758, *JTSE 2/2004/358*

Inelegibilidade (Inexistência). Prefeito (Eleição indireta). Reeleição (Candidatura). Res. nº 21.799, *JTSE 2/2004/385*

Inelegibilidade (Termo inicial). Data (Eleição). Abuso de poder. Res. nº 21.750, *JTSE 2/2004/349*

Inovação da lide (Inocorrência). **Representação (Abuso de poder e captação de sufrágio).** Recurso do autor (Restrição do objeto). Ac. nº 733, *JTSE 2/2004/106*

Instruções (Data limite). **Competência normativa (TSE).** Exaurimento (Inocorrência). Res. nº 21.836, *JTSE 2/2004/419*

Interposição (Anterioridade). Decisão recorrida (Publicação). **Recurso (Tempestividade).** Ac. nº 21.264, *JTSE 2/2004/281*

Interposição (Anterioridade). Embargos de declaração. **Recurso especial (Tempestividade).** Ac. nº 4.548, *JTSE 2/2004/181*

Intervenção (Impossibilidade). **TRE (Demora no julgamento).** TSE. Ac. nº 243, *JTSE 2/2004/23*

Investigação judicial (Recurso pendente). Prova pré-constituída (Caracterização). **Recurso de diplomação.** Ac. nº 643, *JTSE 2/2004/63*; Ac. nº 21.308, *JTSE 2/2004/293*; Ac. nº 653, *JTSE 2/2004/82*

J

Jornal (Coluna de candidato). Opinião sobre eleição (Legalidade). Abuso do poder econômico (Possibilidade). Utilização indevida dos meios de comunicação (Possibilidade). Propaganda irregular (Possibilidade). Res. nº 21.763, *JTSE 2/2004/366*

Jornal (Distribuição gratuita). Candidato (Favorecimento). **Abuso do poder econômico (Caracterização).** Utilização indevida dos meios de comunicação (Caracterização). Ac. nº 688, *JTSE 2/2004/92*

Jornal (Utilização indevida dos meios de comunicação). Legitimidade passiva (Responsável pelo editorial). **Representação (LC nº 64/90).** Ac. nº 688, *JTSE 2/2004/92*

Juiz auxiliar (Atuação encerrada). **Representação (Propaganda eleitoral).** Legitimidade (Procurador da República). Ac. nº 21.348, *JTSE 2/2004/309*

Juiz auxiliar (Relatório ao Tribunal pleno). Supressão de instância (Inexistência). **Representação (Captação de sufrágio).** Ac. nº 4.029, *JTSE 2/2004/139*

Juiz eleitoral. **Eleição indireta (Prefeito)**. Competência. Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Juiz eleitoral (Designação). Competência. **Mandado de segurança**. Ac. nº 3.175, *JTSE* 2/2004/131

Juízo de admissibilidade (Recurso). Tribunal *a quo* (Exame). Usurpação de competência (Inocorrência). Ac. nº 4.623, *JTSE* 2/2004/212

Juiz substituto (Atuação). Juiz titular (Retorno). Princípio da identidade física do juiz. Ac. nº 241, *JTSE* 2/2004/19

Juiz substituto (Critério de convocação). **TRE**. Juiz titular (Impedimento eventual). Res. nº 21.761, *JTSE* 2/2004/362

Juiz titular (Impedimento eventual). Juiz substituto (Critério de convocação). **TRE**. Res. nº 21.761, *JTSE* 2/2004/362

Juiz titular (Retorno). Princípio da identidade física do juiz. **Juiz substituto (Atuação)**. Ac. nº 241, *JTSE* 2/2004/19

Julgamento (Anterioridade). Preclusão. **Exceção de impedimento (Arguição)**. Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Justiça Eleitoral (Incompetência). Legislação. **Propaganda eleitoral**. Eleição do exterior. Asilado político (Proibição). Estrangeiro ou brasileiro naturalizado (Permissão). Res. nº 21.831, *JTSE* 2/2004/416

L

Legenda (Vinculação). **Representação proporcional (Normas)**. Deputado federal (Diploma). Res. nº 21.836, *JTSE* 2/2004/419

Legislação. **Propaganda eleitoral**. Eleição do exterior. Asilado político (Proibição). Estrangeiro ou brasileiro naturalizado (Permissão). Justiça Eleitoral (Incompetência). Res. nº 21.831, *JTSE* 2/2004/416

Legitimidade. **Recurso de diplomação**. Coligação partidária. Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63

Legitimidade (Procurador da República). Juiz auxiliar (Atuação encerrada). **Representação (Propaganda eleitoral)**. Ac. nº 21.348, *JTSE* 2/2004/309

Legitimidade concorrente (Partido político e coligação partidária). **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Ac. nº 21.415, *JTSE* 2/2004/315

Legitimidade passiva (Responsável pelo editorial). **Representação (LC nº 64/90)**. Jornal (Utilização indevida dos meios de comunicação). Ac. nº 688, *JTSE* 2/2004/92

Litisconsórcio necessário (Candidato beneficiário). **Representação (Abuso de poder econômico)**. Terceiro (Citação). Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Litisconsórcio necessário (Inexistência). **Recurso de diplomação (Eleição proporcional)**. Partido político (Interesse jurídico). Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63

Litisconsórcio necessário (Inexistência). **Representação (Abuso do poder econômico)**. Vice-prefeito (Citação). Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

M

Mandado de segurança. Juiz eleitoral (Designação). Competência. Ac. nº 3.175, *JTSE* 2/2004/131

Mandato eletivo (Proximidade do encerramento). **Eleição indireta (Aplicação)**. Renovação (Inaplicação). Diploma (Cassação). Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Material de campanha eleitoral. **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Busca e apreensão. Dinheiro. Relação de eleitor. Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/225; Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Multa (Aplicação). Responsabilidade (Comprovação). Potencialidade (Interferência na eleição). **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 3.710, *JTSE* 2/2004/136

Multa eleitoral (Local de pagamento). **Quitação eleitoral (Requisitos)**. Res. nº 21.823, *JTSE* 2/2004/411

Município desmembrado (Período subsequente). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Parente de prefeito (Irmão). Res. nº 21.777, *JTSE* 2/2004/376

N

Nexo causal (Inexigência). **Abuso de poder (Interferência na eleição)**. Potencialidade (Dados a considerar). Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/111; Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/117

Nexo causal (Resultado da eleição). **Abuso do poder econômico**. Diploma (Cassação). Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Nomeação. Posse. **Agente público (Conduta vedada)**. Concurso público. Servidor público. Res. nº 21.806, *JTSE* 2/2004/393

Notificação (Acompanhamento). **Representação (LC nº 64/90)**. Cópia. Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/117

Notificação (Caráter pessoal). Nulidade processual (Inexistência). **Representação (LC nº 64/90)**. Ac. nº 688, *JTSE* 2/2004/92

Notificação (Endereçamento). **Representação**. Propaganda eleitoral (Eleição estadual). Ac. nº 21.422, *JTSE* 2/2004/329

Nulidade processual (Inexistência). **Citação**. Contrafé (Falta). Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63

Nulidade processual (Inexistência). Documento novo (Juntada pela acusação). Defesa (Anterioridade). Ac. nº 4.029, *JTSE* 2/2004/139

Nulidade processual (Inexistência). **Representação (LC nº 64/90)**. Notificação (Caráter pessoal). Ac. nº 688, *JTSE* 2/2004/92

O

Omissão (Inexistência). Voto vencido (Suscitação do tema). Acórdão (Exame). **Embargos de declaração (Rejeição)**. Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Opinião sobre eleição (Legalidade). Abuso do poder econômico (Possibilidade). Utilização indevida dos meios de comunicação (Possibilidade). Propaganda irregular (Possibilidade). **Jornal (Coluna de candidato)**. Res. nº 21.763, *JTSE* 2/2004/366

Organização política (Proibição). Soberania nacional (Interferência). **Estrangeiro**. Res. nº 21.831, *JTSE* 2/2004/416

P

Parente. Prefeito (Cassação do segundo mandato). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Cônjuge. Res. nº 21.750, *JTSE* 2/2004/349

Parente (Chefe do Executivo). Cônjuge (Chefe do Executivo). Candidato à reeleição (Ressalva). Suplente (Exclusão). **Inelegibilidade**. Ac.-STF nº 409.459-2, *JTSE* 2/2004/429

Parente de companheira (Filho). Desincompatibilização do prefeito. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de vereador. Res. nº 21.808, *JTSE* 2/2004/404

Parente de prefeito (Irmão). Município desmembrado (Período subsequente). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Res. nº 21.777, *JTSE* 2/2004/376

Parente de prefeito (Primeiro mandato). Desincompatibilização (Necessidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Res. nº 21.799, *JTSE* 2/2004/385

Parente de vice-governador (Filho). Substituição do titular. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Res. nº 21.789, *JTSE* 2/2004/379

Participação do beneficiário (Irrelevância). **Abuso do poder político**. Cerimônia cívica (Escola pública). Candidatura (Promoção). Ac. nº 3.710, *JTSE* 2/2004/136

Partido político. Coligação partidária. Representação judicial (Regularidade). **Recurso de diplomação**. Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63

Partido político (Criação). Eleitor (Apoiamento). Formulário (Legalidade do modelo). Res. nº 21.853, *JTSE* 2/2004/425

Partido político (Interesse jurídico). Litisconsórcio necessário (Inexistência). **Recurso de diplomação (Eleição proporcional)**. Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63

Pena-base (Redução). Prescrição da pretensão punitiva (Reconhecimento). **Crime de desobediência**. Ac. nº 485, *JTSE* 2/2004/38

Penalidade (Dependência). Ação de impugnação de mandato eletivo. Recurso de diplomação. **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 4.548, *JTSE* 2/2004/181

Pena privativa de liberdade. Pena restritiva de direito (Substituição). **Crime eleitoral**. Ac. nº 481, *JTSE* 2/2004/30

Pena restritiva de direito (Substituição). **Crime eleitoral**. Pena privativa de liberdade. Ac. nº 481, *JTSE* 2/2004/30

Período eleitoral. Prazo de desincompatibilização (Inexistência). **Consulta (Cabimento)**. Res. nº 21.853, *JTSE 2/2004/425*

Período subsequente. Prefeito (Cassação do segundo mandato). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito ou vice)**. Res. nº 21.750, *JTSE 2/2004/349*

Pessoa deficiente. Voto (Regulamentação). Res. nº 21.819, *JTSE 2/2004/408*

Posse. **Agente público (Conduta vedada)**. Concurso público. Servidor público. Nomeação. Res. nº 21.806, *JTSE 2/2004/393*

Posse do prefeito (Impedimento inexistente). Filho de vice-governador. Sucessão do titular. Res. nº 21.789, *JTSE 2/2004/379*

Potencialidade (Avaliação). **Recurso especial (Inadmissibilidade)**. Abuso de poder (Interferência na eleição). Ac. nº 4.511, *JTSE 2/2004/170*; Ac. nº 4.574, *JTSE 2/2004/199*

Potencialidade (Dados a considerar). Nexo causal (Inexigência). **Abuso de poder (Interferência na eleição)**. Ac. nº 752, *JTSE 2/2004/111*; Ac. nº 752, *JTSE 2/2004/117*

Potencialidade (Demonstração não automática). **Agente público (Conduta vedada)**. Abuso do poder político (Interferência na eleição). Ac. nº 4.511, *JTSE 2/2004/170*

Potencialidade (Interferência na eleição). **Agente público (Conduta vedada)**. Multa (Aplicação). Responsabilidade (Comprovação). Ac. nº 3.710, *JTSE 2/2004/136*

Potencialidade (Irrelevância). **Captação de sufrágio**. Eleição (Interferência). Ac. nº 21.264, *JTSE 2/2004/225*

Prazo (Contagem). Ressarcimento (Irrelevância). Relação (Exclusão do nome). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Res. nº 21.737, *JTSE 2/2004/339*

Prazo (Vencimento no domingo). **Recurso de diplomação (Tempestividade)**. Ac. nº 643, *JTSE 2/2004/63*; Ac. nº 653, *JTSE 2/2004/82*

Prazo de desincompatibilização (Inexistência). **Consulta (Cabimento)**. Período eleitoral. Res. nº 21.853, *JTSE 2/2004/425*

Preclusão. **Exceção de impedimento (Arguição)**. Julgamento (Anterioridade). Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Prefeito (Candidato à reeleição). Sociedade civil de municípios (Presidente). **Desincompatibilização (Prazo)**. Res. nº 21.772, *JTSE* 2/2004/372

Prefeito (Cassação do segundo mandato). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Cônjuge. Parente. Res. nº 21.750, *JTSE* 2/2004/349

Prefeito (Cassação do segundo mandato). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito ou vice)**. Período subsequente. Res. nº 21.750, *JTSE* 2/2004/349

Prefeito (Eleição indireta). Reeleição (Candidatura). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Res. nº 21.799, *JTSE* 2/2004/385

Prescrição da pretensão punitiva. **Crime eleitoral**. Extinção da punibilidade. Ac. nº 4.623, *JTSE* 2/2004/212

Prescrição da pretensão punitiva (Reconhecimento). **Crime de desobediência**. Pena-base (Redução). Ac. nº 485, *JTSE* 2/2004/38

Presidente (Partido político coligado). Procuração (Assinatura). **Representação processual (Defeito)**. Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Prestação de contas de campanha eleitoral (Aprovação com ressalva). Despesa (Origem). Documentação (Retificação). Ac. nº 4.593, *JTSE* 2/2004/204

Prestação de contas de campanha eleitoral (Regularidade). Empresa de prestação de serviço (Irregularidade). Responsabilidade. Ac. nº 4.593, *JTSE* 2/2004/204

Prestação de contas de campanha eleitoral (Rejeição). Doação (Subconcessionária de serviço público). Ac. nº 4.448, *JTSE* 2/2004/161

Princípio da fungibilidade. **Despacho**. Embargos de declaração (Recebimento como agravo regimental). Ac. nº 243, *JTSE* 2/2004/23

Princípio da identidade física do juiz. **Juiz substituto (Atuação)**. Juiz titular (Retorno). Ac. nº 241, *JTSE* 2/2004/19

Princípio da publicidade (Não-violação). Princípio do contraditório (Não-violação). **Voto (Supressão parcial)**. Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Princípio do contraditório (Não-violação). **Voto (Supressão parcial)**. Princípio da publicidade (Não-violação). Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Princípio do devido processo legal (Não-violação). **Prova (Coleta)**. Recurso especial (Anterioridade). Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Procuração. Cláusula *ad judicium* (Abrangência). **Representação processual (Defeito)**. Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Procuração (Assinatura). **Representação processual (Defeito)**. Presidente (Partido político coligado). Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Procuração (Juntada). **Capacidade postulatória (Regularização)**. Ac. nº 4.519, *JTSE* 2/2004/175

Promessa de vantagens (Anotação). Cesta básica (Nota fiscal de compra). **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Relação de eleitor. Ac. nº 4.029, *JTSE* 2/2004/139

Propaganda eleitoral. Eleição do exterior. Asilado político (Proibição). Estrangeiro ou brasileiro naturalizado (Permissão). Justiça Eleitoral (Incompetência). Legislação. Res. nº 21.831, *JTSE* 2/2004/416

Propaganda eleitoral (Eleição estadual). Notificação (Endereçamento). **Representação**. Ac. nº 21.422, *JTSE* 2/2004/329

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Tempo (Distribuição). Representação partidária (Início da legislatura). Res. nº 21.805, *JTSE* 2/2004/387; Res. nº 21.836, *JTSE* 2/2004/419

Propaganda eleitoral (Legalidade). Cartilha eletrônica. Res. nº 21.796, *JTSE* 2/2004/381

Propaganda irregular (Possibilidade). **Jornal (Coluna de candidato)**. Opinião sobre eleição (Legalidade). Abuso do poder econômico (Possibilidade). Utilização indevida dos meios de comunicação (Possibilidade). Res. nº 21.763, *JTSE* 2/2004/366

Propaganda partidária (Veiculação). Decisão do TRE (Natureza administrativa). **Recurso especial (Descabimento)**. Ac. nº 4.567, *JTSE* 2/2004/195

Propaganda partidária no DF (Proibição). Eleição municipal (Semestre). Ac. nº 4.567, *JTSE* 2/2004/195

Prova (Coleta). Recurso especial (Anterioridade). Princípio do devido processo legal (Não-violação). Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Prova indireta (Admissibilidade). **Filiação partidária.** Ac. nº 610, *JTSE* 2/2004/51

Prova pré-constituída (Caracterização). **Recurso de diplomação.** Investigação judicial (Recurso pendente). Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63; Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293; Ac. nº 653, *JTSE* 2/2004/82

Q

Questão de direito. **Recurso especial (Exame).** Decisão *extra petita*. Ac. nº 4.393, *JTSE* 2/2004/153

Quitação eleitoral (Requisitos). Multa eleitoral (Local de pagamento). Res. nº 21.823, *JTSE* 2/2004/411

R

Recurso (Tempestividade). Interposição (Anterioridade). Decisão recorrida (Publicação). Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Recurso de diplomação. **Agente público (Conduta vedada).** Penalidade (Dependência). Ação de impugnação de mandato eletivo. Ac. nº 4.548, *JTSE* 2/2004/181

Recurso de diplomação. Coligação partidária. Legitimidade. Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63

Recurso de diplomação. Filiação partidária (Decisão definitiva). Trânsito em julgado (Necessidade). Ac. nº 4.556, *JTSE* 2/2004/191

Recurso de diplomação. Investigação judicial (Recurso pendente). Prova pré-constituída (Caracterização). Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63; Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293; Ac. nº 653, *JTSE* 2/2004/82

Recurso de diplomação. Partido político. Coligação partidária. Representação judicial (Regularidade). Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63

Recurso de diplomação. Suplente de deputado estadual (Terceiro interessado). Ac. nº 635, *JTSE* 2/2004/59

Recurso de diplomação (Descabimento). Condição de elegibilidade. Domicílio eleitoral. Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63

Recurso de diplomação (Descabimento). Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Ac. nº 610, *JTSE* 2/2004/51

Recurso de diplomação (Descabimento). **Inelegibilidade (Declaração).** Abuso do poder econômico (Questão *sub judice*). Ac. nº 635, *JTSE* 2/2004/59

Recurso de diplomação (Desnecessidade). Impugnação de registro de candidato (Exame da matéria). Diploma (Alcance). Ac. nº 610, *JTSE* 2/2004/51

Recurso de diplomação (Eleição proporcional). Partido político (Interesse jurídico). Litisconsórcio necessário (Inexistência). Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63

Recurso de diplomação (Endereçamento ao TRE). Eleição federal. TSE (Conhecimento). Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63; Ac. nº 653, *JTSE* 2/2004/82

Recurso de diplomação (Tempestividade). Prazo (Vencimento no domingo). Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63; Ac. nº 653, *JTSE* 2/2004/82

Recurso do autor (Restrição do objeto). Inovação da lide (Inocorrência). **Representação (Abuso de poder e captação de sufrágio).** Ac. nº 733, *JTSE* 2/2004/106

Recurso em representação (Tempestividade). Decisão (Publicação). Hora (Ausência de registro). Ac. nº 19.833, *JTSE* 2/2004/222

Recurso especial (Anterioridade). Princípio do devido processo legal (Não-violação). **Prova (Coleta).** Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Recurso especial (Descabimento). Propaganda partidária (Veiculação). Decisão do TRE (Natureza administrativa). Ac. nº 4.567, *JTSE* 2/2004/195

Recurso especial (Exame). Decisão *extra petita*. Questão de direito. Ac. nº 4.393, *JTSE* 2/2004/153

Recurso especial (Inadmissibilidade). Abuso de poder (Interferência na eleição). Potencialidade (Avaliação). Ac. nº 4.511, *JTSE* 2/2004/170; Ac. nº 4.574, *JTSE* 2/2004/199

Recurso especial (Retenção). Decisão interlocutória. Ac. nº 1.311, *JTSE* 2/2004/123

Recurso especial (Tempestividade). Interposição (Anterioridade). Embargos de declaração. Ac. nº 4.548, *JTSE* 2/2004/181

Recurso ordinário (Cabimento). Captação de sufrágio (Representação). Eleição federal e eleição estadual. Ac. nº 4.029, *JTSE* 2/2004/139; Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Recurso ordinário (Cabimento). Captação de sufrágio (Representação). Eleição federal e eleição estadual. Candidato eleito (Proclamação). Ac. nº 4.029, *JTSE* 2/2004/139

Redução de imposto. Ato de governo (Regularidade). **Abuso do poder político (Descaracterização).** Ac. nº 733, *JTSE* 2/2004/106

Reeleição (Candidatura). **Inelegibilidade (Inexistência).** Prefeito (Eleição indireta). Res. nº 21.799, *JTSE* 2/2004/385

Reeleição (Terceiro mandato). Vice-prefeito. **Inelegibilidade.** Res. nº 21.752, *JTSE* 2/2004/352

Registro de candidato (Deferimento sob condição). Filiação partidária (*Sub judice*). Decisão definitiva (Trânsito em julgado). Registro provisório (Cassação). Ac. nº 4.556, *JTSE* 2/2004/191

Registro provisório (Cassação). **Registro de candidato (Deferimento sob condição).** Filiação partidária (*sub judice*). Decisão definitiva (Trânsito em julgado). Ac. nº 4.556, *JTSE* 2/2004/191

Rejeição de contas. **Ação rescisória (Cabimento).** Inelegibilidade. Ac. nº 162, *JTSE* 2/2004/11

Rejeição de contas. Prazo (Contagem). Ressarcimento (Irrelevância). Relação (Exclusão do nome). **Inelegibilidade.** Res. nº 21.737, *JTSE* 2/2004/339

Rejeição de contas (Competência). Administrador de fundos públicos. **Inelegibilidade**. Ac. nº 611, *JTSE* 2/2004/56

Rejeição de contas (Diretório regional). Tomada de contas especial (Independência). **Fundo Partidário (Cota)**. Suspensão do repasse (Período). Res. nº 21.797, *JTSE* 2/2004/382

Relação (Exclusão do nome). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Prazo (Contagem). Ressarcimento (Irrelevância). Res. nº 21.737, *JTSE* 2/2004/339

Relação de eleitor. Material de campanha eleitoral. **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Busca e apreensão. Dinheiro. Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/225; Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Relação de eleitor. Promessa de vantagens (Anotação). Cesta básica (Nota fiscal de compra). **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Ac. nº 4.029, *JTSE* 2/2004/139

Renovação (Inaplicação). Diploma (Cassação). Mandato eletivo (Proximidade do encerramento). **Eleição indireta (Aplicação)**. Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Representação. Captação de sufrágio. Desistência (Impossibilidade). Ac. nº 4.519, *JTSE* 2/2004/175

Representação. Propaganda eleitoral (Eleição estadual). Notificação (Endereçamento). Ac. nº 21.422, *JTSE* 2/2004/329

Representação (Abuso de poder e captação de sufrágio). Recurso do autor (Restrição do objeto). Inovação da lide (Inocorrência). Ac. nº 733, *JTSE* 2/2004/106

Representação (Abuso de poder econômico). Terceiro (Citação). Litisconsórcio necessário (Candidato beneficiário). Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Representação (Abuso do poder econômico). Vice-prefeito (Citação). Litisconsórcio necessário (Inexistência). Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Representação (Captação de sufrágio). Juiz auxiliar (Relatório ao Tribunal pleno). Supressão de instância (Inexistência). Ac. nº 4.029, *JTSE* 2/2004/139

Representação (Data do julgamento). **Agente público (Conduta vedada)**. Inauguração de escola pública. Diploma (Cassação). Ac. nº 4.548, *JTSE* 2/2004/181

Representação (Diversidade). Coisa julgada (Inocorrência). **Abuso de poder**. Fato (Identidade). Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/111

Representação (LC nº 64/90). Assistência (Indeferimento). Segundo colocado. Eleição majoritária (Prefeito). Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/117

Representação (LC nº 64/90). Cópia. Notificação (Acompanhamento). Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/117

Representação (LC nº 64/90). Jornal (Utilização indevida dos meios de comunicação). Legitimidade passiva (Responsável pelo editorial). Ac. nº 688, *JTSE* 2/2004/92

Representação (LC nº 64/90). Notificação (Caráter pessoal). Nulidade processual (Inexistência). Ac. nº 688, *JTSE* 2/2004/92

Representação (LC nº 64/90 e Lei nº 9.504/97). Abuso do poder político. **Agente público (Conduta vedada)**. Ac. nº 4.511, *JTSE* 2/2004/170

Representação (Lei nº 9.504/97). Legitimidade concorrente (Partido político e coligação partidária). Ac. nº 21.415, *JTSE* 2/2004/315

Representação (Prejudicialidade). Abuso de poder. Inelegibilidade (Decurso de prazo). Ac. nº 3.710, *JTSE* 2/2004/136; Ac. nº 4.574, *JTSE* 2/2004/199

Representação (Propaganda eleitoral). Legitimidade (Procurador da República). Juiz auxiliar (Atuação encerrada). Ac. nº 21.348, *JTSE* 2/2004/309

Representação judicial (Regularidade). **Recurso de diplomação**. Partido político. Coligação partidária. Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63

Representação partidária (Início da legislatura). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito)**. Tempo (Distribuição). Res. nº 21.805, *JTSE* 2/2004/387; Res. nº 21.836, *JTSE* 2/2004/419

Representação processual (Defeito). Presidente (Partido político coligado). Procuração (Assinatura). Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Representação processual (Defeito). Procuração. Cláusula *ad judicia* (Abrangência). Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Representação proporcional (Normas). Deputado federal (Diploma). Legenda (Vinculação). Res. nº 21.836, *JTSE* 2/2004/419

Responsabilidade. **Prestação de contas de campanha eleitoral (Regularidade).** Empresa de prestação de serviço (Irregularidade). Ac. nº 4.593, *JTSE* 2/2004/204

Responsabilidade (Comprovação). Potencialidade (Interferência na eleição). **Agente público (Conduta vedada).** Multa (Aplicação). Ac. nº 3.710, *JTSE* 2/2004/136

Ressarcimento (Irrelevância). Relação (Exclusão do nome). **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Prazo (Contagem). Res. nº 21.737, *JTSE* 2/2004/339

Retratação de testemunha (Escritura pública). Documento novo (Descaracterização). **Captação de sufrágio (Caracterização).** Carteira nacional de habilitação (Custeio da renovação). Ac. nº 21.421, *JTSE* 2/2004/320

Revista (Conselho Regional de Enfermagem). Candidato (Divulgação de proposta). **Abuso do poder econômico (Descaracterização).** Ac. nº 730, *JTSE* 2/2004/100

S

Secretário de estado (Deputado estadual). Candidatura a prefeito (Capital de estado). **Desincompatibilização (Prazo).** Res. nº 21.736, *JTSE* 2/2004/337

Segundo colocado. Eleição majoritária (Prefeito). **Representação (LC nº 64/90).** Assistência (Indeferimento). Ac. nº 752, *JTSE* 2/2004/117

Servidor público. Nomeação. Posse. **Agente público (Conduta vedada).** Concurso público. Res. nº 21.806, *JTSE* 2/2004/393

Servidor público (Movimentação). Circunscrição da eleição. **Agente público (Conduta vedada).** Res. nº 21.806, *JTSE* 2/2004/393

Soberania nacional (Interferência). **Estrangeiro.** Organização política (Proibição). Res. nº 21.831, *JTSE* 2/2004/416

Sociedade civil de municípios (Presidente). **Desincompatibilização (Prazo)**. Prefeito (Candidato à reeleição). Res. nº 21.772, *JTSE* 2/2004/372

Substituição do titular. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Parente de vice-governador (Filho). Res. nº 21.789, *JTSE* 2/2004/379

Substituição e sucessão (Primeiro e segundo mandato). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Cargo de prefeito. Vice-prefeito (Reeleito). Res. nº 21.752, *JTSE* 2/2004/352

Sucessão do titular. **Posse do prefeito (Impedimento inexistente)**. Filho de vice-governador. Res. nº 21.789, *JTSE* 2/2004/379

Suplente (Exclusão). **Inelegibilidade**. Parente (Chefe do Executivo). Cônjuge (Chefe do Executivo). Candidato à reeleição (Ressalva). Ac.-STF nº 409.459-2, *JTSE* 2/2004/429

Suplente de deputado estadual (Terceiro interessado). **Recurso de diplomação**. Ac. nº 635, *JTSE* 2/2004/59

Supressão de instância (Inexistência). **Representação (Captação de sufrágio)**. Juiz auxiliar (Relatório ao Tribunal pleno). Ac. nº 4.029, *JTSE* 2/2004/139

Suspensão do repasse (Período). Rejeição de contas (Diretório regional). Tomada de contas especial (Independência). **Fundo Partidário (Cota)**. Res. nº 21.797, *JTSE* 2/2004/382

T

Tempo (Distribuição). Representação partidária (Início da legislatura). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito)**. Res. nº 21.805, *JTSE* 2/2004/387; Res. nº 21.836, *JTSE* 2/2004/419

Terceiro (Citação). Litisconsórcio necessário (Candidato beneficiário). **Representação (Abuso de poder econômico)**. Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Tomada de contas especial (Independência). **Fundo Partidário (Cota)**. Suspensão do repasse (Período). Rejeição de contas (Diretório regional). Res. nº 21.797, *JTSE* 2/2004/382

Trânsito em julgado (Necessidade). **Recurso de diplomação**. Filiação partidária (Decisão definitiva). Ac. nº 4.556, *JTSE* 2/2004/191

TRE. Juiz titular (Impedimento eventual). Juiz substituto (Critério de convocação). Res. nº 21.761, *JTSE* 2/2004/362

TRE (Demora no julgamento). TSE. Intervenção (Impossibilidade). Ac. nº 243, *JTSE* 2/2004/23

TRE (*Reformatio in pejus*). **Captação de sufrágio (Penalidade)**. Ac. nº 4.393, *JTSE* 2/2004/153

Tribunal *a quo* (Exame). Usurpação de competência (Inocorrência). **Juízo de admissibilidade (Recurso)**. Ac. nº 4.623, *JTSE* 2/2004/212

TSE. Intervenção (Impossibilidade). **TRE (Demora no julgamento)**. Ac. nº 243, *JTSE* 2/2004/23

TSE (Conhecimento). **Recurso de diplomação (Endereçamento ao TRE)**. Eleição federal. Ac. nº 643, *JTSE* 2/2004/63; Ac. nº 653, *JTSE* 2/2004/82

U

Usurpação de competência (Inocorrência). **Juízo de admissibilidade (Recurso)**. Tribunal *a quo* (Exame). Ac. nº 4.623, *JTSE* 2/2004/212

Utilização indevida dos meios de comunicação (Caracterização). Jornal (Distribuição gratuita). Candidato (Favorecimento). **Abuso do poder econômico (Caracterização)**. Ac. nº 688, *JTSE* 2/2004/92

Utilização indevida dos meios de comunicação (Possibilidade). Propaganda irregular (Possibilidade). **Jornal (Coluna de candidato)**. Opinião sobre eleição (Legalidade). Abuso do poder econômico (Possibilidade). Res. nº 21.763, *JTSE* 2/2004/366

V

Vice (Ausência de substituição). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Chefia do Executivo (Candidatura). Res. nº 21.750, *JTSE* 2/2004/349

Vice-prefeito. **Inelegibilidade**. Reeleição (Terceiro mandato). Res. nº 21.752, *JTSE* 2/2004/352

Vice-prefeito (Citação). Litisconsórcio necessário (Inexistência). **Representação (Abuso do poder econômico)**. Ac. nº 21.308, *JTSE* 2/2004/293

Vice-prefeito (Reeleito). Substituição e sucessão (Primeiro e segundo mandato).
Inelegibilidade (Inexistência). Cargo de prefeito. Res. nº 21.752, *JTSE* 2/2004/352

Voto (Regulamentação). **Pessoa deficiente**. Res. nº 21.819, *JTSE* 2/2004/408

Voto (Supressão parcial). Princípio da publicidade (Não-violação). Princípio do contraditório (Não-violação). Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Voto vencido (Suscitação do tema). Acórdão (Exame). **Embargos de declaração (Rejeição)**. Omissão (Inexistência). Ac. nº 21.264, *JTSE* 2/2004/281

Índice Numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

- Nº 162, de 15.6.2004 (AR nº 162 – MA)	11
- Nº 241, de 15.4.2004 (AgRgRMS nº 241 – MA)	19
- Nº 243, de 22.4.2004 (EDclRcl nº 243 – PB)	23
- Nº 481, de 23.5.2004 (HC nº 481 – BA)	30
- Nº 485, de 27.5.2004 (HC nº 485 – RO)	38
- Nº 610, de 13.4.2004 (RCEd nº 610 – BA)	51
- Nº 611, de 10.9.2002 (RO nº 611 – CE)	56
- Nº 635, de 26.8.2003 (RCEd nº 635 – CE)	59
- Nº 643, de 16.3.2004 (RCEd nº 643 – SP)	63
- Nº 653, de 15.4.2004 (RCEd nº 653 – SP)	82
- Nº 688, de 15.4.2004 (RO nº 688 – SC)	92
- Nº 730, de 4.5.2004 (RO nº 730 – SP)	100
- Nº 733, de 4.5.2004 (RO nº 733 – GO)	106
- Nº 752, de 15.6.2004 (RO nº 752 – ES)	111
- Nº 752, de 16.11.2004 (EDclRO nº 752 – ES)	117
- Nº 1.311, de 26.2.2004 (MC nº 1.311 – SP)	123
- Nº 3.175, de 27.5.2004 (AgRgMS nº 3.175 – ES)	131
- Nº 3.710, de 23.3.2004 (AgRgAg nº 3.710 – MA)	136
- Nº 4.029, de 25.3.2003 (Ag nº 4.029 – AP)	139
- Nº 4.393, de 2.3.2004 (Ag nº 4.393 – CE)	153
- Nº 4.448, de 6.4.2004 (Ag nº 4.448 – SP)	161
- Nº 4.511, de 23.3.2004 (Ag nº 4.511 – SP)	170
- Nº 4.519, de 4.3.2004 (Ag nº 4.519 – MG)	175
- Nº 4.548, de 16.3.2004 (Ag nº 4.548 – SP)	181
- Nº 4.556, de 6.4.2004 (Ag nº 4.556 – SP)	191
- Nº 4.567, de 20.4.2004 (AgRgAg nº 4.567 – DF)	195
- Nº 4.574, de 30.3.2004 (AgRgAg nº 4.574 – MG)	199
- Nº 4.593, de 11.5.2004 (Ag nº 4.593 – SP)	204
- Nº 4.623, de 6.5.2004 (Ag nº 4.623 – CE)	212

- Nº 4.627, de 6.5.2004 (AAG nº 4.627 – MT)	218
- Nº 19.833, de 22.4.2004 (REspe nº 19.833 – PR)	222
- Nº 21.264, de 27.4.2004 (REspe nº 21.264 – AP)	225
- Nº 21.264, de 2.9.2004 (EDclREspe nº 21.264 – AP)	281
- Nº 21.308, de 18.12.2003 (REspe nº 21.308 – SC)	293
- Nº 21.348, de 4.5.2004 (REspe nº 21.348 – GO)	309
- Nº 21.415, de 9.3.2004 (REspe nº 21.415 – MG)	315
- Nº 21.421, de 18.3.2004 (REspe nº 21.421 – SP)	320
- Nº 21.422, de 4.5.2004 (REspe nº 21.422 – MG)	329

RESOLUÇÕES

- Nº 21.736, de 4.5.2004 (Cta nº 1.019 – DF)	337
- Nº 21.737, de 4.5.2004 (Cta nº 1.034 – DF)	339
- Nº 21.750, de 11.5.2004 (Cta nº 1.031 – DF)	349
- Nº 21.752, de 11.5.2004 (Cta nº 1.047 – DF)	352
- Nº 21.758, de 13.5.2004 (Cta nº 1.043 – DF)	358
- Nº 21.761, de 13.5.2004 (PA nº 19.101 – TO)	362
- Nº 21.763, de 18.5.2004 (Cta nº 1.053 – DF)	366
- Nº 21.772, de 25.5.2004 (Cta nº 1.072 – DF)	372
- Nº 21.777, de 27.5.2004 (Cta nº 1.054 – DF)	376
- Nº 21.789, de 1º.6.2004 (Cta nº 1.040 – DF)	379
- Nº 21.796, de 3.6.2004 (Cta nº 996 – DF)	381
- Nº 21.797, de 3.6.2004 (Cta nº 1.039 – DF)	382
- Nº 21.799, de 3.6.2004 (Cta nº 1.052 – DF)	385
- Nº 21.805, de 8.6.2004 (Cta nº 1.055 – DF)	387
- Nº 21.806, de 8.6.2004 (Cta nº 1.065 – DF)	393
- Nº 21.808, de 8.6.2004 (Cta nº 1.070 – DF)	404
- Nº 21.819, de 15.6.2004 (Inst nº 79 – DF)	408
- Nº 21.823, de 15.6.2004 (PA nº 19.205 – DF)	411
- Nº 21.831, de 15.6.2004 (Inst nº 75 – DF)	416
- Nº 21.836, de 22.6.2004 (Cta nº 1.055 – DF)	419
- Nº 21.853, de 1º.7.2004 (Cta nº 1.101 – DF)	425

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ACÓRDÃO

- RE nº 409.459-2 – BA, de 20.4.2004	429
--	-----



Impressão e acabamento:
Setor de Reprografia e Encadernações/COM/SDI
Maio – 2005